



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2015 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000175/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 16 de outubro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal CLAUDIA HILST SBIZERA, Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS e MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI. Ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juízes Federais CAIO MOYSÉS DE LIMA e LIN PEI JENG. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000043-96.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ABEL SIMOES PIRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000062-69.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IVONE SANCHES BAENA
ADVOGADO: SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000171-23.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000172-89.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000201-03.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: EUCLIDES ANTONIO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000424-02.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY
ADVOGADO(A): SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000573-09.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: WILSON JOSE MARTINES
ADVOGADO: SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000614-07.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAMIAO ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000685-18.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ELVIRA NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000916-45.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: NELSON FERNANDES
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000983-92.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NATHANIEL TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001025-45.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DEJANIRA IDALINO
ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001040-48.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ JORGE PITEL
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001077-55.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARINHO CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001081-11.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: PRISCILA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001085-96.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICENTE ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001234-31.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001330-17.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS CABRINI
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001363-12.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO DE ASSIS ALCARDE
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001510-86.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: APARECIDO CASTELLANI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001659-90.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MESSIAS DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001785-81.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: PAULO DALAN
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001826-87.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: FLAVIO VICENTE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001866-30.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: FUMIKO NOZU KARIA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001927-25.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCALIZAÇÃO DE CONTAS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002088-73.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002107-46.2015.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA ASAKO NAKAKOGUE
ADVOGADO(A): SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002154-69.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE
RECTE: BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002341-29.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ GERALDO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002349-57.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS BUENO
ADVOGADO(A): SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002428-60.2015.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIGUEL BODNARCZUK
ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002440-53.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUBENS FRANCISCO OSORIO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002564-02.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS NATAL
ADVOGADO(A): SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003113-60.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MARIA EUGENIA ZONZINI MAIORINO
ADVOGADO(A): SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003142-73.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTs/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIANA VECHETTI MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRUDE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003280-41.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIANGELA SIMOES RABELLO
ADVOGADO(A): SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003335-59.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO MATHIAS
ADVOGADO: SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003524-16.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MAGALI PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003962-14.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003993-65.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CHINELI MARAFON
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004217-78.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ALTAIR JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP315779 - THIAGO RODRIGO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004368-90.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VLADIMIR MEDEIROS D ESPIRITO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004582-46.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO GARCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004733-66.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCA JERÔNIMO ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004939-11.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INEZ CUZZIOL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005079-74.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WILSON PADRIN
ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005280-63.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BATISTA CATHARINA
ADVOGADO(A): SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005329-10.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005334-03.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO
RECD: MARIA APARRECIDA LEMOS MACHADO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005884-22.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005893-87.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNEIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006011-30.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FRANCISCO SCHERMA
ADVOGADO(A): SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006439-30.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES MANARIM GONCALVES
ADVOGADO(A): SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006926-47.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO SOARES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007183-88.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008462-28.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILMA MALAMAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0008529-65.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RECD: RODRIGO DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP148093 - EDSON CHIAVEGATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009471-73.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSE CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010028-92.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCIELE DOS SANTOS FERREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010406-65.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO CAMPEAO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010838-04.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011799-08.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO FIRMINO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012672-15.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0016128-41.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONOR COSCRATO GASPARINI
ADVOGADO: SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017133-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANDRE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017753-86.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ JOSE DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018269-09.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLIVAR BENTO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019024-33.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO PERICO
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019519-60.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: RODRIGO DA SILVA MATIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035191-16.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ASDRUBAL JOSE CAMPANERA LAIA FRANCO
ADVOGADO(A): SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0038144-79.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039404-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 041003 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALDIR PAULINO
ADVOGADO(A): SP200965 - ANDRÉ LUIZ CAZU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040515-16.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIEL MOURA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044461-69.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: DANIEL VITORINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063730-21.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONINO MARTINS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA
SÚMULA: Mantém a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 13 de novembro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 7078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

CLAUDIA HILST SBIZERA
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 13/11/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000022-60.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FRANCISCO RAPHAEL VICENTE
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
Recurso: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000050-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MAURO FURLAN
RECD: JOSE MAURO FURLAN
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
Recurso: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000126-13.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurso: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000145-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RCD/RCT: EVA CRISTINA ALVES SILVA

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000155-05.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VANDA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000238-21.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FAUSTINO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000251-29.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIO PAULO DANTAS SILVA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000276-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000277-28.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000613-80.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000691-69.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELIA GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP154380-PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000699-90.2015.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: LAERCIO VELOSO
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000716-02.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000736-20.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON JOSE COLOMBARI
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000911-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000948-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO CAMARGO RUSQUI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000967-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARBARA ALEXIA DELPASSO
ADVOGADO: SP348132-RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000984-83.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FAUSTINO MALACHIAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001004-74.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS MIRAS

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001019-43.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIBENITE MAIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001040-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA GOMES PINA GONCALVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001057-28.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001117-04.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANILDA ALVES RIBEIRO
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001143-96.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001159-53.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001189-88.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALEXANDRE VICENTE
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001190-73.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001232-36.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001233-21.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113609-RICARDO TADEU ILLIPRONTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001234-06.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WT PRESS NETWORKS EIRELI ME
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001235-88.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELAINE FERNANDA PEREIRA GONTIJO
ADVOGADO: SP358190-KARINA BORGES CAPALBO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001236-73.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BRUNA SEREIA MINOZZI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001237-58.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ELIAS MUSSA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001246-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001454-87.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001553-31.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001556-12.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ZULIANI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001685-32.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZARBETTI
ADVOGADO: SP354617-MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001746-72.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE SEBASTIANA PEDROSO
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001766-63.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319763-GUSTAVO MELCHIOR VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001841-32.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANILDO CASEMIRO
ADVOGADO: SP231943-LEANDRO CESAR FERNANDES
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001961-56.2015.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMA DE JESUS GALEGO
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002127-54.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO INACIO LOPES
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002178-19.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORACI HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326663-KÉZIA COSTA SOUZA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002453-88.2014.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CIRLENE ARAUJO DA SILVA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002563-64.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FROES PEDROSO
ADVOGADO: SP124377-ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002735-52.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP139539-LILIAN SOARES DE SOUZA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003458-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: KAMILA VAZ DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: SP252528-EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003573-96.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003650-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DEJEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003852-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUZIA ZAVANELA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004446-96.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ETELVINA PIRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004927-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARGARIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004988-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA
RECD: CELSO LUIZ AMBROSIO
ADVOGADO: RN005810-BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005259-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REPRESENTADO POR: LEONARDO BARBOSA GRACI
RECD: BARRASEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO: SP170183-LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006162-13.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SISUKA TAGUCHI
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006804-49.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARLOS ALBERTO ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006935-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CARLOS ALBERTO SALVADOR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007143-76.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO HAMILTON RAMOS
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007221-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELIA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007755-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007862-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DAS GRAÇAS SILVA THOMAZO
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007921-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008029-75.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOB PAULINO
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008064-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008067-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS PEREIRA CALLATTO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008069-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO MORAIS
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008070-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA MASSOTI MATHION
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008072-35.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALVO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008075-87.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL FRANCISCA DE NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008094-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA PIERINA PISSINATTI
ADVOGADO: SP248927-ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008135-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008140-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008164-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008216-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA IZUTANI DE VINCENZO CARNEIRO
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008218-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRIMO SIDNEI TUROLLA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008221-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE CRISTINA TADDEO
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008223-98.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PIRES DE GODOY
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008227-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABIO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008271-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILSON MODESTO
ADVOGADO: SP338113-CAIO VICENZOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008279-40.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA PALANDI GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008294-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REBECA MACIEL DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008365-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008367-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVILACIO LOURENCO
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008374-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY MARIANE GAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008381-33.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO PEDRO ANTONIO
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008384-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVAN DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008396-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP100481-MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008403-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ANDRE DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008416-16.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA MARIA ALVES RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008419-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI ALVES LOURENÇO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008468-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALCIR CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008544-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008574-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008585-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO DE LIMA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008650-72.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP352105-MONIQUE MOREIRA MENDONCA
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008686-17.2014.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DURVAL PEDRO MENDONCA
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
Recursal: 20150000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008830-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA PAIVA DE LUCA CAMPARI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008833-66.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA PINAFFI DE MORAIS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008870-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008881-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SOUZA AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008905-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS STEFANO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008907-23.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO VIEIRA CUENCA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008914-89.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008923-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS CAMPARI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008924-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESDRAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008944-27.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON LUIS DIAS
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009142-87.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO HELIO OSTANELLI
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009150-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ANTONIO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009151-49.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA DA ROCHA PRIMO
ADVOGADO: SP278282-ROBERTO VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009153-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON CESAR ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009180-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009182-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUIDA DE MORAIS SOARES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009184-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO GIOVANNI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009196-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA VASCONCELLOS PIVA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009264-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009296-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEILA APARECIDA ICIBACI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009343-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDECIR SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009353-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009408-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: KELLI DA SILVA GOMES
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009443-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009479-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROGERIO CRUCIOLI
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009492-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009499-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVAL MAURO GASPARI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009505-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HENRIQUE MARCHETTE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009523-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORCILINA MARIA DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009588-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA APARECIDA LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009630-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUANA DEISE BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009651-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE LIMA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009733-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP274108-KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009738-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JIMMY CORADINI
ADVOGADO: SP274108-KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009742-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA OLIVEIRA PAZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009745-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA XAVIER DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009788-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELUNICE DA SILVA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009790-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009832-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO SORANA
ADVOGADO: SP274108-KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010083-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAN GOMES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010201-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA RAMOS NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010236-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010707-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REJANE BELEBONI
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010874-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011422-37.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDIA TEREZA PARDINI
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011499-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL MUCCIOLI TORRES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011527-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE MARIA DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011681-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON NOGUEIRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0011981-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONATO ALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0012258-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)
ADVOGADO: SP174525-FABIO ANTUNES MERCKI
RECDO: ANGELICA GARCIA MASTELIN PADILHA
Recursal: 20150000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0012570-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONILDO FERNANDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0012752-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012804-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE JESUS DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP150330-ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0013213-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EDILEUSA BESERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
Recursal: 20150000201 - 28ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0013783-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0014172-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0014207-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0014334-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCELIA ANDRADE DE JESUS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0014349-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA FERREIRA PRATES GOMES
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0014393-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISADORA ROCHA FERREIRA

REPRESENTADO POR: RENATA ANALIA ROCHA DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0014755-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP278987-PAULO EDUARDO NUNES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0014912-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES COSTA DE MORAES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0014958-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS CANDIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0015052-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0015155-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0015464-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0015624-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEUZA DE LIMA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0015627-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ARAUJO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0015859-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0015967-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUIZ MIRANDA DOS SANTOS
RECDO: PIETRO SOUZA SANTOS
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0016353-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA SUELI GARCIA CORTINO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0016667-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MIRANDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0016670-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0016897-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0017045-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0017799-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVAN MOTA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0017946-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSIMARO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018159-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON SEBASTIAO CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0018372-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOCINO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0019143-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: AQUILES CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
Recursal: 20150000163 - 15ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0019262-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0019319-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAJIDA JAFFAR HASSAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0019337-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS SOUZA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0019385-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS COSTA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0019808-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NATALINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0019864-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
RECD: TELMA CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0019892-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLEDILEUZA MARIA OLIMPIO DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0020450-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNANI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0020538-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALO DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0020735-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO SOUSA VITORINO
REPRESENTADO POR: KATIA SOUSA VITORINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0021094-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BETANIA ALVES RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0021203-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CINTIA MANUELLE DE AZEVEDO PEREIRA

Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0021253-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FULANETO
ADVOGADO: SP166585-MARLI OLIVEIRA PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0021449-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON APARECIDO DE MIRANDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0021609-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO NULI DA SILVA
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0021660-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELY MARTINS LIMA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA SANTOS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0021722-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR031245-ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0021736-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITA RIBEIRO DA SILVA CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0021848-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMENICO DAMBROSIO
ADVOGADO: SP130543-CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0022111-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MATEUS LOPES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0022543-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LAURINDO VIEIRA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0022930-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDUARDA DA SILVA DOS ANJOS
REPRESENTADO POR: QUITERIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0023904-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0023989-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO TEODOSIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0024361-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO SANTOS LAURINDO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0025219-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANNA EVARISTO DA SILVA
REPRESENTADO POR: SIMONE LEANDRO EVARISTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0025346-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: SP293358-FABIO DE ANDRADE SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0025568-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUIZ PEREIRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0025819-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLENE SANTANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0026630-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0026782-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0026869-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS LINDEN
REPRESENTADO POR: ELIZANA CARVALHO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0026976-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267962-SANI YURI FUKANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027313-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA FELIX DA FONSECA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0027717-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0027747-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027876-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA GRIGORIO NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA GRIGORIO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0028045-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0028069-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCELEI LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0028117-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0028338-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DIAS GUADALUPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0028411-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADONIRAN CRISOSTOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0028583-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS PIRES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0028674-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO EZIQUEL TOMA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0028974-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDECI FRANCISCA DO CARMO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0029184-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMI JACOMO DE LIRA
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0029406-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP109896-INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0029711-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0029793-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NELSON DOMINGUES
ADVOGADO: SP071188-JUBERTO ROLEMBERG CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0030010-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SALVIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0030074-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCCI APOLINARIO
REPRESENTADO POR: MAYRA FERNANDA APOLINARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0030155-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0030340-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO APARECIDO FERES
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0030479-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO PAPADOPOLI
ADVOGADO: SP353713-NORBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0030951-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GETULIO GALO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0031035-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0031054-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MANTOAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0031294-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIANA RESSURREICAO DE FREITAS
RECDO: DAVI LUCCA DE FREITAS BARRETO
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0031489-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0031540-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GUSTAVO CHIAROTTI DE SIQUEIRA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0031740-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA PACHECO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP049172-ANA MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0031778-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERENICE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0032119-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0032519-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LIMA RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0033537-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA GERALDINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0034276-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0034395-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0034415-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA DE SOUSA NEVES
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0034468-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KLEBER GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0034508-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0034827-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0034844-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA PASSARO
ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0034898-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0035245-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO BELLI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0035648-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES MENDES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0035738-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0036077-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0036081-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LEAL SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0036097-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0036503-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAMENDES DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0036834-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADERNI ZAGATTO
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0036937-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0036942-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0037509-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARINES BRAIT VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0037581-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0037610-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA SEVERO DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0037632-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0037636-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLAS MARQUES NOVAES
REPRESENTADO POR: JAQUELINE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0038067-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA TORRES
ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0038093-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDEMIR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0038101-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELY YOLANDA BONDEZAN
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0038241-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0038743-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR ANTONIO FUMERO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0039090-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA LIMA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0039153-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEU BRAGA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0039527-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADAO ALVES AFONSO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0039744-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO ELOI DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0039789-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILU GOUVEIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0039904-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO DODO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0039953-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MARGARETH DE LIMA BERNARDI
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0039991-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0040011-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0040110-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0040158-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO GOTTSFRITS NETO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0040215-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO BATISTA SATURNINO

REPRESENTADO POR: NADJA MARIA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0040280-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO LOURENCO
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0040362-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0040609-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DE FREITAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0040621-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI ROSA MENDES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0041172-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041250-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDENAO CHINEN
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0041258-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA CRISTINA APOSTOLICO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0041441-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUGENIA SARTNER
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0041488-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISEU FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041583-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIVY ARAUJO SIQUEIRA EMBOAVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0041730-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALONSO TELES GONZAGA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0041738-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI SOARES FARIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0041743-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RIO PARDO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0041748-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA ELENA ARCENCIO RAMOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041773-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORISWALDO GREGORIO ALPONTI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0041775-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0041875-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACE RIBEIRO BARBOZA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0041905-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEVI DE SOUZA FONTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0041909-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MARIA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0041995-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL GOMES VASQUES
ADVOGADO: SP356232-PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0042028-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUSTAQUIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0042037-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES FILHO
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0042158-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CANARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP320151-GEORGE ALEXANDRE ABDUCH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0042203-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR KAZUHICO KINOSHITA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0042213-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBINSON TABOADA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0042216-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PORTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0042307-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILI GONCALVES MATOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0043766-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS PEREZ PAZO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0044125-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL ANTUNES NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0044528-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDVALDO DOURADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0045084-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIRLENO MONTEIRO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0045088-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0045104-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JOSE BISPO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0045187-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CORREA DE ASSIZ
ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0045388-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON LUIS RIKIMARU VITOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0045436-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AILTON GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0045592-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IZIDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0045867-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO ROSENDO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0045961-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDJAN ENES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0046110-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO PAIXAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0046219-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORDINO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO: SP269385-JONATAN MATEUS ZORATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0046261-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO OTAVIO FELIX
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0046430-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO LOUREIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0046435-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FERNANDO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0046648-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO FAGNER DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0046687-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE DA SILVA SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0046698-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0046736-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DECIO LUIS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0047001-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DA CONCEICAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0047401-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0048202-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PUBLIO DE LIMA TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0048301-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0048453-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FRANCISCO CIRINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0048679-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ADOUTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0048868-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNILSON DE JESUS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0048883-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0048897-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR REGINALDO BITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0048930-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0049092-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER BENEDITO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0049176-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEODON FERREIRA DE SOUSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0049184-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO CABRAL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0049234-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0049474-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0049478-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0049557-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO WAGNER PAES DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0049746-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0050276-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARRIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0050278-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0050423-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0050437-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0050459-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NASARIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0050832-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILELIO SOUZA BROTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0050841-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDON JOHNSON BERTOLDO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0051217-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO SALES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0051259-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO TADEU SANTOS MANDU KAWABE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0051506-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMON FERREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051525-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE FREITAS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0051699-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SOUZA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051972-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO OLEGARIO VERGILATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0051982-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO RODRIGUES DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0052372-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNOBIO LADISLAU DE LIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0052374-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CEZAR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0052587-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0052600-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO VENCESLAU DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0052999-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0053001-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERCI SOARES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0053313-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO SAMUEL SOUZA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0053444-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LEITE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0054208-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0054284-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSWALDO JULIANI
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054488-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILIPE ALBUQUERQUE RIBEIRO ASSIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0054490-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WHELIO DA SILVA TORRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054635-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUDSON CARLOS DIAS SANTANA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0054836-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL BATISTA BERNARDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0054963-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0055368-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ALVES DE DEUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0056400-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR NEI PIO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0057308-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CAETANO DE LIMA
ADVOGADO: SP228407-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0057554-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HIDERALDO FERREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0058988-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE PASSARETTI DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0059139-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: LUCILENE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP267785-ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0060649-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0066140-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0066773-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LILIA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0067106-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VENICIO SALVADOR DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0067422-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0067621-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0075281-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA CRISTINA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0078803-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0079875-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CICERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0080612-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR HERCULANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0082385-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTADO POR: ANETE DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0082684-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTI

ADVOGADO: SP252396-TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0083004-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0083147-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLINDO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0083325-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCDT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAQUINA CONRADO DUTRA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0083943-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA MINIOLI
ADVOGADO: SP212486-ANDRE SILVA MINIOLI
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0086356-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PAULO ALVES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0087329-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO NUNES DE JESUS
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0087774-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DARSKI
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0088510-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANGELA JULIANO
RECDO: ILDA DOS ANJOS JOSE JULIANO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 403
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 403

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 11.11.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000787

ACÓRDÃO-6

0006453-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157074 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0007637-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157430 - MARIA FERNANDES DE SOUZA CARNEIRO (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
000815-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157661 - CLAUDIO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
000353-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157525 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001747-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157673 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0001281-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157729 - LUIZ CARLOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001643-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157824 - LUIZ ZACHARIAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002171-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157821 - VALNEI RODRIGUES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002100-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157823 - ANTONIO GAIA LEMES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002104-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157822 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002191-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157820 - LUIZ CARLOS TADEU LANFREDI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001389-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157825 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004992-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157819 - CLAUDEMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000808-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157731 - HELIO MENEZES FIGUEIREDO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001007-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157730 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007061-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157726 - NOROWIL VECCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002832-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156991 - MARIA HELENA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003210-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157728 - ALMIR APARECIDO LUIZ (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005606-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157818 - VANDERLEI JOSÉ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005574-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157727 - DIVINO RAMOS DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003288-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157043 - JOAQUIM PAULINO ROSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001421-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156998 - FRANCISCO LUCIO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0000227-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157505 - APARECIDO BRUNO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo INSS e reformar a sentença recorrida para declarar a decadência do alegado direito revisional, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000782-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157168 - JOSE PORFIRIO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157087 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002242-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157039 - JOAO GABRIEL MERTES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157181 - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001391-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157088 - LAZARO ANTONIO CHIARINELLI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-89.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157199 - JORGE LUIZ XAVIER (SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001350-82.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157089 - JOSE FERNANDO BAREL (SP297864 - RENATO CAMARINHO, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157091 - LUIZ CARLOS MALERBA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005099-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157084 - ISAMIR NERY (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048210-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157076 - OTACILIO INOCENTE SANTIAGO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003355-33.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157107 - ROSEVALDO DE LIMA FELIX (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP244947 - FRANCISCO ADERLDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003114-66.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157060 - ISRAEL PEREIRA LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005981-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157106 - JURACI VIEIRA CARRASCO DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005887-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157092 - PAULO APARECIDO SETIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005775-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157188 - JOSE PENA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006314-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157062 - JOVAL RIBEIRO NIZA (SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004721-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157085 - JOSE ORIVES JERONIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001345-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157670 - MARIZA LOURENCAO GONCALVES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0001315-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157120 - JOSE CARLOS BUSCHINELLI JUNIOR (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0007015-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157016 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0006029-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157922 - VIVALDO BRITO MOTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001822-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157923 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001740-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157924 - RENATO JOSE ANTONIO BANDONI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0011888-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157027 - MARIA CLAUDIA REVELI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000767-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157053 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006147-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157010 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0001275-29.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156992 - VALDECI PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0006635-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156875 - ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0003791-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157070 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0004513-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157055 - ELZIO BENEDITO DEFINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001736-26.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156999 - SEBASTIAO MACHADO DA COSTA (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI, SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000144-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157496 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-62.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156974 - NELSON MASSAO OSHIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento)

0006444-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156963 - DOMINGOS TENORIO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036923-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156961 - WALTER VASCONCELOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012493-11.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156962 - ANTONIETTA TORDINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0010629-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157028 - ANA MARIA ALBERTO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-77.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157063 - DURVALINA PEREIRA DE MORAIS PRETO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0006422-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156978 - ARTUR CESAR GONZALEZ (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013986-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157021 - MARCOS ANTONIO LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007102-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156977 - MARIA CELIA DA SILVA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0003173-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157158 - MARCOS SANTOS MOREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007448-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157198 - JOAO ANTONIO GALLO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003492-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157001 - JOAO VERA MARTINS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0050323-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157153 - VALDECI MANUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALDECI MANUEL DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) RITA DANIEL DE AGUIAR SILVA - FALECIDA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000732-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156950 - ZACARIAS DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002504-22.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156982 - MARIA TEREZA FELIX PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0004956-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157422 - SONIA APARECIDA FERNANDES XAVIER DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003337-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157685 - JOSE MENESES SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007709-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157080 - JOSE BRUNO MAZUCHELI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0011462-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157434 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000610-35.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157086 - NATANAEL GOMES DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO, SP184512 - ULLANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006169-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156873 - CLODOALDO APARECIDO MARIN (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001904-16.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157175 - JANUARIO FREITAS DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000248-18.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157073 - LUIS FERNANDO ALEIXO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso , nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data de julgamento).

0005388-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157059 - DARIO VERISSIMO DA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005478-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157058 - SANDRA DELATORE RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001996-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156849 - GILVANEIDE MARIA ALVES DA MOTA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0002463-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157147 - ELISANGELA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0002313-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156976 - JOSE AFONSO MARTINS BATISTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0006316-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157183 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0003417-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157072 - ISAIAS TRINDADE JUNIOR (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009313-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157071 - ALIRIO PEREIRA DA ROCHA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP272728 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001205-71.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156956 - ALTAMIR GONCALVES TAVARES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0069144-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156986 - FABIANE FELIX CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157012 - JOAQUIM JUSTINO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000213-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158920 - ALTAIR EURIPEDES PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0006468-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157189 - LEONIDES PONTES NERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000460-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156943 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0054231-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156900 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000540-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157114 - FRANCISCO MARTINS DE BARROS JUNIOR (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001720-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157145 - RAFAEL FREITAS E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002391-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157019 - IRMA ROSSONI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002167-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157112 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000392-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157115 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000726-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157068 - PATRICIA HELENA BORZANI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006271-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157109 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001204-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157020 - IRENE FATIMA RINALDI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000898-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157097 - SIMONE LIMA VIEIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003111-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157111 - ANA LUCIA GUARDA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003064-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157018 - RENAN FARIAS DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006089-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157110 - JAIR RODRIGUES MACHADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000442-29.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157054 - EDSON FIORINDE (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000470-16.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157057 - NAZARENO VIEIRA CARVALHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0050752-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156896 - LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0005671-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156981 - ZILDA DE FATIMA NUNES COURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005857-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157046 - FRANCISCO BATISTA GUEDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006477-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157192 - SILVANA NOGUEIRA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003122-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157047 - ELIANA ALEXANDRE DA CUNHA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014631-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157045 - MARGARIDA KODAMA KANEDA (SP312538 - KARINA PARRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007266-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156980 - MILTON SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000026-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157052 - VAGNER TOMBI DE LIMA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001927-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157048 - ZENAIDE FERREIRA DE MORAES MANHAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001896-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157702 - ISAIAS JOSE DA SILVA (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0006017-31.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157177 - LEILIANE MARIA MORAIS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0003474-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157096 - MARIA APARECIDA MALTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015155-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157094 - ANAE SOARES ROSS (SP333330 - ARIE SOARES ROSS, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP319471 - RUI PINHEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061330-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157093 - MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009171-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157095 - IZAURA VIEIRA DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0022793-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156879 - DONIZETTE DOMINGOS DE FREITAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0009267-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157695 - FRANCISCO MENEZES PEREIRA MUCHILE (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0005121-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157079 - ANTONIO CARLOS VALLI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005538-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157078 - JULIANO CESAR DIAS (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECCHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004727-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157100 - WILLIAN RAFAEL DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003333-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157101 - LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002906-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157102 - RENATO ROSSIN FILHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002759-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157154 - MARIA APARECIDA VENTURA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000738-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157104 - GILSON TADEU ALCATRAZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002141-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156984 - MARIA DE LOURDES MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001629-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156985 - ANTONIA SILVESTRE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002437-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157103 - ANTONIO SOARES SIQUEIRA (SP309442 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000952-08.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157232 - ISAURA DOS SANTOS COQUEIROS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001373-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156923 - ELIZEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001340-25.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156967 - GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000877-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157172 - LUIZA ELENA REZENDE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000891-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157164 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000985-78.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157231 - APARECIDO DONIZETE BOFFO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001426-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157150 - EDUARDO SERON DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008821-45.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156853 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008564-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156851 - BENEDITA DA SILVA DESIDERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008072-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156845 - SILVIO DEMETRIO RIBEIRO (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008061-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156844 - JOSE MIGUEL MACARE ORTEGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010119-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157170 - MARCIO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007178-07.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156837 - JOAO ANGELO MANGANOTTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000369-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157152 - MARIA DO CARMO SOARES DE CASTRO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156854 - MARIA AUGUSTA MORGADO DE OLIVEIRA PEREZ (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156909 - ROSILDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-77.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157163 - EDIVALDO TAVARES BOTELHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157149 - MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001821-70.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157230 - PAULO HISASHI SASAKI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156925 - ABRAAO ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157250 - EUGENIA DE SOUZA BASTOS (SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO, SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000337-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156855 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157233 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157248 - EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157151 - TATIANE MICHELLE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00005323-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156957 - MARIA RITA DA ROCHA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-67.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157228 - RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00003815-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156933 - ROBERTO PEREIRA VAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003809-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157255 - FRANCISCO USHIZAKA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002855-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157229 - JAIR DONIZETE DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003336-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157240 - ADAILTON DE MENESES MOURA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003266-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157227 - JOSE DE LIMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157226 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006053-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156821 - AGENOR ALVES SILVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006134-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157162 - VALTER SEVERINO CASCIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157237 - VITOR HUGO RANGEL DA SILVA (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004789-10.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157224 - ADEMIR MENDES (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005356-78.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157223 - ZULMIRA DATORE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007394-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156949 - ROSMAR DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030663-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156955 - JULIANO RICARDO AMARO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039393-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157221 - ANTONIO EDUARDO COLACO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037519-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157222 - EDISON WALTER ZWAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078948-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156929 - GUILHERME FRANCISCO REIS SOUSA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055416-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157185 - CLARICE ROSARIA DE FREITAS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013105-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157187 - MARIO FIBE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157225 - MARIA FASCIANA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028745-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157186 - ANTONIO PAULO AMBROGI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025103-50.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156850 - VALDEMAR JOAQUIM ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024743-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156931 - CARLOS ALBERTO JUSTINO OLIVEIRA GALINDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157171 - CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003644-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156906 - INES APARECIDA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001822-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157003 - DIRCE MARIA STABIO VIEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Gerardo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0046185-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156990 - IZABEL APARECIDA NERY (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0001228-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157669 - CELIA RODRIGUES CARDOSO ROCHA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001691-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157734 - SILVANA DA SILVA RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001592-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156973 - DEJARMÍ RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002066-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157849 - NILZA APARECIDA CANDIOTO NEGRAO SALES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002035-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157117 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X OSWALDO G DE CASTRO PAULO HENRIQUE BRAIDO LUCIANE APARECIDA BRAIDO GIULI MARIE BRAIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VLADIMIR BATISTA GONCALVES DE CASTRO
0000104-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157854 - ROSANA CLAUDETE RAMOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000247-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157851 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005387-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157852 - JOSE PEDRO CELESTINO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000799-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156883 - VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000989-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157664 - FELIPE FRUTUOSO DE LACERDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010836-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157724 - CLEYTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004235-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157733 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006256-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157847 - CASSIA DE SOUZA LIMA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004921-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157848 - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001100-76.2015.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156952 - JAQUELINE GISLAINE MESSAS LEPINSCK (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP S.A (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)
0001934-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156966 - ARLINDA ALVES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0023735-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157191 - EUCLIDES LUIZ DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0002627-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157683 - KAUA JAPONI VENTURINI (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0000348-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156848 - MAURICIO CARLOS FRANCISCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001002-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157105 - ADRIANO SOARES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0055603-31.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157044 - MARIA DE LOURDES SOUSA LISBOA QUEIROZ (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0005148-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156869 - SUELI DANTAS BARBOSA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000868-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157662 - JOSE MARIA FARABELLO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0012718-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157013 - EMERCIL VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0004363-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157034 - NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033834-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157041 - VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014422-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157042 - MARIA APARECIDA PENHA (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057169-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157040 - GILMARA INACIA DA SILVA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039555-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157023 - GILDO DIAS DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002178-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157035 - LUCIA HELENA DURANTE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0083964-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157031 - MARIA DA SILVA ARANTES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000058-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157033 - MARIA INES PEREIRA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(s)a(s). Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000401-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157143 - EVA RAMOS GARDESANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001108-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157138 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ORLANDO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000755-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157140 - EDMAR FEITOZA DE ARAUJO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001119-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157137 - BENEDITO APARECIDO BUENO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001224-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157136 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000026-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157144 - MANUEL LOPES PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000095-93.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157213 - LILIANA FORNASIER PEREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000632-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157141 - CICERO NUNES DA MOTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000939-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157139 - EDSON ROBERTO DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTROQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001833-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157132 - EFIGENIA BENVINDA DA SILVA PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002297-58.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157206 - NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002281-07.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157245 - JOSIAS MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002635-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157242 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002469-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156960 - MARIA IZABEL LOPES SILVA (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002552-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157195 - CATARINA APARECIDA PAROLEZI DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001596-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157134 - ÂNGELA MARIA LOPES FERNANDES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001527-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157135 - JOSE JOAO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004743-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157212 - ANDERSON RODRIGO BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028941-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157258 - MARIA DA PENHA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006273-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156833 - ELIAQUIM MORBECH DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003221-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157130 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003291-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157129 - PAULA NUNES FUZATTO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002886-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157131 - DEUSDETE BARBOSA GOMES (SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004200-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157127 - JOANA CARDOSO PIRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003426-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157128 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP274097 - JOSEMAR PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003731-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157252 - WALTER VEIDEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008310-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156847 - F J P TOMASO RIBEIRO PRETO - EPP (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015070-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157123 - CELIA RIBEIRO GUIMARAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007361-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157194 - ADIEL ALVES DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007685-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157205 - EDNA MARIA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006604-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156835 - LAUDONIO CAMARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006625-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156987 - MARIA IVONE BELISARI (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006910-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157126 - JOSE VIANA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009390-59.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157124 - CIRLENE ALVES DE SOUZA ISHIZAKA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008375-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157125 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento)

0001113-70.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156918 - CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002369-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156915 - CARLOS ANTONIO LEAL (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001838-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156917 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002173-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156916 - APARECIDA LEAL DA CRUZ MOREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
000289-61.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156920 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000860-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156919 - FLAVIO GARCIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005838-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156908 - MARCO DUARTE DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006950-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156907 - OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003367-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156913 - MARIA CRISTINA HENRIQUE DE FREITAS DOS SANTOS NETTO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004224-12.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156910 - MAURA LUCIA GABRIEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004044-93.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156912 - SERGIO CARDOSO BONOLI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003186-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156914 - CLAUDIO ROBERTO BINDA (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0004451-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157737 - ARVINA DE AGUIAR GARCIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004459-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157736 - NEIDE ALVES EVANGELISTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009987-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157735 - MARIA LUZANIRA DE BRITO (SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0046821-40.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156885 - EDNO PIMENTEL (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0003338-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157081 - RAFAEL MARTINS FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006827-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157066 - MARIA ZUPIROLI MARTINS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007039-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157065 - ALEXANDRE FELICIO DOS SANTOS (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011677-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157064 - CELIA NEIDE ROQUE DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001246-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157067 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000158-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157082 - MATOSINHO RIBEIRO DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0005647-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157173 - ADRIANA RIBEIRO ABDON QUIRINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000769-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157090 - LAERCIO APARECIDO SANCHES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001557-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157122 - EDNA DE MORAES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0008180-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SONEGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001107-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156994 - JOCELINO JOSE MOURA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0002863-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156892 - ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009040-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156891 - ADILSON PEREIRA (SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002713-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156893 - RENATA GOMES MALAQUIAS VILELA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001568-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156894 - MARIA EDILDE AMARANTE PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004139-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157156 - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) TATIANE CORADO NUNES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) YURI GABRIEL NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) GUSTAVO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0001188-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157668 - MARCELA CARLA DA SILVA (SP349657 - IZAILDE FERREIRA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de

Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0000664-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157002 - SEBASTIANA APARECIDA PRATALI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0016486-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157439 - FIDELCINO DIAS DE BRITTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001324-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156972 - EDINILSON SALVIATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0008349-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157007 - ALICE MARTINS BERGAMIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000269-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157008 - MADALENA ANDRESA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

0022677-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157017 - LUIZ CARLOS CAMORIM-ESPOLIO (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) OSVALDINA DA SILVA CAMORIM (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040284-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157029 - ROSA MARIA DE ASSIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001138-70.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156902 - CLOVIS RICCI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0000117-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156864 - FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001613-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156867 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002128-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157678 - YOSHIO TABATA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento)

0005430-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156989 - ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-02.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157004 - CELSO DA CRUZ (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Gerardo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000081-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157445 - JUARES CARDOSO DE LIMA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000226-16.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157500 - LUIZA DAS GRACAS MACHADO SANTANNA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000231-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157767 - JOAQUIM GABRIEL SOBRINHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000246-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157804 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000202-49.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157805 - LAZARO JULIO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000247-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157508 - NANJI CARNEIRO FERREIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
0000273-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157708 - APARECIDA FERREIRA LOPES BRONZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000302-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157803 - MARIA SOLANGER DE SOUSA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001242-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157842 - DEVAIR MIRANDA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000023-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157442 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000066-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157807 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
000186-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157806 - IRENE DENONI ROMERO (SP129458 - IVAN MARCIO ALARI, SP313548 - LAURIANE DE CASTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000142-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157740 - ROBERTO FERREIRA MEIRELLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000618-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157799 - FRANCISCO GENIVAL DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000533-55.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157568 - JOÃO ANDRE DIAS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000592-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157739 - ATILIO VENTUROLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000606-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157610 - TEREZA KANEZAKI KANETA (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001001-85.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157766 - DECIO GALOR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000788-68.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157746 - ARMANDO GOMES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000896-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157845 - MARIA LUCIENE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000018-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157808 - ANDRE JOSE DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000897-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157796 - JUVENCIO JESUS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000943-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157663 - ROBERTO SZTYBE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000997-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157795 - VALMIR PORTO SOARES (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001134-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157794 - VERA LUCIA DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000795-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157707 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000839-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157717 - OSMAR FERNANDES (SP316150 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000860-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157797 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001346-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157793 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001279-58.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156959 - ALCIDES BIASON (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001432-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157722 - DOMINGOS FIRMO LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001130-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157816 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000842-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157694 - CARLOS DE QUEIROZ SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002536-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157681 - ROSANA SANTOS MALTOS (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) GENI MARIA DA SILVA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) ROSANA SANTOS MALTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) GENI MARIA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002005-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157108 - JUSSARA CAMPOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002015-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157815 - ALZIRA SEVERINO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002056-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157789 - DEUSDETE DA HORA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001892-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157764 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001917-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157676 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0001930-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157841 - ANA CAROLINE BEZERRA ESTEVAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001994-29.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157721 - ANA DEUSA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002003-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157763 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157792 - IRIMAR VIEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157788 - ZENAIDE BEZERRA DA SILVA (SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA, SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157760 - VERA LUCIA RUFINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-60.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157759 - LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157765 - OSVALDO NICHIO JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001644-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157671 - ADA SUELI CARMONARIO (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157787 - CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000497-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157565 - PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-45.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157718 - IGNEZ ANGULO JAIME (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000686-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157798 - JOANA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157802 - SUMAIA APARECIDA DE MORAES ALVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000414-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157801 - ANA CRISTINA MENEZES PINHATAR NUNES (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157800 - GENIVALDO RICARDO DE HOLANDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157817 - LIRIS THEREZINHA CARACCILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000462-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157077 - THIAGO ROBERTO TEIXEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157706 - LUCIA CRISTINA PARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002229-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157679 - JOSE ANTONIO FERNANDES NAVARRETE FILHO (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002248-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157762 - ANTONIO CARLOS SOARES CORREA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157790 - ALESSANDRA AUGUSTA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002343-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157680 - MARIA DAS DORES PADILHA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157674 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-10.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157761 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-75.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157791 - EDNA PEIXOTO VALIM (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005036-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157749 - RUTHE APOLINARIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004012-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157783 - MARINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003316-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157840 - MARTA DE FATIMA CHAGAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003322-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157146 - LOURDES APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157758 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP114818 - JENNER BELGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003164-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157757 - BENEVALDO JOSE PEREIRA DE TOLEDO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002957-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157786 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASSUNCAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003119-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157684 - ALENIRA SILVA MIRANDA FRANCISCO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157752 - ODALJO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-23.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157756 - EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003906-29.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157753 - CARLOS PEDRO DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003933-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157715 - DORACI DE BRITTO LEONE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004165-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157420 - ADELINO INACIO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004219-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157714 - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003406-60.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157754 - ANTONIO PAULO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003572-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157703 - JULIO GARCIA PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003610-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157784 - SILVIA RIDEKO YOSMINI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030292-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157744 - LADANIR MORAES DE MELO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004931-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157781 - VALDIR APARECIDO VECHÉ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005069-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157748 - VALDIVINO NEVES ARRIEL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004943-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157705 - SOLANGE CANIATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005171-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157688 - EDER LUIS MOCCIA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157750 - GERALDO FREDERICCE (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157782 - DAVID FERREIRA DE SOUSA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004389-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157687 - FRANCISCO VICENTE LEAL (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157755 - SERGIO GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157814 - ROMUALDO AMADEU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004313-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157751 - JOSE ARARI COELHO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006139-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157780 - SILVIA VALERIANO DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006416-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157779 - RICARDO CORDEIRO LOURENCO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005575-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157738 - MANUEL FLAVIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005638-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157839 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003238-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157785 - TEREZINHA AVELLANEDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007916-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157775 - FABIO BURGOS MASQUETTI (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006732-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157831 - CICERO MARQUES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041193-94.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157835 - ANA LUCIA LOBO SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X CELIA KIYOKO KATAYAMA HONDA (SP162171 - JOSÉ EDSON DE LIMA) LARISSA YUKA LOBO HONDA (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006532-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157778 - CLODOALDO DE BRITO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007154-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157747 - WILSON RAMOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007466-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157829 - FRANCISCA EUGENIA DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007516-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157828 - OLGALINA ESCATENA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006793-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157776 - NEUSA AVELINO DOS SANTOS BUCHWITZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006624-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157777 - LUCIENE SOUZA RIBEIRO DA MOTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038290-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157712 - ADHEMAR STOCCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007048-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157838 - IVON DE OLIVEIRA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006838-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157846 - GUILHERME EBERLE (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012051-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157713 - EXPEDITA SILVA DE OLIVEIRA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010809-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157773 - VALDEMAR JOAQUIM BITENCOURT (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009646-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157774 - MARIA ELINEUZA BOMFIM DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011028-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157772 - WILSON REIS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011940-61.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157745 - PEDRO JESUINO RAIMUNDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023332-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157704 - OVIDIO TAMBARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018930-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157827 - DAVILSON DAVID HUNGARO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031577-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157700 - ALCIDES FRANCISCO BRITO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033848-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157830 - AYRTON JARDIM (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035535-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157743 - SAMUEL SALOMAO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036504-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157742 - CLELIA MARIA DE SA WERNS ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012494-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157696 - JOAO CORREIA PEREIRA (SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013092-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157771 - MARIA LUCIA VAZ ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037516-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157741 - TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021708-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157813 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070809-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157834 - ROSA MARIA ALVES BEZERRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071988-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157719 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0079041-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157768 - PATRICIA RODRIGUES ARAUJO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086222-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157844 - MARILENE FEITOSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087579-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157812 - ILZA MARIA DE FREITAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088092-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157811 - MARIA APARECIDA KANDAUIROFF (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007074-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156836 - MARIA HELENA EMERENCIANO CANDIDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0011117-53.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157254 - IVANIA ALVES MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESALOPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO DISPENSADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0028908-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157167 - ANTONIO BISPO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0054246-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156988 - ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0031003-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157161 - EDNEIDE SILVA DE FARIAS (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062248-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157118 - ADRIANA VEGA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049187-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157157 - JOSE LOPES SOBRINHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000757-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157069 - LUANA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0007739-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156839 - GERVASIO ALVES CAVALCANTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007741-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156840 - APARECIDA LONCHARCHE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008688-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156846 - ARLINDO DA CAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0003772-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157119 - SUELI APARECIDA CORACIO ZUQUETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157098 - RICARDO PEIXOTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0006212-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157693 - CLEITON FERNANDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência do Juízo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0003243-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157005 - SEBASTIAO JOAO CORSI (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0006671-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301157196 - CLEIDES SOARES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001624-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156971 - CLAUDELICE FRANCA MACIEL MURARI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001677-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156970 - SUELI BERGONNOVI GARRIDO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHES

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0002928-09.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156996 - MARIA ROSARIA VIGNOLA CAVASSANI (SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION, SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0060061-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156965 - ELSE CALIL ZANON (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000298-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301156958 - PETER PORFIRIO DE FARIAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0001376-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301156911 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008164-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301156887 - APARECIDO JESUS BERA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005512-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157396 - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000478-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157861 - PAULO GREGORIO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004693-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157858 - OLGA GAJUTIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001365-97.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157860 - CLAUDIOMIRO BARBEIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005265-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157121 - CLAYTON DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157859 - NEUSA APARECIDA BUENO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001432-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157302 - WANDERLEI PIMENTA COSTA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001346-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157307 - ILDELIR BONFIM DE SOUZA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007932-90.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157403 - JESSICA VILLELA MENDES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) VANESSA AMANDA VILLELA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) JESSICA VILLELA MENDES (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração das autoras, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0008628-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301156889 - ALCIDES GALAN FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0000524-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157920 - PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000305-70.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157921 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045840-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157916 - ANTONIO DOS SANTOS ALVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001170-40.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157919 - MARIA BRUNO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005507-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157917 - LUIS FABIANO PHILADELPHO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003869-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157918 - SHIOJI ITINO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0003348-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157292 - MAURA CARVALHO ENNES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0000440-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157315 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003046-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157293 - ANGELO APARECIDO GOLIN (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004973-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157286 - JACIRA CANDIDO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001182-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157309 - NELSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011141-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157278 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003644-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157290 - ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007505-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157281 - APARECIDO DE LIMA DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001593-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157380 - JAN CARLOS CAMPERONI COALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0043137-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301156898 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento)

0001069-40.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157374 - GUILHERME CAUAN BARBOSA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 11 de novembro de 2015. (data do julgamento).

0005136-06.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157000 - LOURDES MARCELINO MACHADO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000723-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157911 - ZILDA APARECIDA NUNES BATISTA (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003903-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157888 - JURANI RESENDE DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009312-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157875 - IRACI CABRAL DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003980-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157887 - PEDRO ALVES DA ROCHA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000796-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157910 - SÔNIA ELI PINTO FERNANDES LOPES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008782-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157876 - JULIO CESAR MARTINS TOSTES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005734-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157879 - EULINA FERNANDES DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157902 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004615-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157882 - MARIA MADALENA ROSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004646-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157881 - JOSE ROBERTO ANSELMO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157898 - SOPHIA GABRIELE FRANCO PAIVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157900 - SALVADOR ARNONI SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-82.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157897 - ILMAR LUIZA DA SILVA TOSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004206-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157886 - ELIANA SALVATO AMARAL (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-68.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157885 - JOAQUIM MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004286-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157884 - DELSINA OLIVEIRA MARTINS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157909 - GILBERTO JOSE FERRI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157883 - VALENTINA DEMICIANO LOPES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003692-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157889 - OSWALDO CARLOS DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007890-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157877 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO, SP333472 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001021-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157907 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157890 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157896 - ZORAIDE MARIA DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012493-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157873 - BENEDITO ALVES RANGEL FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021607-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157869 - JOAO RUBENS VITORINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032867-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157867 - JOSE ROGELIO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157912 - JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042364-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157865 - DOMINGOS DE JESUS SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043719-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157864 - APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002469-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157894 - ANTONIO GUILHERME REZENDE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002396-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157895 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038414-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157866 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017760-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157871 - LUIZ DE PAULA NOGUEIRA (SP22641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016880-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157872 - PEDRO LEITE DA SILVA FILHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019987-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157870 - EDUARDO KIYOTO TOMIMASU (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-73.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157901 - DAILSA KUMMOROW GONCALVES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157893 - JORSULINA NERES BATISTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-16.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157857 - EDILSON SILVA DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001294-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157903 - SERGIO NONATO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001222-41.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157906 - WILLIAM RICARDO FIORIN (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) JULIANA CRISTINA RAMALHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

0005029-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157880 - REGINA DE FATIMA ORTELAN INACIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157905 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006405-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157878 - ROMILDA GRACIETE REIS SILVA (SP202973 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157904 - SIMONE KRON ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157915 - VIRLEY ALONSO DE CAMPOS (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009942-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157874 - REINALDA DIOLINA RAMOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028662-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157855 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027410-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157868 - JOSE ANIZIO OLIVEIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024678-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157856 - JULIA OIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002984-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157892 - PAULO CESAR FERREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Gerakdo Rezende Silveira.
São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000612-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157314 - CICERO ATANASIO DE MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005656-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157284 - ULLIAN OCTAVIO PASSARELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157303 - BRUNO GABRIEL SCHIAVINATO SCLAUNICK (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006147-83.2009.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157283 - ROGERIO DIAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157308 - MARIA PATROCINIA GONCALVES (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002063-29.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157298 - GILDA MARIA DE MACEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-07.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157312 - MANOEL LIMA BOMFIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010234-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157279 - ORLANDO THOME POLIDORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157285 - MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

0013039-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157277 - ISaura GREGO FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157301 - HOMERO DA SILVA PRADO (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, SC030699 - VANUSA VARELA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157288 - MARIA NILZA ALECRIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007959-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157280 - ANTONIO CARLOS SIUMEI (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000886-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157310 - GUILHERME MARQUES DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157311 - MARIA ROSA LOPES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-18.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157300 - MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020625-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157272 - MARIA NEIDE MENDES COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157297 - GERALDO MAGELA ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019961-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157273 - JAIR CUSTODIO (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003429-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157291 - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019389-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157274 - DOGIVAL MONTEIRO JUNIOR (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015334-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157275 - JEFERSON FERNANDO GOMES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-21.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157320 - MARIA CRISTINA FERNANDES GOMES (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157319 - BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005645-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157406 - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061882-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157266 - MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003008-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157296 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157295 - JOAQUIM DA CONCEICAO BENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157269 - PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000435-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157317 - ELENICE GOMES SANDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006690-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157282 - PEDRO SAVAROLI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004750-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157287 - RUI SOARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001680-98.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301157384 - RODRIGO MENDES DA SILVA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 11 de novembro de 2015 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000196/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de novembro de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Alameda Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000096-81.2015.4.03.6333

RECTE: BERNADETE INACIO DE SOUZA DOMÍNGUES

ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000112-04.2015.4.03.6311
RECTE: GLADSTON SANTOS MENEZES
ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000140-94.2014.4.03.6314
RECTE: FATIMA SANTIAGO
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000143-27.2015.4.03.6310
RECTE: MILTON DOS SANTOS
ADV. SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000185-62.2014.4.03.6326
RECTE: ORCALINA DA CONCEICAO RODRIGUES PIRES
ADV. SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000193-65.2011.4.03.6319
RECTE: LUIZ CARLOS ZEVIANI
ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000212-60.2015.4.03.6342
RECTE: MARIA HILDA DIAS MACIEL
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000281-46.2014.4.03.6304
RECTE: MARLI ALVES DA SILVA
ADV. SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000316-98.2013.4.03.6317
RECTE: RENATO GUIRELLI
ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000348-17.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIA REGINA BUZINHANI
ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000429-15.2015.4.03.6339
RECTE: REGINA APARECIDA LEITE PARMEZAN
ADV. SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000461-68.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBSON EDUARDO CARDOZO
ADV. PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000485-27.2013.4.03.6304
RECTE: WILSON ROBERTO PIANCA
ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000528-46.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: THAMIRES MARA LEOCARDO BENITEZ FERNANDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000606-42.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: ANTONIO DONIZETE DE PAIVA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000695-39.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000782-24.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DULCE SEBASTIANA DE OLIVEIRA PONTARA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000829-65.2015.4.03.6327
RECTE: ROSANA APARECIDA BALTES MAIA
ADV. SP325264 - FREDERICO WERNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000881-76.2014.4.03.6301
RECTE: ELIANA DA SILVA
ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO e ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES e ADV. SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000950-94.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FERNANDO LUIZ OBST
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001044-19.2015.4.03.6302
RECTE: CONCEICAO APARECIDA BERTOLI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001054-95.2014.4.03.6335
RECTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001128-23.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES TENORIO DOS SANTOS
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001154-38.2014.4.03.6339
RECTE: ERNESTA CATARINA BERTI
ADV. SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001279-72.2015.4.03.6338
RECTE: SANDRA MARIA BENEDITA RODRIGUES
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001305-58.2015.4.03.6342
RECTE: MARIA DE LOURDES FLORINDA DE FREITAS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001338-90.2015.4.03.6328
RECTE: NELSON SALVADOR
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001524-49.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA HELENA DE JESUS LOPES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001533-56.2015.4.03.6302
RECTE: CLAUDINEI FRACADOSSO
ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA e ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001535-03.2015.4.03.6342
RECTE: ANTONIO VALENTE DE FIGUEIREDO
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001661-26.2014.4.03.6330

RECTE: ANGELA MARIA DE AQUINO
ADV. SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001702-95.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: UARDA DOS SANTOS TRINGA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001728-39.2014.4.03.6314
RECTE: APARECIDA CRISTINA ESPERANDIO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP329060 - EDILBERTO PARPINEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001741-82.2012.4.03.6322
RECTE: MARIO FIGUEREDO
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001786-81.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO SANTOLIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001839-18.2008.4.03.6319
RECTE: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV. SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001857-22.2015.4.03.6310
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001909-36.2015.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EVANDRO RICARDO DE MELO
ADV. SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002051-48.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: JOSE SPESSAMIGLIO
ADV. SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002166-64.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002227-27.2013.4.03.6324
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: SORAYA RIENTE BUENO
ADV. DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO e ADV. SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002253-90.2015.4.03.6312
RECTE: CARMEM LUCIA RESCHINI
ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002310-66.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VANDERLAN FERNANDES ROCHA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002311-26.2015.4.03.6302
RECTE: PEDRO FRANCO
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002343-90.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIA JAMILE FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONÁ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002393-73.2014.4.03.6308
RECTE: CLAUDETE MARCOLINO RODRIGUES
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002394-58.2014.4.03.6308
RECTE: JOAO NILSON DE ALMEIDA BARBOSA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002431-58.2015.4.03.6338
RECTE: CARLOS ALBERTO CALDARDO
ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002448-36.2015.4.03.6325
RECTE: LUIZ ALBERTO FRANCHIN
ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002491-92.2014.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AKIKO SHIRASAKA MARQUES
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO e ADV. SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002515-70.2015.4.03.6302
RECTE: SONIA DE FATIMA RODRIGUES CHAVES
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002517-16.2015.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS VENTRESCHI
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002530-76.2014.4.03.6301
RECTE: NATANAEL XAVIER ALVES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002553-56.2015.4.03.6343
RECTE: AGNALDO APARECIDO CORTEZ
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002757-91.2014.4.03.6325
RECTE: MARIA HELENA SOUZA GARCIA
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002761-66.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA ADARCI DA SILVA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002769-56.2015.4.03.6330
RECTE: EDGAR ROSA TAVARES
ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI e ADV. SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002772-45.2013.4.03.6309
RECTE: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002848-72.2014.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA e ADV. SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002865-60.2012.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIANA DE SOUZA DOS REIS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002924-32.2014.4.03.6318
RECTE: DONIZETI ANTONIO FERRARO
ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002930-81.2014.4.03.6304
RECTE: CAROLINE PIRES DA SILVA
ADV. SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002977-89.2013.4.03.6304
RECTE: EUNICE AZOR
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003065-68.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003100-14.2015.4.03.6338
RECTE: MARIA VALDETE SILVA
ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003131-34.2015.4.03.6338
RECTE: JOSENILDA PEREIRA LEAL
ADV. SP325836 - ELIANE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003241-30.2014.4.03.6318
RECTE: JOSE PIMENTA DE PADUA FILHO
ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003377-33.2009.4.03.6308
RECTE: NEUSA MOITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003391-59.2014.4.03.6302
RECTE: CREIDELINA AMARAL
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003461-98.2009.4.03.6319
RECTE: OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA MOZART
ADV. SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER e ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003501-83.2009.4.03.6318
RECTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003547-66.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE MARIA DE CAMARGO
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR e ADV. SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003565-23.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ RIBEIRO DE PAULA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003570-58.2013.4.03.6324
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECD: CARLOS RENATO MONTELEONE

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003576-78.2015.4.03.6103
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003667-97.2014.4.03.6332
RECTE: PAULO ROGERIO QUIRINO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003680-58.2015.4.03.6301
RECTE: GEORGE NUNES ARAUJO
ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003748-25.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DE FATIMA SILVA FERNANDES
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003826-70.2009.4.03.6314
RECTE: LAZARO JOAO TENAN
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003843-55.2013.4.03.6318
RECTE: CLAUDIO ALVES GOMES
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003956-23.2014.4.03.6302
RECTE: FATIMA APARECIDA FREDIANI JUSTINO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003971-17.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IGOR PEETZ
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004032-16.2011.4.03.6314
RECTE: LUZIA GENEROSO DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004056-15.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004079-58.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004128-31.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA SANTANA RODRIGUES MOREIRA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004144-89.2009.4.03.6302
RECTE: ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004152-48.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOLORES GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA e ADV. SP276477 - BRUNO DUARTE DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004195-49.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE SANTOS DE MORAIS
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004221-71.2009.4.03.6311
RECTE: GILBERTO SAMPAIO MOURA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004301-44.2009.4.03.6308
RECTE: VALTER MOREIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004364-84.2009.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA AQUINO AFFONSO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0093 PROCESSO: 0004401-10.2015.4.03.6301
RECTE: YOLANDA MOURA
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004439-63.2014.4.03.6331
RECTE: ADMILSON ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO e ADV. SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES e ADV. SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004589-83.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NIVALDO ANTONIO
ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004589-91.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA MADALENA NELVO DA CRUZ SOUZA
ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004610-62.2009.4.03.6309
RECTE: DELMIRO PEREIRA MARTINS
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004614-02.2015.4.03.6338
RECTE: FRANCISCO MALAQUIAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004709-05.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JURANDIR MARIANO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004763-09.2015.4.03.6302
RECTE: ODILIA GOMES BISPO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004791-74.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS JOAQUIM JUNIOR
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO e ADV. SP313751 - ALINE SOUSA LIMA e ADV. SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004920-68.2015.4.03.6338
RECTE: PLACIDO HERBELHA JUNIOR
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005123-41.2015.4.03.6302

RECTE: IONE JORGE MANDES
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005271-59.2015.4.03.6332
RECTE: OLIVAL ALVES DE ARAUJO
ADV. SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005328-32.2014.4.03.6326
RECTE: CREUZA ROZA DE ARAUJO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005337-32.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CARLOS GERVASIO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0005503-71.2014.4.03.6311
RECTE: MARIA GILDA DA SILVA SANTOS GOUVEIA
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR e ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0005597-64.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA REGINA PONCE DA SILVA
ADV. SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0005609-49.2013.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADRIANA MECELIS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005618-11.2014.4.03.6338
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BASSETTO
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005858-81.2014.4.03.6311
RECTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005892-04.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARGARETE BONALDI ASCENCIO CANSADO
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0006096-37.2014.4.03.6332
RECTE: ERIDA CRISTINA INOCENCIO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0006281-71.2013.4.03.6183
RECTE: PAULO POLETTO JUNIOR
ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0006447-54.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0006569-68.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE BONIFACIO SOARES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0006613-06.2012.4.03.6302
RECTE: HELIO BENTO
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0006839-06.2015.4.03.6302
RECTE: JOVAEL SCALON
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0006927-15.2013.4.03.6302
RECTE: NILZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0007045-73.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HORACIO MARCELO DA SILVA
ADV. SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS e ADV. SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0007086-73.2015.4.03.6338
RECTE: MARCOS ANTONIO FAVA
ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0007091-32.2014.4.03.6338
RECTE: ANTONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0007252-29.2014.4.03.6310
RECTE: JOAO LAERTE CHINAGLIA
ADV. SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0007340-57.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS AMADEU
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0 e ADV. SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0007778-72.2015.4.03.6338
RECTE: ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO e ADV. SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA e ADV. SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0008072-48.2014.4.03.6310
RECTE: JOSE DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0008152-30.2014.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: ESTECIR MARIA DOS SANTOS
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0008443-31.2013.4.03.6315
RECTE: ORLANDO NOGUEIRA ANTUNES
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0008671-11.2014.4.03.6302
RECTE: ALBERTO BARTOLETTI FILHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0008864-30.2014.4.03.6333
RECTE: LUZIA FERNANDES GIANELI
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0009177-88.2014.4.03.6333
RECTE: LUZIA MARIA PEDAO
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0009184-83.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE DE ASSIS VIEIRA DE MELO
ADV. SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0009355-33.2014.4.03.6302

RECTE: EDNA LUCIA CRUZ PAIAO

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0009410-75.2014.4.03.6304

RECTE: JEFERSON DOS SANTOS QUIRINO

ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0009622-91.2014.4.03.6338

RECTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (Suspensão até 25/07/2289) e ADV. SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0009790-70.2015.4.03.6302

RECTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0010086-29.2014.4.03.6302

RECTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0010344-39.2014.4.03.6302

RECTE: PAULO CEZAR MONDIN FILHO

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 11/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0010712-51.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA HELENA LOURENCO FIALHO FERREIRA

ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0011073-65.2014.4.03.6302

RECTE: ANTONIA APARECIDA CAMBRA DE SOUZA

ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0011376-48.2015.4.03.6301

RECTE: SEVERINO BELARMINO FERREIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0011822-91.2014.4.03.6105

RECTE: JOSE ROBERTO PELLISON

ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0012208-15.2014.4.03.6302

RECTE: JOAO MANOEL FERNANDES

ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0012277-44.2014.4.03.6303

RECTE: MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA

ADV. SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e ADV. SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0012310-37.2014.4.03.6302

RECTE: VERALIZ KURUKAVA NOBILE

ADV. SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0012310-45.2011.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO

RECD: EDILEUZA CHAGAS

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0012532-08.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO GOMES DE SA
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0012897-59.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA LOMBARDO KENFF
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0013194-03.2013.4.03.6302
RECTE: ULISSES JOSE DE SIQUEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0014090-12.2014.4.03.6302
RECTE: DELVINA NARCISA GASPAS
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0014397-32.2015.4.03.6301
RECTE: FELIPE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV. SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0014905-06.2014.4.03.6303
RECTE: JEFERSON CASSIO TIBURCIO FERREIRA
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0015019-45.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIO LORENZATO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO e ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0015364-14.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA MARLENE NUNES BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 0016216-35.2014.4.03.6302
RECTE: SONIA MARIA ZERBINATTI FERRI
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0017084-16.2014.4.03.6301
RECTE: FRANKLIN BATISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0157 PROCESSO: 0017564-85.2014.4.03.6303
RECTE: CREUZA DE SOUZA CONCEICAO
ADV. SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0017567-12.2015.4.03.6301
RECTE: EDENA CORREA DOS SANTOS
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0017758-85.2014.4.03.6303
RECTE: TANIA MARIA GONCALVES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 0020754-56.2014.4.03.6303
RECTE: NELSON FRATA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0024321-04.2014.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEI LEONCIO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0026702-53.2012.4.03.6301
RECTE: MARLENE ESTER JAVUREK GRASSI
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0032097-55.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCESCO PANDOLFI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0036496-64.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0039232-84.2015.4.03.6301
RECTE: KATIA SOUZA DE LIMA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0040503-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELI
ADV. SP114236 - VENICIO DI GREGORIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0041384-08.2015.4.03.6301
RECTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0042248-46.2015.4.03.6301
RECTE: ENOR WILSON NEIS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0042771-58.2015.4.03.6301
RECTE: MARLI NORMA WRASSE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0046209-63.2013.4.03.6301
RECTE: DIVA ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0047901-63.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERSON GONCALVES MOURA
ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0049170-40.2014.4.03.6301
RECTE: FABIANA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0049478-76.2014.4.03.6301
RECTE: LINDINALVA DO VALE SOUZA DA SILVA
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0052283-36.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO DA SILVA CAMPOS
ADV. SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA e ADV. SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0053288-59.2014.4.03.6301
RECTE: TERESA FERRERA DE ANDRADE GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0176 PROCESSO: 0053475-67.2014.4.03.6301
RECTE: ELIETE PEREIRA JARDIM
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0054622-31.2014.4.03.6301
RECTE: ELIANE GOMES DA SILVA

ADV. SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0056849-28.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOSE DE ANDRADE
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0061074-57.2014.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO ALMEIDA COELHO
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0062213-44.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA e ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0063242-32.2014.4.03.6301
RECTE: MARLENE SOARES DA SILVA GARCIA
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA e ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0072160-25.2014.4.03.6301
RECTE: VICENTE DE PAULA XAVIER
ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES e ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0073393-57.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ADAILTON LEAL MENESES
ADV. SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0073777-20.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0074414-68.2014.4.03.6301
RECTE: ROSALIA MARIA ALVES PIRES
ADV. SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE e ADV. SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0074799-16.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0075699-96.2014.4.03.6301
RECTE: ESMERALDA MORAES DA SILVA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0076092-21.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE OZORIO SILVA
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0077897-53.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MILTON ZAIC TRUYTS
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0079026-49.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PENHA TELES DE OLIVEIRA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0080350-74.2014.4.03.6301
RECTE: VIVALDO MORRINHO VIANA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0083723-16.2014.4.03.6301
RECTE: ALAILE VICENTE RODRIGUES
ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO e ADV. SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0084579-77.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA VIANA
ADV. SP222922 - LILIAN ZANETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0086050-31.2014.4.03.6301
RECTE: VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0094574-61.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ISABEL MARIA CESAR
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000007-08.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: IDELSON EMILIO DE CASTRO
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000028-43.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MONICA DANIELA DA SILVA MELO
ADV. SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA e ADV. SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000029-20.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENJAMIN CICOLANI
ADV. SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS e ADV. SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS e ADV. SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0000069-90.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO DE LIMA
ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0000093-14.2015.4.03.6338
RECTE: JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0000106-97.2015.4.03.6116
RECTE: VALDOMIRO MORAIS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0000140-16.2012.4.03.6104
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA
RECD: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI
ADV. SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI e ADV. SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0000157-04.2012.4.03.6314
RECTE: IVONE TAVARES ENDO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0000224-78.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0000245-74.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: QUITERIA FERREIRA FONSECA
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEFETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0000250-77.2015.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HILDA ALVES SILVEIRA

ADV. SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0000306-36.2012.4.03.6302
RECTE: ELENA SPERIGONI BERTOLOTE
ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE e ADV. SP283807 - RENATA AFONSO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000314-74.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI e ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECD: CARLOS GADOTTI
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0000319-75.2012.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: HOSANA CHAGAS RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0000343-06.2012.4.03.6321
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0000371-72.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: JANAINA CAMILA PAVAO
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000378-16.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALTER FRANCISCO RIBEIRO
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0000393-55.2014.4.03.6323
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIAO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADV. SP303215 - LEONARDO TORQUATO e ADV. SP301626 - FLAVIO RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000423-82.2012.4.03.6316
RECTE: APARECIDO SOARES
ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000454-35.2012.4.03.6306
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECD: MAGNA CARVALHO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000462-24.2012.4.03.6302
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JESUINO CORREIA
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000464-85.2012.4.03.6304
RECTE: JOSIEL GOMES RIBEIRO
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000465-37.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JORGE GORRERI SOBRINHO
ADV. SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0000481-41.2015.4.03.6329
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA SUELI DE TOLEDO SILVA
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0000496-17.2014.4.03.6338
RECTE: VALTENIR DA COSTA HOMEM
ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA e ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0000554-48.2012.4.03.6319
RECTE: ELIANA BORGES
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0000622-95.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: SONIA MARIA VITORELI RUSSIAN
ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0000698-25.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MILTON RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0000700-89.2012.4.03.6319
RECTE: LUCIO ROBERTO DE LIMA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHODO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0000791-59.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO GUILHERME
ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0000803-97.2015.4.03.6317
RECTE: EDAYR APARECIDA POLLO PETRANSAN
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000881-90.2012.4.03.6319
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: BENJAMIN DOS SANTOS
ADV. SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000906-94.2012.4.03.6322
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP210870 - CAROLINA GALLOTTI e ADV. SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES e ADV. SP263507 - RICARDO KADECAWA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000966-98.2015.4.03.6310
RECTE: JOSE BARBOSA NOVAES NETO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000974-68.2012.4.03.6314
RECTE: APARECIDO CEROZE
ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000985-05.2015.4.03.6343
RECTE: MARCIO FERNANDES SAMPAIO
ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000985-31.2015.4.03.6302
RECTE: CARLOS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0001008-31.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRE LUIS DA SILVA
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0001009-04.2012.4.03.6322
RECTE: JOSE ANTONIO POLANI
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0001024-11.2014.4.03.6319
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCDO/RCT: KENDI KAWAO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK e ADV. SP015426 - WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001054-46.2014.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IVALDA LANDIM DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0001121-91.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA ALICE FERNANDES MARIANO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001133-31.2015.4.03.6338
RECTE: MARIA VALDICE VIANA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001138-69.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ORILDO MARTINS DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001228-46.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA SATURNINO PASCHOAL
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001233-28.2015.4.03.6324
RECTE: MIGUEL ERNANDES
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001262-04.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO APARECIDO SAVASSI
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001267-56.2012.4.03.6308
RECTE: BENEDITO RICARDO LOPES
ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001297-61.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IDILIO IVAN POSTERARO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0001317-82.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADV. SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0001331-81.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON FERREIRA SILVA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e ADV. SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0001392-42.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ALVES LOURENZON
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0001418-16.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA MORENO

ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0001444-93.2012.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDVALDO CARLOS TREVELIN
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0001502-73.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0001521-47.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DARCI DIAS BARBOSA
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0001525-24.2012.4.03.6322
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WELLINGTON MARCELO TONELLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0001566-83.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIO DA SILVA MANCINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0001573-04.2012.4.03.6315
RECTE: OLIZANDRO FORTES
ADV. SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0001583-85.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DIAS PEREIRA
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0001619-55.2014.4.03.6304
RECTE: JOSE FARIAS FILHO
ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0001642-80.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON CASSIMIRO
ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0001699-57.2012.4.03.6314
RECTE/RCD: SIDNEY FERNANDES DA SILVA
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0001836-94.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECTE: MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP298600-JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA
RECDO: OSVALDO PEREIRA DE JESUS E OUTRO
RECDO: MARIA DE LOURDES LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0001848-93.2011.4.03.6312
RECTE: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0001869-62.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP183848-FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP289150-ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP143065-ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE

RECD: LEONILDO ABONISSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0001898-94.2012.4.03.6309
RECTE: ANDREA REGINA DE MIRANDA
ADV. SP280754 - ALLAN DOUGLAS SANTIAGO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0001911-09.2015.4.03.6303
RECTE: VALDECIR DO AMARAL
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0001948-90.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: MARIA REGINA BONFIM
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0002059-89.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE ANTONIO DE ROSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0002073-09.2012.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: WILSON ROBERTO ADAME
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0002073-82.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0002093-63.2014.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANOEL DAMIAO COSTA
ADV. SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0002141-02.2012.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0002194-48.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HELIO CESARIO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0002207-23.2015.4.03.6338
RECTE: LUIZ RICARDO VALLADAS BERNARDO
ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0002216-09.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANGELA REGINA SIQUEIRA CORREA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0002270-25.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LURDES CARRACO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0002351-49.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WELLINGTON SEVERIANO LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0002359-81.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO SERGIO DIAS ANDRADE
ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0002414-87.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: OSVALDO DAMACENO MAIA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0002415-20.2012.4.03.6303
RECTE: GUILHERME HERMENEGILDO BOIAGO
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0002418-95.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSCAR NICOLAU PEREIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0002445-29.2015.4.03.6310
RECTE: MIGUEL JOSE DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0002446-42.2015.4.03.6333
RECTE: EDMAR QUEIROZ
ADV. SP307045 - THAIS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002491-15.2015.4.03.6311
RECTE: ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR e ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002575-41.2015.4.03.6141
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VOLANTE
ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0002646-67.2015.4.03.6327
RECTE: GILBERTO SIMAO
ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0002698-40.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE RAMOS FILHO
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0002743-02.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERALDO FRANCISCO COELHO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0002749-09.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO GOMES
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0002996-90.2012.4.03.6317
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO OLIMPIO DA SILVA
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0003039-57.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDECIR NICOLAU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003043-35.2014.4.03.6304
RECTE: CLEUSA SILVESTRONI DA SILVA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003046-28.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE NORBERTO
ADV. SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003076-84.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOEL FIUZA DE ANDRADE
ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003102-03.2012.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: THIAGO ALEXANDRE ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003151-90.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: JOSE MAURO DE SOUZA
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003167-68.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CIELO & PURCINO COM DE PROD TEXTTEIS,AGRI, REP E SE-LTDA-EPP
ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003194-51.2012.4.03.6310
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: GICELMA MOREIRA DE SANTANA
ADV. SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0003198-85.2012.4.03.6311
RECTE: JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0003225-80.2012.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: HERMES ESPINHARA DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0003262-78.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLEONICE DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003269-12.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA GOMES VENANCIO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0003270-25.2015.4.03.6325
RECTE: CLAUDIO DONIZETE GABRIEL
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0003345-64.2015.4.03.6325
RECTE: ARMANDO FRANCISCO DE SOUSA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0003449-06.2012.4.03.6311
RECTE: SERGIO LUIZ DA CUNHA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 0003478-62.2012.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
ADVOGADO(A): SP228680-LUCAS CONRADO MARRANO
RECD: MAURICIO SOUSA LEITE
ADV. SP310268 - THIAGO SEI WAISSER e ADV. SP141650 - ADRIANA MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0003494-86.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0003531-58.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LAZARO HENRIQUE DE GODOI
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0003546-09.2012.4.03.6310
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS CARVALHO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0003574-53.2012.4.03.6317
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO DE FATIMA MIRANDA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0003578-22.2015.4.03.6338
RECTE: JOÃO TADEU MUTTON
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0003618-72.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE CICERO DOS PASSOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0003691-53.2012.4.03.6314
RECTE: JOAO MARTINS SERRANO
ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0003745-50.2015.4.03.6302
RECTE: ROBSON LOURIVAL FACCHIN
ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO e ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0003750-29.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0003752-86.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSANGELA CRISTINA MODA MARQUES
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0003775-45.2012.4.03.6317
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GICELIO VIEIRA DE ABRANTES
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0003801-40.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
ADV. SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0003805-77.2012.4.03.6318
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DE MELO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0003812-93.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS ANTONIO ROSA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0003908-29.2012.4.03.6304
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIO TADEU LARGUEZA
ADV. SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0003964-11.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0003999-77.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLICIO JUSTINO FERNANDES
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0004001-56.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO S REAL
RECDO: LUIZ PIRES PAULINO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0004006-93.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0004048-45.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETI APARECIDO BIANCHI
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES e ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0004050-36.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO
ADV. SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0004086-33.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: HELIO ARTIAGA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0004095-03.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOMINGOS SANTOS TAVARES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0004106-74.2015.4.03.6332
RECTE: CELIA MARIA ARISSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0004184-69.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO MARTINS
ADV. SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0004242-63.2012.4.03.6304
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0004254-71.2012.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARILENE LINO DOS SANTOS
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0004271-10.2012.4.03.6306
RECTE: SALVADOR PAES RIBEIRO
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0004274-29.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO VICTOR DE ALMEIDA
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0004329-95.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0004357-85.2015.4.03.6302
RECTE: MEIRILUCI GARCIA DE CASTRO
ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0004402-67.2012.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: IVANILSON DE MORAES FRUTOSO
ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0004541-98.2012.4.03.6317
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: ELIAS APOLINARIO DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0004679-73.2014.4.03.6324
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO
ADV. SP334263 - PATRICIA BONARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0004727-84.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEUCI CACULA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: GABRIELLE SILVA MOREIRA (MENOR)
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: RAFAELLA SILVA MOREIRA (MENOR IMPUBERE)
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0004896-44.2012.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EDUARDO ALVES COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0004900-32.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE MANOEL DE BRITO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0004971-83.2012.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VANILDA BELMIRO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0005113-38.2013.4.03.6311
RECTE: MARIA NILSA SANTOS
ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES e ADV. SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0005115-66.2012.4.03.6303
RECTE: EZIQUEL MARCONDES DE SOUZA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0005131-93.2012.4.03.6311
RECTE: GILBERTO PAULO NEUMANN
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0005258-31.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: AECIO RABELO DE SANTANA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0005315-71.2015.4.03.6302
RECTE: REGINA DAS GRACAS SOUZA
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0005565-07.2015.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: CELINA VIEIRA CARDOSO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0005734-91.2015.4.03.6302
RECTE: ELOA CRISTINA ROSA DA SILVA
RECTE: ELENA VITORIA ROSA DA SILVA
RECTE: RIAN HENRIQUE ROSA DA SILVA
RECTE: RAMON HENRIQUE ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0349 PROCESSO: 0005974-68.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO JOSE JORGE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0006033-75.2014.4.03.6311
RECTE: JOSEVALDO ALVES NOVAES
ADV. SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR e ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0006067-66.2014.4.03.6338
RECTE: JUCILEIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0006370-64.2014.4.03.6311
RECTE: DIONE MOURA DE LIMA
ADV. SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0006390-48.2015.4.03.6302
RECTE: CARLOS APARECIDO DE SOUSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0006428-63.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONARDO MARQUES FERREIRA FILHO
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0355 PROCESSO: 0006602-66.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0006805-05.2013.4.03.6301
RECTE: ELIANE DENISE DAVID GOUVEA DE BARROS
ADV. SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0006973-71.2014.4.03.6333
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SAMARA MENDONCA
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0006983-42.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TELMA MARIA MARAFIOTI RETT
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0007103-88.2014.4.03.6324
RECTE: AIONICE FRANZINI BUOSI
ADV. SP334263 - PATRICIA BONARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0007515-51.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO RICCI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0007516-39.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LOURDES WATZKO FERNANDES
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0008002-24.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PRISCILA DE FATIMA BRASILINO DA SILVA
ADV. SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0008311-30.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE LUIZ CRUCITI
ADV. SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0009032-91.2015.4.03.6302
RECTE: MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO e ADV. SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0009177-50.2015.4.03.6302
RECTE: ROGERIO ALEXANDRE GARCIA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0009293-59.2015.4.03.6301
RECTE: SISLENE PEREIRA DE NOVAIS
ADV. SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0009407-95.2014.4.03.6183
RECTE: LORISVALDO RODRIGUES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0010797-48.2011.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM CLARE DE SOUZA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0011671-22.2014.4.03.6301
RECTE: NILSON SILVA DA COSTA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0013324-25.2015.4.03.6301
RECTE: ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0015415-22.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS AMILCAR GARCIA
ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR e ADV. SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0016236-26.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO LEMES
ADV. SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0022748-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NOELIA SOUZA DA SILVA (REP DARLANGE GOMES DA SILVA)
ADV. SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0023384-91.2014.4.03.6301
RECTE: TANIA CRISTINA DA SILVA MARQUES
RECTE: CLEUSA DA SILVA PINTO - FALECIDA
RECTE: ALEXANDRE DA SILVA PINTO
RECTE: TATIANA DA SILVA PINTO
RECTE: FERNANDO ERIC DA SILVA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0375 PROCESSO: 0033513-24.2015.4.03.6301
RECTE: ALCIDES BRIZOLLA CABEDA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0035632-55.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0036243-08.2015.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA ALEXANDRE FELICIANO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0037532-73.2015.4.03.6301
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GENIVALDO ALVES DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0038116-43.2015.4.03.6301
RECTE: EDUNE PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0038384-97.2015.4.03.6301
RECTE: ANSELMO PINTO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0038397-38.2011.4.03.6301
RECTE: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0040841-05.2015.4.03.6301
RECTE: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0041419-65.2015.4.03.6301
RECTE: NILDO CARLOS DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0042394-87.2015.4.03.6301
RECTE: CILMARA RAMOS HENRIQUE
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0043112-84.2015.4.03.6301
RECTE: ENIVALDO ALVES DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0045209-57.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA EURICO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0052595-75.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.
JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO
Presidente em exercício da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000788

DESPACHO TR/TRU-17

0000090-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155144 - EDIVAL PEDRO DA PAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos apresentados pelo autor.

Após, com ou sem manifestação, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

Int

0004728-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301157644 - ALCIDES FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando que praticamente todas as ações propostas nesta Turma Recursal ensejam urgência na tramitação, concorrerá a parte autora, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente.

Dessa forma, o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sendo que dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição foi estabelecido.

Intime-se

0001080-85.2015.4.03.9301 - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301157633 - CLAUDEVINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos anexados em 26/10/2015 e 05/11/2015.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007580-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155348 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006390-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155353 - ALVARO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007286-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155351 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155355 - MARIA HELENA MONTEIRO PASCHOALIN (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001090-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155356 - SILVIA HELENA MANCINI DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0008806-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155346 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005926-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155354 - AVELINO DIAS RIBEIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155349 - LUIS ANTONIO BARBI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008687-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155347 - LELIANA SOARES SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-40.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155357 - WLADIMIR OLIVEIRA SANTANA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0007305-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155350 - FRANCISCO MARQUES DE JESUS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000396-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301152673 - FRANCISCO BISPO DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, foi apresentada, juntamente com a petição inicial, documentação relativa ao quadro de "artrose", bem como houve indicação do perito judicial clínico geral para que a parte fosse avaliada por perito ortopedista.

Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica na especialidade acima mencionada.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da transição das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

0008479-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159537 - ROBERTO WOLFF (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008468-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159538 - VALCIR CARDOSO FAGUNDES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007167-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159543 - LASARO FERMIANO SOARES NETO (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000499-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159547 - JONAS CAFE DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006469-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159544 - YOLANDA APARECIDA ALVES LEOPOLDO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000782-06.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159546 - MARISA APARECIDA FELISBERTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007365-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159540 - JOSE ROBERTO CAETANO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-17.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159545 - MILENA RAMOS (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0007310-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159542 - GERSON BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007353-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159541 - IDEVANI JOSEFINA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002364-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301156605 - FRANCISCO JOSE SUGUESSE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora.

O cumprimento da ordem, no caso, fica condicionado ao julgamento dos recursos interpostos, posto que há períodos de trabalho cujo reconhecimento é controvertido.

Deveras, a determinação de implantação do benefício foi condicionada à contagem de tempo realizada pelo INSS.

Assim, aguarde-se o julgamento dos recursos.

Int

0006630-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159430 - ISAKE JOAQUIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS em Presidente Prudente/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento integral da antecipação de tutela concedida na r. sentença, bem como esclareça a implantação do benefício em janeiro/2015.

Ofício-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos eletrônicos.

Intime-se.

0000560-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159437 - JURACI LEITE PEREIRA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005092-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159438 - ANDREA IARA MANHEZE BERALDO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005774-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159000 - ZENOR MANTOVANI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prioridade de julgamento formulado pela parte autora haja vista sua idade avançada.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo já que a parte se enquadra no dispositivo legal invocado, pois tem mais de 60 anos de idade e aplicável o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção; contudo, é defesa ao magistrado antecipar o julgamento sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento que será feita, como já dito, de acordo com as possibilidades do Juízo.

Int

0002073-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159148 - ARIIVALDO ODOLGAN RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento integral, na via administrativa, das diferenças pleiteadas na presente demanda, conforme noticiado pelo INSS em seu recurso.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando que praticamente todas as ações propostas nesta Turma Recursal ensejam urgência na tramitação, concorrerá a parte autora, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente.

Dessa forma, o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sendo que dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição foi estabelecido.

Intime-se.

0000478-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301157638 - LOURENCO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009228-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301157642 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010363-59.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301157635 - NEIDE GOSSI FRANÇA (SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA, SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001648-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301156326 - CLAUDINEI DE MELLO NEVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de desistência juntada aos autos em 23/10/2015.

Int

0002776-43.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159142 - LARISSA APARECIDA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARLENE APARECIDA ALEXANDRE CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS GUSTAVO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) POLLYANNA REGINA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SAMARA CRISTINA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARCELO APARECIDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS FERNANDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do fixado no art. 112 da Lei 8.213/91, esclareçam os autores se o titular falecido instituiu pensão previdenciária, juntando a respectiva carta de concessão aos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int

0006347-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301156356 - WALDEMAR MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.

Int

0007523-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU N.º 2015/9301159149 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante acréscimo do período contribuído como individual e alteração do coeficiente de cálculo, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados. O autor requereu, ainda, a exclusão do fator

previdenciário ou, sucessivamente, a utilização da expectativa de sobrevida do homem

Destarte, em razão da necessidade de adequação do cadastro processual, proceda a secretaria à devida reclassificação, alterando o “complemento do assunto” para “006 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO”.

Intime-se. Cumpra-se.

0002648-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156669 - AIRTON LEONEL DE CASTRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta para julgamento.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guamecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0031417-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156754 - PEDRO ALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0005096-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301158977 - CLARISMUNDO PEREIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Petição e documentos da parte autora de 11/11/15: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0005736-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301154772 - MARIA ALICE BIAZZI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente termo de rescisão do contrato de trabalho com o empregador BAG CLEANER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ou comprovação de percepção de seguro desemprego após a cessação de tal vínculo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0002277-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156616 - JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora:

Compulsando os autos, verifico que a tutela concedida em sentença determina ao INSS, apenas, a averbação de tempo de serviço.

Não houve ordem para a implantação de benefício, providência que pode ser requerida pelo autor, administrativamente, conforme sentença.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

0000698-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159432 - ALMIR SILVA BENEDITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados pelo INSS em 04/11/2015.

Intime-se.

0024795-35.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301158656 - IZABEL PEREIRA (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) ISABEL MARIA BATISTELLA (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em decisões tomadas pelo E. Supremo Tribunal Federal em 26/08/2010, tratando da controvérsia sobre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados (autos do RE 591.797), e nos Planos Econômicos Bresser e Verão (autos do RE nº 626.307), foi determinado “o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória”, excetados os processos “em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas”.

Trata-se de recurso que se refere à mesma controvérsia mencionada acima, de modo que o respectivo processo está sobrestado por força das decisões já referidas, tomadas pelo E. STF. Por essa razão, entendo prejudicada a decisão anterior de 9/12/2011.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento determinado pelo E. STF, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007289-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301154869 - APARECIDA DONIZETI FELISBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008633-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301154868 - ANTONIO TEMOTEO FILHO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004297-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301154813 - PAULINA MARIA LEO DÍAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme indicação contida no ofício nº 1.438.350 (arquivo nº 36), nomeio a advogada Dra. Jéssica Aparecida Dantas, OAB/SP 343.001 como patrona da autora.

Intime-se a advogada do acórdão prolatado. O prazo para interposição de eventual recurso será contado a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se

0005661-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156715 - SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000790-12.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301151526 - JOSEFA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de revisão do benefício de aposentadoria, de forma a esclarecer se os argumentos apresentados no recurso do réu (anexo em 06.11.2012) estão corretos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração

0000287-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301157682 - JOAO VERONEZE NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 04/11/2015: diante do número de processos distribuídos a esta Turma Recursal, bem como do fato de que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de quadro clínico grave, além de problemas financeiros, tenho procurado observar a ordem cronológica dos trabalhos. Somente em casos excepcionais, de comprovada urgência e gravidade, há de ser quebrada tal ordem, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.

Aguarde-se o regular julgamento do feito conforme disponibilidade de pauta.

Intime-se.

0001627-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159143 - EDINA MARIA CORDEIRO SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

Intimem-se.

0011690-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155340 - MARISA DE LOURDES FERRAREZ BORIN (SP194638 - FERNANDA CARRARO) MARIA ELISA FERRAREZ FINCOTI (SP194638 - FERNANDA CARRARO) PAULO JOSE FERRAREZ (SP194638 - FERNANDA CARRARO) ANTONIO ROQUE FERRARESI (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto:

626.307, 591.797, 632.212 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008921-93.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156608 - AMAURI NOGUEIRA PRETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA, SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da CEF informando o cumprimento da sentença e o depósito dos valores pleiteados, bem como requerendo a extinção do processo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int

0000959-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159434 - SUELI CASTILHO CORTEZ (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Nada a decidir por ora, ante o alegado exaurimento dos efeitos da tutela antecipada.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos eletrônicos.

Intime-se

0008997-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159144 - CARLOS GILBERTO PEREIRA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca de eventual revisão procedida pelo INSS e o pagamento de atrasados em sede administrativa, conforme alegado pela autarquia em seu recurso (págs. 02/03).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005926-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156630 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora, requerendo celeridade no julgamento do recurso do INSS:

Mantenho a decisão de 02/09/2015, ressaltando que o autor teve seu benefício implantado, a partir de tutela concedida nestes autos.

Int.

0021834-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301158657 - ELDA NOEMI BLANCHINI FERNANDES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) AMARYLLIS FERNANDES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em decisões tomadas pelo E. Supremo Tribunal Federal em 26/08/2010, tratando da controvérsia sobre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados (autos do RE 591.797), e nos Planos Econômicos Bresser e Verão (autos do RE nº 626.307), foi determinado "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória", excetuados os processos "em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas".

Trata-se de recurso que se refere à mesma controvérsia mencionada acima, de modo que o respectivo processo está sobrestado por força das decisões já referidas, tomadas pelo E. STF. Por essa razão, entendendo prejudicada a decisão anterior de 10/6/2011.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento determinado pelo E. STF, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se

0001163-04.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156782 - DIONISIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
O recurso, objeto desse processo já foi julgado, razão pela qual não há nada a deferir.

0012145-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155339 - EDUARDO GARCIA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Lembro que o feito foi distribuído em 09/2014 e o recurso foi distribuído em 04/2015.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guamecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpra esclarecer que este feito foi distribuído a esta Turma Recursal em abril de 2015.

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001127-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301152868 - SONIA MARIA DOURADO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O INSS já relatou haver cumprido da tutela antecipada (anexo 24).

Aguarde-se oportuna inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Int.

0044532-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301158293 - OSWALDO PARENTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do parecer anexado, sem diferenças, bem como da informação de óbito da parte autora, conforme dados do sistema DATAPREV, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação.

Int

0000157-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159426 - VALDECIR FERNANDES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 130.625.

Intime-se

0054559-06.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301155056 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora requer a inclusão do feito em pauta de julgamento.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

0009594-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156196 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o PPP anexado às fls. 23/24 da inicial está ilegível, providencie a parte autora cópia legível desse documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0044937-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159443 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando a determinação na r. sentença acerca do desentranhamento da peça recursal anexada aos autos em 26/07/2011, bem como a ausência de recurso posterior, proceda-se à baixa no acervo da 9ª Turma Recursal de São Paulo e o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal a quo, para as providências necessárias

0001737-74.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301156634 - JOAO SEDEMAC (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora:

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta para julgamento.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guamecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-s

0004295-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301159441 - DIVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada, posto que na r. sentença já foi deferida, sendo certo que o recurso interposto pela parte contrária somente foi recebido no efeito devolutivo.

Intimem-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000789

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001204-68.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301156511 - JOSE PEDRO PETIQUER (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X JUIZ FEDERAL DA DO

É o relatório.
Decido.

Dispensado a autoridade impetrada de prestar informações, haja vista que a demanda envolve matéria exclusivamente de direito e, ademais, este Juízo tem integral acesso aos autos principais. Destaca, ainda, ser possível apreciar o presente mandado de segurança (que possui claro propósito recursal) monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, que dispõe a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Alfora tais “recursos ordinários” previstos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, também são cabíveis a oposição de embargos de declaração e a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário, além dos respectivos agravos em razão da não admissão.

No tocante ao mandado de segurança, há expressa vedação legal de sua impetração no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001. In verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. (grifei)

Com efeito, o não cabimento de meios de impugnação não previstos em lei no âmbito nos Juizados Especiais, entre eles o mandado de segurança, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Dai ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) (grifei)

Cabe ressaltar, para que não parem dúvidas, que embora o Julgado acima transcrito faça referência ao procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, não há dúvidas de que o raciocínio se aplica aos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 (“são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais de aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”).

Seguindo a mesma linha, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, órgão do qual este Relator também é integrante, em recente sessão de julgamento, realizada no dia 28.08.2015, acolheu incidente de questão processual relevante nos autos do mandado de segurança n.º 0000635-67.2015.4.03.9301 e, por maioria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, aprovando a edição da súmula n.º 20, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição n.º 198/2015, de 26 de outubro de 2015, com o seguinte teor: “NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DAS DECISÕES QUE PÔEM FIM AO PROCESSO, NÃO COBERTAS PELA COISA JULGADA, CABE RECURSO INOMINADO”.

Dessa forma, embora este Relator viesse decidindo pela possibilidade de admissão do “writ” em casos excepcioníssimos, reconsidero minha posição anterior e curvo-me ao entendimento recentemente consolidado pela TRU, no sentido de que não se admite, em nenhuma hipótese (especialmente como substitutivo de recurso), a impetração de mandado de segurança contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por expressa vedação legal.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 51, inciso II da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como diante do entendimento pacificado pela Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a do teor do presente acórdão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se

0001216-82.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301156183 - ELIANA PORTERO (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X 1º JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

Isto posto, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.

P,R,I

0004611-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158496 - MARIA LUCIA BERNARDES DO AMARAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando a sentença em confronto com o entendimento fixado pelo STJ, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para afastar o pronunciamento da decadência no caso em tela, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento e novo julgamento.

P,R,I

0001172-63.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301153000 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão n.º 6301211646/2015, datada de 19.10.2015, proferida nos autos do processo 0022117-60.2015.403.6301, que determinou o sobrestamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que deferir ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 e 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em quebra.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, a decisão seria irrecorrível ante a vedação expressa de cabimento de Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme Súmula nº 20 da TRU, que segue:

SÚMULA Nº 20 - “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300 e processo 0000635-67.2015.403.9301).

Da análise dos autos, verifico que o autor não pede a substituição da TR por outro índice, mas questiona a metodologia de cálculo da própria TR, alegando que o CMN/Bacen está adotando método que não repõe a perda inflacionária, não corrigindo monetariamente os saldos das contas vinculadas.

Desse modo, a decisão recorrida que determina o sobrestamento do feito, com a paralisação do andamento normal do processo, impõe um ônus ao autor, incabível na espécie, pois a decisão do STJ não se aplica ao caso concreto.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão guerreada, determinando o normal prosseguimento do feito.

Oficie-se ao juízo “a quo” acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário

0001060-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157477 - JAIR PICELLI (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC, diante da transação entre as partes, nos moldes da LC 110/2001.

P,R,I

0041934-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157448 - SOLANGE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do entendimento fixado pelo STJ e pela TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (espécie 57), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para liquidação. Diante da data de concessão do benefício e ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

P.R.I

0004358-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301156720 - DALILA TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando a sentença em confronto com o entendimento fixado pelo STJ, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE o pedido - art. 269, I, CPC, para cancelamento do débito apontado pelo INSS (fl. 04 das provas), referente ao cálculo equivocado do NB 31/522.631.686-0, condenando-o a devolver à autora os valores consignados, referentes ao aludido débito, bem como abster-se da respectiva consignação (caso ainda em andamento, tendo em vista o transcurso do feito). Os valores a serem restituídos deverão ser calculados pelo contadoria do juízo de origem, em atenção ao Manual de Cálculos atualizado e aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Caso o débito ora cancelado ainda esteja sendo consignado, oficie-se ao INSS para o respectivo cancelamento.

P.R.I

0012763-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157316 - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objeção prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infingente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v. REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002.

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímem-se.

0009351-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159152 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias". (destaquei).

No presente caso, embora noticiado o falecimento da parte autora, não houve qualquer habilitação de seus sucessores dentro do prazo assinalado.

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 238 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intímem-se.

0007561-26.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159153 - MARIA JOSE AMORIM (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias". (destaquei).

No presente caso, embora noticiado o falecimento da parte autora, não houve qualquer habilitação de seus sucessores dentro do prazo assinalado.

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 238 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intímem-se.

0001203-83.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157611 - GABRIELA GATTA BOLOGNESI AZENHA (SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA) X JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos da ação nº 0053012-91.2015.4.03.6301, que indeferiu pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, ou seja, de mérito, são recorríveis, nos termos dos artigos 4º e 5º da referida lei.

O estreito rol de instrumentos recursais tem por escopo atender aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais que norteiam o procedimento dos Juizados, de forma que, ao se admitir a impetração de mandado de segurança nas hipóteses não previstas na lei 10.259/01, haveria o desvirtuamento do espírito da lei que instituiu os Juizados Federais.

Bem nesse sentido, para fins de consolidar o entendimento ora esposado, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, aprovou a súmula 20, in verbis:

"SÚMULA N.º 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado." (Origem processo

Acrescente-se, outrossim, que o presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, destacando-se que para este tipo de decisão há expressa previsão legal de recurso, conforme anteriormente assinalado.

Assim, patente a inadequação do mandamus no caso em questão.

Diante do exposto, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

0001189-02.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159419 - CARINA BARTOLINI ZATONI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicação do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grifei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consorte o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

"Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado".

No presente caso concreto, observo que a parte impetrante se insurgiu contra decisão proferida nos autos nº 0000643-93.2015.4.03.6310, pela qual foi negado seguimento ao recurso nominado interposto naquela demanda, por reputar incabível na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.

A decisão que nega seguimento a recurso se equipara a que põe fim ao processo, razão pela qual o recurso cabível seria o recurso nominado, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, mais uma vez não é cabível o mandado de segurança, em face da vedação expressa do artigo 5º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo." (grifei)

Considere-se, ainda, que na sistemática dos Juizados Especiais, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), in verbis:

"Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte."

Resta clara a aplicação do entendimento veiculado na Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a impugnação pretendida pela parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-70.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157602 - BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos da ação nº 0047591-23.2015.4.03.6301, que deferiu parcialmente pedido de liminar e estabeleceu multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, ou seja, de mérito, são recorríveis, nos termos dos artigos 4º e 5º da referida lei.

O estreito rol de instrumentos recursais tem por escopo atender aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais que norteiam o procedimento dos Juizados, de forma que, ao se admitir a impetração de mandado de segurança nas hipóteses não previstas na lei 10.259/01, haveria o desvirtuamento do espírito da lei que instituiu os Juizados Federais.

Bem nesse sentido, para fins de consolidar o entendimento ora esposado, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, aprovou a súmula 20, in verbis:

"SÚMULA Nº 20 - " Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado." (Origem processo

Acrescente-se, outrossim, que o presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão que deferiu parcialmente a liminar e estabeleceu multa diária no importe de R\$ 500,00, destacando-se que para este tipo de decisão há expressa previsão legal de recurso, conforme anteriormente assinalado.

Assim, patente a inadequação do mandamus no caso em questão.

Diante do exposto, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

0001198-61.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159423 - JOSE CELSO ARRUDA PEZZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSE CELSO ARRUDA PEZZA, que figurou como parte autora na demanda autuada sob o nº 0000479-97.2012.4.03.6322, em trâmite no Juizado Especial Federal da Subseção de Araraquara/SP, tendo por objeto concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial. Anote-se.

Contudo, pontuo que o artigo 59 da Lei federal nº 9.099/1995, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, por autorização expressa do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos Juizados Especiais.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal, INDEFIRO a petição inicial da presente ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei federal nº 9.099/95, bem como nos artigos 490, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se

0001224-59.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158290 - MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0051283-98.2013.4.03.6301, que indeferiu o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifos nossos)

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Não é caso da decisão ora impugnada.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido

0005775-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158529 - ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA (SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento fixado pelo STJ e TNU, o recurso revela-se improcedente, motivo por que nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0007389-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158403 - JAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Pedido de revisão de auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

3. Recurso da parte autora pugnano pela reforma da sentença.

4. Conforme a carta de concessão anexada aos autos, o benefício já foi calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (foram utilizadas as 106 maiores contribuições, do total de 133), que corresponde a justamente 80% do PBC, considerados os maiores salários de contribuição.

5. Da mesma forma, os documentos do sistema DATAPREV revelam a inexistência de diferenças, pois já calculado o benefício na forma buscada.

6. A parte autora, por sua vez, não apontou, de forma objetiva, erro no cálculo do benefício, limitando-se a afirmar o direito à revisão. Sem dúvida, este é incontroverso. A questão é que não há interesse processual, pois já concedido da forma correta.

7. Assim, com fulcro nos artigos 267, VI, § 3º e 557, caput, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I

0001611-15.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301157647 - MILVIA CRUZ (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, verifico que o recurso da parte autora revela-se improcedente, motivo por que mantenho a improcedência do pedido pela fundamentação acima, conforme posicionamento sedimentado pela TNU.

P.R.I

0001499-15.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158592 - SUELI MENDES DE ABREU SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento sumulado pela TNU, o recurso revela-se improcedente, motivo por que nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0000089-12.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301153188 - GERALDO TOLENTINO BORDUQUE SILVA (SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por GERALDO TOLENTINO BORDUQUES SILVA em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome do rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a liminar para a concessão da tutela antecipada.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais em 23.04.2015, o foi homologado acordo entre as partes.

É o relatório. decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001134-51.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301154553 - DAYANE HAYALE MORAIS DE OLIVEIRA (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de Débito em face da Caixa Econômica Federal.

Segue a decisão: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdiccional emergencial. Ademais, a parte autora foi intimada a juntar cópia da fatura do mês de dezembro/2014, frise-se, mês no qual houve a inscrição desabonadora, não cumprindo o determinando. Os demais documentos juntados não permitem aferir a verossimilhança das alegações. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância."

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O direito pugnado não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Ademais, conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4.º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5.º Exceto nos casos do art. 4.º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, indeferido no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se

0001153-57.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301154636 - OSVINO KALKMANN (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, datada de 08.10.2015, proferida nos autos do processo 0006278-71.2009.403.6308, que determinou a intimação pessoal da parte autora para que comparecesse pessoalmente no JEF de origem para se manifestar acerca de sua opção entre receber os atrasados desde 2009, com drástica redução em sua RMI, ou manter seu benefício atual, com uma pequena revisão positiva e valores atrasados de pequena monta por não ser possível obter apenas o melhor de opção.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, prevê somente 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

No âmbito dos Juizados, o rol de recursos é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a referida decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar pessoalmente sua opção não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela presente via.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-35.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159102 - JOSE GOMES PEREIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, o recurso revela-se improcedente, motivo por que nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0001012-38.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301154764 - ROSALVO VIEIRA DA SILVA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não houve a interposição de recurso contra a sentença, que transitou em julgado em 16/10/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil como meio de rescindir a sentença de mérito transitada em julgado, desde que atendidos os requisitos legais.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdiccional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter proposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida.

Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005450-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301158286 - JOAO GONÇALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Desse modo, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I

0008868-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301159528 - MARIA HELENA TONELLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, reputando manifestamente improcedente o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se

0000242-45.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301153119 - JONATHAN WILLIAM DE CASTILHO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por JONATHAN WILLIAM DE CASTILHO em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para manutenção do benefício de pensão por morte até conclusão de curso universitário.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a liminar para concessão da tutela antecipada.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais em 13.07.2015, o pedido foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso contra a referida decisão.

É o relatório. decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, Julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001176-03.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301153776 - JOSE TADEU DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, revelando-se inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
P.R.I

0002012-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301156434 - ARY HONORATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

5. Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, o recurso revela-se improcedente, motivo por que nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

6. P.R.I

0004340-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301151349 - PRUDENCIA ARCE RODRIGUEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelo autor, contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício previdenciário.

Nas razões do recurso, em apertada síntese, argumenta-se que o benefício deve ser reajustado com a aplicação do índice integral de 147,06% previsto no artigo 58 do ADCT.

É o relatório.

II - DECISÃO

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A pretensão do autor, em afastar os índices de correção previstos em lei, e vincular seu benefício ao número de salários mínimos do tempo de sua concessão, já foi exaustivamente debatida nas Cortes Federais.

Restou absolutamente asserido que, a partir da edição da lei 8.213/1991, a manutenção do valor real do benefício atem-se aos índices de reajuste previstos legalmente, sem vinculação à manutenção de paridade com o número de salários mínimos da época da concessão.

Nesses termos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. - O decisor que extrapola a matéria objeto do recurso, apreciando questões estranhas aos limites da pretensão deduzida em juízo, caracteriza-se como decisão ultra petita. - A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois esse critério somente foi adotado pelo art. 58 do ADCT. - A vigência do art. 58 do ADCT se deu no interregno compreendido entre abril/89 e dezembro/91. - Os benefícios, na vigência da Lei nº 8.213/91, deverão observar os critérios nela previstos, e em legislação posterior. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.” (RESP 199900657802 RESP - RECURSO ESPECIAL - 224125)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ANULADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUNTEÇÃO PERENE EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora ajuizou a ação com o objetivo de obter a revisão do benefício, mediante sua equiparação permanente ao número de salários mínimos a que equivalia na data da concessão. 2. O juízo de origem considerou o pedido procedente, e determinou a inclusão dos chamados índices inflacionários expurgados nos reajustes do benefício. 3. Não há ocorrência de decisão extra petita, como sustenta a autarquia, sequer há omissão ou obscuridade na decisão. O julgador apenas determinou a inclusão, no reajuste do benefício, dos índices que considerou serem aptos a preservar a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a alegada ofensa aos princípios constitucionais de preservação do valor real e de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, pronunciou-se no sentido de que o artigo n. 41, II, da Lei n. 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos. 5. É vedado ao legislador a vinculação dos reajustes previdenciários ao salário mínimo, conforme disposição do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. 6. Embargos de declaração providos para, em juízo de retratação, anular o acórdão de folhas 98/125, e dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão.” (AC 00844341019994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526581- TRF3.)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

ROBERTO SANTORÓ FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000790

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 92/729

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tomem os autos conclusos.

0048709-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153499 - VILSON DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083604-36.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154063 - GUIOMAR MARIA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006372-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153508 - MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000970-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153522 - BERTINA DE OLIVEIRA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005797-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153509 - LOURDES PENCO DE ALBUQUERQUE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153496 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033372-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153502 - ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008568-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153506 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006681-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153507 - JOAO DA SILVA CABUATAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002942-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153517 - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049561-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153498 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004649-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153511 - CLEIDE RODRIGUES ROCHA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003368-60.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153516 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019348-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153487 - MARIA APARECIDA JESUS DE SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003963-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153514 - IRACI STURARO GREGO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003438-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153493 - MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004162-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153513 - PAULO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028548-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153665 - ELADY CRISCI PASCALE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014353-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153504 - ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004924-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153510 - JUNIOR CESAR PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007209-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153664 - ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017187-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153503 - SINVALDO DIAS GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000063-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153525 - LUCAS YAGO GUIMARAES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001670-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153520 - JOAO PETRICK GODEZ DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000090-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153524 - JOANA DARQUE VENANCIO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012351-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153505 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001853-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153519 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001366-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153521 - VALTER SEMENSATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041725-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153501 - IRENE SOUZA DE FREITAS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007263-13.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159357 - ERICA RODRIGUES MACHADO (SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.008/2009), a tramitação prioritária do processo passou a ser estendida aos portadores de doença grave.

No entanto, não é possível vislumbrar a gravidade da doença que acomete a parte autora.

É importante frisar que a constatação da doença não basta para configurar a hipótese prevista em lei, exigindo a comprovação da gravidade da enfermidade (risco sério de óbito), de modo a justificar a benesse da tramitação diferenciada em detrimento dos demais jurisdicionados.

Destarte, indefiro a tramitação prioritária pretendida pela parte autora.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, durante dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição e que envolvam benefício por incapacidade.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

Intime-se

0020320-49.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154351 - FERNANDO NOTARIO PRIETO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro a habilitação de 18/04/2012. Anote-se no cadastro eletrônico do processo.

Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto.

Cumpra-se

0001819-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155005 - CLELIA MASCULO SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O processo foi distribuído dentre as Turmas Recursais de São Paulo em 28.08.2015, sendo sorteado este 31º Juiz da 11ª Turma Recursal.

Ocorre que anteriormente, em 12.02.2015, houve distribuição do Recurso de Medida Cautelar/Agravo de Instrumento nº 0000148-97.2015.4.03.9301, ao 8º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal, tornando-o prevento.

De fato, a Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 3ª Região, determina em seu art. 8º, verbis:

Art. 8º A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, ainda que relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata o caput também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 3º Caso o Relator venha a integrar outra Turma ou tenha se removido ou promovido, a prevenção remanescerá na pessoa do Juiz que o substituir ou suceder na Turma Julgadora da qual ele saiu.

Assim sendo, redistribua -se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0000127-78.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156433 - LOURDES DOS REIS TASSOTI ALMEIDA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011064-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156418 - JOAO DOS ANJOS SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0054474-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156407 - CICERO INACIO DA SILVA FILHO (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003909-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156426 - LUZIA DA SILVA KILER (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0002794-47.2011.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156427 - GERMANO FERREIRA DA CRUZ (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004226-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156425 - GILZA HELENA GAVA (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001948-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156430 - ANTONIO ANJOS DAMACENO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0014376-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156414 - MARINEZ DE OLIVEIRA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002576-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156428 - CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)
0010180-21.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156420 - VANDERLEI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004706-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156422 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0041699-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156408 - ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011528-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156415 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001631-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156431 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ (SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017789-89.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156411 - APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000312-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156432 - GERALDO BORTOLOZZO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)
0004370-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156423 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037459-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156409 - FRANCISCO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011445-87.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156417 - MARIA APARECIDA FARIA GUIARO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009063-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156421 - AUREA ISABEL DE OLIVEIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010959-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156419 - OZEAS DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002013-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156429 - RENATO DIONISIO DA SILVA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0008446-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157593 - OSWALDO GUERRA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005911-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157598 - LEANDRO MENDES FERREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007375-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157595 - MARCIA REGINA GASPEROTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007303-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157596 - FRANCISCO ARCEIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008445-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157594 - MARIA LUCIA LARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006692-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157597 - WILSON TADEU DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014).

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007451-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156157 - MARIUZA TERRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006978-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156159 - DAVILSON CANDIDO RAMOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001594-15.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156169 - JOAO PEREIRA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
0007857-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156155 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006583-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156161 - MARIA INES VIDOTTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008110-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156154 - SERGIO ARAUJO LACERDA FILHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000791-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156172 - CRISTIANO FERREIRA BARROS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006661-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156160 - JAMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008954-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156152 - ROSANGELA DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006551-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156162 - JOAO CARDOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001730-12.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156168 - EWERTON GUSTAVO SILVA SANTOS (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006389-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156165 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001591-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156170 - GETULIO OKIMOTO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001083-80.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156171 - ALIRIO SILVA PEIXOTO NETO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000557-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156174 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006393-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156164 - LUIZ ROBERTO NEVES BONANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007525-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156156 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009095-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156151 - MILTON JOAQUIM (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002530-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156167 - MAURICIO FRARE (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000087-19.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156175 - JOÃO DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000076-87.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156176 - LUIZ ANIBAL FERNANDES DE JESUS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0008619-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156153 - LUCILLA FRANCISCO SILVA DAS NEVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000647-91.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156173 - LUIZ CARLOS TESTINE (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007071-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156158 - MICHELE CRISTINA PANSSANI DE LIMA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003630-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156166 - MARIA APARECIDA GAGLIANO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006441-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156163 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade.

Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes pela Imprensa Oficial.

0007723-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154968 - CLEUSA APARECIDA BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007341-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154969 - GUIDO LOBO BIONDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007292-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154970 - BENEDITO JOSE DE FARIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005914-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154971 - ARMANDO PLAZZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009433-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154967 - JACINTHO YASUSHI OHNUMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009768-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154966 - SERGIO SORANA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007076-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155175 - GERALDO PAULO FRANCISCAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de sentença interposto em face de decisão que analisou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário com base na readequação dos tetos de pagamento previstos na edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

Analisando o feito, aponto que não houve manifestação da Contadoria do juízo acerca da limitação ou não do salário de benefício da parte autora ao teto remuneratório da previdência social.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e remessa dos mesmos à Contadoria do juízo a fim de que possa se apurar se houve a limitação do valor do salário de benefício ao teto previdenciário no período denominado "buraco negro".

Esclareço o seguinte entendimento a ser seguido nas informações a serem prestadas pela Contadoria:

No recurso extraordinário RE 564.354, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o pleno do colendo STF, em 08/09/2010, em decisão com repercussão geral, apontou o seguinte:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

A questão em debate e a solução que prevaleceu na Corte Suprema foram sintetizados nos seguintes termos pelo Ministro Gilmar Mendes:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior (...)"

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, aponto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a natureza constitucional do teto previdenciário, não o considerou como etapa do cálculo do salário de benefício, como sugeriria uma interpretação isolada do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas como elemento externo, que se sobrepõe ao salário de benefício depois de sua apuração. Nessa linha de raciocínio, o salário de benefício constitui uma espécie de "reserva de valor", que integra o patrimônio do segurado e que, mesmo quando limitada ao teto da Previdência Social, pode ser posteriormente recuperada na medida em que o referido teto se eleve.

Essa conclusão, por estar apoiada na conformação constitucional conferida ao instituto do teto previdenciário, aplica-se a todo e qualquer benefício concedido no âmbito do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988, independentemente de legislação que o preveja expressamente.

Assim, imperioso que se verifique, fixadas as premissas acima, se a aplicação do teto remuneratório previdenciário, incidindo como parte do cálculo do salário de benefício, implicou em indevida redução de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retomem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-91.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153629 - ADOLFO CESAR DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram do setor de contadoria do juizado de origem com a informação de que o benefício foi cessado em 01/10/2013 devido ao falecimento da parte autora.

Ante tal informação determino a intimação do patrono da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros.

Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas proações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

a) a intimação do procurador do interessado para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,

c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.

d) Publique-se. Intimem-se

0008599-39.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158784 - EDUARDO CORREA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuidam-se de retorno do feito à esta Turma Recursal, tendo em conta divergência no cumprimento do julgado e informação do INSS acerca do cumprimento da sentença e da concessão do benefício com contagem de tempo de 35 anos, 6 meses e 17 dias.

É a síntese do necessário.

Entendo que o feito de fato merece esclarecimentos.

Inicialmente, verifico que a única contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS nos autos, anteriormente à sentença, consta do ofício do INSS, juntado aos autos em 03/06/2006. No referido PA, com DER em 13/12/2004, consta uma contagem de tempo de serviço com a totalização de 23 anos, 4 meses e 9 dias.

A informação constante do ofício de 29/06/2007 aponta que o autor, apenas se convertido todo o tempo de contribuição contaria com 35 anos, 6 meses e 17 dias, senão vejamos:

No ofício seguinte, em 15/10/2007, a Autarquia informa que o benefício foi concedido com a contagem de 35 anos, 6 meses e 17 dias:

Contudo, não foram todos os períodos reconhecidos na sentença. Tais informações contraditórias sem que houvesse uma contagem efetiva do tempo de contribuição com a conversão dos períodos postulados induziu em erro esse juízo que apontou que o tempo não seria suficiente para a concessão do benefício.

No entanto, refletindo a contagem efetuada, bem como verificando a DIB fixada na sentença mantida pelo acórdão, tenho que a parte autora, de fato, perfazia os requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo o acórdão ser mantido no ponto em que negou provimento aos recursos de ambas as partes, porém, desconsiderado no ponto em que indicou que a parte não cumpria os requisitos para a concessão do benefício e que, portanto, o pedido seria improcedente.

Segue a contagem do tempo de contribuição da parte autora realizada com os dados constantes dos autos:

Dessa forma, mantendo-se a concessão do benefício e desconsiderando que, de fato, a parte cumpria os requisitos para a concessão do benefício, o feito deve retornar à primeira instância apenas para certificação do cumprimento do julgado e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150407 - BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-81.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155323 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o pedido de desconsideração dos embargos de declaração anexados aos autos em 04/11/2015 por ausência de interesse recursal, deve o feito seguir seus regulares trâmites.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, dê-se baixa, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

0002221-88.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159263 - BENEDITO FERNANDES (SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de recurso em face de r. sentença que declarou extinta a fase de execução, pela qual a parte exequente pretende a satisfação integral de crédito reconhecido judicialmente, oriundo da incidência de índices de planos econômicos sobre saldos depositados em conta poupança.

Alegou a parte autora, basicamente, que a existência de saldo em seu favor para satisfação da obrigação, a qual a ré foi condenada.

É o relatório.

Admito o recurso inominado interposto contra a r. sentença proferida em sede de execução, considerando a natureza terminativa do referido ato judicial em relação à parte autora. Do contrário, não haveria outro meio de impugnação, ficando a parte autora desamparada processualmente na sua pretensão de obter a revisão da satisfação do título executivo.

Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes envolvidas, verifico a necessidade de elaboração de novos cálculos e emissão de parecer pela Contadoria Judicial desta Turma Recursal, para que apure eventual saldo em favor da exequente, considerando estritamente os parâmetros estabelecidos pela formação da coisa julgada e o pedido formulado na petição inicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo, a fim de que elabore cálculos e emita parecer, na forma acima assinalada.

Com a juntada dos cálculos e do parecer da Contadoria, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para o julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015091-11.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153667 - ARMANDO BALBI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0075724-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151188 - WANDA LOURENCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição 30.09.2015: indefiro a alteração de advogado uma vez que a substitora já não mais possui poderes nesses autos. Ciência ao réu para contrarrazões no prazo legal.

0001214-15.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159387 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0001222-48.2015.4.03.6340, que indeferiu a antecipação de tutela articulada pela parte autora, nos seguintes termos:

"A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(is) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada." (grifos no original)

Aduziu a parte recorrente, em suma, que estão configurados os requisitos necessários para o deferimento de tutela de urgência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 dispõe sobre o cabimento de recurso em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou em face de sentença.

Tendo em vista que as medidas cautelares são espécies de tutela de urgência, ao lado da antecipação de tutela, recebo a irresignação da parte autora na forma do referido dispositivo legal, que aplico extensivamente.

Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora na petição inicial dos autos nº 0001222-48.2015.4.03.6340, não constato a presença de todos os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a verificação da incapacidade, para a concessão dos benefícios de benefício assistencial, depende de dilação probatória, consistente em perícia médica e laudo socioeconômico a serem realizados no curso do processo.

Destarte, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a antecipação de tutela no atual estágio processual.

Ademais, entendendo também que há perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o pagamento das rendas oriundas do benefício postulado implicará no ingresso ao patrimônio jurídico da parte autora, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso o pedido formulado venha a ser julgado improcedente em pronunciamento final do Poder Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor, mantendo a decisão de indeferimento de tutela de urgência no processo autuado sob o nº 0001222-48.2015.4.03.6340.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015565-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156659 - BENEDITA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos

do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo, faculto ainda à dilação de prazo a parte autora para apresentação de cálculos de liquidação no mesmo prazo de quinze dias, considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0010342-84.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154905 - MAURÍCIO DE SOUZA ROCHA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença e acórdão.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência, nesta fase processual, após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, independentemente do resultado. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência. Intimem-se

0001804-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159320 - ALAERCIO SESTARI (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado com a petição inicial (data de nascimento: 27/04/1948 - pag. 8 da petição inicial). Anote-se.

2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

3) Indefiro o requerimento da parte autora. Eventuais honorários contratuais deverão ser pagos pela mesma diretamente a seu(su) respectivo(a) advogado(a), não incumbindo à Justiça Federal dirimir questões decorrentes de relação jurídicas entre particulares (artigo 109 da Constituição Federal).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0042249-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155746 - LUZIANO MACHADO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004398-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155749 - FLAVIO MARTINS ZANIN (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040463-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155747 - CILAS STROPPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155752 - JOSE DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044695-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155745 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001985-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155754 - WALDENIR GONCALVES DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002302-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155753 - OSVALDO FATINATTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154738 - RUBENS ARAUJO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004799-52.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154736 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001281-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155755 - WALTON RODRIGUES VIEIRA (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155756 - JORGE CHAGAS (SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155757 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002945-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155751 - NAUR PEREIRA BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016255-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159210 - ITAMIR DAVID (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Indefiro a antecipação da tutela recursal em favor do autor, pois, embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo

1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, o autor deverá aguardar o trânsito em julgado, principalmente porque não está autorizada a referida antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 273 do CPC, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (revisão de renda mensal de benefício previdenciário, cuja implantação implicará em pagamentos com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Outrossim, indefiro a tramitação prioritária pretendida pela parte autora.

Nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.008/2009), a tramitação prioritária do processo passou a ser estendida aos portadores de doença grave.

No entanto, não é possível vislumbrar a gravidade da doença que acomete a parte autora.

É importante frisar que a constatação da doença não basta para configurar a hipótese prevista em lei, exigindo a comprovação da gravidade da enfermidade (risco sério de óbito), de modo a justificar a benesse da tramitação diferenciada em detrimento dos demais jurisdicionados.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição e que envolvam benefício por incapacidade.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se

0009358-74.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301072286 - LUIZ DE CARVALHO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Com essas considerações, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.
Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1381683 (2013/01289460 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008259-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154945 - ANGELO NOGUEIRA (SP252206 - CLÁUDIO JOSÉ BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007300-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154946 - EDIMILSON FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007214-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154947 - ADEMIR COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006014-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154950 - PAULO DONIZETE CALIPO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008983-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154944 - AILTON BARBOSA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040515-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154943 - MARINALVA BASILIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006717-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154948 - CLEIDE REGINA PADUANI (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0071547-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159150 - LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 23/09/2015: Embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores. Ademais, verifico que não houve concessão de tutela antecipada à autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-72.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157657 - ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo dilatório de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A questão referente ao pagamento de honorários deverá ser reformulada perante o juízo de origem, após o trânsito em julgado, em fase de execução. Intime-se.

0005535-76.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154524 - HERMINIA BOVELONI ROSSATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-28.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154529 - VICTOR JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-33.2008.4.03.6312 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154670 - HELENA DA SILVA CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005178-33.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154526 - NAZARETH ZORDAN MACHADO-REP. ESP.JOSE PEDRO MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003206-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154668 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0004217-58.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154528 - JOSE CASTILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003902-38.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154882 - NILSON GONÇALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001428-23.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154671 - ANTONIETA FATIMA BUTOLO ROSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008641-88.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154880 - AILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003183-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154669 - SUELY APARECIDA GAVIOLI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0006879-29.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154523 - ANTONIO SILVERIO DE FREITAS (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011982-17.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154771 - PEDRO TAVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004802-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154666 - APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0012001-23.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154519 - BOGDAN BRAJOWITZ MONTENEGRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004234-94.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154527 - EUGENIO MORARI FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005451-12.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154525 - IRACEMA MAGRINI CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012687-49.2007.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154665 - JOSE ARTHUR WAETGE GONÇALVES LE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000240-24.2010.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154530 - SEBASTIAO TAVARES DE FATIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012000-38.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154770 - CINIRA DIAS DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008066-72.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154522 - CARLOS DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001028-72.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154769 - NILZA AVILA BELLOTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008802-56.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154520 - NORIVAL JANINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008111-76.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154521 - HELIO DA SILVA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008089-18.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154768 - JOSE GONÇALO HONORIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004414-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154667 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0003381-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158033 - SEVERINO JUSTINO ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Deiro o pedido de habilitação, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes MARIA DE FREITAS CHIANCA e WILSON JUSTINO ARAÚJO juntaram os documentos necessários.
Anotar-se a alteração no pólo ativo da presente ação.
Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se

0056452-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153195 - JOSE BENJAMIN CUNHA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos.
Petição de 29.10.2015: a implantação do benefício já foi deferida em sede de antecipação de tutela pela juízo de origem, sendo certo que qualquer apuração de diferenças a serem pagas deverá aguardar o trânsito em julgado.
Aguardar-se sobrestado até julgamento final do RE nº 870947.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003408-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156823 - ALVINA MIRANDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026265-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156725 - GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011161-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156789 - MARIA BENVINDA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Indeiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária e/ou doença grave.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0000943-28.2010.4.03.6311 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154845 - DOUGLAS MARTINS CHOLBY (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000930-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154865 - LEIDE VITAL PEREIRA RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060885-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154841 - NEUZA GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0005498-49.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154843 - JOSE MARIA MELCONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0003869-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154877 - APARECIDO HAMILTON BATISTA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0003566-60.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154863 - ALSIDNEI PARRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0005388-84.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154844 - LUIZ GONZAGA MIGUEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0001382-63.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154864 - ROSITA BETANIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0000397-52.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154866 - ANTONIO FERREIRA PEDROSO (SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0006159-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157675 - ONOFRA CARLOS CAMILO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0038394-88.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154842 - JOSE DE ALMEIDA (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 FIM.

0009827-75.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159151 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI -REP. SONIA VACCARI FICONDO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
 Vistos etc.

A autora opôs embargos declaratórios em face da decisão monocrática proferida nos autos, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência da habilitação de sucessores da falecida no prazo legal.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei federal nº 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no decisório houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Entretanto, não reconheço os vícios apontados, eis que a decisão foi prolatada de modo claro e fundamentado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante.

Diversamente do que sustentou a embargante, note-se que o sobrestamento do processo não impede a comunicação do óbito da parte autora e posterior formulação do pedido de habilitação dos sucessores, providências que não foram adotadas tempestivamente pelos advogados constituídos nos autos, conforme já asseverado na decisão ora embargada.

A alteração pretendida pela embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor", pág. 1045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido." (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

0001403-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159304 - HAMILTON LUIZ FALEIROS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 Chamo o feito à ordem.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constatei que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 13º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que resultou na conversão do julgamento do recurso em diligência para realização de perícia médica:

2.3	RECURSO	5.230	RECEBIDOS JEFs	ASANCHEZ	01/07/2011 13:25:28
DISTRIBUIÇÃO RECURSAL					
5.230	RECEBIDOS JEFs	5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	DCMOURA	11/07/2011 12:51:42
AGUARDANDO INCLUSÃO EM PAUTA DE JUL					
5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	5.24.9	GPESCUMA	GPESCUMA	06/09/2011 19:58:32
AGUARDANDO ASSINATURA DE DESPACHO					
5.24.9	GPESCUMA	5.2.1	DECISÕES	GPESCUMA	15/09/2011 18:49:26
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA 04, 06, PERICIA MEDICA					
5.2.1	DECISÕES	5.2.1.2	CUMPRIMENTO DE DECI	MCGIANNI	20/09/2011 13:52:08
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA 04, 06, PERICIA MEDICA					
5.2.1.2	CUMPRIMENTO DE DECI	5.2.1.3	DECURSO DE PRAZO	ACORTELE	23/09/2011 16:16:57
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO JUNTADA DE MANDADO PARA BAIXA EM DI					
5.2.1.3	DECURSO DE PRAZO	5.220	BAIXADOS DA TURMA R	ACORTELE	29/09/2011 17:31:00
BAIXA EM DILIGÊNCIA SEM COMPLEMENTO					
5.220	BAIXADOS DA TURMA R	2.8	RECEBIDOS TURMA REC	ACORTELE	05/10/2011 19:39:33
RECEBIDO DA TURMA RECURSAL JEF CÍVEL DE FRANCA					
2.8	RECEBIDOS TURMA REC	2.5.46.1	INICIAL-DESIGNAR PE	MIARDINI	09/03/2012 15:51:28
CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO AG. AGENDAR PERICIA MEDICA					
2.5.46.1	INICIAL-DESIGNAR PE	6.1	APOIO AOS GABINETES	MPEIXOTO	16/05/2012 16:39:34
AGUARDANDO ASSINATURA DE DESPACHO					

6.1	APOIO AOS GABINETES	2.5.41	DECISÕES REGISTRADA	IANDRADE	30/05/2012 13:39:44
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO					
2.5.41	DECISÕES REGISTRADA	2.5.46	CONCLUSOS PARA DESP	IANDRADE	18/06/2012 16:08:52
CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO PERITO PEDIU DOCS					
2.5.46	CONCLUSOS PARA DESP	6.1	APOIO AOS GABINETES	MPEIXOTO	18/06/2012 18:11:41
AGUARDANDO ASSINATURA DE DESPACHO					
6.1	APOIO AOS GABINETES	2.5.41	DECISÕES REGISTRADA	IANDRADE	05/07/2012 12:49:03
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO					
2.5.41	DECISÕES REGISTRADA	2.9.13	INTIMACAO PERITO	LBARBOSA	06/08/2012 15:48:12
INTIMAÇÃO DO PERITO DR. BELINI					
2.9.13	INTIMACAO PERITO	4.1.15	DECURSO/AG. ENTREGA	MPCACERE	14/08/2012 17:26:18
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO AG ENTREGA LAUDO MEDICO - DEPOIS VI					
4.1.15	DECURSO/AG. ENTREGA	2.1.23.10	CIENCIA ÀS PARTES D	IANDRADE	31/08/2012 18:37:58
CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO VISTA AS PARTES ESCLARECIMENTOS PER					
2.1.23.10	CIENCIA ÀS PARTES D	2.5.41.2	ATOS ORDINATÓRIOS E	ECIALDIN	10/10/2012 18:22:14
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO AG. ALEGACOES FINAIS PARTES					
2.5.41.2	ATOS ORDINATÓRIOS E	2.3.9	AG.CONTRARRAZÕES/RE	IANDRADE	31/10/2012 17:49:35
PARA ESCLARECIMENTOS TURMA					
2.3.9	AG.CONTRARRAZÕES/RE	5.230	RECEBIDOS JEFs	ECIALDIN	13/11/2012 16:47:11
REATIVAÇÃO NA TURMA RECURSAL					
5.230	RECEBIDOS JEFs	5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	ICOSILVA	26/11/2012 16:27:36
REATIVAÇÃO DO PROCESSO POR DECISÃO JUDICIAL					
5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	5.2.2	CONVERTIDOS EM DILI	ICOSILVA	26/11/2012 17:09:07
PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO					
5.2.2	CONVERTIDOS EM DILI	5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	ICOSILVA	26/11/2012 17:09:24
DILIGÊNCIA CUMPRIDA					
5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	5.24.13	CGENNARO	CGENNARO	20/06/2013 15:51:52
AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO L 15607 - INCAPACIDADE ANTIGOS					
5.24.13	CGENNARO	5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	CGENNARO	11/10/2013 12:04:17
AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO					
5.24	13º JUIZ FEDERAL DA	5.46	27º JUIZ FEDERAL DA	FRCUZZAT	15/02/2014 08:02:00
REDISTRIBUIÇÃO"					

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 5ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

"Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 13º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens

0002818-34.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154301 - GERSON ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Petição anexa em 05.10.2015: Inclui-se o feito em pauta de julgamento, quando será analisado o pedido de cumprimento da decisão.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156229 - LUIZ GUASTALLI (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002045-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156224 - CLAUDINEI COLOMBO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005432-65.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156216 - NILZA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002777-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156220 - ROBERTO LIMA SOARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007755-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156211 - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002492-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156222 - JOSE DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001791-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156227 - ANTONIO DA ROCHA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001818-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156226 - JOSE DONIZETI DA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009268-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156209 - JOSE EUSTACHIO DUTRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002670-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156221 - SONIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042599-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156205 - JULIETA DE OLIVEIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-18.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156217 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005807-66.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156215 - RUBENS CORREA CAMARGO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005932-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156214 - CLEUZA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003597-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156218 - JACK CHERMAN (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007061-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156213 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002928-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156219 - IRACEMA TEIXEIRA PINTO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033064-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156208 - ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001682-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156228 - JOAO DOS SANTOS DOMINGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001940-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156225 - JOCELI SARTORI GUIDOLIN (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007950-96.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156210 - LUIS BASTOS LEMOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002404-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156223 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000494-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156230 - PAULO FERNANDES DE BARROS (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041767-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156206 - APARECIDA OLIMPIA CAMILO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040506-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156207 - JACI GISLENE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007442-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156212 - ADELTON JOSE SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0064444-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155058 - HERCULANO DA SILVA LOPES (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

De início, observo que a decisão recorrida não se nega a aplicação do entendimento exposto pelo RExt 566.621, o qual concluiu pela aplicabilidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 para as ações propostas a partir de 09/06/2015.

Todavia, contrariamente ao entendimento exposto pela União, não é possível confundir a retenção na fonte com o pagamento antecipado do tributo.

Como exposto no voto condutor do Acórdão, é patente a mera provisoriedade na arrecadação do tributo quanto o imposto de renda é retido na fonte pagadora no ano em curso, sendo certo que somente é possível apurar o imposto efetivamente devido após o término do ano fiscal, momento no qual passa a ser possível a elaboração da declaração de ajuste anual, e por consequência, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Cumpre salientar que a própria União, por ocasião da apresentação da sua contestação, esclarece que somente com a apresentação das declarações de ajuste anual é que se torna possível a análise de eventual valor devido à parte autora.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais ao setor competente.

Intimem-se.

0005466-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154346 - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 29.10.2015: Inclua-se o feito em pauta de julgamento

0003284-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153077 - RENIVALDO TEMOTE DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino o adiamento do julgamento da presente demanda, incluído na pauta da sessão realizada nesta data, a fim de que a parte autora apresente os originais das CTPS constantes dos autos na próxima sessão, designada para o dia 26/11/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presente a esta sessão, sai o patrono da parte autora intimado da decisão ora proferida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0005174-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156576 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034195-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156343 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055519-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156445 - JOSE GOMES PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-22.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156467 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001658-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156548 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE CAMARGO (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008675-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156454 - EDGARDE DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005360-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156905 - ADELAIDE FAJARDO CORDEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001959-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156461 - ARTHUR CARLOS DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007610-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156346 - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036504-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156449 - MARIA SIRLEY DE JESUS SILVA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007163-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156456 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037061-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156371 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006945-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156535 - LAERTE CANDIDO BRANCO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-35.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156566 - ALVARO ANTONIO GOMES LEITAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005552-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157836 - JOSE MANOEL SOBRINHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156550 - PEDRO DA ROCHA SANT ANA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006427-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156457 - COSME DA MOTA ANDRADE (SP311809 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003447-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157832 - LUZINETE MIRANDA FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037761-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156370 - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENEZES (SP288943 - DENIZ QUAGLIA, SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000864-47.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156352 - PAULA CAVALLO SIMONETTE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156391 - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004400-36.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156349 - MARIA DE OLIVEIRA RAMA PARDAL DA CUNHA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003660-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156572 - ROSELI BENEDITA RICCI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088218-50.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156444 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) GILBERTO ARTHUR BOURDON (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001251-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156464 - JOSE VITORINO BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156386 - CLAUDINEIA INACIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) MARIANE DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037974-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156525 - FABIANO RIBEIRO DE FREITAS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000184-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156551 - VANDERLEI BERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014106-76.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156453 - CLEIDE BAIARDI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003902-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156543 - DUILIA CAVINI MARTORANO (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002671-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156545 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016784-32.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156529 - EULICIO ALVES DE ALMEIDA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023287-72.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156528 - PEDRO BORELI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001959-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157833 - DOLIRIO LIMA MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004030-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156350 - SALVADOR PINTOR PARRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007427-21.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156532 - VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO, SP227693 - MELVI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156579 - BRAZ NOGUEIRA BASTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005165-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156577 - JOAO PEDRO HENRIQUE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014205-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156452 - AURELIO CARLOS DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005569-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156540 - FRIDA DEMER DA COSTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003349-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156458 - FRANCISCA DE ASSIS BERNARDO FERNANDES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006638-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156536 - EUNICE DO CARMO DA SILVA CABRAL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046657-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156447 - OTACILIO DE SOUZA FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066938-23.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156341 - NICOLAU DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156393 - LUIZ CARLOS PIRES CARDOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008516-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156375 - JOSE GERALDO PRADO DA SILVA (SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008546-17.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156531 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005018-45.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156348 - SHIRLEI MARTINS DELL AGNEZZE (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-86.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156578 - ANDERSON PAINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003989-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156385 - JOAO ROSA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048056-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156342 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005853-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156539 - JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156388 - MARCI FERREIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000432-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156468 - REINALDO MADUREIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004331-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156383 - JAIR LOPES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004869-54.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156382 - MAGARONE GRANGE KALLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008345-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156376 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025334-09.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156527 - PEDRO JOAO PINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156387 - MARIA HELENA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004945-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156581 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156549 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037849-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156369 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005160-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156380 - APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS, SP094545 - ANTONIO CARLOS VIRIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039662-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156524 - EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039466-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156368 - JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003541-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156544 - JOSE CIRESOLA NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007623-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156455 - ARISTEU BENTO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008325-75.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156377 - JOSE OSMIR FUGA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004256-29.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156384 - APARECIDO JOSE MARQUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004554-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156541 - FRANCISCA APARECIDA PIVA CHAGAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006219-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156537 - FRANCISCO DE ASSIS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000262-66.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156904 - GERMANA MARIA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022537-70.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156344 - WILSON COGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001789-62.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156547 - DIALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002020-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156546 - DIRCE PALOMBO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048756-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156446 - MARIA ELIENE FELIX DE CARVALHO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022627-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156451 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048483-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156366 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP104572 - HENRIQUE JOSE NARDY PEREIRA) JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP076654 - ANA MARIA SACCO, SP129501 - VERISSIMO ATAIDE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024052-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156373 - FABIO DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007013-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156533 - RUI GUIDOLIN (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004369-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156542 - CELSO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010426-46.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156530 - MARISA APARECIDA NININ (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005496-09.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156570 - MONICA MAGNANO (SP207123 - KESIA SALERNO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001348-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156392 - MARIA CELIA ZANETTI MONTEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001882-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156390 - CICERO NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002150-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156460 - AMASILIA MARTINS DIVERNO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001953-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157837 - WALTER HILARIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001350-66.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156463 - MARINA REGINA GONZALES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003311-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156459 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0041124-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156448 - JOSE FRANCISCO CERUCCI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035952-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156372 - ANETE DA SILVA ARAUJO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO, SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001885-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156351 - GLORIA CLARO DA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002426-67.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156389 - TEREZINHA DOMINGUES FARIA CRUZ (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006179-79.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156379 - JOSE VITOR VALIAS (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0031159-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156526 - MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001024-61.2007.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156465 - ORLANDO JOSE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012097-41.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156568 - ADRIANO JOSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000862-14.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156466 - JOSEFA AMANCIO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006585-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156378 - ARTEMIZIA DAS DORES FERREIRA DA MOTA BRANDAO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030950-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156450 - TERESINHA DE CASTRO PEDROSA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003429-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156567 - EUCLIDES FRANCISCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCINI)
0004954-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156571 - SEBASTIANA LOPES ALMEIDA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0006990-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156534 - ADALBERTO YOSSHIMOTO (SP275732 - LYRIAM SIMON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0061262-31.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154058 - GILBERTO RODRIGUES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052354-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156569 - SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016588-28.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156345 - TEREZINHA FURLAN DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053508-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156574 - MARIA IVONE MARTINS DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001473-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156462 - ADELAIDE CONCEICAO VANNUCHI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006301-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156347 - JOSE CARLOS ANDRILLI (SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006045-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156538 - BENEDITA MORAIS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000179-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156469 - JAIME DA SILVEIRA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0046509-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156367 - SONIA CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA, SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004385-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301126523 - JOSE ARDEVINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda.

A sentença reconheceu-lhe o direito ao referido benefício, mas deixou de conceder a tutela, nos seguintes termos:

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não está desprovido de meios para sua manutenção, como revelam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexados aos autos.

Eventual alteração no entendimento firmado em sentença depende de análise mais aprofundada, a ser realizada somente no julgamento do recurso. O atestado médico juntado pelo autor não afasta as razões lançadas em sentença.

Portanto, indefiro o pedido de tutela.

Aguardar-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001666-02.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152542 - SELENE ADUAN (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade requerida, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguardar-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003891-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157994 - IVAN ALMEIDA DE QUEIROZ (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 17/09/2015: a parte autora requer a nulidade dos atos processuais a partir da interposição de recurso nominado pelo INSS sob o argumento de que não teria havido a regular intimação para que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto.

Não merece acolhida o pleito da parte autora.

Pela análise do Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizado em 10/03/2015, fls. 1572, constata-se a regular intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos seguintes termos:

“APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, e no duplo efeito no restante da sentença. Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Após remetem-se os autos à Turma Recursal Int.”

0002288-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338003412 - VANDERLINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003891-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338003314 - IVAN ALMEIDA DE QUEIROZ (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.” (grifei)

Verificando o termo de publicação, constam todos os elementos aptos à regularidade da intimação: transcrição da decisão publicada e os dados do processo, das partes e de seus procuradores regularmente constituídos nos autos (José Carlos de Mendonça Neto e Gilmar da Silva Francelino).

Destaque-se, outrossim, que a publicação indica, ainda, o número do termo do despacho publicado (2015/6338003314), o qual, no evento 33 dos autos virtuais, corresponde exatamente ao texto de recebimento do recurso publicado no diário eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade formulado pela parte autora.

Com o trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

0003289-83.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153307 - JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO, SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem competirá a apreciação do quanto requerido pela ré em 30.06.2015. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156825 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006895-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156828 - ROSELI MARINHO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007566-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156824 - GERALDO MAGELA DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007265-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156826 - ORLANDO ROSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006900-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156827 - FRANCISCO STORILLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, reosso inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008943-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159392 - RAYMUNDA RAMOS DA CRUZ BARBOSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159406 - BENEDITO EUZEBIO DE MORAIS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000874-48.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159409 - ANA PAULA BARRETO DA SILVA MELO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0008047-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159393 - NELSON ARAUJO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001042-50.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159407 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006649-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159400 - GLEIDSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007073-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159399 - ITAMAR CARDOSO GUIMARAES (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007796-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159395 - FUAD HAMAD ABOU ZEID (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000124-46.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159414 - JOSE PEDRO GONCALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000212-84.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159413 - NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000906-53.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159408 - MARIO LUIZ DUARTE (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0002299-13.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159404 - GERALDA GOMES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001951-92.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159405 - SEBASTIAO FERREIRA MENDES (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006445-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159402 - JOVANE FRANCISCO DUTRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000785-88.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159410 - REGINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0007430-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159397 - IVO LAZARO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006465-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159401 - JOSE BENEDITO LEME DE SIQUEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000781-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159411 - FERNANDO DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000721-82.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159412 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007507-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159396 - CHARLES ARCE MARTINEZ DE ABREU (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005007-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155099 - SEBASTIANA FRANCISCA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BGN S/A (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)
Tendo em vista o teor da certidão expedida pela Secretária, anexada aos autos em 09.11.2015, expeça-se mandado para intimar a parte autora acerca do teor do v. acórdão proferido nos presente autos.

Intim-se

0008720-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155057 - CACILDA DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à primeira instância para prolação de nova sentença, tendo em vista que o acórdão proferido em 18/03/2015 foi no sentido de anular a sentença e parcialmente o processo, em razão das afirmações inconclusivas e inconsistentes trazidas pelo laudo pericial elaborado em 10/11/2010.

Cumpra-se

0007044-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156259 - MARIA ILEY PEREIRA FIGUEIREDO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.
Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0-26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154958 - JULIANO IBILINO DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007751-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154956 - WAGNER ALVES MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005156-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154959 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006973-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154957 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006866-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154955 - GENY JONAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150405 - LUIZ CARLOS MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006466-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150406 - ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000550-91.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150409 - ESPÓLIO DE MÁRIO FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000484-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150410 - DEVIDSON EDUARDO DO SANTO OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000759-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150408 - NELSON MANOEL SEBASTIAO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0001014-98.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157429 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal.

Decido.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão lavrado pelas respectivas Turmas Recursais, somente caberão Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.

Não se aplica o Código de Processo Civil no subsistema dos Juizados Especiais Federais no tocante às espécies e sistemática recursais, diante dos princípios da celeridade e simplicidade, razão pela qual somente os recursos expressamente previstos na lei especial são cabíveis.

Não se pode cogitar de aplicar-se à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade porque não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos específicos de admissibilidade.

Por todo o exposto, não admito os embargos infringentes interpostos pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1381683 (2013/01289460 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007306-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153634 - FRANCISCO ROSA DE LIMA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008905-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159137 - LUIZ CARLOS STEFANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008070-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159138 - MARIA CECILIA MASSOTI MATHION (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003008-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156120 - OLIMPIO PAULO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição do autor anexa aos autos em 20.08.2012.

Após, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0046621-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156589 - MARGHERITA PASQUA ESPOSITO (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL, SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: "Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe."

Intimem-se

0002812-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156135 - WALDOMIRO DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em petições anexadas em 17/07/2014 e 03/09/2014, Nivalda Henrique Reis, na qualidade de companheira do autor da presente demanda, requereu sua habilitação no processo, obtendo a anuência de seus dois filhos. Compulsando os autos, verifico na Certidão de Óbito do autor que o mesmo deixou 08 (oito) filhos vivos: Adilson, Ailton, Adenilson, Elisabete, Eliane, Fernanda, Bruna e Felipe, todos maiores.

Considerando que, caso haja vitória na demanda, os filhos também farão jus aos atrasados devidos ao autor até a data do óbito, uma vez dele serem herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, far-se-á necessário que estes também se habilitem nos autos, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Veja jurisprudência neste sentido:

"Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante os artigos 1055 a 1062 do CPC. Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos" (STJ, REsp 267640/SC, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzi, j.18.06.2002, DJ 5.8.2002, p.372 - Decisão por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento)

Sendo assim, somente após a juntada nestes autos eletrônicos do requerimento expresso de todos os herdeiros e de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF, Certidão de Nascimento e Comprovante de endereço, o feito poderá ter prosseguimento.

Intime-se

0001208-08.2015.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156641 - AMILTON DE AGUIAR (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso do Autor em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

AMILTON DE AGUIAR promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar o bloqueio e cancelamento de cartão de crédito, bem como para obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não reconhecida que se refira ao mencionado cartão de crédito.

Em síntese, afirma que recebeu cartão de crédito emitido pela ré, mas não providenciou seu desbloqueio. No entanto, para sua surpresa - uma vez que não realizou o desbloqueio - recebeu fatura com vencimento em 10.10.15, no valor de R\$ 992,68. Além disso, verificou saques realizados com este mesmo cartão em sua conta bancária, o que lhe causou prejuízos em torno de R\$ 2.300,00. Aduz que diante da situação tentou localizar o cartão recebido, mas não o encontrou, em razão de provável furto. Por esta razão promove a presente ação para determinar o bloqueio e cancelamento de cartão de crédito, bem como para obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, o reconhecimento da inexistência da dívida, a restituição dos valores retirados de sua conta bancária e a consequente indenização pelos danos morais sofridos.

É o breve relatório.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura

mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada,

total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pelo(a) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos

motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos anexados aos autos não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, fazendo-se necessária a oitiva da parte requerida. Cabe ressaltar que o autor não comprovou a formalização, junto à ré, da contestação dos referidos débitos, bem como não comprovou ter protocolado pedido para o bloqueio do cartão de crédito, ou seja, não houve a efetiva demonstração da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Por fim, tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino

que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do contrato de cartão de crédito, cópia das faturas e demais dados que se refiram ao cartão de crédito emitido em nome do autor.

Registre-se. Cite-se e intime-se"

Fundamento e decido.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não vislumbro verossimilhança das alegações da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, mormente antes da manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior para fazer constar em seu dispositivo: “Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe”.

Intímese. Cumpra-se.

0007707-04.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155731 - ARNALDO APARECIDO PICCOLI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051468-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155759 - GILBERTO BARTH PEREIRA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039444-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155761 - PEDRINA VIEIRA DOS PASSOS BLANCO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010736-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155729 - ELOISA LOPES PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051189-53.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155725 - EDSON DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003721-78.2009.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155733 - ROBERTO RINALDI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0008089-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155730 - RAIMUNDO PINTO DE MELO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002382-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155737 - ZELIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003011-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155735 - VERGILIO APARECIDO LUPERINE (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041388-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155726 - RUI DOS REIS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005047-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155732 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033316-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155728 - PERINA DA SILVA TEIXEIRA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000422-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155738 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034224-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155727 - DELZUITA BRITO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004421-52.2007.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155778 - SERGIO LUIZ PERISSATO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008854-59.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155774 - LUIZ PIANELLI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004587-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155775 - NORIVAL ROMEDA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000269-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155739 - LUIS GUSTAVO SIMAO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) JOAO VITOR HENRIQUE SIMAO (SP293068 - GLORIE SANTOS SCAVICHIA) LUIS GUSTAVO SIMAO (SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007757-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155764 - AMABILE MUNHOZ PEREIRA DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014623-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155763 - DAMIAO DUARTE DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030293-86.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155762 - ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002466-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155736 - REGINA BATISTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003279-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155734 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PONCE (SP120241 - MIRELA SCHEIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007731-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155765 - ORLANDO MARANHO FILHO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0015365-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154408 - ROSELI DOS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP33330 - ARIE SOARES ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Petição anexa em 22.10.2015: Inclua-se o feito na pauta de julgamento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intímese. Cumpra-se.

0008747-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155454 - JOAO DELGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007362-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155456 - JOSE DOS REIS ZEFERINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007293-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155458 - CARLOS ALBERTO HUSS DOMINGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007301-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155457 - FLÁVIO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007448-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155455 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048754-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156365 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Questiona-se a iliquidez da sentença e/ou imposição dos cálculos ao réu.

Em petição, a parte autora, objetivando desincumbir o INSS do encargo da apresentação de cálculos e em homenagem à celeridade que norteia os Juizados Especiais Federais, requer a juntada dos cálculos de liquidação.

A parte ré manifestou-se pela manutenção de seu interesse recursal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Com efeito, os cálculos exequendos já foram apresentados pela parte autora, restando, assim, esvaído o objeto do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Isso porque a superveniente elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo judicial faz com que esteja superado o fundamento dos recursos interpostos pelo INSS, qual seja, a imposição à parte ré/executada do dever de apresentar os cálculos de liquidação de seu próprio débito, o que configuraria carência superveniente do interesse recursal, questão de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e em qualquer momento processual.

Ademais, o reconhecimento da perda do objeto recursal, no presente caso, alinha-se com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo no que se refere à celeridade e economia processuais.

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo, faculto ainda à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no mesmo prazo de quinze dias, considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007289-11.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301154479 - MANUEL MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0347710-57.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301154480 - MARIA DIAS DE JESUS SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) MARIA ELIZABETH RAFAE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior, para fazer constar em seu dispositivo: “Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155943 - LETICIA FERNANDES SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) VINICIUS FERNANDES SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) FRANCISCO IPOLITO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008591-21.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156022 - SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155949 - ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-40.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156103 - APARECIDO ALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-27.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155810 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002778-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156038 - EMANUEL MARIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-98.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155824 - ALOIZIO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010701-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155798 - ELIZA SOARES ABREU (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046325-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155997 - ELISVALDO SANTOS SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004762-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155805 - TAQUECI KOYANA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS, SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156053 - NOEMI CELIA SOUZA NOGUEIRA AFFONSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030240-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156004 - JULIANA CRISTINA NOVAES COSTA SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014613-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156012 - ACIR ESCANHOELAS MARTINS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011699-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156015 - ADEMIR GODOY CAMARGO (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-95.2008.4.03.6311 - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155950 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038054-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156077 - EVERALDO BEZERRA DE SENA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015215-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156011 - RUBENS MAZARIM (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-82.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156059 - JAMILTON PEREIRA BORGES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037938-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156078 - PEDRO CABRAL ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155953 - JAIRO ANTUNES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-33.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155816 - MARIO APARECIDO VIDOTTI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025396-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156080 - MARTA ROSA GOMES SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025421-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156008 - DIEGO DA SILVA ROCHA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156051 - PATRICK RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-75.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156093 - MARIA APARECIDA DAUDT SALES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046353-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155918 - CELIA MARIA MOREIRA LIMA BERTI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015848-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155796 - MARLENE COMENALE (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056824-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155990 - IRACI DE ALMEIDA COSTA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301156063 - CAIO PONTEDEIRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-65.2006.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9301155808 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002420-39.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156044 - VALENTIM AMANCIO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002534-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156043 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001043-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156055 - ELIZABET TENORIO DE CARVALHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0569638-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156072 - LIZANEL FRAGOSO DE LIMA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007125-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155801 - VERONICE LEONILZA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000409-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155825 - LOURDES PEDRA RIBEIRO MAZZARATT (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028113-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155927 - ELEUZITA FERREIRA PEDRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002383-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156045 - ARNOLD HERMANN FERLE (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0091726-38.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155911 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP122047 - GILMAR BARBERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000653-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156060 - MAURO BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001658-55.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156049 - ARISTIDE MAXIMO COUTINHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001456-28.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156098 - ODECIO SCHERRER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007062-89.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155934 - GERALDINO ANDRADE DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014741-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156083 - JONAS INACIO FRANCO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001918-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155952 - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001709-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156048 - MARIA HELENA DE FARIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043055-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155792 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001811-98.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156095 - JOSE MUNIZ PONTES (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046096-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155919 - LIENIR DA COSTA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003709-71.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156033 - GENESSI PAZ DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001962-60.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155951 - ANTONIO CESAR THEODORO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029458-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156079 - WALDOMIRO APARECIDO MALACHIAS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001375-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156101 - ANTONIO LUIZ BLANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003553-48.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155807 - DANIELA DE SOUZA MARTINS (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002561-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155813 - HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042155-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155922 - JOSE GONCALVES NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001783-46.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155819 - VALDECY PEDRO DA SILVA ANTUNES (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0028443-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156005 - AMAURI DOS SANTOS CRUZ (SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001848-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155818 - NILTON JOSE ALVES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006303-75.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156027 - JANDIRA NOBREGA SACRAMENTO (SP184259 - ADELDO HELODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002849-98.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155811 - ARLEY ALVES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) LUDMILA ALVES DE SOUZA (REP. P/ ARLEY ALVES DE SOUZA) (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003427-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156034 - MARIANO PASQUAL BRUNCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001611-25.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155820 - JOSE ROBERTO SALDANHA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002720-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156040 - NILSON DE JESUS NASCIMENTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000162-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156064 - ALVINA OVIDIO DOS SANTOS (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI59088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005558-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156028 - MARLENE NUNES PINTO RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050614-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155994 - DEUZALINA FRANCISCO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002631-68.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156041 - SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000580-37.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155964 - FELIPE CAUDURO ASSUNCAO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052651-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155913 - BETTI EPELBAUM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003466-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156092 - JOSE ROBERTO AUGUSTO CORREA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003794-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156031 - MICHELE PECA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006496-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156025 - MARCIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035440-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155924 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000859-67.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155961 - EDSON DA SILVA MORAES (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0066616-03.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155786 - JOSE DOS ANJOS PERDIGAO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005140-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155941 - ANTONIO VEDOVATO FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010494-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156084 - JOSE CARLOS VITORINO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0000881-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155960 - JOSUE CANDIDO DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002762-08.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156039 - GASPARIÑO TEODORO DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156054 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES VICENTE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003109-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156036 - GENECI CARDOSO SANTOS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029534-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155926 - DJANIRA FERREIRA GONCALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-60.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155823 - INEZ BATISTELI (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002326-72.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155815 - JOAO DIAS DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040707-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155923 - MARIO DE JESUS DIAS (SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013693-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156013 - ELI MEDEIROS DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015375-48.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156010 - ANTONIO LAILTON LACERDA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005767-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156089 - WILSON GAVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004160-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155806 - JESUS MIRANDA MELO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-06.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156062 - LUIZA BAIOCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002999-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156037 - WILSON FERNANDES GUIMARAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156099 - NELSON JOSE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061289-43.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155989 - LUCILA DIAS CORREA RIVAS NIEVAS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001093-89.2012.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155958 - VALDENIR MEMBRIVES MATHEUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-55.2008.4.03.6314 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156052 - ANGELO BENEDITO AMARO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0009022-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156020 - JOSÉ BEZERRIL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008528-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155800 - DECIO ZILBER (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-63.2007.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155957 - BENEDITO DA SILVA BASILIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095577-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156074 - MARIANNE RAISA DE OLIVEIRA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA, SP140850 - ANDREA LUIZA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056150-29.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155788 - JOSÉ ANTONIO MALAGUTTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0006383-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156026 - JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009542-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156019 - BENEDITO JULIANO (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155945 - RICARDO DOS ANJOS COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022329-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156009 - ISAAC DE FREITAS CUNHA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007231-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156087 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048876-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156075 - ERONI GASPAR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156094 - ROMEU ALVES DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155915 - MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-29.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156100 - FRANCISCO SALES DE SOUSA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002589-45.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155948 - JOSE IVONIO MATOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155956 - SUELENE MUNIZ PONTES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047363-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155996 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003725-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156032 - JOSENILDO MIGUEL DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056235-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155787 - MARIA FERNANDA DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) FABIANA APARECIDA DE MATOS CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MILENE DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005071-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156090 - AFFONSO MORATO DA SILVA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006600-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156024 - DINAH CRISTIANE KNIPPEL (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156104 - MARCIA REGINA CANDIDO (SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001687-19.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156097 - ROSEMEIRE DE CARVALHO SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048676-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155791 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA (SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025959-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156007 - MACIONE SANTOS CRUZ (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047499-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155995 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044384-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155921 - CICERO LAURENCO BARBOSA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005453-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155938 - LUIZ REDIGOLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009464-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155932 - ELIZABETH DE FATIMA BOSCHINI (SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033713-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156003 - GILCA CORDEIRO LIMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035222-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156002 - LUIZA ALEXANDRE DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011501-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156016 - JOSELITA DA SILVA BIRINO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008159-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156085 - JOAO DA SILVA FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020792-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156081 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013109-78.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156014 - CLAUDIO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

010530-64.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155987 - LUIZ MURYLLLO MANTOVANI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003372-24.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155946 - THAIS SISINANE DOS SANTOS (SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) KAIQUE SISINANE DOS SANTOS (SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052988-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155991 - WILSON CASEIRO (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005452-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155939 - APARECIDO PIRES VITORIANO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007432-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155933 - JOSE SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002194-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155817 - MARCIO JOSE POZZATO (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025726-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155928 - DENIR APARECIDO GUEDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026039-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156006 - ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006431-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155937 - HELENA FERREIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000438-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156105 - DECIO PATEZ DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003822-93.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156091 - ISAC DE OLIVEIRA SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156047 - JEDIAEL JOSE DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018393-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155930 - JOAO BATISTA LOPES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-17.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155955 - FRANCISCO FERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0018507-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155795 - LINDINALVA NERY DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050787-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155914 - LIGIA ROLIM RODRIGUES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008859-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156021 - YAGO TEIXEIRA DA SILVA (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000960-73.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155959 - JOSE LOPES PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037021-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156001 - ELVIRA LLOBERA MANACCHESI (SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006552-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156088 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156042 - ALCIDES MARCHIOLLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155944 - LEONICE APARECIDA RODRIGUES COBOIS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155821 - CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037163-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155998 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-94.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156030 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006703-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155936 - WANDERLEY GONCALVES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005362-55.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155940 - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012361-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155931 - VANICE BATISTA VIEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-72.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156046 - HOMERO ANTONIO RODRIGUES (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0326425-08.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156073 - MARIA MARGARETH TRABACHINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) VALRIDES TRABACHINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) MARIA MARGARETH TRABACHINI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) VALRIDES TRABACHINI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155962 - MARIA FATIMA DE SIQUEIRA (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI, SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007470-12.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156023 - ROSARIA COSTA TELLES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040526-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156076 - HOGLAH MUNIZ DE CARVALHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011424-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156017 - PEDRO PIRES (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-19.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155965 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156061 - QUITERIA FRANCISCA ALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009367-94.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155799 - AUGUSTO RODRIGUES GARCIA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047312-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155916 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP252981 - PEDRO ADELINO DE ALMEIDA PRADO, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005557-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156029 - JORGE SILVERIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018927-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155929 - SIDNEI SOARES DA SILVA (SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020240-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155793 - WALDIR ALVES DE SIQUEIRA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155947 - JOAQUIM MENDES LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004349-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155942 - MARCOS FELISARDO DOS SANTOS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030597-95.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155925 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC017471 - RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006861-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155935 - HILDA MARIA SILVA LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050828-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155790 - LEONIDIA DA SILVA BASTOS BARONETTI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009812-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156018 - LEANDRO JOLNAI BLANCO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0008047-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156086 - MARIA APARECIDA FERRO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002529-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155814 - JOAO SEBASTIAO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005454-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155804 - HELIO FAGIONATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000772-61.2007.4.03.6316 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156058 - JAIME BUZON (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013977-78.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155797 - VLADIMIR LUCCHESI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017088-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156082 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001160-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156102 - GIVALDO GONCALVES CHAGAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001161-87.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155822 - VERA LUCIA ENDELECIO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003354-47.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156035 - MARCIA CRISTINA SILVEIRA BALDO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052462-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155789 - OLICIO MARIANO DA SILVA (SP171517 - ACLILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050750-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155992 - JOSE LUIZ DELFIM RAIMUNDO (SP136965 - APARECIDA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050706-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155993 - DEMETRIUS TAMARINDO CARDOSO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006786-33.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155802 - PETRONILHO RODRIGUES DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0056235-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155912 - MARLUCIA BEZERRA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006514-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155803 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0009739-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157985 - GILDO LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.
No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int

0000963-37.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152867 - EDVALDO CAETANO MACENA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistematiza processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à destruição dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido celeridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0005823-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152541 - RINALDO ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001440-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154367 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010465-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154333 - IVANILDO FERREIRA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004642-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152539 - MARCOS FERREIRA (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES, SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0027678-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152540 - EDIVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003463-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156594 - SEBASTIAO IZABEL DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, defiro o pedido da parte autora, para sanar a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão combatida, que passará a ter a seguinte redação: “Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe.”

Intimem-se

0000493-88.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152809 - PATRICIA JUSTINO MACHADO (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS, MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)
Dê-se vista à autora acerca da petição da CEF anexa em 23.10.2015.

Após, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Resalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007281-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156709 - ANTONIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038284-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156701 - ADAO PINTO MOREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0006471-35.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156622 - EDEVALDO TADEU BERTANHA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000333-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156618 - NIVALDO UMBERTO MENEGHESSO (SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0030489-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156629 - NICOLA RICARDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000271-43.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156628 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005810-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156619 - MILTON GONCALVES FIGUEIRA JUNIOR (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004077-61.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156627 - LUIZA SANTINA COSTA OLIVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043313-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156614 - MICHEL JACKSON DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039873-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156625 - AGUINALDO APARECIDO RABELO DE CARVALHO (SP255149 - ISABEL MARIA DOS SANTOS BISPO) ARNALDO RABELO DE CARVALHO (SP255149 - ISABEL MARIA DOS SANTOS BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036936-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156615 - HELIO ROBERTO TERSARIO (SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064488-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156624 - NIVALDO MORETTO (SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004960-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156626 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
JUIZ FEDERAL RELATOR

0001025-77.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156272 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0005929-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156267 - ELIO GILDO DA CUNHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007570-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156253 - GILBERTO AMORIM BATTAGINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000765-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156276 - VALDECI LADARIO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0002512-56.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156268 - DECIO FATIMA PORCEL (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001925-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156270 - CASSIANO SCARPARI (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000892-69.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156273 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006731-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156260 - MILTON ALVES (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008117-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156252 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002131-11.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156269 - CLEIDE ALVES LIMA DO NASCIMENTO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000792-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156275 - RAFAEL LUIS DA ROSA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006460-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156263 - PEDRO URSULINO DE MOURA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007340-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156257 - GIUSEPPE COLOMBO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000726-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156277 - ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000206-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156280 - LEOPOLDO TETSU NAKANISHI (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0008812-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156249 - WALTER LEARDINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006302-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156265 - CLEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007384-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156256 - EDVALDO SANTOS PEREIRA (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006547-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156262 - JAIME JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009600-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156247 - SAMUEL DE JESUS DA HORA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001314-44.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156271 - GLEDSON DE SOUZA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0006136-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156266 - JOSE CARLOS DOS SANTOS VARANDAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000588-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156278 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0006729-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156261 - IVAN CARLOS DE SOUZA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007402-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156255 - OSMAR SOTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000800-27.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156274 - SANDRA VALERIA LOPES FERREIRA (SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008775-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156250 - CARLOS NATAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020662-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156246 - ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA (SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008932-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156248 - VICENTE DO NASCIMENTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007518-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156254 - MARCELO MOREIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008182-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156251 - WAMBERTO DE MELO SOARES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000252-66.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156279 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0006203-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156838 - EDUARDO MIROEL TRINDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de celeridade na tramitação do processo, haja vista que a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações dispostas no artigo 1.211-A do CPC.

Ademais, a parte autora já vem recebendo o benefício, ante a tutela antecipada concedida na sentença.

Publique-se. Intime-se

0000330-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159359 - GISELENE BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 4.000 processos.

Intimem-se.

0001118-97.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156601 - BEATRIZ FERREIRA CORDEIRO (SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001192-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159306 - DIRCEU SOARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado com a petição inicial (data de nascimento: 15/10/1951 - pag. 12 da petição inicial). Anote-se.

Intime-se

0000643-97.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154961 - DIRCE MORAD (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistêmica processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se

0032832-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156677 - VALDOMIRO GOMES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro a habilitação de IVANETE HENRIQUE DA SILVA. Anote-se no cadastro eletrônico.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084407 - IRANI CAMPOS MARTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003546-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084907 - JULIA LUIZA DA CONCEIÇÃO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153328 - DURVAL GONCALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

(PFN)
0000047-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153327 - ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intím-se. Cumpra-se.

0000427-27.2009.4.03.6316 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153599 - JOSE AUGUSTO ROQUE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004239-05.2008.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301124413 - ANA MENAO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0003551-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156862 - EDSON AUGUSTO DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido regional e o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos primeiramente à Turma Regional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0014381-56.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157655 - VALDIR BENEDITO CASSIANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0028853-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301125101 - LUCIENE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0001170-31.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154765 - MARIA GLORIA PINTO DIAS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013904-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154166 - GILMAR RIBEIRO NERES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-51.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155158 - EUCLIDES JOAQUIM SIMAO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000959-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153630 - CLEIVISON APARECIDO ROSSI (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002662-79.2009.4.03.6311 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301116505 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Com essas considerações, admito o pedido de uniformização interposto pela União Federal, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intím-se. Cumpra-se.

0010829-93.2006.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150300 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006369-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150877 - FRANCISCO DE BRITO ROCHA (SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046566-82.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150727 - ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0023875-69.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301144131 - MARCOSUEL OLIVEIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005760-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301144132 - CRISTIANI VIEIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025020-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301143769 - DALVINA MARIA DA CONCEICAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-30.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301139610 - MARCIO ELIAS TOQUEIRO (SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0058051-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156191 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Relativamente à questão da liquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0004474-41.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301142011 - ODETE CONSTANTINO VICENTINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-37.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151060 - ALEF SOARES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008905-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301143326 - JOSE ABEL DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005979-95.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301140989 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se, primeiramente, os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005333-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134341 - ARIEL PERCILIANO DE FARIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002383-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134305 - EDEGARD JOAO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000546-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134204 - JOSE LUIZ COSCOLIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000057-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134462 - ALMIR DA SILVA (SP316887 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000077-64.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134132 - THIAGO DE PAULA MOREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002083-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134508 - IVETE APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0038112-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102679 - MARGOT MANOEL UVINA (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto:

1. não admito o pedido de uniformização, quanto aos honorários advocatícios;
2. admito o pedido de uniformização, no que tange à incidência do percentual dos juros de mora, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0007340-62.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301072369 - PAULO EVARISTO LEAL (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052782-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301145343 - MARIA LUCIA REHDER DE ANDRADE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003284-54.2006.4.03.6315 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079693 - JOAQUIM ALVES DA COSTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001393-69.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156788 - MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002122-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157491 - MARIA LUCIA ALVES VENTURINI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ENI APARECIDA PARENTE)
0001197-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301140471 - ERIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004252-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155046 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001680-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156852 - JOSE TIAGO DA SILVA NETO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002184-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301143637 - FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001023-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301147308 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005837-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153814 - VERA LUCIA MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006837-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156187 - CAROLINE CRUZ DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006039-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155105 - VERA LUCIA DAMASIO MARQUES E SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001400-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081584 - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002964-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157381 - ANTONIO ESPARÇA CANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000744-71.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155054 - FELICIANO ROSA MARQUES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004508-66.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301076697 - JOAQUIM GOMES XAVIER (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005979-07.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158326 - PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005635-62.2008.4.03.6304 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301072340 - ANTONIO ALVES FEITOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003866-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301145813 - ANIZIO PERES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0089904-14.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301131508 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000110-51.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156868 - CRENA DE MEDEIROS RAMOS (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004328-80.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155508 - ROSANGELA PEREIRA BRITO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007898-92.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301140336 - ADÃO FRANCISCO DO PRADO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002972-35.2007.4.03.6318 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301134697 - EURIPEDES CAMPANATI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0003386-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157975 - EXPEDITO APARECIDO SANCHEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se

0004628-65.2009.4.03.6315 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079677 - JACI PILAR DOS REIS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se

0001231-35.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155742 - PEDRO DA COSTA ROSA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intím-se. Cumpra-se.

0009031-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301142957 - DENISE VIEIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006795-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301142958 - MARISA HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005756-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301142972 - IVISMARA DE JOAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intím-se.

0012721-61.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301073519 - ERMELINDO CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015437-61.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301073767 - GILBERTO NOCCIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004952-39.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158252 - BENEDITA FERRAZ BONAVOGLIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização do INSS e admito o pedido de uniformização da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intím-se. Cumpra-se.

0003594-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301142059 - WALACE DE OLIVEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301143324 - BRUNNA BATISTA SANTOS VALDEREZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHELE BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VALDEREZ DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001075-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153333 - ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) ADMITO o recurso extraordinário em relação à forma de restituição do IRPF, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal;

2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;

3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;

4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias;

5) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS.

Intím-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

0003035-23.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157387 - AMAURY BENEDICTO PELETEIRO FARIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003428-51.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157393 - JASON DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

0000097-52.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157263 - ALMIR DESIDERIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002711-39.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157417 - JOSE CLAUDIO DE SOTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002318-06.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156609 - SOVINEI ZACHARIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Com essas considerações, não admito os recursos interpostos.

Intím-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intím-se.

0002726-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158821 - VALMIR DOS SANTOS PICIONI (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005444-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155147 - SIDNEY MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158910 - EVA TEREZINHA MARTINS DA CONCEICAO ATTAB (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007408-29.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151572 - MANOEL MESSIAS DE MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004955-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151162 - ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031323-35.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156050 - MELQUIADES CABULON (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042632-53.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156512 - MIGUEL PATZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058322-25.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156516 - JOAO ANTONIO CAMPANHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015867-45.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155978 - MAGALI APARECIDA VARGAS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-37.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156610 - ISIDORO MARTINS ALBINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004811-82.2008.4.03.6311 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156580 - DANIEL DOS SANTOS E SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização. Intimem-se.

0000047-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153283 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006137-60.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153281 - SANDRA REGINA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização. Intimem-se.

0003782-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155132 - DIRCEU TREVIZAN (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157363 - ARMANDO MASIERO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000894-10.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155782 - ISAAC LEVY (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047244-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153275 - VIVALDO LEMES GUIMARAES (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030522-85.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155654 - NOEME QUEIROZ PRATA SOTO ULLOA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007461-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156611 - SEBASTIÃO DE PAULA TOLEDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156602 - BENEDITO CLAUDINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156178 - NELSON SOARES FIGUEREDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004208-45.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156332 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se

0039549-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155344 - TEREZINHA NICOLAU DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se

0013670-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156759 - ESMERALDO LUIZ PEREIRA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e deiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora. Intimem-se.

0003094-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155138 - MARIA DAS GRACAS DIAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153935 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155780 - HELENA APARECIDA OSTANEL SELANI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153946 - SILVIA BARBOSA CORREIA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154906 - SILVANA DA COSTA FOZATO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008656-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156289 - VANDERLEIA ALMEIDA PINTO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009608-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156188 - SILVANIA BEZERRA SOUSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010681-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153928 - JOSE EDUARDO RICK (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008281-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155479 - VILMA FERNANDES VIEIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008062-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154846 - CARINA DARINI GARCIA LEAL DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002972-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155744 - JOAQUIM MOREIRA HONORIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004273-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153860 - APARECIDA DE CAMARGO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012611-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155093 - GERALDO GONCALVES DA SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010571-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154816 - ELIZABETE MARIANO AMARO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0025213-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156953 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização..

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento adotado pela TNU, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0005665-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154954 - MARINALVA GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004864-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153947 - FRANCISCA LOPES DOS SANTOS MONTEMOR (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001605-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154068 - HUGO ALVES BARROSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007879-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154941 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000914-70.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157399 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0012375-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154507 - TEREZINHA ALVES BARBOSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004130-79.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154594 - AUREA DE PAULA CINTRA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002725-53.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154929 - NEIDE NOVELI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010330-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155374 - EDSON PEREIRA LOPES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002681-81.2006.4.03.6314 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158035 - AURORA HUNGARO SOARES (SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA, SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0001987-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154709 - ODILON FERNANDES DE SOUZA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0017758-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154752 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte ré.

Intime-se. Cumpra-se

0007147-41.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155707 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005206-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155575 - VILMA DITTMAR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004321-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155577 - MOACYR RECANELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006857-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156930 - LUIZ GERALDO DE NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002479-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156185 - MARIA EUNICE ALVES DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019447-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152551 - LUIZ CAVALHEIRO SOARES RAMOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005795-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156935 - SANTOS RODRIGUES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031256-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157561 - JOSE DE LANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006689-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158363 - CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002914-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156553 - NELSON CREMONESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156591 - ELIANA DE MENEZES BACCAS (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156940 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004273-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156583 - GERALDO SANFLORIAN (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR, SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002920-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156360 - SERGIO MATHEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155974 - OLGA KUBIAK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009855-09.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155760 - MAURO JOSE PARIS MURACCA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004809-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157582 - APARECIDA BERNABE MORENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-80.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155972 - ADELINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005164-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156742 - ALIPIO APARECIDO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009714-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155503 - DELCÍDIO DE CARVALHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152469 - NEUSA VIEIRA CORREIA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001146-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156443 - MARIA ANTONIETA CARIOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156441 - TEREZINHA DE JESUS CHIARAPA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155581 - TEREZA CLEMENTE COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156747 - JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156932 - IEDA VILMA DA SILVA BORGOGNOVI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156941 - MARIO RAMIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007060-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155571 - DURVALINO TREVISAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156937 - ARIIVALDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002039-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156746 - ZULMIRA DE LOURDES ZARATIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005689-46.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152033 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005172-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156936 - TERESINHA DA SILVA ASSUMPÇÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155585 - MARIA DIAS DOS SANTOS CASSIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009878-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156740 - NELSON PIMENTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005992-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156934 - JAIR INACIO FERMINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004805-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157580 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156334 - JOSE MANOEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005604-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155573 - AGENOR SOARES DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156552 - MARIA DE LOURDES BATISTA FAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010942-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155561 - ANA MARIA KALAF ALASMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010229-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155565 - JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002488-12.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157435 - ANTONIO CALIXTO OLIVEIRA NETO (SP161873 - LILLIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007650-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156928 - JOAO BATISTA BERNARDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004324-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156359 - ANTONIO CARLOS ZANCHETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004844-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152816 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155977 - SEBASTIAO VIEIRA FERRAZ XAVIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156942 - WALTER ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020919-29.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158817 - JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006025-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155431 - FLÁVIO POLO CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155584 - OSCAR MANOEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010329-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155563 - JACYRA MALVEZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156939 - MARIA ELIZABETH BIZZARO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-88.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155716 - JOAQUIM FERREIRA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000108-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157585 - OLGA JUNQUEIRA VIEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155970 - TEREZA MARIA DUARTE DA CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152102 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000879-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156748 - MOACIR FERREIRA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006305-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157438 - MARIA BRITO SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016827-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155559 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157427 - NELSON DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-51.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156236 - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015264-98.2010.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155238 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003049-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156744 - HENRIQUETA GABRIELA GULIN FIGUEROA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009872-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155567 - MARIA DE FATIMA FADELLI DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008730-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156927 - ROMILDO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004619-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156743 - RICARDO SPRUCK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009868-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156741 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004548-92.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157424 - MARIANA APARECIDA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002910-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155579 - UMBERTO PRIMO FANGER COVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003186-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158029 - APARECIDA LUIZA FARIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003048-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156938 - DORIVAL FRANCISCO DE ASSIS BORTOLETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003488-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157649 - NELZIRA DAS DORES MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001156-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155976 - YVONE CASARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002863-95.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158051 - MARCIO JOSE SAPATIN (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002041-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156745 - ARNALDO CREPALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002983-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155971 - DALVA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009979-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157535 - ANTONIO AGAPITO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000440-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155586 - JOSE HORACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007162-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155569 - JOSÉ GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000253-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157587 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002980-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156354 - DORIVAL CAODAGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001192-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156442 - SEVERINO LAURINDO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001882-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156593 - JUPIRA MARIA CIQUINATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
Intimem-se.

0010169-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155410 - REGINA DALMAZO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013834-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155505 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015196-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155534 - LENI DE FARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008278-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301149810 - MARIA APARECIDA PROENCA INACIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0000844-61.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159308 - JOAO ROBERTO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002647-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158257 - LENE MARIA GUIMARAES DE MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008685-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155463 - JAMIL SOARES JOAO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMNIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003400-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153579 - RAIMUNDO ANGELO MOREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001474-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157995 - CLAUDEMIR APARECIDO RABESCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004165-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155648 - LUCY NOGUEIRA SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005387-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157609 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002106-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154225 - LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002243-68.2009.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157599 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004288-24.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157606 - HONORIO BIBIANO DE OLIVEIRA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0009352-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155341 - ZULMIRA GONÇALVES REGONHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001201-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154896 - MARINEUSA ZOCCA NASCIBEM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001244-34.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157372 - ORLANDO FARIA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.

Intimem-se.

0006864-27.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153278 - SHISUKA SAMESHIMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003116-24.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153279 - MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008878-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153277 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001439-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154517 - PATRIGNANI E DELGADO LTDA ME (SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X SPLENDORE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado.

Intime-se

0003522-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154746 - ROBERTO GARCIA RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

0005162-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158974 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0006171-52.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154532 - JOSEFA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153590 - CLAUDIA DE MOURA SANTANA (SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037978-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157653 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001505-95.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157470 - AUREA LEIRIAO SARTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154557 - MARIA APARECIDA MAZZUCCO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157631 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011299-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156325 - JONATAS RIBEIRO PEREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0057506-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155717 - MARIA JOSE THEODORO SERAFIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

Julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

a) não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor; e

b) relativamente às alegações do INSS, determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, no prazo de quinze (15) dias;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-15.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158908 - OSVALDO REINALDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001889-66.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157992 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001355-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154812 - AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se

0006324-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156865 - JOAO MARTINS LORIANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado e indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se

0003958-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158277 - CICERO ROMAO SANTANA PINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Íntime-se.

0005129-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152008 - JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI, SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010578-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152633 - MANOEL MACHADO NETO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010865-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152004 - RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010335-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152011 - MARIA GUIOMAR DE SOUZA SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003765-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154565 - MANOEL CORDEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Íntime-se.

0003808-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154093 - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007510-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154485 - JOAO MONTANARI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004470-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154531 - JOSE GOMES DE LIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003181-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154509 - ANDREIA RIBEIRO BISPO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS, SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006627-41.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158934 - MARCO ANTONIO DA CRUZ SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto pela parte autora.

Íntime-se.

0034857-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156653 - MAYCON SOUSA GONCALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002107-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156969 - VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008953-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157360 - MARIVALDO MARQUES DE GOES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000891-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156696 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029134-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156687 - ANTONIO GUSTAVO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001555-07.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156786 - BIBIANA ESCORCIO DE FREITAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003248-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156507 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011000-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156582 - ECLAIR GONCALVES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025778-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156573 - CELSO MANOEL MORGADO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047879-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156562 - LIDIA BULLON VIEIRA FERRAZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Íntime-se.

0001094-38.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154552 - MARCIA REGINA DA CRUZ (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052693-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155682 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Íntime-se.

0002864-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155388 - OSMARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMONICO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008989-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153795 - ROBERTO CAETANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003865-90.2006.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158885 - JOSE CAMARA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009462-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158404 - MARIA ADALGISA DE SOUSA FERREIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001066-40.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154891 - LEONOR APARECIDA DE SOUZA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003724-47.2006.4.03.6316 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158848 - NAIR SALOMAO FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização suscitados pela parte autora e pelo INSS.

Íntime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

1) não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora;

2) julgo prejudicado o pedido de uniformização do INSS.

Intime-se.

0002277-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154991 - GABRIEL DE ALMEIDA (SP201428 - LORIMAR FREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003303-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153863 - MIRELIA MUNIZ DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004306-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157083 - LUCIA PAIS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se

0007896-58.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156500 - THERCIO DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do pedido nacional de uniformização de jurisprudência ofertado e determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão, baixando-se os autos ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se

0028649-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155092 - LUIS APARECIDO DE GODOY (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

0304116-90.2005.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157913 - DORIVAL SENIGALLIA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Brito, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), "o que não foi o caso dos autos".

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, "donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição".

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição". Isso porque tal dispositivo, segundo ele, "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor". Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Brito de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência "salários de contribuição" continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Lúysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, incisos, da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se

0032735-59.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155685 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito os pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se

0000146-93.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153182 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Não admito o pedido de uniformização interposto pela parte ré;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0007425-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154546 - WELINGTON PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048452-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156106 - SERGIO LUIZ PINTO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000408-34.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155332 - LUIZ CAMOLESI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Intime-se

0010752-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155365 - MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização interpostos pelo autor e pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0001002-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156832 - MARIA MADALENA ROSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014394-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155536 - IVAN MARTINS MOTTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008191-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155494 - EDUARDO FERNANDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054242-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158986 - VICENTE CARLOS DE LIMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000173-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156734 - EDUARDO LACERDA DE BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006054-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156599 - OSVALDO ISMAEL DA SILVA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005762-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156590 - FAUSTINA DE GODOI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001545-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155910 - LUIZ ANTONIO ZUCATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000897-62.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155785 - BENEDITO RAMOS DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003038-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156291 - BENEDITO DE SOUSA PINTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001818-03.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155988 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000347-58.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157014 - JOSE SARAIVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0037322-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155103 - JOSE JAMSON AMATO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se.

0004955-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157402 - ANICIA MARIA MENDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005595-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157413 - HELENA PUSSU ALVETI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008647-32.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151289 - IZAUARA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003227-46.2009.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157391 - SEBASTIANA JOSE DIAS (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000162-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157414 - APARECIDA CASEMIRO JUNTA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004202-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157397 - CESARINA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010801-47.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157412 - MILTON FRANZONI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso interposto.

Intime-se.

0002774-55.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158364 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001220-82.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158245 - BRASILINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003553-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158365 - IDALINA IZABEL PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0010741-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151834 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020467-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152533 - FLAVIO NEVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033622-82.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156147 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000311-88.2008.4.03.6305 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154976 - JAIRO FLORENCIO COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0000934-07.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158370 - VILMA COSTA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001032-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158379 - ALESSANDRO DA CUNHA LOBO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005469-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155905 - IVANILDO GOMES DA SILVA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004030-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154986 - LUDINAR DE ALVES BEZERRA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES, SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005732-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158291 - LELO JUNQUEIRA DE PAULA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005855-78.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157926 - MARIA DE LOURDES MICHINOSKI DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000223-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156302 - VALDIR ROBERTO SILVERIO ARAGAO (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003013-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157996 - ELZA APARECIDA ROCHA MACHI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003130-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158979 - VALDECY VIEIRA DE ANDRADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002826-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154442 - LUZIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004352-11.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154000 - ANTONIO MARCOS ARAUJO OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004653-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154445 - NILSON BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009297-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154516 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002568-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158014 - ALTAIR CORREA DOS SANTOS (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008337-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157993 - CLAUDILENE MARCOLINO RIBEIRO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011614-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154454 - ANTONIO DUGOLIN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008432-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154645 - ODAIR APARECIDO GALLI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005169-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158010 - ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009587-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154451 - OTONIEL ANTONIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013925-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159020 - SUELI MELO ZAIZE (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050351-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158895 - ALICIA SOARES DE PAULA SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002063-19.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158951 - JOSEILDA MARIA LIMA DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031704-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158236 - THIAGO BRANDINI DE JESUS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005789-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158249 - CARIONEIDE SILVA MARTIMIANO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005125-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154034 - JOAO TIMOTEO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053972-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154424 - EDELZIA ROZALIA ZENAIDE DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005112-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158298 - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000446-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153919 - GISELE CICONATTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
0005718-63.2013.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158933 - CELIA DA SILVA PAZ (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003959-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153948 - NEUZETH CONRADO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008274-86.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154870 - RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000875-71.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153098 - OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0063690-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152825 - JOSE GERALDO MACENA DE FONTES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009265-40.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157732 - PAULO ROBERTO FINOTTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023598-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154067 - GIUSEPPE PICCOLO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001976-69.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153334 - HENRIQUE DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias;
- 4) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS.

Intimem-se

0056822-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155104 - WILSON MENDES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0002835-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153297 - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0013421-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153304 - GERALDO FERNANDES (SP101195 - JUCIMARA SCOTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002133-73.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157155 - JAYME MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157025 - MYLTON JOÃO TOMAZINI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042401-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156694 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008183-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155483 - GILVAN PAULO DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037138-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156648 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005791-14.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157160 - HELENICE MOREIRA DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003430-21.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156295 - LAURENTINO PAULO DE SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000170-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156717 - ROZILDA BATISTA SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0079572-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157972 - DILSON JOSE FERREIRA (SP16948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156310 - JOSE JANUARIO PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077439-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157962 - NEUSA DE SOUZA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156299 - CID JOSE PUPO (SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011852-91.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155506 - JOSE ZENZI SATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021147-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156621 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029126-68.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156623 - AURELIO SANTARLACCI LAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012453-34.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158872 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005792-05.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156595 - JOSE CARLOS FEITOSA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031962-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157197 - ROGER EMMANUEL ELJE BARKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012154-23.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155514 - VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SOCIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007614-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157178 - JOSE EMILIO BALBINI CANDIANI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006398-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155399 - ADEMIR ALONSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041793-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156690 - ANTONIO MARTINS GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051038-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156714 - MARIA ALICE TRINDADE CARRANO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050276-08.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156708 - GERALDO HONORATO SOBRINHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0025545-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152535 - EGBERTO CARREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005270-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151200 - GERALDINO ALVES DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062026-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152821 - MARINALDO FERREIRA DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009245-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156995 - CRISTOVAM ANTONIO MOLINA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se

0003902-83.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153839 - BENEDITO FIDENCIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

0074625-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158008 - EDUARDO GARRIDO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019359-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153815 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018142-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156200 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003954-97.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153774 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação à taxa Selic (Súmula nº 284 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias;
- 4) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS.

Intimem-se. Cumpra-se

0020357-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156292 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, deixo a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se

0000182-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153295 - ALFREDO SOBREIRA NETO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte ré;

Relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154440 - PAULO CORDEIRO SOBRINHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061407-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154437 - IVONE TEREZINHA DA SILVA CORNELIO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001422-37.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158161 - ELZA GARCIA DE LIMA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158117 - JOAO ANTONIO BARNETI TAVERNARO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003472-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158111 - MARIA AMABILE PETRARCA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006782-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158220 - ROSE MARIA GADINI BEVILAGUA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001974-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158538 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039015-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158018 - ELIANA RITA FAVERO FERNANDES (SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158530 - MARILZA APARECIDA AGUIAR VIANNA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158537 - NEUZA MARIA CIRINO GARE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157410 - JOAO CASAGRANDE NETTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA, SP240234 - ANNA KARINA CASTELLÕES PEREIRA, SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158116 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003211-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157711 - MARIA ELISABETH SANCHES PAGANINI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007450-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156880 - EDIO ALBERTO FAVARO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158119 - CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158818 - NELSON HENRIQUE ORIANI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-09.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157927 - EDIO LUIZ PEREIRA (SP267607 - ARIOWALDO ZAKARIAS ATTUY, SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-39.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154039 - RUTH MARTINS DE BRITO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158160 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158536 - ALMIR SOARES DE OLIVEIRA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025623-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154664 - JOSE EMILIANO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157699 - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001984-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158032 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006551-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155044 - JURANDIR ALVES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003401-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157710 - EDINALDO TELES DE MENEZES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005721-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154993 - PEDRO BIAZAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016431-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158006 - CLEMENCIA GONCALVES DE ABREU (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154754 - EDUARDO RODRIGUES RESENDE (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003021-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158112 - MAGALI CRISTINA ANDRADE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-49.2015.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158594 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0004975-40.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151152 - NATALINA MERLIN VITAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158552 - MESSIAS LOPES DE BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003033-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156286 - FRANCISCO ODILON DE LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004990-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156587 - AMBROSIO ALBINO TORRES (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158115 - IZOLINA GOMES DE REZENDE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-51.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158165 - SANDRA CRISTINA DO CARMO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155100 - DAGMAR DOS SANTOS REMEDIOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0045507-20.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152921 - EDNILSON PIO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-24.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159032 - ANTONIO VANDERLEI PALMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002420-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158531 - ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158113 - VALDETE DE L MIELO M REIS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158539 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034515-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155706 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006511-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155000 - WALDIR DE FREITAS GAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-64.2015.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158595 - LOURIVAL LEITE CASTILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0001428-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158118 - NADIR GOMES MOREIRA CANDELORO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004943-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157214 - DIRCE BARBAROTTO TELXEIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003304-28.2009.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157208 - ISAC DE GOES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP230825 - FERNANDO CHOC AIR FELICIO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALRELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001983-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158114 - WALTER DE CARVALHO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002108-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156150 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002714-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157666 - EDSON VAGNER DURAN LOPES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003481-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158110 - RUTI MARIA ARAUJO MESSIAS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-51.2008.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157179 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0037273-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158289 - PAULO NILTON LINS FERREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154726 - ERALDO ALVES DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006892-91.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153639 - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY (SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 593.068/SC;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000179-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153287 - FABIO JOSE GOMES FERREIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006639-28.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153286 - NEWTON JOSE MONTEIRO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007302-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156703 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000796-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155102 - JOSE APARECIDO PIMENTA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005274-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154901 - JORGE ALVAREZ GONZALEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0017775-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154753 - MARLENE DE FREITAS BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018169-37.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154763 - BENEDICTA THEODORO DE MARCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000285-60.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153196 - WALDIR ROSA DE MORAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000550-62.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153199 - ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018155-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154762 - FRANCISCO DE ASSIS PAULINO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011067-46.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158816 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001656-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158156 - MARGARIDA MARIA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007718-76.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153631 - ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0044085-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156979 - LUIZ GONCALVES MARTINS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057194-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154767 - JULIETA NUNES DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000050-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155096 - RUBENS MIRANDA ROSA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001549-09.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158279 - CRISTIANE DI STEFANO TORREZANI (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003630-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155358 - DARIO DA SILVA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0050271-83.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152813 - ZERCILIO DOS SANTOS (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067147-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156510 - EDIVANIA FERREIRA MARQUES XAVIER (SP325116 - RAF AEL BARBOSA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007893-63.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155259 - DELVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035650-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157326 - IVETE ELIDIA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001219-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156951 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042221-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156859 - SUELY MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004436-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156522 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007576-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156721 - MARIA ADELIA BIDURIN SIQUEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004375-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156878 - ANA MARGARIDA RIBEIRO FIOCA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0033555-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157247 - IVONETE BEZERRA DA SILVA FERRAZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004469-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157165 - MARIA DE LOURDES MOURA NUNES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045521-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156672 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004752-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157305 - REGINA VIEIRA OTONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intím-se.

0080228-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153640 - JOSE COSMO NERI DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0084422-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153787 - CELESTINO JOAQUIM PINTO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000202-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158799 - ADMIR TREVISAN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ante a sua intempetividade, não admito o recurso extraordinário.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intím-se.

0041193-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155906 - ARNOLIA ROSA BARRETO DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002415-14.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156177 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005391-61.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158294 - RENATA CRISTINA VOLPATO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005389-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158045 - BOGDAN BIELANSKI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006958-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157239 - JOAO DON BOSCO PEREIRA DA SILVA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037172-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156671 - GERSON DELLAQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0074611-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157946 - JADILSON DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003744-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157574 - MARCOS MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0067377-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156180 - RUBENS DA SILVA SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004176-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158017 - URANDY CARLOS RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064163-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156197 - JOSE DANTAS DA PAIXAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020402-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158302 - SEVERINA DA PAZ MARINHO DOS SANTOS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010578-09.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154191 - CREUZA DA CONCEICAO DO CARMO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0067753-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156190 - ANA MARIA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001204-43.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154555 - ELI MORETTI VIEIRA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0056260-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154432 - JOSE RICARDO DE JESUS SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037290-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150574 - MARIA EDNA ABRANTES LOURENCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003678-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154729 - APARECIDO ANTONIO DIONISIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006235-04.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154850 - DENISI MARQUES DE LIMA OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053605-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155901 - HOVANES SARKISSIAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002384-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152029 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0061350-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158811 - JOSE GUEDES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) no que toca ao pedido de uniformização, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

2) não admito o recurso extraordinário.

Intím-se. Cumpra-se.

0000068-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158297 - EDMÉIA QUINTANILHA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido o recurso extraordinário.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004878-11.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157532 - TOLENTINO GABRECHT (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000749-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157369 - CARLOS ALBERTO MALAQUIAS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003923-96.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157576 - BENEDITO REZENDE DIAS CARVALHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005303-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157466 - MARCELO NOVAES LEITE (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pelo INSS.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0007024-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156710 - PATRICIA CRISTINA GIGANTE (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000363-14.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154743 - CELIO VANDERLEY LONGO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041819-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156842 - RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005583-91.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154661 - NESIO NEVES FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043793-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154534 - MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001697-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156993 - MARILZA DE FATIMA DOS REIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003201-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156679 - FERNANDO AUGUSTO GEREMIAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000263-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156727 - PAULO HENRIQUE FERREIRA MARTINS (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007839-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156584 - LUCI LUCENA SILVA DE ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) JOSEFA VILAR DE LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) DANIEL LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) LUCIANA LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000164-32.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151759 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005310-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154851 - APARECIDO MARCIANO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002619-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154035 - CARMEN GARCIA DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004873-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154927 - GILMAR ERON TENORIO DA SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000140-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153276 - CALIMERIO LINO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003678-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153270 - NUBYA DE CASSIA FACHINI (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se

0054821-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155715 - LENILSON FERREIRA BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de manutenção do acórdão, remetam-se os autos à TNU e ao C. STF.

Intime-se. Cumpra-se

0003966-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153330 - EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) ADMITO o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização;
- 2) ADMITO o recurso extraordinário quanto à incidência de IRPF sobre o repouso semanal remunerado, ordenando a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal assim que regressarem da TNU;
- 3) NÃO ADMITO o apelo extremo no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 4) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001605-08.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156517 - GERSINO MANOEL DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006312-53.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156554 - WILSON SITTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-37.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156877 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002160-59.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156795 - JANETE BARBAGERE PATROCINIO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000186-84.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156798 - ALMIRO COSTA MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004242-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150997 - PLINIO JOSE BOVERI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS e não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0003602-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154484 - DALVA DOS SANTOS SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008363-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154462 - LEONETE VENTRESQUI FURTUNATO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0009166-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152698 - PAULO CESAR BEZERRA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0005321-61.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153608 - AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO (SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Diante do exposto:

- 1) JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE nº 812.797 AgR/SP;
- 3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no RE nº 566.621/RS;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0005226-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154934 - ALAIR SABUNAS DE LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001170-80.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154919 - NILCE FERREIRA DA LUZ ESTEVAM (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003819-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301157652 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028724-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301153132 - ANTONIO ROBERTO COLETA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0062181-49.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154871 - HUMBERTO GOUVEIA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, suscitados pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0067628-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152887 - ANTONIO ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0067649-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152890 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0002874-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155507 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004818-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155495 - ANTONIO GOMES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001398-86.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156603 - DANIEL FLORENCIO (SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações,

não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora

juízo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-s

0003076-77.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156519 - DÉCIO DA SILVA COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se

0008531-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155427 - JOAO FRANCISCO SOARES RODARTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

0010617-88.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155438 - ANTONIO NUNES SOBRINHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os recursos interpostos.

Intime-se

0003596-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154962 - EDNA MARQUES DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0004316-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154952 - ANOR DE SOUZA JUNIOR (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050429-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154953 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156556 - MARCELO BORTOLETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056445-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155173 - ALEXANDRA AMARO MIRANDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004825-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156764 - BENEDITO TEODORO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000990-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156557 - NEYDE ALBERTINI AGUIAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004581-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156339 - QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009876-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156760 - VALDEIR ALVES COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005176-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156764 - SILVIO CELSO BOAVENTURA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009873-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156761 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002766-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156340 - JOSE MILTON CAMILLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003599-87.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156297 - EUCLYDES BERETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001189-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155691 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156560 - FRANCISCO FERNANDES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015971-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156361 - EURIDICE ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002090-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156767 - LEONILDO CARLOS NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155980 - LAURINDA RODRIGUES DE ABREU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009195-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156617 - MATHIAS ANTONIUS JOSEPH SERVATIUS HENDRIKX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004320-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156765 - JOSE ELAERTO UCHOA MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156555 - NATHAN APARECIDO NOVELLI MORBECK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007055-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156762 - ADEMAR ROCHA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001893-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155982 - JOSE JUSCELINO FORTUNATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155689 - MESSIAS APARECIDO PIRES BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156769 - GILBERTO APARECIDO MORALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000438-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156770 - JOSE SERAFINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156607 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156768 - GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004584-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156439 - AUREO DACARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007433-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156606 - OSWALDO MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002097-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156335 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006900-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156362 - MAURO VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156592 - IRINEU RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005180-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156763 - MILTON JOSE SARTORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002919-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156766 - VALMIRAL ANTONIO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155692 - MANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002006-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155690 - JOSE CARLOS CALEGARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156559 - JOÃO BIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156558 - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MELLO PALEARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007050-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156437 - GILBERTO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155981 - ERMINDA EUNICE ARONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001292-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158456 - RUTE DA COSTA LEITE TOLOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPÉ PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado (s) o (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0064057-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156071 - JOSE CLEMENTE DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003918-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155363 - REINALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000551-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155362 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000413-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155372 - UBALDO BENEDETTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003814-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156818 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002867-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154939 - MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008205-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154930 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002972-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301154042 - DANIEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000795-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155095 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), "o que não foi o caso dos autos".
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, "donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição".
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição". Isso porque tal dispositivo, segundo ele, "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor". Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência "salários de contribuição" continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rignoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, incisos, da Resolução n.º 526, de 06 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se

0006501-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301158946 - NEIVA CAMARGO RODRIGUES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
- 2) não admito recurso extraordinário no que toca à discussão acerca da revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91;
- 3) Considerando a matéria discutida em parte do recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000999-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301152717 - AMADEU DA SILVA E CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0002074-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301156148 - CREMILDA LIMA ALVES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se

0005826-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301150974 - FRANCISCO CARLOS ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil

2) no que toca ao pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se

0008760-29.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301143709 - JOLICE DE MELO PEDROSO (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0004925-14.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301155478 - RAFAEL HERNANDEZ CANTIERI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) ADMITO o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização;

2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE nº 859.415 AgR/ES e no ARE nº 812.917 AgR/BA, bem como em relação à forma de restituição do IRPF (Súmula nº 284 do STF);

3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE.

Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000292

LOTENº 75524/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0061026-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231415 - DULCINEIA ANDRE (SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322794 - JAQUELINE COSME DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frise ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-64.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232744 - ALICE DOS SANTOS-ESPOLIO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) KELLY CRISTINA ESTEVAM (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) KEILA SILVA SANTOS BATISTA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) GILDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) KENIA SILVA DOS SANTOS (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) ALICE DOS SANTOS-ESPOLIO (SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044975-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232709 - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010261-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232733 - MARIA DE LOURDES CALIXTO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232742 - CANDIDA MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076521-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232684 - ZILMA DE MOURA SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042221-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232711 - BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0074305-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232685 - AURILEIA PRADO CICERELLI D ALVIA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073824-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232686 - EDNA AUGUSTO BACCHIEGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012817-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232727 - ERNESTINA MAIORINO (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON) LUIZ MAIORINO (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354926-69.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232679 - BENEDITO JESUS DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232755 - CRISTOVAM BORGES DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232734 - JOAO MOREIRA NIZARA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091696-03.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232681 - ESMERALDA JESUS DE ALBUQUERQUE (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010766-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232731 - RAIMUNDA DE FREITAS REZENDE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002805-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232750 - GERUZA BATISTA DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005855-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232743 - UBIRATAN BERNARDO LOPES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051844-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232693 - NATHALIA DE MELO BEZERRA (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047959-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232704 - BENEDITO MARTINS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232758 - ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027914-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232721 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014305-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232725 - CARMELINA DE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA, SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049724-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232698 - CELIO DE OLIVEIRA SOARES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047521-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232706 - FLAVIO LUIZ SANT ANA VENTILADORES EPP (SP281911 - RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE, SP286746 - ROBSON ALVES MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034286-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232715 - ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003109-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232748 - MARCIA APARECIDA ELIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002421-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232752 - EDUARDO SIZUO HIROSE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010757-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232732 - DIEYSON CARLOS TELES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052678-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232691 - FLAVIO RAMIDES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082109-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232683 - LUCILENE DOS SANTOS ALVES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028523-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232720 - ANAIANA DIAS TEIXEIRA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051102-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232694 - RENATA CREPALDI TOLEDO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232757 - MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) VANIA AZEVEDO GOLDBERG - ESPOLIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054152-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232688 - LUIZ CARLOS PEREIRA (RJ170004 - REGIVANIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094984-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232680 - IZILDA DA COSTA SERAFIM (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045254-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232708 - JOSE PEREIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232756 - DEDIE PEREIRA FIALHO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002508-28.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232751 - ANDERSON ALEXANDRE MACIEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023022-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232723 - ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005110-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232746 - JORGE SUZUKI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232735 - ANGELICA REDIGOLO (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR, SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI, SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, SP254625 - BIANCA BERTONI, SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA, SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033335-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232716 - GEOVANNI SOUZA PURCINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232740 - JOSE LUIZ BERNARDO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030443-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232718 - GABRIEL FELIX MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042340-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232710 - JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047892-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232705 - ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007051-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232736 - MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE HERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006581-77.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232741 - LOURIVAL SILVEIRA LIMA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048790-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232699 - ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA PERONICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056391-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232687 - JOSE DO CARMO FERREIRA MAIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041023-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232712 - JOAO QUERINO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050274-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232697 - MANOEL JOSE NILSON DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011213-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232730 - NILSON VALDOMIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050783-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232696 - JORGE GOMES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232745 - MARCO DE JESUS IMPERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR200830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050992-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232695 - APARECIDA MAIA MARIN VALVERDE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047979-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232703 - JOAO MENDES OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036178-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232713 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011441-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232729 - MARIA JOSE DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054070-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232689 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007029-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232737 - LUIZ CARLOS BATISTA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003039-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232749 - CLEBER RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025416-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232722 - ADALBERTO PISSAIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046723-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232707 - ROSA MARIA DINALLI (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006617-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232739 - ALUISIO RODRIGUES MONTES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012269-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232728 - EDIVALDO ALVES DE SA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083924-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232682 - CLAUDIA XAVIER PASTERNAK (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030077-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232719 - EDIVALDO DA SILVA SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS

SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048570-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232700 - JOSE GONCALVES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052023-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232692 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035717-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232714 - LUIZ CEOLIN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048044-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232701 - HERALDA REGINA DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032785-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232717 - MOACIR DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006992-96.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232738 - MARIA GIUSEPPA LICARI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013571-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232726 - VALDEDIR DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020333-48.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232724 - LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO, SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001986-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232753 - RAIMUNDA MARGARIDA DE ABREU DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019612-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231556 - OSCAR LODOVICO CHIORLIN (SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do seu benefício com a elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/2003.

Em 29/06/2015, o INSS informa que o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública) e, que o pedido do requerente foi objeto dos autos nº 0002525-98.2007.4.03.6301.

DECIDO

Em consulta ao feito supracitado, verifico tratar-se da mesma causa de pedir, sendo que a sentença dos referidos autos teve seu trânsito em julgado em 29/08/2012.

Assim, reconheço de ofício a superveniência da coisa julgada nos autos nº 01002525-98.2007.4.03.6301, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001339-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232754 - JUALDETE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002344-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232610 - MARIA JOAQUINA CLARO MACHADO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/09/2015 - Nada a apreciar, tendo em vista a pesquisa Hiscreweb anexada em 13/11/2015.

Considerando que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014246-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231985 - MARTA VIANA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 532.745.440-8 e a pagar as prestações atrasadas compreendidas entre a cessação indevida e a data de início do pagamento.

Em 02/10/2014, a parte autora alegou o descumprimento da decisão judicial pela interrupção do pagamento do benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o título judicial exequendo determinou a manutenção do benefício supramencionado até a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, o que poderia ser objeto de avaliação após 25/01/2013.

A partir dos documentos juntados pelo INSS (anexos 42 e 43), depreende-se que a parte autora foi submetida a regular perícia médica em 07/10/2013, concluindo-se pela cessação do benefício.

Em sua petição de 20/03/2015, a parte autora impugnou a cessação do benefício e pretendeu desqualificar o laudo da perícia administrativa em razão da ausência de carimbo, assinatura e identificação da especialidade do perito avaliador. Ocorre que o inconformismo quanto ao resultado da perícia ou quanto aos requisitos extrínsecos do ato deveria ser objeto de impugnação na via administrativa, diretamente ao INSS, o que não foi realizado, não cabendo a este Juízo, neste feito, analisar tal ato, eis que foge de seu escopo.

Assim, haja vista que o réu manteve ativo o auxílio-doença até a recuperação da capacidade de trabalho, apurada em perícia médica, dou por entregue a prestação jurisdicional e REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Ante o exposto e considerando que já foi realizado o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004789-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231854 - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se

0001291-08.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230842 - KLAUS JURGEN DENGLER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO o parecer da Contadoria Judicial e REJEITO o cálculo e a impugnação apresentados pela parte autora.

Tendo em vista que o benefício foi revisto em razão de Ação Civil Pública, sendo os atrasados pagos administrativamente, sem que existam valores a serem pagos judicialmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Defiro o pedido formulado, de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º da lei 8906/94.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022480-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232824 - JOSEPHINA NAVA MARTINS (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028668-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232797 - NILZA APARECIDA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014150-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232608 - DIVA CONTI BERGAMO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0074630-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232775 - ROSA MARIA COSTA VILLACA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0027485-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232630 - FERNANDO STELLUTI MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, manifestada nas petições anexadas em 22.09.2015 e 23.10.2015, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022398-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232297 - ALESSANDRA MARA DOS SANTOS DUTRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e dou por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se.

0043180-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232029 - ROSE OLIVEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020083-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232182 - FRANCISCO RICARDO BARBOSA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006338-21.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231640 - SANDRA DOLLINGER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0034458-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230487 - SANDY CRISTINA PEREIRA COUTINHO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se a autora de parte incapaz, determino a notificação do Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0054340-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232092 - HAROLDO BOSCO GAZZI (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017835-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232604 - HELENICE LEO (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P,R,I

0035702-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232158 - JULIO CESAR NECO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0021734-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232225 - SAMARA NEHMI NAGY (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014859-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231664 - HELENA HANMAL (SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006525-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232465 - RAIMUNDO SANTOS PALMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044174-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230852 - CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016993-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231895 - WASHINGTON SOARES LEITAO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033190-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229993 - CARLOS ROBERTO FELIZARDO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0034053-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232495 - FERNANDO ALVES VILELA (SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR, SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0057989-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228607 - DINA DORIA DE ANDRADE BONETTIZ (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006955-78.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231522 - APARECIDA FASSAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-12.2015.4.03.6103 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231191 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-57.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232098 - JAIME ALVES DE SOUZA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055915-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232231 - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024786-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232156 - GEZO PEREIRA GUIDO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0043855-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229741 - APARECIDA GALDONI (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença

0039402-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232509 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0035904-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231531 - FABIANA CONCEICAO FERREIRA CASTRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043449-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231610 - NALBERTO FILO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043629-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231987 - ELIENE GOMES BOMFIM DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039918-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232172 - MARIA ANANIAS GERMANO SAMPAIO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073111-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231504 - MANOEL PEREIRA DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024655-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230309 - ROBSON JORGE DE SOUZA ARAUJO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0043563-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231962 - OLGA LEO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035181-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232006 - CREUZA PEREIRA LIMA DE ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063968-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230942 - ROSILDA ROSA DA SILVA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EUNICE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP282718 - SILVIO TOMAZ)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido da parte autora.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0014793-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232025 - MARIA INES BARBOSA LIBORIO FARAH (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037812-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232023 - ZACARIAS DO CARMO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034625-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232024 - CICERO JOAO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049948-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232022 - JOSE ANTONIO ELEUTERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053812-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232021 - SYLLAS TOZZINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057591-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232105 - CREUSIMIRA GONCALVES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com esteio no artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P,R,I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057022-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229801 - ANTONIO ALBERTO MASARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059287-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232585 - ELIEZIO FERREIRA DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005211-48.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232590 - ARLETE DELFINO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059661-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232593 - ALEVINDO ALCIDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057592-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229802 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022330-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231494 - ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários.

P,R,I

0059228-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231632 - ADALVI CAIRES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057597-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232051 - SEBASTIAO OSCAR DE MELO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059626-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232036 - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060185-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232057 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018198-53.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301221898 - ADRINA DEMETRIO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 4- Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 5- Sentença registrada eletronicamente.
- 6- Intimem-se as partes

0059359-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232152 - DONIZETE VICENTE CORREIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016389-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231326 - OLGA GARCIA DIAS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0059301-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231937 - JOSINETE ADELINO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033929-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231879 - CICERA JULIA DA CONCEICAO (SP200685 - MARIA APARECIDA LETTE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009087-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231974 - GILSON RIBEIRO PEREIRA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035029-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231882 - CICERO MELO DE LIMA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042668-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301225679 - JUDITH RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022476-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232637 - JOACI EUFRAZIO DA SILVA (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0059285-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232534 - JOSE FELISMINO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0033826-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231337 - MERCEDES IBORRA PALOMINO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0035533-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232402 - MARIA NAILZA SOUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023853-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232648 - FATIMA MARIA AMERICO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X FABRICIO AMERICO DA SILVA FABIANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006716-74.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232391 - MARIA CATARINA LIMA DUARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0000199-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232028 - SONIA HERRERA MAGALHAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0018580-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231744 - ANTONIO ALBUQUERQUE BRANDAO (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Reitero a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

4- Intimem-se o MPF.

5- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias. Se assim desejar, deverá contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento desse prazo.

0012050-26.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231967 - PAULO GUIMARAES VAVASSORI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059220-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231966 - GILBERTO BUENO BELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059277-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231965 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056066-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232652 - DIRCEU JOSE AZAMBUJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044947-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232806 - ROSANGELA GIMENES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059304-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232196 - ANTONIO DE SOUZA MACHADO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00556611-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232664 - JOSE VIOLI FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045608-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232789 - HELIO TANAKA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043024-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232555 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.

Por fim, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida para a liberação dos produtos objeto deste processo, tendo em vista já ter havido depósito dos valores devidos, o que foi comprovado pelo autor nos autos.

Após, o trânsito em julgado, confirmada a sentença, proceda-se às diligências para a transferência dos valores depositados às rés.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não consta declaração de hipossuficiência.

P.R.I

0072720-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230766 - GILBERTO JARBAS GARCIA (SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0025924-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301192864 - ALEXANDRE OURIVES (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, ALEXANDRE OURIVES, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0002105-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232463 - ROSEMEIRE SOARES DE JESUS CORREIA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em

julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença (NB 604.933.277-4) de 11/09/2014 a 02/02/2015.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0073790-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301223666 - ISAIAS VIANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar integralmente os períodos de 01/02/1982 a 10/09/1982, 28/10/1986 a 04/10/1987, 04/08/1997 a 29/03/2001 e 28/06/2001 a 01/02/2007.

(ii) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 02/05/1983 a 01/08/1986, 28/10/1986 a 04/10/1987, 09/05/1988 a 20/11/1989 e 06/12/1989 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe integralmente os períodos de 01/02/1982 a 10/09/1982, 28/10/1986 a 04/10/1987, 04/08/1997 a 29/03/2001 e 28/06/2001 a 01/02/2007 e reconheça como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 02/05/1983 a 01/08/1986, 28/10/1986 a 04/10/1987, 09/05/1988 a 20/11/1989 e 06/12/1989 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0040017-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232141 - JOAO CORREIA DE LIRA SOBRINHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 608.907.332-0 em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (17/08/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042064-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231342 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (01/09/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 04 (quatro) meses, contados de 01/09/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0042256-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232889 - HELOISA HELENA FREIRE (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Confirmo, desta forma, a tutela antecipada outrora concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212491 - JAIR FIRIGATTO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Inss a AVERBAR:

A. os períodos comuns de :

- 1) 01/04/1980 à 27/11/1980;
- 2) 05/01/1981 à 31/05/1983;
- 3) 05/08/1983 à 08/10/1983;
- 4) 24/10/1983 à 23/07/1986;
- 5) 16/10/1989 à 08/05/1998;
- 6) 11/05/1998 à 03/05/1999

B. o período especial de 28/07/1986 à 12/10/1989.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083107-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301221945 - DORIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$15.237,99, atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir do evento danoso (26/06/2014 - data em que deveria ter sido "liberado" o valor à parte autora - fl. 2 do arquivo 19).

Ademais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$15.237,99, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018924-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232137 - TEREZINHA MARGARETE BESSA DE LIMA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de citação do INSS nestes autos (16/04/2015).

O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 17/06/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data

da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0025973-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230791 - VALDECI GOMES DA SILVA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDECI GOMES DA SILVA para reconhecer os períodos especiais de 15.10.1982 a 30.01.1983 (SANTA CASA DE BARRA MANSÁ), de 05.12.1985 a 24.03.1988 (CASA DE SAÚDE SANTA MARIA SA), de 02.05.1989 a 30.11.1990 (CENTISUL CENTRO TRATAMENTO INTENSIVO SUL DO VALE LTDA), de 02.05.1991 a 02.11.1997 (CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ), de 08.05.1998 a 08.11.2001 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SRA DE NAZARÉ), de 05.02.2001 a 11.06.2008 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA), e de 02.02.2009 a 05.08.2014 (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial desde a DER (29.10.2014) com RMI no valor de R\$ 1.999,90 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.030,69 (DOIS MIL TRINTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para novembro de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 25.835,80 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) atualizado até outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020310-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212735 - JOSE DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/1976 a 31/01/1979 em favor da parte autora.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Ante o exposto, defiro a tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período de 01/01/1976 a 31/01/1979, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0028709-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301223706 - JAILTON DA SILVA BARBOZA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.651.520-5) em favor de JAILTON DA SILVA BARBOZA, com data de início (DIB) no dia 08/09/2014;
- manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (29/07/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0010670-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232474 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 26/05/2015, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 26/05/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- respeitar a prescrição quinquenal;
- descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0007417-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230449 - ODAIR DE FREITAS MACHADO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a pagar em favor da parte autora as diferenças devidas a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 22/01/2015 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial) e 22/05/2015 (data do término da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial), descontados os valores já pagos, nesse período, a título de auxílio-acidente.

O valor das diferenças será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0024991-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228803 - RONALDO ROGERIO NUNES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 31/535.582.803-1, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de cessação do benefício ou início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se as partes

0017714-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208241 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 608.425.228-5, em prol de MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, a partir de 05/11/2014, data da entrada do requerimento administrativo - DER.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0029473-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301204905 - ANDREA VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 610.221.116-6 em prol de ANDREA VASQUES DA SILVA, com DIB em 11/06/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício, observado o prazo mínimo de reavaliação de 90 (noventa) dias contados da realização da perícia médico-judicial (14/07/2015).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurador sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0021850-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301225016 - ORIEL BELMOR CIRO VEIRA RUBIO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço urbano comum os períodos de 01/12/1979 a 05/01/1984, 05/03/1984 a 31/01/1986 e 03/03/1986 a 28/02/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065616-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205040 - CINTHYA ELIS NUNES SIDERIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) JOSE IVO SIDERIO - ESPÓLIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) ALAÍDE NUNES DE SOUZA SIDERIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) PATRICIA APARECIDA DE LIMA SIDERIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) JOSE LUIZ NUNES SIDERIO VIVIAN REGINA SIDERIO THOMAZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 01/01/77 a 21/03/80, 24/03/80 a 05/05/81, 01/10/81 a 30/06/82, 15/06/83 a 09/12/83, 01/12/84 a 24/04/85, 01/05/85 a 31/12/85, 01/03/1989 a 31/01/1995 e 09/07/08 a 27/02/14, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ IVO SIDERIO (sucedido por ALAÍDE NUNES DE SOUZA SIDERIO), para reconhecer os períodos comuns de 01.04.1975 a 03.05.1976 e 02.08.1976 a 31.12.1976 (ACFA Assessoria Contabil Financ) e 01.01.1986 a 20.09.1988 e 01.02.1995 a 08.07.2008 (Contabilidade e Administração Tancredo Silva Leite), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (27.02.2014) até 02.06.2015 (data do óbito do segurado).

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER até o óbito, no montante de R\$ 45.333,82 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Cumpra-se o despacho de arquivo nº 42, alterando o polo ativo da demanda fazendo constar somente a Sra ALAÍDE NUNES DE SOUZA SIDERIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031386-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232476 - IVANILTON ANTONIO DE SA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 608.729.756-5 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 16/10/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 08/07/2015 (data da perícia judicial).

Condene o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ora, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0077342-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209412 - LUCIANA SILVA ALVES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar solidariamente as corréis MRV Engenharia e Participações e Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, se possível, no prazo de até 2 (dois dias), no horário das 8:30 às 14:00 horas. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso nominado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027697-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232874 - VANESSA KATSUE KUMAZAVA MARQUES (SP237375 - NIVEA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento das dívidas relativas ao cartão de crédito número 5126 82XX XXXX 8152; e para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Confirmando, desta forma, a tutela antecipada outrora concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014892-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214303 - LUIZ VENANCIO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Inss a :

1) reconhecer como atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 30.07.2003 e de 01.06.2009 a 31.05.2010 e convertê-los em comum;

2) converter o benefício em aposentadoria especial NB 42/165.240.397-0, considerando a DIB posicionada em 03.10.2013, coeficiente de cálculo de 100%, com RMI de R\$ 3.492,44, RMA revisada para R\$ 3.779,75 em agosto/15 e atrasados devidos a título de diferenças desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, totalizando R\$ 35.338,68 atualizados até setembro/15 com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047315-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229503 - MARISA YURI KUWABARA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.232.204-2 da autora MARISA YURI KUWABARA e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 04.11.2013, data da juntada do laudo pericial nestes autos, com o acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0087441-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231455 - PEDRO TEIXEIRA CHAVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

1- Revisar o benefício de Aposentadoria do autor, NB 41/166.578.236-34, com DIB em 02/09/2013, para que a RMI passe ao valor de 1.153,63 e RMA no valor de R\$ 1.251,96 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum em face da empresa Empax Embalagens S.A. - atual Peeflex Serviços Ltda. (18/03/1970 a 13/08/1974), determinando ao INSS que procedas às averbações e respectivas conversões em comum;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ R\$ 1.604,75 (UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2015;

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS

0028263-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301199320 - MARIA DOROTEIA ERNESTO DE OLIVEIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 601.651.612-4 em prol de MARIA DOROTEIA ERNESTO DE OLIVEIRA, com DIB em 19/09/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício, observado o prazo mínimo de reavaliação de 1 (um) ano, contado da realização da perícia médico-judicial (29/06/2015).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurança sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Retifique-se o nome da autora no sistema processual, fazendo constar DOROTEIA, sem a vogal "I", nos moldes da documentação apresentada.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0023689-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208377 - JOSE MATIAS FILHO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor de JOSE MATIAS FILHO, nos termos do artigo 20, "caput", da Lei 8.742/93, a partir de 13.08.2015 (data da realização do laudo socioeconômico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a parte demandante necessita do benefício para garantir sua sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13.08.2015 e 01/11/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267/2013.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0012899-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230813 - APARECIDO LINS DE SOUSA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a APARECIDO LINS DE SOUSA a partir de 12.03.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0021061-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232127 - GERSON ALVES SAMPAIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré averbe nos cadastros pertinentes ao autor o período especial de 29/08/2011 a 25/07/2013, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GERSON ALVES SAMPAIO

Benefício à revisar Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/ 165.938.031-3

RMI R\$ 1.162,53

RMA R\$ 1.261,99 (outubro de 2015)

DIB 26/07/2013 (DER)

2 - Condono, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ R\$ 966,16, (novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizadas até novembro/2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se

0018251-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232579 - NOEMIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.201.896-8, em favor da parte autora NOEMIA JOSEFA DA CONCEICAO desde o dia seguinte à data de sua cessação, 01.07.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 05.08.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0051913-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301221177 - EDNO NELSON DOMINGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 24/10/1974 a 26/11/1974 e 24/04/1995 a 22/07/1995.

2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/08/1973 a 21/08/1974, 18/12/1974 a 25/02/1980, 26/03/1980 a 07/05/1981, 11/01/1988 a 14/01/1988, 03/12/1984 a 18/11/1985 e 06/01/1987 a 26/10/1987, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 16/12/2011 (DIB).

4) pagar as prestações vencidas a partir de 16/12/2011 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$40.980,36, atualizados até outubro de 2015, conforme parecer contábil (RMI = R\$508,55 / RMA em setembro/2015 = R\$788,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0017631-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212817 - ALINE BEATRIZ MARTINS PEREIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039200-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232626 - RODRIGO ANDRE TASCA (SP333750 - FRANCISCA DIVA DE LIMA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.

RODRIGO ANDRE TASCA move a presente ação em face da CEF, na qual alega ter pactuado com a CEF um Financiamento Construcard, no valor de R\$ 25.000,00, e que teria o prazo de 2 a 6 meses para efetuar as compras. Caso não utilizasse o cartão nesse período não seria cobrado nada.

Aduz que nunca recebeu o cartão em sua residência, porém, foram descontados de sua conta corrente, nos meses de março a agosto de 2014, valores referentes a uma compra realizada no referido cartão.

Aduz, também, que não efetuou a referida compra, posto que a mesma fora efetuada no Nordeste e, no mesmo dia e hora ele, o autor, estava trabalhando em Cotia/SP.

Requeru a condenação da Ré na declaração de inexigibilidade do débito e indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Citada, a Ré apresentou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Na presente ação, afirma-se que a ré incorreu em falta grave na prestação de serviços e seu dever de vigilância.

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso dos autos, a parte autora afirma e comprova ter celebrado o contrato Construcard em questão, bem como que foram efetuados descontos em sua conta corrente nos meses de março a agosto de 2014, relativos ao mesmo.

O documento emitido pela própria Ré em 23/09/15 demonstra que efetivamente foi efetuada uma compra com o cartão do autor, na cidade de Caruaru/PE, no dia 03/02/14, às 09h56. O autor, por seu turno, comprova que nessa data estava a caminho do seu local de trabalho, na cidade de Cotia/SP, onde deu entrada por volta das 11h.

Os apontamentos do parágrafo anterior, por si só, não ensejariam o reconhecimento do direito reclamado pelo autor, porém, a Ré não comprovou a entrega do cartão ao autor e esse era um ônus que lhe competia (art. 333, Inciso II c/c art. 396, ambos do CPC).

O autor juntou a cópia do contrato discutido, do Boletim de Ocorrência, dos extratos bancários onde foram efetuados os descontos a título de empréstimo, bem como a notificação da Ré em relação aos descontos (arq. LIMINAR RAT.PDF).

Segundo os extratos bancários juntados nos arquivos mencionados, foram promovidos os seguintes descontos na conta corrente do autor:

- março/14	R\$ 382,98 - 1ª parcela;
- abril/14	R\$ 429,26 - 2ª parcela;
- maio/14	R\$ 434,17 - 3ª parcela;
- junho/14	R\$ 437,86 - 4ª parcela;
- julho/14	R\$ 434,33 - 5ª parcela e
- agosto/14	R\$ 632,07 - 6ª parcela.

Ocorre que, desde o recebimento da notificação o autor procurou a Ré para resolver a questão, porém, está se mostrou irredutível. Mesmo perante a Central de Conciliação a mesma se limitou a informar da impossibilidade de apresentação de proposta de acordo para o presente caso, conforme certidão lançada no arquivo "CERTIDÃO.pdf" em 23/10/15.

Assim, tenho que efetivamente comprovada as alegações do autor.

No que concerne à aplicação das sanções previstas no próprio contrato da Ré (cláusulas 14ª e 16ª - arq. CONTRATO P. 5 E 6.COMPRESSED.PDF), entendo ser pertinente a aplicação da "pena convencional" em favor do autor da multa de 2% sobre o montante que lhe foi debitado em conta e não sobre o valor do contrato (cláusula 17ª). Os valores das custas e honorários não podem ser computados em seu favor, pois, em sede de Juizado, pelo menos em primeira instância, não há a cobrança de tais valores e os critérios para o reajuste dos valores a serem pagos pela Ré obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Manual da Justiça Federal (Res. 267/13, do CJF).

Justifico.

No contrato em questão não há previsão de multa caso houvesse atraso ou descumprimento de cláusulas por parte da Ré, no entanto, existe estipulação de multa e ressarcimento caso o autor descumprisse, fato este que por si só ofende os princípios basilares da relação de consumo estabelecida, colocando o comprador em posição de desvantagem frente a financeira.

Assim, diante do já demonstrado descaso da Ré em resolver a questão, causando prejuízos ao autor, torna-se razoável a aplicação das mesmas cláusulas que estipulam a aplicação da "pena convencional" caso a quebra do contrato tivesse ocorrido em polos inversos.

Desta forma, na Cláusula 17ª deve incidir, pelo menos no que concerne à referida "pena Convencional".

No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima da parte autora, seja em relação à sua preocupação em esclarecer os fatos, suas idas e vindas nas agências da Ré e na delegacia, perdas de tempo de trabalho, seja pelo fato dos valores terem sido debitados em sua conta, independentemente da notificação efetuada. Na eventual falta de saldo em sua conta, certamente o seu nome seria inscrito no cadastros dos maus pagadores.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, de modo a não ensejar o enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano.

Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para:

- declarar a inexistência do débito advindo dos lançamentos indevidos do financiamento Construcard em questão e debitados na conta corrente da parte autora;
- condenar a ré à devolução dos valores que lhes foram debitados em conta corrente, conforme acima demonstrado (março a agosto de 2014), ou de tantos outros meses que porventura não tenha constado nesse feito, mas que guardem relação com o problema/contrato aqui discutido;
- ao pagamento da multa de 2% sobre os valores debitados do autor, a título de pena convencional (cláusula 17ª do contrato questionado);
- ao pagamento da indenização ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 267/13, com as seguintes ressalvas:

- no tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.
- no tocante ao dano material, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo e os juros de mora desde a data da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré cesse de proceder aos débitos mensais relativos ao contrato aqui questionado, caso ainda o esteja fazendo. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038022-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208601 - GLORIA CAPARRON TARSITANO (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- averbar os seguintes períodos contributivos da parte autora para cômputo da carência: 31/05/1974 a 01/07/1975 e 01/01/2014 a 03/02/2014, alcançando-se 182 meses, nos termos da última contagem efetuada pela Contadoria.
- conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 03/02/2014 (DER).
- pagar as prestações vencidas a partir da DER de 03/02/2014 (DIB), no montante de R\$16.954,19 (atualizado até 10/2015), respeitada a prescrição quinquenal (RMA = R\$788,00 em 09/2015), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0074733-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229961 - MARIA ISABEL ALONSO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ISABEL ALONSO, e

condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18.02.2015, mantendo o benefício até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P,R,I

0000580-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211303 - ANTONIO DE BARROS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos contributivos da parte autora para cômputo da carência: 13/02/1973 a 19/02/1974, 06/03/1974 a 17/04/1975, 01/10/1981 a 09/10/1982, 02/02/1986 a 30/04/1986, 17/11/1986 a 31/12/1987, 03/12/1990 a 14/03/1991, 21/05/1991 a 31/10/1991, 01/11/2003 a 28/02/2004, 02/05/2006 a 31/08/2006 e 01/03/2013 a 31/08/2013.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 09/01/2014 (DER).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER de 09/01/2014 (DIB), no montante de R\$18.133,10 (atualizado até 10/2015), respeitada a prescrição quinquenal (RMA = R\$788,00 em 09/2015).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004642-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231446 - JURACI PEDRO DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.231.550-4 desde 15/05/2014, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da seguradora Juraci Pedro da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 529.231.550-4

RMI/RMA -

DCB 14.05.2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, em 14/05/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipio os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P,R,I

0065576-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229591 - ANEZIA APARECIDA DO PRADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado João Luis Monteiro de Barros

Nome beneficiário Anezia Aparecida do Prado

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/165.809.535-6

RMI RS 3.799,49

RMA RS 4.112,07 para outubro de 2015

DIB 30/04/2014 (DER) cota de 100%

DIP -

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 61.383,45 (SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) os quais integram a presente sentença, atualizados para novembro de 2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deférida a assistência judiciária gratuita, ao autor e à corré Maria Imaculada.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0017436-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232349 - DERCINIA BELISSI LEITE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) Revisar o benefício da parte autora (NB 41/152.088.874-8), para dele fazer constar o tempo mínimo necessário à sua concessão, no caso, 144 contribuições até abril de 2005, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.
- b) Expedir, em favor da parte autora, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, Certidão de Tempo de Contribuição com o restante do período, qual seja, de 115 contribuições, segundo o parecer emitido pela Contadoria deste Juízo, sob pena de adoção das medidas estatuídas no artigo 143 da Lei n. 8.112/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com idade superior a 70 anos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0038934-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229192 - ARLENE FERREIRA DANTAS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) ROSANA FERREIRA DANTAS FRANCISCO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) OLINDA DA SILVA DANTAS - FALECIDA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelas autoras para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$ 1.696,42 (mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (03/01/2015), bem como a pagar às autoras indenização por danos morais no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), quantia atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ao setor de atendimento para retificação da autuação para constar como autoras somente Arlene Ferreira Dantas e Rosana Ferreira Dantas Francisco.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045068-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232417 - DEIVISON BATISTA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, com RMI de R\$ 848,56 e renda mensal atual de R\$ 907,90 para outubro de 2015.

Condene ainda o INSS a pagar os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 22.673,11, atualizado até outubro de 2015, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício ao autor.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publicada em audiência, sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Registre-se

0025185-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209403 - ZILDA DE JESUS MENDES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria, retroagir a DIB, para a data do requerimento em 15/01/2015, pagando as diferenças a partir desta data.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009873-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232213 - KENED GOMES SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar a ré à devolução dos valores retirados indevidamente da conta bancária da autora e por ela não reconhecidos. Tais valores totalizam R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que devem ser corrigidos a partir da data de cada saque indevido, incumbindo à ré, posteriormente, oficiar ao juízo a fim de demonstrar o cumprimento da obrigação a seu cargo.

Condene, ademais, a ré, ao pagamento de danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, eis que consoante o extrato da conta poupança do autor, o valor indevidamente subtraído no montante de R\$ 3.700,00 não ocasiona privação de sua subsistência.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0040445-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231976 - MYRNA DE ABREU MACHADO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condene ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em razão da renda percebida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0033270-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232802 - JOSE MARTINIANO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do beneficiário JOSE MARTINIANO DE SOUZA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88/701.353.560-6

RMI/RMA -

DIB 23.10.2014 (DER)

DIP -

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - P.R.I

0033681-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301197610 - OLGA DA SILVA FEJO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Genesio Joaquim de Oliveira à autora OLGA DA SILVA FEJO, desde a data do requerimento administrativo (03.02.2015), com renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para agosto de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 5.643,24 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para setembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0042556-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231230 - RICARDO BERNARDO DA ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DII (20/01/2012). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 90 (noventa) dias, contados de 03/09/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0035953-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230801 - ELDA DE JESUS BARRETO (SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente em favor da autora ELDA DE JESUS BARRETO a partir da data da sentença.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I

0026065-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230172 - ELOINA RODRIGUES (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício assistencial NB 532.193.058-5 de ELOINA RODRIGUES, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0025849-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212340 - MARIA EDIMEIA FERRER (SP038755 - LUZIELZA CORTEZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes

0027879-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231398 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 603.926.504-7 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 07/03/2014, nos termos do pedido. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 120 (cento e vinte) dias, contados de 26/08/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0059614-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231150 - ASTEROIDES SOARES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em razão da renda percebida pelo autor. defiro a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0041643-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232130 - LUIZ MORAIS NUNES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/03/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/03/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a autora, HELENA MARIA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Ernesto Alves Batista, desde a data da entrada do requerimento (28/11/2014), com renda mensal inicial de R\$ 733,29, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 788,00, atualizado até outubro/2015.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento - DER (28/11/2014) no valor de R\$ 9.119,66, atualizado até outubro/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0032612-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232329 - ELIO PIRES DE SOUZA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) proceder à conversão do auxílio-doença previdenciário NB 544.297.674-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/07/2015 (data da perícia).

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0041491-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231304 - VALDINEIA GARCIA GONCALVES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 04/08/2015 (data da citação do réu), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.219/91.

Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0026293-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218430 - ANASTACIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos contributivos da parte autora, computando-os para fins de carência: de 15/07/1960 a 31/07/1960, de 01/12/1975 a 30/09/1984, de 01/01/1988 a 31/03/1988 e de 01/03/1991 a 31/05/1992.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora (NB 41/141.217.161-7), mediante consideração dos períodos acima mencionados, majorando-se o coeficiente de cálculo para 99%, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$1.074,14 e a renda mensal atual (RMA) para R\$1.823,93 (09/2015).

(iii) pagar as diferenças devidas no montante de R\$15.149,45, atualizado até 10/2015, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início dos pagamentos (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024237-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232224 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 24/03/2014, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.219/91.

Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0036951-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232126 - MARIA HELENA DOS ANJOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso em favor da autora MARIA HELENA DOS ANJOS com data de início (DIB) em 25/11/2014 (DER/NB 7012950243) com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0019858-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301224143 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as corréis à regularização do contrato nº. 21.4070.185.0003886-68, devendo ser retificado o contrato de aditamento relativo ao 1º semestre de 2015, no que diz respeito à cláusula segunda devendo passar a constar o valor da semestralidade como sendo de R\$ 7.396,80. Como consectário, a autora tem direito e ao aditamento pretendido, caso este tenha sido o único óbice ao aditamento e repasse de valores pela CEF à UNIESP (IES)

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela para que as corréis não estabeleçam óbices à autora frequentar as aulas e o estágio, permitindo o seu ingresso nas dependências da faculdade, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização de todas as demais atividades discentes, inclusive para que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2015, objeto deste processo, não gere qualquer óbice em relação ao aditamento referente ao segundo semestre de 2015.

Sem custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024550-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301220020 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/165.636.375-2), mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/161.309.813-5) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo daquele primeiro benefício, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$908,44, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$987,41 (setembro de 2015), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$5.480,69, atualizado até outubro/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0070711-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301222915 - JOSE MAURICIO ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/151.278.628-1), mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/150.922.431-6) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo daquele primeiro benefício, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.586,14, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.245,60 (setembro de 2015), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$18.748,92, atualizado até outubro/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026974-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301224714 - SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à obrigação de revisar o benefício B 42/149.833.893-0, em favor da parte autora, desde a DER de 28/04/2009, com a RMI de R\$ 700,89 e RMA de R\$ 1.010,27, atualizada para outubro de 2015 e; para pagar as diferenças vencidas a partir da citação, o que totaliza R\$ 623,32, atualizados até outubro de 2015, conforme parecer contábil.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que a parte autora está atualmente recebendo benefício, ausente o periculum in mora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037062-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212354 - ROSEMAN THIAGO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Roseman Thiago dos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Oriáline Pereira dos Santos, com início dos pagamentos na data do óbito (19/05/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 13/10/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 13.621,62, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 10/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 3.019,13 (setembro de 2015).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0069147-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301217283 - ROZENE NOVAIS SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Maria Clara Novais Ferreira, ocorrido em 12/11/2012, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$4.254,16 (atualizado até 05/2015), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028498-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231406 - CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 608.005.274-5 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 11/05/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 05/08/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0048838-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301229546 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo sem resolução do mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, e os acolho.

Aparentemente, houve o regular cadastro das partes no processo eletrônico. Logo, a ausência de qualificação da parte autora e a ausência de indicação das rés na inicial, falhas que tornariam tal peça inepta, provavelmente ocorreram por erro no sistema deste juizado durante a distribuição da ação, o que não pode resultar em prejuízo para a parte autora.

Sendo assim, anulo a sentença prolatada em 11/09/2015 e passo a apreciar as questões processuais pendentes.

Pois bem. Os processos relacionados no termo de prevenção, ainda que possuam as mesmas partes, referem-se a objetos diversos. Portanto, dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito antecipatório.

Trata-se de ação proposta por José Luiz de Mello Rego Neto em face de União e da ECT por meio da qual o autor requer, em sede de tutela, que seja determinado à ECT a imediata liberação do produto objeto da encomenda RI 569 396 911 GB.

Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações, na medida em que o autor demonstra os fatos alegados apresentando documentos de compra efetuada no site eletrônico, bem como a notificação dos Correios. Entretanto, para que seja possível a liberação dos produtos no atual momento processual, necessário se faz o depósito dos valores discutidos.

Assim, pretendendo a parte autora a liberação da mercadoria com o depósito do valor do tributo exigido, não há óbice para deferimento do seu pedido, visto que, com o depósito, a dívida estará integralmente garantida.

Além disso, trata-se de produto de baixo valor, cujo montante cobrado estará garantido pelo depósito. Deixo consignado, porém, que a antecipação dos efeitos da tutela restringe-se à autorização para depósito judicial do valor apurado a título de tributo cobrado pela União acrescido da taxa postal exigida pela ECT, com a liberação da mercadoria desde que não haja outro óbice para tanto (óbice diverso do discutido nestes autos).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a liberação da encomenda nº. RI 569 396 911 GB mediante o depósito integral do montante cobrado pelas rés (imposto + taxa), atualizado até a data do efetivo depósito, comprovado nos autos.

Desde já, oficie-se com urgência à ECT evitando com isso a restituição da mercadoria para o remetente.

Citem-se. Intimem-se

0079958-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215772 - THAIS EVELYN MOALLA SILVA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO, SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0084123-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222049 - JANOS SZABO - ESPÓLIO (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

0045831-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222100 - REINALDO RODRIGUES BARBOSA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se

0015011-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301232462 - FIRMINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035782-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215790 - VALDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos para integrar a sentença no tocante à fundamentação supra, e no mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0088450-18.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222043 - LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído ditumamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos ERESp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está filando nos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos ERESp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0047643-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301227336 - GILBERTO GARCIA DOS REIS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cálculos anexados (Res. 267/2013).

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em 04.05.2015.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento.

1) Mantenho o coeficiente do tempo de serviço em 85%, tendo em vista que o pedágio não pode ser utilizado para majoração de coeficiente, nos termos da EC n. 20/98;

2) Quanto aos juros fixados em sentença, destaco que a aplicação ou não da lei n. 11.960/2009 e ADINs do STF não foram objeto expresso do pedido constante da petição inicial.

De qualquer maneira, acolho a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da prolação da sentença, em 24.04.2015 (Resolução 267/2013/CJF), que melhor reflete a sucessão legislativa e jurisprudencial a respeito da apontada matéria, consoante valores constantes dos cálculos anexados pela contadoria em 23.09.2015.

Portanto, acolho os embargos para alterar os valores constantes do dispositivo de sentença e da respectiva Súmula de julgamento, que passam a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na averbação do período especial de 11.01.74 a 27.02.75 (FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA) aos demais já computados até 04.01.08 (data do início da aposentadoria NB 42/145.163.384-7), o que resulta na revisão do benefício segundo os novos parâmetros a seguir:

1) Tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 28 dias;

2) Coeficiente de concessão de 85%;

3) Renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.482,79;

4) Renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.302,83 (DOIS MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fev/2015;

5) Atrasados de R\$ 19.101,60 (DEZENOVE MIL CENTO E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até set/2015, já descontados os valores anteriormente pagos.

Os cálculos (juros, correção monetária, etc) foram efetuados nos termos da Resolução 267/2013 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), passando a integrar esta sentença, juntamente com o parecer da contadoria judicial.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar a existência do perigo da demora.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0086287-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222046 - FABIANO HOSHINO (SP307184 - SILVIA MARIA CASACA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo inólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006459-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222202 - SEBASTIAO ALFREDO TESTINI (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, recebo os embargos e acolho-os para corrigir a omissão acima especificada.

Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0056638-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231869 - WILLIAM MARIANTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), não obstante devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049856-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231625 - JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), não obstante devidamente intimada em duas oportunidades.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0050922-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231628 - ZILMA CARMO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), não obstante devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêr, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056123-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232556 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêr, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 22/10/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053505-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232566 - JURANDYR DOMINGOS FIGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêr, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir todas as irregularidades apontada na certidão de 06/10/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024243-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231652 - VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da parte autora, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0059419-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231588 - ALZIRA TEIXEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças relativas à FGTS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado o mesmo pedido no bojo do processo n. 00223675920104036301, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal e a sentença transitou em julgado.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da coisa julgada, como causa de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I

0051024-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231029 - BLANCA APARECIDA BRANDAO DE FREITAS (SP290468 - IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0057976-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231195 - VANILDE CABRAL DE LIMA DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00607734720134036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 11/04/2014 na qual o Sr. Perito não constatou a incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 29/01/2015).

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 550.012.400-1, desde 08/02/2012. Todavia, esse período já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0051941-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232149 - MARLI BARBOSA DE MENEZES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

No caso, a parte autora não demonstrou ter se dirigido à Administração Pública, a fim de protocolizar requerimento de concessão do benefício instruído com documentos concernentes à comprovação do exercício de atividade especial ou do tempo de serviço rural.

Deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar qualquer espécie impedimento (v.g. greve).

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044853-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232100 - MARINA DE ULHOA FLOSI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

No caso em tela, em 15/09/2015, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, nos termos da certidão anexada. Porém, não obstante as oportunidades concedidas desde então, não apresentou a documentação indicada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056149-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232558 - DARCIO HERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontada na certidão de 22/10/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018233-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231591 - VALERIA ASSUMPÇÃO DOS SANTOS WINNIK (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à empresa autora a Justiça Gratuita.

Deixo de conceder a justiça gratuita por ausência de cumprimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0057142-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231637 - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00078992720084036183), conforme tópico final da sentença lá proferida que colaciono abaixo:

Processo nº. 0007899-27.2008.4.03.6183

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 18 Reg.: 1627/2008 Folha(s) :

"TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ATAIDE FERNANDES

DE ASSIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.134.122-4, concedido administrativamente em 24/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRL."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/09/2008 .pag 374/382

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0059252-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232645 - BRUNO MALTAURO CAMPOS PEREIRA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00592477420154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0009513-15.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231975 - ALVARO PARDO CANHOLI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por carência de ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Intimem-se

0031677-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231952 - MANOEL TOSHIKUNI TAKANO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do pagamento administrativo previsto para o mês corrente.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0042951-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232671 - VERA LUCIA DE VASCONCELOS PRODOCCINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) CARMELITA DE VASCONCELOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

No processo n.º 0006284-81.2013.403.6100 o pedido consiste em: "...provimento jurisdicional que condene a UF ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (DDFFA), nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos..."

Neste feito consta o pedido: "...seja determinado à ré, por seu órgão a que está vinculada a parte autora, que incorpore aos proventos da mesma a gratificação GDFFA - no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa..."

Este feito tem objeto e fundamento idênticos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046488-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232430 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVERSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de

seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Por oportuno, observo que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, inclusive para aposentadoria por idade, junto ao INSS, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005049-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232151 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0021823-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232480 - LENICE GUEDES DOS REIS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0037977-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231871 - MARCELLA MONTREZOL ZOMPERO (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do autor, a teor do art. 20 da Lei 10.259/2001.

Ademais, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Nestes termos, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0059118-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232170 - EDSON GOMES DOS SANTOS (SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

0031086-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231866 - FRANCISCA GONCALVES DE ALENCAR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058514-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231069 - GISLAINE VENDITTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (processo nº 00036987920144036183).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008014-04.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232144 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0002221-26.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232549 - PAULO ANTONIO WELSCH (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0049329-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232192 - AGENOR DIAS BARBOSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar de intimada mais de uma vez, não cumpriu a determinação judicial na sua integralidade.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057932-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231571 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00321145720154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055826-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232561 - MANUEL CRAVO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 21/10/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0080666-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231894 - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da administração, conforme requerido pela parte ré.

Int

0047325-12.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231856 - MARIA JOSE DE MOURA QUADROS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem sobre correção monetária e juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0059642-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232871 - WILSON SALLES (SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059755-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232870 - LUIZ SEBASTIAO XAVIER (SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301227843 - ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu o pagamento de gratificação GDASST e GDPST de finado servidor da União Federal.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade dos autores.

Contudo, o v.acórdão proferido considerou que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer o direito ao recebimento da GDPST por período determinado.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença de primeira instância extinguiu o feito, sem resolução do mérito, bem como, considerando a ausência de citação da União no caso vertente, encaminhem os autos à E. Turma Recursal para verificação da ocorrência de eventual erro material no v. acórdão.

Int

0088825-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231979 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/166.978.018-7, bem como cópia integral (capa a capa), em ordem e legível, de suas CTPSS.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentos que comprovem a especialidades das atividades desenvolvidas, nos períodos indicados na inicial (laudos técnicos e PPPs).

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se

0044903-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301230992 - NATALIA ARAUJO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0048431-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301218030 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora renunciou o montante que excede o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos indicados na "certidão de irregularidade da inicial", sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos solicitados, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia.

Int

0059476-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232776 - LINDA MARIA BRENELLI XIMENES (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.
Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

0013745-54.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232612 - WANDERLEY RIZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se

0060426-24.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232807 - LUIZ PAIVA FILHO (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP267270 - ANTÔNIO RADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora na petição juntada aos autos em 21/10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O réu deverá efetuar, no mesmo prazo, o pagamento de eventuais valores devidos, se o caso.
Intimem-se.

0030578-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231876 - JORGE PAULO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia médica de 13/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se a parte autora

0081035-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231908 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos etc.
Vista à parte autora dos documentos anexados aos autos a partir de 08/06/2015, por 05 (cinco) dias.
Int

0042590-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232814 - LOURDES MIMO CAETANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Cite-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049411-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231915 - CELIA CASTRO RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000683-82.2015.4.03.6340 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231919 - SEBASTIAO MARTINIANO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018554-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231918 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041692-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231916 - GERALDO HELIO DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048201-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232148 - DEBORA REIDER (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0049253-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232163 - CARLOS LACERDA AMARAL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0044474-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232055 - ALICE FERREIRA NEVES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0041535-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231917 - FUJIKO TESHIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031494-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232631 - ALZIRA LOPES PINTO (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/300.567.296-6.
Em audiência, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação.
Intime-se.

0059542-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232516 - FILIPE GUSTAVO FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) VITORIA CRISTINA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAYANE FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EMILY FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, espere-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Int

0030413-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232809 - WANDERLEY SOUZA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Cite-s

0009364-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232619 - SILVIA MARIA GOES BORGES (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
O julgamento do processo está devidamente agendado em pauta de controle interno.
Aguardar-se a data de julgamento, oportunidade em que será apreciada a manifestação de 11.11.2015.

Intimem-se. Cumpra-se

0003750-41.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231078 - ANTONIO GERMANO DA SILVA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00152568220144036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedidos diferentes.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00440781820134036301, apontado no referido termo de prevenção, em especial os períodos de 02.01.98 a 25.09.2007 e 02.06.2008 a 16.08.2013, que também foram objeto daquele feito, concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu atual pedido.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada

0009911-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232217 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0015335-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232159 - ADAO ALVES DE SOUZA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o laudo de interdição.

Após a juntada, intimem-se a perita Dra. Raquel Sztetling Nelken (psiquiatra), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se

0039969-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231932 - VANIA MARIA DOS SANTOS (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/11/2015, às 15:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Carlos de Padua Milagres, especialista em neurologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0065073-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301229807 - VANILSON PIRES CAETITE (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, via atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, tendo em vista que pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado de 03.06.1991 a 18.05.2014, mas o PPP foi emitido em 03.01.2011.

Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0026520-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231837 - EDNICE SOUZA SANTOS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia legível, integral e sequencial da CTPS 033512, série 437, inclusive das páginas em branco, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0022355-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231963 - MARIA GABRIELA BARRI NOVO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cadastre-se o advogado conforme requerido.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da ré juntada aos autos em 12/05/2015.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0050576-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231875 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/12/20015, às 17:00, aos cuidados do Dr. Écio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022154-53.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231779 - ROSELI REGINA DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de autor(a) interdito(a), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício a instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito a disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0030120-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232673 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP315239 - DANIELLA ARCHINTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Ciência à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 15 e 16), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se

0085074-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231684 - JOSE JOAO ALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, considerando que o agendamento era para 06/11/15.

Int.

0018228-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231433 - CLAUDINEY MARTINS BRAGA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0080144-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231982 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma

que a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 38 do CPC). O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

0059528-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231725 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059449-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232783 - LEILA CINELLI SILVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059746-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232796 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059611-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232782 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059858-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232799 - ELIAS BATISTA BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059380-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231736 - OTAVIO ANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
FIM.

0053967-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232553 - TEREZINHA GOMES RIBEIRO LINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0027564-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301222911 - REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUELLO ZAMUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos embargos de declaração apresentados no dia 24/08/2015, tendo em vista seus efeitos infringentes.

Após, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, e sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0059748-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231559 - ADEVALDO GOMES DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059836-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231617 - IDARIO FIGUEIREDO PINTO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0059759-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231592 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0060177-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232460 - MARIA INES MARTINS CAMPOS SAMPAIO AMARAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059946-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232548 - SIDNEI MANCINI (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055755-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232868 - MARCIO FELIX DA SILVA (SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que não há data na procuração.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052996-50.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231800 - JOAQUIM RAMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024148-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231821 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039355-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231811 - JULIANA SANTOS DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029080-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231743 - MAURICIO JOAO BUENO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que condenou "o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27.05.2014".

O INSS comprovou a implantação do benefício NB 31/608.999.778-5, com RMI de R\$1.048,04 e pagamentos em sede administrativa a partir de 01/12/2014 (arquivo n. 26).

Dessa forma, seriam devidas prestações vencidas referentes ao NB 31/171.106.791-9 no período de 27/05/2014 (DIB) a 30/11/2014.

Concedida a facilidade de apresentar cálculos, a parte autora juntou planilha que considera RMI de R\$ 973,30 e o período de out/12 a abr/14 (arquivo n. 35).

Tendo em vista tais divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes e aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se

0019415-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232233 - MANOELLE FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X SAMUEL FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 12.11.2015: Indeferido o pedido de nova redesignação da audiência, uma vez que não é razoável que o Judiciário seja compelido a se adequar à pauta de audiências dos patronos dos autos, que podem se utilizar do instituto do substabelecimento para resolver questões de compatibilidade de datas em que devem comparecer em Juízo.

Ademais, conforme consta nas certidões lançadas em 11.11.2015, a testemunha Roseli, que foi conduzida coercitivamente a este Juízo, saiu desta 5ª Vara-Gabinete intimada pessoalmente acerca da audiência designada, bem como da sua nova condução coercitiva caso não apresente até aquela data os documentos solicitados, sendo inviável o refazimento deste ato.

Por fim, saliento que, conforme art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito a ausência do autor em qualquer audiência designada, bem como, nos termos do art. 453, §2º, do Código do Processo Civil, poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

Desta forma, mantenho a audiência designada para 13.01.2016, às 15:00hs.

Int

0032881-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232027 - FRANCISCO FREITAS TEIXEIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se

0050543-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232191 - GIOVANI SILVEIRA DE AZEVEDO (SP352014 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DAVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem

A parte autora formula pedido de "alvará judicial" para o levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, procedimento especial de jurisdição voluntária não compatível com o rito previsto para os Juizados Especiais.

Assim, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo, bem como comprove ter formulado o pedido diretamente à CEF, caso em que, comprovada a resistência da ré, poderá ser a presente ação convertida em ação de conhecimento de natureza condenatória, a ser processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0039590-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232816 - DIONISIO PIRES RIBEIRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP220217 - ELIO RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0039604-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232041 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, no caso concreto, de cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

A adoção da providência pelo Juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente junto ao INSS.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0080789-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232677 - MARIA DE LOURDES PAVIANI DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Cite-se a FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

cumpra-se

0041696-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232641 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 14, 15, 17, 18, 19 e 20), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos: (1) cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/155.714.913-2; e (2) cópia integral e legível da(s) CTPS(s) que titulariza. Pena: extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

0014513-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232435 - HELENO JOAO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por especialista em Cirurgia Geral.

Logo, indefiro o pedido de perícia na especialidade.

Portanto, a fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intimem-se o perito judicial Paulo Sergio Sachetti para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 23/10/2015.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se

0059827-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232867 - JOAO VICTOR FABIANO BEZERRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes

0054352-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231655 - KAWA MISQUITA RIBEIRO DE SOUZA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) KAWAN MISQUITA RIBEIRO DE SOUZA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) KAWA MISQUITA RIBEIRO DE SOUZA (SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) KAWAN MISQUITA RIBEIRO DE SOUZA (SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a petição inicial, observo que ERICA DE MISQUITA não consta como parte autora no presente feito, sendo, na verdade, a representante legal dos autores menores.

Assim, ao setor de Atendimento para exclusão ERICA DE MISQUITA do polo ativo da demanda.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0059416-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231757 - ALEXANDRE BISPO DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059263-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231770 - FERNANDO TELES DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059169-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232862 - SONIA REGINA RIBEIRO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059689-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232842 - ADRIANO CEZAR DE ARAUJO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056826-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231773 - MARLEIDES RODRIGUES VILELA GEROLAMO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059355-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231764 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059577-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232852 - ALEJANDRO MERUVIA PEREZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059761-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232835 - ISIDIO BORGES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059772-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232834 - ODAIR PEDROZO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059783-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232831 - JOSE AMANCIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059822-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232830 - MARTA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024034-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231936 - ELISABETE AYRES ARTIMUNDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, justifique a ausência à perícia em Psiquiatria de 05/10/2015.

Intime-se a parte autora

0029993-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232567 - NAIRCE RODRIGUES CAMPOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo, improrrogável, de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior para regularização da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0049110-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231439 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARLON PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Com a juntada, cite-se o INSS no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se

0008053-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232765 - JOSE DAS GRACAS SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora devidamente o determinado no despacho do dia 03.08.2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que no PPP apresentado no arquivo nº 34 consta apenas o período de 21.07.2006 a 09.11.2006.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem

Int

0036977-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231070 - FERNANDO PACCE NETO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes do despacho anterior.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0005776-74.2015.4.03.6130 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232216 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

0060108-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232193 - ZINARLES JANAINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006157-54.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232663 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005700-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232588 - JOAQUIM CUNHA-FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAROLINA DE ARRUDA CUNHA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos nº 0013267-80.2010.4.03.6301, tomem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0018626-16.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231863 - MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme despacho anterior.

Intimem-se

0018838-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232606 - ELY ARRUDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos carreados pelo INSS, tomem os autos à Contadoria para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0044596-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301230735 - ELENICE SALVADOR DA SILVA (SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a petição da parte autora anexada em 12.11.2015, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2015, às 15 horas, para fins de colheita de prova oral.

Ademais, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem na audiência, uma vez que, conforme consta na petição da parte autora, não haverá o comparecimento espontâneo de umas delas.

Por fim, deverá a parte autora, até a data da audiência anexar aos autos cópia da petição inicial da ação trabalhista, bem como da decisão do Juízo do Trabalho autorizando a retificação na CTPS das datas do vínculo em discussão, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se com urgência

0027038-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232576 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043250-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232001 - SELMA ALVES TERRA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia médica para 15/12/2015, às 09h30min, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Int

0053580-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232659 - SOLANGE SERAFINA ABATE (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte ré (eventos 9 e 10), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Considerando que o pedido da parte autora inclui o afastamento da TR como índice de correção monetária, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Decorrido o prazo indicado no item "1", arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se

0054715-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231996 - MARIA BEZERRA DE FRANCA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 22/10/2015 como aditamento à petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da lide (173.070.984-0), certificando-se; e após tomem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se

0009539-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232676 - BENEDITO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0072878-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301224987 - DALVA TEODORA REIS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045788-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231857 - WANDER DUARTE PEREIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231858 - RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059686-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232910 - MIKROPIN IND.COM. ESTAMPADOS METALICOS LTDA - EPP (SP299542 - ANA LIGIA FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059871-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232892 - CELIA AQUINO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059796-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232903 - VINICIUS CARDOSO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059420-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231698 - VITALINA MARIA DE MORAES (SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058487-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232929 - EDILSON FRANCISCO BORGES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059688-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232909 - MATHEUS PACHECO PEREIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059471-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232927 - JULIO AMBROZIO JUREVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059809-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232900 - ANGELA GUEDES MAGALHAES (SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) ANA CLARA GUEDES MAGALHAES (SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086952-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232759 - ANDERSON DE JESUS MARTINS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela legível e atualizada.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0021279-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232523 - ESPERANZA DE LOS DOLORES GARCIA (PE035362 - KERCIA PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/10/2015: o autor passou por duas perícias judiciais neste Juizado e, conforme laudos periciais, não foi constatada incapacidade na especialidade requerida, tão pouco a necessidade de realização de nova perícia, portando, indefiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca desses laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0058569-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232219 - ANTONIO DOMICIANO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0050419-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231989 - MARTHA FAUSTINI EGG (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) MARTHA INAIE EGG (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Ao Setor de Atendimento para exclusão de MARTHA FAUSTINI EGG do polo ativo da ação.
- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize a curadoria junto ao processo de interdição e traga aos autos Certidão de Curatela atualizada.
- Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int

0022030-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232678 - MARCUS FABIO MAGALHAES FONSECA (SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS) X NEW MEDICAL - EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE INFORMATICA - EIRELI - (NEW MEDICAL - EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE INFORMATICA - EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- Ciência às partes acerca da apresentação de documentos (eventos 14 e 15), facultando-lhes manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré (evento 18), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

Intimem-se

0011088-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231072 - LUIZ AMATO JUNIOR (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do protocolo do pedido de adicional de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, para fins de verificação da data do requerimento, sob pena de preclusão da prova, uma vez que somente foi anexado aos autos o comunicado de indeferimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0060015-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232434 - DOUGLAS ALVES BISPO (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, procuração e/ou substabelecimento em nome do advogado, de acordo com a lei, sob pena de extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0059890-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232176 - ALEX CARDOSO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060082-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232175 - ELIUE COUTINHO SEVERO (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0049278-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232179 - NATANAEL JOSE VALENTINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível de documento com número do PIS-PASEP.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059996-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232199 - RITA FRANKLIN DE BRITO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. indicação do número de telefone para contato da parte autora, bem como referências quanto à localização de sua residência;

2. emenda da inicial em conformidade com os incisos I, II e V do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055641-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301224022 - JOAO TRISTAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de cinco dias.

I-se

0019967-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232204 - AURINEIDE LOPES DA SILVA (SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc..

Concedo para a CEF prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0031924-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231906 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0062430-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301228215 - JOSE LOPES DE MEDEIROS - FALECIDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) NEUSA BARROS DE MEDEIROS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int

0060004-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232189 - NOEMIA MOREIRA DA SILVA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0041029-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232437 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/12/2015, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0037049-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232012 - ANGELINA VICARI PINTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos a renda do filho Adilson da Silva Pinto, bem como não se encontra dados no CNIS, e considerando que foi narrado no laudo sócio econômico, anexo em 21.09.2015, que ele é bombeiro civil, intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, os últimos três holerites do filho.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0057869-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231602 - CARLOS VITAL GIORDANO (SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0059934-51.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232409 - WILLIAM CRUZ DE BRITO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059977-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232228 - ANTONIO BONFIM PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059722-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231598 - SUELY MIE KIKUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0037205-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232535 - GERVASIO DOS SANTOS LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face das alegações da parte manifestadas em 06.10.2015, esclareça o Sr. Perito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos

0039619-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232577 - SULAMITA BEZERRA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

- apresente as folhas faltantes 4, 6, 7, 11, 12 e 16 do processo administrativo;
 - junte aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o falecido Onésio Carlos Rodrigues;
 - havendo beneficiários, adite a inicial para incluí-los no polo passivo, bem como forneça dados para citação; e,
 - esclareça a situação dos menores, aditando o pólo ativo para incluí-los.
- Intime-se.

0046306-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231949 - GUSTAVO MOREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, justifique com base em documentos a ausência à perícia em Psiquiatria agendada para 29/10/2015.

Intime-se a parte autora

0015950-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232406 - TERESINHA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da petição acostada aos autos em 29/10/2015, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada de documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, clínica médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0198361-77.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301228861 - JOAO BATISTA PINA SANTANA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos de anexos nº 60/61.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já autorizo o levantamento do montante depositado, que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao posto bancário localizado neste Juizado Especial Federal, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Res. 168/11 do CJF.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0020151-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232646 - HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 11/11/2015: Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se

0049988-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232632 - MARIA VILANI DO BONFIM SANTOS (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 05/11/2015 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da lide (171.330.874-3), certificando-se.

Após, cite-se, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se

0033575-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231938 - SIMONE RODRIGUES NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor devido relativamente ao benefício NB 547.888.038-4.

Após, aguarde-se em pauta de julgamento.

Int.-se

0058053-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232670 - EVELYN STEFANIE MORAES DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) BEATRIZ DE MORAES DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00506952320154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0023650-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232540 - RITA DE CASSIA BEZERRA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/10/15: o pedido não pode ser acolhido. O substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0023830-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231888 - ANA PAULA CORREIA NUNES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 15/10/2015:

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

Int.

0041165-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232097 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito ao contraditório, aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (10 dias).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0008830-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232222 - NELZA HANASHIRO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISSO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0048415-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232821 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, cumpra-se conforme determinado em 01/10/2015.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0059915-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232010 - IRENE PIMENTEL CAMARGO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060040-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232008 - MARIA CARMEM LUCIA DE FREITAS DAVID (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060254-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232865 - CRISTINA HARUMI TUKIYAMA (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA, SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060012-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232009 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0013062-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231930 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0046498-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232655 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da lide, bem como de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a requisição de cópia do atestado de permanência carcerária.

A adoção das providências em destaque pelo Juízo somente se justificam em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles anparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente junto ao INSS e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, respectivamente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0026968-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232383 - FERNANDO DA GLORIA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a correção do seu nome junto ao órgão competente, sob pena de restar prejudicada a requisição de pagamento. Com a juntada do documento comprobatório de correção dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0001564-45.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232777 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se de ações com pedidos diferentes, sendo que no processo nº 00015636020154036183, a parte autora pleiteia a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença previdenciário; e, nos presentes autos, a parte autora pleiteia a aposentadoria especial.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retiro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009859-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232215 - TEREZA ABUJAMRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O Julgado determinou que a gratificação fosse paga na mesma proporção dos servidores da ativa. Sendo assim, em respeito a coisa julgada, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da GDASST pago aos servidores ativos que estavam na mesma classe da autora no período de 21/02/08 a 28/02/2010.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se

0060266-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232642 - NEREIDA CESARIO DE ABREU (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial apresentando cópia do documento de indeferimento administrativo do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, informe a autora o número de telefone para contato e referência quanto à localização de sua residência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0056104-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232629 - CELSO GUERREIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0088675-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231957 - ROSA DA GRACA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/167.839.375-1, guias de recolhimentos referente ao período de 03/2003 a 09/2010, bem como documentos que comprovem a atividade como autônoma no referido período, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se

0036101-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301222122 - PATRICIA CARLA MIRAGLIA RAGAZI VIEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para remeter os autos à contadoria judicial para análise dos pontos ventilados pela embargante.

Após, dada ciência às partes sobre os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se

0047816-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231290 - OSMAR ANDRADE GASPAR (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a perícia médica na especialidade de oftalmologia designada para o dia 28/10/2015 ter sido cancelada em 16/10/2015, observo, conforme certidão anexada em 11/11/2015, que o autor compareceu à perícia médica no dia e horário anteriormente agendados (28/10/2015 às 15h00) e que o perito oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a realizou.

Desta forma, a fim de evitar possível nulidade do feito, reconsidero a decisão proferida em 16/10/2015 para tornar válido o ato praticado (realização da perícia).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos exames de Mapeamento de Retina, Retinografia e Campo Visual de ambos os olhos, conforme requerido pelo médico perito em 09/11/2015, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se

0004773-56.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231862 - ALMIR TEIXEIRA DE SANTANA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem sobre correção monetária e juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação, pela Contadoria Judicial, da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031490-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232623 - KAUÁ SANTIAGO LEITE CHAVES (SP285704 - KÁTIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais do autor, ainda que menor, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, e expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

0059863-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232150 - ANTONIO LADISLAU DE MEDEIROS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059891-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232530 - SOLANGE KAZUE KOHIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060074-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232455 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059784-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231549 - ROBERTO RAPISARDA BIANCHI (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060041-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232467 - GABINA CACERES MOREIRA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0033679-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232418 - ANTONIA APARECIDA BRITO DE MELO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 04/09/2015 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora, certificando-se; e após tomem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se, conforme requerido.

0055640-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231953 - CLEUZA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054626-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232031 - ERIVAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X TAINA ALVES DA SILVA TAIS ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043305-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232492 - DJANIRA ALVES DOS SANTOS (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047082-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232525 - JUSCELMA XAVIER ROCHA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020827-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232491 - MAURO GONCALVES DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002919-90.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231933 - ELIANA LINO DOS SANTOS SERGIO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024177-69.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232050 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos do(a) advogado(a) e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a patrona junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0046970-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232528 - ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de tutela antecipada será analisado no momento da sentença.

Tendo em vista a resposta do perito ao quesito 18, formulado por este juízo, bem como os termos da petição datada de 13.10.2015, determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos e outros documentos do falecido segurado, referentes às moléstias de natureza ortopédica, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

0053976-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232164 - NORMA LUCIA RODRIGUES (SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, no sentido de a parte autora regularizar sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0022204-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232547 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/01/2016, às 15h15min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0056238-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231872 - FRANCISCO AMILTON MARQUES VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0058483-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232208 - APARECIDA DA SILVA CASSIMIRO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. emenda da inicial mediante indicação do advogado e número da OAB;
2. indicação do número de benefício objeto da lide;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0059609-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232180 - ANA NEDINA FLORES CAVALCANTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que há nos autos autorização dada à Associação pela parte autora para que a represente em Juízo.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0020249-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232037 - JOSE ROBERTO CAPITELLI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais médico e socioeconômico, conforme determinação anterior.

Int

0027941-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232000 - GERALDO CASSIANO DA SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora em relação ao início da incapacidade (documento anexo da manifestação da parte 08/09/2015.pdf), entendo que a data de fixação do início da incapacidade deve ser melhor averiguada.

Em face do exposto, intime-se o perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões. Prazo: 10 dias.

Int

0056758-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231884 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se o item IV da determinação anterior, expedindo-se mandado de citação do INSS.

Int.

0005344-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232607 - MARIA GOUVEIA DE BRITO CRUZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se ao INSS para que cumpra a Obrigação de Fazer em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados em 12/08/2015, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, bem como providencie o pagamento das parcelas administrativas decorrentes de tal revisão.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação do INSS, e ante a concordância da parte autora, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0011929-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232810 - LEONIDAS DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes dos documentos anexados aos autos (eventos n.º 62 a 64).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

0059813-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232887 - DAISY DE JESUS LOMBARDI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0000067-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232660 - SEBASTIAO ALAIDE LOPES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento II para que retifique o polo passivo do processo, de tal sorte que passe a constar no cadastro dos autos a Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Após, oficie-se à Fundação Universidade de Brasília - FUB, no endereço declinado na inicial, para que comprove, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o depósito, a disposição deste juízo, do valor da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se

0058697-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232786 - MAURO PINHEIRO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0013953-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232393 - MARIA APARECIDA ROCHA DA CRUZ (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

1- Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada.

2- Petição e documentos anexados pela ré em 26/10/2015:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0002695-55.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231184 - DALVA DE OLIVEIRA (SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da manifestação anexada aos autos em 11/11/2015.

Diante da proximidade da audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2016 às 15:30, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

Saliento, contudo, que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Intimem-se as partes da audiência ora designada

0026209-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231889 - BENEDITO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado em 12/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos.

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0051687-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232818 - ZILMARA PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, no sentido de esclarecer qual o número correto de seu endereço (53 ou 33), em consonância com a documentação carreada aos autos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001056-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231103 - ADIMAR FERREIRA DE AGUIAR (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se o despacho anterior proferido em 05.11.2015. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0047594-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232136 - CLAUDIO JUNIOR DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, para corrigir o termo nº 6301231203/2015 de 12/11/2015.

Onde se lê: Rua Augusta, 2529 -conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Leia-se: Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

0057977-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232200 - MARIA DORALICE DE FREITAS SANTIAGO (SP338495 - SIMONETE SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Diante do trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu para o cumprimento do julgado e uma vez cumprida a obrigação de fazer remetam-se os autos ao RPV.

Intimem-s

0070839-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232101 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0058054-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232647 - CAROLAINÉ MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) ANDERSON JOSÉ MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) FABIOLA MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00506372020154036301), a qual transitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0077882-84.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231870 - RICARDO PIRES RADAELI (SP252050 - ALTAMIR JOSÉ BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União-PFN apresentou documentação consistente dando conta de que a parte autora já teria recebido as restituições pleiteadas referentes aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, decorrentes de apresentação, pelo próprio demandante, de declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) retificadora no ano de 2010, como se depreende das declarações de fls. 1/4 do anexo nº 68.

No mais, a ré ofertou cálculos dos valores a serem restituídos no total de R\$3.651,13, referentes ao ano-calendário de 2003, atualizados até agosto de 2014 (fls. 5/6 do anexo nº 68).

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao autor para que demonstre sua alegação de forma comprovada e documentada, já que o teor da petição de anexo nº 71 não traz qualquer elemento que rechace a argumentação da ré.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente ou apresentando irresignação genérica, ficam desde logo acolhidos os cálculos ofertados pela União-PFN de anexo nº 71, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se

0013833-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232230 - NAIR MARIA DA ROCHA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada.

Int.

0044927-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232616 - JOAO DE FREITAS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 09/11/2015: indefiro o requerido tendo em vista que o levantamento do valor depositado, por guia de depósito judicial, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista a alegação de resistência da agência CEF localizada na Sé para liberação do valor depositado judicialmente, a parte autora poderá dirigir-se ao Posto de Atendimento da CEF localizado neste Juizado para realizar o levantamento.

Aguarde-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se

0053145-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232019 - JOEL CARAMANO DE FARIA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0052556-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231923 - CELIA MARIA TAVARES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à impugnação da autora ao laudo pericial, datada de 29.10.2015, indefiro a necessidade de realização de nova perícia na área de neurologia, pois o laudo pericial foi conclusivo, na medida em que o expert analisou os documentos juntados na exordial e concluiu que não houve incapacidade sob o aspecto neurológico.

Ademais, indefiro o pleito de produção de prova oral, requisitada pela autora na data 29.10.2015, visto que a matéria controversa nestes autos tem natureza técnica, apenas admitindo demonstração por prova documental e pericial nos termos do artigo 400, inciso II do CPC.

Por fim, tendo em vista os termos da impugnação ao laudo pericial, entendo necessário o retorno dos autos ao perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, CRM 98412, subscritor do laudo apresentado em 22.10.2015, para que, fundamentadamente, esclareça se há necessidade de realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia, considerando os exames e demais documentos juntados nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000313-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232032 - AMANDA DAVID ALMEIDA (SP263019 - FERNANDO MACHADO COTTA LEIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Eventos 12 e 13 - Recebo a petição anexada em 28/07/2015 como emenda à inicial.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0001656-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231847 - JOSEFA VERONICA DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (conforme art. 50 da Lei nº 9.099/95, os Embargos de Declaração apenas suspendem o prazo recursal, não havendo interrupção).

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0054279-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232634 - GERALDO LOPES DE SALES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016 às 15:30, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

Saliente, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Intimem-se as partes da audiência ora designada

0000566-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232015 - ALEX SANDRO DA SILVA CARVALHO (SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0025242-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232787 - LUCIANA PITON DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Resalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0022134-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301228702 - MARIA APARECIDA AFFONSO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deposite a parte autora na Secretaria deste Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, a original da CTPS n.º 093658, série 319, emitida em 23.05.1972.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0060000-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232168 - TEREZINHA DE FATIMA DE MELO (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059972-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232169 - DANIELE BIRINDELLI CLEMPCH (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060050-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232167 - RITA DE CASSIA SANTOS DE BRITO (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060190-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232826 - EDUARDO CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025329-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232410 - MARCELO VIEIRA DA ROCHA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o procedimento de contestação junto à Caixa Econômica Federal.

Em caso positivo, apresente a parte autora os respectivos documentos comprobatórios.

No silêncio, tomem os autos conclusos

0056695-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232042 - MARCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a retificação de seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias, comprovando nestes autos, sob pena de extinção.

Int

0012044-38.2014.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231925 - ANA PAULA SILVA DE ARRUDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

EXCEPCIONALMENTE, concedo para a parte autora prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0086306-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231838 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018690-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231844 - MIRIAN DEL POZZO SOARES (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043960-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232046 - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 03/12/2015, às 10:30:00, aos cuidados do Dra. Juliana Surjan Schroeder, perita especialista em Psiquiatria para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

0021381-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301225958 - JOSE DE OLIVEIRA OTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes acerca da definição de competência, pelo Tribunal Regional Federal, para este Juizado Especial Federal, que deve processar e julgar a demanda, bem como para manifestação do que consta dos autos em 15 dias.

Observe que o feito terá andamento neste Juízo com o valor da causa limitado ao valor de alçada.

Com efeito, intimada a se manifestar se renunciava aos valores que excedem o limite de 60 salários-mínimos, a parte autora quedou-se inerte (f. 19 do arquivo juntado aos autos em 29/10/15). Igualmente, intimada sobre a decisão proferida no conflito de competência (f. 25 do mesmo arquivo), a parte não se manifestou.

Tenho, pois, esse silêncio como renúncia tácita.

Decorrido prazo, tomem conclusos.

Intimem-se

0037014-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232571 - JOSELMA MARIA DE VASCONCELOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, bem como os documentos médicos anexados aos autos em 08/10/2015 e 05/11/2015, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 11 horas, aos cuidados da perita Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0050422-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301187480 - ANTONIO APARECIDO BARBOZA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa NB-C INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA (período laborado de 06.03.1990 a 06.01.1993), tendo em vista que os documentos apresentados estão com as assinaturas ilegíveis (fl. 37 do arquivo n.º 01 e fl. 40 do arquivo n.º 11). Caso seja necessário, providencie a parte autora novo

PPP junto à mencionada empresa.

Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0016667-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232605 - IRENE DA CONCEICAO DIAZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito, contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0045986-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232541 - MARIA NAZARE MAXIMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/12/2015, às 09h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0023758-31.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232171 - TSUGIHIRO HOSODA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043056-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231934 - DOUGLAS JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Considerando o tempo decorrido, concedo para a CEF prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0054914-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232552 - FRANCISCO CLESIO DA COSTA (SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se oficiar a ré para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0059804-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232901 - VALDOMIRO BELVEDERESE (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057844-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232930 - CRISTIANE MENDES DUARTE (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059766-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232905 - MANOEL FERREIRA BARBOSA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059690-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232908 - FILIPE GUSTAVO FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) VITORIA CRISTINA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAYANE FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EMILYIN FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059811-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232899 - ROMEU FIUZA DE ALMEIDA (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059475-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232926 - ELIAS ANDRE JUNIOR (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057829-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232931 - JOSE ANTONIO ELLVINO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059478-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232925 - CELINA CHEN MINCARONE (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059479-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232924 - EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059815-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232898 - LUCIA HELENA GUIZARDI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059914-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232891 - JOSE CARLOS DE MENEZES (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054319-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231716 - ESPOLIO - LAURA MANGIONE PAOLETTI (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059606-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232917 - ROSANGELA OTAVIANO CARRARA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0059965-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232160 - LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA, SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS, SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059393-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232145 - WILSON NOVAES DA SILVA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011046-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231910 - JOSELMA QUEIROZ CAMPOS OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A teor do Acórdão de 13/08/2015, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 09:00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se as partes

0031643-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232422 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes

0036089-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231877 - MARIA ROSA ALVES MUNIZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) LARISSA OLIVEIRA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista do Comunicado Médico do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 13/11/2015, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 16/11/2015, às 16:30h, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se. Cumpra-se

0053994-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232039 - TADEU LUIZ LAURINDO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes, com urgência

0051816-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231878 - DOMILSON SANTOS DE LIMA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/01/2016, às 14h45min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes

0047587-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232205 - IGOR GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo.

Intím-se

0023851-80.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231907 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 11h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intím-se as partes

0029029-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232527 - FRANCISCO CARTAXO LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/11/2015, às 17:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0055781-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232562 - VERONICA FERREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/12/2015, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0079949-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231956 - FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 04/12/2015, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0051111-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232469 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/12/2015, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0034701-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232443 - MARIA DO CARMO ROSA SOARES DE SOUZA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) TAMYRES BEATRIZ SOARES DUCAS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) TAYNA APARECIDA SOARES DUCAS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 06/11/2015 - Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0046072-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231864 - MARCIA DE ALCANTARA OTSUKA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que juntou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou, em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou, ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0055208-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232575 - DENEIA DOMICIANO BRAVO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA, SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observe que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora encontra-se ilegível, sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se

0045697-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232129 - ODAIR DE FREITAS MENDONCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055930-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231874 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, recebido pelo serviço de entrega de correspondência dos correios, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0046841-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232668 - SONIA MARIA REIS FURLANETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0050108-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301223545 - ERNESTINA IGNEZ MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição datada de 09/10/2015, a parte autora informa que é representante do espólio do Sr. Adelfino Gomes Saraiva Filho. Entretanto, não comprova documentalmente sua condição de inventariante, tendo ajuizado a ação em nome próprio.

Assim, intime-se a parte autora para corrigir o polo ativo da ação, providenciando, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 30 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, ou formal da partilha, bem como certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

0054551-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232591 - PAULO ALEGRUCCI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, improrrogável.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059583-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232038 - EVANIRA DA COSTA LEITE (SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANA THABOR LOTERICA LTDA - ME (- THABOR LOTERICA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00418301120154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0060057-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232414 - JOSE EVANGELISTA ALVES DA SILVEIRA (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00315801620154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0058047-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232657 - YAGO CARVALHO SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00506926820154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigo e sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0059387-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231735 - ROBERTO BENEDICTO DE SOUZA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059442-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232801 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059616-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232781 - ALMIRO JOSE DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059857-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232780 - DOMINGOS PEREIRA REVERTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059249-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231738 - PERCIVAL SANCHES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059515-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231730 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059663-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232788 - SEVERINO ANTONIO DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059433-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231732 - VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058563-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232674 - JOAO DE DEUS GOMES (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se

60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053065-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231799 - AMELIA DOMENICA MANUPPELLA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039364-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231810 - JOAO GERALDO RODELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039567-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231809 - JEFERSON SILVA DE JESUS SOBRINHO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051839-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231801 - CLEONICE PACHECO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011311-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231827 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030503-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231817 - FRANCINE FERREIRA SANTOS (SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019413-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231823 - LUCIANO QUEIROZ DE MELO (SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055610-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231797 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076579-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231791 - MARIA IZANETE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056333-47.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231796 - JOSE DE MELO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028087-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232112 - SIDNEI ALMEIDA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024666-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232114 - MARILENE CALIXTO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035899-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232108 - ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000774-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232121 - MARCIA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037467-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232107 - NELI THEREZINHA LIGOSKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059774-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232833 - OSVALDO RORATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0059740-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232841 - JOAO EUGENIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059457-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232860 - GERALDO TELLES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059164-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232863 - IZABEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059181-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232861 - VALTER HENRIQUE BORGES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059751-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232839 - ROSALVO RUFINO FRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059297-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231768 - NICEU BATISTA DE ARAGAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059678-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232843 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059552-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232855 - WILSON SOUZA NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059407-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231759 - PAULO FERNANDO SINISCALCO (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059643-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232844 - MARIA SUSANA BISPO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059830-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232829 - MANOEL MESSIAS MARTINS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059752-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232837 - ALFREDO LISBOA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059290-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231769 - WILSON MARTINS DE LIMA (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059485-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232859 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059541-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231745 - ILDEU APARECIDO DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059553-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232854 - SONIA YUKIKO KAMISHIBAHARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059573-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232853 - ILTA GOMES DOURADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059586-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232849 - ANDRE DOS SANTOS VASCONCELOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059152-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232864 - LUISA PIZZANELLI GUASTELLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059491-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232857 - RONY YOSHIKAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059495-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231755 - SAMUEL VALADARES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060109-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232667 - ROBERTA DE TOLEDO CAMPOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0060013-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231959 - MARIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059928-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231960 - RONALD MARTINEZ JUNIOR (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0046009-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232603 - ROSA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0049633-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232415 - ALCIDES ALVES DA ROCHA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/12/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0000709-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231458 - DORIVAL RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Contudo, a revisão foi realizada em data posterior à propositura desta ação, razão pela qual foi proferida decisão, em 29/01/2014, a qual determinou o pagamento dos honorários advocatícios.

Insurge o INSS, em 16/04/2015, impugnando os valores apurados pela Contadoria Judicial, alegando que não foi descontado o valor pago por meio de PAB.

DECIDIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva, logo prescrições consideradas a partir de datas distintas.

A Contadoria Judicial, em seu parecer, apurou valor das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da propositura desta ação até a prolação da sentença, encontrando valor em consonância ao valor pago administrativamente.

Considerando que o parecer só se refere à verba sucumbencial, não há que se falar em desconto de valores recebidos administrativamente, razão pela qual, REJEITO a impugnação ofertada.

Outrossim, considerando que este feito é anterior à ACP, resta claro que o requerente possui diferenças para o período compreendido entre dezembro/2005 a abril/2006.

Assim sendo, tomem os autos à Contadoria Judicial para que complemente o parecer apresentado, tão somente para constar o montante devido ao autor.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0035145-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232639 - CARLOS ROBERTO MARCIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0045864-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232550 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X DULCENA RODRIGUES LEITE DE ALMEIDA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A impugnação da parte autora foi rejeitada.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049988-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232771 - MARIA VILANI DO BONFIM SANTOS (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem (ação de concessão de pensão c.c. renúncia a benefício da LOAS):

Em complementação ao despacho anterior, determino que a autora apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo de LOAS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após instrução adicional, restando ausente a verossimilhança na presente fase.

Sem prejuízo, CITE-SE

0046119-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231944 - LUCIANO DA CRUZ (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/11/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência.

0056589-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232580 - REINALDO FERREIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia

Intimem-se

0053201-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231973 - SERGIO WILSON BORGES (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/11/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0042901-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232594 - ZILDA GOMES MAIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer.

Sem prejuízo, e ante o silêncio das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0059363-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301230346 - ROBERTO JORGE CALLI (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, que a Caixa Econômica Federal promova a baixa junto ao Detran e libere o gravame sobre o registro do veículo arrematado pela parte autora para que possa receber indenização de seguro.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual sem que seja dada oportunidade para que a CEF se manifeste.

Além disso, não se verifica o periculum in mora, diante do lapso temporal para ingressar com a demanda.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se

0054460-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231250 - SILVIA FERREIRA DE SOUSA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo a petição da parte autora de 20/10/2015 para aditamento do pedido inicial. Dê-se ciência ao réu para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056469-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232433 - DURVALINO RUBIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao contrato nº 110 000717721.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Int

0003021-49.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231887 - CELSO PALASSON (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, deixo de suscitar conflito de competência, determinando apenas a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int

0060280-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232395 - FABIO APARECIDO TAVARES (SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0055372-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232184 - MARIA MARLENE VILICZINSKI (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA MARLENE VILICZINSKI ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.339.582-1.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvérte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0060043-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232073 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardem-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0059967-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232081 - REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059348-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232399 - ANDREA ELIANE BEZERRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058501-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232090 - JOSE PAULO SANTOS DAMASCENO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059458-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232398 - LUIZ FELIX DA SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059295-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232400 - TERESINHA DE JESUS NERES DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO,

SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020562-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232597 - JOSE RAMON RANDULFF VIETTES (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora se insurge, em 24/06/2015, contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somente no tocante à verba sucumbencial, posto que não fora atualizada.

DECIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que o RPV relativo aos honorários advocatícios é expedido no valor e data da decisão que os arbitrou. A atualização monetária é feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Desse modo, REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0060021-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232074 - OTIDES BARBOSA BENVINDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 03/12/2015, às 13h30m, aos cuidados do perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0025580-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231868 - ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a anuência expressa da parte autora, ACOLHO o valor apurado pela Contadoria Judicial referente ao montante da condenação de anexo nº 46 (R\$4.665,14, correspondente à soma das planilhas de anexos nº 43 e 44).

Quanto à verba sucumbencial, tomem os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, atualizando o valor em observância à correção monetária prevista na Res. 267/13 do CJF, até a data do cálculo anterior.

Intimem-se

0435510-60.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232532 - ANUNCIATO FIORI (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/06/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora (NB 21/300.424.369-7), o que a torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: MARIA DAS DORES PEREIRA FIORE, cônjuge, CPF nº 079.850.398-05.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se.

Cumpra-se

0060115-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232069 - GIVANILDO DE JESUS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória ora postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0053915-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232033 - HUGO RICARDO BALISTRIERI (SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

0056713-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231177 - EDUARDO LUIS MARTINS (SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida pela inclusão de seu nome no SPC/SERASA, referente a uma suposta dívida cobrada pela ré pelo uso do cartão de crédito que não reconhece, alegando que efetuou regularmente todos os pagamentos correspondentes ao acordo celebrado com a CEF por meio telefônico.

Considerando a plausibilidade das alegações do autor e a alegação de que a ré teria deixado escoar in albis o prazo de 30 dias para responder a notificação a ela enviada (fls. 19/20 do arquivo n. 2), entendo presentes o *fumus boni juris* justificador da concessão da medida pleiteada e o *periculum in mora*, configurado nas restrições ao crédito da parte autora pela inscrição de seu nome em instituições de proteção ao crédito.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes relativo, exclusivamente, ao contrato de cartão de crédito objeto deste feito, até decisão contrária deste juízo.

Intimem-se.

Ofício-se a CEF

0049437-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232522 - FATIMA SIQUEIRA BEZERRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/12/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0074680-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301219830 - ROSSANA GONCALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral da CTPS n. 74.391 - série 493a, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0060072-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232203 - SEVERINO JOVELINO ANSELMO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão do benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se

0049163-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231998 - MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência

0027509-15.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231988 - MARIO DO NASCIMENTO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora e a pagar as prestações atrasadas desde 26/02/2008.

O INSS apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer imposta, assim como juntou planilha de cálculo dos valores atrasados (anexos 103 e 104).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer elaborado pelo réu e requereu a apuração dos honorários advocatícios, conforme determinado em acórdão.

DECIDO

Primeiramente, considerando a expressa anuência da parte autora quanto à liquidação da obrigação principal, ACOLHO o cálculo elaborado pelo INSS.

Quanto aos honorários advocatícios - não incluídos no cálculo do INSS -, observo que o acórdão fixou-os em 10% sobre o valor da causa, limitada esta a 60 salários-mínimos, vigente na data da execução.

Assim, tendo em vista a liquidação do r. julgado e considerando que o valor dos honorários pode ser apurado já na expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se

0027452-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232466 - SIDNEI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIDNEI PEREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira Alderiza Reis do Nascimento.

Entretanto, em consulta ao sistema "DATAPREV", observa-se a existência de outro dependente habilitado, Natália Nascimento dos Santos, titular do benefício NB 21/172.560.528-4.

Sendo assim, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse da atual beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento da segurada apontada, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo.

Penal para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cancelo a audiência designada nos autos, redesignando-a para 17/02/2016, às 14h30m.

Intimem-se. Cumpra-se

0012585-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301222180 - JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em razão da omissão apontada, acolho os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada.

Para tanto, haja vista que o feito não se encontra em termos para apreciação do referido pedido, converto o julgamento em diligência para designar as seguintes perícias médicas:

- No dia 01/12/2015, às 18h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, médico perito especialista em Neurologia, na Avenida Paulista, 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

- No dia 07/01/2016, às 14h, a ser realizada aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, médico perito especialista em Oftalmologia, na Rua Augusta, 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar na data de realização das perícias, além de documento original de identificação com foto, todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após, dada ciência às partes sobre o laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se

0053107-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232017 - MARIA FILOMENA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0060014-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232075 - JOSE MILTON DA CRUZ (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 02/12/2015, às 09h30m, aos cuidados do perito Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0043479-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232096 - TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o prazo de 10 dias concedido ao INSS para manifestação a respeito do laudo pericial anexado aos autos.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se

0019815-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231867 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO, SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0032327-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231848 - MARCELO PIRES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 526.270.645-9 e a pagar os valores atrasados a partir de 27/11/2011.

O INSS comprovou ter retornado o benefício (anexo 32) e apresentou planilha de cálculo dos atrasados, na qual se apurou a quantia de R\$13.741,88 (anexo 38).

Em 20/02/2015, a parte autora impugnou o cálculo apresentado, alegando que nele não foi considerado o período compreendido entre 27/11/2011 a 01/08/2012.

DECIDO

A parte autora é titular dos benefícios nº. 570.687.875-3 (DIB: 30/08/2007 e DCB: 04/11/2007) e nº. 602.796.544-8 (DIB: 06/08/2013 e DCB: 20/05/2014), além daquele objeto deste feito.

O histórico de créditos recebidos pelo autor comprova o pagamento do auxílio-doença nº. 526.270.645-9 no período de novembro de 2011 a julho de 2012 e o auxílio-doença nº. 602.796.544-8 de agosto de 2013 a maio de 2014 (anexo 43).

Percebo que consta na sentença a autorização para que se desconte dos valores atrasados a renda recebida pelo autor em virtude de eventuais benefícios previdenciários recebidos administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Conclui-se, assim, que somente são devidos os valores não pagos ao autor no período de agosto de 2012 a julho de 2013.

Em análise da planilha apresentada pela autarquia previdenciária, percebo que foram incluídas no cálculo as quantias devidas nos meses de agosto de 2012 a julho de 2013.

Pelo exposto, e considerando que a impugnação não se baseia em outro fundamento, ACOLHO o cálculo apresentado pelo INSS (anexo nº 38).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0021355-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301227475 - MARY PEREIRA CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da patologia apresentada, revela-se salutar a complementação do conjunto probatório de modo a esmiuçar o histórico clínico da parte autora, especialmente no que diz respeito à data de início da incapacidade.

Para esse fim, determino a expedição de ofício ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA - USP (arquivo nº 01, fls. 22), para que, em 30 (trinta) dias, forneça cópia integral do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que, em 20 (vinte) dias, analise os dados médicos constantes do prontuário hospitalar e, com base em seus conhecimentos técnicos relacionados às patologias que acometem a parte autora, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial e, principalmente, esclareça se o quadro a incapacita para a prática dos atos da vida civil.

Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se

0053759-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231977 - ANA BETE MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/11/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0041108-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231994 - CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 551.041.860-1 e a pagar as prestações atrasadas compreendidas entre a cessação indevida e a data de reinício do pagamento.

Cumprida a obrigação de fazer (anexo 30), a Contadoria Judicial elaborou cálculo dos atrasados, apurando-se a quantia de R\$6.375,93, atualizada até fevereiro de 2015.

Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o cálculo apresentado, alegando que nele não foi considerado o período compreendido entre maio e agosto de 2012.

DECIDO

Conforme se depreende do histórico de créditos recebidos pelo autor, o benefício supramencionado foi devidamente pago no período de 01/05/2012 a 31/08/2012 (anexo 42).

Ainda, percebo que consta na sentença a autorização para que se desconte dos valores atrasados a renda recebida pelo autor em virtude de eventuais benefícios previdenciários recebidos administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Assim, concluo que não há valores atrasados a serem pagos no período referido pela parte autora.

Pelo exposto, e considerando que a impugnação não se fundamenta em outro fato, ACOLHO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em 27/02/2015 e REJEITO o requerimento formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0006106-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231783 - VILSON JOSE FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 50 e 72/73: a parte autora manifesta optar pelo recebimento do benefício de auxílio doença NB 551.658.376-0, concedido administrativamente pelo INSS, em razão da renda ser mais vantajosa do que alega fixada neste feito.

O INSS, em ofício de anexo nº 79, restabeleceu aludido benefício, cessando o benefício concedido judicialmente nestes autos.

Decido.

Ante a expressa manifestação do autor de optar pelo benefício deferido e implantado administrativamente pela autarquia, por lhe ser mais favorável, deverá o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se desiste da execução desta ação.

Desde já ressalto que o silêncio será interpretado como desistência da execução e, conseqüentemente, acarretando a extinção do feito.

Intimem-se

0026539-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231981 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de execução de julgado que acolheu pedido de condenação do INSS à revisão de aposentadoria em razão da majoração do teto previdenciário pela Emenda Constitucional 20/1998. Em ofício de cumprimento, o INSS informou que efetuou a revisão do benefício objeto deste feito em virtude de Ação Civil Pública, tendo já pago administrativamente os atrasados referentes ao período de maio de 2006 a julho de 2011.
Segundo parecer contábil, não existem outros valores a serem pagos, além daqueles já recebidos administrativamente.
Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e requereu a apuração dos honorários sucumbenciais, apresentando planilha de cálculo.
DECIDO
Primeiramente, considerando a expressa anuência da parte autora quanto à liquidação da obrigação principal, ACOLHO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.
Ademais, observo que o acórdão condenou a autarquia previdenciária a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado a seis salários-mínimos. Não obstante, a parte autora elaborou seu cálculo aplicando o percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Assim, tendo em vista a incorreção supramencionada, REJEITO o cálculo apresentado pela parte autora quanto aos honorários devidos.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos valores atrasados, conforme parecer contábil, bem como dos honorários advocatícios, nos termos determinados em acórdão.
Intimem-se

0002683-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301230886 - NEURIAN NUNES DE SOUZA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) YAN LUCAS NUNES DE ALEXANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
Conforme parecer contábil de anexo nº 135, houve recolhimentos de contribuições que constam de pesquisa feita junto ao CNIS de anexos nº 126/129.
De fato, apesar da constatação dos recolhimentos contributivos, tal circunstância não impede a parte demandante de receber integralmente os valores atrasados.
Assim dispõe a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
"Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."
Em vista disso, retomem os autos à Contadoria Judicial para o recálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.
Intimem-se

0053133-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232020 - CREUSA GOMES DE ARAUJO SANTOS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0046971-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301226723 - CAROLINA CARVALHO DA SILVA FERNANDES (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
De qualquer sorte, o pedido merece parcial deferimento. Vejamos.
No caso, a parte autora pleiteou a matrícula no 2º semestre de 2015, sendo que a emenda à inicial ocorreu em 14.10.2015. Ou seja, quase no derradeiro de 2015. Entretanto, qualquer decisão deve ser qualificada pela efetividade e eficácia. Vale dizer, utilidade no campo fático. Ao contrário, seria concedida decisão pírrica (inutiliter datur). Logo, não teria lógica assegurar-lhe o direito à matrícula no 2º semestre de 2015 justamente em novembro de 2015, quando o semestre praticamente encontra-se encerrado e o curso está trancado. Portanto, determinar a matrícula não teria validade no plano da concretude.
Conseqüentemente, a tutela apenas será deferida para que as autoridades vinculadas ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE procedam à imediata retificação do nome da autora, evitando-se que, no próximo semestre, o equívoco venha a recalitrar a ponto de impedi-la de exercer o seu direito.
Por outro lado, não lhe assiste razão quanto à suspensão do parcelamento realizado junto à UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID. Isso porque o suposto erro não foi ocasionado, em tese, pela aludida instituição, já que lhe foi atribuído apenas o ônus concernente à prestação de serviço educacional. Desse modo, a formalização do parcelamento está à latters da relação jurídica pretendida entre a autora e ao FIES, a qual foi malograda. Por via de consequência, os problemas relatados não podem ter eficácia externa a ponto de malferir outra relação jurídica de natureza privada (faculdade versus a parte). Ademais, a parte pleiteia indenização por danos materiais e morais, e cuja procedência do pedido, caso comprovado todos os fatos narrados, terá préstimo para compensar eventuais prejuízos.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a UNIÃO/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a imediata retificação do nome da autora nos dados cadastrais.
Em face da emenda a inicial, determino a inclusão da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Caixa Econômica Federal e Universidade Cidade de São Paulo UNICID.
Intimem-se e citem-se

0044945-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232309 - EDILEUDA DO NASCIMENTO BATISTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes com urgência

0047631-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301225993 - ANDERSON TEODOSIO DOS SANTOS (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) MARCOS ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS-FALECIDO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) ALEXANDRE TEODOSIO DOS SANTOS (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) VANESSA TEODOSIO DOS SANTOS (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) CRISTIAN ROBERTA TEODOSIO DA SILVA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) FELIPE EDUARDO TEODOSIO DOS SANTOS (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) MARCOS ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ALEXANDRE TEODOSIO DOS SANTOS e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/01/2015.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).
Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.
Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber, seus filhos:
a). ALEXANDRE TEODOSIO DOS SANTOS, CPF nº 135.038.448-80;
b). ANDERSON TEODOSIO DOS SANTOS, CPF nº 181.622.888-56;
c). CRISTIAN ROBERTA TEODOSIO DA SILVA, CPF nº 164.966.678-02;
d). FELIPE EDUARDO TEODOSIO DOS SANTOS, CPF nº 215.970.218-81;
e). MARCOS ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 315.096.928-00; e
f). VANESSA TEODOSIO BORGES, CPF nº 302.575.008-12.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados devidos, nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular prosseguimento da execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0034708-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231399 - MARA APARECIDA PILLER DIRANI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CARLOS PILLER DIRANI e outros formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/07/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- JOSÉ CARLOS PILLER DIRANI, filho, CPF nº 150.963.108-92, a quem caberá 1/3 (uma terça) cota-parte;
- MARCELO PILLER DIRANI, filho, CPF nº 214.803.768-41, a quem caberá 1/3 (uma terça) cota-parte; e
- MAURÍCIO PILLER DIRANI, filho, CPF nº 219.673.608-20, a quem caberá 1/3 (uma terça) cota-parte.

Cadastram-se no sistema processual os dados da patrona constituída pelos requerentes, a saber: KARLA NEMES, OAB/SP 355.049.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos habilitados.

Após, intuem-se os sucessores para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se.

Cumpra-se

0044938-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232221 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/12/2015, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0020214-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231943 - MARIO FERREIRA MATIAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ANTONIO FERREIRA MATIAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ZILDA MATIAS RUSSO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente reconheça a correr a partir da habilitação dos herdeiros, e tendo em vista a ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, verifico não se aplicar a Súmula 150 do STF no presente caso.

Nesse sentido decidiu o STJ:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente reconheça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, durante este período o curso do prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201304123432, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB.) Assim, estando o prazo prescricional suspenso desde a data do óbito do autor em 03.04.2005, prossegue-se na execução.

Tendo em vista que a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS juntada aos autos encontra-se em nome diverso ao do falecido, promova a parte autora a regularização da mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

0003591-56.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301221195 - EDIVON TEIXEIRA JUNIOR (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES, SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Destá forma, em homenagem ao princípio da verdade material, e em face da documentação já encaminhada à autoridade fazendária, determino que o Delegado da Receita Federal analise todos os documentos apresentados na esfera administrativa pelo autor, explicitando as razões de fato e de direito (motivo do ato administrativo), seja pela manutenção da glosa efetuada ou não.

Sem prejuízo, traga a parte autora documentos legíveis (cópias de cheques etc.), ou, ainda, se lhe aprouver para fins de reforço probatório, documentos que justifiquem os inúmeros pagamentos, a título de consultas médicas, para Dra. Katia Regina Caputo. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias para ambas as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015955-94.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231931 - ANA KISIELOW (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em decisão.

A possibilidade de pagamento da GDASS aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorre do caráter genérico da gratificação, tal qual decidido na sentença transitada em julgado.

Em 22/04/2009 foi editada a IN 38/INSS/PRES que, regulamentando o Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, estabeleceu os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional.

Nesse sentido, foi publicada em 02/04/2009 a Portaria MPS nº 90/2009, que fixou o primeiro ciclo de avaliação referente à GDASS para o período de maio a outubro de 2009.

A sentença proferida nestes autos determinou o pagamento das diferenças "até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade.

É esse, aliás, o entendimento da jurisprudência do STF e do TRF-3 sobre o assunto. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO

DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E

INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O

termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em

11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

AGRAVO LEGAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS).

TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. O termo final do pagamento paritário deve

corresponder ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter

caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDASS passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 2. Esse momento corresponde à data da

homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Precedentes do STF. 3. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei

11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00018289820124036108, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Assim, tendo em vista a coisa julgada e considerando que o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi publicado no diário oficial em 29/10/2009, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 29/2009, deve ser esse o termo

final para o pagamento das diferenças que foram objeto da condenação (29/10/2009).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos na forma acima explicitada (diferenças entre 03/09/2009 e 29/10/2009).

Intimem-se

0054271-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301230252 - CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY (SP247041 - ANA PAULA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inscrição em dívida ativa sob n. 80 11 40 1468053) e determino a imediata sustação do

protesto levada a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 02 - pet. Inicial).

Oficie-se ao aludido Cartório para providências necessárias para ulimar a sustação do protesto.

Cite-se e intime-se a União para cumprimento da presente decisão

0059910-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232084 - JOSE DE SOUZA CAMPOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0037818-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232234 - EDILSON GAMA DA SILVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSENILDA PAIVA GAMA E OUTROS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/06/2014.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) ROSENILDA PAIVA GAMA, cônjuge, CPF n.º 117.020.238-18;
- b) LINDIANE PAIVA GAMA BERNARDO, filha, CPF 224.568.248-30;
- c) ADENILSON PAIVA GAMA, filho, CPF 328.332.358-52;
- d) EDILANE PAIVA GAMA FERNANDES, filha, CPF 189.649.058-14;
- e) RONILSON PAIVA GAMA, filho, CPF 296.715.508-00; e
- f) ALZIRLANE PAIVA GAMA AMORIM, filha, CPF 296.625.068-29.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados devidos, nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular prosseguimento da execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0059999-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232077 - MARIA LUCIA SOUSA BISPO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entretanto, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001839-49.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232147 - MARIO EDUARDO GOMES ENCARNACAO - ESPOLIO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X MARIA CRISTINA WEIGEL DA ENCARNACAO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora não demonstrou haver comunicado a ré do falecimento do de cujus antes da sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode depreender, inaudita altera parte, o abuso do ato praticado pela ré.

Demais disso, a inscrição do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito não permite, por si só, o reconhecimento do periculum in mora, que constitui requisito necessário para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

De igual maneira, a parte autora não logrou provar lastro probatório mínimo à sua alegação de que a ré estaria agindo com abuso de direito ao cobrar o seu crédito, o qual, como se sabe, compõe a universalidade de direito que é a herança deixada pelo de cujus.

Dessa forma, mantenho a r. decisão constante do arquivo n. 16.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para o cadastro do endereço informado pela parte autora no bojo do arquivo n. 15.

Após, à Central de Conciliação.

Int

0075425-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301217063 - SALOMAO GOVERMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Desta forma, a fim de subsidiar a análise do pedido formalizado, informe a parte autora a data em que iniciou o pagamento da gratificação em comento e a razão pela qual ainda continua a ser paga, uma vez que, em 15.08.2013 foi publicado o Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2013, regulamentando os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. Ou seja, esclareça a parte autora o seu pedido de forma resumida, apontando o fato controvertido nestes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int

0043750-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232622 - ODETTE BARBOSA GOMES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vívacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0036272-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232047 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor de Maria Aparecida Agostinho, falecida em 02/03/2014, DEFIRO a habilitação requerida.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor (pai) - JOÃO ELIAS AGOSTINHO, CPF nº 279.231.188-68.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor do habilitado.

Ato contínuo, intime-se o sucessor para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se.

Cumpra-se

0083742-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301226888 - ELENA MOREIRA DA COSTA SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) VALTER FERNANDES DE SOUZA, cônjuge, CPF n.º 524.073.148-91;
- b) ELIANA SOUZA BITENCOURT, filha, CPF n.º 218.770.898-50;
- c) DANILO MOREIRA DE SOUZA, filho, CPF n.º 352.969.028-74;
- d) JOSIMAR MOREIRA DE SOUZA, filho, CPF n.º 116.838.048-05;
- e) LEILA MOREIRA MYSOK, filha, CPF n.º 264.815.508-23;
- f) WAGNER MOREIRA DE SOUZA, filho, CPF n.º 275.116.928-77

Por outro lado, indefiro os pedidos de habilitação formulados por CLAUDINEI BITENCOURT DOS SANTOS, MARIANA POCCHI SILVA e ANDRE MATOS MYSOK por não comprovarem a condição de sucessores na ordem civil.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento de perícias indiretas (médica e socioeconômica), que terão por fim avaliar as condições de saúde de ELENA MOREIRA DA COSTA SOUZA em época anterior ao óbito, bem como a situação socioeconômica do seu núcleo familiar nesta mesma época.

Intimem-se. Cumpra-se

0054685-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232214 - MARIA DE LOURDES CHAUVIN SOARES (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0041127-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232390 - JOSE KERGINALDO PINHEIRO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

Os cálculos anexados revelam que o valor da alçada ultrapassa o teto deste Juizado na datada propositura da ação.

Portanto, concedo dez dias para que a parte autora, se o caso, apresente renúncia expressa quanto aos valores excedentes.

Considerando, ainda, que as CTPSs de fls. 16/21 pdf/arquivo anexadas sob andamento 07 dos presentes autos virtuais encontram-se parcialmente ilegíveis, devem ser anexadas cópias integrais e legíveis no mesmo prazo. Penalidade - extinção.

Desde já, deixo de conceder a antecipação de tutela visto que o autor já titulariza benefício (pensão por morte) enfraquecendo o periculum in mora.

Int

0053878-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231992 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência

0060042-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232132 - IVANI REIZ ROSA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0059523-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232048 - ALINE GONCALVES LOPES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A parte autora requer seja "deferida a tutela antecipada no sentido de se determinar a requerida, início litis, a depositar judicialmente o valor de R\$ 1.820,07 (hum mil oitocentos e vinte reais e sete centavos), valores estes que foram retirados indevidamente da conta da autora, fixando Vossa Excelência multa diária por descumprimento desta decisão, no montante que tomar a medida jurisdicional efetiva".

Entretanto, verifico que a pretensão formulada tem natureza estatutária. Nessa moldura, aplica-se-lhe a dicção do §2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo é pedagógico ao assentar que "não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Dessarte, a cláusula processual em referência é, por si só, suficiente para denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se

0053401-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232030 - FRANCISCA JOSEFINA DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0045899-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231850 - PAULO JOSE DA TRINDADE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 532.685.309-0, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2011, bem como a pagar as prestações atrasadas compreendidas entre esta data e a competência anterior à prolação da sentença.

Cumprida a obrigação de fazer (anexo 39), a Contadoria Judicial elaborou cálculo dos atrasados, apurando-se a quantia de R\$16.026,97, atualizada até fevereiro de 2015.

Em 04/03/2015, a parte autora manifestou sua expressa concordância com o parecer contábil.

Ante o exposto e considerando a expressa anuência, ACOLHO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, esclareço à parte autora, quanto ao desconto referente ao abono de 2012, que houve pagamento de R\$256,58 em maio daquele ano relativamente ao 13º salário, conforme se depreende da folha 3 do anexo 45.

Remetem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0004987-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232574 - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) MARLENE DA SILVA REIS DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Após expedição de RPV, foi habilitada a viúva do autor para recebimento dos valores requisitados.

Em termo de prevenção gerado após cadastro da habilitada, verifica-se a indicação de possível prevenção no processo nº 00048070220134036301, tramitado neste juizado.

Em consulta ao mencionado feito, verifico que o objeto pleiteado naquela ação refere-se à diferença de gratificação GDPGTAS, enquanto o presente feito trata de diferença de gratificação GDATA.

Ante o exposto, não verifico a ocorrência de prevenção, dê-se regular andamento ao processo.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão retro.

Intimem-se

0006679-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231453 - MANUEL DE OLIVEIRA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Contudo, a revisão foi realizada em data posterior à propositura desta ação, razão pela qual foi proferida decisão, em 29/01/2014, a qual determinou o pagamento dos honorários advocatícios.

Insurge o INSS, em 16/04/2015, impugnando os valores apurados pela Contadoria Judicial.

DECIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva, logo prescrições consideradas a partir de datas distintas.

Em análise dos autos, verifico que o montante pago a título da revisão ocorrida por força da ACP foi de R\$ 31.305,87. A revisão foi realizada em agosto/2011 e a sentença destes autos foi exarada em junho/2011.

A Contadoria Judicial, em seu parecer, apurou valor das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da propositura desta ação até a prolação da sentença, encontrando valor em consonância ao valor pago administrativamente.

Entretanto, o INSS, aferiu valor negativo, não condizente nem com o apurado pelo próprio Instituto no momento da revisão, razão pela qual dada as inconsistências dos cálculos, REJEITO a impugnação ofertada.

Outrossim, considerando que este feito é anterior à ACP, resta claro que o requerente possui diferenças para o período compreendido entre dezembro/2005 a abril/2006.

Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente o parecer apresentado, tão somente para constar o montante devido ao autor.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0054514-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232124 - PAULO HENRIQUE CORREIA LIMA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência

0003747-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231909 - GUSTAVO DALONSO DEL FRANCO (SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/12/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/12/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031065-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301230891 - VALMIR SILVA DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/11/2015: apesar dos esforços expendidos pela parte autora, observo que ainda há documentos ilegíveis nos autos do processo administrativo anexado aos autos (arquivo n.º 16), especialmente as planilhas de contagem do tempo de serviço. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/171.555.384-2, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o Réu.

Oficie-se. Cite-se

0113631-70.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232581 - LUIS FERREIRA DE ARAUJO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da Superintendência da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência, como determinado no despacho anterior

0013301-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301230893 - ANDREZA GOMES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento à decisão retro, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0059802-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231146 - STEPHANIE THAIS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se

0055125-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231904 - MARIA ALICE AVELINO DE SOUSA FERREIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/12/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0000134-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232140 - CECILIA WHITAKER BERGAMINI (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão proferida em 12/11/2015, somente no tocante à correção monetária, tendo em vista que o parecer foi elaborado em consonância com a Resolução nº 134 sem as alterações dadas pela Resolução nº 267.

Assim sendo, remetam-se os autos para apuração dos cálculos em conformidade com a Resolução vigente.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0055434-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231939 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a documentação necessária para a apreciação do pedido de habilitação está incompleta (foi solicitada a habilitação apenas do pai, sem apresentação dos documentos da mãe do falecido). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de instrumento de procaução outorgado pela habilitante Viviane, bem como comprovante atual de residência, com CEP.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0055021-02.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231498 - BENEDITO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.

Intimem-se

0020428-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232007 - ANTONIO PEREIRA TRINDADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada do laudo técnico ambiental que embasou o PPP da empresa Saint Gobain Vidros S.A. (período de 01.11.1979 a 19.07.1985), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.

Intime-se

0035025-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232635 - JOAO EUZEBIO DE PAULA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0060095-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232397 - YUKIKO SUZUKI (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 02/12/2015, às 13h00m, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

0059707-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232125 - CLAYTON PEREIRA MEDINA (SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA, SP368733 - RICARDO MACHADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao cartão de crédito VISA nº 4219*****8905, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão das movimentações realizadas no cartão de crédito VISA nº 4219*****8905 (ou realize a mediata exclusão, em caso de já ter incluído).

Intime-se a CEF com URGÊNCIA.

Apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela acima concedida, cópia do Boletim de Ocorrência a ser lavrado na polícia.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Não havendo conciliação, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo a CEF deverá apresentar os documentos que comprovam a solicitação/autorização da autora para a emissão do cartão de crédito VISA nº 4219*****8905, bem como cópia integral de procedimento administrativo instaurando em decorrência da contestação administrativa efetuada pela parte autora.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0079467-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065712 - MAURO KAZAKEVICHE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053621-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065698 - JOAO CONSTANTINO DA COSTA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060370-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065706 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022681-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065634 - VANDERLEI CLARINDO DOS SANTOS (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065365-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065709 - MANOEL ANDRADE SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054343-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065704 - LUIZ DA SILVA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028934-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065646 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023846-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065638 - MARIA DE LOURDES SEVERO DA SILVA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023701-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065636 - CARLOS ALBERTO COSTA BISPO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042635-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065671 - JORGE BERNARDES NETTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044698-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065673 - MARIELE FELIX FARIAS DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053674-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065699 - IVONE MORAIS DE SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027505-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065644 - ANDREIA FLORINDA RIDOVICS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053132-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065696 - AVENIR INFANTE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077280-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065711 - VALDECI PRIMO PASSOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083568-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065714 - JOSE MALTA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025428-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065641 - DANILU NOGUEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022389-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065633 - ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044223-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065672 - CASSIO ROBERTO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005741-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065598 - SAMIRA FOUAD SALAH (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010749-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065607 - MARIA CLARA BOMFIM DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-55.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065587 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-22.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065589 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000119-89.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065586 - MARIA APARECIDA DALLA BETTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030906-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065652 - ODETE OLIVEIRA DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021112-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065631 - ROBELIO RIBEIRO DE NOVAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046168-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065676 - SERGIO LUIS LEGAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030024-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065648 - ANTONIO FREIRE DE ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052260-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065685 - FRANCISCO EDISON NOBERTO (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003034-14.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065593 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017506-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065625 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033935-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065656 - ILDA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053124-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065695 - HAMILTON TENORIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027502-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065643 - RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038396-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065665 - ORVANDO BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005172-51.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065596 - ODILON VAZ DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012924-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065614 - JAIR BIANCHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016920-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065624 - LETICIA LEICO NAKAMURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033869-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065655 - ROBERTO BENEDICTO DE SOUZA FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016480-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065623 - NILTON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050099-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065680 - EMERSON FREDERICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037618-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065664 - ANTONIO SERGIO SILVA FERNANDES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019306-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065628 - ANA ACACIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042043-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065669 - ROBERTO HARABURA QUEIROZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028163-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065645 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051735-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065683 - IVANILDE LUCENA TAVARES DA SILVA (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014895-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065619 - NELSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035575-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065662 - ELJI YAJIMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006365-38.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065599 - SERGIO LUIZ VIEIRA (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052861-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065689 - MANOEL SEVERIANO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049152-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065678 - SILVIO MARQUES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020478-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065630 - SANDRA REGINA MASTINI (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052851-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065688 - MOZART LADENTHIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026197-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065642 - IVO SANTOS SOUZA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015792-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065620 - EDEGAR APARECIDO DE MORAES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052371-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065686 - WALTER LUIZ DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008103-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065602 - GILDETE ALVES DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013886-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065618 - JOSE CECILIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087584-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065717 - SEBASTIAO EVARISTO FILHO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018810-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065627 - MARINES ALVES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071562-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065710 - ELISA MARIANO DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049469-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065679 - ANA MAMEDE DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035454-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065660 - CLOVIS RONCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011429-29.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065608 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005232-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065597 - GUTERMAN FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011676-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065609 - SALVELINA GOMES DO VALE (SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004519-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065595 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012609-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065613 - MARIA CRISTINA CONCEICAO MELO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051189-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065682 - PEDRO PAULO RIBEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053056-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065692 - MARIA CRISTINA ORTIZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054144-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065702 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BAPTISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088459-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065718 - ANTONIO PAIVA PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065610 - NEIDE MARIA MARQUES AMAYA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045205-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065674 - DARIO TEIXERA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019716-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065629 - REGILEIDE HENRIQUE DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053885-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065700 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085050-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065715 - THAIS ROSA (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052187-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065684 - MARCIA REGINA BOAVENTURA BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016473-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065622 - VANESSA DIAS MOREIRA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-91.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065588 - APRIGIO SILVA ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030356-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065650 - ANTERO FERREIRA LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010120-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065605 - ARLINDO SANTANA DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023702-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065637 - FLAVIO CIRILO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050866-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065681 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023090-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065635 - JOSE WAGNER BONCRISTIANO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033280-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065654 - SIRLENE AUGUSTA SILVA KREWER (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083023-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065713 - SILVIO CORREA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065600 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054089-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065701 - GILBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030048-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065649 - ELIANE SANTOS PATROCINIO DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002596-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065591 - EVA TEIXEIRA MARTINS (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048126-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065677 - AURINO SOARES DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087048-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065716 - RENATO DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035510-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065661 - TERESINHA DE ARAUJO CAMPOS FEITOZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024984-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065640 - JOAO BATISTA SAMPAIO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034766-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065658 - JOAO RODRIGUES GONCALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059862-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065705 - JOSE ITAMAR TARGINO MUNIZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010141-46.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065606 - DIRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053139-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065697 - SILVANA ANGELINI FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002674-79.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065592 - GILBERTO ROQUE GAETA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053116-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065694 - LUCI LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010049-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065604 - LUCIANO VALERIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012371-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065612 - SOLANGE ALMEIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042081-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065670 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024260-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065639 - RAIANE VITORIA GATTI TEIXEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035134-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065659 - EUCLIDES FELIX DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013486-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065615 - ERISTELA FAGUNDES DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015845-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065621 - BENEDITA SILVEIRA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052881-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065690 - CARLOS DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017832-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065626 - ANTONIO EVANGELISTA GOMES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034392-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065657 - AMERICO DIAS DE SOUZA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041180-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065667 - CECILIA CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003592-83.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065594 - DANIEL DIAS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054339-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065703 - JOSE LUIZ DESANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041645-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065668 - EVERALDO AMANCIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032534-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065653 - NOEMIA PEREIRA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046018-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065675 - HIROSHI SHIMODA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052884-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065691 - JOSE LUIZ CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089054-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065719 - BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012271-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065611 - JOSE PEREIRA GOMES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063877-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065708 - ANTONIA DE FATIMA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009710-17.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065603 - FLORISVALDO GOES DOS SANTOS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052712-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065687 - HELENIR HELENA NERY NEVES (SP351539 - FABIO NERY NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029498-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065647 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002203-63.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065590 - JAIDE SANTOS BRASIL (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063265-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065707 - MARIA PALMA SOUZA ALVES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053087-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065693 - MARGARIDA DE JESUS MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040750-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065666 - GUILHERME ALENCAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" e "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0053398-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065884 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049745-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065819 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039856-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065774 - SILVIO APARECIDO ISQUERDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050439-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065828 - SILVANA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039585-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065772 - ELTON DOS SANTOS TAVARES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049619-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065818 - LAERTE DUARTE NOVAES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050541-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065831 - LUCIA DE FATIMA ARTICO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050898-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065844 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052140-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065875 - ROBERTO MAMONO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030395-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065753 - ELZON JOSE REGIS FILHO (SP294748 - ROMEO MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046820-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065809 - PEDRO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051593-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065861 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042760-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065792 - VAGNER FERNANDES (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010713-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065723 - JANAINA ARAGAO PETRONI DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA INTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045500-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065799 - ANTONIO DONATO PEPE (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050707-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065835 - JOSEFA DE LIMA FREIRE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027201-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065743 - JOSE GILBERTO ALVES FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051740-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065866 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021507-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065733 - THIAGO AROON DA SILVA LOPES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042491-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065790 - PATRICIA NUNES CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029354-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065749 - NIVALDO LACERDA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029298-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065748 - ADAILDI LUCIO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045616-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065800 - DANIELA COSTA SANTOS SOZINHO (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049008-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065815 - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050731-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065837 - AUREA CELIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040586-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065778 - REINALDO ESTANISLAU (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052190-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065876 - NILVIA ISABEL DO CARMO (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051323-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065854 - ALLAN DELON REIS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051831-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065868 - TEREZINHA MARIA BRAGA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046215-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065806 - RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051671-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065863 - PEDRO BATISTA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043331-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065794 - ARMANDO PINHEIRO CANGUSSU (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052063-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065873 - JOSE MATOZINHOS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041936-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065788 - ADALBERTO MARTINS GONCALVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048744-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065814 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029957-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065751 - GILNEA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040877-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065779 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040427-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065776 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043762-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065795 - ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050170-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065826 - ANTONIO CUNHA MANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050761-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065838 - MARIA DE LOURDES CIPRIANO DOS SANTOS (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051205-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065853 - JOSILENE CARMELITA DA SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034839-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065758 - DONIZETE MOREIRA BENEVIDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065883 - MARIA DE LOURDES LUCAS CUSTODIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045696-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065802 - GENOVEVA RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTIL, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050458-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065829 - ADMILSON MARQUES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030238-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065752 - VILMA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020779-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065731 - MARIA EUNICE PEREIRA LEITE (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049849-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065822 - AFONSO LEITE DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050435-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065827 - PEDRO ALMEIDA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051700-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065865 - DANIEL FELTRIN (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020652-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065730 - BERNADINO PITANGA GONZAGA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025841-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065739 - ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045714-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065803 - SUELI DA SILVA SODRE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051042-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065848 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016512-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065728 - LEDINHO MENEZES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042051-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065789 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038505-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065762 - SHEILA MARIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043782-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065796 - ZULMERINDA SILVA CORDEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050701-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065834 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038995-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065766 - LUZANIRA ALVES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024841-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065736 - ISABEL CRISTINA BONILHA STICCHI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054059-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065885 - SANDRO DIAS DE BARROS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051353-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065856 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041128-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065783 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027793-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065747 - HILARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040937-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065780 - CELSO FERREIRA NETO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051606-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065862 - LIDIA LOPES DE MACEDO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039002-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065767 - SERGIO DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041712-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065787 - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051036-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065847 - ADELITA RIBEIRO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051509-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065858 - LAURA DA SILVA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027203-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065744 - AVANIR PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012883-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065724 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049953-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065824 - ILDINEIDE BATISTA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041270-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065784 - MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010066-39.2013.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065722 - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042500-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065791 - JACOB CARLOS DE ALMEIDA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050608-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065832 - SALENE MARINHO DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039483-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065770 - CLEONICE APARECIDA MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050479-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065830 - GEOVANNE DOS SANTOS SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046966-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065810 - DENIVAL LOPES RODRIGUES (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015166-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065726 - MATILDE MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043290-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065793 - MILTON TAVARES DIAS (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065742 - ANA APARECIDA DOS REIS CARVALHO DO REGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027790-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065746 - VALKIRIA DAS GRACAS DE ALMEIDA GONCALVES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026650-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065740 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051796-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065867 - ROSENILDA FRANCISCA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051541-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065859 - JOSE JUSTO DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040943-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065781 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025297-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065737 - DJANIRA DIAS CARDOSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049165-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065816 - MARIA DE JESUS DIAS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050940-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065845 - HAILTON LAFAIETE BAPTISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029896-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065750 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045921-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065804 - MARIA IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039100-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065768 - JOSE ATAIR CELESTINO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050723-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065836 - VALDIVIO BRITO MALHEIRO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051553-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065860 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046345-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065808 - MARIA EDLENE FREIRE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047818-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065813 - SULLIVAN DE SOUZA FIRMINO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017981-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065729 - ANDRE GREGORIO DOS SANTOS LIMA (SP286397 - WALEDARE FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041602-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065786 - GRASIELE PEREIRA MIRANDA (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050893-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065843 - MARTA DE OLIVEIRA CARDOZO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053041-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065882 - SEVERINA GERMANO DA SILVA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044756-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065798 - ELIAS ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032884-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065755 - GILBERTO VENICIUS XAVIER LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049412-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065817 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040581-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065777 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038336-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065761 - JOANA ANTUNES DUARTE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027292-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065745 - MARIA OZANIRA DA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039481-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065769 - SHEILA ROSA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052334-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065877 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052393-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065878 - MARIA JOSE DA SILVA (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049830-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065821 - CELIA TORRES DE FREITAS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065775 - ELISA DE SOUZA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044355-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065797 - FRANCISCO VIDAL CUNHA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038961-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065765 - MARIA JOSILENE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036918-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065759 - JAILSON DA SILVA GOMES (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039491-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065771 - DENIS CAMILO NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013354-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065725 - EVA APARECIDA DE ARAUJO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052055-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065872 - PAULO GERSON VALES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046111-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065805 - EVALDO SANTOS CARNEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052879-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065881 - RUTE MENDONCA DE MELO ANDRADE (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026943-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065741 - JOILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016252-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065727 - LUZIA LOPES NUNES (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025483-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065738 - ROBSON LUIZ DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049965-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065825 - ROBERTO AGUIAR DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041561-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065785 - IONE CORREA DE ASSIS (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033540-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065756 - ROSANGELA MONTEIRO DOS REIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023197-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065735 - LUCINEIDE FERREIRA SILVA (SP197054 - DHAJANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038029-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065760 - GILSON CONSTANTINO GENTIL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023048-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065734 - ELENITA TRINDADE GOMES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046277-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065807 - SONALLY ARAUJO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052091-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065874 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP357935 - DEISE LILIAN LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052448-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065880 - QUITERIA MARIA JOSE DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039623-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065773 - DIEGO MARTINS DE SOUZA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038515-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065763 - MARIA DAS GRACAS LIRA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040966-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065782 - ZENITH ALVES DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0026492-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067000 - FRANCISCO PAULINO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021931-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065583 - OZENILDA MARIA DE JESUS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020768-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065580 - SONIA APARECIDA SODRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014510-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065579 - MARIA DO SOCORRO FELIX VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023594-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066996 - ADRIANA ELOI PINHEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025888-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066999 - MARIA APARECIDA MEDEIROS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024149-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066997 - JOSE CARLOS ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043935-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065581 - GIVANILDO ROQUE DO ROSARIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001432-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301065576 - IVANALDO LUIZ DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" "t" "blank" "www.jfsp.jus.br/jef/" (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se. #

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" "t" "blank" "www.jfsp.jus.br/jef/" (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0049428-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066920 - JOSE APARECIDO FEITOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039500-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066883 - MARCIO JOSE LIMA EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046939-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066911 - JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066803 - JEOVA BEZERRA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036575-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066873 - IARA COSTA TEIXEIRA BRUNO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050823-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066939 - ANTONIO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050402-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066931 - MARIA ELIENITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP336666 - LAYSA WALERIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050984-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066943 - JOSE MARCOS ALVES ARAUJO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043008-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066815 - EDUARDO BELINI (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040942-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066895 - DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052330-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066974 - WANDERLEY CASSIANO JANOARIO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028560-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066797 - BENEDITA APARECIDA XAVIER (SP350444 - JEANCARLA MATEUS JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040065-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066890 - MARILEIDE CUNHA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047219-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066912 - FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039756-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066810 - MARIA MARILZA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052224-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066973 - ADRIANA APARECIDA ROQUE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036779-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066874 - NILSON BRITO SOUZA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039807-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066887 - NILTON JESUS DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052898-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066980 - WAGNER BARBEIRO CAMPOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023443-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066854 - VALDEMIR DA SILVA MORENO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026536-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066862 - MARIA EMILIA CESAR DO NASCIMENTO ARAUJO (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050061-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066828 - MARLENE ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046349-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066909 - MARIA VILMA VIANA DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048981-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066823 - EDMUNDO DIAS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040260-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066811 - ELOA CRISTINA BARBOSA LESSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050987-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066944 - JURANDIR PEREIRA VERAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051544-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066954 - MARIA FERREIRA MORAIS DE BRITTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052573-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066976 - ABRAAO DIAS DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052592-86.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066977 - LAZARO FRANCISCO DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023133-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066853 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS BENAVENTE (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021181-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066794 - AURORA MONTEIRO DE CASTRO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038270-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066876 - CHASLEI ARAUJO BASTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051674-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066961 - PAULO JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050265-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066926 - CRISTIANE VAGLI (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051622-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066959 - ANA PAULA FERREIRA SANT ANA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005814-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066789 - ABDIAS DE JESUS DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024498-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066857 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI (SP065746 - TACTO LUIZ AMADEU DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA

0046628-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066910 - DANIELA DOS SANTOS SILVA (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040290-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066812 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022950-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066852 - MAGDA MARIA FERNANDES (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052133-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066971 - FABIANE CORREA MONTEIRO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027070-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066863 - GIOVANNI AUGUSTO ORZES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066917 - MANOEL MISSIAS LEITE SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051615-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066958 - LUCIANA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050497-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066932 - JUSSARA VIEIRA RAMALHO DE ALBUQUERQUE (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038730-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066878 - EDNALVA CONCEICAO XAVIER DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048213-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066914 - SERGIO HONORIO PEREIRA (SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038839-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066880 - HAMILTON MARCOLINO DOS SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040480-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066891 - MACENA GONZAGA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040591-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066892 - EZEQUIEL PAULO PRUDENTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052042-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066967 - ANTONIO MASLONE MATOS PINHEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038036-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066875 - GERUSA CUNDARI CAMARGO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048497-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066821 - JOSE ELEOTERO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066899 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048141-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066913 - JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046319-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066908 - MARCOS LOURENCO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027429-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066796 - EDEMILSON LOUREIRO (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036725-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066804 - CLAUDENICE VINHOTE COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053568-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066986 - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029265-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066866 - MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051602-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066899 - CASSIO ROBERTO PAULLINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009622-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066838 - MARIA GERALDA DE SOUZA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050320-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066928 - ATECLINIO GONZAGA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048966-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066822 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040010-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066889 - VALERIA CRISTINA DE AGUIAR SOARES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025629-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066795 - ROSILDA MARIA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051629-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066960 - MAURICIO LOPES SALES ROCHA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040299-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066813 - ZERI RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017374-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066790 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050391-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066930 - ARTHUR BENTO ALVES FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039684-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066884 - VILMA ANALLIA DO NASCIMENTO SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039739-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066885 - ANTONIO MOREIRA NETO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032218-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066800 - DELFINO RODRIGUES DA SILVA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053600-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066987 - RUBENS DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014966-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066845 - JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042068-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066897 - GRACINDA DE SOUZA DIAS CORREA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052965-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066981 - ENEAS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040720-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066893 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050960-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066942 - JOSE VALDINEZ DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049530-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066922 - LEOMAR ODERDENGE (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051133-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066947 - EDNA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046883-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066820 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043929-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066902 - JOSE HONORIO DA SILVA IRMAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050298-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066927 - DANIEL BARROS ANASTACIO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024321-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066856 - CAMILE BARBOSA CARDOSO MATTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036737-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066805 - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043587-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066816 - ISMAEL SILVA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018560-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066792 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040852-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066894 - HILTON FLORENTINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043883-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066818 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034385-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066802 - ISAURA PELEGRINO ALBERTIN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044710-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066904 - JOSE VIEIRA NETO RUAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038618-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066877 - LINDENIL DE CARVALHO LOPES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053266-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066984 - DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022993-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066867 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031293-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066799 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026205-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066861 - BALBINO ALVES BORGES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066962 - ADEMIR GOMES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010149-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066839 - JAIME TAVARES DO VALE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021761-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066851 - OSVALDO RAMOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038837-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066879 - JOSE DOS SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027632-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066864 - ADIRSON ROBERTO DE PADUA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042900-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066898 - CLAUDINEI JUNQUEIRA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038293-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066808 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053430-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066985 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011943-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066842 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050955-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066941 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049376-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066919 - ZILDENIR MENDES GUIMARAES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018593-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066848 - SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025447-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066858 - WASHINGTON CUSTODIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050596-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066934 - JOISILENE DOS SANTOS ARTINIAN DEPANIAN (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044578-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066903 - LUIS SENA DOS SANTOS OTTAVIANI (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010837-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066840 - NEIVA VIEIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050993-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066831 - JOSIANE DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039741-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066886 - LAERCIO DAMASCENA RODRIGUES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051165-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066948 - LEANDRO PEREIRA DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028771-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066865 - EDUARDO PEREIRA VALERIANO DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050326-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066929 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043847-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066817 - MARIA JOSE ANTUNES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051090-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066946 - MARCELO EDUARDO BENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016434-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066846 - KLEUTE FERRAZ REGES SULTANUM (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066849 - EUDASIO BELO DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020819-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066850 - RUTI DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049501-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066921 - SHIRLEY TORRES RICARDO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066915 - IRANILDA BEZERRA DA SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044270-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066819 - MANOEL GOMES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-63.2015.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066837 - ANTONIO DOS SANTOS PAIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043198-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066900 - MARIA ZINHA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052070-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066968 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002657-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066836 - JOAO DIAS GUIMARAES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023725-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066855 - MARCELINO NEVES FERNANDES (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051609-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066957 - ORLANDO TEODORO PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075853-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066994 - ANDRESA SILVA DE PAULA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049060-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066918 - EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051003-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066945 - ISAIAS JOSE DE ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051853-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066965 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033571-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066870 - MARIA JOSE NASCIMENTO CALAZANS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052177-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066972 - JOSE NASCIMENTO RAMOS (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053240-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066983 - MARIA ONEIDE PEREIRA LIMA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026106-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066860 - ANDREIA COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033288-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066801 - JANAINÉ BORGES DE MELO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055191-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066993 - SUELI DA PENHA BARRETO LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079927-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066834 - KARINA NOBREGA DE ARAUJO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040671-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066814 - MARIA DO CARMO BARRETO DE CASTRO (SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA, SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052555-93.2014.4.03.6301 - 01ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066832 - MARIA PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051427-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066951 - FABIO DE LIMA FRANCISCO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076856-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066995 - PAULO CESAR DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025616-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066859 - ELZA PEREIRA AUGUSTATIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037737-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066806 - JOSELIA ALVES ROSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017115-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066847 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ANDRADE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032939-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066868 - EDSON DURVAL DA SILVA BOSAM (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018265-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066791 - TERES NEMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039154-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066882 - LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030405-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066798 - MARIANA AKEMI ODA DE OLIVEIRA SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054916-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066992 - LUZ MARINA PAGLIARINI COURA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014533-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066844 - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054213-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066989 - VALDENE MARIA DA CONCEICAO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033390-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066869 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-92.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066788 - ANA MARIA DE BARROS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041665-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066896 - CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039973-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066888 - BENEDITA FRANCELINA PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013380-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066843 - MARCELA PREVIATTI D ALAMBERT SANTOS (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050748-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066830 - IRACI D ANGELO ALVES (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046202-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066907 - ALCINA APARECIDA MOLINA (SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038218-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066807 - JURACY LEITE DA FONSECA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052037-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301066966 - ADACIR ALVES DE ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO Nr. 6301225289/2015

PROCESSO Nr. 0022348-48.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 26/04/2013

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SUELI CHABARIBERI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/04/2013 13:10:23

DATA: 05/11/2015

DESPACHO

Considerando a inexistência de valores a executar ou levantar, manifeste-se o requerente sobre o interesse na habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a advogada subscritora da petição, Dra Elisângela da Silva Medeiros Fragoso, OAB/SP 179.566, sem cadastrá-la no sistema.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

TERMO Nr: 6301179118/2015
PROCESSO Nr: 0318260-06.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 05/03/2004
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DOMINGOS PASTINI
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/08/2004 19:05:36
DATA: 15/09/2015

DESPACHO

Juntem os habilitandos aos autos, no prazo de 30 dias, comprovante de residência em nome do herdeiro GILNEI DOMINGOS PASTINI ou declaração do titular do comprovante, nos termos das Resoluções da Coordenadoria do JEF, assim como certidão emitida pelo INSS de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Expirado o prazo, tomem conclusos.

Int.

TERMO Nr: 6301229483/2015
PROCESSO Nr: 0034500-65.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 23/08/2012
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CAMARA SOUZA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/08/2012 11:23:14
DATA: 10/11/2015

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 06/11/2015, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301230391/2015
PROCESSO Nr: 0023240-20.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 15/04/2014
ASSUNTO: 010801 - FGTs/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/04/2014 12:57:58
DATA: 11/11/2015

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 09/11/2015, tendo em vista que o peticionário não está constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301229962/2015
PROCESSO Nr: 0042567-48.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 07/07/2014
ASSUNTO: 010801 - FGTs/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/07/2014 14:57:42
DATA: 11/11/2015

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 09/11/2015, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na

Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Rokdan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 75528/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0059916-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059919-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MARIA AFONSO CASTRO
ADVOGADO: SP333497-MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059920-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059921-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059922-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0059927-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON QUISPE MAMANI
REPRESENTADO POR: PELEGRICINA MAMANI RAMOS
ADVOGADO: SP213480-ROSEMARY DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059928-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD MARTINEZ JUNIOR
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059933-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO BASTOS
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059934-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM CRUZ DE BRITO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILLIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059936-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059938-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0059939-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO FUJII
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059944-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059945-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP083016-MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060008-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060010-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WINNE PAIXAO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP354005-DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060011-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094530-NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060051-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0060068-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060086-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0060087-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA SANCHEZ BAPTISTA
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0060092-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA GALDINO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0060103-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ANDRADE PITA BRANCALHAO MELATTO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060106-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060109-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DE TOLEDO CAMPOS
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060110-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI SACARDO CRESPI
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060111-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE SILVA ADAIL
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060112-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA BLASS
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060114-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES OZILDIO
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060116-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060120-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS FERREIRO
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060121-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MALENA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060124-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP310010-FABIANA VILAS BOAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0060126-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE JOSE DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060128-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DO CARMO
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060129-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COSTA AGUILAR
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060132-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA FARIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060134-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060135-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADJANE MONICA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060136-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060137-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA BEATRIZ DORADO DE LISONDO
ADVOGADO: SP258958-MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060140-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALLESSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP160710-AURICIO TALAIA ROSSANESE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060141-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060143-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060145-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP267242-OSVALDO JOSE LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060146-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FURLAN
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060148-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SOUZA ESTANISLAU
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060149-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060155-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060159-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060174-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARDOSO DE ASSIS
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060176-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060181-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JORGE FRANCO CUNHA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060182-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060183-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMUNDO CLEMENTINO
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060184-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060185-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060186-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060187-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060188-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELENA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060189-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO CRESTANI FERNANDES
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060190-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060192-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CAMARGO SARETTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060193-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060194-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060196-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060197-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMA FELIX BANDEIRA
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0060199-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060200-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ARAUJO LEAL
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060201-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEICAO DIAS GARCES
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060202-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060203-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OMENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060204-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060205-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO: SP268557-SUELI DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0060206-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060207-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060208-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060209-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060210-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060211-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060212-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTINEU TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060213-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NEUMANN TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060214-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060215-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060216-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL STEFANO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060217-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLE PATRICIA FRANQUEIRO ROHDE
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060219-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060220-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARTINS
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060221-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FELIPE
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060222-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060223-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA YARA BAMBINI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060224-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA YARA BAMBINI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060225-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060226-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060227-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060228-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060230-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060234-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LAGE ROLIM
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060235-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0060236-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BAGODI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060237-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP087409-MARIO CONTINI SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060238-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARQUES FURLANETO
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060239-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DAS CHAGAS RUAS
ADVOGADO: SP079274-MARCO ANTONIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/06/2016 16:30:00

PROCESSO: 0060240-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CRISTIANO GAGLIARDI
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060241-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060242-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060243-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE MEDEIROS ABBUD
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060244-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060245-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO REZENDE ARAUJO
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060246-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MATTOS MACEDO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060247-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA REZENDE SYLVESTRE DA CRUZ
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060249-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA RENATA CEGLIA MOCIIA
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060251-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARJOLI IACOVANDUANO
ADVOGADO: SP133187-MARCELO MORELATTI VALENCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060252-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA ENDO CARLOS
ADVOGADO: SP133187-MARCELO MORELATTI VALENCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060253-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SADAÇO ITO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060254-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA HARUMI TUKIYAMA
ADVOGADO: SP133187-MARCELO MORELATTI VALENCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060255-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUDES DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060256-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE MEIER
ADVOGADO: SP133187-MARCELO MORELATTI VALENCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060257-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060258-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PASTRO
ADVOGADO: SP086042B-VALTER PASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060259-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECY NERY DE NOVAES
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060260-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0060261-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060264-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PAOLA GAYAO BENY DE SOUSA
ADVOGADO: SP184075-ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060266-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDA CESARIO DE ABREU
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060268-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP321333-ADALBERTO MESSIAS PEZZOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060270-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0060271-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060272-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060273-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH BROSSI SABIA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060274-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX LICHTENECKER FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060275-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060276-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060277-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060278-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060279-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ANDRELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060280-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO TAVARES
ADVOGADO: SP310537-PRISCILA BOLINA PELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060281-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060282-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AMAURI BEZERRA
ADVOGADO: SP172041-RUBENS JOSÉ CÂNDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060283-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEGILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP118996-ROSANGELA ROCHA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060284-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060285-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA KARLA BRITO DE MELO
ADVOGADO: SP265168-SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060286-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAIKO KAGUEYAMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060287-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ROSE DUTRA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060288-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DE SOUZA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP199269-SUZANA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0060289-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BENITEZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060293-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE LIMA DE ARAUJO ARRUDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060294-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DEODATO BARROS
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060296-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO URIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060298-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060299-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060300-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060301-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060302-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOCIHIDE HORI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060303-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP155897-FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060304-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060305-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060307-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRIVELATTO
ADVOGADO: SP133287-FRANKSNEI GERALDO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060310-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DELFINO CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060312-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CROVADOR
ADVOGADO: SP173701-YÁSKARA DAKIL CABRAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060313-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060314-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILASIO GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060317-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA CAIRES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060319-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DRAUZIO GRACA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060320-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SOARES PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 16:15:00

PROCESSO: 0060323-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060327-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO BEZERRA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060329-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060331-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA GONCALVES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP336691-TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060332-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PEREIRA PARRE
REPRESENTADO POR: ROSEMARY PEREIRA
ADVOGADO: SP235405-GEISE DALANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060333-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060334-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALELUIA SILVA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060338-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VACARI DE ASSIS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060339-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE GONCALVES CYPRIANO
ADVOGADO: SP306377-ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060340-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GONCALVES MURTINHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060341-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060342-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VACARI DE ASSIS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060344-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARBARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060345-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM DA SILVA FERREIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060346-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM DA SILVA FERREIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060348-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CARVALHO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060349-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVAL SARAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060350-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERIVAL SARAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060351-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA SELIDONIA MOREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060352-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060354-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0060355-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060356-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060357-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MALITTE VIOTTO
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060358-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAMILO DE PAULA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060364-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060369-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONIZIO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060370-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060371-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060372-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060373-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA GYARFI DE NUCCI
ADVOGADO: SP059473-IVAN LACAVAL FILHO
RÉU: INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0060374-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO LODULA

ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060375-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060376-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060377-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FRASSINETE MELO DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060379-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAX LICHTENECKER FILHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060380-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANIVIR EGIDIO DO AMARAL

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060381-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI MAIOLE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060382-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0060383-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060385-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI MAIOLE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060386-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060387-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0060389-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO MARTINS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003683-76.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIONALDO RIOS AFONSECA

ADVOGADO: SP116365-ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005113-63.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID OSCAR MOREIRA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005162-07.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-21.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELO PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-78.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVINO NETO
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005343-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BERVENOTTI
ADVOGADO: SP228079-MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005835-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005840-22.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-05.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CUSTODIO
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005929-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005930-30.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MECIAS PORTO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PREVITALI
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-66.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ATTISANO ESCAMES
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006928-95.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-94.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIK DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006976-54.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE YOSHIKO UEDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007299-59.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA
ADVOGADO: SP256006-SARA TAVARES QUENTAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007373-16.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007578-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007726-56.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCÉLIA FERNANDES CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP271307-DANTE PEDRO WATZECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007985-51.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIANE DE SOUZA MOTA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008486-05.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ RONCON
ADVOGADO: SP318602-FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008708-70.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PELEGRINO
ADVOGADO: SP196874-MARJORY FORNAZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008714-77.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP238446-EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008730-31.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA ARGUESO MENGOD
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008746-82.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOEZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008829-98.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA MIRON
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008847-22.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BERNARDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013131-31.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336372-SILVANA FONTES JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0013345-22.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA SCHRAN
ADVOGADO: SP195056-LUCIANA CORSINO SARGENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056150-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002944-61.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CLARO INÁCIO
ADVOGADO: SP109745-CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2007 18:00:00

PROCESSO: 0004745-98.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BENTO
ADVOGADO: SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004843-39.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006110-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PINTO
ADVOGADO: SP154380-PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 0006945-15.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023832-74.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERICO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026833-67.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL FAUSTINO
ADVOGADO: SP186161-ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 0034086-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO AMERICO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040592-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CERECOVICH PEREIRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049348-62.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SILENE MUNIZ AMANCIO
ADVOGADO: SP279146-MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123643-VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 0054779-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP253058-CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056652-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SUELI CORREA SANTIAGO
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056939-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0057587-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057741-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILIA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0057745-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058028-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BUENO
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058187-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MAZZETTO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058353-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0058414-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BEZERRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058450-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SABINO
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058456-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES BARROS
ADVOGADO: SP296332-VALTER JOSE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0059778-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP113886-JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0073297-23.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADJAILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 0073488-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0082532-14.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2008 17:00:00

PROCESSO: 0083507-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101196-KLEBER DOS REIS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0091580-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JULIAO MARCONDES
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0354627-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 209
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 270

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 171/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0015210-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026752 - JANAINA ANTUNES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)
0003168-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026757 - VIVIANE TONIETTI ROCHA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004896-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026756 - JOAO PAULO NASCIMENTO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009734-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026755 - GEMINA DO AMARAL PARAGUAIA GOMES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0010414-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026754 - WILZA CARLA VILACA MACHADO (SP326573 - RODRIGO PRADO SISTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0020012-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026750 - LEOLINA DA SILVA GOMES (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO, SP347677 - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)
0012432-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026753 - DENISE SGRINHELLI DE SOUZA STEIN (SP326573 - RODRIGO PRADO SISTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0017628-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026751 - RENE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001334-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020105 - JOAO BARBOSA DE CASTRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos.

Sem razão a parte embargante.

O INSS, na petição anexada em 03/04/2103, apresentou novos cálculos decorrentes da revisão pretendida no presente feito, comprovando, através do histórico de créditos, que os valores ainda devidos após a retificação dos cálculos foram pagos na via administrativa.

A contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos autos, corroborou os cálculos efetuados pelo réu, esclarecendo inexistir irregularidade. A contadoria é o órgão com atribuição para auxiliar o Juízo na questão ventilada.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença de extinção da execução nos exatos termos como originalmente exarada, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Providencie a Secretaria a remessa do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença de extinção da execução.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017313-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020203 - AUGUSTO OCHOA (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA, SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0019242-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020213 - MARIA MARTINS BARBOSA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009696-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020088 - LUIZ FRANCISCO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020085 - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011151-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020091 - MARIA ANA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010468-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026134 - GERALDO RIBEIRO DOS ANJOS (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No JEF, o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0010657-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026415 - CREUZA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do réu.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 04/12/2015.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0006400-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303020185 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No JEF, o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009191-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026021 - ANTONIO DE PAIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 000077181020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008760-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023170 - SERGIO TONIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00001885220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008840-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023094 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00063896020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009008-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026090 - JAIME BONON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00079380820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009189-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026384 - ANTONIO BRESIL SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077120320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0007991-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025475 - JOÃO AUGUSTO DA SILVA (SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00024283420034036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008755-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023548 - RUTH ROBERTO PARRERA TEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073128620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008843-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023060 - CINCINATO DE OLIVEIRA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072955020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008691-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023464 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00074132620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009779-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025559 - VERA LUCIA GABRIEL MESTRINER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00083910320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0001806-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022692 - FRANCISCO RAMONS DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A (- CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A)

Chamo o feito à ordem.

No caso em tela o autor pretende fazer o levantamento de valores não depositados a título de FGTS pela empresa falida CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar”, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Um dos direitos dos trabalhadores assegurado por lei é o recolhimento do FGTS; depósito de 8% (oito por cento) do salário em conta bancária a favor do empregado. E a falta do seu recolhimento poderá ser pleiteado na esfera judicial, nos termos previstos nos arts. 25 e 26, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências), ora in verbis:

“Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.” (grifos nossos)

“Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.”

No caso de falência da empresa, ocorre o término dos contratos de trabalhos e o trabalhador tem os mesmos direitos que o do dispensado sem justa causa, conforme prevê o art. 449 da CLT. As reclamações trabalhistas, neste caso, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a E. Justiça do Trabalho.

Na hipótese de audiência já designada, cancele-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0008696-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023583 - MARIA DE JESUS PEREIRA MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00074159320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008766-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023166 - JOSE BORGES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073604520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009813-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026082 - AVELINO LANÇA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077285420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008656-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023455 - PEDRO MENDES DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073024220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009805-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026275 - LEIA HENRIQUE DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0010681-59.2013.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 16/11/2015.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se.

0009383-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023934 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077086320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008851-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023555 - FRANCISCO ARCENIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073032720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009458-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024103 - GERALDO MAGELA DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00075665920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009328-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023657 - ANA MARIA DA CUNHA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076956420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009147-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024321 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas

e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 00095727320144036303.

Sendo assim declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008810-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022648 - VICENTE ZACHARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 00073344720154036303.

Sendo assim declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0010022-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024627 - ASTANILO COSTA RESENDE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0000274-28.2012.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009585-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024895 - JOSE ANTONIO VISSECHI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00095541820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008644-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023552 - PAULO TOSHIHARU MURAI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072686720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0006872-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025698 - ARTUR DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória de concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por ARTUR DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade Louveira/SP, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento n.º 283 de 15-01-2007, Provimento n.º 394 de 4-09-2013, Provimento n.º 395 de 08-11-2013 e Provimento n.º 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0009763-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025992 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00078688820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009382-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023936 - LUCIO APARECIDO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077008620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009793-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026460 - MARIA APARECIDA DE JESUS SAPANHOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076835020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008705-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023469 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00074522320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009324-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023966 - ADELMO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076939420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização integral, exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a transição da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se.

0006786-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026279 - JOSUALDO RODRIGUES NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005861-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026276 - MARIA APARECIDA MIGUEL RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007084-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026252 - ADERMAN DE ARAUJO (SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009167-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024621 - ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO (SP365184 - ADRIANA MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Itu/SP, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento n.º 283 de 15-01-2007, Provimento n.º 394 de 4-09-2013, Provimento n.º 395 de 08-11-2013 e Provimento n.º 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008645-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023180 - PEDRO ANGELO TARDIVO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072911320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0007720-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026600 - JOSE FERREIRA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073648220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009369-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024087 - ANTONIO BENETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076973420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008849-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023553 - CREMILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072972020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009427-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024112 - EDEVAL GALDINO CONCEIÇÃO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077363120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009927-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025800 - OSWALDO VALINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00090735520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009387-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024199 - MAURICIO COELHO DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076003420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009821-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026455 - CELIO ALFREDO BRAZ CHAVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077371620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0006808-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025621 - PEDRO LUIZ FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00063818320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008838-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023556 - BENEDITO JOSE DE FARIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072929520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009403-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024721 - JOSE ROBINSON COSTA SALGADO (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00090259620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010528-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026472 - JESUINO LOPES MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00063740720144036310, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010212-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026075 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00081710520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009707-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024613 - JOSÉ DOS REIS PACHECO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contém o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0001478-05.2015.4.03.6303.

Nos autos nº 0001478-05.2015.4.03.6303 a parte autora aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS, inclusive com a limitação fixada pelo réu de cessação do benefício em 30/07/2015, sendo que em eventual agravamento ou impossibilidade de retorno ao trabalho o segurado poderia formular novo pedido administrativo junto ao INSS, o que não restou demonstrado nos autos da presente ação. Ademais, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS constante dos autos há recolhimento de contribuição previdenciária pelo atual empregador a partir de agosto de 2015 evidenciando-se retorno às atividades habituais pelo segurado.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008679-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023057 - FRANCISCO ROSA DE LIMA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073067920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009485-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024494 - GILBERTO AMORIM BATTAGINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00075709620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008521-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024572 - DIUNICIO DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0006316-93.2012.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009380-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024044 - BERALDO SANCHES GUERREIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077051120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009792-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026040 - MARIA ADELAIDE AMANCIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00075709620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009839-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025990 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077459020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009611-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025055 - FRANCISCO CUSTODIO DO CARMO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00091385020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026482 - INEZ VIEIRA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008480-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023168 - JOSE ROBERTO PRADO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004710-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025854 - MARIA ESMERALDA LEMOS CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009491-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024435 - JOSE DIAS SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00083451420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008746-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023352 - JOAO BENEDITO SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073560820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008035-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025265 - CLAYTON DINIZ BERTOLUCCI (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Mogi-Guaçu, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0006742-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026063 - JAYR MARIA SCALABRINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00063791620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009388-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024198 - CLEUSA APARECIDA BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 0007723220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009605-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023575 - OSWALDO VALINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00086413620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010060-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024629 - MARIA JOSE GODINHO FERREIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade Águas de Lindóia/SP, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tomando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à ninguém da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008827-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023067 - AILTON ALBERTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072799620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização integral, exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se.

0009223-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026250 - CARLOS ALBERTO DI GIORNO (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004939-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026253 - NEUZA DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020914-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022037 - EDUARDO DA SILVA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008960-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022183 - PABLO CHARLES LUCARELLI (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008663-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023716 - FERNANDO BARTHOLOMEU DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008243-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022528 - NATALINO GAZETA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018743-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022036 - MARIZILDA SUELI CANTELLI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008292-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026182 - VERA LUIZA ARANTES PAULLINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008744-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023458 - IRACEMA DE TOLEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073543820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008552-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303021088 - ORLANDO ROSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contém o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em foi processada nos autos apontados, n. 0007265-15.2015.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.099/95; 1º da Lei nº 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009910-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025792 - JOAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00095801620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009810-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025885 - AUDINEA CAMPOS ROVARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0077216220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0004902-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303021359 - ELIANA MARQUES AMBIEL (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

A Autarquia foi regularmente citada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Verifica-se pelas provas apresentadas com a inicial, bem como documentos anexados aos autos, que a parte autora não formulou pedido administrativo junto à ré.

Enfatize-se que a propositura da ação deu-se antes da deflagração de greve pelo INSS.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na

hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009436-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023135 - VALTER JOSE MARIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077484520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008742-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023267 - ICLAIR MABILIA AGOSTINI DENARDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073526820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008733-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022975 - GIUSEPPE COLOMBO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073405420154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010359-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026015 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00089262920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0010242-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025192 - MARILZA GOBO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão encontra-se em trâmite junto à Turma Recursal nos autos apontados, n. 00079075620134036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008844-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023162 - CLEMENTE MARIA GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00072963520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010578-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026480 - GISELE APARECIDA FRANCISCO DUARTE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00069802220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009608-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023465 - URBANO ROQUE GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00094424920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0007704-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025757 - ADEMAR LUIS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00073466120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009393-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022687 - DERALDINO ALVES TEIXEIRA PRIMO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0010313-50.2013.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009749-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025485 - JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076514520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009075-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026092 - RAIMUNDO BALENA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00083321520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0010210-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026073 - INEZ SANTANA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00090050820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009683-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025266 - SELMO ANDRADE DE SOUZA (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Artur Nogueira, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95.]

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0009426-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024089 - OSVALDO XAVIER NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077346120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009697-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303020498 - CLAUDIA MARIA DE MOURA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

A Autarquia foi regularmente citada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Verifica-se pelas provas apresentadas com a inicial, bem como documentos anexados aos autos, que a parte autora não formulou pedido administrativo junto à ré.

O único requerimento demonstrado nos autos foi o da filha da autora e do segurado falecido, Vanessa de Moura Barroso, cessado em virtude da maioridade em 11/07/2013.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008689-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022977 - MARIA AUXILIADORA BRUNI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00074141120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009901-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025011 - SILVIA REGINA DA COSTA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0007013-46.2014.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.099/95; 1º da Lei nº 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0009019-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024987 - JOAO VALLIM DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0007941-60.2015.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.099/95; 1º da Lei nº 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0010554-65.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024989 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 00112892320144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.099/95; 1º da Lei nº 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 16/11/2015.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009575-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026001 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00084490620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009487-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024481 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00075804320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009725-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025679 - GENI ALVES RIBEIRO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a formulação do pedido administrativo em 14/10/2011, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 00009391020134036303.

Importante esclarecer ainda, conforme informação trazida pelo réu em sua contestação e contida em consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, ter ocorrido o retorno à atividade laboral habitual pela autora com recolhimento de contribuições previdenciárias até julho de 2015.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei nº 9.099/95; 1º da Lei nº 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008824-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023547 - ABEL DOS SANTOS NICOLAU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00072755920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0010183-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025799 - GABRIEL AKIO TAKAMORI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00095870820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008381-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026198 - MARILU TOLEDO RIGATTIERI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização integral, exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0009127-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025479 - ZORAIDE DIAS SANTOS (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00028458420034036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008535-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025502 - MARCO ANTONIO VASCO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00082091720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0009579-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024907 - JOAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00095671720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008805-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023461 - JOSE ROBERTO CAETANO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00073656720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008095-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026017 - PEDRO ANTONIO PAVANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00075544520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta pela parte autora, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Pirassununga, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o exposto, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009632-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303021724 - PAULO GUILHERME DA ROCHA (SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009631-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303021725 - MAGALI APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0009392-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024203 - MILTON CÂNDIDO GABRIEL MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00077094820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0015979-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024625 - LUCAS VICENTE DA ASSUNCAO (SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se pelas provas apresentadas com a inicial, bem como documentos anexados aos autos, que a parte autora não formulou pedido administrativo junto à ré, somente agendamento. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária. Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.
Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008758-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023071 - JOÃO ROMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00073579020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008774-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023187 - TEODORO ALVES PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00073336220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0009776-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025952 - LAURO TELES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00076809520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009494-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024490 - JOSE LUIZ BETARELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00075925720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008735-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023585 - GUIDO LOBO BIONDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00073413920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008771-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023357 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00072868820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008514-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303021187 - MARIA DO SOCORRO SOARES TINOCO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.
Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0007179-78.2014.4.03.6303.
Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.
Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.
Registrada - SisJef
Publique-se. Intimem-se

0008831-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022970 - ANTONIO ALVES GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00072825120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0009454-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024175 - LUIZ FERNANES SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00083252320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

0008502-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024648 - MARISA PACHER CANESIN (SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00084984720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0009437-27.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010088-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025696 - MARIA ALICE DE SOUZA LOPES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010387-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025692 - MARIA ALICE DE SOUZA LOPES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010218-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025694 - MARIA ALICE DE SOUZA LOPES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010142-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025695 - MARIA ALICE DE SOUZA LOPES (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008676-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026661 - MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência em relação ao processo nº 00131123220144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há litispendência em relação ao processo nº 00079233920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Intimem-se.

0009003-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026072 - FLORIPES DE MORAIS GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008970-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303025580 - FLORIPES DE MORAIS GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0012239-76.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026729 - VALDEMAR RODRIGUES DE ALVARENGA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos anexados em 08/01/2015, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se

0005820-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026461 - MARLENE BARBOSA RIBEIRO (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista as petições anexadas em 26/10/2015, defiro a habilitação de Marlene Barbosa Ribeiro, genitora do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.
Intimem-se.
Após, expeça-se o RPV

0007690-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026402 - EUNICE BERGAMO GIMENEZ FRANCISCO (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
- 2) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.
- 3) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por carta precatória, cancelo a audiência anteriormente designada.
- 5) Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas residentes em Guapira/SP.
- 6) Intimem-se

0007195-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026428 - VALDECIR MARQUES DE SOUZA-REP.JOSE MARQUES DE SOUSA (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o documento anexado em 17/09/2015, e considerando que os valores anteriormente requisitados já foram devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de nova requisição de pagamento.

Intimem-se

0005530-56.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026053 - MARIA BERNADETH PENTEADO (SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 15:00 horas.

2) Intimem-se

0005238-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026588 - JOSE PAZ DO NASCIMENTO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra corretamente o despacho proferido anteriormente, trazendo aos autos cópia legível e completa do RG do Sr. Carlos Alberto Leme do Nascimento, declaração de hipossuficiência (se o caso) da Sra. Tatiana Cristina do Nascimento Oliveira e do Sr. Caio Henrique do Nascimento, bem como, comprovante de endereço do Sr. Caio Henrique do Nascimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Intimem-se

0007770-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026413 - MARIA ELIANE PEREIRA RODRIGUES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 3) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Intimem-se

0011169-92.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026659 - OCTAVIANO BENEDITO CUSTÓDIO JORGE (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Tendo em vista que o precedente do e. STF, citado na petição do INSS, não analisou a constitucionalidade da aplicação da TR no período anterior à inscrição do precatório, limitando-se a reconhecer como inconstitucional a correção monetária pela TR entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, indefiro o requerido pelo INSS neste tópico.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

Intimem-se

0005784-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026395 - VILSON ROBERTO DEMAZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0008675-23.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026338 - ALESSANDRA ALVES VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) VILMA ALVES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) AMANDA ALVES VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas.
- 2) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como providencie, em igual prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 4) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 6) Intimem-se

0005858-86.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026736 - HUGO APARECIDO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das petições anexadas pelo INSS em 03/03/2015.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0010405-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026180 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO VERA LUCIA GREDINARE FOSTER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1) Tendo em vista a Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0001901-68.2015.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, designo a audiência para o dia 01/12/2015, às 14:30h para oitiva das testemunhas arroladas e determino suas intimações.

2) Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecante certificando-o quanto à data da audiência.

3) Cumpra-se

0002148-55.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026550 - GREICY ELOISA BENUITI GOMES (SP157615 - ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

0000012-54.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026624 - ARMANDO DOMINGOS BENEDETTI (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 20/10/2015, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais da viúva (RG/CPF), de seu comprovante de residência e procuração.

Retornem os autos à Contadoria para retificação do cálculo, devendo ser incluído o valor dos atrasados até a data do óbito do autor.

Intimem-se

0020739-05.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026763 - ARTHUR DE SOUZA BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 06/10/2015 e considerando que os valores apenas foram atualizados, uma vez se trata de sentença líquida, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, a que período se referem os descontos que estão sendo realizados mensalmente no benefício da parte autora.

Intimem-se

0005459-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026373 - ELZA SANTANA DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se

0007552-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026269 - GISELMA DE OLIVEIRA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como apresente, em igual prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se

0000424-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303025863 - MARILEY BIAGIOTTI FORONI (SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição comum anexada aos autos, insurge-se a parte autora em relação ao valor apurado pela Caixa Econômica Federal, não confirmando a assinatura do Termo de Adesão por via eletrônica.

Assim, diante da relutante negativa da parte autora em confirmar a adesão ao acordo, nos Termos da Lei Complementar 110/2001, determino à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de saque do fundo de garantia por tempo de serviço, contendo a assinatura da pessoa que realizou o levantamento da quantia.

Com a vinda da documentação dê-se vista à parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intimem-se

0007809-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026525 - SONIA BISPO DA SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Desnecessário o cumprimento de juntada de CTPS's e/ou carnês de recolhimento, bem como, da planilha de cálculo das diferenças pretendidas, posto que a qualidade de segurado está demonstrada diante do recebimento da pensão por morte pela companheira. Na hipótese de acolhimento da pretensão, o benefício possivelmente será desmembrado, encontrando-se portanto dentro dos limites da competência do Juizado Especial Federal.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração da parte para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Conforme consulta ao sistema informatizado DATA PREVI PLENUS constante dos autos, o falecido Pedro Paulo da Silva deixou como única beneficiária a Sra. Sonia Maria da Silva Dias NB 1658627919.

6) Diante de eventual prejuízo econômico em relação a terceiros encaminhe-se ao distribuidor para inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo necessário a Sra. Sonia Maria da Silva Dias.

7) Após, especia-se mandado de citação à corrê.

8) Redesigno audiência anteriormente agendada para o dia 16/02/2016 às 15:30h.

9) Intimem-se

0008438-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026642 - MARCOS ANTONIO BERTOLDO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Determino a parte que autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do empregador Paschoalino Bertholdo com a função desempenhada, informando se durante o período de internação houve recolhimento de contribuição previdenciária. Se afirmativo, qual a razão do recolhimento acompanhada da ficha de registro/livro de registro com a folha anterior e posterior a do segurado. Providencie ainda junto a referida empresa, folha de ponto (se houver), bem como cópia integral da CTPS.

2) Intimem-se

0007032-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026324 - FILOMENA RODRIGUES FERNANDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de 23/10/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Assim, redesigno audiência para o dia 03/02/2016 às 15:00h.

3) Intimem-se

0000386-04.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026054 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 15:30 horas.

2) Intimem-se

0008874-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026744 - QUEILA DAVANSO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a existência de procuração nos autos, com poderes para dar quitação à subscritora da petição anexada em 11/11/2015, oficie-se à Caixa Econômica Federal para autorizar o pagamento do valor da parte à respectiva advogada, com cópia da referida procuração. Intimem-se

0002950-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026573 - FATIMA MARILZA GARCIA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Baixado o processo em razão de conversão do julgamento em diligência.

2) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente traga aos autos início de prova material contemporânea ao alegado período trabalhado como doméstica (02/04/2006 a 21/06/2008), dentre os quais recibo de pagamento de salário; ficha cadastral no comércio; dentre outros documentos. No mesmo prazo apresente rol de testemunhas de no mínimo duas e no máximo três testemunhas, as quais tenham conhecimento acerca do alegado.

3) Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria agendamento de audiência, expedindo-se ato ordinatório para a intimação das partes.

4) Intimem-se

0007581-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026316 - GLEICE KELLI OLIVEIRA DA SILVA (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de

aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se

0002286-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026566 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CÂMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/10/2015, defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se

0014072-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026743 - CLARICE DE MORAIS DE SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Recebo a petição de 22/05/2015 como aditamento a inicial.

2) Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da referida petição para, querendo, complementar a sua defesa.

3) Designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 14:30h, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

4) Intimem-se

0004712-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026562 - PAULO LINGER SABO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada dos documentos necessários.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0000427-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026577 - ALCIDES JOLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008156-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026637 - FERNANDO EUSTAQUIO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0005773-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026579 - MARLENE MORAES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002052-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026574 - SAMYRA ALVES NOVAIS (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008606-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303026638 - JONAS TEIXEIRA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0011308-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303026700 - JORGE OMAR FORNER DE OLIVEIRA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA, SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pleiteando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, oriundo de importação direta de mercadoria com valor abaixo de cem dólares, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para liberação da mercadoria sem o recolhimento do tributo.

No caso concreto constatado estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou documentos que corroboram de forma satisfatória a tese de que em agosto de 2015 efetuou compra de mercadoria no valor de US\$ 27,99 (vinte e sete dólares e noventa e nove centavos), valor este que não supera o teto previsto no Decreto-Lei nº 1804/80 (valor inferior até mesmo à Portaria MF 156, de 24/06/1999). Demonstra ainda ter sido tributada no valor de R\$ 228,17 (duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), cujo recolhimento é condição para a retirada da mercadoria.

De outra parte, é notório o perigo na demora na retirada da mercadoria, que pode ensejar a respectiva devolução ao remetente e cobrança de taxa de armazenagem.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, no termos autorizados pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se abstenha de devolver a mercadoria ao remetente e providencie a liberação da mercadoria mencionada na petição inicial em favor da parte autora sem a exigência de recolhimento do tributo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado, além das demais sanções legais cabíveis. Observo que não deverá incidir cobrança de taxa de armazenagem para efeito de liberação da mercadoria.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar o depósito dos valores em discussão em conta judicial à disposição deste Juízo, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Cite-se e intimem-se os réus

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0009829-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007022 - ARLETE CHAVES NEVES (SP365112 - RAISSA MOREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008347-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007007 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009406-19.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007009 - LUCAS APARECIDO FREITAS DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009692-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007029 - IRENE VASQUES SARTORATO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007924-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007001 - IVANA VIEIRA DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007954-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007002 - JULIANA BISPO DOS SANTOS (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009526-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007016 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009784-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007020 - JOSE REINALDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009547-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007018 - EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008388-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007008 - TERESINHA FATIMA PAGLIARINI (SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008311-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007013 - SONIA MARIA ROSA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007993-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007027 - CLAUDINICE FERREIRA TRINCA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009656-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007019 - MARIA PEREIRA DANTAS WRUBEL (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010128-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007024 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LESSA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006384-50.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006999 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002521-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007011 - SERGIO DE ARAUJO SALES (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007917-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007000 - IVANY MARTINS DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010074-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007023 - BRUNO FELIPE DA SILVA SOARES (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009452-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007015 - ALCINO BELO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008473-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007014 - ROSALI SANTANA RODRIGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010056-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007010 - RITA VIRGINIA ROMANHOLE (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009539-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007017 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000646-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007036 - WILSON BATISTA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010701-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO COSTA LIMA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010703-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP197927-ROBERTA MICHELLE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0010707-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CREACE
ADVOGADO: SP120443-JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010709-56.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0010711-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO PICOLI
ADVOGADO: SP201060-LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010712-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS SABIO
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010714-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010716-48.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010719-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA APARECIDA VASQUES SIMIAO
ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011325-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE CARLOS CAMARGO DA SILVA SANTOS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011328-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TORRES INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011315-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALANA MARQUES CORREA
ADVOGADO: RS028728-MARCELO GUIMARÃES PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000964 (Lote n.º 15874/2015)

DESPACHO JEF-5

0007355-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040776 - APARECIDA MARIA BEIRIGO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Cumpra-se.

0012692-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040919 - DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012673-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040665 - ALIRO RODRIGUES DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012704-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040937 - HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012707-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040938 - GELSON DA ROCHA MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012696-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040929 - CARLOS ALBERTO MODESTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012805-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040948 - RITA MAISA CASSIA ARAUJO LUCIANO (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012713-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040939 - MARINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012627-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040798 - URUBATAO PRUDENCIO DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos de 13/06/1998 a 2/01/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0012562-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040881 - SERVILHO AMADEU SOLIMANI (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar a procuração legível.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar exames e relatórios médicos que comprovem as alegações da inicial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

4. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int

0011953-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040926 - ANESIO DONIZETI LAMBARDOZZI DE SOUZA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE, SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, bem como do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.
3. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retomando-me, após, conclusos. Cumpra-se

0000138-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040777 - IVONE ALVES DE PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Fixo os honorários definitivos periciais em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 28 e dos inc. IV e V do art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.
Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
Após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da referida Resolução.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Intime-se e cumpra-se

0012419-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040810 - COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Constitui direito subjetivo do contribuinte a possibilidade de depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Nesse caso, a realização do depósito sequer necessita de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05 da Justiça Federal desta Região.

Intime-se a União Federal com urgência acerca da realização do depósito

0012895-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040893 - NILCE DE OLIVEIRA WOLGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Cite-se o INSS

0001958-04.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040903 - MANOEL GOMES FILHO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a informação da contadoria, intime-se a CEF para no prazo de 10 dias, apresentar cópias integral do contrato de nº 24-0340.110.0037633.20. Int.

0005601-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040870 - IVETE MARQUES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.**
- 3. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retomando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0012436-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040668 - EDINILSON DORIVAL PRIVATO (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0012695-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040921 - ANELITA GOMES DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
FIM.

0012690-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040864 - BENEDITA DA SILVA GARCIA (SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0011086-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040775 - JORGE DIAS NOVAES (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Recebo a petição anexada em 15/10/2015 como emenda/aditamento à inicial.
Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

0010791-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040774 - SHIRLEY ALEXANDRE DA ROCHA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Recebo a petição anexada em 09/10/2015 como emenda/aditamento à inicial.
Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

0012681-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040785 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010598-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040732 - ANA PAULA ALVES DA CONCEICAO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0011322-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040689 - DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0009882-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040754 - MARIA MARGARIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0010362-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040741 - MARCIA DOLORES JULIO (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0010430-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040737 - CLEONICE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0010455-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040736 - ANTONIO CARLOS TORRES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0010650-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040729 - JULIO DE MORAES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0011251-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040693 - ISAUARA TAVARES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0011046-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040707 - TIAGO DE ARAUJO CARBULON (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010836-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040717 - ROMULO MARCIO LOPES FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010793-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040721 - VALMIR MOIMAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010655-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040728 - ROMILDA SAID FAVARON FIRMINO (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010890-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040714 - SUELI APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010360-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040742 - DAVI BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011632-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040679 - ELIANE CRISTINA DE NOVAES GOES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009765-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040759 - JANINE PEREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011238-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040695 - RENATO BOLSONI ROSA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009895-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040753 - VALDECI PINHEIRO DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011700-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040675 - RICARDO HENRIQUE MICOSSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010624-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040730 - GILBERTO PEREIRA MACEDO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007555-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040771 - REGINALDO ANTONIO BUZINARO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011079-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040703 - VILMA RUTH RAFAEL (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011229-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040698 - JOSE NATO DE LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011361-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040688 - OSVALDO MOREIRA LONIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011599-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040681 - KELLY CRISTINA TELES SANTANA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011755-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040674 - JUAREZ CAREZZATO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009990-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040750 - JOAO CARLOS FACCO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010250-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040744 - LUCELIA APARECIDA PASSAGLIA URBINATTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010741-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040725 - MARIA JOSEFA DE SA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010771-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040724 - GLORIA BONFIM DA SILVA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010875-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040715 - MARIA IVONE DOS SANTOS COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011077-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040704 - TELMA DA CONCEICAO SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011236-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040697 - NAIARA INOCENCIO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009833-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040756 - FELIPE SKOREK (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011460-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040684 - MARIA VALENTINA LAGACO COMUNHAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011546-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040683 - ADELINO DE JESUS VALENTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011295-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040691 - LUIZ HENRIQUE NORONHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011651-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040677 - ANTONIO DOS REIS LEITE (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011369-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040687 - JULIO CESAR DOMINGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011631-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040680 - MARIA JOSE TRAJANO DA SILVA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010710-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040726 - PAULO DE TARSO DOMICIANO DA SILVA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010975-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040709 - DAVID TORRES BLANCA CHENCI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010478-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040735 - ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010908-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040711 - ELENIR ROSA DA SSVILA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009784-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040757 - SUELI PIRES (SP219055 - LUCIANA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010488-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040734 - ERICA CRISTINA VIEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010614-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040731 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008062-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040767 - ELAINE DE SOUZA CARVALHO DOMINGOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009865-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040755 - EDNALVA VIEIRA RODRIGUES CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007632-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040769 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010906-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040712 - FLOSISSVALDO PEDRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011127-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040701 - VALDECI ARO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011181-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040700 - AILTON PITA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011211-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040699 - INES APARECIDA PEREIRA MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010899-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040713 - MARIA IZABEL RODRIGUES PAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012050-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040673 - ANA APARECIDA DOS REIS PIRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GODEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009999-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040749 - LUIS CARLOS FELIX DA PAIXAO DE LUCA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007561-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040770 - ESTER TOLEDO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010835-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040718 - MARCIO ANTONIO BALATORE (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008785-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040766 - LUIS ANTONIO SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009606-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040762 - MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009348-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040764 - CELIA APARECIDA CAETANO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011051-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040706 - BENEDITO ZARAMELA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011100-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040702 - YARAI APARECIDO FARIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011261-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040692 - INOCENCIO MACHADO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010815-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040720 - JOSAFÁ VIEIRA DE MATOS (SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010585-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040733 - JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009775-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040758 - HEIDE CRISTINA MARQUES STABILE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010926-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040710 - LUIS PAULO DOS SANTOS (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009911-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040752 - ELIETE ESMERINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010338-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040743 - ALEXANDRE DETOGNI NETO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010410-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040740 - LUZIA SAMPÁIO GUILHERMETTI (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010792-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040722 - MARIA APARECIDA PIRES PELLEGRINI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011237-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040696 - GILBERTO LUZINI PIMENTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010426-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040738 - CARLOS RENATO FERREIRA FABBRIS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009280-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040765 - ANA PAULA PASSINI OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010822-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040719 - LOURDES APARECIDA VICENTE RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010985-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040708 - EDINALVA DA CRUZ SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011318-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040690 - EVA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011390-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040685 - DIVINA MARIA DE PAULA OLIVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011643-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040678 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011563-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040682 - JAIR SOARES FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009705-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040761 - HELENICE BENTA POLTRONIERI MARIOTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010680-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040727 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009979-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040751 - MARIA SIRLEI BERTO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010031-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040748 - CLEIDE MARIA MONKOUSCHI ZENDRAN (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010424-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040739 - LUZIA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011375-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040686 - SUZANA APARECIDA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOZZO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010069-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040747 - MARILIA FERREIRA DAS NEVES (SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA, SP329622 - MICHELLE TORATTI MAZARINI L RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009350-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040763 - DOUGLAS DOS REIS LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003513-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040772 - NEUZA DO NASCIMENTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010867-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040716 - MARIA APARECIDA BERNARDES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007752-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040768 - VIVIANI APARECIDA TAVARES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009715-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040760 - GILSON DE JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012889-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040880 - ISABEL FATIMA SOARES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0012873-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040894 - SERGIO LUIZ PORTO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9099/95

0012650-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040863 - ADRIANA DE SOUZA ARANTES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012884-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040859 - NASINHA GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012881-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040897 - JOAO LUIS GAIOLI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012843-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040860 - ALBERTINA BARBOSA DE MATOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0012675-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040891 - JOSE LAERCIO FERREIRA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição anexada em 16/10/2015 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010958-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040780 - SUELI BEATRIZ CAMPOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011319-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040779 - JOSE PEDRO DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012631-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040664 - REGINALDO APARECIDO TORRES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo.
3. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se

0009031-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040917 - MARIA NASCIMENTO ALVES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia integral de suas CTPS.

Após, voltem conclusos.

Int

0009987-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040773 - LACIR PIREZ DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 22/10/2015 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

0012876-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040861 - MARCO JOSE PEREIRA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0007349-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040827 - MARLENE RAMASSA LOVATO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARLENE RAMASSA LOVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora tem diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS, sendo o último deles de junho de 2013 a outubro de 2014.

Realizada perícia médica, foi constatada a incapacidade total e temporária da autora, a partir de 09/11/2015 (dia da avaliação do perito).

Dessa forma, considerando a existência de incapacidade e tendo em vista que na data de seu início a autora possuía qualidade de segurado, já tendo preenchido a carência, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela Autora e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 09/11/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, intime-se o perito psiquiatra acerca do documento anexado nesta data, para que retifique ou ratifique, se o caso, suas conclusões, sobretudo quanto à data de início da incapacidade.

Cite-se o INSS para que apresente contestação ou proposta de acordo, no prazo de trinta dias.

Oficie-se. Intime-se e cumpra-se

0003300-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040839 - ROSIMARY PINHEIRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação prestada pela própria autora à assistente social (item 44 dos autos virtuais), de que foi interdita, sendo a curadora a sua filha Camila Cristina Pinheiro, intime-se o advogado a regularizar a representação processual, bem como a juntar cópia da inicial do pedido de interdição e do termo de curadora, no prazo de 05 dias

0006632-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040672 - THEREZINHA MOURA DOS SANTOS (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por THEREZINHA MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida e o pagamento de danos morais.

Alega que, por erro exclusivo da autarquia recebeu acumuladamente pensão por morte e benefício assistencial no período entre 12/08/2004 a 31/08/2012 (data em que o INSS cessou o benefício assistencial). Em virtude disto, o INSS, pretende descontar do benefício pensão por morte (NB 21/135.315.924-5), o valor de 30% do benefício até quitar os valores recebidos acumuladamente, que somam R\$ 39.993,29.

Sustenta a irrepetibilidade das verbas e a boa-fé no recebimento, razão pela qual requer a concessão da antecipação da tutela para que o INSS cesse a cobrança do débito e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração de ilegalidade dos descontos, visto tratar-se de verbas alimentares e, além disso, o pagamento de indenização por dano moral no montante de 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

Em sua contestação, o INSS alega, em síntese, a legitimidade de sua conduta, pautada no princípio da legalidade que rege a administração pública, e que, não havendo justo título para o recebimento da mencionada quantia, resta configurado o enriquecimento sem causa, surgindo o dever de restituir.

DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este Jugador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme se verifica dos autos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 2988/2000 (numeração nova nº 0004803-81-2000.8.26.0404) tramitado pela Vara Única da Comarca de Orlandia-SP, obteve a concessão de um benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 05/03/2001.

Ocorre que, ao cumprir tal decisão, em julho de 2004, a autarquia incorretamente implantou a aposentadoria por invalidez NB 32/134.322.663-2 (fls. 02/03 do anexo 07 destes autos - processo administrativo) benefício este de natureza previdenciária e, portanto, acumulável com outros benefícios de acordo com o art. 124 da Lei 8213/91. Desse modo, com o óbito de seu esposo aos 12/08/2004, e a autora passou a receber pensão por morte (NB 21/135.315.924-5).

Consta de fls. 04 do processo administrativo (P.A.) a informação de que o INSS detectou a implantação incorreta da espécie de benefício aos 17/10/2006, e formalizou a retificação aos 30/06/2006, conforme informação de fls. 06/08 do P.A. não obstante, nenhuma providência a respeito da acumulação indevida foi tomada até 04/07/2012, quando o INSS detectou a cumulação indevida e notificou a autora para defesa (fls. 09 do PA).

A autora, em sua defesa, alegou não ter ciência da irregularidade e, após, o INSS concluiu pela irregularidade no recebimento concomitante dos benefícios, vindo a cessar o benefício assistencial em 31/08/2012 (data em que o INSS cessou o benefício assistencial).

Em virtude disto, foi gerado um débito de R\$ 39.993,29 para devolução das parcelas recebidas em duplicidade no período não alcançado pela prescrição. O INSS iniciou os descontos de 30% do benefício pensão por morte (NB 21/135.315.924-5), a partir da competência 05/2015, conforme pesquisa hscreebweb anexa aos autos.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que o recebimento indevido não pode ser atribuído, de nenhum modo, à parte autora, uma vez que, quando da retificação da espécie de benefício de aposentadoria por invalidez para benefício assistencial (BPC), caberia ao INSS a constatação da existência de pensão implantada em nome da autora e a consequente comunicação a esta acerca da vedação do recebimento cumulado.

Mas tal não ocorreu e, autora ficou recebendo acumuladamente os benefícios por cerca de 06 (seis) anos, até que o órgão despertou de sua "letargia" e surpreendeu a autora com o cancelamento do benefício assistencial e a cobrança dos valores.

Nesse diapasão, não cabe falar-se em devolução dos valores, notadamente quando se trata de verba de caráter alimentar, necessária a fazer frente às dificuldades e à debilitação da saúde da autora, já idosa (83 anos), ao que se soma a ignorância e a boa-fé desta, que não contribuiu de modo algum para o equívoco.

Portanto, contrapondo-se a tutela específica do direito alimentar da autora, com o argumento da autarquia previdenciária, a quem cumpre zelar pela indisponibilidade do patrimônio público, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. (REsp 1.244.182/PB - Rel. Min. Benedito Gonçalves STJ - Primeira Seção, data do julgamento 10/10/2012, DJe de 19/10/2012).

Desse modo, presente a verossimilhança das alegações da autora, que, aliada ao perigo de dano iminente decorrente da diminuição abrupta de seus proventos, faz surgir o direito à antecipação da tutela pretendida.

Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse a consignação no benefício da autora NB 21/135.315.924-5, dos valores decorrentes de cumulação de benefícios, até ulterior deliberação.

Cumprida tal determinação, remetam-se os autos à contadoria, para que apure o valor das parcelas indevidamente descontadas da autora, atualizadas monetariamente, para posterior devolução. Intime-se. Cumpra-se

000225-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040805 - DARCY AURELINA ALVES (SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação anexada pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006608-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040325 - MARIA MARGARIDA FORTUNATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, sendo que na sua CTPS há registro de um único vínculo, de empregada doméstica, com data de admissão em 08.07.97 e sem data de saída. No P.A., entretanto, há anotação de recolhimento como autônoma para o período de 01.07.97 a 30.09.97 e de contribuinte facultativa para os meses de março, agosto, setembro e novembro de 2014 e janeiro de 2015. Há anotação, ainda, de que o recolhimento como facultativa foi com atraso.

Assim, hei por bem designar audiência para instrução para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h40min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

A autora deverá apresentar na audiência todos os comprovantes de recolhimentos ao INSS.

0006153-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040803 - EDSON MOREIRA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de tentativa de acordo em audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção de Ribeirão Preto.

Int.

0004210-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040915 - IZILDA APARECIDA DE CARLO DOMINGUES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da autora, de juntada de prova emprestada (itens 12 e 16 dos autos virtuais), com a aquiescência do INSS (item 19 dos autos virtuais), devendo a secretária providenciar o traslado do termo da audiência realizada na Cecon referente ao processo nº 0006991-88.2014.4.03.6302, bem como do áudio da testemunha Izildo José Terribel, para estes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se

0004032-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040922 - MARIA AUXILIADORA AMBROSIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

0015972-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040924 - MARCO JUNIO MARIOTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014136-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040858 - CLELIA ROSA DOS SANTOS LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006550-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040853 - RONALDO DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que esclareça, pontualmente, se o acidente sofrido pelo autor causou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença

0005430-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040802 - ISMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à empresa Novo Antigo - Móveis e Decorações Ltda, requisitando a apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia íntegra e legível do LTCAT que serviu de base para a emissão do PPP de fl. 17 do arquivo da petição inicial.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos anexados pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009193-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040796 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009211-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040797 - LEANDRO FERRARI (SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0008288-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040029 - JOAO FERNANDES (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se o tratamento da Hanseníase impõe o afastamento do trabalho, considerando que o autor alega exercer a atividade de pedreiro.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007521-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040783 - PATRICIA HELENA STELLA (SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010962-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040784 - EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010417-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040795 - LINDOMAR SOARES MACHADO (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0012013-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040794 - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da ré (petição de 23.10.2015).

Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

0003418-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040856 - MARIA JOSE CARNEIRO SANTA ROSA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Barrinha (centro de reabilitação humana), requisitando cópia integral e legível do prontuário médico da autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, a autora deverá apresentar cópia legível dos comprovantes de recolhimento que realizou entre 01.01.12 a 30.04.15, sobretudo, no campo da autenticação, no prazo de 05 dias

0008809-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040804 - SILMARA GOMES (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos anexados pelos réus.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0006322-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040879 - VALDECI CASAROTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos complementares (livros de registro de empregados, etc) a fim de comprovar o vínculo laboral correspondente ao período de 02.05.1979 a 14.02.1992, tendo em vista que inexistia cópia de sua CTPS nos autos, bem como o CNIS traz apontamento de pendência relativamente ao mesmo.

Cumpra-se

0007572-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302040657 - EDELI RODRIGUES SANTAREN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o único ponto divergente para eventual acordo é o cálculo da RMI, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito.

0008175-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013051 - MAYSIA LOPES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009544-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013052 - MARIO LOURENCO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 965/2015 - Lote n.º 15878/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012832-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CHAGAS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012891-18.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012892-03.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR PEREIRA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012897-25.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSI ANDREIA JORGE FAGUNDES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012898-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE APARECIDA LOPES THOMAZINI

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012900-77.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA DE ANDRADE PRUDENCIO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012901-62.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012902-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012903-32.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ARLEM SANTOS

ADVOGADO: SP257699-MARCELA SALOMÃO VICENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012904-17.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CESAR SARDINHA

ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012906-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINO DE MARCO

ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012907-69.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012908-54.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012910-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/12/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012911-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012912-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP145537-ROBERTO DOMINGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012913-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP212967-IARA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012914-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GABRIEL MORETTI
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012916-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DOS ANJOS PAIVA
ADVOGADO: SP212967-IARA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012917-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/12/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012918-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MOSCONI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012920-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI PORTAPILA DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012921-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP314536-RENATO HENRIQUE REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012922-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MUNIZ PINTO
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012923-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BORGES SOBRINHO
ADVOGADO: SP357212-GABRIEL ALVES BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012924-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD MIGUEL EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212967-IARA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012927-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO NERES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP182938-MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012928-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012930-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012931-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012932-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012933-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CAPUZZO BILIATTO LOPES
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/02/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012934-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012936-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CUSTODIO DE MORAES PELLOSO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012937-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTAIR BUENO DE MORAIS
ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012938-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ZANGIROLAMI TRESSINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012940-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANDREOLI
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012941-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAMAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP315701-DANIELA HELENA SUNCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012942-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIZZATO DA SILVA
ADVOGADO: SP253514-VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012945-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/12/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012949-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012955-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUÍS DAVID PEREIRA DE LIMA
REPRESENTADO POR: AGENOR FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012959-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012960-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL LEMES ANTUNES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012961-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012962-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012963-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012965-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012967-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012968-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012969-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012975-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012979-56.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: APARECIDO ALVES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012985-63.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARISA REGINA BOTTA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012989-03.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: YASMIM ISABELLY DE SOUZA MARCELO

REPRESENTADO POR: LUANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP323719-IVAN INÁCIO BOTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012999-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP342609-RICARDO FRANCISCO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013003-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ELVIS SEGANTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013033-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JESSICA FERNANDES PENTEADO

ADVOGADO: SP337512-ALISON HENRIQUE ARAUJO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP181850B-ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADELINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-66.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-93.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: WILSON RAPHAEL

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2006 12:00:00

PROCESSO: 0004273-31.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010550-34.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OSVALDO ISMAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0010926-20.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA FARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011220-72.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LEONOR MONTEIRO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/09/2006 10:00:00

PROCESSO: 0011377-40.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: PEDRO DOVAIR FELICIO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 0011557-90.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ALISON TOSTES LAGES
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 0012426-58.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JAIME DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012621-72.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: DALVINA ALVES MARINHO
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/02/2008 10:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 69

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000966
15894

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012719-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040786 - LUIZ INOUE (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIZ INOUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicção da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2008.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposementação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007327-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040886 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
MARIA DE LOURDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Ferreira de Lima (data do óbito em 24.07.2014) desde a DER (07.01.2015).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o instituidor, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação e alegou a ausência de comprovação da alegada união estável mantida entre a autora e o falecido, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que - embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, não há dúvidas de que o instituidor da pensão, falecido em 24.07.2014, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 31.05.2010 (item 10 dos autos virtuais).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito, constando a autora como declarante (fl. 19);

b) relatório social fornecido pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, constando que a autora era acompanhante do falecido (fl. 29);

O conjunto probatório, entretanto, não permite concluir que a autora mantinha união estável com o falecido na data do óbito.

De fato, na certidão de óbito, cuja declarante foi a própria autora, consta que o falecido residia na Rua Antônio Salomone, nº 41, em Ribeirão Preto (ver fl. 19 do item 1 dos autos virtuais), endereço este que é divergente daquele indicado pela autora (Rua Valdir Valim, nº 315, /Ribeirão Preto/SP).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que teve um filho com o falecido, que já tem 26 anos de idade. Disse, ainda, que o autor foi para o Mato Grosso trabalhar, onde permaneceu por muitos anos. Não sabe onde ele trabalhava e perderam o contato, tanto que quando ele voltou para Ribeirão Preto, há cerca de 01 ano, foi morar em uma pensão (da Rua Antônio Salome), pois não sabia onde a autora residia. Quando se reencontraram, o falecido foi residir com a autora.

Perguntada, então, porque declarou no Cartório, para a expedição da certidão de óbito, que o autor residia na Rua Antônio Salome (que é o endereço da pensão) e não no endereço dela, disse que se confundiu naquele momento.

Por sua vez, a testemunha Marco Antonio Raboni declarou ser vizinho da autora e que conhecia de vista o falecido. Disse que provavelmente há cerca de três anos o falecido passou a frequentar a casa da autora, mas que não tem conhecimento se ele lá morava lá ou apenas a visitava.

Além disso, ressalta-se que o autor está aposentado por invalidez desde 2010. Conforme alegações finais do INSS, tal benefício foi concedido ao autor na cidade de Barrinha/SP. Também é possível verificar que o documento de identidade do falecido foi expedido em 2013 na cidade de Barrinha/SP, o que denota que ele não morava no Mato Grosso há muitos anos, mas sim na cidade vizinha de Barrinha.

O INSS, nas alegações finais, alegou que não havia conjunto probatório nos autos suficiente para demonstrar a união estável. De fato, nota-se a incongruência nas informações prestadas.

Em que pese a autora tenha juntado aos autos documento informando que acompanhou o falecido durante a sua internação hospitalar, tal fato não foi suficiente para provar que vivia em união estável com o instituidor, na data de seu óbito.

Desta forma, não tendo a autora logrado comprovar a alegada união estável no momento do óbito, a mesma não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0005813-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040809 - EDMO ANDRIOLLETTE (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X

EDMO ANDRIOLLETTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte desde o óbito de seu pai Aguilaldo Andriollette, ocorrido em 03.04.2011.

Sustenta que:

- 1 - é filho de Aguilaldo Andriollette, falecido em 03.04.2011;
- 2 - seu pai era beneficiário de aposentadoria por invalidez e, portanto, ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito;
- 3 - faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filho maior inválido, eis que desde um acidente sofrido em 2007 apresenta sequelas de traumatismo craniano.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que fálcer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o pai do autor ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 25 do item 2 dos autos virtuais).

Cumpra verificar, portanto, se o autor está inválido para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de seu pai.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor, atualmente com 56 anos, é portador de tabagismo crônico, status pós-politraumatismo com múltiplas fraturas craniofaciais e status pós-craniotomia para drenagem de hematoma epidural, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, mas apto para o exercício de algumas atividades laborativas.

Em suas conclusões, o perito consignou que, "baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta, preventivamente, restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Deve evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para diversas funções tais como Auxiliar de Serviços gerais, Auxiliar de limpeza, Porteiro, etc."

Desta forma, resta evidente que o quadro diagnosticado não denota incapacidade para o trabalho.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não ostenta a condição de filho maior inválido.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012642-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040788 - MARTA CANIL SCHIAVON (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARTA CANIL SCHIAVON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2007.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001294-21.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040793 - JAIR APARECIDO PIZZO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

JAIR APARECIDO PIZZO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1997.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006726-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040884 - ADRIANO DE PAULO FREITAS (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADRIANO DE PAULO FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.04.2015).
Houve realização de perícia médica.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (coisa julgada)

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0007472-22.2012.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado.

Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado deste JEF, verifico que o acórdão que acolheu o recurso do INSS, julgou improcedente o pedido do autor, por ausência de incapacidade laboral.

Nestes autos, por seu turno, o autor comprovou ter realizado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado do feito anterior (DER em 28.04.2015), o que permite o enfrentamento do mérito para verificar se houve mudança na situação fática.

Por conseguinte, rejeito a exceção de coisa julgada.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, "é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio, Epilepsia controlada com uso de anticonvulsivante e Deficiência Mental Leve, condições essas que não o incapacitam para o trabalho".

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço, parcialmente desorientado no tempo. Apresenta um bom contato e um nível intelectual rebaixado. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Pensamento empobrecido, sem conteúdos delirantes. Humor eufímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele afirmou que o autor apresenta capacidade para o trabalho.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

A perícia foi realizada em agosto, sendo que o autor, em 09.11.15, juntou novo atestado médico, datado de 09.10.15, de que o autor necessita de afastamento. Assim, caso tenha havido alguma alteração no quadro de saúde do autor depois da perícia judicial, cabe ao mesmo promover novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012638-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040789 - IVALDO DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2007.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
 - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
 - Agravo legal improvido.”
- (TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposementação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012177-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040790 - JOSE ANTONIO CANEVAZZI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) JOSÉ ANTÔNIO CANEVAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposementação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposementação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposementação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2011.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
 - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
 - Agravo legal improvido.”
- (TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposementação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007326-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040885 - HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.04.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (coisa julgada)

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº0003677-37.2014.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado.

Pois bem apesar da arguição de coisa julgada com os autos nº0003677-37.2014.4.03.6302, não se verifica a alegada identificação de ações. Em consulta ao sistema informatizado deste JEF, verifico que o trânsito em julgado daquele feito ocorreu em 30.07.2014.

Nestes autos, por seu turno, a autora apresentou novos documentos, bem como comprovou ter realizado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado do feito anterior (DER em 23.04.2015).

Por conseguinte, rejeito a exceção de coisa julgada.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 72 anos de idade, apresenta diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, arritmia cardíaca tratada, labirintopatia, osteoartrose das colunas cervical e lombar, osteoartrose do joelho direito e osteoartrose da mão direita, estando, entretanto, apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em seus comentários o perito afirmou que “durante o exame clínico realizou todas as manobras de movimentação e mobilização solicitadas, envolvendo todas as suas articulações, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Sua frequência cardíaca se encontra dentro da normalidade, bem como sua pressão arterial”.

Em suas conclusões o perito ainda consignou que “podemos concluir que a autora retine condições para desempenhar suas atividades como empregada doméstica”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012046-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040792 - CARLOS RODRIGUES CARDOSO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS RODRIGUES CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

IO caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicção da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1996.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
- Agravo legal improvido."

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposestação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001854-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040953 - FATIMA REGINA VIZIN DINAMARCO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) FÁTIMA REGINA VIZIN DINAMARCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (09.12.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

- Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
 - II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
 - III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
 - IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

Administrativamente o INSS não enquadrou a autora como portadora de deficiência (fl. 23 do P.A. - item 18 dos autos virtuais).

O perito judicial, por sua vez, afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade e declarou haver exercido as atividades de balconista, auxiliar de farmácia, auxiliar de secretária e distribuidora, é portadora de perda da audição no ouvido direito desde os 10 anos de idade.

Em resposta ao quesito 3.5 do juízo, o perito afirmou que a autora não apresenta deficiência porque a perda auditiva do ouvido direito é compensada pela audição normal do ouvido esquerdo.

No item "IV - COMENTÁRIOS", relata o perito que "não houve necessidade de falar mais alto durante a entrevista para que a autora se fizesse entender".

Em resposta ao quesito 4, o perito afirmou que a autora não apresenta nenhuma barreira considerando os domínios sensoriais, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica e socialização e vida comunitária.

O estudo socioeconômico, por sua vez, trouxe a informação de que a autora é casada há 28 anos e tem duas filhas, bem como não possui barreiras para o desempenho das atividades diárias e, muito menos, que impeçam a sua integração na sociedade.

A assistente social ressaltou, ainda, que "A autora declarou não ter tido dificuldade em acessar instituição de ensino", bem como que "O veículo automotor (carro) foi o meio de transporte utilizado pela autora no decorrer da vida laboral, não necessitando o mesmo ser adaptado".

Assim, não há como considerar a autora segurada com deficiência para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006174-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6302040613 - ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 08.01.1983 a 06.03.2015, laborado para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, como atividade especial.

2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.03.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem, a Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende contar como atividade especial o período de 08.01.1983 a 06.03.2015, laborado para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

De acordo com o PPP apresentado às fls. 07/08 do arquivo virtual 01, o autor trabalhou: a) entre 08.01.1983 a 30.09.1983, na função de porteiro; b) entre 01.10.1983 a 30.09.1985, na função de auxiliar recepcionista; e c) entre 01.10.1985 a 26.06.2014, na função de recepcionista.

Consta do PPP, a exposição do autor a fator de risco "biológico".

No PPP, as tarefas do autor estão assim relatadas: "Realizar a recepção de pacientes/acompanhantes para identificação, localização de médicos para prestar atendimento, localização junto ao sistema do prontuário do paciente, emissão de fichas de atendimento, orientações gerais dos pacientes e acompanhantes".

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que a atividade que o autor exerceu não implicava contato efetivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseios de materiais contaminados.

Não há necessidade de realização de perícia, eis que o PPP apresenta-se suficiente para a análise da natureza da atividade desenvolvida pelo autor.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.

3 - Pedido de aposentadoria:

Tendo em vista que o autor não faz jus à contagem do período especial requerido, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012129-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040791 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicção da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.
(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2010.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da legalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido."

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2)

do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012716-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040787 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicção da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1993.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da legalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido."

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007178-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040651 - ADILSON DOS REIS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADILSON DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-acidente desde a DER (20.03.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

a) qualidade de segurado;

b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de lesão do tendão extensor polegar submetido a tenorrafia.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Autor refere rigidez articular do polegar a esquerda com dificuldade para atividades diárias mas durante a realização do exame pericial consegue fazer oposição e extensão do polegar para pegar e manusear papéis. A lesão do tendão extensor foi submetida a tenorrafia e não há razão para a rigidez referida pelo autor. Tem sinais de calosidades nas mãos inferindo trabalho recente. Não há sequelas após o acidente que diminuam sua capacidade laborativa. Resposta A".

O autor, então, apresentou quesitos complementares, assim respondidos pelo perito:

"4.1) Considerando a patologia constante e as condições específicas da parte autora e sua profissão, o autor estará no mercado de trabalho em condições de igualdade com qualquer outro pedreiro? Justifique

R. Sim. A capacidade de manusear papéis e fazer a oposição do polegar para movimentos finos infere capacidade para atividades menos elaboradas.

4.2) Com a patologia, o autor demanda maior esforço aliada a dificuldades para exercer sua profissão?

R. Não".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento do auxílio-acidente, uma vez que não teve redução da sua capacidade laboral em decorrência da consolidação da lesão que sofreu.

Por fim, cumpre ressaltar que o autor foi periciado por médico especialista em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia. Também não há razão para a vistoria no local de trabalho do autor, eis que o perito expressamente afirmou que o autor possui capacidade de manusear até mesmo papéis e fazer a oposição do polegar inclusive para movimentos finos, o que comprova que está apto a realizar outras atividades com o referido polegar.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0005710-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040654 - MARCO ANTONIO PALAQUIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCO ANTONIO PALAQUIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial:

a) entre 17.02.2003 a 18.09.2007, para a empresa Terril - Terraplenagem e Empreendimentos Ltda;

b) entre 01.07.2008 a 02.05.2013, para a empresa FBM Adm de Condomínios S/C Ltda; e

c) entre 03.02.2014 a 22.09.2014, para a empresa Megabor Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda EPP.

2 - a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, da aposentadoria especial desde a DER (22.09.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Importe assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem, a Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo "ruído":

Sobre o agente físico nocivo "ruído", o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

"Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, "uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos" (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

- a) entre 17.02.2003 a 18.09.2007, para a empresa Terril - Terraplenagem e Empreendimentos Ltda:

Consta do PPP de fls. 21/22 do arquivo virtual 01 que o autor exerceu a atividade de serviços gerais, com exposição a ruídos de 85 a 91 dB(A) e poeiras.

Portanto, a exposição do autor a ruído superior ao exigido (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003) não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o ruído variou entre 85 e 91 dB(A).

Quanto ao agente "poeira", a legislação previdenciária não as previu, genericamente, como prejudiciais à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

- b) entre 01.07.2008 a 02.05.2013, para a empresa FBM Adm de Condomínios S/C Ltda (Condomínio Village Bandeirante 1):

De acordo com o PPP de fls. 23/25 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de faxineiro, com exposição a substâncias e compostos ou produtos químicos em geral.

Pois bem. A legislação previdenciária não contempla a exposição genérica a "agentes químicos em geral" como fator de risco, de forma que o autor não faz jus ao cômputo do período como especial.

c) entre 03.02.2014 a 22.09.2014, para a empresa Megabor Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda EPP:

Consta do PPP de fls. 28/29 do arquivo virtual 01, que o autor laborou na função de serviços gerais no setor de limpeza e jardinagem

De acordo com o formulário, o autor esteve exposto a ruído de 74 dB(A), radiação solar e agentes biológicos.

Pois bem. O ruído apurado se mostra aquém do exigido pela legislação previdenciária e a exposição ao sol também não permite a contagem do período como atividade especial.

Quanto aos agentes biológicos, descreve o PPP que as atividades do autor consistiam em: "Serviços de limpeza do prédio na parte externa, limpeza dos vestiários masculinos, limpeza do refeitório e serviços de jardinagem (corte de grama e podas das plantas)".

A simples descrição das tarefas do autor permite verificar que não trabalhou com exposição a agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

3 - pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que o autor não faz jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, o que não é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008069-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040442 - APARECIDA GUILHERME FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA GUILHERME FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "dupla lesão aórtica corrigida cirurgicamente, febre reumática no passado, hipertensão arterial sistêmica e fratura de rádio direito consolidada". Concluiu o laudo pericial que, por um lado, a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica; por outro lado, afirmou o perito que a autora "Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo."

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Dessa forma, considerando a idade da autora (60 anos), bem como o fato de a atividade de doméstica exigir grandes esforços físicos, entendo que não seria adequado ou mesmo indicativo o seu retorno a ela (atividade braçal).

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dele exigir uma readaptação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
 2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho. 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.
 6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.
 7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.
 8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.
 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- (Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARRROS, TR1 - 1ª Turma Recursal -GO, DJGO 19/07/2010.)

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 31/08/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou recolhimentos à autarquia até agosto de 2015 (conforme CNIS anexado).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (31/08/2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (31/08/2015 - data da perícia), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010477-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040656 - PAULO CESAR TEODORO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CESAR TEODORO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 38/41 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de entressafra (aproximadamente dezembro a março). Ressalto que houve o fornecimento de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/12/2008 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/03/2010 e de 01/12/2010 a 31/03/2011.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/12/2008 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/03/2010 e de 01/12/2010 a 31/03/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 31/08/2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 31/08/2011.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006170-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040892 - VALDECI DONIZETI GUILHERME (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
VALDECI DONIZETI GUILHERME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, como atividade especial:

a) entre 13.11.1985 a 27.01.1990, para a empresa Companhia Nacional de Estamparia;

b) entre 03.04.1990 a 10.09.1990, para a empresa Usina Santa Lydia S/A;

c) entre 01.11.1990 a 18.07.1997, para a empresa Refrescos Ipiranga S/A; e

d) entre 18.11.2003 a 31.07.2007, para a empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda.

2 - a averbação e contagem dos períodos de 19.04.1977 a 31.07.1978, 01.03.1983 a 08.04.1983, 26.10.1983 a 05.11.1985, 19.09.1990 a 28.09.1990, 20.10.1997 a 31.01.2000, 09.11.2000 a 07.05.2001, 08.05.2001 a 17.11.2003, 16.11.2007 a 25.02.2009, 05.08.2009 a 01.12.2009, 26.02.2010 a 31.10.2011 e 31.10.2011 a 03.03.2015, laborados com registro em CTPS.

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.03.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já considerou como tempo de atividade especial os períodos de 13.11.1985 a 27.01.1990 e 01.11.1990 a 18.07.1997, bem como já computou os períodos comuns laborados entre 19.04.1977 a 31.07.1978, 01.03.1983 a 08.04.1983, 26.10.1983 a 05.11.1985, 19.09.1990 a 28.09.1990, 20.10.1997 a 31.01.2000, 09.11.2000 a 07.05.2001, 08.05.2001 a 17.11.2003, 16.11.2007 a 25.02.2009, 05.08.2009 a 01.12.2009, 26.02.2010 a 31.10.2011 e 31.10.2011 a 03.03.2015, conforme P.A. e planilha da contadoria.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", com relação ao pedido de contagem dos referidos períodos.

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª

Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo "ruído":

Sobre o agente físico nocivo "ruído", o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia- previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico "ruído" é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

"Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumprе anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, "uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos" (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

Excetuados os períodos já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais pelo autor, passo a analisar os períodos remanescentes:

- a) entre 03.04.1990 a 10.09.1990, para a empresa Usina Santa Lydia S/A:

De acordo com o PPP de fls. 18/19 do arquivo virtual 01, o autor trabalhou na função de auxiliar de limpeza de moenda, exposto a ruídos e aos agentes químicos (óleo lubrificante, graxa e fumaças metálicas).

O PPPa (fls. 23/29 do arquivo virtual 01) que acompanhou o formulário previdenciário acima indica que os profissionais com a função do autor estavam expostos a ruídos de 92,6 dB(A) no período de safra e de 64,2 dB(A) no período de entressafra.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial, por corresponder a período de safra. Ademais, os agentes químicos que o autor esteve exposto também permitem a contagem como atividade especial, nos termos do item 1.2.12, do Decreto 53.831/64.

b) entre 18.11.2003 a 31.07.2007, para a empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 47/48 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de auxiliar de produção.

Consta do formulário a exposição do autor a ruído de 85 dB(A), intensidade esta aquém da exigida pela legislação previdenciária (apenas acima de 85 decibéis).

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadaria, anexada aos autos, o autor possui 20 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 21 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 35 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.10.2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não possui interesse de agir, nos pedidos de contagem dos períodos de 13.11.1985 a 27.01.1990 e 01.11.1990 a 18.07.1997 como tempos de atividade especial e dos períodos de 19.04.1977 a 31.07.1978, 01.03.1983 a 08.04.1983, 26.10.1983 a 05.11.1985, 19.09.1990 a 28.09.1990, 20.10.1997 a 31.01.2000, 09.11.2000 a 07.05.2001, 08.05.2001 a 17.11.2003, 16.11.2007 a 25.02.2009, 05.08.2009 a 01.12.2009, 26.02.2010 a 31.10.2011 e 31.10.2011 a 03.03.2015 como tempos de atividade comum.

2 - declarar que não faz jus ao reconhecimento do período de 18.11.2003 a 31.07.2007 como tempo de atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar o período de 03.04.1990 a 10.09.1990 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

4 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 50 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006010-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040889 - EDINO MAZZI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDINO MAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial:

a) entre 16.02.1976 a 06.09.1976, para a empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda;

b) entre 07.01.1977 a 14.03.1977, para a empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho;

c) entre 04.04.1977 a 11.05.1978, para a empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/C Ltda;

d) entre 08.10.1984 a 29.02.1988, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba;

e) entre 01.03.1988 a 30.04.1997, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba;

f) entre 01.05.1997 a 30.04.1998, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba;

g) entre 01.05.1998 a 31.07.1999, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba;

h) entre 01.08.1999 a 31.05.2003, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba; e

i) entre 01.06.2003 a 18.01.2005, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba.

2 - a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/145.448.590-3 desde a DER (15.10.2008).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi deferido em 28.02.09, com DIB em 15.10.2008 (fl. 02 do arquivo de documentos apresentados com a contestação), sendo que a presente ação foi ajuizada em 20.05.2015.

Assim, estão prescritas todas as eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem, A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
 4. Recurso Especial provido.
- (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013;

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2.3 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedí-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 16.02.1976 a 06.09.1976, para a empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda:

Consta do PPP apresentado (fls. 25/26 do arquivo virtual 01) que o mesmo laborou na função de “vigilante” no Banco Bradesco S/A.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

b) entre 07.01.1977 a 14.03.1977, para a empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho:

De acordo com o PPP de fls. 27/28 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de vigia.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

c) entre 04.04.1977 a 11.05.1978, para a empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/C Ltda:

Consta do PPP apresentado (fls. 29/30 do arquivo virtual 01) que o mesmo laborou na função de “vigilante” na Caixa Econômica Estadual.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

d) entre 08.10.1984 a 29.02.1988, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com o PPP de fls. 32/33 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de balanceteiro.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não prevê tal fator, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

e) entre 01.03.1988 a 30.04.1997, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com os PPPs de fls. 34/35 e 36/37 do arquivo virtual 01, o autor laborou: 1) entre 01.03.1988 a 30.04.1988, na função de auxiliar de vendedor; 2) entre 01.05.1988 a 30.04.1997, na função de vendedor II-IV.

Consta dos formulários que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não prevê tal fator, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

f) entre 01.05.1997 a 30.04.1998, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com o PPP de fls. 38/40 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de vendedor II-IV.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não prevê tal fator, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

g) entre 01.05.1998 a 31.07.1999, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com o PPP de fls. 38/40 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de vendedor II-IV.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não prevê tal fator, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

h) entre 01.08.1999 a 31.05.2003, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com o PPP de fls. 38/40 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de vendedor II-IV.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não prevê tal fator, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

i) entre 01.06.2003 a 18.01.2005, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba:

De acordo com o PPP de fls. 39/40 do arquivo virtual 01, o autor laborou na função de vendedor I.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico. No entanto, a legislação previdenciária não previu, genericamente, como prejudicial à saúde.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como tempo especial.

4 - pedido de revisão:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS, mesmo porque o autor já se encontra em gozo de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 36 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço na DER, considerando, para tanto, os períodos reconhecidos nesta sentença.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito do autor na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 08.10.1984 a 18.01.2005 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 16.02.1976 a 06.09.1976, 07.01.1977 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 11.05.1978, como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 145.448.590-3, na data da DIB (15.10.2008), pagando eventuais diferenças não colhidas pela prescrição quinquenal.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução C/JF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução C/JF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução C/JF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006444-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6302040855 - JOAO AMARAL SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO AMARAL SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04.12.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 52 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna com irritação radicular atual, estando incapacitado temporariamente para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 18.05.2015.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito respondeu "paciente em crise de dor por lombalgia, fazendo tratamento clínico. Necessita de afastamento curto para intensificar tratamento, por 45 dias, conforme seu médico assistente solicitou. Considero o período adequado".

Pois bem. Considerando a conclusão do perito, sobretudo, no tocante ao curto espaço de tempo necessário para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor recebeu auxílio-doença no intervalo de 19.09.2014 a 04.12.2014 (fl. 5 do item 5 dos autos virtuais), de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 05.12.2014 (dia seguinte à cessação).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 05.12.2014 (dia seguinte à cessação), podendo realizar nova perícia na parte autora eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito, de 45 dias contados da realização da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intíme-se. Cumpra-se

0004331-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040857 - MARCOS ANTONIO PARJANI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO PARJANI, representado por sua mãe e curadora Izabel da Costa Parjani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício assistencial, com o pagamento das prestações devidas desde a suspensão.

Alega, em síntese, que teve o benefício assistencial ao deficiente concedido judicialmente (NB 87//115.827.289-5), com DIB em 15/09/2005.

Afirma que após quase 13 anos recebendo o benefício, o INSS identificou início de irregularidade, consistente em renda per capita familiar superior a um quarto de salário mínimo, tendo cessado o benefício em 30/09/2014.

Diante disso, requer o restabelecimento de seu benefício.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório, decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Observe de início que, não se controverte acerca do preenchimento do requisito deficiência, tendo em vista o gozo anterior do benefício, sendo certo, ainda, que o autor é pessoa considerada incapaz pelo juízo competente. A questão posta nos autos diz respeito, assim, à eventual renda familiar per capita superior aos limites legais.

No que se refere ao requisito econômico para o benefício assistencial, de acordo com a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que, na data de início do benefício do autor, vigia a redação originária da Loas, que em seu art. 20, § 1º, dispunha que: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Posteriormente, por força das alterações legislativas operadas pelas Leis nº 12.435 de 6/07/2011 e nº 12.470, de 31/08/2011, o conceito de família foi alterado para a seguinte definição: "(...) a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados(...)".

Em quaisquer dos casos (anterior ou posterior à alteração legislativa) exige-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, sobretudo diante da análise do procedimento administrativo anexado, verifico que o autor, sua mãe e seu pai eram titulares de benefício assistencial, sendo o primeiro concedido judicialmente, por se tratar de pessoa deficiente, e os demais, de benefício assistencial ao idoso.

Diante disso, o INSS intimou a mãe do autor, sua curadora e titular de benefício assistencial ao idoso (NB 88/131.520.260-0), para que optasse entre o recebimento desse seu benefício e aquele percebido pelo seu filho, ora autor. A opção foi pela continuidade de seu benefício, razão pela qual a autarquia cessou o amparo assistencial do autor.

Pois bem, determinada a realização da perícia socioeconômica, a perita atestou que o núcleo familiar, atualmente, é composto apenas pelo autor e sua mãe, eis que seu pai faleceu em 16/02/2015, conforme, inclusive, certidão de óbito anexada à inicial.

Ora, quanto à renda da mãe e do pai, no valor de um salário-mínimo, este juízo entende que se está diante de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que até recentemente os pais do autor eram titulares, cada um, de um benefício assistencial, trata-se de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, excluindo-se o valor dos benefícios dos pais, tem-se que entre os integrantes do grupo familiar importa renda per capita inferior ao paradigma de 1/2 salário-mínimo, conforme acima exposto.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial do autor, a partir da cessação ocorrida em 30/09/2014.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DCB (30/09/2014) e a DIP ora fixadas.

Ressalto, ainda, que o teor desta sentença não implica em alteração no benefício assistencial percebido pela mãe do autor.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro

0005580-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040850 - ANA MARIA MUNIZ SANT ANA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA MUNIZ SANT ANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal,

in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20/07/1947, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (25/02/2015).

Por conseguinte, a autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 71 anos, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/02/2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0005740-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040851 - LUIZ HUMBERTO SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZ HUMBERTO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial:

- a) entre 24.03.1983 a 31.10.1995, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A;
- b) entre 19.01.1998 a 25.01.1998, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e
- c) entre 14.06.2000 a 10.01.2005, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.02.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pag. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos de atividade pretendidos pelo autor:

a) entre 24.03.1983 a 31.10.1995, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A:

Consta da CTPS do autor (fl. 16 do PA) que o mesmo laborou na função de ajudante geral de linha.

Os documentos de fls. 46/47 da inicial, consistentes em comunicado do Ministério dos Transportes ao INSS, trazem esclarecimentos no tocante à atividade de ajudante geral de linha, no sentido de corresponder aos trabalhadores na via permanente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial com base na categoria profissional, conforme código 2.4.3 do Decreto 53.831/64, que classificava como insalubres as atividades de “maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente”.

b) entre 19.01.1998 a 25.01.1998, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 51/52 da petição inicial), o autor laborou na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente.

Consta do PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Alimentar, higienizar e mobilizar pacientes no leito; verificar sinais vitais conforme rotina da unidade; realizar procedimentos técnicos como punção venosa, preparar e administrar soros, medicamentos endovenoso, subcutânea, intramuscular, via oral, curativos, sondagem vesical, tricotomia, aspiração de vias aéreas cânula de entubação, traqueostomia e outras técnicas pertinentes à função (...)”.

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpra ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Logo, o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

c) entre 14.06.2000 a 10.01.2005, laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:

Consta do PPP de fls. 53/54 da petição inicial que o autor laborou na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente.

Descreve o PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Recepcionar pacientes. Aspirar vias aéreas superiores e trocar os frascos coletores de secreção. Coletar sangue, escarro, fezes, swab... Preparar e administrar medicamentos via oral, intra-muscular e endo-venoso. Realizar sondagem vesical e controlar volume da diurese (...)”.

Assim, mais uma vez o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprir ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Logo, o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, "a", do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 18 anos e 20 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 18 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 35 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.02.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 24.03.1983 a 31.10.1995, 19.01.1998 a 25.01.1998 e 14.06.2000 a 10.01.2005 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.02.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com apenas 51 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011853-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040902 - CAMILA TEODORO BRAGATTO (SP210846 - ALESSANDRO CUCULINI MAZER, SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Trata-se de ação ajuizada por CAMILA TEODORO BRAGATTO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na qual pleiteia seja o requerido condenado em obrigação de fazer, no sentido de efetivar sua transferência para a Instituição de Ensino Superior que atualmente cursa medicina, qual seja, Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, assegurando-lhe ainda a continuidade do contrato do FIES celebrado, ao longo do curso.

Afirma a Autora que, após prestar vestibular para ingresso no curso de medicina, teve seu nome divulgado no rol dos aprovados da Fundação Educacional Serra dos Órgãos, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que ao se dirigir até a instituição de ensino foi informada que seu nome havia constado na lista de aprovados por equívoco em razão de violação sofrida por aquela instituição em seus sistemas informatizados.

Diante de tal fato a Autora buscou amparo judicial através do processo nº 0025770- 50.2013.8.19.0061, promovido junto à Comarca de Teresópolis/RJ, onde obteve liminarmente o direito de efetuar sua matrícula no curso pretendido, para o primeiro semestre de 2014, celebrando contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, sob nº 21.2946.185.0003945-08.

Aduz que em julho de 2014, após a devida instrução processual, sobreveio decisão julgando improcedente a pretensão da Autora, com a consequente revogação da liminar outrora concedida para que ela efetivasse sua matrícula no curso de medicina da UNIFESO.

Assim, em razão da improcedência daquela ação, a UNIFESO cancelou de ofício sua matrícula, ocasião em que foi orientada a suspender o financiamento estudantil ou solicitar o encerramento antecipado do mesmo.

Alega ter então requerido a suspensão do contrato para o 2º semestre de 2014 e posteriormente para o 1º semestre de 2015, retomando seus estudos e prestando novos vestibulares.

Acrescenta que foi aprovada no vestibular de medicina oferecido pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, firmando em 22 de julho pp. o contrato de prestação de serviços e ainda realizando o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 5.950,00.

Defende que por já ser beneficiária do financiamento estudantil, tentou transferir o contrato para a nova instituição de ensino, o que não foi possível, já que a primeira IES - Unifeso não teria validado seu pedido de suspensão no SisFies.

Diante disso, a autora afirma ter movido nova ação em face da Unifeso, na qual foi concedida a tutela antecipada para que referida instituição procedesse à validação do pedido de suspensão, mas que referida medida não foi cumprida, ao argumento de que, tendo sido a matrícula inicial cancelada, aquela instituição não possui mais ferramenta no sistema para emitir a declaração necessária à respectiva transferência e retomada do financiamento.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o FNDE apresentou contestação, bem como requereu a reconsideração da tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido da autora é procedente.

Pretende a autora desta ação obter provimento judicial que lhe garanta a continuidade de seus estudos de nível superior, mediante utilização do financiamento estudantil - FIES, previsto na Lei nº 10.260/2001. Mais especificamente, requer a condenação do réu na obrigação de fazer de proceder sua transferência de instituição de ensino superior.

O FNDE, por sua vez, opõe-se à pretensão da autora, ao argumento de que sua matrícula para o primeiro semestre de 2014, junto à instituição de ensino UNIFESO, foi cancelada por decisão judicial, de sorte que a autora não possui direito à manutenção do financiamento estudantil que havia sido concedido.

Pois bem. Como ressaltado na decisão que deferiu a tutela antecipada, não se desconhece que a autora se matriculou no curso de Medicina da Unifeso, no primeiro semestre de 2014, a título precário, eis que amparada por tutela provisória concedida judicialmente nos autos do processo que tramitou junto à Comarca de Teresópolis.

Discutiu-se naquele feito eventual aprovação ou não da autora no vestibular daquela instituição de ensino, sendo certo que, ao final da instrução, seu pedido foi julgado improcedente, com a cassação da tutela.

Ocorre, porém, que não restou comprovado nestes autos que a autora possua qualquer responsabilidade ou tenha praticado qualquer conduta para alterar o resultado do vestibular daquela instituição de ensino, beneficiando-se, ainda que culposamente, com uma falsa aprovação.

Dessa forma, entendo que a autora não pode ser penalizada por um erro ou até por eventual prática criminosa a que não deu causa. Sua qualidade de terceira de boa-fé deve ser salvaguardada.

De outro lado, ainda que a matrícula tenha sido posteriormente cancelada, é certo que o contrato de financiamento estudantil se aperfeiçoou, inclusive, com o repasse dos valores financiados à instituição de ensino (UNIFESO), por parte do FNDE. E, além disso, o fato é que agora a autora está regularmente matriculada em nova instituição de ensino, mediante regular aprovação em processo seletivo.

Ora, se considerada a hipótese de encerramento do contrato de financiamento anterior, não poderia a autora ser novamente beneficiada com "outro financiamento estudantil", nos termos da cláusula décima oitava do contrato.

Observe, assim, que a autora seria duramente penalizada, por situação que não deu causa. Sua fruição ao direito fundamental de EDUCAÇÃO seria esvaziado por conduta indevida de terceiros.

Outrossim, considerando a validade do contrato de financiamento estudantil e dos pedidos de suspensão realizados pela autora, entendo estar ela amparada pela cláusula décima sétima do contrato que autoriza, não só a transferência de instituição ensino, mas também a transferência de curso, não havendo impedimento para que assim proceda o FNDE, tampouco prejuízo ao erário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para obrigar o réu a adotar as providências necessárias à transferência do financiamento estudantil da autora (contrato nº 0025770-50.2013.8.19.0061) do curso de medicina da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - UNIFESO para o curso de medicina da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, independentemente da emissão da Declaração de Regularidade de Matrícula ou outra providência por parte da UNIFESO.

Em consequência, indefiro o pedido de reconsideração do réu e MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0007012-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040838 - CARLOS CESAR PINTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS CESAR PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23.03.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador cirrose criptogênica (transplantado), .

De acordo com o perito, o autor está incapacitado parcialmente para o trabalho e inapto para exercer sua alegada atividade habitual (serviços gerais de cerâmica).

Em sua conclusão, o perito ressaltou que o autor "não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais".

O perito fixou a data de início da incapacidade em 22.11.2014 (data do relatório médico).

Pois bem. Considerando a idade do autor (apenas 40 anos), o seu grau de escolaridade (ensino médio) e o laudo pericial, onde consta restrição de trabalho apenas para atividades com grandes esforços físicos, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas apenas em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora manteve este em gozo de auxílio-doença no período de 24.05.2002 a 23.03.2015 (item 13 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pela perita judicial em 22.11.2014, o autor mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 24.03.2015 (dia seguinte à cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 24.03.2015 (dia seguinte à cessação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0003983-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040670 - MARIA MAGDA JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA MAGDA JUSSIANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Carlos Roberto Hipólito (óbito ocorrido em 02.03.2010) desde a DER (16.03.2010).

Sustenta que:

- 1 - convivia em união estável com o falecido há mais de 20 anos, possuindo uma filha em comum com o instituidor;
- 2 - o INSS, entretanto, deferiu o pagamento da pensão apenas em favor de Carla Regina Hipólito, filha menor do casal;
- 3 - a filha deixará de receber o benefício ao atingir a idade de 21 anos e, por isso, quer ver reconhecido seu direito à percepção da pensão na condição de companheira do falecido.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não possui qualidade de dependente em relação ao falecido, eis que não comprovou a manutenção da união estável.

Foi dispensado o ingresso de Carla Regina Hipólito, beneficiária da pensão pleiteada, no polo passivo, já que a autora é a representante legal da filha menor junto ao INSS (item 13 dos autos virtuais).

Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que - embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, não há dúvidas de que o instituidor da pensão, falecido em 02.03.2010, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que o benefício em favor de sua filha menor encontra-se ativo (item 12 dos autos virtuais).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Nos documentos anexos à inicial (item 2 dos autos virtuais), a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor, constando como endereço a Rua Padre Soares, nº 341, Serra Azul/SP (fl. 6), mesmo endereço da autora (fl. 17);

b) certidão de nascimento da filha comum, Carla Regina Hipólito, nascida em 26.02.1995 (fl. 15);

c) cópia de atualização cadastral do contrato de plano de saúde com a UNIMED em nome da autora e que consta o falecido como 1º dependente datado de 2005 (fl. 19);

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A testemunha Sebastião Maurício da Silva declarou que conhece a autora e o falecido há muito anos, já foi colega de trabalho da autora e já frequentou a residência dela. afirmou que o falecido vivia com a autora, a filha em comum, e outros três filhos que a autora teve em relacionamento anterior. Declarou que a autora hoje vive com a filha do casal.

Em resposta a ofício judicial, a empresa UNIMED Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico afirmou que o falecido Carlos Roberto Hipólito foi beneficiário de plano de saúde, como dependente da autora, durante o período de 01.08.2003 a 28.02.2010.

Diante da vasta documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido.

Por conseguinte, a autora faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de Carlos Roberto Hipólito.

Tendo em vista que o benefício foi requerido em 16.03.2010, dentro do prazo de trinta dias contados do óbito (02.03.2010), a pensão é devida desde a data do do óbito (02.03.2010), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, considerando que o benefício está sendo pago à filha da autora, não há que se falar em atrasados, mas apenas em divisão da pensão em duas cotas a partir da presente data.

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes, eis que a verossimilhança das alegações da autora está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, sendo que o requisito da urgência se faz presente em face do caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar uma cota-parte de pensão por morte de Carlos Roberto Hipólito desde o óbito (02.03.2010), mas com DIP a partir desta data.

Ofício-se ao INSS para implantação imediata da cota-parte em favor da autora.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007970-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040837 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MIGUEL FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02.03.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 64 anos de idade, é portador de hérnia inguinal (como patologia principal), hipertensão arterial, transtorno depressivo e gastrite (como patologias secundárias).

Em seus comentários, o perito consignou que “o quadro clínico atual do autor caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária”.

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, devendo o autor, por ora, dedicar-se ao tratamento da hérnia inguinal, que é a patologia principal, a fim de que possa retornar ao trabalho.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20.04.2014 a 04.07.2014 e de 23.09.2014 a 02.03.2015 (item 12 dos autos virtuais).

Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03.03.2015 (dia seguinte à cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 03.03.2015 (dia seguinte à cessação).

Ofício-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011817-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302040949 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta a autora/embargante que a sentença foi contraditória, na medida em que condenou o INSS ao pagamento de diferenças no valor de R\$ 869,67, quando, na verdade, seguindo a fórmula de cálculo do primeiro laudo contábil, o valor devido é de R\$ 4.737,79.

É o relatório.

Decido:

Conforme relatado na sentença, a autora recebeu um salário-maternidade, no tocante ao período de 07.11.13 a 07.03.14, na qualidade de contribuinte individual, e requereu o recebimento de mais um salário-maternidade, para o mesmo período, com referência à qualidade de segurada empregada. Subsidiariamente, requereu a revisão do salário-maternidade que recebeu (na qualidade de contribuinte individual), a fim que seja considerado, no PBC, os salários-de-contribuição que teve no vínculo empregatício entre novembro de 2012 a abril de 2013, bem como o salário-de-contribuição, como contribuinte individual, da competência de outubro de 2013.

Pois bem. Os pedidos de concessão de mais um salário-maternidade ou de inclusão, no PBC, dos salários-de-contribuição como segurada empregada, foram julgados improcedentes.

Na inicial, a própria autora infatizou que "para fins de PBC, o instituto réu utilizou os salários de contribuição do vínculo Contribuinte Individual, referentes ao período de Novembro/2012 à Setembro/2013, totalizando onze meses contabilizados. Entretanto, o instituto segurado não levou em consideração o mês de Outubro/2013, o qual seria o 12º mês que foi recolhida a contribuição aos cofres previdenciários, conforme consta no CNIS anexo".

Pois bem O único ponto acolhido na sentença foi justamente a condenação do INSS a revisar o benefício concedido, a fim de considerar o salário-de-contribuição de outubro de 2013 no PBC, pagando-se as diferenças. Tais diferenças, conforme informação/cálculos da contadoria, apontam o valor de R\$ 869,67 (itens 25 e 26 dos autos virtuais).

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005779-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040904 - ATAYDE IDELFONSO ALVES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Pois bem O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor alegou na inicial que o INSS não considerou a certidão de tempo que laborou como militar, entre 01.12.64 a 28.11.64, que "foi juntada no Processo Administrativo, e agora a estes autos". (fl. 03 da inicial).

Tal certidão foi expedida em 25.06.14 (fl. 25 do arquivo da petição inicial) e não consta do P.A., até porque foi expedida depois da decisão (de 31.03.14) que indeferiu o pedido administrativo (ver item 06 dos autos virtuais).

A apreciação de tal documento pela Administração é de suma importância para discussão em juízo, até porque tal período já pode ter sido utilizado para a concessão da aposentadoria estatutária que o autor recebe.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012903-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040966 - APARECIDO ARLEM SANTOS (SP257699 - MARCELA SALOMÃO VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Aparecido Arlem Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Decido.

O JEF não é competente para apreciar o pedido.

O Artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

"§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas":

...
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;..."

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012529-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040646 - WANESSA CAMILLO NOBILE (SP358382 - ORLANDO FARINELLI NETO) JOAO FRANCISCO NOBILE FILHO (SP358382 - ORLANDO FARINELLI NETO) X ANTONIO MENDES CALDAS MARIA DOS PRAZERES MENDES CALDAS JULIANA DA SILVA CARVALHO LEONEL JOSE WAHEB CURY NASSER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JOÃO FRANCISCO NOBILE FILHO e WANESSA CAMILLO NOBILE ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de Juliana da Silva Carvalho, de José Waheb Cury Nasser e de Antônio Mendes Caldas, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos a promoverem a reparação de vícios de construção do imóvel financiado, incluindo o pagamento de uma indenização por danos morais.

Sustentam que:

1 - em 28/06/2012, adquiriram a propriedade resolúvel de imóvel situado em Serra Azul/SP, por meio de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária junto à CEF;

2 - o referido imóvel era novo, aparentemente em perfeitas condições, mas com o tempo houve deterioração mediante a sua simples utilização;

3 - houve omissão dos vendedores, que não entregaram os projetos do imóvel adquirido.

É o relatório.

DECIDO:

Analisando, de plano, se a CEF tem legitimidade passiva para responder por supostos vícios na construção de imóvel adquirido pelos autores por meio de financiamento habitacional, eis que tal ponto é crucial para análise da competência deste juízo.

Sobre a questão, o STJ já decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente" (STJ - REsp 1.102.539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 6/2/2012)

No caso concreto, o que se observa da leitura do contrato de financiamento, é que a CEF atuou como mero agente financeiro em sentido estrito, respondendo apenas pela liberação de recursos para a aquisição do imóvel.

Não consta na inicial, tampouco se extrai do referido contrato, que a CEF teria atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

Pelo contrário. O contrato de financiamento foi firmado em 28.06.12, conforme cópia juntada com a inicial (item 1 dos autos virtuais), quando então o imóvel já estava pronto, inclusive, com habite-se desde 03.01.12 (ver item 13 do contrato à fl. 03 do arquivo de documentos apresentados com a inicial).

A responsabilidade da CEF limitou-se à condição de credora fiduciária, pagando aos vendedores a importância de R\$ 80.000,00, valor este composto em parte com recursos do FGTS dos autores (R\$ 3.541,54), sendo que os requerentes financiaram, junto à CEF, o montante restante.

O fato de o imóvel ter sido financiado com programa de carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida, com utilização do FGTS dos compradores não eleva a CEF à condição de responsável pela edificação e por eventuais vícios de construção.

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, o que impõe, considerando as partes remanescentes (apenas particulares), a declaração de incompetência deste juízo. Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação aos demais requeridos, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto:

1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à CEF; e

2 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, com relação aos demais requeridos.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011505-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040954 - GUILHERME VAZ BORBA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GUILHERME VAZ BORBA GOMES, menor impúbere, representado por sua genitora VERONILDA LUIZA BARBOSA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de parcelas vencidas de pensão por morte em razão do óbito de Sidnei Correia Gomes, ocorrido em 13.05.2004.

É o relatório.

Decido:

O artigo 259, caput, combinado com os incisos II e VI, do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Pois bem. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

O autor recebe a pensão por morte (NB 21/160.521.097-5) desde 09.01.2014, data do requerimento administrativo.

Requer o recebimento das parcelas vencidas desde o óbito do seu genitor (13.05.2004) até a data de início do pagamento do benefício (09.01.2014), devendo incluir no valor da causa os atrasados de todo esse período.

Logo, nos termos da simulação do valor da causa anexada aos autos nesta data, a soma dos valores em atraso atinge o total de R\$ 144.744,51, ou seja, acima de 60 salários mínimos.

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Não é possível a redistribuição desta ação para uma das Varas Federais, tendo em vista que veiculada em autos virtuais, sendo que os feitos que tramitam nas Varas ainda seguem o sistema tradicional, de processo físico, em papel.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente

0012630-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040660 - FABRICIO JUNIO FERREIRA DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FABRICIO JUNIO FERREIRA DA SILVA, menor representado por sua mãe, DAIANE KEROLYN DE PAULA FERREIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n. 0015891-60.2014.4.03.6302 em 15.12.2014 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal de São Paulo. O simples fato de não haver até o momento apreciação do recurso de sentença não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0007692-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040844 - JOSIANE ALVES (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por JOSIANE ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, o expert oficial declarou que se trata de acidente de trabalho.

Aliás, a própria autora narrou ao perito que o acidente ocorreu enquanto estava trabalhando, teve entorse do joelho e derrame articular, dentro do ambiente de trabalho, bem como o perito relatou em resposta ao quesito 4.2 que, segundo a autora conta, tratou-se de acidente de trabalho, sem emissão do CAT.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012752-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302040895 - LUCIMAR LOPES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).
DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000967

DESPACHO JEF-5

0003441-66.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302040955 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001178-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010827 - KETLEI LETICIA FERREIRA DA SILVA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Ketlei Leticia Ferreira da Silva em face do INSS, em que pretende a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário.

É o relatório.

DECIDO:

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de estar cursando ensino superior.

Consideram-se beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, os abaixo transcritos:

I - o Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(…)”

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de filha do de cujus, conforme consta dos documentos apresentados em juízo.

A questão controvertida neste processo refere-se à possibilidade ou não de se estender a pensão por morte a beneficiário que cursa ensino superior, independente do fato do beneficiário haver completado 21 anos.

A jurisprudência pátria não é unânime a respeito do tema, sendo majoritária a posição contrária à extensão do benefício. Bons argumentos a favor e contra as teses discutidas neste processo subsidiam a discussão. Centra-se a divergência do debate na ausência de previsão legal para a extensão da pensão.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, exercendo seu papel de uniformização, a egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou posição pela impossibilidade da extensão do benefício nos termos pleiteados pelo autor.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

"Acórdão Origem JEF

Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200470950125461 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 13/02/2006 Documento:

Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO

Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do

Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime

Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido."

No mesmo sentido:

"Acórdão Origem JEF

Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Processo: 200570950011356 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 27/03/2006 Documento:

Fonte DJU 05/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

Decisão ACÓRDÃO: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

Brasília - DF, 27 de março de 2006.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.

I - Nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior.

II - Incidente provido."

Revedo entendimento anterior desta Magistrada, curvo-me à posição dominante firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima transcritos, no sentido de que não há possibilidade de se acolher o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.L.C.

0001730-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011477 - JOAO DONIZETI DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

Após a vinda do laudo pericial, a parte autora requereu aditamento do pedido para que lhe fosse concedido o benefício do auxílio-acidente.

O INSS, apesar de regularmente intimado, não se manifestou sobre o pedido de aditamento supracitado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n.º 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho ou para sua atividade habitual (motorista).

Indevida, portanto, a concessão de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Passo a apreciar o pedido de auxílio-acidente

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n.º 3048/1999.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) conceitua acidente de qualquer natureza no parágrafo único do art. 30, veja-se:

"Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

No caso em tela, em que pese haver incapacidade parcial e temporária para a atividade anterior de motorista, a moléstia que acomete a parte autora não é decorrente de "acidente de qualquer natureza", requisito necessário à concessão do auxílio-acidente.

Nesse sentido:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA. NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIMENTO. 1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por patologia degenerativa de coluna. 2. Restou evidenciado não existir acidente de qualquer natureza, sem seqüela de cirurgia ortopédica, sem comprovação de nexo causal entre o trabalho e as lesões. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Preliminar rejeitada e Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AC 0025293982015403999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial Data: 23/09/2015)

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006989-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011427 - IRINEU ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACÉU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IRINEU ALVES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho urbano registrado em CTPS e período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requer ainda, a fixação da data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/10/2012.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.397.415-9), com DIB aos 05/03/2013, com o tempo de 35 anos, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade urbana registrada em CTPS e especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a descon sideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurício Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 25/07/1983 a 03/07/1984. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 07/12/1993 a 18/03/1994, 27/05/1994 a 31/08/1994 e 12/12/1995 a 11/03/1996, anotados em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou cópia da sua CTPS de nº 36457, série 3777, emitida em 25/11/1988, bem como cópias de comprovante de pagamentos relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1994.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados nas fls. 13, 45 e 50 da mencionada CTPS, sem rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período de 01/06/1994 a 31/08/1994, constam os citados comprovantes de pagamentos de salários.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Desse modo, reconheço os períodos de trabalho de 07/12/1993 a 18/03/1994, 27/05/1994 a 31/08/1994 e 12/12/1995 a 11/03/1996, como empregado das empresas EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA, EMPREGOS EFETIVOS TEMPORÁRIOS LTDA e M & M EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA, respectivamente.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 09 meses e 13 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Destaque-se, por fim, que não cabe a retificação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que o autor se limita a divergir da RMI sem apontar em quais meses e quais seriam os valores que teriam sido utilizados de forma incorreta na sua apuração. Ou seja, o autor apenas junta planilha de cálculos sem apresentar documentos que demonstrariam a incorreção dos valores utilizados pelo contador judicial e a correção dos valores contidos na planilha que apresenta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2015, passa para o valor de R\$ 1.034,94 (UM MIL TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/10/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/10/2012 até 31/10/2015, no valor de R\$ 4.793,68 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008800-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011453 - FRANKLIN JOSE DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X ALFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (- ALFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E ALFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, objetivando indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, efetuou a compra de materiais de construção na empresa Alfer Ltda ME, no valor total de R\$ 9.112,00, a ser pago em seis parcelas de R\$ 1.518,80. Afirma que sempre quitou as parcelas dentro do prazo de vencimento. No entanto, teve seu nome protestado, em razão de suposto débito referente a duas parcelas da compra dos materiais de construção. Requer o cancelamento do protesto relativo a essas dívidas, pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais na quantia de 20 salários mínimos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, levantando preliminar e, no mérito, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que há legitimidade da CEF para constar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o banco, juntamente com a corrê Alfêr, eram os credores do autor, responsáveis pela inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré. Tal fato se deu por um erro operacional entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Alfêr Materiais para Construção Ltda ME. Apresentou comprovantes de pagamento dos boletos CF 2197001 e CEF 2197003 (fl. 5 do arquivo que contém os documentos juntados à inicial).

Na própria contestação ofertada pela Caixa, não há controvérsia acerca do pagamento das parcelas.

Diante de prova tão robusta, não existem dúvidas de que houve falha no serviço prestado por ela, devendo ser responsabilizadas pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente.

Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insuscetível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que cada corre deverá arcar com metade do valor, ou seja, R\$ 2.500,00. Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - determinar o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), bem como dos protestos referentes aos boletos de pagamento discutido nestes autos (CF 2197001 e CF 2197003);

2- declarar a inexigibilidade das dívidas referentes aos boletos CF 2197001 e CF 2197003.

3 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa ALFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (R\$ 2.500,00 para cada uma).

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007786-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011450 - LEONILDO DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por LEONILDO DE MATOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento da quantia depositada na sua conta do FGTS, tendo em vista que está afastado do mercado de trabalho há 3 anos.

A Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

Afora o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do FGTS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do fundista, e de sua família.

No caso, cabe citar o seguinte inciso do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autoriza o saque do FGTS:

“ Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”

Tal inciso demonstra a natureza não exaustiva do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família.

A parte autora pretende o saque do seu saldo do FGTS por estar fora do regime do FGTS há mais de três anos. Tal requisito está comprovado, de acordo com informações constantes do sistema informatizado do INSS (CNIS), no qual se constata que o último vínculo empregatício da parte autora, no regime celetista, se deu entre 14/11/1994 a 31/01/1996, para o empregador Antonino Noto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, e determino que a CAIXA efetue o pagamento à parte autora do saldo de suas contas do FGTS.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se

0001014-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011456 - HELTON VITOR DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, e determino que a CAIXA efetue o pagamento ao autor do saldo de seu FGTS.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0012448-13.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011469 - MARIA REIKO KAZITA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0000968-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011473 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 21/03/2016, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0009340-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011470 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 08/01/2016, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0000999-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011471 - GESSI DA CRUZ (SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 21/03/2016, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0000269-75.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011476 - CARLOS VIOLANTE (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do INSS nada a deferir, uma vez que já se formou a coisa julgada e, ainda, diante dos termos do art. 3º da lei 10.259/01. Prossiga-se com a expedição do RPV

0003982-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011429 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Cícero Pedro da Silva contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se, pela documentação acostada à inicial, que o autor sofreu grave acidente de trânsito, que lhe causou traumatismo craniano.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Transposta a teoria para o caso concreto, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"; ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente restabelecido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0011535-31.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011474 - MARIA HELENA PACHECO FRANCA (SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, intimado a manifestar-se o INSS quedou-se inerte. Assim, apresente o INSS os cálculos na forma determinada no Acórdão proferido em mandado de segurança, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento fixo desde já multa de R\$ 100,00 (CEM REAIS) por dia de atraso, em favor do autor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004001-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011446 - HELENA CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS DIAS DE TOLEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004015-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011441 - NEIDE APARECIDA SANITAR DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004021-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011439 - SERGIO HENRIQUE LOSILLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001204-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011494 - NEUZA DE FREITAS DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004052-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011432 - MARIA CONCEICAO PONCE TARLEY DE GOES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004023-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011437 - ANGELO PERPETUO LECHADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004022-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011438 - ALCIDES XAVIER RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004000-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011447 - ROMEU LOPES DE MORAIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004013-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011442 - VALDETE DOS REIS DELCONTE VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004008-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011444 - NELSON PERES MOLINA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA

MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004066-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011430 - GISELE APARECIDA NEVES DE ARAUJO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0003535-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007899 - JOSE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001189-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007866 - DAMIAO LIMA DOS SANTOS (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002455-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007880 - CATICILENE DO NASCIMENTO DATILIO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002516-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007884 - JOSEVALDO MANOEL DA PAIXAO SOUZA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002531-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007887 - DAIANE MENDES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000410-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007864 - LUCINELA MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002410-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007878 - PAULO HENRIQUE DE SAO JOSE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003108-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007892 - ROSA MARIA AVELINO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008655-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007907 - LEONTINA BRAZ COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001237-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007868 - KATIA ZABICKI DE GODOY (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003180-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007896 - MONALIZA APARECIDA PEREIRA BENVINDO (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003230-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007898 - JOSE RODRIGUES CARDOZO (SP306459 - FABLANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003131-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007894 - ADRIANO XAVIER DE SA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002482-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007863 - ANA ELIZABETE DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002407-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007877 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003117-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007893 - DOUGLAS RIGO DE ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008643-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007906 - ERIVAN GOMES DA SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001484-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007873 - JOSE CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002514-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007883 - JOAO DENILSON MALAQUIAS (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002369-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007876 - ADAILTON CLAUDINEI DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002429-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007879 - APARECIDA VITA DE CAMPOS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001450-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007872 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001045-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011458 - RAIMUNDO NONATO ROCHA (SP345623 - VAGNER CLAYTON TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da dívida cobrada, o pagamento em dobro do débito que lhe está sendo cobrado e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que, no ano de 2009, celebrou com a CEF financiamento de imóvel, sendo condicionada a celebração do contrato à contratação de um seguro de vida (venda casada). Nos anos subsequentes, foram-lhe cobrados os prêmios anuais, ainda que ausente sua manifestação expressa de vontade em renovar o contrato de seguro. Além disso, sua conta corrente com a instituição ré apresentava débito, que foi objeto de renegociação, para pagamento em 3 parcelas no valor de R\$ 380,77. Almeja o cancelamento de uma cobrança de R\$ 775,12 que lhe está sendo feita, retirada do nome do SPC e indenização por danos morais, no importe de vinte salários mínimos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. A Caixa Seguradora S/A também ofertou contestação.

É o relatório. Decido.

Não prospera a alegação de que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que, em se tratando de prestação de serviços bancários, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, apesar da alegação de que o seguro de vida foi adquirido pela CAIXA SEGURADORA S/A, a ré também oferece tais serviços, demonstrando que as duas empresas trabalham juntas. Ainda que a administração caiba a uma delas, a CEF comercializa os produtos, respondendo solidariamente pelos vícios nos serviços prestados, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, verbis:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)” (grifo nosso)

Desse modo, resta clara a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outro, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal

liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, no ano de 2009, celebrou com a CEF financiamento de imóvel, sendo condicionada a celebração do contrato à contratação de um seguro de vida (venda casada). Nos anos subsequentes, foram-lhe cobrados os prêmios anuais, ainda que ausente sua manifestação expressa de vontade em renovar o contrato de seguro. Além disso, sua conta corrente com a instituição ré apresentava débito, que foi objeto de renegociação, para pagamento em 3 parcelas no valor de R\$ 380,77. Almeja o cancelamento de uma cobrança de R\$ 775,12 que lhe está sendo feita, retirada do nome do SPC e indenização por danos morais, no importe de vinte salários mínimos.

Quanto às alegações do autor de que houve venda casada, verifica-se que os valores referentes ao seguro de vida contratado à época de seu financiamento imobiliário já lhe foram restituídos, em 25/08/2014. Desse modo, nesse tocante, carece à parte autora interesse de agir.

Quanto à situação de sua conta corrente negativada, o autor tinha conhecimento de que possuía uma conta corrente junto à ré. Evidencia-se, pois, negligência da parte autora em relação ao cuidado e controle de sua conta bancária. A ré não pode ser responsabilizada por essa negligência. Houve, inclusive, renegociação de dívida, assinada pelo autor, sendo os valores desse acordo objetos de cobrança pela Caixa Econômica Federal. O autor apenas efetuou a quitação da primeira parcela, estando as demais em aberto.

Tais fatos demonstram que houve o inadimplemento.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, tendo em vista a existência da dívida, não há falar em dano material ou moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001001-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011479 - LUIZA AMELIA SANTIAGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão do benefício do auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade ortopédica permanente, tampouco temporária.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, pois não apresenta incapacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001756-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011460 - REINALDO SANTOS GOMES (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por REINALDO SANTOS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução dos valores referentes a plano de previdência, bem como indenização por danos morais em razão de lhe ter sido imposta venda casada.

Afirma o autor que, em 30/12/2010, celebrou um contrato de financiamento de imóvel residencial com a Caixa, sendo condicionada a celebração a contratação de plano de previdência VGBL. Requer a devolução em dobro dos valores pagos referentes a esse plano, bem como o pagamento de danos morais advindos dos transtornos a que foi submetido em razão da alegada venda casada.

Citada, a ré contestou, sustentando que a contratação do plano de previdência foi transparente, não tendo sido condicional para aquisição do financiamento imobiliário.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, pois a presente causa se enquadra no âmbito do direito do consumidor, devendo-se observar as disposições atinentes a essa matéria constantes do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido. Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Por outro lado, no que se refere especificamente à modalidade de venda casada, o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Assim, resta claro que a legislação consumerista vedou, de forma expressa, o condicionamento, para obtenção de um produto ou serviço, à aquisição de outro. Ou seja, a prática de venda casada é ilegal.

No entanto, em regra, a prova da imposição de uma venda casada é de difícil produção. O condicionamento geralmente é feito de forma velada ou informal, não constando nos instrumentos contratuais. Nesses casos, como se trata de uma relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que, como exige o CDC, seja "verossímil a alegação".

Diante desse quadro, para que a alegação seja verossímil e fique caracterizada a venda casada é necessário, cumulativamente, que:

- 1 - A contratação do produto ou serviço imposto seja simultânea ou inserida no mesmo contexto da contratação do produto ou serviço desejado. Afinal de contas, não é possível realizar uma venda condicionada à aquisição de outro produto ou serviço se as contratações não forem contemporâneas.
- 2 - Após um período razoável da contratação do produto ou serviço desejado, o consumidor solicite o cancelamento do produto ou serviço imposto. É preciso ressaltar que a contratação simultânea de mais de um produto ou serviço não é ilegal. A ilegalidade fica caracterizada quando para aquisição de um, é imposta a aquisição de outro produto ou serviço. Nesses casos, é possível presumir que, como a contratação foi forçada, após um prazo razoável da consolidação do negócio desejado, o consumidor irá solicitar o cancelamento da contratação imposta.

Afirma o autor que, em 30/12/2010, celebrou um contrato de financiamento de imóvel residencial com a Caixa, sendo condicionada a celebração a contratação de plano de previdência. Requer a devolução em dobro dos valores pagos referentes a esse plano, bem como o pagamento de danos morais advindos dos transtornos a que foi submetido em razão da alegada venda casada.

No caso em tela, verifica-se que não há venda casada. A contratação analisada não se enquadra nas duas hipóteses acima mencionadas caracterizadoras da venda casada.

A contratação do plano de previdência se deu em 08/04/2011 e o contrato de financiamento é datado de 30/12/2010. Ou seja, quando da contratação do VGBL, o contrato de financiamento já estava assinado há mais de 3 meses, de modo que o autor poderia ter recusado o produto oferecido sem qualquer influência no contrato de financiamento do imóvel.

Não se verifica, também, o cancelamento do plano de previdência após um período razoável, estando vigente o contrato.

Se o autor não desejava, de fato, a contratação do plano de previdência, deveria ter, pouco tempo após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, pedido seu cancelamento.

Assim, entendo que não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos da Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

"O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, mediante ausência de comprovação dos danos, não há falar em dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007186-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011417 - ODIVALDO ANTONIO PASQUALINI (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ODIVALDO ANTONIO PASQUALINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 138.948.389-1), com DIB aos 13/11/2006, com o tempo de 32 anos, 02 meses e 02 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial.

Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retomando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememora toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts), acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 12/06/1976 30/06/1986 e 01/07/1986 a 13/11/1986. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 103,16 dB, acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 17/11/1986 a 01/06/1991. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 01 mês e 27 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Verificou-se que apenas os documentos referentes à insalubridade no período de 17/11/1986 a 01/06/1991 constavam do PA do autor. Os demais documentos comprobatórios da insalubridade foram apresentados apenas em Juízo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100%, com majoração da renda mensal, que, na competência de OUTUBRO/2015, passa para o valor de R\$ 1.970,51 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), descontado o valor de renúncia conforme manifestação da parte autora, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/11/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 15/09/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 11.651,73 (ONZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005987-53.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011457 - ULISSES NUTTI MOREIRA (SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ, SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por ULISSES NUTTI MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, em 17 de setembro de 2013, emitiu um cheque no valor de R\$ 240,00, devolvido em razão da ausência de fundos. No dia seguinte à emissão, o autor efetuou depósito no valor de R\$ 300,00, a fim de cobrir o cheque depositado. Em janeiro e abril de 2014, ao emitir novamente dois cheques, no valor de R\$ 1.026,20 e de R\$ 200,00, houve nova devolução. Porém, afirma o autor que, nesses dois casos, havia saldo em sua conta para pagamento dos títulos. Em razão desses fatos, seu nome foi enviado para o cadastro de emitentes de cheque sem fundos. Requer o pagamento de indenização por danos morais, a serem fixados por este Juízo, bem como baixa definitiva do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Ciada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifê)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, em 17 de setembro de 2013, o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 240,00, devolvido em razão da ausência de fundos. No dia seguinte à emissão, o autor efetuou depósito no valor de R\$ 300,00, a fim de cobrir o cheque depositado. Em janeiro e abril de 2014, ao emitir novamente dois cheques, no valor de R\$ 1.026,20 e de R\$ 200,00, houve nova devolução. Porém, afirma o autor que, nesses dois casos, havia saldo em sua conta para pagamento dos títulos. Em razão desses fatos, seu nome foi enviado para o cadastro de emitentes de cheque sem fundos.

O autor trouxe aos autos extratos que comprovam a suficiência de saldo para pagamento dos cheques com numeração 900946 e 900951, emitidos em janeiro e abril de 2014 (fl. 16 e 20 do arquivo que contém os documentos juntados com a inicial).

De outra parte, ainda que o primeiro cheque emitido no valor de R\$ 240,00 não tivesse fundos na data da apresentação, verifica-se que, no dia seguinte, já houve regularização da situação pelo autor, com depósito de numerário suficiente para cobri-lo.

Diante de prova tão robusta, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro, pois inexistiam motivos para encaminhamento do nome do autor para o cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral aos autores.

Com a inclusão e manutenção indevida de seus nomes no Cadastro do SERASA e do SPC, os autores sofreram uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que receberam a pecha de “maus pagadores”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida, sem gerar enriquecimento do autor.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como para que se proceda à baixa definitiva do seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos com relação aos cheques discutidos nestes autos.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006767-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011418 - WANDERLEY APARECIDO DINIZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004134-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011466 - GUILHERME FERREIRA ESRIBISSA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de seu benefício de auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, a própria parte autora juntou à inicial CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitida pela empregadora.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas

as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):
"É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):
"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

"Art. 3.º (...)

§ 2.º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial."

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0004103-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011463 - JOSE WEMISSON DOS SANTOS SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defero prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

0004072-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011472 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD (SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

O autor adquiriu um conjunto de controles remotos de site de vendas internacional, que seria entregue pela via postal. A ré cientificou o autor para recolhimento do valor correspondente ao imposto de importação e despacho postal.

O autor requer antecipação de tutela para retirada da mercadoria ao argumento de que seria isenta do tributo irregularmente cobrado, como assegura o Decreto-lei 1.804, de 03/09/1980 (foi adquirida por trinta e dois dólares e noventa e nove centavos).

Não obstante os argumentos alinhavados pelo autor, o direito não o socorre.

Pela redação dada ao artigo 2º do Decreto-lei 1.804/80, deixou-se propositalmente ao alvitre do Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto em comento, desde que respeitado o teto de cem dólares. Salvo melhor juízo, o Decreto-lei não estabelece peremptoriamente que bens de valor até cem dólares remetidos do exterior sejam isentos de tributação.

A redação é a seguinte:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o §2º do art. 1º, bem como poderá:

I - (...)

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

O que estabelece o Decreto-lei é que o Ministério da Fazenda terá uma margem de disposição sobre a isenção para mercadorias de até cem dólares. Quer seja, respeitado este valor teto, cabe ao Ministério da Fazenda estabelecer o valor máximo para isenção, que poderá ser qualquer valor abaixo de cem dólares. Estará usurpando do poder legislativo se fixar valor acima dos cem dólares para isenção, mas abaixo deste teto, tem a disponibilidade de eleger o valor que a política pública entender conveniente, desde que pelo meio legislativo próprio.

A Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, publicada no DOU de 25/06/1999, veio estabelecer os requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada, como prevê o Decreto-lei nº 1.804/80. E seu artigo 1º, §2º, não é, portanto, mais restritivo que o Decreto-lei que ele regulamentava, ao fixar cinquenta dólares americanos.

A exigência do recolhimento do imposto por meio do regime de tributação simplificada, neste caso, ressalte-se, se deve ao valor da mercadoria, e não ao fato de que o remente é pessoa jurídica.

Assim, em sendo produto de origem estrangeira (mesmo adquirido por meio da Internet e pago por meio de cartão de crédito), deve ser desembaraçado mediante o pagamento do imposto de Importação, lançado na Nota de Tributação Simplificada - NTS - por meio da aplicação do Regime de Tributação Simplificada (inclusive Portaria MF nº 156/1999), observadas as formalidades legais.

Uma vez que o autor recebeu a NTS, emitida pela Receita Federal do Brasil, juntamente com o Aviso de Chegada dos Correios, pela qual foi informado do valor do imposto a ser pago, do endereço da agência para o pagamento do imposto e recebimento da mercadoria, restam preenchidos os requisitos legais, nada havendo a ser corrigido na atuação da ré.

Pela análise da questão posta, entendo incabível a hipótese de concessão do pedido de antecipação da tutela, nos moldes desenhados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, portanto.

Indefiro, também, o pedido de retificação do mandado de citação, uma vez que expedido corretamente para o Representante Legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cite-se e Intime-se.

0000738-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011495 - IRACI TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita em Ortopedia para responder os quesitos adicionais do auxílio-acidente, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0008441-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011484 - GERALDO PEDROSO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001970-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011488 - MARIA ALVES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003998-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011452 - CARLOS FLAVIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003995-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011448 - NILSON LAFURIA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001983-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011487 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA FRANCISCO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001238-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011493 - JEANET VERGARA CERVELIN (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004002-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011445 - JOSUE CHAVES DE AMORIM JUNIOR (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004028-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011434 - VALDECIR BASSAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011449 - MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004027-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011435 - GILBERTO MANOEL JUNIOR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004019-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011440 - APARECIDO BORGES DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003410-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011486 - JANETE SANTOS ALVES (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004024-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011436 - ALTAMIRO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001804-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011491 - VILMA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001951-56.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011489 - MARIA IONE DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004056-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011431 - MARCIO SANCHES MANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001662-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011492 - FRANCISCO ZALINELO (PR019184 - MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004029-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011433 - LUIZA DE CASSIA OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001887-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011490 - MARIA JORGE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004009-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011443 - ALEXANDRINA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA BARRETO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001461-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011451 - MARIA CLARA RODRIGUES PEREIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do RG, do CPF, comprovante de pedido do benefício na via administrativa, bem como instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito

0004033-07.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011468 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP185051E - MICHELE LOMBARDO LOPES SOUZA, SP188890E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício (R\$ 2.139,00 com DIP administrativa em nov/2014). Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0006908-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007855 - SONIA REGINA DO NASCIMENTO SOUZA (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Gabriela Alves da Silva, OAB/SP 266.251, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0025804-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007856 - MATHEUS SANTANA TORRES (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio a Dra. Ana Carolina Fontaneli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como curadora especial do menor Matheus Santana Torres, o qual deverá ser citado na condição de corréu e integrar o pólo passivo da presente ação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 14:30. P.L.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0002470-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007881 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002334-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007875 - ROSIMAR SOARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003837-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007901 - SAMARA PICCOLO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002517-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007885 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO FURONI (SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001947-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007874 - MARIA DAS DORES VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001099-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007865 - SIDNEY ALVES RAMANDO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006458-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007904 - GILVANILDA ALBINA DO AMARAL (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003154-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007895 - ADMILSON ROBERTO ESCUER (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001253-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007870 - IZENALIA RODRIGUES SILVA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009896-06.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007910 - CANDIDA ARAUJO DE CASTRO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001239-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007869 - ADEMIR APARECIDO GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006233-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007902 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (SP341903 - RAIRA LEAL FAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003041-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007891 - JOSE LUIZ FELICIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006295-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007903 - ROBERTO RODRIGUES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009052-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007908 - MARCIO ROBERTO DE CARVALHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001219-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007867 - ACACIO DE OLIVEIRA COUTINHO (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002480-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007882 - MARIA IZABEL MOREIRA TREVISANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002530-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007886 - JOAO MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009704-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009705-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA POVA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009706-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009707-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA GRANDO BARROSO
ADVOGADO: SP331584-REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009708-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VAZ DE MORAES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009709-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 15/12/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009710-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009711-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009713-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ALENCAR DE HOLANDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009715-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009716-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009717-86.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS PENOV
ADVOGADO: SP052126-THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009718-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GODINHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009719-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009720-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009721-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DA LUZ
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009722-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NAZARIO
ADVOGADO: SP187490-EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009723-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009724-78.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BERTUCCI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009725-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL CASSIMIRO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009726-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009729-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009730-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009731-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NEUTON DE SOUSA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009732-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009733-40.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON JOSÉ REIS

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009734-25.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE MARIA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009735-10.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DOURADO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-92.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SATURNINO DA SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009737-77.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009738-62.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DOS SANTOS PEREIRA LEAL

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009739-47.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APRIGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009740-32.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP208239-JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009741-17.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOZART LAZARO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009742-02.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ARMELINDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009743-84.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA PARAGUAI DA SILVA

REPRESENTADO POR: CRISTIAN ELOY MENDES DA COSTA

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 14/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009744-69.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACACIA DE LIMA SALVINI

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009745-54.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ROQUE

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009746-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GUIMARAES PIASSA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009747-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CHRISTIAN PIASSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009748-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 14/12/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009749-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO PEDAO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009750-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009751-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2015 15:55 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009752-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINTO
ADVOGADO: SP366976-NATÁLIA DO AMARAL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009753-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP287036-GEORGE MARTINS JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009754-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENALDO CARNEIRO DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009755-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP335137-MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 15/12/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000852

ATO ORDINATÓRIO-29

0008727-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005059 - ANDRE OLIVEIRA HARDING (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 13/11/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0002607-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005060 - ELEILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 13/11/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000853

DECISÃO JEF-7

0009717-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033158 - JARBAS PENOV (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Alega o autor que o imóvel adquirido no Município de Barueri contém apenas uma testada. Entretanto, a SPU insiste em considerar duas testadas, para fins de cobrança da taxa de ocupação, uma vez que se trata de terreno localizado em domínio da União.

A referida "taxa de ocupação" representa, na verdade, um preço público e não um tributo, a saber:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS. ART. 150, VI 'B' DA CRFB. TAXA DE OCUPAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. TERRENO DA MARINHA. 1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'b' da CRFB refere-se a impostos. O que está sendo cobrado pela União Federal é a chamada Taxa de Ocupação, em virtude do imóvel estar situado sobre terreno de domínio da ré. 2. A Taxa de Ocupação está disciplinada no Decreto-Lei nº 9.760/46, que em seu art. 127 estabelece: "Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação". Da matrícula do imóvel juntada à fl. 43, consta que a denominada Casa de Formação foi construída em terreno pertencente, em parte, à Marinha, ou seja, sobre parte de bem imóvel pertencente à União, sendo legítima a cobrança da Taxa de Ocupação. (AC 200271010064980, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/03/2005 PÁGINA: 406.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no MAE, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. IV - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (RE 541511, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Note-se, ainda, que a cobrança foi discutida perante os agentes da Secretaria de Patrimônio da União e não perante as autoridades fiscais.

Logo, a matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001, onde é possível a revisão de atos de natureza fiscal e previdenciária.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido do autor exige complexa perícia, o que também está em desacordo com a simplicidade e a celeridade dos processos do Juizado.

Considerando que o legislador trata da competência dos Juizados como de caráter absoluto, DECLINO DE OFÍCIO da competência, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se.

0009732-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033162 - JEAN SANTOS DA CRUZ (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009734-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033161 - BERENICE MARIA DA SILVA FERNANDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009715-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033163 - NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, necessita de devida análise das provas, não se podendo falar em verossimilhança ou não das alegações, mas sim de acolhimento ou rejeição do pedido, através de sentença de mérito, ocasião em que o pedido de tutela poderá ser reapreciado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0008819-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033168 - MARCILIA DA SILVA MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 06.11.2015:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 07.10.2015 (termo nº 6306029350/2015), item 1, letras "a" e "b", pois não foi apresentado comprovante de endereço.
2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008065-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033144 - EMILY MALTA DA CUNHA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por intermédio da presente ação, a parte autora pleiteia indenização pela ocorrência de danos materiais e morais, sustentando a ocorrência de lançamentos indevidos de compras no exterior em seu cartão de crédito.

Depreendo que a autora se empenhou na obtenção das cópias das faturas de seu cartão de crédito, mas não houve êxito, vez que nos documentos apresentados não há o detalhamento das compras no exterior.

Por tal motivo, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, apresente as cópias da fatura do cartão de crédito nº 5488 2702 4786 9653, com vencimentos em dezembro de 2013 e janeiro a março de 2014, devendo constar o detalhamento das compras no exterior.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos termos da resposta ao ofício e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ofício-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no ResP nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional

homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009720-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033190 - JOSE FERREIRA DE GOES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009746-39.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033182 - DANIELA GUIMARAES PIASSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009724-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033189 - ORLANDO BERTUCCI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009714-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033193 - MARTINHO DA SILVA CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009737-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033184 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009716-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033192 - JOSE RIBEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009736-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033185 - MANOEL SATURNINO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009713-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033194 - JANE ALENCAR DE HOLANDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009708-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033196 - MIGUEL VAZ DE MORAES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009651-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033145 - MARIA TEREZA DOS SANTOS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009730-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033187 - JOSIVALDO JOSE DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009741-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033183 - MOZART LAZARO DOS SANTOS JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009718-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033191 - APARECIDA GODINHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009704-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033198 - DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009711-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033195 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009735-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033186 - JOSE MARIA ALVES DOURADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009706-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033197 - MICHELE MARQUES FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009726-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033188 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009709-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033165 - MAURO SERGIO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia médica, não é possível constatar a existência da alegada deficiência. Da mesma maneira, necessária a realização de perícia social para verificação das condições socioeconômicas do grupo familiar. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0002369-94.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033234 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP342706 - LUZIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decidida a questão da competência, observo que somente a viúva não está legitimada a requerer recomposição dos danos materiais e morais sofridos pelo falecido marido, pois o crédito, em caso de procedência, deverá ser partilhado com os herdeiros necessários (filhos do falecido).

Assim, o polo ativo deverá ser integrado pelos filhos do falecido, juntando-se os documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de residência oficiais e procuração à advogada para cada um deles, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Considerando que o falecido noticiou a autoridade policial em maio de 2010 e que já se passaram mais de cinco anos da comunicação de crime, bem como que não há mais risco de crédito, ante o falecimento do titular da conta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a ré, em 10 (dez) dias, proceda à exclusão do nome do falecido marido da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo em vista o requerimento da autora, determino à ré que apresente nome e qualificação de seus agentes indicados pela autora na petição inicial, também em dez dias.

A autora poderá falar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para verificação da legitimidade ativa e da necessidade de provas

0009701-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306033122 - FLAVIO GOMES DE FREITAS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) KEYSI HELLOISE SOARES DE FREITAS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: conta de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- d) RG e CPF da menor coautora Keysi Heloíse Soares de Freitas;
- e) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002749-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306033089 - DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Evitando-se nulidade, defiro a perícia com engenheiro do trabalho requerida pela parte autora na petição inicial, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o endereço da empresa em que será realizada a prova.

Nomeio o perito engenheiro, especialista em segurança do trabalho, Carlos Alberto do Carmo Tralli, para proceder à elaboração da perícia técnica, no endereço a ser declinado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 10.259/01, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo as informações necessárias, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia.

Havendo a designação da data, dê-se ciência às partes e intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004281-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306033153 - JOAO PAES LANDIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo urbano e de período laborado em condições especiais.

No entanto, em relação à empresa FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA., no período de 12/11/1990 a 03/02/1992, o PPP constante às fls. 95/96 das provas está incompleto, com uma das folhas faltando, prejudicando a análise do período.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a cópia completa do referido PPP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no que diz respeito à análise deste período.

Determino a reinclusão do processo no controle interno

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000854

DESPACHO JEF-5

0009654-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032943 - ALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 do CPC, que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez), especificando em seu pedido qual a melhor forma e data da revisão da RMI.

Observo que é a terceira vez em que a petição inicial é apresentada de forma inepta, faltando a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A clareza e a delimitação da controvérsia são exigências da lei processual, que refletem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sendo por isso exigíveis também nos Juizados Especiais Federais, mormente porque o autor está representado por advogado.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial e para comunicar o ocorrido à OAB.

Int

0009444-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032674 - FRANCISCO JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 09.11.2015: a parte autora alega que o documento foi fornecido pelo INSS e sua qualidade e nitidez são as mesmas já anexadas anteriormente, sem qualquer possibilidade de melhora da imagem, motivo pelo qual pleiteia que seja intimado o INSS para fornecimento.

A contagem fica armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante diligência junto à agência da previdência social responsável pelo benefício de forma a obter as cópias legíveis.

Caso não seja possível à parte autora a obtenção das referidas cópias legíveis, deverá demonstrar documentalmente ter diligenciado neste sentido, de forma que possa ser apreciado o pedido subsidiário de intimação da agência para este fim.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora compareça ao INSS e solicite cópia legível do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte autora

0009738-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033164 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA LEAL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos documentos em nome de Claudomício do Nascimento Leal, vez que estranhos ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem-me; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0003869-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032672 - MARIA DE LOURDES MUSSATO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que, equivocadamente, foi aplicada a prescrição como termo inicial em 01/06/2008, sendo o correto em 21/06/2008, eis que a ação foi ajuizada em 21/06/2013.

Apresenta os cálculos do que entende devido.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 14/10/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de PRECATÓRIO, conforme opção da parte autora.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009710-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033156 - CARLOS JESUS DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome completo, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006457-06.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032860 - ANISIO FONSECA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação, sob alegação de que já foram pagos administrativamente à parte autora.

Informa a parte autora que já recebeu, administrativamente, os valores em atraso referentes ao seu benefício previdenciário. Requer a expedição de RPV relativos aos honorários advocatícios, fixados no Acórdão.

Assim, acolho a impugnação do INSS e deiro o requerido pelo advogado, determinando a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00, conforme determinado no Acórdão.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003577-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032829 - MARCIA RODRIGUES FIGUEIREDO BARROSO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora a atualização dos cálculos de liquidação, uma vez que não foram computadas as competências após sentença até a presente data.

Sem razão a parte autora.

A sentença, transitada em julgado, apontou o quantum debeat até agosto de 2011, com atualização monetária e juros de mora, sendo correta a atualização posterior da conta acolhida na sentença, tendo em vista o tempo de tramitação dos recursos.

Quanto ao período posterior à sentença até a presente data, trata-se de "complemento positivo", período este em que o pagamento será efetuado administrativamente pelo INSS, conforme ofício expedido à Autarquia em 16/10/2015, com intimação no Portal de Intimações em 26/10/2015.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a requisição.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Espeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 42.721,39 (condenação) e R\$ 1.500,00 (honorários advocatícios).

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0009731-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033157 - MANOEL NEUTON DE SOUSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, uma vez que em nome de Josivaldo Jose da Silva, estranho ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0000771-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032673 - CLEIDE FACIONI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação, sob alegação de que não foi observada a renúncia expressa da parte autora, devidamente consignada na sentença.

Assim, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0009705-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033155 - JOSE CARLOS DA SILVA POVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que houve renúncia expressa ao excedente e que o advogado recebeu poderes específicos para tal ato, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se

0006127-72.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032670 - LUZINETE BATISTA DE BARROS PINTO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação, pois entende que incorreta a aplicação da resolução 267/2013.

Apresenta os cálculos do que entende devido.

Sem razão o INSS, eis que determinou o julgado:

"...Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda."

Logo, o título judicial, que transitou em julgado sem qualquer recurso do INSS, determinou a aplicação das alterações trazidas pela resolução 267/2013.

Corretos, portanto, os cálculos de liquidação, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, integralmente o determinado no despacho anteriormente proferido (item 4.2).

Com o cumprimento, especia-se o ofício pertinente; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0002540-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032679 - AILTON DE JESUS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não foi apresentada cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referentes ao(s) NB(s) mencionado(s) na inicial, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos documentos hábeis a comprovar o período laborado em atividade especial.

Intimem-se a parte autora

0008235-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033200 - ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intimem-se as partes sobre a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, qual seja dia 03 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, e não como constou na decisão proferida em 14/10/2015.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int

0009733-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306033167 - NELSON JOSÉ REIS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

Verifico que o advogado Felipp Carvalho Freitas OAB/SP 359413 e a advogada Tabatha de Almeida Barbosa, OAB/SP 331979, não possuem procuração com poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005586-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306032837 - JURACI DA SILVA BARROS (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob argumento de que não foram limitados ao teto dos Juizados, conforme renúncia da parte autora consignada em sentença.

Apresenta o cálculo dos valores da condenação, conforme renúncia.

Ciência à parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS em 09/11/2015: Prazo: 20 (vinte) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000855

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 301/729

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006059-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033237 - ANTONIO CESAR DOMINGOS (SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002595-02.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033240 - VANTRASP TRANSPORTES LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Declaro inexigíveis os débitos lançados nos cartões de crédito das autoras e apontados na inicial, devendo ser evitada inscrição restritiva ao crédito, pelo que CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Rejeito o pedido de danos materiais e morais, nos termos da fundamentação.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002575-11.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033143 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição o período de laborado nas empresas SV ENGENHARIA (19/02/1976 a 24/11/1976) e EXPRESSO MERCÚRIO (30/10/1979 a 31/12/1979), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/12/2013.
Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.
Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado nas empresas empresas EXPRESSO MERCÚRIO (01/01/1980 a 07/02/1984) e COFIBAN (21/09/1989 a 18/04/1991), nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2013, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.
Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Pague-se a perícia realizada.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0008487-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033031 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar à sentença prolatada a fundamentação supra, alterando a parte dispositiva da sentença para os seguintes termos:
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.
Condeno o réu a pagar as prestações do salário maternidade, devido desde o parto, em 12.04.2010, até 120 dias, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma das tabelas de cálculos judiciais.
Determino à ré, ainda, a devolução do valor pago em duplicidade referente à competência de 09/2008, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma das tabelas de cálculos judiciais.
Rejeito o pedido de danos morais.
Não há incidência de custas e honorários.
Tendo em vista a atividade empresarial, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0008346-24.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033140 - IVALDO RODRIGUES DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.
Condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (26/11/2012), com RMI no valor de R\$ 622,00 em novembro de 2012, e RMA no valor de R\$ 788,00, em outubro/2015.
Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2012, até outubro/2015, que, corrigidas e atualizadas até novembro de 2015, somam R\$ 31.632,25, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.
O início do pagamento administrativo será a partir de 01/11/2015.
Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício. Oficie-se o INSS para cumprir a decisão de antecipação de tutela.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0006647-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033238 - IAGO DA SILVA MARTINS (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Declaro inexigíveis as despesas realizadas no cartão do autor e apontadas na contestação de saque, impondo ao réu a obrigação de não fazer, consistente em não encaminhar o nome do autor aos entes de proteção ao crédito, no que se refere a tais despesas.
Nos termos do artigo 461 do CPC, determino a intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias, devendo comprovar em juízo a ausência de apontamento.
Condeno a ré, ainda, a recompor os danos morais, pagando a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será atualizada desde a data desta sentença, acrescentando juros de mora de 1% ao mês também a partir desta data.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009661-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306032929 - JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré o reajuste da sua renda previdenciária do benefício NB 124.076.575-1, afastando-se o índice legalmente previsto.
No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo n. 00034079820144036306 distribuído em 29.04.2014, com sentença proferida em 08.05.2014 perante este juizado especial federal de Osasco SP e em fase de recurso perante à Turma Recursal de SP, uma vez que ali o autor também discute o índice legal, sustentando a ofensa ao princípio constitucional de preservação da renda do benefício.
Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.
Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se

0009739-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033169 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial - TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00779794020144036301 distribuído em 10.11.2014 perante o Juizado Especial Federal Cível de SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008189-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306033159 - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001319-47.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO TONETO

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001320-32.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVIO DORTH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-17.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MELENCHON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001630-19.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS COELHO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA BORDINHAO

ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/10/2007 17:10:00

PROCESSO: 0003732-48.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO MARCELO

ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/03/2007 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000199

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000732-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003317 - MARILENE DE ALMEIDA CISTERNA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

0000864-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003373 - IRACI DE JESUS PEREIRA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000799-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003325 - JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000870-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003374 - SONIA MARIA BORBA MELO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000988-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003365 - DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000905-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003376 - CONCEICAO ALONSO MELENCHON (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000932-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003370 - LEONILDA FERREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
0000859-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003356 - EDNA DA ROCHA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000699-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003316 - LAURI NOVAES BARCELOS (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
0000789-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003344 - DANILO CARDOSO BANIN (SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN)
0000792-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003323 - EDNA MARGARIDA DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0000091-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003354 - MARCIA PERES DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
0000849-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003330 - LUIZ RICARDO DE MOURA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0000825-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003327 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000735-77.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003355 - DARI RODRIGUES DENIZ (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0000785-06.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003321 - MARILENE BATISTA DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
0000925-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003364 - MARCOS DE OLIVEIRA ELIAS (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)
0000780-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003319 - VITOR HUGO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000828-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003328 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0000795-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003345 - ANA MARIA ROSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0000844-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003372 - DANILO BORGES DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0000850-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003331 - NEUSA DE LOURDES FOGACA LATINE (SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI, SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI)
0000909-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003332 - ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000774-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003318 - MARIA SENHORA FERREIRA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000990-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003366 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000770-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003371 - MARIA CRISTINA GOMES DAS CHAGAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
0000597-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003336 - ADRIANA DE CAMPOS (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
0000907-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003361 - VALDECI SOARES DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000806-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003368 - ALINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS REGINALDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000634-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003337 - JOAO VITOR DO CARMO SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
0000797-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003324 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0000486-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003313 - NAIR DE ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000632-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003314 - NEUZA DE JESUS TIMOTEO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000793-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003339 - LARISSA GARCIA SANCHES COUTINHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000920-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003363 - MARLI APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000042-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003312 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0000833-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003346 - IVETE APARECIDA DINIZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000911-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003362 - MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000866-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003358 - VANIA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
0000881-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003359 - CLEUSA MARIA MATHEUS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
0000893-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003360 - BENEDITO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
0000824-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003326 - DIRCEU MENDES FERREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
0000803-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003367 - SUELI PINHEIRO DA SILVA TEIXEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000869-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003369 - ALESSANDRO JORGE MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0000790-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003322 - APARECIDO TAIETE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
FIM.

0000044-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003382 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Complemento do Laudo-Econômico anexado aos autos, bem como sobre toda documentação

0000663-90.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003065 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

0001131-25.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003378 - MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005227-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003311 - ARNALDO ANTUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte ré para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre todos os documentos juntados no processo. Nada mais.

0000727-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003302 - VANDERLEIA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000777-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003304 - MARLI RONDAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000232-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003299 - AGNALDO APARECIDO JUSTINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000759-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003303 - MADALENA DE JESUS AGAPITO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000535-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003300 - ANSELMO CONSTANCIO DAVID (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000691-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003301 - BRUNA CAMILA QUEIROZ LIMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002436-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003347 - AGENOR FRANCISCO PEPPE (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Pelo presente, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004153-33.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003351 - JOAO CARDOSO DE AGUIAR NETO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004592-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003353 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004963-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003352 - RODRIGO FERREIRA PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001377-55.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003350 - BENEDITO DE JESUS SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo nº 6308001595/2015, de 19/02/2015, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos documentos anexados aos autos

0002354-76.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003381 - JOSE APARECIDO FRATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Comunicado Médico anexado aos autos

0003891-83.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003348 - PAULINA JULIA VALADAO NOVAES (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Pelo presente dou ciência às partes do parecer contábil e dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais pelo prazo de 10 (dez) dias

0000179-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308003379 - JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos ao autor para que compareça à agência da CEF para levantamento dos valores da condenação, devendo informar este juízo acerca da efetivação desta. Nada mai

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000200

DECISÃO JEF-7

0000852-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009855 - PLACIDIO ROCHEL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 29/10/2015, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas do Juízo de Avaré ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observando-se a data de 10/12/2015, às 14h00 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde será ouvida a parte autora.

A Carta Precatória deverá ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o referido ato, bem como sobre todo o restante da documentação.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos

0000290-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010006 - MARIA DA SAUDE IMBELONI DA ROCHA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 13h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0006015-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009936 - MARIA CAROLINA MARTINS ANDREATI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
A questão relativa à renúncia já foi resolvida pela decisão proferida em 23/10/2015.

Assim, HOMOLOGO os cálculos anexados e parecer da Contadoria anexados em 11/11/2015, adotando-os como fundamentação.

Expeça-se ofício precatório.

Int

0000621-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010002 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 12h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000545-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010032 - VALDOMIRO FLORIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 24/09/2015, redesigno a perícia médica para o dia 08/03/2016, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito médico.
HYPERLINK "U "PeríciaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000453-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010029 - EDSON LUIZ AZEVEDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000468-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010028 - VALTER DA ROCHA MORAIS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000617-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010000 - JOSE CARLOS MARIANO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 11h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes

0000583-78.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010016 - ANESIO SALVADOR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.
2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)” (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos.

Assim, os cálculos elaborados pelo INSS encontram-se em conformidade com o atual entendimento do STF.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 06/11/2015, apresentados pela autarquia.

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intimem-se

0006155-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009977 - APARECIDA SOUZA CAVALCANTE (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo se a autora sacou os valores referentes a condenação.

Com a resposta e nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000683-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010007 - ANALIA DE JESUS SILVA PEDROZO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001727-72.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009964 - SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP183875 - JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001999-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009927 - MARTA DA SILVA GARROSSINO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0006278-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010021 - OSVINO KALKMANN (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o quanto requerido na petição anexada em 28/10/2015, pelos próprios fundamentos da decisão proferida em 08/10/2015.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias a opção da parte autora, citada na referida decisão.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

0000872-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009959 - JAIRO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - AG. CERQUEIRA CÉSAR/SP (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000347-77.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009919 - NAILA CRISTINA MACHADO ROSSI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de acordo na Justiça Trabalhista, que reconheceu o vínculo da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 14h00.

Deverá ser ouvido como testemunha do juízo o representante da empresa "Supermercado Benatto & Moreira Ltda - ME", devendo a autora fornecer o nome e endereço atualizado da testemunha no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes

0002314-94.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009978 - W. J. B. SANTOS - ME (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Oficie-se a CEF (PAB Avaré) para que informe este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito dos valores, conforme requerido pelo réu.

Serve esta decisão como ofício.

Após, conclusos

0001310-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009898 - DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/02/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001316-92.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009945 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000590-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009998 - APARECIDA DE FATIMA PEDROSO QUEIROZ (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 10h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0001322-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010030 - LUIZ EDUARDO PINTO (SP275644 - CAROLINA DE CARVALHO MINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumprido salientar que o requerimento acima referido deve ter sido feito perante a autarquia previdenciária após o trânsito em julgado da ação anterior.

Publique-se

0004565-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010023 - FERNANDO ANTONIO CAPELIM (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Nos termos do § 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial previsto na LOAS não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, HOMOLOGO os cálculos anexados em 24/08/2015, apresentados pelo INSS, que limitam corretamente o pagamento do benefício assistencial na data da DIB da pensão por morte (NB: 157.528.333-3).

Espeça-se ofício requisitório/precatório. Intimem-se

0003029-20.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010020 - ROSA DE SOUZA MACHADO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor

da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Ocorre que o STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).

Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(...)”

(STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos.

Assim, os cálculos elaborados pelo INSS encontram-se em conformidade com o atual entendimento do STF.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados em 18/08/2015, apresentados pela autarquia.

Espeça-se ofício requerimento/precatório. Intimem-se

0000512-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009981 - ENEZEBE BARBOSA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência ao Advogado constituído nos autos acerca da petição do autor anexada ao feito.

Após, conclusos para novas deliberações.

Publique-se

0001386-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009857 - MARIA INES LOPES DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Ante a inércia da Procuradoria Federal em esclarecer o quanto ventilado nos Embargos de Declaração anexados em 01/10/2015, de suma importância para sua solução, oficie-se à APSADJ em Bauru, para que esclareça a natureza jurídica do benefício concedido à autora no período de 01/01/2003 a 23/07/2009 (CNIS anexado em 07/12/2012), em face das alegações da autora de que não se trata de aposentadoria por invalidez.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int

0001319-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010022 - ANTONIO ROBERTO TONETO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a existência de tempo rural, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos que possam corroborar o alegado labor rural.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (20/04/2016, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002163-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009921 - JUAREZ MARTINS DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, caso não haja condenação em valores atrasados, oficie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes

0001309-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009861 - JOAO VENANCIO SIMOES FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/02/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000155-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009951 - PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a informação da Advogada do autor que este se encontra recluso, mantenho a audiência já agendada para a oitiva das testemunhas.

Publique-se

0003585-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010025 - VALDINEI LUIZ GUERRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido do autor.

Em sede de recurso inominado, o v. acórdão proferido na Turma Recursal reformou a sentença proferida tão somente para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 01/04/1986 a 05.03.1997 e de 18/11/2003 a 23/03/2011. Não decidiu acerca da concessão do benefício requerido na inicial.

A parte autora não interpôs Embargos de Declaração, mas agora pretende seja o réu intimado a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento em comando judicial inexistente nos autos.

Assim, uma vez que este juízo não tem competência funcional para reformar a sentença proferida em 11/09/2014, nem tampouco para complementar o v. acórdão anexado em 19/04/2015, os efeitos jurídicos do julgado nesta ação restringem-se ao reconhecimento dos períodos delimitados acima, que deverão ser averbados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, não comportando execução de pagar quantia ou tutela específica de obrigação de fazer.

Oficie-se para averbação.

Após, arquivem-se o autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se

0000758-38.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010017 - LEANDRO SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento.” Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)

O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Grifos nossos.

(RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão “devidas a servidores e empregados públicos”, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).”

Ocorre que o STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.

Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constabanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).

Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.317; ADI nº 3.318; ADI nº 3.319; ADI nº 3.320; ADI nº 3.321; ADI nº 3.322; ADI nº 3.323; ADI nº 3.324; ADI nº 3.325; ADI nº 3.326; ADI nº 3.327; ADI nº 3.328; ADI nº 3.329; ADI nº 3.330; ADI nº 3.331; ADI nº 3.332; ADI nº 3.333; ADI nº 3.334; ADI nº 3.335; ADI nº 3.336; ADI nº 3.337; ADI nº 3.338; ADI nº 3.339; ADI nº 3.340; ADI nº 3.341; ADI nº 3.342; ADI nº 3.343; ADI nº 3.344; ADI nº 3.345; ADI nº 3.346; ADI nº 3.347; ADI nº 3.348; ADI nº 3.349; ADI nº 3.350; ADI nº 3.351; ADI nº 3.352; ADI nº 3.353; ADI nº 3.354; ADI nº 3.355; ADI nº 3.356; ADI nº 3.357; ADI nº 3.358; ADI nº 3.359; ADI nº 3.360; ADI nº 3.361; ADI nº 3.362; ADI nº 3.363; ADI nº 3.364; ADI nº 3.365; ADI nº 3.366; ADI nº 3.367; ADI nº 3.368; ADI nº 3.369; ADI nº 3.370; ADI nº 3.371; ADI nº 3.372; ADI nº 3.373; ADI nº 3.374; ADI nº 3.375; ADI nº 3.376; ADI nº 3.377; ADI nº 3.378; ADI nº 3.379; ADI nº 3.380; ADI nº 3.381; ADI nº 3.382; ADI nº 3.383; ADI nº 3.384; ADI nº 3.385; ADI nº 3.386; ADI nº 3.387; ADI nº 3.388; ADI nº 3.389; ADI nº 3.390; ADI nº 3.391; ADI nº 3.392; ADI nº 3.393; ADI nº 3.394; ADI nº 3.395; ADI nº 3.396; ADI nº 3.397; ADI nº 3.398; ADI nº 3.399; ADI nº 3.400; ADI nº 3.401; ADI nº 3.402; ADI nº 3.403; ADI nº 3.404; ADI nº 3.405; ADI nº 3.406; ADI nº 3.407; ADI nº 3.408; ADI nº 3.409; ADI nº 3.410; ADI nº 3.411; ADI nº 3.412; ADI nº 3.413; ADI nº 3.414; ADI nº 3.415; ADI nº 3.416; ADI nº 3.417; ADI nº 3.418; ADI nº 3.419; ADI nº 3.420; ADI nº 3.421; ADI nº 3.422; ADI nº 3.423; ADI nº 3.424; ADI nº 3.425; ADI nº 3.426; ADI nº 3.427; ADI nº 3.428; ADI nº 3.429; ADI nº 3.430; ADI nº 3.431; ADI nº 3.432; ADI nº 3.433; ADI nº 3.434; ADI nº 3.435; ADI nº 3.436; ADI nº 3.437; ADI nº 3.438; ADI nº 3.439; ADI nº 3.440; ADI nº 3.441; ADI nº 3.442; ADI nº 3.443; ADI nº 3.444; ADI nº 3.445; ADI nº 3.446; ADI nº 3.447; ADI nº 3.448; ADI nº 3.449; ADI nº 3.450; ADI nº 3.451; ADI nº 3.452; ADI nº 3.453; ADI nº 3.454; ADI nº 3.455; ADI nº 3.456; ADI nº 3.457; ADI nº 3.458; ADI nº 3.459; ADI nº 3.460; ADI nº 3.461; ADI nº 3.462; ADI nº 3.463; ADI nº 3.464; ADI nº 3.465; ADI nº 3.466; ADI nº 3.467; ADI nº 3.468; ADI nº 3.469; ADI nº 3.470; ADI nº 3.471; ADI nº 3.472; ADI nº 3.473; ADI nº 3.474; ADI nº 3.475; ADI nº 3.476; ADI nº 3.477; ADI nº 3.478; ADI nº 3.479; ADI nº 3.480; ADI nº 3.481; ADI nº 3.482; ADI nº 3.483; ADI nº 3.484; ADI nº 3.485; ADI nº 3.486; ADI nº 3.487; ADI nº 3.488; ADI nº 3.489; ADI nº 3.490; ADI nº 3.491; ADI nº 3.492; ADI nº 3.493; ADI nº 3.494; ADI nº 3.495; ADI nº 3.496; ADI nº 3.497; ADI nº 3.498; ADI nº 3.499; ADI nº 3.500; ADI nº 3.501; ADI nº 3.502; ADI nº 3.503; ADI nº 3.504; ADI nº 3.505; ADI nº 3.506; ADI nº 3.507; ADI nº 3.508; ADI nº 3.509; ADI nº 3.510; ADI nº 3.511; ADI nº 3.512; ADI nº 3.513; ADI nº 3.514; ADI nº 3.515; ADI nº 3.516; ADI nº 3.517; ADI nº 3.518; ADI nº 3.519; ADI nº 3.520; ADI nº 3.521; ADI nº 3.522; ADI nº 3.523; ADI nº 3.524; ADI nº 3.525; ADI nº 3.526; ADI nº 3.527; ADI nº 3.528; ADI nº 3.529; ADI nº 3.530; ADI nº 3.531; ADI nº 3.532; ADI nº 3.533; ADI nº 3.534; ADI nº 3.535; ADI nº 3.536; ADI nº 3.537; ADI nº 3.538; ADI nº 3.539; ADI nº 3.540; ADI nº 3.541; ADI nº 3.542; ADI nº 3.543; ADI nº 3.544; ADI nº 3.545; ADI nº 3.546; ADI nº 3.547; ADI nº 3.548; ADI nº 3.549; ADI nº 3.550; ADI nº 3.551; ADI nº 3.552; ADI nº 3.553; ADI nº 3.554; ADI nº 3.555; ADI nº 3.556; ADI nº 3.557; ADI nº 3.558; ADI nº 3.559; ADI nº 3.560; ADI nº 3.561; ADI nº 3.562; ADI nº 3.563; ADI nº 3.564; ADI nº 3.565; ADI nº 3.566; ADI nº 3.567; ADI nº 3.568; ADI nº 3.569; ADI nº 3.570; ADI nº 3.571; ADI nº 3.572; ADI nº 3.573; ADI nº 3.574; ADI nº 3.575; ADI nº 3.576; ADI nº 3.577; ADI nº 3.578; ADI nº 3.579; ADI nº 3.580; ADI nº 3.581; ADI nº 3.582; ADI nº 3.583; ADI nº 3.584; ADI nº 3.585; ADI nº 3.586; ADI nº 3.587; ADI nº 3.588; ADI nº 3.589; ADI nº 3.590; ADI nº 3.591; ADI nº 3.592; ADI nº 3.593; ADI nº 3.594; ADI nº 3.595; ADI nº 3.596; ADI nº 3.597; ADI nº 3.598; ADI nº 3.599; ADI nº 3.600; ADI nº 3.601; ADI nº 3.602; ADI nº 3.603; ADI nº 3.604; ADI nº 3.605; ADI nº 3.606; ADI nº 3.607; ADI nº 3.608; ADI nº 3.609; ADI nº 3.610; ADI nº 3.611; ADI nº 3.612; ADI nº 3.613; ADI nº 3.614; ADI nº 3.615; ADI nº 3.616; ADI nº 3.617; ADI nº 3.618; ADI nº 3.619; ADI nº 3.620; ADI nº 3.621; ADI nº 3.622; ADI nº 3.623; ADI nº 3.624; ADI nº 3.625; ADI nº 3.626; ADI nº 3.627; ADI nº 3.628; ADI nº 3.629; ADI nº 3.630; ADI nº 3.631; ADI nº 3.632; ADI nº 3.633; ADI nº 3.634; ADI nº 3.635; ADI nº 3.636; ADI nº 3.637; ADI nº 3.638; ADI nº 3.639; ADI nº 3.640; ADI nº 3.641; ADI nº 3.642; ADI nº 3.643; ADI nº 3.644; ADI nº 3.645; ADI nº 3.646; ADI nº 3.647; ADI nº 3.648; ADI nº 3.649; ADI nº 3.650; ADI nº 3.651; ADI nº 3.652; ADI nº 3.653; ADI nº 3.654; ADI nº 3.655; ADI nº 3.656; ADI nº 3.657; ADI nº 3.658; ADI nº 3.659; ADI nº 3.660; ADI nº 3.661; ADI nº 3.662; ADI nº 3.663; ADI nº 3.664; ADI nº 3.665; ADI nº 3.666; ADI nº 3.667; ADI nº 3.668; ADI nº 3.669; ADI nº 3.670; ADI nº 3.671; ADI nº 3.672; ADI nº 3.673; ADI nº 3.674; ADI nº 3.675; ADI nº 3.676; ADI nº 3.677; ADI nº 3.678; ADI nº 3.679; ADI nº 3.680; ADI nº 3.681; ADI nº 3.682; ADI nº 3.683; ADI nº 3.684; ADI nº 3.685; ADI nº 3.686; ADI nº 3.687; ADI nº 3.688; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI nº 3.691; ADI nº 3.692; ADI nº 3.693; ADI nº 3.694; ADI nº 3.695; ADI nº 3.696; ADI nº 3.697; ADI nº 3.698; ADI nº 3.699; ADI nº 3.700; ADI nº 3.701; ADI nº 3.702; ADI nº 3.703; ADI nº 3.704; ADI nº 3.705; ADI nº 3.706; ADI nº 3.707; ADI nº 3.708; ADI nº 3.709; ADI nº 3.710; ADI nº 3.711; ADI nº 3.712; ADI nº 3.713; ADI nº 3.714; ADI nº 3.715; ADI nº 3.716; ADI nº 3.717; ADI nº 3.718; ADI nº 3.719; ADI nº 3.720; ADI nº 3.721; ADI nº 3.722; ADI nº 3.723; ADI nº 3.724; ADI nº 3.725; ADI nº 3.726; ADI nº 3.727; ADI nº 3.728; ADI nº 3.729; ADI nº 3.730; ADI nº 3.731; ADI nº 3.732; ADI nº 3.733; ADI nº 3.734; ADI nº 3.735; ADI nº 3.736; ADI nº 3.737; ADI nº 3.738; ADI nº 3.739; ADI nº 3.740; ADI nº 3.741; ADI nº 3.742; ADI nº 3.743; ADI nº 3.744; ADI nº 3.745; ADI nº 3.746; ADI nº 3.747; ADI nº 3.748; ADI nº 3.749; ADI nº 3.750; ADI nº 3.751; ADI nº 3.752; ADI nº 3.753; ADI nº 3.754; ADI nº 3.755; ADI nº 3.756; ADI nº 3.757; ADI nº 3.758; ADI nº 3.759; ADI nº 3.760; ADI nº 3.761; ADI nº 3.762; ADI nº 3.763; ADI nº 3.764; ADI nº 3.765; ADI nº 3.766; ADI nº 3.767; ADI nº 3.768; ADI nº 3.769; ADI nº 3.770; ADI nº 3.771; ADI nº 3.772; ADI nº 3.773; ADI nº 3.774; ADI nº 3.775; ADI nº 3.776; ADI nº 3.777; ADI nº 3.778; ADI nº 3.779; ADI nº 3.780; ADI nº 3.781; ADI nº 3.782; ADI nº 3.783; ADI nº 3.784; ADI nº 3.785; ADI nº 3.786; ADI nº 3.787; ADI nº 3.788; ADI nº 3.789; ADI nº 3.790; ADI nº 3.791; ADI nº 3.792; ADI nº 3.793; ADI nº 3.794; ADI nº 3.795; ADI nº 3.796; ADI nº 3.797; ADI nº 3.798; ADI nº 3.799; ADI nº 3.800; ADI nº 3.801; ADI nº 3.802; ADI nº 3.803; ADI nº 3.804; ADI nº 3.805; ADI nº 3.806; ADI nº 3.807; ADI nº 3.808; ADI nº 3.809; ADI nº 3.810; ADI nº 3.811; ADI nº 3.812; ADI nº 3.813; ADI nº 3.814; ADI nº 3.815; ADI nº 3.816; ADI nº 3.817; ADI nº 3.818; ADI nº 3.819; ADI nº 3.820; ADI nº 3.821; ADI nº 3.822; ADI nº 3.823; ADI nº 3.824; ADI nº 3.825; ADI nº 3.826; ADI nº 3.827; ADI nº 3.828; ADI nº 3.829; ADI nº 3.830; ADI nº 3.831; ADI nº 3.832; ADI nº 3.833; ADI nº 3.834; ADI nº 3.835; ADI nº 3.836; ADI nº 3.837; ADI nº 3.838; ADI nº 3.839; ADI nº 3.840; ADI nº 3.841; ADI nº 3.842; ADI nº 3.843; ADI nº 3.844; ADI nº 3.845; ADI nº 3.846; ADI nº 3.847; ADI nº 3.848; ADI nº 3.849; ADI nº 3.850; ADI nº 3.851; ADI nº 3.852; ADI nº 3.853; ADI nº 3.854; ADI nº 3.855; ADI nº 3.856; ADI nº 3.857; ADI nº 3.858; ADI nº 3.859; ADI nº 3.860; ADI nº 3.861; ADI nº 3.862; ADI nº 3.863; ADI nº 3.864; ADI nº 3.865; ADI nº 3.866; ADI nº 3.867; ADI nº 3.868; ADI nº 3.869; ADI nº 3.870; ADI nº 3.871; ADI nº 3.872; ADI nº 3.873; ADI nº 3.874; ADI nº 3.875; ADI nº 3.876; ADI nº 3.877; ADI nº 3.878; ADI nº 3.879; ADI nº 3.880; ADI nº 3.881; ADI nº 3.882; ADI nº 3.883; ADI nº 3.884; ADI nº 3.885; ADI nº 3.886; ADI nº 3.887; ADI nº 3.888; ADI nº 3.889; ADI nº 3.890; ADI nº 3.891; ADI nº 3.892; ADI nº 3.893; ADI nº 3.894; ADI nº 3.895; ADI nº 3.896; ADI nº 3.897; ADI nº 3.898; ADI nº 3.899; ADI nº 3.900; ADI nº 3.901; ADI nº 3.902; ADI nº 3.903; ADI nº 3.904; ADI nº 3.905; ADI nº 3.906; ADI nº 3.907; ADI nº 3.908; ADI nº 3.909; ADI nº 3.910; ADI nº 3.911; ADI nº 3.912; ADI nº 3.913; ADI nº 3.914; ADI nº 3.915; ADI nº 3.916; ADI nº 3.917; ADI nº 3.918; ADI nº 3.919; ADI nº 3.920; ADI nº 3.921; ADI nº 3.922; ADI nº 3.923; ADI nº 3.924; ADI nº 3.925; ADI nº 3.926; ADI nº 3.927; ADI nº 3.928; ADI nº 3.929; ADI nº 3.930; ADI nº 3.931; ADI nº 3.932; ADI nº 3.933; ADI nº 3.934; ADI nº 3.935; ADI nº 3.936; ADI nº 3.937; ADI nº 3.938; ADI nº 3.939; ADI nº 3.940; ADI nº 3.941; ADI nº 3.942; ADI nº 3.943; ADI nº 3.944; ADI nº 3.945; ADI nº 3.946; ADI nº 3.947; ADI nº 3.948; ADI nº 3.949; ADI nº 3.950; ADI nº 3.951; ADI nº 3.952; ADI nº 3.953; ADI nº 3.954; ADI nº 3.955; ADI nº 3.956; ADI nº 3.957; ADI nº 3.958; ADI nº 3.959; ADI nº 3.960; ADI nº 3.961; ADI nº 3.962; ADI nº 3.963; ADI nº 3.964; ADI nº 3.965; ADI nº 3.966; ADI nº 3.967; ADI nº 3.968; ADI nº 3.969; ADI nº 3.970; ADI nº 3.971; ADI nº 3.972; ADI nº 3.973; ADI nº 3.974; ADI nº 3.975; ADI nº 3.976; ADI nº 3.977; ADI nº 3.978; ADI nº 3.979; ADI nº 3.980; ADI nº 3.981; ADI nº 3.982; ADI nº 3.983; ADI nº 3.984; ADI nº 3.985; ADI nº 3.986; ADI nº 3.987; ADI nº 3.988; ADI nº 3.989; ADI nº 3.990; ADI nº 3.991; ADI nº 3.992; ADI nº 3.993; ADI nº 3.994; ADI nº 3.995; ADI nº 3.996; ADI nº 3.997; ADI nº 3.998; ADI nº 3.999; ADI nº 4.000; ADI nº 4.001; ADI nº 4.002; ADI nº 4.003; ADI nº 4.004; ADI nº 4.005; ADI nº 4.006; ADI nº 4.007; ADI nº 4.008; ADI nº 4.009; ADI nº 4.010; ADI nº 4.011; ADI nº 4.012; ADI nº 4.013; ADI nº 4.014; ADI nº 4.015; ADI nº 4.016; ADI nº 4.017; ADI nº 4.018; ADI nº 4.019; ADI nº 4.020; ADI nº 4.021; ADI nº 4.022; ADI nº 4.023; ADI nº 4.024; ADI nº 4.025; ADI nº 4.026; ADI nº 4.027; ADI nº 4.028; ADI nº 4.029; ADI nº 4.030; ADI nº 4.031; ADI nº 4.032; ADI nº 4.033; ADI nº 4.034; ADI nº 4.035; ADI nº 4.036; ADI nº 4.037; ADI nº 4.038; ADI nº 4.039; ADI nº 4.040; ADI nº 4.041; ADI nº 4.042; ADI nº 4.043; ADI nº 4.044; ADI nº 4.045; ADI nº 4.046; ADI nº 4.047; ADI nº 4.048; ADI nº 4.049; ADI nº 4.050; ADI nº 4.051; ADI nº 4.052; ADI nº 4.053; ADI nº 4.054; ADI nº 4.055; ADI nº 4.056; ADI nº 4.057; ADI nº 4.058; ADI nº 4.059; ADI nº 4.060; ADI nº 4.061; ADI nº 4.062; ADI nº 4.063; ADI nº 4.064; ADI nº 4.065; ADI nº 4.066; ADI nº 4.067; ADI nº 4.068; ADI nº 4.069; ADI nº 4.070; ADI nº 4.071; ADI nº 4.072; ADI nº 4.073; ADI nº 4.074; ADI nº 4.075; ADI nº 4.076; ADI nº 4.077; ADI nº 4.078; ADI nº 4.079; ADI nº 4.080; ADI nº 4.081; ADI nº 4.082; ADI nº 4.083; ADI nº 4.084; ADI nº 4.085; ADI nº 4.086; ADI nº 4.087; ADI nº 4.088; ADI nº 4.089; ADI nº 4.090; ADI nº 4.091; ADI nº 4.092; ADI nº 4.093; ADI nº 4.094; ADI nº 4.095; ADI nº 4.096; ADI nº 4.097; ADI nº 4.098; ADI nº 4.099; ADI nº 4.100; ADI nº 4.101; ADI nº 4.102; ADI nº 4.103; ADI nº 4.104; ADI nº 4.105; ADI nº 4.106; ADI nº 4.107; ADI nº 4.108; ADI nº 4.109; ADI nº 4.110; ADI nº 4.111; ADI nº 4.112; ADI nº 4.113; ADI nº 4.114; ADI nº 4.115; ADI nº 4.116; ADI nº 4.117; ADI nº 4.118; ADI nº 4.119; ADI nº 4.120; ADI nº 4.121; ADI nº 4.122; ADI nº 4.123; ADI nº 4.124; ADI nº 4.125; ADI nº 4.126; ADI nº 4.127; ADI nº 4.128; ADI nº 4.129; ADI nº 4.130; ADI nº 4.131; ADI nº 4.132; ADI nº 4.133; ADI nº 4.134; ADI nº 4.135; ADI nº 4.136; ADI nº 4.137; ADI nº 4.138; ADI nº 4.139; ADI nº 4.140; ADI nº 4.141; ADI nº 4.142; ADI nº 4.143; ADI nº 4.144; ADI nº 4.145; ADI nº 4.146; ADI nº 4.147; ADI nº 4.148; ADI nº 4.149; ADI nº 4.150; ADI nº 4.151; ADI nº 4.152; ADI nº 4.153; ADI nº 4.154; ADI nº 4.155; ADI nº 4.156; ADI nº 4.157; ADI nº 4.158; ADI nº 4.159; ADI nº 4.160; ADI nº 4.161; ADI nº 4.162; ADI nº 4.163; ADI nº 4.164; ADI nº 4.165; ADI nº 4.166; ADI nº 4.167; ADI nº 4.168; ADI nº 4.169; ADI nº 4.170; ADI nº 4.171; ADI nº 4.172; ADI nº 4.173; ADI nº 4.174; ADI nº 4.175; ADI nº 4.176; ADI nº 4.177; ADI nº 4.178; ADI nº 4.179; ADI nº 4.180; ADI nº 4.181; ADI nº 4.182; ADI nº 4.183; ADI nº 4.184; ADI nº 4.185; ADI nº 4.186; ADI nº 4.187; ADI nº 4.188; ADI nº 4.189; ADI nº 4.190; ADI nº 4.191; ADI nº 4.192; ADI nº 4.193; ADI nº 4.194; ADI nº 4.195; ADI nº 4.196; ADI nº 4.197; ADI nº 4.198; ADI nº 4.199; ADI nº 4.200; ADI nº 4.20

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0000473-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010003 - MARTA MARIA DA SILVA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 12h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0001313-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009920 - LUIZA SOARES RODRIGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 16/12/2015, às 11h30 e social dia 27/01/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001129-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009843 - PEDRO MARCUSO NETO (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000327-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009844 - VALDECI BISPO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000544-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010005 - JOSE RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001263-82.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009846 - SILVIO ROBERTO COLLELA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000798-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010004 - BENEDITA LEONILDA DO NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009922 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002369-45.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009859 - ELZA ROSA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000323-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009925 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001861-02.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009842 - NEUSA VEIGA NITO DO AMARAL (SP17188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000343-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009924 - TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002385-96.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009923 - MARTA REGINA PROENCA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001318-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009961 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (27/04/2016, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0007069-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009967 - MARIA CELIA OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X CAIQUE AURELIO OLIVEIRA MARVULLI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) YOLANDA SENIGALIA (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) YOLANDA SENIGALIA (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES)

Em tempo,

Tomo sem efeito a nomeação de perito(a) contador(a) externo(a).

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para atualização dos cálculos de liquidação do julgado.

Após, dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pelo prazo de 10 (dez) dias e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se

0000625-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010001 - ADRIANA CRISTINA COSTA CARVALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 11h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0001323-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010031 - MARCO ANTONIO MODESTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou

b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em tempo, tomo sem efeito a nomeação de perito(a) contador(a) externo(a) para elaboração dos cálculos no presente feito.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Com a apresentação dos mesmos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0003711-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009910 - QUEILA MARIA MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009914 - CIRINEU DE LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002304-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009913 - IRACI DE OLIVEIRA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004707-02.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009907 - CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) CHRISTIAN SHELUEL SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004693-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009908 - SATURNINO CORREA DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001953-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009915 - MARINA FERRUCI CAROLINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001307-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009917 - THALES HENRIQUE BARBOSA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000221-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009918 - YONE FILONZI MENK (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005208-53.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009905 - TAMIRES DE OLIVEIRA VARELA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003762-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009909 - FRANCISCO CEZARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006008-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009904 - LUZIA BARRAGAN DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002580-91.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009911 - EDA HARUCO KUNIYOSI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004855-76.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009906 - OSWALDO PEREIRA JACUNDINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001283-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009932 - BENEDITO TOCCI SOARES (SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Mantenho o indeferimento da tutela pelos motivos já expostos na decisão anterior.

Contudo, tendo em vista a excepcionalidade do caso e a idade avançada do autor, antecipo a perícia para o dia 01/12/2015, aos cuidados do mesmo perito.

Publique-se

0000765-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009845 - GILBERTO FABIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006460-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010019 - OLIVIERO RODRIGUES DE MORAES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006552-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010018 - DANIEL DE PAULA CARRIEL (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001314-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009934 - ROSANGELA CRISTINA PANCHONE DE JESUS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 13/01/2016, às 08h30 e social dia 27/01/2016 às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001572-40.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009847 - ETELVINA DE JESUS BENTO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000287-41.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010011 - NATANAEL MARCIANO DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000362-17.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010010 - MARIA APARECIDA AMERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000658-39.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010009 - RAQUEL DE LIMA (SP242769 - EDMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000225-69.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010012 - IREMAR APARECIDO OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JOSIANE APARECIDA DUARTE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) FATIMA APARECIDA DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) SUELI DUARTE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ROSELY DUARTE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) FATIMA APARECIDA DUARTE (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) SUELI DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) JOSIANE APARECIDA DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) FATIMA APARECIDA DUARTE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) IREMAR APARECIDO OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JOSIANE APARECIDA DUARTE (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000219-91.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010013 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA RONDOAO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000902-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010008 - PAULO LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000157-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308010014 - JOSE ROSA FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000471-65.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009848 - AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001308-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009860 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/03/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001170-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009942 - MARIA ROSA SUMAN FEQUETIA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o Dr. Fernando Eduardo Dignani Bizzotto declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 25/02/2016, às 12h30, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas,

comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes

0001789-15.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009940 - ANGELICA DE PROENCA DOMINGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a autora para providenciar o requerimento administrativo junto ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se

0000596-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009999 - MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado anexado aos autos em 13/11/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/11/2015, às 10h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0001188-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009858 - FRANCISCO DE ARAUJO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

0001277-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009899 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA GOUVEIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/02/2016, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretária deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000757-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009973 - TERESA BENEDITA DA CONCEIÇÃO LUCIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000551-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009974 - LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000668-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009970 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000676-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308009854 - ERCILIO CEZARIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000698-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308010024 - PEDRULINO CORREA DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

A sentença proferida em 15/10/2014 determinou o pagamento da GDPGTAS, no percentual de 80%, relativo ao período de 30/06/2006 a 30/06/2008; e da GDAFAZ nos termos do art. 249 da Lei 11.907/2009, transitada em julgado sem recurso da parte autora em 20/11/2014.

As parcelas da CDPGTAS encontram-se fulminadas pela prescrição, enquanto as parcelas da GDAFAZ já foram pagas nos moldes do quanto deferido na sentença.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 741, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000616-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009720 - MARIA DAS GRACAS MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS de fls. 04 do procedimento administrativo anexado em 22/07/2015, pode-se constatar que a autora, atualmente com 63 anos de idade e sem contribuir para o RGPS desde 1976, voltou a contribuir recentemente quando já possuía 55 anos de idade.

Decorre das máximas da experiência que as patologias ortopédicas não surgem com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER), a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “miliação tardia” ao RGPS, quando já portadora das doenças, bem como a capacidade laborativa para as atividades de cabeleireira, impedem a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001270-40.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009947 - ROBERTO ENEAS DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROBERTO ENEAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos não reconhecidos pelo INSS. Sucessivamente, objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS, convertendo-os em tempo comum, bem como de todos os períodos anotados em CTPS e/ou contratos de trabalho.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/04/1990 a 09/07/1994, 01/07/1994 a 20/03/1995 e 02/01/1996 a 01/07/2013 Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º

6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão.
Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.
(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, nos períodos já mencionados acima. A atividade de mecânico, desempenhada nos períodos de 01/04/1990 a 09/07/1994, 01/07/1994 a 20/03/1995 e 02/01/1996 a 01/07/2013 não consta dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

De outro giro, o autor, para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos acima referidos, junta aos autos cópia do formulários PPP (fs. 45/46 da inicial) e laudo técnico (fs. 48/70). O formulário e o laudo técnico, respectivamente, de fs. 45/46 e 48/70 da inicial informam a exposição a óleo mineral, e graxa e ruído abaixo dos índices de tolerância citados acima. De todos os agentes agressivos à saúde elencados nos formulários e laudos anexados aos autos, somente o óleo mineral encontra correspondência nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, mesmo assim, somente para as atividades que envolvem extração, produção e utilização contínua. Não é o caso da atividade de mecânico de automóveis.

Logo, não restou comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde apta a permitir a especialidade da atividade.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.”

(TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001044-06.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009938 - ROSANGELA MARIA DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 30/11/1987, resultante de sentença proferida na Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, ao argumento de que o período controvertido não foi informado na via administrativa. Com efeito, até esta data não foi proferida qualquer sentença nestes autos, de modo que extinguir o processo sem resolução de mérito neste momento, seria ir de encontro a inúmeros princípios constitucionais, dentre eles o da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição.

Logo, passo à análise do mérito.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Com a vigência do art. 29-C da Lei 8.213/91, os segurados que se enquadrarem na regra do § 7º, do art. 201, da CF/88, poderão optar pela não incidência do fator previdenciário, desde que atendam os requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 29-C da LB.

Para os casos de aposentadoria proporcional com DIB fixada após 16/12/1998, aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da própria EC n.º 20/98, que trouxe a seguinte regra de transição:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Esta regra difere daquela prevista nos incisos do art. 53 da lei 8.213/91, revogados tacitamente pela EC n.º 20/98.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à inclusão do período de 01/01/1974 a 30/11/1987 no tempo de contribuição da autora, apta a permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal divergência se deu porque, segundo a autora, referido período foi reconhecido na Justiça do Trabalho sem a participação da autarquia previdenciária.

A prova documental relativa ao período controvertido é ineficaz. Tanto o extrato de processamento de fs. 22/27 da inicial, como a certidão de objeto e pé anexada em 27/10/2015, em nenhum momento especificaram o período eventualmente acolhido na sentença trabalhista.

Noutras palavras, não há qualquer início de prova documental acerca do alegado período trabalhado sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/11/1987.

A prova exclusivamente testemunhal, na forma do disposto no § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não deve ser admitida para a comprovação do tempo de serviço.

Logo, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001282-25.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009944 - RITA DE SOUZA GOMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por RITA DE SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, uma vez que o laudo contábil anexado em 02/09/2015 demonstra valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/06/1985 a 05/04/1989; de 01/12/1989 a 31/01/1994; de 01/02/1991 a 01/02/1995; e de 01/12/1995 a 30/03/2011.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso em exame, para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos, a autora juntou aos autos cópia dos formulários PPP's de fls. 16/19 da inicial, acompanhada do laudo de fls. 21/28.

Consta nos referidos documentos que a autora exerceu, nos períodos controvertidos, as atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem

As atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem equiparam-se à atividade de Enfermeiro, descrita no código 2.1.3 dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para os períodos controvertidos até 05/03/1997.

A partir de 06/03/1997, somente a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos à saúde poderá permitir o reconhecimento da especialidade.

Neste ponto, os formulários PPP de fls. 16/19 da inicial revelam que nos períodos neles citados a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, consistentes em “vírus, bactérias e fungos”.

No entanto, tanto os formulários como o laudo técnico demonstram a utilização de “EPI eficaz” e “uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPI's), tais como luvas, máscaras e aventais, segundo orientação recebida pelas precauções universais.” (fls. 16/19 e 21 da inicial).

Assim, considerando o atual entendimento sufragado no E. STF, trazido à colação na fundamentação acima (ARE 664.335/SC), os períodos de atividade como Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidos após 06/03/1997, com a utilização de EPI eficaz, não podem ser considerados atividade especial para fins previdenciários, de modo que o pedido de aposentadoria especial resta prejudicado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000324-34.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009680 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: R52.2 - Outra dor crônica., de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Motivaram esta ação: "...Ocorre que o Requerente vem fazendo tratamento médico por ser portador de Artrite Reumatóide e Dislipidemia (Cid: M79.0, E78.8), doenças essas retiram do mesmo sua capacidade laborativa (doc.04)...". O autor não tem artrite reumatóide cujo cid é M05 ou M06; o médico assistente atestou M79.0 e E78.8 que não causam limitações físicas e não acarretam prejuízo funcional, portanto, não incapacitantes. O postulante de 53 anos refere dor crônica. Não incapacitante. Esta perícia médica não constatou alterações que pudessem acarretar comprometimento da função física ou que possam acarretar expressivo prejuízo funcional. Não há alteração da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora percepção ou entendimento. O reclamante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofia muscular, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não apresenta nenhuma deformidade articular, não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas, portanto, esta perícia não identificou limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, pode-se dizer que não há restrições físicas ou mentais ao desempenho de atividades laborais. O exame médico do autor foi normal e ele não apresentou exames apontando doença incapacitante, assim sendo, acredita este perito, salvo melhor juízo, que não existe doença incapacitante.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000622-26.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009968 - CLEUSA PAES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000726-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009926 - MARIA DO CARMO VILAS BOAS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse inquirar o laudo pericial apresentando, justificando a renovação da prova já produzida.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Verifico que estão presentes as condições

da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (considerando as atividades laborativas de Caseira e Doméstica).

Assim, apesar da parte autora, com 60 anos na data do exame pericial, possuir as seguintes enfermidades: CID I 10 (Hipertensão Arterial) + M 54.4 (Lumbago com ciática) + M 15 (Osteoartrose primária) + E 78 (Distúrbio do metabolismo de lipoproteínas) + E 07 (outros transtornos da tireóide), não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como caseira durante cinco anos e como doméstica trabalha há quatro anos. DISCUSSÃO: A autora é portadora de Hipertensão Arterial, Diabete Mellitus, Lombalgia. As patologias não incapacitam as atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - A/JG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

000579-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009963 - EVA BENEDITA DE ALBUQUERQUE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007123-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009833 - ROMEU MARQUES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cuida-se de ação revisional, onde a parte autora pretende a alteração da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de utilizar-se da tabela de mortalidade utilizada em 2003, influenciando positivamente o cálculo do Fator Previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevivida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)
§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.
No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.
Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270
Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

No caso em exame, a DIB do benefício do autor foi fixada em 08/06/2004, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 211/2004, que tramitou na 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 17/20), que acolheu o pedido do autor na época.
Logo, tendo o INSS cumprido regularmente o comando judicial e aplicado, corretamente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Deixo a justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000734-92.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009707 - ROQUE FERREIRA DE PAULA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.
Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.
Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.
Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito
Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade
A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:
"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.
Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:
"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.
Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.
A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.
O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: CID H 44.2 (Miopia degenerativa) + H 40.1 (Glaucoma primário), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.
Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como pedreiro durante 10 anos. Esta sem trabalhar a um ano. DISCUSSÃO: O autor é portador de degeneração miopia e glaucoma com baixa acuidade visual. A eficiência visual, no caso em tela, corresponde a 40%. As patologias não incapacitam as atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.
Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.
Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002277-67.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009928 - CARLOS EDUARDO ATANAZIO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLOS EDUARDO ATANAZIO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, a Sra. Daiana Aparecida Ferreira Atanazio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, derivado da prisão de seu genitor, o Sr. CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.
Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,
De outro giro, o MPF, em seu parecer anexado aos autos em 04/08/2015, manifestou-se favoravelmente à pretensão do autor.
Assim, passo ao exame do mérito.
Mérito
Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.
Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes

do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Ainda, o §§ 2º e 2º-A do art. 77 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, passou a dispor que:

[...]
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
I - pela morte do pensionista; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" "art101" (Vide Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" "art127" (Vigência)
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm" "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm" "art5iii" (Vigência) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art6ii" (Vide Lei nº 13.135, de 2015)
V - para cônjuge ou companheiro: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c"; ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Note-se, ainda, que Medida Provisória nº 664, de 30 de novembro de 2014, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8213/91, que dispõe sobre os períodos de carência necessários à concessão dos benefícios previdenciários lá referidos, acrescentando o inciso IV ao mencionado dispositivo legal, o qual apresentava a seguinte redação: "pensão por morte, vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez". No entanto, tal redação não foi renovada quando da conversão na Lei nº 13.135/2015. Ainda, nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 13.135/2015, determina que: "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

De outro giro, dispõe o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;" Grifei.

Noutras palavras, para que a parte autora faça jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário que comprove a condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do autor.

No caso em pauta, o último recolhimento à prisão e a qualidade de dependente do autor são fatos incontroversos.

Assim, conforme se pode depreender da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 07/11/2014, acostada à fl. 02 do Processo Administrativo (anexado aos autos em 29/01/2015), confirmado pelo Atestado de Permanência e Comportamento Carcerário nº 10/2015, datada de 05/05/2015, anexada aos autos em 15/05/2015, o recolhimento à prisão se deu em 12/10/2014.

Por sua vez, a Certidão de Nascimento do autor, acostada à fl. 07 do Processo Administrativo (anexado aos autos em 29/01/2015), atesta o nascimento do autor em 06/04/2008.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, tem-se, conforme pesquisa junto ao CNIS, acostada à fl. 16, do Processo Administrativo (anexado aos autos em 29/01/2015), que:

Desse modo, verifica-se que o último contrato de trabalho celebrado pelo recluso com Empresa Paraíso Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, deu-se no período de 01/07/2013 a 10/2014.

Logo, restou comprovada a qualidade de segurado do recluso na data de sua prisão, ocorrida em 12/10/2014.

Quanto a condição de segurado baixa renda do recluso, verifica-se que seus rendimentos, correspondentes ao último contrato de trabalho por ele celebrado, são da seguinte monta, conforme pesquisa junto ao CNIS, anexada aos autos em 10/11/2015:

Inscrição Principal: 2.035.355.486-8 Inscrição Informada: 2.035.355.486-8
Inscrição Associada ao Vínculo: 1.287.122.014-1

Nome: CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Empregador: 05.234.055/0001-80
PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Data Admissão : 01/07/2013 Data Rescisão: 15/04/2015

Ano	Mês	Remunerações	
		Valor Histórico (\$)	Acerto Pendente Ag.Noc.
2013	JAN	0,00	
	FEV	0,00	
	MAR	0,00	
	ABR	0,00	
	MAI	0,00	
	JUN	0,00	
	JUL	1.000,00	
	AGO	1.000,00	
	SET	1.000,00	
	OUT	1.000,00	
	NOV	1.000,00	
	DEZ	1.133,33	
2014	JAN	1.044,44	
	FEV	1.000,00	
	MAR	1.000,00	
	ABR	1.000,00	
	MAI	1.000,00	
	JUN	1.150,00	
	JUL	1.075,00	
	AGO	1.075,00	
	SET	1.075,00	

OUT	1.075,00
NOV	1.075,00
DEZ	1.075,00
2015 JAN	1.075,00
FEV	1.075,00
MAR	1.075,00
ABR	537,50
MAI	0,00
JUN	0,00
JUL	832,26
AGO	0,00
SET	0,00
OUT	0,00
NOV	0,00
DEZ	0,00

**** Fim da Pesquisa ****

Nesse sentido, a Portaria nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de baixa renda em R\$ 1.025,81, para o ano de 2014.

Portanto, considerando que o limite legal na data da prisão, ou seja, em 12/10/2014, estabelecido pela Portaria nº 19, de 10/01/2014, era de R\$ 1.025,81, não se pode considerar o recluso como segurado de baixa renda, visto que o mesmo possuía uma renda de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais).

Assim, o autor não cumpriu os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado.

3 - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000700-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009678 - JOSE VICENTE AULFES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: M 54.9 (Dorsalgia não especificada) + CID - H 54.4 (Visão monocular), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como trabalhador braçal durante trinta anos. Esta sem trabalhar a dois anos, mas faz bico de ajudante geral (cortar grama, limpar quintal, etc.). DISCUSSÃO: O autor é portador de visão monocular e dores lombares. As patologias não incapacitam as atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003582-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009836 - JOAO LUIZ ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO LUIZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 08/02/1982 a 14/04/1982; de 01/05/1982 a 22/09/1983; de 01/12/1982 a 21/11/1983; de 02/01/1985 a 11/12/2001 e de 03/06/2002 a 14/08/2011.

O INSS, na data do requerimento administrativo, apurou o total de 28 anos e 18 dias de serviço/contribuição comuns (fls. 26 da inicial). Não há notícia dos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS.

No período de 10/03/2005 a 15/08/2008, o autor esteve afastado de suas funções, recebendo benefício de auxílio-doença (fls. 21 da contestação), de modo que, ainda que suas atividades estivessem expostas a agentes agressivos à saúde, no referido período não poderia estar exposto, razão por que tal período, de plano, não pode ser reconhecido.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NÓS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais

do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos de tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, nos períodos já mencionados acima.

As atividades de ajudante, servente, serviços diversos, torneiro e supervisor de montagem de motores, desempenhadas nos períodos controvertidos, não constam dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, os formulários PPP expedidos casuisticamente com a mesma tipografia, em 08/06/2010, embora relativo a empresas diferentes, são provas imprestáveis nesta ação judicial. Explico.

O formulário PPP de fls. 42/43 sequer possui a assinatura e o carimbo da empresa empregadora; o formulário PPP de fls. 44/45 apresenta uma assinatura sem o carimbo da empresa; o formulário PPP de fls. 46/47, expedido no mesmo local dos anteriores, apresenta carimbo da empresa e assinatura de sua representante, mas não informa o nome e qualificação do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica; por fim, os formulários PPP de fls. 48/51 encontram-se carimbados, assinados pelo representante da empresa empregadora, mas o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica responde apenas pelo período de 01/03/2005 a 28/02/2006, na mesma época em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 21 da contestação).

Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Neste caso, é fato notório que os formulários PPP de fls. 42/51 foram todos redigidos no mesmo escritório, sem qualquer embasamento em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, demonstrando tratar-se de prova espúria, não aproveitável no âmbito deste juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

000538-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009935 - JOSE MAURO BORGES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefero a realização de nova perícia médica, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse inquirir o laudo pericial apresentando, justificando a renovação da prova já produzida. Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (considerando as atividades laborativas de "Serviços Gerais").

Assim, apesar da parte autora, com 38 anos na data do exame pericial, possuir as seguintes enfermidades: HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D.I-10. DIABETES. C.I.D. E-11., não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

O AUTOR É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES, ESTANDO EM USO DE MEDICAÇÃO APROPRIADA EM DOSAGENS NÃO MUITO ELEVADAS, MANTENDO NÍVEIS PRESSÓRICOS NORMAIS E TAXA DE GLICOSE EM NÍVEIS ACEITÁVEIS. ESTÁ FAZENDO TRATAMENTO ADEQUADO. É PORTADOR DE OBESIDADE IMPORTANTE. APESAR DA ALTURA (1,89) TEM ABDOME MUITO DESENVOLVIDO O QUE PODE DIFICULTAR AS ATIVIDADES LABORATIVAS. NÃO APRESENTA SINAIS DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA OU RENAL. ESTÁ APTO PARA CONTINUAR EXERCENDO SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. É IMPERIOSO A PERDA DE PESO.

Ainda, nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que:

NÃO EXISTE LIMITAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DAS DOENÇAS DIABETES E HIPERTENSÃO. O AUTOR É PORTADOR DE OBESIDADE IMPORTANTE (189 QUILOS) O QUE PODE DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE EXIJAM MOVIMENTOS CONSTANTES E RÁPIDOS. A FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS É MUITO AMPLA, MAS NO GERAL EXIGE ALGUM ES ORÇO FÍSICO, PODENDO SER CONSIDERADA COMO MODERADA.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000754-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009709 - APARECIDA DE FATIMA MARINS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de novo laudo médico pericial, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: Depressão (F 32) + Hipertensão (I 10), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como doméstica e colhedora de laranja durante oito anos. DISCUSSÃO: A autora é portadora de depressão e hipertensão. As patologias não incapacitam a realização das atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000595-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009966 - VERA LUCIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade da parte autora, para as atividades de empresária. É o que se extrai da seguinte conclusão:

1- PARECER MÉDICO E CONCLUSÃO

1- Da entrevista clínica: A autora, 61 anos, Micro empresária com empresa ativa. Apresenta os diagnósticos de: Lombalgia, Cíatgia, Doença Coronariana, Hipertensão arterial em tratamento regular.

2- Do exame físico: A autora não possui limitações físicas importantes no momento.

3- Concluo que a autora não apresenta incapacidade no momento, sendo possível o tratamento com as suas funções habituais. "

Informou também o médico perito que a autora sofreu infarto do miocárdio em agosto de 2013.

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS juntada ao procedimento administrativo anexado em 21/07/2015, pode-se constatar que a autora, atualmente com 61 anos de idade e sem contribuir para o RGPS desde 1998, passou a contribuir recentemente, em 2014, após ter sofrido infarto do miocárdio em 2013.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou as contribuições necessárias para a recuperação da carência, parou de contribuir e ingressou com requerimento administrativo.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a "filiação tardia" ao RGPS (2014), após ter sofrido infarto do miocárdio em 2013, bem como a atual capacidade laborativa para as atividades de empresária, impedem a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Deiro a justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000443-92.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/630800962 - HELENA DE FATIMA LOURENCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Preende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 14/07/2015, atesta a incapacidade laborativa total e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“A AUTORA É REFERE TER TIDO INFARTO DO MIOCÁRDIO E REALIZADO ANGIOPLASTIA. ENTRETANTO NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROVATÓRIA DO FATO. TEM ATESTADO MÉDICO DE DIFÍCIL ENTENDIMENTO DA LETRA, NO QUAL PODE-SE INFERIR TER REALIZADO ANGIOPLASTIA. COMO CONTINUA REFERINDO DOR PRECORDIAL, SUGIRO AFASTAMENTO POR 06 MESES, CONTINUAR O TRATAMENTO CLÍNICO E RETORNAR PARA REAVALIAÇÃO MUNIDA DOS EXAMES REALIZADOS NA UNESP-BOTUCATU.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em janeiro de 2014.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 05 do procedimento administrativo anexado em 22/06/2015, pode-se constatar que a autora deixou de recolher contribuições para o RGPS em 30/04/2011, mantendo a qualidade de segurada até 15/06/2012. Somente em 01/07/2014 voltou a recolher contribuições para o RGPS, quando já estava incapacitada para o trabalho.

Logo, a autora não ostentava qualidade de segurada na data de sua incapacidade (janeiro de 2014).

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário reivindicado, há de ser rejeitado o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000512-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009679 - ENEZEBE BARBOSA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: Cegueira de um olho (H 54.4) e Diabetes Mellitus não insulino dependente (E 11), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como serviços gerais durante cinco anos e não trabalha desde 2004. DISCUSSÃO: O autor é portador de Visão Monocular e Diabetes Mellitus, patologias que, no momento, não incapacitam a realização das atividades habituais Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao que restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000272-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009703 - GILDESIO APARECIDO DAMIATI (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de novo laudo pericial, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: Cegueira em um olho, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como marceneiro durante 12 anos e atualmente realiza serviços pequenos e como bico (sic). DISCUSSÃO: O autor é portador de cegueira do olho direito. A patologia não incapacita a realização das atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000414-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009853 - PAULO SERGIO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, uma vez que a parte autora decidiu abrir mão do quanto decidido na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 (petição anexada em 29/09/2015).

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições ou pagamento de benefício, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER.

Ora, entendo este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Ou seja, para os segurados com poucas contribuições, os 20% (vinte por cento) restantes, a serem desprezados, estariam computados nos meses de contribuição igual a zero (meses sem contribuição).

Neste sentido, regulamentando a lei ordinária, a anterior redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99, assim dispunha:

"Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Logo, não poderiam se confundir período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No entanto, a Súmula 57 da TNU, de 24/05/2012, entendeu ser necessário sempre desconsiderar os 20% (vinte por cento) das piores contribuições, no cálculo do salário-de-benefício, mesmo quando o segurado ostente poucas contribuições em seu período contributivo:

"O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo." Grifei.

Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, que, inclusive, vem sendo adotado administrativamente pelo INSS (atual redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99), os 20% (vinte por cento) das piores contribuições sempre deverão ser desprezadas no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverão se dar a partir da citação. Os valores já pagos ao autor antes da citação deverão submeter-se a encontro de contas na fase da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, a fim de que seja considerada no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condono o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores pagos no período que antecedeu a citação.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.11.2015, caso ainda não a tenha feito.

Exclua-se a autora da relação de beneficiados da sentença proferida na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, em razão do pedido expresso anexado em 29/09/2015, na forma do art. 104 do CDC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000396-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009851 - JOSE DELFINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, uma vez que a parte autora decidiu abrir mão do quanto decidido na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 (petição anexada em 28/09/2015).

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições ou pagamento de benefício, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER.

Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Ou seja, para os segurados com poucas contribuições, os 20% (vinte por cento) restantes, a serem desprezados, estariam computados nos meses de contribuição igual a zero (meses sem contribuição).

Neste sentido, regulamentando a lei ordinária, a anterior redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99, assim dispunha:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Logo, não poderiam se confundir período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No entanto, a Súmula 57 da TNU, de 24/05/2012, entendeu ser necessário sempre desconsiderar os 20% (vinte por cento) das piores contribuições, no cálculo do salário-de-benefício, mesmo quando o segurado ostente poucas contribuições em seu período contributivo:

“O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.” Grifei.

Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, que, inclusive, vem sendo adotado administrativamente pelo INSS (atual redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99), os 20% (vinte por cento) das piores contribuições sempre deverão ser desprezadas no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverão se dar a partir da citação. Os valores já pagos ao autor antes da citação deverão submeter-se a encontro de contas na fase da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, a fim de que seja considerada no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores pagos no período que antecedeu a citação.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.11.2015, caso ainda não a tenha feito.

Exclua-se o autor da relação de beneficiados da sentença proferida na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, em razão do pedido expresso anexado em 28/09/2015, na forma do art. 104 do CDC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000450-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009852 - LEODINA DOS SANTOS SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, uma vez que a parte autora decidiu abrir mão do quanto decidido na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 (petição anexada em 29/09/2015).

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições ou pagamento de benefício, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER.

Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Ou seja, para os segurados com poucas contribuições, os 20% (vinte por cento) restantes, a serem desprezados, estariam computados nos meses de contribuição igual a zero (meses sem contribuição).

Neste sentido, regulamentando a lei ordinária, a anterior redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99, assim dispunha:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Logo, não poderiam se confundir período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No entanto, a Súmula 57 da TNU, de 24/05/2012, entendeu ser necessário sempre desconsiderar os 20% (vinte por cento) das piores contribuições, no cálculo do salário-de-benefício, mesmo quando o segurado ostente poucas contribuições em seu período contributivo:

“O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.” Grifei.

Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, que, inclusive, vem sendo adotado administrativamente pelo INSS (atual redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99), os 20% (vinte por cento) das piores contribuições sempre deverão ser desprezadas no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverão se dar a partir da citação. Os valores já pagos à autora antes da citação deverão submeter-se a encontro de contas na fase da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, a fim de que seja considerada no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores pagos no período que antecedeu a citação.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.11.2015, caso ainda não a tenha feito.

Exclua-se a autora da relação de beneficiários da sentença proferida na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, em razão do pedido expresso anexado em 29/09/2015, na forma do art. 104 do CDC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003396-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009711 - IBRAIM ZACURA FILHO (SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IBRAIM ZACURA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS, convertendo-os em tempo comum.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, haja vista o pedido de renúncia anexado em 04/12/2012.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu no período de 28/01/1966 a 11/09/2008 (primeira DER).

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra na atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, no período já mencionado acima.

O autor é caminhoneiro autônomo, está aposentado por idade, e comprovou o recolhimento de contribuições nos seguintes períodos: de 02/1971 a 09/1986; de 11/1989 a 09/1997; de 01/2008 a 12/2008; e de 12/2011 a 07/2012 (fs. 27 da inicial e tela do CNIS constante do laudo contábil anexado em 08/10/2012).

A atividade de motorista de caminhão, desempenhada nos períodos acima, consta do rol do Decreto 53.831/64, no código 2.4.4. Neste ponto, ainda que a parte autora não tenha acostado aos autos todos os formulários SB-40 e DSR-8030, as certidões do Departamento Estadual de Trânsito constando a propriedade de caminhões, acompanhadas de outras provas que demonstram tratar-se de motorista de caminhão, já permite sua inclusão no código 2.4.4 do Dec. 53.831/64, até 06/03/1997.

Todavia, para a comprovação da especialidade da atividade após 06/03/1997, é necessária a juntada do laudo técnico ou formulário PPP, que pudesse comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos.

Com efeito, dispõe o atual § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Logo, os períodos de atividade de motorista de caminhão desempenhados após 06/03/1997 não podem ser reconhecidos como especiais, em razão da ausência da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde.

Os meses de contribuição de 01/2008 a 08/2008 também não podem ser reconhecidos, uma vez que o recolhimento se deu com atraso após a DER:

Recol	01/2008	15/09/2008	380,00
Recol	02/2008	15/09/2008	380,00
Recol	03/2008	15/09/2008	415,00
Recol	04/2008	15/09/2008	415,00
Recol	05/2008	15/09/2008	415,00
Recol	06/2008	15/09/2008	415,00
Recol	07/2008	15/09/2008	415,00
Recol	08/2008	15/09/2008	415,00

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER (11/09/2008).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Além disso, para os que preencheram os requisitos até 16/12/1998, poderão valer-se do disposto nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. Este é o caso dos autos.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (11/09/2008) o autor passou a contar com 32 anos, 9 meses e 14 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma dos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 11/09/2008, considerando os períodos calculados acima.

Os períodos de 01/02/1971 a 30/09/1986 e de 01/11/1989 a 05/03/1997 deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF, compensando-se com as parcelas pagas a título de aposentadoria por idade no mesmo período.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002070-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009949 - MARIA DA GLORIA VIANA PESSOA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/06/1973 a 31/01/1985, em que a parte autora alega ter trabalhado como segurada especial.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Como início de prova material do período rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 22/12/1975, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fs. 11 da inicial); b) Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 05/12/1964, em nome do sogro da autora, relativo à época em que a autora possuía apenas 7 (sete) anos de idade (fs. 50/51 da inicial); c) notificação de ITR (datada de 1980) em nome de José Possidônio Pessoa, estranho aos presentes autos (fs. 53 da inicial); e d) Recibo de Declaração do ITR, em nome do sogro da autora, relativo ao ano de 2010 (fs. 54 da inicial).

A CTPS da autora apenas possui anotações de vínculos urbanos.

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Já em relação aos documentos em nome do sogro da autora, quando esta possuía 7 (sete) anos de idade, e a Notificação do ITR em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não servem como início de prova documental para fins de reconhecimento do período rural.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou com seu marido na lavoura, nos anos de 1975 a 1985, plantando milho, feijão, abóbora e algodão, em um sítio pertencente ao seu sogro, no Estado do Piauí.

A prova testemunhal colhida em audiência corroborou a frágil prova documental. As testemunhas ouvidas trabalharam com a autora na qualidade de segurados especiais.

No entanto, considerando que apenas a certidão de casamento da parte autora pode ser considerada início de prova documental nestes autos, somente o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 pode ser reconhecido como atividade rural.

Assim, somando-se o tempo de atividade rural ora admitido ao período já reconhecido na esfera administrativa, constata-se que a autora contava, na data do requerimento administrativo (18/09/2012), com 22 anos, 5 meses e 24 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição da República, consoante a seguinte contagem:

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS averbar o período reconhecido acima em seus cadastros, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação.

Deixo a justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000570-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009835 - OSNY DE ALMEIDA BRISOLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 01/09/2015, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 64 anos na data do exame, para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser portadora das seguintes enfermidades: Cegueira em um olho e visão subnormal no outro.

Veja-se, nesse sentido que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou por mais de quarenta anos. DISCUSSÃO: O autor é portador de cegueira do olho direito e visão subnormal no olho esquerdo decorrentes de glaucoma e hemorragia vítrea. Tais patologias incapacitam de forma definitiva a realização das atividades laborativas atuais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que existe incapacidade laborativa. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor apresenta incapacidade laborativa de forma total e permanente

Assim, pode-se concluir que a parte autora apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada à fl. 44 da petição inicial, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto a data de início da incapacidade (DI), aduziu que essa se deu a partir de julho de 2014.

Portanto, na data de início da incapacidade, ou seja, em julho de 2014 (considerando o vínculo empregatício com a Fundação Padre Emílio Immoos, entre 05/07/1993 a 07/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprida a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício postulado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da DIB do Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 606.976.659-005, ou seja, em 15/07/2014, com fundamento nos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000550-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009939 - DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento movida por DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI em relação ao INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 21/07/2015, atesta que a parte autora, com 41 anos na data de confissão do laudo pericial, apresenta-se incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas de auxiliar de enfermeira, por ser portadora da seguinte enfermidade: INSUFICIÊNCIA AÓRTICA C.I.D. I-06-

Assim, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

A AUTORA É PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA AÓRTICA MODERADA, SEM INDICAÇÃO DE CIRURGIA NO PRESENTE MOMENTO. NÃO DEVE REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS IMPORTANTES, MAS TEM CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES DE ENFERMAGEM QUE NÃO REALIZE ESTE TIPO DE ATIVIDADE (ESFORÇOS FÍSICOS). ESTÁ COMPENSADA, NÃO TEM DOENÇA CORONARIANA, A CAPACIDADE FÍSICA É FRACA, RAZÃO DA DISPNEIA E CANSAÇO QUE SENTE QUANDO REALIZA ESFORÇOS FÍSICOS. TRABALHAR SOZINHA EM UMA ENTIDADE ASSISTENCIAL NÃO TEM CONDIÇÕES EM DECORRÊNCIA DE NÃO PODE REALIZAR GRANDES ESFORÇOS, MAS PODE TRABALHAR JUNTO COM OUTROS FUNCIONÁRIOS, PODENDO POUPAR-SE.

De outra volta, a Súmula 25 da Advocacia-Geral da União estabeleceu que: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

Portanto, ao considerar a enfermidade de que a autora é portadora, em relação com suas atividades laborativas, cumpridas as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 11/11/2015, verifica-se que:

Nome: DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Seq	Empregador/ Tpo	Inscrição Informações SE	Admissão/ Cadastrada	Rescisão/ Comp. Inicial	Comp. Final	Tipo Ult Remun	Identificação Vínculo	Acerto da Obra	Recl Pendente Trab
001	BEN	609.311.161-3	1.248.662.116-6	00/00/0000					
		BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
002	BEN	607.626.821-6	1.248.662.116-6	00/00/0000					
		BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
003	CNPJ	47.275.730/0001-69	1.248.662.116-6	04/11/1992	03/12/1992		CLT 99999		
		TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A							
004	CNPJ	33.005.703/0086-50	1.248.662.116-6	16/12/1992	11/08/1993		CLT 99999		
		EMPIRE COMERCIAL LTDA.							
005	CNPJ	80.617.319/0001-08	1.248.662.116-6	01/08/1999		12/1999	ESTA 99999		
	(EX-RPPS)	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI							
006	CNPJ	80.617.319/0001-08	1.248.662.116-6	02/08/1999		03/2001	ESTA 31920		
	(EX-RPPS)	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI							
007	CI	1.176.395.313-5	10/2004		10/2004				
008	CNPJ	08.686.265/0001-05	1.248.662.116-6	23/07/2007	23/01/2008		CLT 3222		
		ASSOCIACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - INSTITT							
009	CI	1.176.395.313-5	06/2008		09/2008				
010	BEN	151.445.013-2	1.176.395.313-5	27/02/2011		10/2015			
		BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
011	CNPJ	10.303.570/0001-04	1.248.662.116-6	01/09/2013		05/2014	CLT 3222		
		ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA ERENO - ME							
012	CNPJ	10.303.570/0001-04	1.248.662.116-6	16/11/2014		02/2015	CLT 3222		
		ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA ERENO - ME							

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Por sua vez, quanto a data de início da incapacidade (DII), o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que : ESTÁ INCAPACITADA APENAS PARA OS GRANDES ESFORÇOS FÍSICOS, DESDE AGOSTO DE 2014. Assim, na data de início da incapacidade, ou seja, em Agosto de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conceder em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/01/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000083-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009715 - CASSILDA DOMINGUES VALERIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 11/05/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“A pericianda comprovou, através de laudo de ressonância magnética e relatórios do médico assistente e anestesista que tem condições clínicas para ser operada no ombro direito brevemente. Está incapacitada de maneira total e temporária (6 meses) para atividade laboral habitual.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 10/04/2014, conforme esclarecimento anexado em 07/08/2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a tela do PLENUS anexada em 06/11/2015, verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 10/10/2014 (auxílio-doença). Não restam dúvidas de que a parte autora possuía qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário vindicado, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na data da incapacidade.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (11/10/2014), nos termos da fundamentação supra.

Deiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício deferido acima, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000392-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009671 - EDEVINA DIAS CARVALHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EDEVINA DIAS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

Ocorre que, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para aqueles que sobrevivem da economia familiar agrícola.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Ressalte-se, por oportuno, que o STJ entende que não há necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abraja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min.

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição).

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que o autora preencheu o requisito etário em 05/11/2011 (cfr. documento de fls. 14 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) CTPS da autora, expedida em 29/08/1988, com anotações de trabalho rural nos anos de 1988, 1990, 1991, 1994, 2005/2009 (fls. 20/27 da inicial); e c) Cópia dos registros de controle e rendimento escolar, na Fazenda Jacutinga, da filha da autora nos anos de 1987, 1992, 1993 e 1994 (fls. 34/38 da inicial).

A prova testemunhal colhida em audiência corroborou a prova documental. As testemunhas ouvidas trabalharam com a autora na qualidade de bóias-frias. Neste ponto, embora a testemunha Celso tenha afirmado que o trabalho da autora nos últimos 4 (quatro) anos tenha sido na reciclagem, tal período, só por só, não tem o condão de afastar todo o trabalho rural exercido pela autora nos anos anteriores.

Ademais, passo a entender que a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, como visto, deve ser aplicada com ressalvas, inclusive porque a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

...

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício aquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A perda da qual idade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado. ..." (AC - 200503990431753, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJU 18/10/2007, p. 724).

Gize-se, em remate, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que "o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruciais em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem 'carteira assinada', de modo que se impõe um certo adocçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital" (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

Assim, comprovado pela parte autora o labor rural nos anos de 1988 a 2009, com pequenas interrupções, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (13/10/2014, consoante fl. 44 da inicial).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP em 01/11/2015. Ofício-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000267-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009895 - LAERCIO MATHIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 28/05/2015, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 53 anos na data do exame pericial, para o exercício de suas atividades laborais (carga e descarga de café) e qualquer labor pesado, por ser portadora das seguintes enfermidades: J96.1 - Insuficiência respiratória crônica. J44.8 - Outras formas especificadas de doença pulmonar crônica J44 (Grave).

Veja-se, nesse sentido que:

O autor de 53 anos tem grave insuficiência respiratória. Incapacitante. O demandante tem prova de avaliação da função pulmonar mostrando padrão de insuficiência pulmonar obstrutiva grave, com hipoxemia. Isto causa

grave deficiência física por comprometer o corpo humano em sua totalidade com prejuízo até para se locomover. A insistência em realizar atividades além do exíguo limite funcional inerente a esta situação desencadeia forte dispêndio podendo levar à exaustão da musculatura respiratória bem como agravar a hipoxemia tendo como consequência parada respiratória e óbito. Trata-se de doença crônica como o próprio nome já informa (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC), incurável, evolutiva e de mau prognóstico. O autor faz consultas com competente pneumologista que atestou a gravidade da doença e relata que não poderá realizar atividade que demande esforço excessivo. Isto posto, salvo melhor juízo, acredita este perito que existe incapacidade total e permanente para a atividade laboral informada e qualquer labor pesado.

Ainda nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que:

1. O pneumologista assistente deixou claro a impossibilidade de realização de atividade, somente pesada. 2. O autor é sócio de uma empresa de transporte de café, com doze funcionários e informou que também carrega e descarrega sacas de café, por ser proprietário, poderia ficar apenas no gerenciamento e controle dos funcionários, portanto, sem incapacidade para tal. 3. O transporte do café, segundo informou o autor é feito em veículos de pequeno porte. A CNH do autor tem validade até 28/12/2016, portanto, poderia laborar somente como motorista, pois para tal não está incapacitado; 4. Poderá trabalhar em outras atividades laborais leves.

Assim pode-se concluir que a parte autora apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa que demande esforço físico exacerbado. No entanto, como asseverado pelo Sr. Perito Médico Judicial, o autor poderá exercer atividades laborativas leves.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa acostada às fls. 06 e 07 do Processo Administrativo anexado aos autos em 15/05/2015, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade (DI) em 18/12/2014.

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, considerando que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2003 a 31/07/2014 01/10/2014 a 31/10/2014, bem como estava em gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 607.393.122-4, com DIB em 31/07/2014 e DCB em 30/09/2014.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado de auxílio-doença, visto que cumpriu os requisitos legais necessários

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 27/01/2015 (fl. 9 da petição inicial), com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0002298-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009958 - MARISA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 29/06/2015, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 55 anos na data de confecção do laudo pericial, para a atividade laborativa de Professora e Cuidadora de Idosos, por ser portadora das seguintes enfermidades: Artrose de tornozelo com limitação funcional. M249. (Faz uso de ortese removível para deambular).

Veja-se, nesse sentido que:

A autora trouxe à perícia carta recente, do INSS comunicando que lhe foi concedida aposentadoria por deficiência em 03/02/15, e este perito não contesta essa decisão. A pericianda, portanto, está incapacitada de maneira total e permanente para atividades laborais.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 12/11/2015, verifica-se que:

Inscrição Principal: 1.171.912.264-9

Inscrição Informada: 1.171.912.264-9

Nome: MARISA DA SILVA

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscricao Admissao/ Rescisao/ Comp. Tipo Identificacao Acerto Recl

Seq Tipo	Informações SE	Cadastrada	Comp. Inicial	Comp. Final	Ult Remun	Vínculo	CBO	da Obra	Pendente Trab
001 BEN	604.284.962-3	1.171.912.264-9	00/00/0000						
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL									
002 CI		1.171.912.264-9	05/1992						10/1999
003 CI (Des)		1.171.912.264-9	11/1999						07/2008
004 BEN	531.217.790-0	1.171.912.264-9	15/07/2008						
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 31/08/2008									
005 CI		1.171.912.264-9	09/2008						12/2008
006 CI		1.171.912.264-9	02/2009						06/2009
007 BEN	536.304.789-2	1.171.912.264-9	01/07/2009						
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 31/08/2009									
008 CI		1.171.912.264-9	09/2009						05/2011
009 CI		1.171.912.264-9	07/2011						05/2013
010 BEN	601.724.768-2	1.171.912.264-9	23/04/2013						
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 31/07/2013									
011 CI		1.171.912.264-9	08/2013						03/2015
012 BEN	168.664.224-2	1.171.912.264-9	03/02/2015						10/2015
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL									

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial quanto a data de início da incapacidade (DII) manifestou-se no seguinte sentido: "Consideramos que a partir de 03/02/15, quando os peritos do INSS reconheceram a incapacidade da Autora".

Assim, na data de início da incapacidade, ou seja, em 03/02/15, a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado, considerando que verteu contribuições sociais no período de 08/2013 a 03/2015, bem como estava em gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 168.664.224-2, com DIB a partir de 03/02/2015.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da DIB do NB 168.664.224-2, ou seja, em 03/02/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001727-72.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009701 - SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO (SP342208 - JULIANO YUKIO

WATANABE, SP183875 - JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SEBASTIÃO ANTUNES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 29/05/2013 (cf. documento de fls. 1 a 4 da pet. de provas).

Assim, resta analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (17/06/2014 - fl. 05 da pet provas).

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 constancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.
(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse sentido, ainda, o STJ já decidiu que é possível o reconhecimento de tempo rural anteriormente ao documento mais antigo colacionado aos autos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ).
3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.
6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.
7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido

para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que o demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: CTPS nº 81640, série 00114-SP, expedida em 27/09/1988; na qual figuram os seguintes contratos de trabalho: de 01/09/1996 a 06/10/1998; de 01/08/1999 a 03/06/2004; de 01/08/2005 a **/12/2005; de 01/02/2007 a 23/05/2008 (fs. 08/11 da pet. provas e aditamento à inicial, anexado em 10/04/2015); Certidão de Casamento do Autor, de 24/01/1970, atestando a profissão de lavrador do autor; Certidão de Nascimento de seus filhos: João Batista de Camargo, em 13/02/1971, Geraldo Aparecido de Camargo, em 25/10/1972; Célio de Camargo, em 27/12/1974; Genísa de Jesus Camargo, em 18/03/1977 e Eugênio Aparecido de Camargo, em 24/07/1979, todas as certidões atestando a profissão de lavrador de seu pai, e Título Eleitoral, expedido em 02/08/1982, atestando a profissão de lavrador do autor (aditamento à inicial, anexado em 10/04/2015).

Ainda, o autor apresenta os seguintes registros junto ao CNIS, (conforme pesquisa anexada aos autos em 03/11/2015):

Inscrição : 1.260.241.218-1

Nome : SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO

VÍNCULOS:

Inscrição Principal: 1.260.241.218-1

Inscrição Informada: 1.260.241.218-1

Nome: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/	Inscrição	Admissão/	Rescisão/	Comp.	Tipo	Identificação	Acerto Recl			
Seq	Tipo	Informações SE	Cadastrada	Comp. Inicial	Comp. Final	Ult Remun	Vínculo	CBO	da Obra	Pendente Trab
001	BEN	156.130.159-8	1.260.241.218-1	00/00/0000						
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL										
002	CNPJ	48.386.981/0001-83	1.260.241.218-1	01/09/1996	06/10/1998		CLT	89290		
OLARIA E COMERCIO DE MAT.DE CONSTRUCAO JOAO DE BARRO L										
A										
003	CNPJ	45.931.458/0001-00	1.260.241.218-1	01/08/1999	07/06/2004		CLT	8281		
OLARIA ALVES LTDA - ME										
004	CNPJ	48.386.981/0001-83	1.260.241.218-1	01/08/2005	05/12/2005		CLT	8281		
OLARIA E COMERCIO DE MAT.DE CONSTRUCAO JOAO DE BARRO L										
005	CNPJ	02.414.858/0008-02	1.260.241.218-1	01/02/2007	23/05/2008		CLT	6221		
>(EXT-DT)	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA									A
006	CNPJ	56.563.729/0001-20	1.260.241.218-1	01/02/2007	23/05/2008		CLT	6221		
USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL										
A										

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

As testemunhas ouvidas corroboraram que o autor trabalhava como diarista (bóia-fria), no Bairro Lageadinho, entre os anos de 1970 e 1982.

A testemunha Aparecido Domingos de Almeida inclusive declarou que contratou o autor como diarista, por diversas vezes, exatamente no período mencionado. No mesmo sentido, João Batista de Silva alegou ter trabalhado com o autor, também na condição de “bóia-fria”, igualmente no período mencionado.

O conjunto probatório, assim, não deixa dúvidas de que o autor exerceu atividade rural no período abarcado entre os anos de 1970 a 1982.

Gize-se, em remate, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem ‘carteira assinada’, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, de 01/01/1970 a 31/12/1982, somado aos períodos anotados no CNIS, de 01/09/1996 a 06/10/1998; 01/08/1999 a 07/06/2004; 01/08/2005 a 05/12/2005; 01/02/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 23/05/2008, totalizando 21 anos, 07 meses e 12 dias de serviço/contribuição, e carência de 262 meses, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, na DER referente ao NB 156.130.159-8, ou seja em 17/06/2014.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a contar da data em que o INSS foi intimado do pedido de aditamento à inicial efetuado pelo autor, ou seja, 18/05/2015 (DIB).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, correspondente ao período de 18/05/2015 a 31/10/2015, correspondente a R\$ 4.377,64 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo a DIP em 01/11/2015. Ofício-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000068-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009677 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado em 20/07/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor, com 45 anos, para o exercício de suas atividades laborativas de Inspetor de Plantação de Cítricos, por ser portador das seguintes enfermidades: Lombociatalgia por hernia de disco. M511.

É o que se extrai da seguinte conclusão:

O periciando foi operado recentemente (3 semanas) na coluna lombar para remoção de hérnia de disco + estabilização da coluna com material metálico; deverá iniciar o programa de fisioterapia e está incapacitado para o trabalho habitual durante 9 meses. No momento se locomove com dificuldade, necessitando de auxílio de andador e/ou cadeira de rodas.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, anexada em 03/09/2015, tem-se que:

De outro giro, o Sr. Perito Médico Judicial não fixou a data de início da incapacidade.

No entanto, aduziu, no momento da anamnese, que o autor informou estar impossibilitado para o seu trabalho desde 28/07/2014, data consentânea com a DIB do Benefício de Auxílio Doença, correspondente ao NB 607.403.766-7, gozado pelo autor, ou seja, em 13/08/2014.

Portanto, fixo a DII na data de 13/08/2014.

Desse modo, na DII, considerando o vínculo “em aberto” com a Empresa Sucrocitric Cutrale Ltda, com data de admissão em 15/10/2007, o autor possuía qualidade de segurado junto ao RGPS, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8213/91.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o Benefício de Auxílio Doença, correspondente ao NB 607.403.766-7, com DIB em 13/08/2014 e DCB em 19/12/2014, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, em 20/12/2014, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000200-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009717 - MARIA ELISA SOARES BERTOLOTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do

benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Assim, o exame pericial médico, elaborado em 23/04/2015, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 58 anos na data de elaboração do laudo pericial, para o exercício de suas atividades habituais, por ser portadora das seguintes enfermidades: M75.3 - Tendinite calcificante do ombro. I10 - Hipertensão arterial. M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada. I83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

A reclamante de 58 anos tem leve poliartrrose (coluna cervical, lombar e joelhos) não incapacitante e tem lesão de ombro direito Incapacitante. A lesão do tendão do músculo supraespinhoso, com processo inflamatório documentado através de ultrassonografias é motivo de deficiência física por alteração parcial de um segmento corpóreo, o membro superior direito com prejuízo da função física, limitando os movimentos que dele necessita. Ressalte-se que com os recursos terapêuticos existentes esta lesão pode ser curada. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para o labor habitual. Sugere seis (6) meses para nova reavaliação.

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 06/11/2015, verifica-se que:

Inscrição Principal: 1.683.247.796-2

Inscrição Informada: 1.683.247.796-2

Nome: MARIA ELISA SOARES BORTOLOTE -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Seq Tipo	Inscrição Informações SE	Admissão/ Cadastrada	Rescisão/ Comp. Inicial	Comp. Final	Comp. Ult	Tipo Remun	Identificação Vínculo	CBO	Acerto Recl da Obra	Pendente Trab
001 BEN	530.832.006-0	1.137.868.408-1	00/00/0000							
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL										
002 CI	1.683.247.796-2	09/1994		09/1994						
003 CI	1.683.247.796-2	09/1997		09/1997						
004 CI	1.683.247.796-2	11/1997		12/1997						
005 CI	1.683.247.796-2	10/2006		03/2007						
006 CI	1.683.247.796-2	04/2007		04/2009						
007 BEN	535.675.813-4	1.683.247.796-2	18/06/2008							
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 24/04/2016										

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Ainda no mesmo sentido, tem-se que (fl. 150 da petição inicial):

De outra parte, o Sr. Perito Médico Judicial quanto à data de início da incapacidade, aduziu que a autora está incapacitada desde: "Dezembro de 2014".

Desse modo, na data de início da incapacidade, ou seja em Dezembro de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, considerando os recolhimentos como contribuinte individual, realizados entre 04/2007 a 04/2009, bem como por estar gozando o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, correspondente ao NB 535.675.813-4, com DIB em 18/06/2008 e DCB prevista para 24/04/2016.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado (auxílio-doença), visto que cumpriu os requisitos legais necessários para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, correspondente ao NB 535.675.813-4, com DIB em 18/06/2008 e DCB prevista para 24/04/2016, em auxílio-doença, a partir da data em que houve a redução do valor da RMA, nos termos do art. 47, inciso II, letra b, da Lei 8213/91, com fundamento nos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001960-69.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009716 - ILDA APARECIDA VICENTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Assim, o exame pericial médico, elaborado em 01/09/2015, atesta a incapacidade total e permanente da autora, para o exercício de suas atividades laborativas de costureira, podendo ser submetida, entretanto, a processo de reabilitação profissional, por ser portadora das seguintes enfermidades: CID G 54.0 (Transtorno do plexo braquial) + H 54.4 (Cegueira de um olho).

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Relata que trabalhou como costureira durante seis anos. Encontra-se sem trabalhar desde 2009. DISCUSSÃO: A autora é portadora de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo e de cegueira do olho esquerdo. As patologias incapacitam a atividade de costureira, porém não a outra compatível. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que existe, no momento, incapacidade laborativa total e permanente para atividade de costureira, porém não a outra atividade compatível. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa para a atividade compatível.

Portanto, a incapacidade experimentada pela autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa de fl. 130 da petição inicial, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Perito Médico Judicial não fixou data de início da incapacidade (DII). No entanto, quando da anamnese, foi constatado que:

A periciada entrou sozinha no consultório queixando de dores no ombro esquerdo desde 2009 quando sofreu acidente de moto. Há um ano houve piora da dor. Também queixa de perda da visão do olho esquerdo ocorrida no acidente de 2009. Atualmente realiza tratamento com Tramadol e Paracetamol, além de fisioterapia. Recebeu alta do INSS abril de 2014, após reabilitação do INSS e ao retornar ao trabalho foi considerada inapta pela empresa. A autora não informou para qual atividade foi reabilitada e não apresentou o certificado dado pelo INSS. Trabalhou como costureira durante seis anos. Encontra-se sem trabalhar desde 2009.

O referido acidente foi comprovado por meio do Laudo de Lesão Corporal nº 550/2009, anexado às fl. 42 da petição inicial, datado de 19/03/2009.

Assim, na data de início da incapacidade, ou seja em 2009, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, considerando os vínculos empregatícios com as empresas Sonia de Jesus dos Santos - ME, de 01/09/2005 a 18/11/2007, e Maredu Indústria e Comércio de Confecções Ltda - EPP, de 17/03/2009 a 06/2011.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a restabelecer, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença correspondente ao NB 534.293.229-3, com DIB em 16/02/2009 e DCB em 12/04/2011, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja em 13/04/2011, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceito do art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000349-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009956 - RUTH DE ABREU RAMOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 23/06/2015, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“A AUTORA É PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA CERVICAL, OMBRO ESQUERDO E JOELHOS. DEVIDO A IDADE E AS PATOLOGIAS DEGENERATIVAS, ESTÁ INCAPACITADA PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em junho de 2010.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 09/11/2015, verifica-se que a parte autora recolhe contribuições para o RGPS desde 1991, com algumas interrupções que não afastam a qualidade de segurada na DII. Logo, não restam dúvidas de que a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social na DII, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário vindicado, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na data da incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (16/05/2014), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício deferido acima, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000468-13.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009838 - ROSELI BUENO FOGACA (SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/07/1979 a 31/07/1985, anotado em sua CTPS, resultante de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Com a vigência do art. 29-C da Lei 8.213/91, os segurados que se enquadrarem na regra do § 7º, do art. 201, da CF/88, poderão optar pela não incidência do fator previdenciário, desde que atendam os requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 29-C da LB.

Para os casos de aposentadoria proporcional com DIB fixada após 16/12/1998, aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da própria EC n.º 20/98, que trouxe a seguinte regra de transição:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Ou seja, esta regra difere daquela prevista nos incisos do art. 53 da Lei 8.213/91, revogados tacitamente pela EC n.º 20/98.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à inclusão do período de 01/07/1979 a 31/07/1985 no tempo de contribuição da autora, apta a permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal divergência se deu porque referido período foi reconhecido na Justiça do Trabalho sem a participação da autarquia previdenciária.

Em regra, o reconhecimento de períodos na Justiça do Trabalho não faz coisa julgada na Justiça Federal, especialmente aqueles objeto de homologação de acordo, dada a enorme incidência de simulação nos contratos de trabalho, onde as partes muitas vezes utilizam-se do judiciário trabalhista, a fim de verem seus acordos simulados homologados.

Porém, no caso em exame, embora a reclamação trabalhista tenha sido resolvida por sentença homologatória de acordo, os documentos apresentados no processo trabalhista demonstram a veracidade do contrato de trabalho, sendo desnecessária, neste caso, a designação de audiência de instrução. Explico.

A empresa reclamada é de médio porte e exerce atividades no ramo em que atua desde 1976, possuindo estabelecimento empresarial em cinco municípios da região; a autora teve períodos de trabalho reconhecidos no INSS, para o mesmo empregador, a partir de 01/08/1985, e por longo período; os recolhimentos de FTGS e contribuições previdenciárias em relação ao período reconhecido na Justiça do Trabalho foram regularmente recolhidos em GFIP, conforme documentos de fs. 35/107 da inicial; e referidos recolhimentos constam no CNIS (fs. 04 da contestação).

Logo, o conjunto probatório existente nos autos demonstra a veracidade do contrato de trabalho anotado em CTPS.

Ademais, segundo o princípio da automaticidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para o RGPS no momento correto é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)
III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...).”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, o período de 01/07/1979 a 31/07/1985 deve ser reconhecido como atividade comum, para fins previdenciários.

Por fim, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (30/05/2011) a autora passou a contar com 31 anos e 11 dias de serviço/contribuição e 48 anos de idade, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do § 7º, da CF/88, com a aplicação do fator previdenciário, consoante a seguinte contagem:

Em relação aos valores atrasados, acolho os cálculos da perita contábil anexados em 02/09/2015, uma vez que em consonância com o quanto decidido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/05/2011, com a incidência do fator previdenciário, considerando os períodos calculados acima.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício deferido à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2015.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000292-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009673 - CALISA FERRARI TOMIKURA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Preende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de

qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 24/07/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

"A autora de 56 anos é portadora de doença degenerativa discal de coluna com síndrome compressiva radicular. Incapacitante.

A reclamante tem algumas alterações documentadas por RX e ressonância magnética, a saber: osteófitos marginais de corpos vertebrais, gás intradiscal de L4 a S1, esclerose óssea interfacetária entre L5 e S1, discopatia degenerativa de L2/L3, L3/L4, L4/L5 e L5/S1 com abaulamento discal difuso que em L5/S1 toca as raízes nervosas emergentes em L5 caracteriza-se portanto espondilose e doença degenerativa discal com síndrome compressiva radicular condizente com as queixas clínicas e alterações de exame físico. A compressão nervosa causa comprometimento da função física, acarretando redução efetiva da mobilidade e flexibilidade em decorrência de forte dor e da

lesão neurológica que além de causar bloqueio dos movimentos da coluna diminui a força muscular no membro "dependente" da raiz nervosa que está sendo comprimida. Atividades simples como uma caminhada em aclive ou declive, subir ou descer de ônibus urbano ou ainda o simples fato de ficar de pé, por exemplo, em fila de banco ou caixa de supermercado, pode tornar-se impossível. Igualmente doloroso é a permanência sentada por tempo prolongado. Acrescente-se que na atualidade o adequado tratamento das síndromes compressivas costuma ser eficaz. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para a função habitual e qualquer labor pesado ou moderado. Sugere-se seis (6) meses para nova reavaliação."

O médico perito fixou a DIH (data de início da incapacidade) em janeiro de 2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, anexada em 14/10/2015, tem-se que:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário vindicado, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8213/91, na data da incapacidade.

Todavia, uma vez que manteve o recolhimento de contribuições até 28/02/2015, consoante tela do CNIS acima, o benefício de auxílio-doença será devido a partir de 01/03/2015.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2015, nos termos da fundamentação supra, devendo a autora submeter-se aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício deferido acima, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015. Ofício-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000506-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308009965 - DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se que não assiste razão a embargante.

Ocorre que a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ou dúvida no teor da sentença prolatada. Eventual vício que poderia ensejar a correção do teor da presente sentença pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil c.c. art. 48 da Lei nº 8213/91.

Nesse sentido, o pedido de conversão de julgamento em diligência foi apreciado na referida sentença, como preliminar de mérito, tendo sido indeferido, levando-se em consideração a "ocorrência de preclusão da prova testemunhal".

Na verdade, a embargante se insurge em relação ao mérito da causa. No entanto, não pode a embargante adotar a via dos embargos de declaração para tanto. Tem-se que os embargos de declaração constituem-se em um recurso de fundamentação vinculada.

Ao revés, deverá a embargante utilizar-se da via recursal adequada, de fundamentação livre, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale, para motivar seu inconformismo com a sentença prolatada.

Desse modo, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC, somente se pode concluir que a embargante busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, buscando o reexame do mérito da causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000683-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308009960 - ANALIA DE JESUS SILVA PEDROZO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição, dúvida e omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, passo a enfrentar os pontos alegados pelo I. Procurador Federal, individualmente.

1) Diferença entre coisa julgada e eficácia preclusiva da coisa julgada: nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, coisa julgada é a repetição de uma ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Para que haja a repetição de uma ação, é necessária a coincidência dos seguintes elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Além disso, a coisa julgada envolve somente o dispositivo da sentença. Todavia, diferentemente da coisa julgada, a eficácia preclusiva da coisa julgada ataca a repetição dos fatos já apreciados nos fundamentos da sentença, quando não forem coincidentes os elementos da ação, não ensejando, por si só, a extinção do processo na forma do art. 267, V, do CPC. Este é o caso dos autos, em que, na primeira ação, o pedido era a aposentadoria por idade rural a partir de 10/11/2009 (NB: 148.865.344-2), enquanto o pedido nestes autos refere-se ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural formulado em 19/09/2013 (NB: 161.287.939-7), quatro anos depois.

Neste ponto, como bem ensina Fredie Dikler Jr., em seu artigo publicado no Editorial 132, "Há muita discussão sobre a extensão que se deve dar à eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC). O artigo dispõe que, transitada em julgado a decisão, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Barbosa Moreira, Moniz de Aragão, Daniel Mitidiero, entre outros, entendem que a eficácia preclusiva não impede a reformulação do mesmo pedido, agora com base em outra causa de pedir - mesmo que se trate de causa de pedir que poderia ter sido alegada na primeira ação, mas não o foi. Trata-se de uma compreensão que restringe a abrangência da eficácia preclusiva da coisa julgada." (<http://www.frediedikler.com.br/editorial/editorial-132/>).

Logo, não há qualquer contradição na apreciação da preliminar sustentada pelo INSS em contestação.

2) A natureza do trabalho exercido no período reconhecido na sentença proferida nos autos 0001182-41.2010.403.6308 pode ser revista nestes autos, por se tratar de flagrante erro material.

Com efeito, os períodos reconhecidos na sentença de improcedência, prolatada nos autos n.º 0001182-41.2010.403.6308, todos anotados em CTPS, têm natureza tipicamente rurais. Conforme consta na CTPS da autora, as funções de "Serviços Gerais na Agricultura", "Granjeira", "Serviços Gerais Agrícolas", e "Lavadora - Serviços Gerais", com contribuições para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, em nenhuma hipótese poderiam ser consideradas urbanas. Logo, a natureza de atividade urbana, constante na sentença proferida na primeira ação, possui flagrante erro material, podendo ter sua natureza revista (urbana para rural).

3) Para solucionar a dúvida do Ilustre Procurador Federal, no tocante aos demais períodos controvertidos citados na sentença, trago à colação os seguintes trechos da petição inicial:

(...)

(...)

(...)

4) Início do benefício fixado na DER e não na data da citação.

A parte autora requereu seu benefício na via administrativa em 19/09/2013, restando indeferido pelo INSS. Ora, se a decisão administrativa hostilizada nesta ação judicial refutou o pedido da autora, formulado em 19/09/2013, a decisão judicial que afasta o entendimento da Administração, seja ele exarado por um servidor da autarquia, seja ele exarado pelo Ministro da Previdência Social, só pode ter efeitos jurídicos a partir da DER, salvo raríssimas exceções previstas em lei. Inteligência do inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" Grifei.

Logo, não há na sentença contradição, dúvida ou omissão, aptas a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Ao que tudo indica, há sim, uma manifesta intenção em se protelar a solução do litígio, por meio dos embargos de declaração protelatórios, situação que não será tolerada por este juízo, amparado que está, no disposto no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001312-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009943 - ANDRE PAULUCCI NEGRAO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (- COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos e pedido liminar, proposta por ANDRÉ PAULUCCI NEGRÃO em face da CPFL (Companhia Luz e Força Santa Cruz), para que esta realize a ligação de energia elétrica em empreendimento residencial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor, engenheiro civil, relata na inicial que construiu um pequeno condomínio de curho residencial nesta cidade e que o empreendimento em questão já era abastecido provisoriamente com energia elétrica para realização das obras.

Contudo, ao requerer junto à concessionária de energia elétrica um novo pedido de ligação para as residências já construídas, tal pedido fora negado sob o argumento de que o empreendimento erigido seria um loteamento público, com acesso da coletividade e cessão de direitos do leito carroçável para a Prefeitura Municipal.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido destes autos, deverá a parte autora apresentar sua pretensão junto ao órgão jurisdicional competente.

Dispositivo:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro a gratuidade judiciária.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001302-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009690 - ARISTEU ALIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de execução provisória proposta por ARISTEU ALIANO em face do INSS, objetivando determinar que o INSS averbe período de trabalho rural reconhecido em 2ª instância (01/01/1970 a 31/12/1978), decorrente de Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

No caso em pauta, o período de tempo rural foi reconhecido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, em sede recursal, reformando, em parte, a sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, o dispositivo do referido acórdão, tem o seguinte teor: "Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para condená-lo a reconhecer e a averbar o período de 01/01/1970 a 31/12/1978, em que o autor exerceu a atividade rural".

Por se tratar de preceito mandamental, sua aplicabilidade decorre do próprio Acórdão proferido. Assim, falece ao autor interesse de agir.

De outra parte, conforme o teor do § 1º do art. 3º da Lei 9.099/95, compete aos Juizados Especiais promover a execução de seus julgados já decididos definitivamente.

Logo, a execução provisória não é admitida nos Juizados Especiais.

Neste sentido, o enunciado nº 35 do Fonajef:

"A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte."

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Deiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual

0000876-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009849 - REINALDO GASPARINI (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação cautelar movida por REINALDO GASPARINI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré a exibição dos documentos referidos em sua peça inicial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte ré, em sua contestação anexada aos autos em 06/08/2015, apresentou em Juízo a documentação que a parte autora pretendia ver exibida, correspondente aos cheques números 900026 e 900027, devidamente sustados pela emitente Sra. Sandra de Fátima Theodoro, Banco 104, agência 4206, conta 01021223-6 (fl.04 da documentação anexada à referida petição).

Nesse sentido, ainda, a parte ré aduziu que não houve oposição à pretensão da parte autora, na esfera administrativa.

A parte autora, por sua vez, na petição anexada aos autos em 22/09/2015, atestou sua ausência à documentação colacionada aos autos pela parte ré.

A exigência de prévio requerimento administrativo, necessária para caracterizar a existência da lide, não se confunde com a exigência do esgotamento da via administrativa. Para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora basta o indeferimento do pedido administrativo ou a falta de manifestação nesse sentido.

No caso em pauta, portanto, falta à parte autora interesse processual, tendo sido, inclusive, já atendida sua pretensão, pela parte ré, como já referido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual

0001619-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308009903 - PEDRO RIBEIRO DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PEDRO RIBEIRO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007)." (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

E esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por "imediatamente anterior". Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior ponderam:

"(...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve

comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Ressalte-se, por oportuno, que o STJ entende que não há necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (Resp nº 200900052765, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 14/09/2009)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição).

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 15/02/2010 (cfr. documento de fls. 23 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certificado de alistamento militar, ao que tudo indica expedido em 1968, onde consta a profissão do autor como lavrador; b) CTPS do autor, expedida em 12/05/2000, com anotações de trabalho rural nos anos de 2000 a 2003, 2006 a 2008 e de 2009 a 2015 (fls. 27/30 da inicial e tela do CNIS anexa em 10/11/2015), com algumas interrupções.

A prova testemunhal coletada em audiência corroborou a prova documental.

Ocorre que o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 01/10/2014, consoante tela INFBEN anexada em 10/11/2015.

A prova documental produzida nestes autos em conjunto com a prova testemunhal autorizaria a concessão do benefício no ano de 2015, considerando o trabalho rural nos anos de 1968, 2000, 2001, 2002, 2003, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (14 anos e 6 meses de carência - 174 meses - art. 142 da Lei 8.213/91).

Assim, o benefício concedido na via administrativa em 01/10/2014 é mais benéfico ao autor.

Neste ponto, dispõe o artigo 462 do CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil - vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, tendo o autor já recebido do réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000202

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002418-86.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6308009953 - MARCO AURELIO SOUZA FERREIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aberta a Audiência constatou-se a presença da parte autora. Ausente seu Advogado. Presente a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Drº Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, e pela preposta, Senhora Silvana Cristina Zanzarini de Castro, RG nº 27.053.882-3- SSP/SP.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que não havia proposta de acordo.

Finalmente pelo magistrado foi decidido o seguinte:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para que as partes se manifestem em alegações finais, vindo em seguida os autos conclusos para sentença em gabinete.

Saem os presentes intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 346/729

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 036/2015
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 11 A 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004118-60.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-88.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-42.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA REIS MURAMOTO
ADVOGADO: SP360290-JULIANA REIS MURAMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-27.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-12.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-79.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-64.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP168935-MARCEL ERIC AMBROSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-49.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE PAIVA
ADVOGADO: SP245549-EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-34.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP254896-FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-19.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAHIR MARTINS SANTANA
ADVOGADO: SP254896-FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-04.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP048800-LUIZ ALVES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-86.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331494-MARCOS BATALHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-71.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA PATRICIA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP312278-RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004170-56.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HIROSHI HAMAGUCHI
ADVOGADO: SP333897-ANDREA RUIVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-41.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE YANO
ADVOGADO: SP333897-ANDREA RUIVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-26.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GIRO
ADVOGADO: SP333897-ANDREA RUIVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-11.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/02/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004174-93.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO DE MIRANDA CAMARINHA
ADVOGADO: SP272961-MIGUEL SCHIAVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004175-78.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151223-VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-84.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE MASCARENHAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004196-54.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARRASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004537-56.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004176-63.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-48.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DUCINEA CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062114-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-33.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
ADVOGADO: SP164220-LUIZ DAVID COSTA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-85.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-92.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-77.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JING KANG YI CHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004189-62.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVER MICHELL GUERRA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-47.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHAN DA SILVA SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: CELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP314669-MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-32.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-02.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-69.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-39.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI PEREIRA
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/02/2016 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 05/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004198-24.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004199-09.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLLES CLAYTON KINUPP
ADVOGADO: SP211488-JONATAS RODRIGO CARDOSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004200-91.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THELMA PEZZUOL MARIN
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004201-76.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE APARECIDA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004202-61.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-46.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001027-69.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL TEATINO SOBRAL
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-08.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL PACHECO
ADVOGADO: SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 0005928-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP094039-LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009511-44.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004117-75.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-31.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004205-16.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA SILVA DE MATOS

ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004206-98.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325865-JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004207-83.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP292149-ANA PAULA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004208-68.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266119-ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004209-53.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA RUAS
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004210-38.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP365635-ERICK GRANDCHAMP LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004211-23.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS BRENO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260472-DAUBER SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004212-08.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP267006-LUCIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-90.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINO DE BARROS E SILVA
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004214-75.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO IRO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004215-60.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004216-45.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO MATIAZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004217-30.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAISON HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-97.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FERNANDES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-82.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP122895-OSWALDO LEMES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-67.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA FERREIRA BUENO
REPRESENTADO POR: TATIANA DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002139-10.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002618-71.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDA MARIA DE JESUS CRUS
ADVOGADO: SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2006 10:30:00

PROCESSO: 0005275-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisado, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenche todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

- I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.
II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.
III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.
IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327).

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica. Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que não existe caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desapossatação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002591-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010915 - CLAUDEMIR DE TOLEDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0010646-71.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010891 - JOSE GERALDO AUGUSTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005307-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010894 - NILTON LUIZ GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000227-45.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010898 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES, SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001545-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010924 - VERA LUCIA DE FATIMA GEFUNI (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005750-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010903 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005857-29.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010892 - ARMANDO GOMES DE FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000206-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010912 - RAIMUNDO ANDREILINO DE SOUZA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001247-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010910 - JORGE DA SILVA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001371-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010908 - SERGIO FELICIANO MACHADO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003870-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010904 - JOSE GONÇALVES COLARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002590-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010916 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001373-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010907 - BRAZ JAIR RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002575-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010917 - ROBERTO NOBORU NAKANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002206-42.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010896 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005655-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010893 - JONAS HENRIQUE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001550-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010923 - MARCIA OLIVER (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001369-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010909 - ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001671-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010921 - KEIJI FUKAMI (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001551-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010922 - JANDIRA DE JESUS (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001429-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010905 - NORMA APARECIDA STEFANO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002022-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010919 - JOSE INACIO DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001872-08.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010897 - OSMAR ANTONIO KANZLER (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001392-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010906 - JOSUEL BARBOSA DE ABREU (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003007-55.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010895 - SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002063-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010918 - JURANDIR PEREIRA MAGALHAES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001673-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010920 - TOIKO TEREZA SAGAYAMA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0001245-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010911 - DAVI BARBOSA PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenche todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir

da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, REVISÃO DE BENEFÍCIO, COISA JULGADA, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescer ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE, AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO, VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327).

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que existe caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em consonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000940-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010890 - MARIA APARECIDA MAZARO CASTILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 31/07/2009.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo social, foi constatado que a parte autora reside sozinha em imóvel alugado, há aproximadamente três anos. A residência é composta por dois cômodos. O banheiro é revestido por piso de cerâmica e azulejos nas paredes. No quarto há uma cama de casal, um armário e uma televisão. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar são simples, mas atendem as necessidades da autora, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água e rua asfaltada.

Quanto à renda familiar, a autora não possui renda, sobrevivendo da ajuda que recebe de uma irmã e de sua sobrinha.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Resalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou

comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Por fim, considerando que a autora já está em gozo do benefício assistencial NB 88/701.504.802-8, concedido administrativamente, a condenação ficará restrita ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período entre o ajuizamento da ação, em 31/01/2013, até a concessão do benefício, em 01/04/2015.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 31/01/2013, até a concessão do NB 88/701.504.802-8, em 01/04/2015, no montante de R\$ 22.448,88 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004690-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/630910871 - MARGARIDA MAIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP24876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omiss)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 20 de julho de 2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo social, foi constatado que a parte autora reside com seu marido, Benedito de Jesus, em imóvel próprio. A residência é simples e não possui acabando do lado externo. A mobília é composta pelo básico para o casal de idosos. A família ainda possui uma antiga Perua Kombi e um pequeno comércio de coco verde na própria residência.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Benedito de Jesus, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda "per capita" deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2014 e DIP em novembro de 2014.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 18/09/2013, no montante de R\$ 10.240,14 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000225-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/630910852 - ISAIAS JOSÉ DE SOUSA ROSA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissão)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui seqüela hipóxia cerebral e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 15/11/2006 (perinatal).

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pelo qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo social, foi constatado que a parte autora reside com seus pais, Gilvan José da Rosa e Ivani Honorato Souza Rosa, e uma irmã, Gilvana Honorato da Rosa. A família reside em imóvel cedido pela tia de nome Noemia. A residência é composta por três cômodos: quarto, cozinha e banheiro. Tanto a construção quanto a mobília são simples, porém organizadas e conservadas.

Quanto à renda familiar, o pai do autor trabalha eventualmente como sergente de pedreiro e ganha em média R\$ 350,00. A família ainda conta com a ajuda do programa de transferência de renda “Bolsa Família” e recebe R\$ 134,00 de benefício. Há também a ajuda da tia do autor que, além de ceder a casa onde a família reside, arca com as despesas do convênio do autor, no valor de R\$ 82,00. Ademais, há o auxílio da igreja “Assembleia de Deus”, que doa uma cesta básica a família.

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Resalta-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", a parte autora submeter-se-á às convocatórias formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 18/12/2012, no montante de R\$ 26.150,93 (VINTE E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000494-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007106 - URANILDO PASSOS DE ALMEIDA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora tem seqüela da lesão dos flexores do punho direito, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de síndrome de dependência ao álcool. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 27/06/2014 e um período de doze meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 25/08/2014.

Quanto à perícia neurológica, o autor não compareceu para a realização desta.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 10/03/2015 (auxílio-doença), a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/604.119.200-0 e o início do benefício NB 31/609.819.049-0. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, referentes a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.119.200-0 desde a cessação, em 31/10/2014, até a concessão do NB 31/609.819.049-0, no montante de R\$ 3.872,04 (TRês MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ofício-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000228-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007101 - VALTER DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia, clínica geral, neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora tem hipertensão arterial e dislipidemia, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de pós-operatório tardio de artrose de coluna lombar e discopatia degenerativa de coluna lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a sua atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 30/03/2009.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade e comportamento devido a doença, lesão e disfunção cerebral, síndrome pós-traumática.

Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a sua atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 13/09/2011 e sugere um período de 24 meses para uma nova reavaliação, a contar da realização da perícia médica judicial, em 21/07/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/534.977.392-1, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 21/07/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.977.392-1) desde a data da cessação, em 03/10/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.205,71 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para a competência de março de 2015 e DIP para abril de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 21/07/2016”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.895,24 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ofício-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000039-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309007090 - CELSO TADEU DE SIQUEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em junho de 2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 07/07/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/604.882.443-6, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 07/12/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.882.443-6) desde a data da cessação, em 05/05/2014, com uma renda mensal de R\$ 1.336,16 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2015 e DIP para junho de 2015, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 07/12/2015".

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.794,66 (DEZOITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004551-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010882 - MARIA SANTANA LUZ (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS, SP228288 - ADOLFO LARCHER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher."

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 12/06/2002, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 205 meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 13/08/2002. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 126 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Por oportuno, transcrevo o parecer da laboriosa contadoria judicial:

"A Autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/123.491.129-6 com DIB em 13/08/02, reativação judicial.

Reproduzimos a contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS, sem considerar os recolhimentos efetuados em atraso (jan/97 a jul/97, jan/99 a out/99, dez/99, fev/01 a jun/02), apuramos 17 anos e 4 dias, totalizando 205 carências.

Completo 60 anos de idade em 12/06/02, época em que eram necessários 126 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Verificamos que a Autora trabalhou até 31/12/98, por mais de 10 anos, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/02. Dessa forma, quando do requerimento (DER em 13/08/02), não cumpriu 1/3 da regra da transição, para

recuperação da carência, prevista no art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91, uma vez que efetuou os recolhimentos em atraso. A perda da qualidade de segurado somente deixou de ser relevante para a concessão da aposentadoria por idade nos termos da Lei 10.666/03, publicada em 09/05/03.

Entretanto, consta da consulta detalhada do vínculo na empresa "Prefeitura de Gandu" que a Autora foi dispensada sem justa causa, por iniciativa do empregador, dessa forma, teria direito ao seguro desemprego, com a qual manteria a qualidade de segurado até 15/02/03.

Conforme pesquisa hiscrewweb, foi efetivado pagamento até 31/11/12, voltando a receber a partir de 04/04/13. Efetuamos o cálculo para o período de 01/12/12 a 03/04/13.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.813,84, atualizado até ago/15.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior."

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Por fim, tendo em vista que foi restabelecido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/123.491.129-6 com DIB em 13/08/2002, cessada administrativamente, com pagamento efetivado até 31/11/2012 e reativação judicial em 04/04/2013, a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 01/12/2012 a 03/04/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/123.491.129-6), o qual já foi restabelecido em 04/04/2013, por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.813,84 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2015, referentes ao período entre 01/12/2012 (data após a cessação do pagamento) até 03/04/2013 (data anterior ao deferimento da tutela), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0006106-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010601 - MOACIR YOSHIKAZU YOKOYAMA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR, SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN, SP197040E - CRISTINA KATSUKO SAKAI, SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO, SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO, SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS, SP198692E - ANDRE VINICIUS HAYASHIDA MACHADO, SP269896 - JOSIVIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO, SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO, SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA, SP194405E - NATHALLIA MARIA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALLIA ROSA DE OLIVEIRA)

INTIMEM-SE as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 junho de 2016, às 14:00 horas. INTIMEM-SE as TESTEMUNHAS ARROLADAS pela parte autora, que deverão comparecerem na audiência portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0004998-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010738 - DAURA GOMES (SP339127 - OLIVIA KAORU DOS SANTOS FUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009. No entanto, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários

0006752-05.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010716 - OSAIRA PAIVA DE REZENDE SILVA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA, SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial em 10/06/2013, ratificado em 21/10/2015, devendo o INSS informar expressamente se houve a restituição dos valores excluídos e o período abrangido.

Após manifestação das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0001093-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010928 - ERANDIR DIAS PEREIRA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009. No entanto, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Portanto, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Assim, remetendo-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido. Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

0000686-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010705 - JOSE RODRIGUES GOMES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, computando, a fim de melhor instruir o feito, o período de trabalho rural alegado pela parte autora.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

0003026-61.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010722 - SERGIO ROMUALDO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a justificativa de ausência da parte autora à audiência anteriormente designada, dê-se prosseguimento normal ao feito.

Por outro lado, tendo em vista que o feito não necessita de colheita de provas orais, desnecessário o agendamento de uma nova audiência.

Dê-se prosseguimento normal ao feito.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0004215-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010887 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA AGUIAR (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.

Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0003746-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012751 - JOAO SALVADOR DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

0004368-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012719 - PEDRO DOS SANTOS CARREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0003737-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012762 - RAIMUNDO TAVARES NETO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0000580-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012757 - ADRIANO CARVALHO LOBO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0004367-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012718 - OLIMAR DA FONSECA COELHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004806-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012727 - JOSE ALEXANDRE DA CRUZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0001470-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012764 - LUIZIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005799-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012729 - JOSE REINALDO DE QUEIROZ (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

0004365-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012717 - ELIZEU DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004364-27.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012712 - MARCELO FABIANO SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004802-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012726 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0004795-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012725 - JOAO CARLOS DA FONSECA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0013169-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012731 - NILTON DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003607-96.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012752 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA)

0004408-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012724 - VALDIR DA CUNHA MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO

ALMEIDA DA SILVA, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004362-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012709 - LUIZ JOSE FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004363-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012711 - JOAO POLICARPO DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

FIM.

FIM.

FIM.

0002812-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012721 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Certidão da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o

INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". Sendo que o não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0005327-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012735 - ROSENEIDE XAVIER DE ALMEIDA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
0005502-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012744 - ALAN DE MATOS GOMES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
0002360-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012734 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA, SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA)
0005411-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012736 - ELSON BRESSANI GIOVANNINI (SP133117 - RENATA BARRETO)
0000551-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012745 - DANILO VICENTE (SP190955 - HELENA LORENZETTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, em face da sugestão do perito de ortopedia. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEdia E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0003020-74.2014.4.03.6309; JOSE DE JESUS; ORESTES NICOLINI NETTO-SP314688; (15/12/2015 11:40:00-NEUROLOGIA) 0003145-08.2015.4.03.6309; ROBERTO DOS SANTOS; ALTAIR MAGALHAES MIGUEL-SP149478; (15/12/2015 11:20:00-NEUROLOGIA)

0003020-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012760 - JOSE DE JESUS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
0003145-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012761 - ROBERTO DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
FIM.

0003121-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012733 - ERASMO JOSE FELIX (SP109612 - BENEDICTO MONTEIRO FILHO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento, poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0001949-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012720 - LINALDO VICENTE DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) 00014271920154036133, indicado(s) no termo de prevenção anexado

0002036-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012743 - NEUSA ALVES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/06/2016 às 14 horas e 30 minutos, ficando CANCELADA a audiência agendada para o dia 10/03/2016. Após, os autos serão levados à conclusão para apreciação do requerido pela parte autora.

0003838-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012741 - MARGARIDA DE ALMEIDA PAULO RIBEIRO LEITE (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16/06/2016, às 14 horas, ficando CANCELADA a audiência agendada para o dia 03/03/2016. Após intimação, os autos serão remetidos à Secretaria para cumprimento integral do despacho proferido em 10/12/2014

0001968-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012707 - BENEDITA DA GRACA GALIANO OLIVEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes do CANCELAMENTO da audiência de instrução anteriormente agendada. Após, os autos serão remetidos à conclusão

0005787-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012766 - CAROLINE DE MORAES SEVERINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o "exame de audiometria recente completo", requerido pela perita Dra. Alessandra Esteves para conclusão do laudo pericial

0006950-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012716 - DJALMA BRAGA JUNIOR (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA, SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, juntando cópia dos documentos nele mencionados. Caso haja manifestação e/ou juntada de novos documentos, os autos retornarão à Contadoria para análise e elaboração de novo parecer. Após, se em termos para sentença, o feito deverá ser levado à conclusão

0000781-97.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012732 - NEIDE BARRABAZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X WILLIAN BARRABAZZA DOMINGOS ROSA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) SAMANDA BARRABAZZA DOMINGOS ROSA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Por necessidade de readequação da pauta de audiências, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/06/2016 às 15 horas e 30 minutos, ficando CANCELADA a audiência agendada para o dia 03/03/2016

0002993-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012746 - GIOVANNI BRUNO LONGHINI PEREIRA (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

0000819-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012737 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0003637-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012739 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
0001062-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012738 - LUCILENE DIAS FERNANDES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
0004677-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012740 - LINDALVA DO NASCIMENTO PIRES DE SOUZA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002539-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018633 - DARIO DOS SANTOS CARRASCO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Maria de São José Benedito Carrasco, com renda mensal a ser calculada e DIB em 02/09/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, deixo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003403-80.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019603 - MARLENE RITA RODRIGUES (SP134432 - ROBSON CARDOSO GALVAO) X MARIA ALINE REBELO DE PINA (SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda ao cancelamento do benefício de pensão por morte concedido à corré MARIA ALINE REBELO DE PINA, excluindo-a como dependente do falecido Francisco Antonio dos Santos e mantendo como dependente deste apenas a autora, Marlene Rita Rodrigues, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores das diferenças referentes ao período em que o benefício foi indevidamente desdobrado, acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora desde a citação, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a cessação imediata do benefício de pensão por morte deferido à corré MARIA ALINE REBELO DE PINA, NB 21/1615919470. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, deixo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se ofício requisitório. Com o pagamento, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0001471-57.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019607 - DIONE PEREIRA CRUZ DOS SANTOS (SP301969 - NOEMIA MUNIZ XAVIER) X PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS (SE005545 - ANDRE LUIZ SANTOS MENDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de José Tomé dos Santos, com renda mensal a ser calculada e DIB em 07.03.2013, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 07.03.2013 e DIP em 01.11.2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, deixo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0005159-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019564 - FRANCISCO FARIAS LEITE (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000892-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019498 - ODILON FERREIRA DA COSTA FILHO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002082-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019499 - DANIEL RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004081-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019517 - DANIELA AVALONE FERREIRA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, SP210207 - JULIANE

PASCOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e seu adiamento e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000781-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019582 - GERNILDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004495-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019526 - KATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0005523-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019592 - CLAYTON VELASCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003978-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019554 - ARODO DA SILVA MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005841-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019593 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003336-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019553 - NORANDI HENRIQUE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007947-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019600 - JOEL DE GODOI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006227-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019623 - NILSON FRANCISCO DE CARVALHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007519-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019538 - ERINALDO GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006834-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019594 - ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRES. POR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003078-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019552 - GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002839-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019566 - PRISCILA RODRIGUES CORREIA MUNIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que restou infrutífera a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Em documento anexo à contestação (fls. 12 a 16) informa a ré que já estornou as despesas contestadas pela autora em cartão de crédito de sua titularidade, e respectivos juros delas decorrentes. Informa ainda persistir débito da autora de R\$992,00 relativo ao cartão já cancelado, dívida esta encaminhada para restrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Considerando essas informações e demais documentos juntados, inclusive respostas aos ofícios do SPC e do SERASA, determino:

1. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré e ofícios anexados aos autos, notadamente quanto à informação de que já foram estornados os valores que havia contestado em suas faturas de cartão de crédito, justificando seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2. Intime-se a ré a esclarecer, discriminadamente, a que se refere a dívida do cartão de crédito da autora, objeto da atual negativação (R\$992,20, incluída no SPC e SERASA em 09/03/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

3. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos à conclusão

0004022-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019524 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretária deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0004332-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019513 - SEVERINA BATISTA CORREIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 16 de janeiro de 2016, às 10hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003281-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019505 - FABIO GOMES MOTA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 05/11/2015: Postergo o pedido de nomeação da companheira do autor e a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da ausência do termo de curatela.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 21/09/2015 e:

a) comprove a propositura da ação de interdição do autor perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada de termo de nomeação de curatela provisória;

b) regularize a representação processual do autor, devendo apresentar procuração ad judícia em que conste o autor, devidamente representado pela pessoa nomeada como curadora provisória pela Justiça Estadual, bem como RG, CPF e comprovante de residência do curador.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004768-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019519 - SEVERINA LINDINALVA DOS SANTOS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícias médicas em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2015, às 14hs neste Juizado Especial Federal, e em oftalmologia, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2015, às 10h30min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005119-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019509 - ARLESON FAVARETTO FACIOLI (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria

Judicial

0001482-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019414 - JABSSON ANFRISIO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular o autor, pela aplicação do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, retomem os autos à conclusão para sentença

0012136-79.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019619 - MANOEL FRANCISCO VAZ (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os cálculos do processo trabalhista 1.233/85 da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, onde constem os valores discriminados mês a mês, com informação da base tributável utilizada para apuração do imposto de renda.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos anos calendário em que o autor recebeu as parcelas do processo 1.233/85, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os informes de rendimento, dos anos calendário em que o autor recebeu as parcelas do processo 1.233/85, da empresa Companhia Siderúrgica Paulista, referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Intime-se.

0002146-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019192 - JOSE EUSTAQUIO DE ASSIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentre outros, pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição de 1º/10/1996 a 30/03/2003, no qual teria trabalhado para a empresa Margrande Veículos e Peças Ltda. (provavelmente sucedida por Novamar Distribuidor de Veículos Ltda.).

Em análise perfunctória, verifico que o autor possui três Carteiras de Trabalho, sendo que a anotação correspondente ao contrato de trabalho em comento foi a única procedida de forma isolada (único registro na CPTS), afastando o critério de análise da cronologia das anotações.

Além disso, as informações constantes do CNIS, relativas ao vínculo, foram inseridas extemporaneamente, mitigando seu valor probatório.

Assim, a solução da controvérsia depende, ao menos em tese, de prova mais contundente.

Nessa esteira, concedo ao autor prazo de vinte (20) dias para trazer aos autos extrato do fundo de garantia, recibos de férias e contracheques concernentes ao período de 1º/10/1996 a 30/03/2003, sendo-lhe facultada a produção de outras provas que entender pertinentes.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos

0004822-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019522 - ALESSANDRO GARCIA ALMEIDA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado continua ilegível, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia legível de documento válido do seu CPF e RG.

Intime-se

0000069-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019627 - NEILOR LUIS VELHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Uma vez que a parte deixou de apresentar documentos necessários ao cálculo para a execução do julgado, reitero a intimação para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias:

comprovantes expedidos pela OGMO dos recolhimentos de IR sobre as férias compensadas sobre todo o período que reclama.

Decorrido sem cumprimento, ou justificação da impossibilidade de apresentar tais documentos, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se

0003876-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019512 - ANTONIO SERGIO DOMINGOS ANDRADE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Aguardem-se a realização da perícia na especialidade de clínica geral.

Int

0001242-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019576 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO

LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 10/11/2015, MARIA EUGENIA PERRONI XISTO requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é JOSE ROBERTO RIBEIRO XISTO.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA EUGENIA PERRONI XISTO (CPF 035.505.558-90), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/170.272.589-5, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0004502-85.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019547 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do

CJF. Havendo interesse, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total

apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à

secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de

abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da

resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo

título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002842-56.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019581 - MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001818-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019580 - COSME DOS SANTOS NEVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003491-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019497 - ZILDA GOMES DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X MATHEUS SANTOS DE SOUZA AGDA SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2016 às 15h.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial e na petição anexada aos autos em 15/08/2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003135-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019570 - SONIA REGINA ANTUNES (SP304027 - TERCIO NEVES ALMEIDA, SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando os documentos apresentados pela CEF e respostas aos ofícios pelo SPC e pelo SERASA, intime-se a autora a se manifestar, notadamente quanto à informação da ré de que a autora já foi incluída em novo parcelamento (documento anexado aos autos em 20/10/2015), justificando eventual interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, retomem os autos à conclusão

0005139-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019586 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0007450-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019536 - JULIO DA SILVA JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no

prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não ao crédito do valor excedente à alçada desse Juizado, nos termos do art. 17, §4º da Lei 10.259/2001.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0004947-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019532 - JOAO IVO DE MELO JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2015, às 10h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0003026-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019551 - MARIA LETICIA DIAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006200-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019556 - BENEDITO CARLOS VIEIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008090-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019590 - DANIEL DE FARIAS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004649-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019506 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar instrumento particular de procuração legível.

Intimem-se

0005747-10.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019571 - DIJANE FARIZOTTI (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Em petição protocolada em 18/09/2015, DIJANE FARIZOTTI requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação.

Aduz que é única irmã da mesma e que, de acordo com a escritura de inventário e partilha, é sua única herdeira.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de DIJANE FARIZOTTI (CPF 088.715.218-03), visto que a irmã é a única herdeira, nos termos do artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e dos artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito

0004595-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019510 - PEDRO LUIZ PIRES DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo esclarecer a divergência de assinatura constante na procuração e declaração de pobreza com a assinatura do RG.

Intimem-se.

0004029-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019628 - ALEXANDRE VELOSO ROSANO (SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando que a procuração atualizada anexada aos autos em 14/10/2015 não outorga poderes à Dra Gabriela Teixeira dos Santos, proceda a serventia à exclusão da referida advogada do presente feito.

Intimem-se.

Prossiga-se

0003984-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019501 - MARCELO MICHEL FACAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de retenção do imposto ora guerreado.

Intimem-se

0003906-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019559 - FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Restando prejudicada a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a ré não cumpriu determinação anterior, intime-se-a para:

a) apresentar relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;

d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais , verifique que não há indicação quanto aos locais (endereço completo, com indicação de cidade e bairro) em que os saques reputados como indevidos pelo autor foram realizados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Em igual prazo e sob as mesmas penas, intime-se a o autor a informar se diante do saque reputado indevido registrou boletim de ocorrência, apresentando a comprovação pertinente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e retomem os autos à conclusão

0004133-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019561 - MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que de fato há condenação em sucumbências.

Desta forma, remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpras-se

0000863-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019621 - WELLINGTON NUNES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARRROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004219-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019540 - SANDRA HELENA PROCOPIO (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003665-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019541 - ARACI BOTELHO MAGALHAES DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004489-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019543 - VANDETE DE OLIVEIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004382-08.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019555 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002177-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019557 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008243-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019605 - LUIZ BEZERRA DE LACERDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007660-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019599 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0008838-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019616 - SERGIO ANDERSON ANDRE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005473-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019622 - ARNALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004387-30.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019618 - CARLOS ANTONIO CONCEICAO GOMES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007550-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019595 - JUCELINO JESUS DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0011274-45.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019588 - GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 22.10.p.p., comunicando o cumprimento do julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0007619-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019597 - SUZI DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não ao crédito do valor excedente à alçada desse Juizado, nos termos do art. 17, §4º da Lei 10.259/2001.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0000855-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019550 - PAULO PAVESI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELLINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora a respeito da inexistência de documentos nos autos que comprovem os valores dos salários de contribuição diversos dos constantes no CNIS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do determinado, dê-se vista ao réu e tomem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a

suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004899-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019624 - HOMERO CEZAR URSINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005172-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019606 - DEJAIR DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005152-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019578 - NILTON MOREIRA BOTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0004512-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019523 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pelas mesmas razões já descritas na decisão de 23.10.2015, uma vez que a questão depende de maiores esclarecimentos no tocante à dependência econômica, que deverão ocorrer em audiência. Nesse sentido, com relação à argumentação da parte autora, ressalto que mesmo em âmbito administrativo a alegada apresentação de três provas de dependência não afasta a necessidade de oitiva de testemunhas, mediante justificação administrativa.

No mais, defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas na petição inicial pretende sejam ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Esclareça ainda a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

Por fim, cumprida a providência acima, considerando que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo em 13/10/2015, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a autora

0007962-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019602 - CLAUDINICE MONTEIRO ELENO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Acolho o parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade de seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez (10) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal.

Intimem-se.

0000018-61.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019626 - MANUEL BISPO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se

0003866-90.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019567 - NILCE DA SILVA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Restando prejudicada a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a ré não deu cumprimento à decisão anterior, intime-se-a para apresentar:

- o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial;
- deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não;
- especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras realizadas e contestadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão para análise da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando o requerimento do autor para a oitiva de testemunhas, nos termos da petição de 06/10/2015

0004140-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019516 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora:

Cumpra a parte autora a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

"O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouidoraria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intime-se

0000440-75.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019558 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: conforme foi apurado pela Receita Federal, ofício anexado aos 05.10 p.p., os períodos em que ocorreram o indébito estão prescritos (abril/1998 a dezembro/2000), não restando restituição de imposto de renda.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se

0004517-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019579 - OSIAS LEOPOLDO DE MENDONCA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002397-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019562 - ERICA CORREA BITENCOURT (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10/11/2015: Indefiro. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, uma vez que a demanda requer maiores esclarecimentos no tocante à qualidade de segurado.

No mais, tendo em vista os ofícios anexados em 30/09 e 23/10/2015, determino:

1. Reitere-se o ofício ao INSS para que esclareça a razão de as contribuições comprovadas pela autora (fs. 07 a 33 dos "documentos anexos da petição inicial") não terem sido validadas pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos quanto a eventual percepção de renda pela autora no período em que vinculou-se ao RGPS como contribuinte de baixa renda, oficie-se ao CRAS do Município de Guarujá/SP (domicílio da autora) para que encaminhe a este Juízo as informações constantes do Cadastro Único referente à autora, em especial quanto à existência ou não de renda própria e ao valor da renda familiar no período a partir de 2012.
Prazo: 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls 03 (número do RG, CPF), dos documentos que acompanham a exordial; bem como da página 03 da petição anexada em 11.06.2015, notadamente contante do número do NIS da parte autora.

Com a informação, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença

0005106-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019415 - MAURICIO SANTOS DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Considerando que o objeto da presente ação não está abrangido integralmente pela contestação depositada, determino a correção cadastral do assunto dos autos e a citação do INSS.
Decorrido o prazo para contestação, tomem os autos conclusos para sentença

0004503-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019533 - VALDENIZA PEREIRA CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não ao crédito do valor excedente à alçada desse Juizado, nos termos do art. 17, §4º da Lei 10.259/2001.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0004863-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019520 - VALTER FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em Psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de Dezembro de 2015, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0005460-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019620 - MARIVALDO SOUZA MATOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004005-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019542 - RICARDO DA SILVA NEVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004040-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019503 - LUIZ ANTONIO LUDWIG (SP2320255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que, em princípio, está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré mediante a expedição de ofício requisitório, de celerar o processamento.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o réu para que apresente contestação em 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intimem-se.

0005173-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019584 - VICENTE BORGES DE MENEZES (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005160-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019585 - MANOEL CRISTOVAO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005718-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019535 - NELSON CHIQUEZI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores

devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretária deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003825-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019563 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Restando prejudicada a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a ré não deu cumprimento à decisão anterior, intime-se-a para apresentar:

a) o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial;

b) deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não;

c) especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras realizadas e contestadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão

0003908-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019625 - SILVIO FERREIRA GODINHO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o benefício de pensão por morte NB 1584360051 foi concedido com DIB em 28/11/2010, conforme consulta realizada junto ao sistema Plenus anexada aos autos em 14/10/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Concedo ainda prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente a documentação apontada na certidão de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intimem-se

0004215-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019546 - CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de sobrestamento: indefiro.

Este feito encontra-se findo, tendo o INSS comprovado o cumprimento do julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

No caso, havendo necessidade, poderá a parte requerer o desarquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0002891-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019604 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o escorreito julgamento do feito, oficie-se ao INSS, na pessoa da Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo nº 21/133.566.463-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda de tal processo, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0005112-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006815 - GUILHERME HENRIQUE ARMOA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) Vistos etc.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.Cite-se.

Intimem-se. Oficie-se

0005165-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006827 - JOSE THOMAZ NETO (SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se

000445-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006829 - CARLOS ALBERTO SOARES (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0005147-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006812 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0005098-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006813 - MACIEL MARQUES VERCOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intimem-se.

0005191-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006822 - MARCELO CONSTANTE (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR, SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI)

0005153-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006825 - DEISEMAR CLEMENTE (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

0005188-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006821 - ROSANGELA DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

0005174-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006818 - CELSO FELIPE (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)

0005192-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006810 - ROBERTO GALDINO PEREIRA (SP301804 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA)

0005193-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006823 - AURELIANO SILVIO GAMEIRO LAURINDO (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH)

0005175-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006819 - ERIKA ALICE DA FONSECA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)

0005186-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006820 - JOSE SEVERINO QUARESMA CARDOSO (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO)
0005198-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006811 - DANIEL PEREIRA PINTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RÓDRIGUES)
0005151-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006816 - IDINAEI DE JESUS GONÇALVES (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)
0005171-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006817 - VALDIVIO SALUSTIANO DE SOUZA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)
0005157-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006826 - SILVIA GOMES DOS REIS PINEZ (SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 13/11/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005217-59.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005224-51.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA JUSTO
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005226-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MANOEL CORREA LOPES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ TELXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005239-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA ZOCHIO COSTA
ADVOGADO: SP321546-SAMANTHA RAMOS PAIXÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-57.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005252-19.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE RODRIGUES PESO
ADVOGADO: SP102877-NELSON CAETANO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-04.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2015 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005254-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2015 14:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005256-56.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000246-10.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-60.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES APARECIDA MOI ROSSI
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 0001736-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AINA BEDICKS
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI DA SILVA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003030-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003465-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-08.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE BRITO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003759-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004443-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SALARI PRATI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004573-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004579-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES D ANUNCIACAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005048-85.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS YAMAMOTO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005128-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CASON GENOVES
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SACHETTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005451-54.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO STUCHI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 0005708-84.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVARDES TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP229690-SHEILA ANDREA POSSOBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2007 11:30:00

PROCESSO: 0005965-70.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006017-42.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-94.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006407-70.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006714-87.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0006903-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BUENO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007344-80.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 0008915-23.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008996-40.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NUNES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009195-62.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADISLAU TOMBOLATO
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2007 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 27
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014900 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001570-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014898 - ANTONIO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014891 - ADELIA OLIVATO VASSALO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002559-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014885 - SONIA APARECIDA LAURINDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007960-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014888 - ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA (SP224993 - MARCOS HERMÍNIO GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007600-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014889 - MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007108-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014887 - ODAIR MUNIZ DA SILVA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006222-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015158 - MARIA COELHO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008103-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006914-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015114 - JOEL ALVES (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data de entrada do requerimento administrativo - DER (22/08/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (16/12/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Com a concessão dos benefícios à parte autora, deve o INSS cessar o benefício acidentário NB 108.205.321-7 que a parte autora percebe desde 15.01.1998, data esta posterior à entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, portanto inacumuláveis.

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (22/08/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (16/12/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001292-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015116 - JOSE CLAUSIONI CASSIMIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/02/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 606.915.695-5); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (24/04/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 02/02/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (24/04/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000105-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015062 - RENATA FELIX CLARINTINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-acidente com DIB na data da perícia judicial (03/03/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-acidente, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-acidente, no caso em espécie, desde a data da perícia judicial (03/03/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003026-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014948 - JOSE BOSSI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.

0002375-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014945 - LUIZ CARLOS BERNARDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.

0007462-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015185 - MARINEIDE DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu.

P. R. I

0001458-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014927 - JOAO VALERIANO SOARES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

P.R.

0001994-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014947 - ESMERALDA APARECIDA HORTENSE RIBEIRO PIERRE (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Determino o prosseguimento do feito e a realização de perícia médica na data de 14/12/2015, às 10:40, pelo perito Dr. Marco Antônio de Carvalho.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada no endereço da sede deste Juizado munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

P.R.

0000505-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014675 - FIORAVANTE RIGONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

0000585-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015110 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

0005181-46.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015183 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida. Desse modo, onde se lê:

(...)

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade fixada pelo perito (06/05/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da realização da perícia que concluiu pela incapacidade da parte autora (28/10/2014) e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).”

(...)

“São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (28/10/2014).”

(...)

Leia-se:

(...)

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade - DII (06/05/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data da realização da perícia que concluiu pela incapacidade da parte autora (28/10/2014) e com DIP em 01/06/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).”

(...)

“São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/10/2014).”

(...)

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0006946-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015063 - CLOVIS LUCIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a substituição da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento nos seguintes termos: DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador urbano e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador urbano e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/03/12.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 05/11/75 a 29/03/76, 01/04/76 a 03/06/76, 02/08/76 a 31/12/79, 20/03/80 a 13/07/82, 20/11/82 a 30/11/86, 24/11/87 a 30/06/88, 02/01/89 a 06/12/89, 01/02/90 a 30/06/90, 23/10/90 a 05/06/91, 12/08/91 a 26/09/91, 07/10/91 a 05/11/91, 01/03/95 a 03/04/95, 03/08/95 a 03/12/98, 02/01/86 a 29/04/87, 04/12/98 a 04/04/00, 23/08/00 a 17/02/03 e de 29/09/04 a 20/07/10, constam nos autos documentos (PPP, formulários e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, Código: 1.1.5 do Decreto nº: 83.080/79 e Outros tóxicos inorgânicos, Código: 1.2.9 do Decreto nº: 53.831/64) nos períodos de 23/08/00 a 17/02/03 na Tecelagem Jolitec Ltda, de 29/09/04 a 20/07/10 na Novacor Têxtil Ltda, de 02/01/86 a 29/04/87 na Têxtil Leal Ltda e de 04/12/98 a 04/04/00 na IBC Tecidos Ltda. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Outrossim, resta incontroverso nos autos o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02/08/86 a 31/12/79, 24/11/87 a 30/06/88, 23/10/90 a 05/06/91 e de 03/08/95 a 03/12/98, visto que afirmado pelo autor e confirmado pelo INSS.

Quanto aos períodos de: 05/11/75 a 29/03/76, 01/04/76 a 03/06/76, 20/03/80 a 13/07/82, 20/11/82 a 30/11/86, 02/01/89 a 06/12/89, 01/02/90 a 30/06/90, 12/08/91 a 26/09/91, 07/10/91 a 05/11/91, 01/03/95 a 03/04/95, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que a atividade "tecelão" não se enquadra nos Decretos nº: 83.080/79 e 53.831/64.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; superior a 90 dB, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submetam-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretenda impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão "definidos em lei complementar", pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 05/11/75 a 29/03/76, 01/04/76 a 03/06/76, 20/03/80 a 13/07/82, 20/11/82 a 30/11/85, 02/01/89 a 06/12/89, 01/02/90 a 30/06/90, 05/09/90 a 12/10/90, 12/08/91 a 26/09/91, 07/10/91 a 05/11/91, 01/03/95 a 03/04/95, 05/05/95 a 02/08/95, 13/11/03 a 28/09/04, 21/07/10 a 18/10/10, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/08/76 a 31/12/79, 02/01/86 a 29/04/87, 24/11/87 a 30/06/88, 23/10/90 a 05/06/91, 03/08/95 a 03/12/98, 04/12/98 a 04/04/00, 23/08/00 a 17/02/03, 29/09/04 a 01/10/08, 18/11/08 a 20/07/10, as guias de recolhimento mediante carnês de 01/10/11 a 28/02/12, e o período em gozo de auxílio doença de 02/10/08 a 17/11/08; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 10 meses e 28 dias de serviço até a DER (24/03/12), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Clóvis Lúcio da Silva, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 24/03/12 e DIP em 01/11/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao

precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/03/12).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se'

0004953-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015184 - FLAVIO JAIME DE VASCONCELLOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e declaro a sentença proferida para sanar a omissão ocorrida na redação de parte de seu dispositivo. Assim, acrescente-se o seguinte trecho:

“Com a concessão do benefício à parte autora, deve o INSS cessar o benefício acidentário NB 135.907.738-0 que a parte autora percebe desde 17/11/1997, data esta posterior à entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, portanto inacumuláveis.”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0001942-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015153 - REGINALDO SALGADO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a substituição da sentença proferida, passando a prolatar novo julgamento nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que fôrem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER em 22/01/15.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04/01/89 a 26/08/92, 26/01/93 a 28/02/96, 11/03/99 a 25/05/99, 12/04/00 a 09/01/02, 07/08/02 a 11/01/03 e de 15/01/03 a 05/09/13, constam nos autos documentos (PPP, formulários e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que a parte autora exerceu atividade em condições especiais (Atividade: soldador: Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64) no período de 04/01/89 a 26/08/92 e de 26/01/93 a 28/04/95 na Transportadora Contatto Ltda. Nos citados documentos, o empregador declara a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto aos períodos de: 12/04/00 a 09/01/02 não constam documentos, de 29/04/95 a 28/02/96, 11/03/99 a 25/05/99, 07/08/02 a 11/01/03, os documentos juntados aos autos não comprovam a exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente, e de 15/01/03 a 05/09/13, além de não constar documento com comprovação do exercício da profissão de modo habitual e permanente exposto a agentes nocivos, não consta carimbo e assinatura da empresa. Portanto, tais períodos não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Contudo, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verificou-se que a parte autora não perfaz tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial até a data requerida (DER - 22/01/15).

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/01/89 a 26/08/92 e de 26/01/93 a 28/04/95; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se'

0005569-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014896 - JOSE ERNESTO MACARI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal."

leia-se:

"Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV)."

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005578-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014895 - REINALDO ELIAS LOURENCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 10/12/84 a 24/03/88, 04/04/88 a 11/02/94, 20/06/94 a 22/08/95, 01/07/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 03/04/00, 02/10/00 a 12/06/07 e de 03/12/07 a 07/03/13, constam nos autos documentos (PPP's) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, Código: 1.1.5 do Decreto nº: 83.080/79) nos períodos de 10/12/84 a 24/03/88 na Decoratriz Tecidos Ltda, de 04/04/88 a 11/02/94 na Tecelagem Wiesel S.A, de 20/06/94 a 22/08/95 na Têxtil Carvalho Ltda, de 01/07/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 03/04/00, 02/10/00 a 12/06/07 e de 03/12/07 a 07/03/13 na Tinturaria Santa Adelina Ltda. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa."

leia-se:

"Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 10/12/84 a 24/03/88, 04/04/88 a 11/02/94, 20/06/94 a 22/08/95, 01/07/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 03/04/00, 02/10/00 a 12/06/07 e de 03/12/07 a 07/03/13, constam nos autos documentos (PPP's) do processo 00003575220144036310, que fora reutilizado vez que todas as provas necessárias ali estão, e demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, Código: 1.1.5 do Decreto nº: 83.080/79) nos períodos de 10/12/84 a 24/03/88 na Decoratriz Tecidos Ltda, de 04/04/88 a 11/02/94 na Tecelagem Wiesel S.A, de 20/06/94 a 22/08/95 na Têxtil Carvalho Ltda, de 01/07/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 03/04/00, 02/10/00 a 12/06/07 e de 03/12/07 a 07/03/13 na Tinturaria Santa Adelina Ltda. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa."

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005360-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310014894 - ODILIO DE LELIS DE BARROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Quanto ao período de 27/10/99 a 18/11/13, não pode ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que o nível de ruído está abaixo do limite tolerável."

leia-se:

"Quanto ao período de 27/10/99 a 18/11/03, não pode ser reconhecido para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que o nível de ruído está abaixo do limite máximo tolerável."

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006022-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310015106 - APARECIDO SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e declaro a sentença proferida para sanar a omissão ocorrida na redação de parte de sua fundamentação. Assim, onde se lê:

"Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04/08/1981 a 21/11/1986, de 24/03/1977 a 06/11/1979 e de 14/08/1987 a 20/03/1990 constam nos autos documentos (CTPS, PPP, DSS-8030) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79) nos períodos de 04/08/1981 a 21/11/1986 na Goodyear do Brasil LTDA, de 24/03/1977 a 06/11/1979 na Singer do Brasil LTDA e de 14/08/1987 a 20/03/1990 na S/A Têxtil Nova Odessa. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto ao pedido de homologação de períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, observo que a mera menção desses períodos, sem especificá-los, não devolve ao Juízo sua análise.

Ao contrário, quando os especifica, a parte autora submete sua análise ao Juízo, que deverá considerá-lo como parte de seu pedido, independentemente de haver na petição inicial informação de que o mesmo já fora ou não reconhecido administrativamente pelo INSS. Isso porque não há em nosso ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada administrativa, vale dizer, a administração pode rever livremente suas decisões conforme a conveniência ou interesse públicos."

Leia-se:

"Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04/08/1981 a 21/11/1986, de 24/03/1977 a 06/11/1979 e de 14/08/1987 a 20/03/1990 constam nos autos documentos (CTPS, PPP, DSS-8030) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79) nos períodos de 04/08/1981 a 21/11/1986 na Goodyear do Brasil LTDA, de 24/03/1977 a 06/11/1979 na Singer do Brasil LTDA e de 14/08/1987 a 20/03/1990 na S/A Têxtil Nova Odessa. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Quanto ao pedido de homologação de períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, observo que a mera menção desses períodos, sem especificá-los, não devolve ao Juízo sua análise.

Ao contrário, quando os especifica, a parte autora submete sua análise ao Juízo, que deverá considerá-lo como parte de seu pedido, independentemente de haver na petição inicial informação de que o mesmo já fora ou não reconhecido administrativamente pelo INSS. Isso porque não há em nosso ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada administrativa, vale dizer, a administração pode rever livremente suas decisões conforme a conveniência ou interesse públicos.

Quanto ao período de 15/01/1976 a 14/02/1977 não pode ser considerado tempo comum, vez que o documento juntado não comprova o período durante o qual a parte autora efetivamente prestou serviço ao exército.

Saliente que a correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007299-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310013590 - GIAN FRANCESCO GONCALVES MARIANO (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X BETIM ESPORTE CLUBE UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004662-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015157 - MARIA APARECIDA MORAIS GONÇALVES (SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com relação à Prefeitura Municipal de Americana, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014908 - JOEL BERNARDO DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

0008055-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014913 - PATRICIA DE LIMA CORREA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
0002390-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014911 - MARCELO LUIS FRANZIN (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)
0003220-24.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014912 - JOAO TRONQUIN NETO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
0006490-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014914 - ESTEFANIA CARLINO RODRIGUES (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)
0006145-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014910 - MANOEL CEZAR DIAS FURTADO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO, SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)
FIM.

0007823-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015064 - LEVI DAMASCENO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004422-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015041 - MARLENE PELIZER RAIMUNDI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004789-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015165 - APARECIDO RIBEIRO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARRIOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004531-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015138 - HELELO LEAO DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004433-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015039 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004693-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015119 - LOURIVALDO PEDRO DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004556-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015135 - ELAINE CRISTINA PASCON (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001040-98.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015059 - JOSE GILVANDO DE ARRUDA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004786-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015166 - MARIA DA PENHA ALVES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004507-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015141 - GUILHERME FERREIRA DE MELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004601-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015128 - IVONE DRAPPELLA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004398-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015044 - SILMARA RODRIGUES DE CARVALHO GOMES (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001113-70.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015054 - ARLETE SCURSONI DA COSTA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004748-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015173 - VALDINA FIEL DA COSTA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004770-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015169 - ADRIANA PETERSON GIMENEZ (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004800-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015161 - ALTAIR LUIS DE CARVALHO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004467-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015035 - MARIA DAS DORES FREITAS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARRIOS MIRANDA, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001103-26.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015056 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004465-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015037 - SHIRLEY ALVES DA SILVA GAMA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)
0004705-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015177 - ANA LUCIA CRISTIANO (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004775-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015168 - APARECIDA MENOZI DO AMARAL (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004784-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015167 - JOSE PAULO BENETTI (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004645-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015122 - MARIA DA CONCEICAO BELARMINO SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004626-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015124 - CECILIA APARECIDA DE SOUZA (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001124-02.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015048 - JULIO CESAR MORTARI (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001100-71.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015058 - IVONE FERREIRA CAMARGO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004555-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015136 - JOSE APARECIDO MALTA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004603-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015127 - ANIVALDO GONCALVES COTA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001106-78.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015055 - VALDEMIR TEODORO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004673-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015182 - ALCIONE ROSA FERREIRA RODRIGUES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004522-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015139 - JOANA BEZERRA DA SILVA (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004435-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015038 - JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004594-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015130 - LOURIVALDO ANTONIO EVARISTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004714-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015176 - MARCIA CRISTINA ARIOTTI DA SILVA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004557-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015134 - JULIANO APARECIDO MELLA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004495-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015031 - ANA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004751-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015172 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004793-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015163 - ADILSON ROMAO DE OLIVEIRA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004802-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015160 - MIRIAN FRANCISCA DO NASCIMENTO FRANCA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004807-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015159 - ADRIANA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004521-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015140 - DORGIVAL DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004407-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015043 - VANILDE DA COSTA DE ARAUJO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004596-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015129 - ZILDA MESSIAS DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004722-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015175 - MANOEL DE JESUS TEIXEIRA (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004678-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015180 - CARLA CRISTINA DE CASTRO PINOTTI (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004640-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015123 - CICERO NASCIMENTO DE LIMA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004575-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015132 - CELIA MARIA PEIXOTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004607-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015126 - ELIZABETH OLIVEIRA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004746-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015174 - CICERO ALVES DE MOURA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004759-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015171 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001117-10.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015051 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004587-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015131 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004497-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015030 - ELIZABETH DE FATIMA CAMARGO (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004655-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015120 - MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS (SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004466-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015036 - OSMARINO RIBEIRO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004426-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015040 - LILIANA APARECIDA GIL DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001605-62.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015047 - JOAO MARCONDES DA SILVA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004791-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015164 - LUCILENE TAVARES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004537-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015137 - SOLIMARA MARIA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004769-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015170 - BIANCA CASTRO VERAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) ROSE MARA CANDIDO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) VINICIUS CASTRO VERAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) GABRIEL CASTRO VERAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) MATEUS CASTRO VERAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001101-56.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015057 - MARCO ANTONIO BARBOSA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001121-47.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015050 - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004489-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015033 - JOAO FERNANDES DE SOUZA NETO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002630-13.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015045 - BARBARA DE CAMPOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004797-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015162 - AMARO LUPECINIO DA SILVA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004685-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015179 - EULA PAULA BRITO DE OLIVEIRA (SP324845 - ALESSANDRA GOMES DA SILVA WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004675-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015181 - MARINA PEREIRA MENDES FERREIRA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004700-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015178 - LEONICE MOREIRA RODRIGUES (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004622-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015125 - MARIA JOSE DOS REIS BATISTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004646-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015121 - ADRIANO NUNES DA CUNHA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004491-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015032 - MARIA AMALIA BLANDER (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004488-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015034 - MAGDA APARECIDA GONCALES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001116-25.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015052 - LUCIDIO DO ESPIRITO SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001770-12.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015046 - LAERCIO CAVALARI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004414-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015042 - RAYMUNDA VAZ DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001123-17.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015049 - ANTONIA MARIA MACHADO RODRIGUES (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001115-40.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015053 - EDINELCIO SILVA CELESTINO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0004560-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015133 - NAIR DE PAULA FAVARELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001596-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014892 - VANDA BENTO DE ALMEIDA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil
P.R.I.

0004083-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015029 - ALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004367-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015025 - MANOEL BISPO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004099-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015027 - ALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004482-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014996 - CLAUDIO BARBOZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004558-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310014997 - CLEBER CRISTIANO SOARES (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003582-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015026 - ANTONIO LEITE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004078-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015028 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0002894-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015091 - ELZA IZABEL SIMIONI DOS SANTOS (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000971-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015096 - EDVALTER SANTO BUFALO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003439-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015089 - VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004301-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015086 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001269-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015095 - ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007113-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015085 - ELIZEU BATISTA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004294-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015087 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004100-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015088 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002336-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015093 - JUCILENE DE LIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008039-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015065 - LUCELIA NERONI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004663-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015155 - TEREZINHA CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 14/12/2015, às 10:40 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004782-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015083 - NILTON SERAPHIN (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP211632 - MARCOS NAKAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0004782-88.2015.4.03.6310, distribuído anteriormente na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007155-80.2012.8.26.0019 e na 1ª Vara Federal de Americana/SP sob o nº 0002656-11.2015.4.03.6134.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0004980-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015111 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, oficie-se à Indústria Nardini S/A requisitando Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ou laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) que comprove as condições de trabalho naquela empresa no período (17/02/2011 a 17/07/2012), local e função exercida (auxiliar de usinagem) que correspondam aos serviços lá prestados pelo autor ANTONIO CARLOS BARBOSA, CPF: 962.057.418-49 (art. 58, §3º, da Lei nº 8.213/91), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000969-96.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015143 - JOSE PEREIRA LINS (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0000969-96.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0019146-87.2011.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

0002671-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015109 - FLORINDA MARQUES DE SOUZA PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença tal como proferida tem natureza de provimento jurisdicional definitivo com resolução de mérito, recebo o r. Acórdão como baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0001019-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015156 - KATIA CRISTINA ALVES SILVEIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X VICTOR SILVEIRA DOMINGUES LOGAN SILVEIRA DOMINGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o curador especial indicado compareça ao setor de atendimento deste Juízo munido de documentos pessoais e comprovante de residência, independente de intimação, onde assinará o auto de curador especial e será devidamente citado e intimado da audiência designada.

0003864-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310014951 - NELMA APARECIDA PIVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) NATALY PIVA ROTTA

Tendo em vista que o r. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial, implantando-se em favor da Co-Autora Natali Piva Rotta o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, desdobrando-o em favor da Coautora Nelma Aparecida Piva a partir da data do Requerimento Administrativo, esclareça o INSS o fato dos dois benefícios terem sido revistos com DIB em 06.03.2003 (data do óbito), conforme consta no Ofício anexado aos autos em 16.09.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS, se o caso, apresentar nova revisão/retificação dos benefícios e novos cálculos de liquidação.

Int.

0002211-90.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015068 - VITOR HUGO LIMA DE SOUZA (SP298521 - RENATA CRISTINA BATAGIN AFONSO) MARIA EDUARDA GONCALVES SOUZA (SP298521 - RENATA CRISTINA BATAGIN AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos (fs. 23) para os autos do processo principal nº 2206-68.2015.4.03.6134.

Após, ao arquivo com baixa

0002656-11.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015118 - JOSIVAL GUILHERME DA SILVA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP211632 - MARCOS NAKAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0002656-11.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007155-80.2012.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0007141-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015112 - EDSON MESTRE MORENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do r. acórdão e a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, remetam-se os autos à Vara Federal local.

Int.

0002723-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310014949 - TAMARA VANESSA CICILIN (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado, na data de 01/03/2016 às 14:30 horas.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int

0003665-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015080 - FLAVIO HENRIQUE TACHETTI FRANCISCO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia social a ser realizada no dia 02/12/2015 às 16:00 no domicílio da parte autora.

Nomeio para o encargo a assistente social LÚCIA HELENA MIQUELETE, cadastrada neste Juizado.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004758-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015150 - ALCINDO BARONI SBORCHIA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0004758-60.2015.4.03.6310, distribuído anteriormente na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007160-05.2012.8.26.0019 e na 1ª Vara Federal de Americana/SP sob o nº 0002657-93.2015.4.03.6134.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0003273-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015098 - JOAO FERNANDO CAMACHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar tal requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0001794-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015081 - SUELY APARECIDA DE MORAES LUCINO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da realização da perícia médica judicial, por motivo que não pode ser imputado à parte autora, determino a realização de novo exame pericial.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 01/12/2015, à 13h00, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0004699-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015152 - MARCIO DE MOURA (SP139518 - CARLOS DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0004699-72.2015.4.03.6310, distribuído anteriormente na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 1006365-74.2015.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do Contrato de Financiamento firmado com a CEF e a comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0004413-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015070 - CLAUDIO COLOMBO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que a contestação de mérito caracteriza pretensão resistida, nos termos do RE nº 631.240 RG/MG; façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0002627-58.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015146 - GERALDA APARECIDA SANTAROSA (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0002627-58.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana e na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP sob o nº 1004525-20.2015.8.26.0604.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial

datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Ainda, fica concedido à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Int

0001465-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310014950 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA MOTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a Autarquia-ré juntou aos autos Ofício de cumprimento contendo os dados da revisão e os respectivos cálculos de liquidação, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em cumprimento de obrigação originária.

Int.

0004730-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015187 - ADILSON DONSEL (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 16:00 horas, com o médico perito, Dr. Eduardo Valença Barel. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004511-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015154 - ELZA BRAGA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 01/12/2015, às 13:15 horas, com o médico perito, Dr. Sergio Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004781-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015115 - ANTENOR ALVES DE CARVALHO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP211632 - MARCOS NAKAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0004781-06.2015.4.03.6310, distribuído anteriormente na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007155-80.2012.8.26.0019 e na 1ª Vara Federal de Americana/SP sob o nº 0002656-11.2015.4.03.6134.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0001402-03.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015151 - ADRIANA ROMAO DA SILVA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0001402-03.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 1002977-66.2015.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Int

0004373-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015077 - ERIVALDA SOARES DE MELO DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14/12/2015, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003719-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015071 - MAURICIO CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001854-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015073 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003801-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015072 - MARIA AUXILIADORA APARECIDA DE MATTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001056-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015099 - DORACI CRUVINEL DE CAMARGO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0000022-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015066 - MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito ao perito médico, Dr. Sérgio Nestrovsky, resposta ao quesito complementar formulado pelo INSS em sua contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003308-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015079 - APARECIDA DE FATIMA DIAS SALES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007055-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015113 - DANILO CORREIA FERNANDES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0004757-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015149 - MARIA ESTER ANTUNES DE OLIVEIRA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP211632 - MARCOS NAKAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0004757-75.2015.4.03.6310, distribuído anteriormente na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007160-05.2012.8.26.0019 e na 1ª Vara Federal de Americana/SP sob o nº 0002657-93.2015.4.03.6134.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Ainda, fica concedido à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Int

0002937-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015075 - IVONETE MARQUES FERREIRA FAVARO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004487-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015060 - LAYDES ROSA DE JESUS DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 14/12/2015, às 11:00 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0000864-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015069 - DEBORA DE MENDOCA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico, Dr. Sérgio Nestrovsky, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a documentação acostada aos autos, esclareça em que foi baseada a resposta dada ao quesito 9 do Juízo, no qual se afirmou ser a incapacidade da parte autora decorrente de acidente de trabalho, bem como seja fixada a DII (data do início da incapacidade) em resposta ao quesito 4 do juízo.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002657-93.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015148 - ORLANDO LAURINDO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP211632 - MARCOS NAKAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0002657-93.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 1ª Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007160-05.2012.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0002895-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015076 - ALZIRA DIAS VIEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002842-34.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015147 - MARCIO DE MOURA (SP139518 - CARLOS DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0002842-34.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana sob o nº 1006365-74.2015.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0004506-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015061 - JOAO BASSANI NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 14/12/2015, às 11:20 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004677-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015186 - JOSE HAROLDO FELISMINO DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 14/12/2015, às 12:20 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001894-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015074 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01/12/2015, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001453-14.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015145 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA (SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0001453-14.2015.4.036134, distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int

0000968-14.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015142 - GERALDO ALVES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0000968-14.2015.4.03.6134, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Americana/SP e na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP sob o nº 0007157-50.2012.8.26.0019.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial datado, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, bem como que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia atual (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo por assinatura ou gás em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004799-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015105 - ANGELIN QUIRINO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requeru a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo decisão deste Juízo negado o requerido e determinado que se apresentasse atestado de permanência carcerária atual, para reapreciação do referido pedido após a vinda desse documento.

A parte autora carrou aos autos documento noticiando a soltura do preso.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004798-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015102 - VIVALDO AMORIM DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004479-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015104 - ANDREA APARECIDA MENGUES (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004806-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015100 - NOEL FLORINDO GOMES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004794-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015103 - CLAUDENOR BRAS BONFIM DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004805-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310015101 - ESMERALDINA DA SILVA MENEQUELLI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002672-62.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310014952 - FABIO ROBERTO PEREIRA (SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006370-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310001040 - GERALDO PIRES BUENO (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 29/03/2016 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

0006236-40.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310001039 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 24/11/2015 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

0004812-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310001038 - LOURDES MORELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 16/02/2016 às 13:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

DESPACHO JEF-5

0002976-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015227 - ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO ANTONIO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h10min. Intimem-se

0003235-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015215 - ANDERSON TONELLI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h30min. Intimem-se

0002824-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015254 - CRISTIANE HENRIQUE DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h50min. Intimem-se

0003794-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015196 - LUCINEIA CELESTINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h10min

0002368-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015221 - GILMAR GUERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15h20min. Intimem-se

0003477-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015207 - CLEONICE NUNES JARDIM (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h50min

0004388-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015190 - JOAO NUNES DE FREITAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h10min

0002439-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015218 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h50min. Intimem-se

0003804-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015195 - CLEIA DE FARIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h

0003004-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015224 - FATIMA TEIXEIRA DE MATTOS (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h40min. Intimem-se

0002736-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015259 - MARIA JOSE BARBOSA ALVES CABRAL (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17h20min. Intimem-se

0002985-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015225 - MARIA CONCEICAO SANCHES CRUZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h30min. Intimem-se

0002827-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015208 - LUIZ ANTONIO DA SILVA ABILIO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 17h

0000449-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015197 - JAIR EUGENIO LEITE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h20min

0002657-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015206 - MARIA LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VICENTIN (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h40min

0002568-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015219 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15h. Intimem-se

0003725-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015200 - CLEUSA MARTINI (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h50min

0002864-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015247 - LAURA ESPIRITO SANTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h20min. Intimem-se

0002768-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015210 - IRENE APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 13h30min. Intimem-se

0003218-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015204 - DANIEL BORBA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h20min

0003864-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015192 - EDSON BASSO GUTIERREZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h30min

0003116-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015223 - IVONETE APARECIDA BUSINARI VICENTIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h50min. Intimem-se

0003437-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015198 - GERALDO MARIA TEIXEIRA GOMES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h30min

0007444-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015194 - AGUINALDO CARLOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h50min

0003317-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015203 - JOSE CARLOS SGARBIERO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h10min

0002727-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015212 - NIVALDO FERRONI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 13h50min. Intimem-se

0002774-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015256 - JOSE JOAQUIM FERNANDES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17h10min. Intimem-se

0002728-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015211 - MARISTELLI GHIZZONI DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 13h40min. Intimem-se

0002704-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015258 - MARLENE NOEMIA SOARES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17h30min. Intimem-se

0002834-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015253 - GERALDA FERREIRA DE ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h40min. Intimem-se

0004387-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015189 - JOSE CARLOS DE MENEZES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h

0002278-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015220 - DALVA APARECIDA GIRARDI MUNIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15h10min. Intimem-se

0002915-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015228 - CELSO MEIRA LEITE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h. Intimem-se

0001268-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015230 - JOANA LIMA FEBRONIO FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h10min. Intimem-se

0003268-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015216 - MAGDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h20min. Intimem-se

0001689-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015229 - MARCIO HUMBERTO DE LIMA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h. Intimem-se

0003339-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015199 - TEREZINHA DECHEN DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h40min

0002848-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015213 - IRENIR DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h. Intimem-se

0002929-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015191 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h20min

0002857-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015209 - EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 17h10min

0003338-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015201 - APARECIDA BENEDITA TARDIO DE JESUS (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h

0007605-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015193 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h40min

0002984-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015226 - CLAUDECI ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h20min. Intimem-se

0002478-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015217 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h40min. Intimem-se

0003165-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015222 - RAQUEL CAVALCA RATTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14h50min. Intimem-se

0002846-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015252 - VICENTE DE PAULA AURELIO RODRIGUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 16h30min. Intimem-se

0002795-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015255 - ADENILTON ROSSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 17h. Intimem-se

0003685-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015205 - MARIA DE FATIMA FRANCISCA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h30min

0002948-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015214 - SONIA MARIA RODRIGUES SENA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 14h10min. Intimem-se

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003549-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6310015202 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: 1) declarar a inexistência do débito tributário relativo à notificação de lançamento imposto de renda pessoa física nº 2009/663358739396396; 2) condenar a União a recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora como atrasados do benefício previdenciário NB 42/140.399.536-0, fazendo-o de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor; 3) condenar a União a restituir as quantias indevidas eventualmente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma do item anterior, acrescido de correção monetária e juros de mora Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Ressalvo o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de eventual imposto de renda pessoa física suplementar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, conforme os parâmetros delineados na fundamentação.

Determino seja oficiada à ré com urgência para que, até que sobrevenha eventual pronunciamento de instância superior em sentido contrário, suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento imposto de renda pessoa física nº 2009/663358739396396.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000309

DECISÃO JEF-7

0002456-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6312013123 - HIGOR HENRIQUE SCARPI DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000364-48.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6312013130 - JOSÉ VALTER PIRIPATO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, elaborando o cálculo dos valores devidos, se for o caso.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo, por fim, conclusos.

Int

0002444-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6312013128 - ELIANA PERLE (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguardar-se a realização da perícia médica.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002452-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013124 - MARIA NORMELIA DOS SANTOS AFONSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002442-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013125 - MARLY FERREIRA CARVALHO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000651-79.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013129 - JUVENTINO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos oferecidos pela parte autora (anexos de 28/10/2015), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, elaborando o cálculo dos valores devidos, se for o caso.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo, por fim, conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela ré conforme comunicação nos autos, visando a liquidação do julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comuniquem o juízo sobre o levantamento do valor.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002253-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013131 - EDITE COSTA ALDE (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0001169-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013133 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

FIM.

0003251-05.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013146 - ELIAS DE LIMA MARIANO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal anexadas em 12.11.2015.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000310

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0003588-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003537 - JAIR PAULO HAUBERT (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014279-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003539 - VERA LUCIA FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012895-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003538 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001769-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003533 - GUERINO ZAMBRANO FILHO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000588-78.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003527 - NELSON ROSA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000930-89.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003530 - JOAO ALBERTO ASSUENA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000862-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003529 - MARIO ORIVAL CANDIDO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001050-98.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003531 - REGINA CELIA MONTEIRO NUNES (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003526 - AMAURI ANTONIO GUMIERO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001855-17.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003534 - IRINEU DA SILVA BUENO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000621-97.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003528 - LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001513-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003532 - SEVERINO BATISTA FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002021-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003535 - MARIA MARGARIDA RIBEIRO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002410-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013106 - MARTINHA MARCHI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARTINHA MARCHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido." (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000254-78.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013134 - MARIA HELENA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n.º 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos

financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajustada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações "acessórias" da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A "caderneta de poupança" é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRÉSP 1041176, Relator: Aklir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à(s) conta(s) poupança n. 348.013.5059-2, 348.013.1571-1 e 348.013.24504-0, referente ao(s) meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pois a parte autora não faz jus aos índices na forma pleiteada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002056-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013137 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VANDERSON LEANDRO NICOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afaiço a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afaiço a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afaiço, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/10/2015 (laudo anexado em 07/10/2015 e complementação do laudo em 26/10/2015), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 19/10/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002415-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013107 - MARIO ROSARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIO ROSARIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad actum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 I. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido." (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001387-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013084 - YOSSIO KUVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas as demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A legitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes. De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda. Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações "acessorias" da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-Lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A "caderneta de poupança" é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicação a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida - março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressaltada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Neste sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Akli Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à(s) conta(s) poupança n. 348.013.9365-8, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), pois a parte autora não faz jus aos índices na forma pleiteada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001359-17.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312012705 - ALYNE THAIS FLORENCIO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALYNE THAIS FLORENCIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do finto de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2014 (doc. anexado em 28/05/2015 - fl. 30) e a presente ação foi protocolada em 27/05/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 10/09/2015), concluiu que: “A Sra. Alyne Thais Florêncio de Lima é portadora de Deficiência Mental Leve, condição essa que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 28/09/2015), informou que a família da parte autora é composta por 06 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Alyne Thais Florencio de Lima, 24 anos de idade, sem renda; pela mãe da parte autora, Noêmia Pedro Florêncio, 55 anos de idade, renda R\$ 788,00 (recebe benefício de pensão por morte); pelo filho da parte autora, Lucas Samuel Florencio de Lima Souza, 02 anos de idade, sem renda; pelo marido da parte autora, Abel Gonçalves de Souza, 30 anos de idade, renda de R\$ 300,00; pelo irmão da parte autora, Jose Vinicius Florencio de Lima, 20 anos de idade, soldado, renda de R\$ 1.400,00; e pelo irmão da parte autora, João Vítor Florencio de Lima, 13 anos de idade, estudante, sem renda.

Em recente pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLÊNUS-CNIS, anexada aos autos em 03/11/2015, verificou-se que a mãe da parte autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária (NB 145.543.379-6), no valor de um salário mínimo, R\$ 788,00.

Sendo assim, com relação à hipossuficiência econômica, ficou comprovado nos autos que o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 2.488,00, qual seja, um benefício previdenciário recebido por Noêmia Pedro Florêncio, no valor de um salário mínimo, R\$ 788,00, mais os salários do marido, no valor de R\$ 300,00 e do irmão da parte autora, R\$ 1.400,00.

Considerando que a família é composta por seis membros, se dividirmos R\$ 2.488,00 por seis, chega-se ao total de R\$ 414,66 per capita. Esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social, que na época da realização do laudo social era de R\$ 197,00, e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 salário-mínimo por membro, que atualmente é de R\$ 394,00.

Portanto, de acordo com as provas colacionadas aos autos, verifica-se que não foi preenchido o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001492-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013138 - FATIMA AMANCIO DE MELO ZUIM (SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda. Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991. Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessorias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-Lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenario, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF:

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 -

84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditação.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial em relação à conta poupança n. 348.013.80763-4, referente ao mês de março de 1990 (84,32%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos da fundamentação retroreferida.

Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação à conta poupança n. 348.013.80763-4, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pois a parte autora não possuía saldo em conta poupança, uma vez que a abertura ocorreu em 23/03/1990.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem com correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001917-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013080 - JOAQUIM APARECIDO DA CRUZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAQUIM APARECIDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 2011 quando começou o auxílio-doença (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/11/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 17/12/2009 a 05/03/2011 e 10/12/2011 a 04/07/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2011.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.254.807-3) desde a data da cessação em 04/07/2015.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 04/07/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da

Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001813-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013142 - DIRCE LIBONI AMARAL NASCIMENTO (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIRCE LIBONI AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/09/2015 (laudo anexado em 14/10/2015), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual desde setembro de 2011 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 2), constato que o perito afirmou: "A paciente mantém visão útil em seu olho esquerdo o que lhe confere condições de exercer funções que não necessitem de boa noção de profundidade e altura e campo visual amplo. Exemplo: ajudante de profissional, trabalho em almoxarifé, trabalhos com computador e em escritório, entre outros.", não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/11/2015, demonstra que a parte autora possui contribuições junto à previdência social na qualidade de segurado empregado de 01/10/2008 a 12/2012, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 31/08/2011 a 15/09/2012 e de 11/12/2012 até os dias atuais, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença NB 554.551.437-2 até que esteja reabilitada para outra função.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter o auxílio-doença NB 554.551.437-2 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001423-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013141 - LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do

benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde o início do auxílio-doença (26/06/2013) e que deverá ser reavaliado 1 (um) ano após a realização da perícia médica (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/11/2015, demonstra que a parte possui vínculos laborativos, dos quais destaco de 05/03/2007 a 03/02/2008, de 01/09/2011 a 06/03/2012 e de 01/03/2015 a 02/2015, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de 26/06/2013 a 15/05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/06/2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.433.242-9 desde 15/05/2015 até, pelo menos, o dia 29/09/2016, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.433.242-9 desde 15/05/2015 até, pelo menos, 29/09/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001882-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013081 - ANTONIO CARLOS BELARMINO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS BELARMINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde janeiro de 2015 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não tenha objeto cortante, máquina e altura, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/11/2015, demonstra que a parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/2010 a 01/02/2012, 17/07/2012 a 22/10/2012, 16/01/2013 a 26/03/2013, 21/02/2014 a 31/03/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em janeiro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.205.262-1) desde a data da cessação em 04/05/2015.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 04/05/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua

ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001914-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013136 - JOANA LUIZA REDONDO BRAMBILLA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOANA LUIZA REDONDO BRAMBILLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afiasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afiasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afiasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 12/06/2014 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 12/11/2015, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 07/2008 a 02/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 12/06/2014.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/04/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 20/04/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001848-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013135 - ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexo de 14/09/2015), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 14/09/2015, nem mesmo justificou o seu não comparecimento.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, XI, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001177-25.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO RICCI
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-10.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL BRAZ GONCALVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-92.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLONI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-77.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON THEODORO NEVES
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-62.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001182-47.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRASSELVA VIZENTIN
ADVOGADO: SP258846-SERGIO MAZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-32.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-17.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DONIZETE CAMARGO
REPRESENTADO POR: SUELI CRISTINA ALVES CAMARGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001185-02.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO VENANCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCOCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001649-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004124 - JORGE DE CASTRO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JORGE DE CASTRO PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1967 a 31/12/1974, sempre na condição de trabalhador rural, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.480.047-8, DER em 01/07/2013.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo; e que haja início de prova material.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola àquela época, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar cópia completa do procedimento administrativo em que pleiteia o benefício previdenciário ora apreciado, mas também cópia da Certidão de Casamento de seus pais aos 15/05/1948, na qual seu genitor, Sr. José Afonso, está qualificado como lavrador. O mesmo ocorrendo em relação à sua própria Certidão de Casamento aos 18/08/1975, ocasião em que também foi identificado como lavrador.

Foram carreados ainda cópia de seu Título Eleitoral de 14/09/1984, onde se vê que sua profissão é a de lavrador; bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em relação a este os campos "profissão" e "Residência" estão quase ilegíveis, além de terem sido preenchidos à mão, enquanto todo o documento foi datilografado. Em razão desta circunstância, o documento se toma inidôneo à finalidade probatória, porquanto não se sabe por quem, nem quando foi complementado.

Entendo que estes materiais são insuficientes à comprovação da tese autoral, com respaldo no teor da súmula de jurisprudência predominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que são extemporâneos ao período vindicado.

Ademais, ao verificar o histórico de anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, percebe-se que predominantemente o Sr. JORGE se dedicou à lida campesina; todavia, há uma série de outros tantos vínculos de natureza urbana, momento na área de construção civil, inclusive as primeiras delas. Por conseguinte, a falta de prova material que corrobore a tese autoral, não afasta a possibilidade de que o autor tenha iniciado sua atividade de servente de pedreiro na época ora "sub examine".

Em Sede Judicial o autor prestou declarações em que afirmou que morou na Fazenda Sumatra no município de Colorado/PR, onde seu pai foi meeiro de café no cultivo de cerca de oito e nove mil pés. Moravam no local, pois havia colônia de trabalhadores. Lembra que havia contrato escrito de parceria, bem como era seu genitor quem vendia a produção; porém, com o passar dos anos perdeu toda a documentação.

O depoimento do Sr. Antônio foi no sentido de que conheceu o Sr. JORGE por volta do ano de 1972, quando passou a morar e trabalhar na Fazenda Sumatra, no município de Colorado/PR. Eram porcenteiros de café, responsáveis por dez ou doze mil pés. Havia contrato escrito e cada parte vendia o que lhe cabia. Relatou que saiu do local em 1974, após uma forte gada, enquanto o autor permaneceu por mais um ano.

O Sr. José narrou que ao chegar na Fazenda Sumatra entre 1965/1966, conheceu a família da parte autora, pois esta já residia lá. Disse que seu pai trabalhava na condição de diarista/volante/empregado, mas nunca como meeiro ou parceiro. Segundo sua versão, todos no local laboravam do mesmo jeito. Já na Fazenda Sofia, imóvel vizinho ao primeiro, foram parceiros de café. Informa que manteve contato com o Sr. JORGE até 1972/1974.

Já a testemunha Maria aportou na Fazenda Sumatra aos seus sete anos de idade e lá permaneceu até os catorze. Lembra que chegou junto com a família do autor e passaram a viver na mesma colônia, porém seu pai era retreiro, enquanto o pai do Sr. JORGE era meeiro. Esclareceu que o autor saiu antes e foi para a Fazenda Santa Sofia, vindo a morar no mesmo local em seguida. Por fim, relata que neste local eram porcenteiros, mas não soube dizer se havia contrato escrito e quem vendia a produção.

Apesar de existir uma certa coerência nas versões colhidas na audiência, elas não foram consentâneas o bastante a trazer a robustez que se espera para dar guarida à tese autoral, mormente pela, friso, ausência de prova material contemporânea exigida pela lei e asseverada pela jurisprudência.

Por fim, acredito que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus processual de prova os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JORGE DE CASTRO PEREIRA de ver reconhecido como tempo rural exercido na condição de segurado especial o intervalo entre 01/01/1967 a 31/12/1974 e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deixo o pedido de justiça gratuita.

P.R.I

0000855-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

MARIA APARECIDA SOUZA ESTABELE propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 17/05/2013, NB nº 41/163.698.863-3, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado". (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados".

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE.

CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei nº 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido".

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da "idade" com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da "carência" mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da "idade" e do "tempo de carência" devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 que ocorreu foi apenas e tão somente que a "qualidade de segurado" não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que se extrai a máxima segundo a qual "não existe direito adquirido a regime jurídico". É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que "a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva". É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples ("Pay as you go") e Sistema de Capitalização ("Funding").

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O peculiar, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Do que se vê da peça vestibular, a Sra. MARIA APARECIDA requer o reconhecimento de atividade rural, na condição de segurado especial entre os períodos de 10/08/1966 a 17/05/2013, inclusive naqueles intervalos entre uma anotação e outra em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De início, consigno que não há sequer um único documento juntado na peça inaugural que demonstre qualquer atividade rural - exceto aquelas anotações em sua CTPS, as quais já foram reconhecidas administrativamente pela Autarquia-ré -, desde sua adolescência (12 anos de idade) até a data de entrada do requerimento de seu benefício previdenciário. Por consequência lógica e em respeito ao § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de todo o intervalo pleiteado de labor campesino sem o início de prova material contemporânea.

A seguir, alerto para a dificuldade de se reconhecer períodos conhecidos como interregistros; ou seja, aqueles em que a pessoa teria trabalhado entre um vínculo empregatício e outro, ambos registrados em CTPS. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registros dos diaristas, etc., a versão testemunhal se torna frágil.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego, dentre outros.

Aliás, a própria Sra. MARIA APARECIDA, além da testemunha Maria Nereide confirmara em juízo que receberam seguro-desemprego enquanto mantinham vínculo empregatício sem o formal registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Seja como for, de uma maneira ou de outra, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em uma grande prejuízo com o decorrer do tempo e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

Acrescida da total ausência de qualquer prova material a demonstrar a versão autoral quanto a eventual trabalho rural exercido em épocas de entressafra sem o devido registro, a colheita da prova oral não foi proveitosa a Sra. MARIA APARECIDA.

Suas declarações foram até certo ponto lacônicas, genéricas e contraditórias com as versões das demais pessoas.

Em resumo, disse que manteve relacionamento afetivo duradouro com o Sr. João e depois com o Sr. Pedro, ambos trabalhadores da zona rural sem registro, sendo certo que este último chegou a ter a função de caixa de lanjanja, que seria aquela pessoa que carrega o caminhão. Apontou as pessoas de Daniel e José Borges, além de "Biriba" como os empreiteiros com quem mais trabalhou e que em 2010 foi a última vez que trabalhou, sem contudo apontar o valor da diária recebida.

A Sra. Nereide disse que trabalhou em companhia da parte autora até 2003, quando se aposentou. Durante este período houve épocas em que eram registradas (safra) e outras não (entressafra). Lembra apenas da pessoa do Sr. João como companheiro da Sra. MARIA, o qual era lavrador, mas não sabe se registrado. Daniel Borges, Sanches e Sérgio Colombo foram pessoas para quem trabalharam e, às vezes ambas ficam no barracão na função de separação das frutas.

O depoimento da Sra. Maria Nereide apontou as pessoas de Daniel e José Borges, além de "Biriba" como os empreiteiros e que até 2011 trabalharam juntas. Esclareceu que conheceu o companheiro da Sra. MARIA de nome João, o qual era motorista de caminhão de outra empresa e que ele nunca trabalhou junto com a depoente. Confirmou que já recebeu seguro-desemprego e que trabalhava também na separação de frutas no balcão. Diante deste quadro, entendo que a parte autora não se desvinculou de seu ônus probatório insculpido no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, razão porque, julgo-o improcedente.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTABILE de ver reconhecido como tempo rural exercido na condição de segurado especial o interregno entre 10/08/1966 a 17/05/2013, bem como daqueles intervalos entre uma anotação e outra em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no mesmo período e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C

0000879-67.2014.04.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004126 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensou o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. MARIA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO, em virtude da morte do Sr. RAFAEL CARVALHO TEIXEIRA, ocorrida em 13/02/2011.

Informa a autora que dependia economicamente do filho para o sustento próprio e o de seu marido e pai do "de cujus", Sr. Joaquim Silva Teixeira.

Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela Autarquia Federal.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91.

A Sra. MARIA APARECIDA alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91.

Ocorre o INSS acostou junto à sua contestação, anexada aos autos virtuais em 23/09/2015, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais tanto da autora, quanto de seu marido, o Sr. Joaquim

Quanto a Sra. MARIA APARECIDA, percebe-se que era empregada com vínculo empregatício formal até MARÇO/2008, o que corrobora com suas declarações prestadas no âmbito deste Juizado Especial. Todavia, no mesmo documento vê-se que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurada individual entre JUNHO/2010 a JULHO/2013, situação que já destoa do que afirmado em Juízo.

Segundo declarou, estes recolhimentos só foram possíveis graças à ajuda financeira do seu filho, ocorre que muito deles se deram após seu óbito. Ademais, asseverou que deixou de trabalhar em face do acometimento de enfermidade que lhe retirou a saúde para trabalhar fora do lar, contudo ainda hoje costura para terceiros em sua residência, além de prestar esporádicos serviços de diarista na cidade.

Em relação ao Sr. Joaquim, em que pese a notícia de que deixou de trabalhar por problemas de saúde também, mas sem se socorrer do benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o extrato de seu CNIS dá a entender que até os dias atuais mantém vínculo empregatício formal há que se acrescentar que à época do infeliz acontecimento, auferia o equivalente a mais de dois salários-mínimos, enquanto seu falecido filho era de apenas um.

Apenas e tão somente por estes dados é possível verificar que os pais não dependiam financeiramente do rendimento do Sr. RAFAEL, pois ambos recebiam valores superiores a deste.

Ademais, pelo teor dos depoimentos colhidos em audiência, o Sr. RAFAEL, ainda na flor da juventude, tinha namorada, carro e motocicleta, situações que demandam certos gastos para a manutenção. Ora, por certo que o valor remanescente do seu salário não seria o suficiente para sustentar os pais e o irmão mais novo que morava na mesma residência, a qual é própria.

Com relação a este detalhe, em que pese a insistência da Sra. MARIA e das testemunhas Fátima e José em afirmarem que a família passa por dificuldades após o passamento do Sr. RAFAEL, não ficou esclarecido se este filho mais novo trabalha e, se sim, porque não auxilia no sustento do lar em que ainda habita. O mesmo podendo se dizer do filho mais velho que, apesar de casado, segundo consta, não socorre financeiramente os genitores.

Por fim, não se olvidava que há prova na documentação acostada com uma peça inaugural de que o Sr. RAFAEL tinha endereço fixo no mesmo local que seus pais, fato corriqueiro com relação a filhos jovens e solteiros; mas este fato, por si só, não é suficiente para demonstrar que os pais dependiam financeiramente dos rendimentos do filho para o sustento de todos.

De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo do mesmo ao longo da instrução processual, deverá o autor arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais e em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000429-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004113 - NORMA LUCIA SANTOS DO CARMO LEITE (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NORMA LÚCIA SANTOS CARMO LEITE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Cícero Sales Leite, seu esposo, ocorrida em 26/06/2013, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir de tal data. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 22/08/2013, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2013, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora comprovado a baixa renda do encarcerado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, vejo que a hipótese versada nos autos se subsume ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, a cargo do recluso, a ser concedida, a contar da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 22/08/2013 (v. documento 26, que instruiu a vestibular), já que, tendo o aprisionamento ocorrido em 26/06/2013 (v. documento 02, anexado em 12/05/2014), não foi respeitado o trintídio.

Saliente, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013: a partir de 1.º/01/2013, R\$ 971,78). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda" (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE-084 em 08/05/2009, divulgado em 07/05/2009, com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido").

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em questão. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 11/11/2015), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento encontrava-se vigente naquela ocasião, iniciado em 01/02/2013. Dessa forma, tendo em vista o disposto no caput, inciso I, alínea "a", do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, resta evidente que o recluso era segurado do RGPS, vez que seu aprisionamento se deu em 26/06/2013 (v. documento 02, anexado em 12/05/2014). (2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que não se beneficiava ele com nenhum dos tipos de prestações supramencionadas. (3) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre cônjuges (v. documento 03, do arquivo anexado em 16/07/2014), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada. (4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento 02, anexado em 12/05/2014, datado de 16/04/2014, se presta a fazer-lo. É que a demora em prolatar a sentença, decorrente do inenquadrado volume de serviço neste órgão jurisdicional ao qual este magistrado não deu causa, não pode ser oposta à parte autora que, mesmo depois da propositura da ação, em 28/02/2014, comprovou que o segurado se encontrava recluso. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 333, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento. (5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do segurado quando de sua reclusão, não vejo nos autos a comprovação deste requisito. Com efeito, a análise do CNIS do recluso (v. documentos anexados em 11/11/2015), permite verificar que a última remuneração recebida anteriormente ao encarceramento correspondente a um mês integralmente trabalhado foi da ordem de R\$ 1.113,00, valor este superior ao de R\$ 971,78, limite máximo vigente à época da prisão a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda. Assim, no caso destes autos, na minha visão, Cícero Sales Leite não se enquadrava como segurado de baixa renda. No ponto, anoto, posto oportuno, que, ainda que no CNIS do preso se verifique a existência de salário-de-contribuição registrado para a competência 06/2013, a mesma em que ocorreu o aprisionamento, no valor de R\$ 1.017,21 (valor esse que, registre-se, também é superior ao patamar de R\$ 971,78), tenho comigo que tal montante não pode ser utilizado para a aferição da baixa renda do segurado recluso, já que é ele, ao que tudo indica, corresponde à remuneração recebida pelo segurado pelo trabalho realizado nos 26 (vinte e seis) dias até então transcorridos do mês, já que o seu encarceramento se deu no dia 26/06/2013. Dessa forma, relativamente à competência 06/2013, estando caracterizado salário-de-contribuição proporcional, não pode o valor de R\$ 1.017,21 ser utilizado para a aferição do enquadramento do recluso na condição de "segurado de baixa renda", categoria essa eleita pela Constituição da República de 1988, a partir da EC n.º 20/98, como a única apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento, e isso porque somente se considerando a remuneração integral mensal do preso é que se está a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria ("... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)..."). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal (= salário-de-contribuição integral) não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal (= salário-de-contribuição proporcional). Tendo isto em vista, no caso específico destes autos, mostrando-se fôrosos que se adote como parâmetro adequado para a aferição da "baixa renda" do recluso a remuneração por ele recebida relativamente à competência 05/2013 (a primeira retroativamente mais próxima do fato gerador do benefício e que corresponde a um mês integralmente trabalhado), qual seja R\$ 1.113,00, resta evidente que o segurado não se enquadrava como sendo de baixa renda na ocasião de sua prisão.

Dessa forma, não estando caracterizada a baixa renda do segurado quando de sua reclusão, ante a ausência de um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo improcedente o pedido, agiu com acerto o INSS, na via administrativa, ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004114 - JHENIFER VITORIA TOLEDO DINIZ (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JHENIFER VITÓRIA TOLEDO DINIZ, qualificada nos autos, nascida em 07/04/2000, representada por Roseli Mara dos Santos Toledo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Mônica Cristina Toledo Benini, sua mãe, ocorrida em 04/12/2013, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir de tal data. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requererá ao INSS, em 17/12/2013, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda da reclusa, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2013, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora comprovado a baixa renda da encarcerada.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, vejo que a hipótese versada nos autos se subsume ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual conheço diretamente do pedido, profirindo sentença.

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do aprisionamento, qual seja, 04/12/2013 (v. documento 02, do arquivo anexado em 02/06/2015), já que, tendo o requerimento administrativo indeferido sido protocolado em 17/12/2013 (v. documentos 30 e 31, anexados em 02/06/2015), respeitando, portanto, o trintídio, assim requererá a autora.

Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013: a partir de 1.º/01/2013, R\$ 971,78). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE-084 em 08/05/2009, divulgado em 07/05/2009, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”).

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurada da reclusa instituidora quando da prisão; (2) de que ela não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ela; (4) da manutenção da condição de presidiária; e, ainda, (5) de que ela pode ser considerada segurada de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurada da reclusa instituidora quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos 19/21, que instruíram a contestação do INSS, anexada em 02/06/2014), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento encontrava-se vigente naquela ocasião, iniciado em 04/10/2013. Dessa forma, tendo em vista o disposto no caput, inciso I, alínea “a”, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, resta evidente que a reclusa era segurada do RGPS, vez que seu aprisionamento se deu em 04/12/2013 (v. documento 02, do arquivo anexado em 02/06/2015). (2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço por parte da segurada, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que não se beneficia ela, a partir da competência 01/2014 (já que para a competência 12/2013, aquela na qual ocorreu a prisão, há registro de salário de contribuição), com nenhum dos tipos de prestações supramencionadas. (3) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente à segurada reclusa, vejo que, por se tratar de relação entre mãe e filha não emancipada menor de 21 (vinte e um) anos (v. documento 09, do arquivo anexado em 02/06/2015), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada. (4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiária da segurada, entendo que os documentos 02 e 42, anexados em 02/06/2015, datados, respectivamente, de 09/12/2013 e de 03/11/2014, se prestam a fazê-lo. É que a demora em prolatar a sentença, decorrente do inevitável volume de serviço neste órgão jurisdicional ao qual este magistrado não deu causa, não pode ser oposta à parte autora que, mesmo depois da propositura da ação, em 21/03/2014, comprovou que a segurada se encontrava reclusa. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 333, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação da encarcerada, entendendo que a mesma permanece detida, dou por preenchido o requisito ora em comento. (5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda da segurada quando de sua reclusão, não vejo nos autos a comprovação deste requisito. Com efeito, a análise do CNIS da reclusa (v. documentos 19/21, que instruíram a contestação do INSS, anexada em 02/06/2014), permite verificar que a última remuneração recebida anteriormente ao encarceramento correspondente a um mês integralmente trabalhado foi da ordem de R\$ 1.147,68, valor este superior ao de R\$ 971,78, limite máximo vigente à época da prisão a partir do qual a segurada não mais é considerada de baixa renda. Assim, no caso destes autos, na minha visão, Mônica Cristina Toledo Benini não se enquadrava como segurada de baixa renda. No ponto, posto oportuno, que, ainda que a das demais deve ser verificada a existência de salário-de-contribuição registrado para a competência 12/2013, a mesma em que ocorreu o aprisionamento, no valor de R\$ 118,40 (valor esse visivelmente inferior ao patamar de R\$ 971,78), tenho comigo que tal montante não pode ser utilizado para a aferição da baixa renda da segurada reclusa, já que é ele, ao que tudo indica, corresponde à remuneração recebida pela segurada pelo trabalho realizado nos 04 (quatro) dias até então transcorridos do mês de dezembro, já que o seu encarceramento se deu no dia 04/12/2013. Dessa forma, relativamente à competência 12/2013, estando caracterizado salário-de-contribuição proporcional, não pode o valor de R\$ 118,40 ser utilizado para a aferição do enquadramento da reclusa na condição de “segurada de baixa renda”, categoria essa eleita pela Constituição da República de 1988, a partir da EC n.º 20/98, como a única apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento, e isso porque somente se considerando a remuneração integral mensal da presa é que se está a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” - destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal (= salário-de-contribuição integral) não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal (= salário-de-contribuição proporcional). Tendo isto em vista, no caso específico destes autos, mostrando-se forçoso que se adote como parâmetro adequado para a aferição da “baixa renda” da reclusa a remuneração por ela recebida relativamente à competência 11/2013 (a primeira retroativamente mais próxima do fato gerador do benefício e que corresponde a um mês integralmente trabalhado), qual seja R\$ 1.147,68, resta evidente que a segurada não se enquadrava como sendo de baixa renda na ocasião de sua prisão.

Dessa forma, não estando caracterizada a baixa renda da segurada quando de sua reclusão, ante a ausência de um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo improcedente o pedido, agui com acerto o INSS, na via administrativa, ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000851-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004112 - TESIFON GONZALEZ SANCHES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juízo, processo n.º 0000851-65.2015.403.6314, objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com efeito, em razão da ação proposta pelo autor anteriormente no JEF de Catanduva (0000837-81.2015.403.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o

qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001141-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004117 - ELDAIR CORNIANI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em apertada síntese, que reconhecidos os períodos em que trabalhou em atividades rurais, bem como em atividades de natureza especial, preencheria os requisitos para concessão do benefício pleiteado na inicial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observe, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vencidas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.03948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3º, da Lei 9099/95, entendendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, "in casu", ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001765-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004143 - LUZIA MARZIN DE OLIVEIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, será incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v.

art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se afirmar, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa cedida por uma sobrinha, com esta e mais cinco sobrinhos, e de que a morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc). Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples e de baixa qualidade, mas que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O ex-cônjuge da autora contribui com as despesas de medicamentos da autora; o filho portador de deficiência mental, que se encontra aos cuidados do pai, recebe benefício assistencial de um salário mínimo e três dos seis sobrinhos que compõem o ambiente familiar possuem uma atividade remunerada, o que constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, em que pese estar localizada em bairro longe do centro da cidade e ser alugada, possui infraestrutura adequada, com rua pavimentada, oferecendo relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e os custos de medicamentos em parte ser suprido pela rede pública de saúde e parte pelo ex-cônjuge da autora que lhe auxilia com eventuais gastos da mesma natureza. Ademais, ainda que a autora more "de favor" na casa da sobrinha, fato é que ela recebe ajuda do ex-esposo e dos sobrinhos, e que, assim, tem vivido num lugar com razoável conforto, além de que os adultos moradores da casa são pessoas jovens e saudáveis (ao menos nada foi dito ao contrário) e nada ficou comprovado quanto à impossibilidade de exercício de atividade laborativa por parte deles. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0003745-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004132 - DONIZETI DJALMA FERREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

DONIZETI DJALMA FERREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/158.895.789-3.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 26/04/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em menos de um ano desde então (17/12/2012), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pelo autor no intervalo compreendido entre 03/05/1993 a 26/04/2012, sempre nas dependências da empresa VIRGOLIO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ALCCOL na função de auxiliar de almoxarifado.

Todo o período acima discriminado teria sido prestado sob influência do fator de risco ruído, apenas.

Corsigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiros timoneiros de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao tem periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

As profissões de almoxarife ou mesmo de auxiliar de almoxarife, indicadas Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22 que compõe a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos-Leis.

Por tudo o que foi extensamente explanado alhures, para a constatação e aferição do agente nocivo ruído, sempre foi imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só sua presença, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Para a instrução do feito, a parte autora carrou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A de fls. 20/22; bem como Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 24/29, documentos estes que também instruíram o procedimento administrativo.

Com relação ao PPP, nenhum tipo de fator de risco foi apontado como existente no ambiente laboral do autor. Noto, inclusive, que pela descrição de suas atividades no item "Profissiografia", nada levar a crer que estava sob a influência de qualquer agente agressivo de forma habitual a permanente que pudesse tomar seu meio como insalubre.

Especificamente quanto ao laudo, ao indicar a aferição em face do agente nocivo ruído, seu autor teve o cuidado de discriminar cada setor da empresa e dentre os apontados não há menção quanto ao almoxarifado (fls. 25). Todavia, às fls. 26, descreve apenas que no almoxarifado são armazenados tambores com óleos lubrificantes, oxigênio e acetileno. Se assim o é, pode-se chegar a conclusão que no local a influência do ruído é tão insignificante que não foi digno de nota.

Em resumo, por tudo que dos autos constam e tendo em vista que a parte autora não se desvinculou de seu ônus probatório (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); porquanto o PPP e o Laudo apresentados não indicaram qualquer influência nociva do agente ruído na atividade e setor do Sr. DONIZETI, mister que seu pedido seja julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor DONIZETI DJALMA FERREIRA de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum entre 03/05/1993 a 26/04/2012; pois não ficou comprovada a imprescindível insalubridade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI

0000377-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004127 - APARECIDA ROSA DA SILVA (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Intimado a se manifestar, o MPF declarou a impossibilidade de fazê-lo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art.

1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se afeirir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido e uma filha, e de que sua moradia possui infraestrutura simples e de conservação precária, em que pese estar localizada em rua pavimentada. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples, de baixa qualidade e antigos, em que pese serem alguns conservados. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, em que pese ser simples e estar com conservação precária, está guarnecida por móveis e utensílios que atendem às necessidades básicas dos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e o fato de a moradia ser própria (não há despesa com aluguel). Dessa forma, em que pese o laudo pericial social constar que os móveis e utensílios não atendem às necessidades básicas da família, inexistem, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida, eis que os filhos casados auxiliam a autora com o pagamento de água e luz e fornecimento de alimentos.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0003747-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004134 - JOSE ROBERTO ZORNETTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO ZORNETA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/160.944.456-3.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 17/10/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em menos de um ano desde então (17/12/2012), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pelo autor nos intervalos compreendidos entre 01/03/1984 a 29/10/1984, de 10/04/1987 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 17/10/2012 sempre exercidos junto a empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, primeiramente como pedreiro e depois como orientador de construção civil. Todos os períodos foram laborados sob a influência do agente agressivo ruído.

Corisgo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissional (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional/profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalece a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

As profissões de pedreiro e orientador de construção civil, indicadas no documento que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997.

Entre as fls. 16/18, há apenas um único Perfil Profissional/Profissional Previdenciário que contempla todos os lapsos temporais pleiteados nesta demanda.

Pela própria descrição das atividades que eram afetas ao Sr. JOSÉ, vê-se claramente que em nada se aproximam de circunstâncias que possam levar à insalubridade; mesmo porque, pela própria natureza insita da profissão, ele atua em todos os setores da indústria e, por certo, em alguns casos, as máquinas devem ser desligadas para que o Sr. JOSÉ possa executar seu mister.

De mais a mais, tal circunstância demonstra que o agente nocivo ruído não influenciava de forma habitual e permanente as atividades do autor, pois a cada tarefa estava em um ambiente diferente com agentes nocivos e intensidades diversas.

O PPP já mencionado alhures, aponta o índice de 88,5 dB(a) para os intervalos de 01/03/1984 a 29/10/1984, de 10/04/1987 a 28/02/2005, enquanto que para o remanescente (01/03/2005 a 17/10/2012) o valor de 87,7 dB(a). Ocorre que há informação do uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo concha), o qual dá ensejo à atenuação da influência em 21 dB(a), o que leva a níveis muito abaixo dos limites regulamentares de tolerância.

Outrossim, se há fidedignidade quanto a aferição da existência e nível de intensidade do agente nocivo aposto no PPP, da mesma forma as outras informações (existência de EPI) devem ter idêntica credibilidade; pois imagina-se que são frutos de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, como exige a legislação desde 1964.

Por conseguinte, descaracterizada está a atividade como especial, por não ficar configurada a insalubridade do meio; inclusive no intervalo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, ocasião em que o nível de tolerância atinja o grau de 90 dB(a), naturalmente acima dos aferidos.

Por fim, é bom que se diga, a ausência de cópia completa da Carteira de Trabalho e Previdência Social dificulta a análise do tema. Explico. É que nela é possível verificar em que profissão a pessoa foi contratada (anotação dos vínculos empregatícios), bem como se no transcorrer do contrato houve modificação da função e, se sim, quando ocorreu; a ser averiguada no campo "alteração salarial". Assim, entendo que a mera aposição dos cargos no item 13.4 do PPP, sem que se possa cotar com a CTPS, fragiliza a versão autoral.

Assim, tendo em vista que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), mister que seu pedido seja julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ ROBERTO ZORNETA de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, em todos os intervalos acima mencionados (01/03/1984 a 29/10/1984, de 10/04/1987 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 17/10/2012); pois em nenhum deles ficou comprovada a imprescindível insalubridade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PR

000658-21.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004131 - WILMA DIAS BONI (SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Wilma Dias Boni, em apertada síntese, que, em 6 de maio de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que, contudo, não teve ciência do resultado final do procedimento. Diz, em seguida, que tem 61 anos de idade, e que por tempo reputado suficiente, exerceu atividades rurais, o que, assim, assegura-lhe o direito de se aposentar. Em 1965, quando tinha 13 anos, começou a trabalhar, juntamente com os pais, Benedito Dias e Aparecida Alves Dias, no Sítio Três Barras, e em outras propriedades da região de Santa Adélia/SP. Neste mister, permaneceu até 1973. Explica que se casou, em 1970, com Manoel Rodrigues Boni, sendo ele tratatista. Em 1973, passou a trabalhar no Sítio Pau Dalho, onde permaneceu até 1981. De janeiro de 1982 a setembro de 1988, trabalhou devidamente registrada, e, portanto, some atividades rurais por quase 7 anos. De abril de 1993 a dezembro de 1994, também trabalhou no campo, o que se verificou, ainda, no intervalo de janeiro de 2006 a maio de 2008. Preencheria, desta forma, os requisitos legais necessários à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi uma testemunha arrolada. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Por outro lado, o INSS é contrário à pretensão, na medida em que não estaria embasada em provas consideradas suficientes.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.800/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastando dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "... 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que "para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo". ... "É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem ser submetidas à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova" (v. Helmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tomar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Wilma Dias Boni, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de abril de 1952, e, assim, atualmente, tem 63 anos. Como completou 55 anos em 12 de abril de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos), e, ainda, das contribuições sociais. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender abril de 2007 a abril de 1994. Isto, claro, se também conseguir demonstrar que sua filiação previdenciária antecede a Lei n.º 8.213/91, caso contrário passará a ter de provar, no mínimo, 180 meses de atividades.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 26 de março de 2008 (DER), o benefício de aposentadoria por idade, em especial do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. "contagem do tempo de contribuição"), que após analisar toda a documentação apresentada pela segurada, houve o reconhecimento do tempo de contribuição de 6 anos, e 10 meses e 1 dia. Vejo, também, a partir da análise dos vínculos trabalhistas, que, até 1994, a autora se dedicou, realmente, ao trabalho rural, e que, a partir de 1995, passou à condição de trabalhadora urbana, servente de varrão, havendo mantido esta qualidade até 2005. De 2006 a 2007, trabalhou, novamente, em atividades rurais, como empregada.

Assim, de acordo com a documentação, no período assinalado como sendo o de carência, mais precisamente de abril de 1994 a abril de 2007, não exerceu atividades rurais em montante que se mostrasse suficiente à concessão da aposentadoria.

Ouvida como testemunha, Aparecida Martins Dutra assinalou que havia conhecido a autora, em Catanduva/SP, há 30 anos, já que, nesta época, trabalhavam juntas em atividades rurais (corte da cana-de-açúcar, colheita de laranjas, e limões). Acompanhou a autora, no mister, por apenas 4 anos, em que pese ela tenha continuado a exercer este trabalho. Wilma, depois de haver deixado de trabalhar no campo, prestou serviços a uma empresa cujo objeto social está vinculado à coleta de lixo.

O testemunho, na minha visão, é vago e genérico, na medida em que não apresenta dados concretos relativos às atividades, como períodos e nomes de supostos empregadores, e, assim, não possui atributos suficientes para que, no caso, possa ser levado em consideração como meio eficaz de prova. Note-se que, pelo relato, a testemunha teria conhecido a autora aproximadamente em 1985 (v. há 30 anos), e justamente na década de 1980, em diversas oportunidades, a autora trabalhou devidamente registrada, dado este que se mostra contrário à afirmação tecida pela testemunha no sentido de que, na época, prestavam serviços sem registro em CTPS.

Se assim é, o tempo de atividade rural é apenas aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, e que, no caso, mostra-se negativamente insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria. Ademais, também não há, na hipótese, respeito ao período contributivo mínimo necessário ao benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRL

0001928-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/631400418 - ROSA DA COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustentada, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para manifestação, o MPF absteve-se de fazê-la.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, a existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que negável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de institucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social, elaborado no curso da instrução, de que a autora reside em casa alugada, sozinha, e que sua morada é simples e humilde. A casa é guamecida por móveis e utensílios antigos, porém de conservação razoável. Além disso, está localizada em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido em parte, suprida pela rede pública de saúde. A única filha da autora que a ajuda com as despesas encontra-se desempregada.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo da prestação assistencial, já que, de um lado, possui a idade mínima, e, de outro, a requerente é realmente necessitada. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal se compõe da ajuda de terceiros, o que se mostra insuficiente para a manutenção adequada e digna da autora. A moradia em que ela vive é alugada, em que pese o valor do aluguel ser abaixo do mercado imobiliário, porém mora ali quase que "de favor", pois o proprietário pretende vender o imóvel e, assim, não há garantia de até quando poderá residir ali. Além disso, os móveis e utensílios que guamecem a casa são antigos, simples e de baixa qualidade, em que pesem possuírem razoável conservação. Por outro lado, observo as limitações próprias da idade da autora e a dependência financeira de sua filha e de terceiros quanto ao provimento de suas necessidades básicas. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida. Observo, porém, que o início do benefício deverá ser a partir da data do laudo social-econômico, uma vez que, entre a DER e a visita da perita social, houve mudança na situação fática da autora, eis que no procedimento administrativo a autora declarou residir com a filha mais nova e esta auferia renda, como autônoma, de R\$ 750,00 mensais, situação essa que sofreu alteração ante o desemprego dela e o fato da autora atualmente residir sozinha.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, a partir da data do laudo social-econômico (DIB - 07/04/2015), em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/11/2015), serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 5.466,15 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se o pagamento das parcelas em atraso. Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação. Concedo ao (á) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001890-68.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004138 - APARECIDA VIRGINIA TRAJANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por APARECIDA VIRGINIA TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, desde a data do requerimento administrativo (DER 14.12.2009). Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, a conversão da prestação em aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que é portadora de SIDA, e em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência do acometimento da doença e suas consequências, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi negado pela autarquia-ré, que alegou falta de incapacidade laborativa para tal. Discorda, posto incapacitado, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2009 (DER), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de "SIDA". Na perícia judicial, o perito, Dr. Ricardo Domingos Dekluque, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde maio de 2014, data do início da queda do CD4, conforme exame de carga viral anexado aos autos em 15/6/2015, e pelo prazo de 12 (doze) meses, acrescentando, ainda, que não é possível afirmar se na cessação do benefício à autora encontrava-se incapacitada.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, o último vínculo empregatício da autora se refere ao período de 01/10/2009 a 31/10/2012, como empregada doméstica. Depois disso, não mais trabalho. Verifico, ainda, que a autora possui diversos vínculos em seu CNIS, o total 256 contribuições, sendo 141 contribuições mensais sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado, relativas ao período de novembro/1978 a julho/1994, conforme parecer técnico da Contadoria deste Juizado. Com isso, a autora faz jus à prorrogação (24 meses) do período de "gracia" previsto no art. 15, II, e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, sendo que por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, mantinha a qualidade de segurado. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. APELRE: 11574 SP 2004.61.04.011574-0, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 02/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:15/01/2009 PÁGINA: 1342: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE "GRACA". ART. 15, § 1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de "gracia" previsto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado. II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "gracia" previsto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000. III - Não há obscuridade e omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração rejeitados". (grifos)

Assim, independe de carência, posto que a causa da incapacidade da autora possui previsão no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2014 (data aferida na perícia), devendo ser ele mantido até 20.02.2016 (término do prazo fixado pelo perito judicial). Saliente que, embora na inicial, a autora requereu a concessão a partir da DER 14/12/2009, o benefício apenas pode ser concedido a contar da data do início da incapacidade, em 01/05/2014.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 01.05.2014 (data aferida na perícia) a 20.02.2016 (término do prazo fixado pelo perito judicial). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e sua renda atual em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 15.253,94 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2015. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0003587-61.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004129 - JOAO ANTONIO SARGI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

JOÃO ANTÔNIO SARGI propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.119.130-5, cuja DER é de 24/07/2012 e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu sequer um ano (22/11/2012); motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais no cargo de motorista exercido para PEDRO LUIS BENADUCCI e OUTROS e SALVADOR BANADUCCI entre 02/01/1993 a 20/12/1997, de 02/01/1998 a 30/04/2008 e de 02/01/1999 a 24/07/2012, os quais estariam sob influência do agente nocivo ruído de forma habitual e permanente.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previa dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido.

Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4);

iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Atualmente, em recente decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial, basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Assim, em relação ao lapso temporal entre 02/01/1993 a 04/03/1997, por tudo o que foi declinado alhures, resta caracterizada a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, tendo em vista que sua profissão não é objeto de contestação pela Autarquia-ré e está devidamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOÃO às fs. 83 da inaugural.

Atualmente, a partir de 05/03/1997 é imprescindível a demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Neste diapasão, os Perfis Profissográficos Previdenciários de fs. 17/18 são omíssos em indicar qual a intensidade/concentração do fator de risco ruído a que esteve exposto o Sr. JOÃO em seu local de trabalho. Nada obstante, foi colacionado aos autos completos Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho de fs. 19/62. Depois de toda a explanação do método adotado para a aferição de cada agente agressivo, ele aponta o grau de intensidade de 81 dB(a) referente aos veículos pertencentes à frota da empresa empregadora.

Conforme se vê, a aferição foi nitidamente inferior aos índices de 90 e 85 dB(a) limítrofes da ocasião. Ao fim, em cada um deles, o perito concluiu que não há insalubridade.

Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); por certo que não está caracterizada a atividade especial no intervalo de 05/03/1997 a 24/07/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum do período de 02/01/1993 a 04/03/1997; porquanto não atingiu o tempo mínimo de serviço para a concessão da aposentadoria especial, inclusive na forma proporcional, conforme parecer ofertado pela Contadoria deste Juizado anexado aos autos eletrônicos nesta data.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o pedido de justiça gratuita.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0000599-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314004139 - JOÃO GREGÓRIO SANTAELA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, em 24/07/2015 o autor juntou manifestação quanto aos laudos produzidos em que há pedido de antecipação de tutela, não houve ainda decisão judicial sobre o respectivo pedido.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retomem conclusos para a prolação de sentença

0001487-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314004140 - FABIANO WON ANCKEN (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP331150 - TALITA DARTIBALE AMADO, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, para 08/01/2016, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000271-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314004128 - ATAIDE DE PAULA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação já em fase executiva. A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial para "averbação dos períodos de fruição de auxílio-doença, de 06/06/2003 a 31/12/2005 e 07/04/2006 a 30/01/2007, considerando-os para todos os efeitos, inclusive para os de carência".

As partes recorreram e o acórdão prolatado reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2009). Transitada em julgado a decisão, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação, anexados aos autos eletrônicos em 13/03/2015, com os quais o INSS concordou, contudo, o autor discorda reiteradamente, sob argumento de que deveriam ser computados no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por idade, os salários-de-contribuição referente aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 06/06/2003 a 31/12/2005 e 07/04/2006 a 30/01/2007, a teor do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em que pesem as alegações do autor, não há determinação expressa no r. acórdão proferido nos autos que se coadune com a pretensão do autor, e, não há amparo legal que a sustente. Explico.

A contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Ao se harmonizar o dispositivo do §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 com o inciso II do art. 55 do mesmo diploma legal, é possível concluir que não há autorização para o cômputo do auxílio-doença como salário-de-contribuição, sem que haja atividade laborativa intercalada. No caso concreto, em consulta ao sistema CNIS vejo que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em abril de 1996 e após, apenas esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 06/06/2003 a 31/12/2005 e 07/04/2006 a 30/01/2007, de forma que não há períodos intercalados de atividade.

Nesse sentido, colaciono o entendimento consignado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal TNU 05034185120054058401, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 16.8.2012, que "1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez", e que, desta forma, "2. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposentadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários-de-contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez", restando, destarte, "3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Incidente parcialmente provido". (grifei)

Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo autor e, desde logo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em 13/03/2015. Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000621

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0010154-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002226 - CLAUDIA APARECIDA ALVES CORREA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008866-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002217 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009857-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002219 - ANTONIO PEREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008794-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002182 - PAULO ANDRE OLIVEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008503-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002178 - ANTONIO MARINONI NETO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006202-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002208 - ALICE ANSELMO BRILHANTE QUIMAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009885-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002220 - OLINDA ROSA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009983-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002197 - ALEXSANDRO BISPO DE SOUZA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007127-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002174 - TIAGO ALVES DE SOUZA (SP362202 - HEBERT WILLIAMS MANHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010123-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002199 - MARCOS VANDERLEI DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010185-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002229 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003712-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002206 - NEIVA JOSE MARUM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005772-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002172 - NAIR ROSA DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009846-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002190 - NEIDE MORAES ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010161-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002227 - CLEUZA CHAVES SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008194-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002177 - SAMARA PATRICIA DIAS MOREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008710-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002179 - TEREZA ROMAO DE OLIVEIRA BRASIL (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010168-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002228 - ARLINDO CARDOZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018590-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002231 - CLEUSA DE FATIMA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007641-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002176 - SANDRO FIRMO DE LIMA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009026-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002218 - EDNA APARECIDA LOUREIRO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008714-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002216 - ERICA TAVARES DE ALMEIDA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009503-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002188 - ADILSON BAUS (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009847-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002191 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008347-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002211 - ALBERTINA AMARO DA SILVA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008937-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002184 - JOAQUIM PIRES FERREIRA SOBRINHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009868-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002194 - ODAIR MUNIZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010042-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002223 - EDVALDO FERNANDES (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007757-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002209 - VANDERLI MARTINS PEREZ (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008346-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002210 - EVANDRO PAULO DA COSTA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008476-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002213 - JULIO CESAR DE ARRUDA MONTEIRO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010131-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002225 - ELENISE MARGARETE VIEIRA NOGUEIRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010041-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002222 - MARGARIDA DE SOUZA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003720-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002239 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008493-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002214 - MOACIR SANDES GUIMARAES (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008748-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002180 - VERINEIDE GALDINO NOBREGA DA SILVA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009844-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002189 - VALDECIR DA MOTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008411-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002212 - TANIA REGINA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006076-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002173 - JOAO BATISTA DE FATIMA MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009907-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002195 - ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103258 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018848-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002232 - HENRIQUE TRISTAO DA CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009956-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002196 - ARINEIDE RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009866-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002193 - PERCIDES PEREIRA OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003794-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002207 - JOSE CARLOS PILTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002585-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002171 - SILVIA REGINA TORRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000721-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002170 - LINDOLFO VENANCIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010036-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002198 - MAURO KUOHANE (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018800-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002204 - ERICO GARCIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009991-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002221 - MARTA COSTA DE CARVALHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009850-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002192 - MARIA DAS DORES DA SILVA GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007530-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002175 - DANIEL PENHALVER BOSCO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0008042-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002238 - CLAILTON FRANCISCO REIS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008644-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002233 - CELINA FRANCISCA RIBEIRO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008428-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002236 - ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004399-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002235 - CONCEICAO DE JESUS CORBALAN (SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010043-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002237 - GRACINEIDE SILVA DAS GRACAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6315000622**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010955-16.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL MANFREDINI
ADVOGADO: SP110096-LUIZ MIGUEL MANFREDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004784-76.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLODOALDO JOSE BERNARDO
ADVOGADO: SP052815-TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010632-11.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PEDER
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010633-93.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES BARROS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010634-78.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263348-CESAR JOSE ROSA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010635-63.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010636-48.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DELL AGNELO
ADVOGADO: SP343681-CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010637-33.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LUCIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010638-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE FERREIRA AGUILERA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010639-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER RIBEIRO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010640-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO BOLINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010641-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010642-55.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010643-40.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON BANHOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010645-10.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL NUNES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010646-92.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA RODRIGUES JORGE
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010647-77.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO FERNANDES BALDO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010648-62.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE NICACIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010649-47.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO ANTONIO COLELLA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010650-32.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO AQUINO ANDRADE
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010961-23.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON NUNES CASSETA
ADVOGADO: SP323333-ELIZABETE DE JESUS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010987-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010990-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010997-65.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRECIOSA DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010999-35.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011008-94.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE AUXILIADORA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010651-17.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURO SIDNEI TELES MACHADO

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010652-02.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZANIRA ALVES DE LIMA CRUZ

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010653-84.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME CONTE

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010654-69.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERRY GILBERTO MELO REVOREDO

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010655-54.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010656-39.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010657-24.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE MORAES

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010658-09.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010659-91.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO NUNES CORREA

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010660-76.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS PACHECO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010661-61.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR GONCALVES
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010662-46.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DIOGO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010663-31.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010664-16.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LEITE DO PRADO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010665-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS JORGE
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010666-83.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP357430-RAQUEL FREITAS AGASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010668-53.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCIANE VENANCIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP276078-LEDA CECILIA LOUREIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010669-38.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO LAZARIN
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010670-23.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANI CARDOSO KMIECZIK
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010671-08.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010672-90.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010674-60.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANCIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 14:25:00

PROCESSO: 0010675-45.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP083065-CRISTIANE LYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010697-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011026-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR NICACIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011027-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011029-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011033-10.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011045-24.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010677-15.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP083187-MARILENA MATIUZZI CORAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010681-52.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010682-37.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010683-22.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010688-44.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010689-29.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010690-14.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FABRICIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010691-96.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PINOTTI DE ARRUDA

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010692-81.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010693-66.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO AUNHAO

ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010694-51.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010695-36.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINEIDE MOREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010696-21.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENICIO MARTINS DE SA

ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 14:50:00

PROCESSO: 0010698-88.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA PEREIRA PIRES

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010699-73.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA APARECIDA BARBIERI DE SOUZA

ADVOGADO: SP291542-EVELIN HIDALGO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010701-43.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CARRIEL
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 15:15:00

PROCESSO: 0010702-28.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GLANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010705-80.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010706-65.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010707-50.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE BIANCHI
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010708-35.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CAMARGO PIRES
ADVOGADO: SP140816-CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 15:40:00

PROCESSO: 0010709-20.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010710-05.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010711-87.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010712-72.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUCINEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010713-57.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELMA CLIVATI DIAS JORGE
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011056-53.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GALLI DE JESUS NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011057-38.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEIXOTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011058-23.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011060-90.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011061-75.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON COSTA MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011063-45.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE ASSIS FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2016 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011085-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011086-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011087-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2016 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011096-35.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR DE ASSIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011106-79.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO NERES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011110-19.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: VANIA DE OLIVEIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010715-27.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010716-12.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALAMINO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010717-94.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMARGO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010718-79.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO AURELIANO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010719-64.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ONGARATTO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010720-49.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON HENRIQUE VIEIRA DE GOES
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010721-34.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA PRESOTTO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010722-19.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA CUNHA CRUZ
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010723-04.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010724-86.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010725-71.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIANA DE FRANCA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010727-41.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010728-26.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011130-10.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MEDEIROS
REPRESENTADO POR: TEREZA MEDEIROS HOLTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011137-02.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO LIBERAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011146-61.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/12/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011148-31.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE APARECIDA KALISKE MAKIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2017 14:00:00

PROCESSO: 0011152-68.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALFONSI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011157-90.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES LEITE

REPRESENTADO POR: GRACIELA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/01/2016 17:05 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2016 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001831-40.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004739 - MARIA CELIA ALVES DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requerer, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo às hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há qualquer incapacidade para as atividades exercidas anteriormente e também para a atual (questões nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já

que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000741-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004744 - SUELI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para qualquer tipo de atividade laboral (questões nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000763-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004743 - SEBASTIANA CRESCENTE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora (questões nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10), que é empregada doméstica.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se

contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001839-17.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004970 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, que opinou, ao final, pela procedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluinte da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º

10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento (fl. 6, evento n. 1).

Na perícia social (evento n. 11), assinada em 21.03.2015, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora: (i) reside em casa própria, doada por um ex-empregador; (ii) faz uso contínuo de medicação; (iii) não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários; (iv) depende economicamente da sua esposa, aposentada por invalidez, que aufera mensalmente um salário mínimo; (v) não recebe amparo em dinheiro da prole; (vi) enfrenta, segundo vizinhos, dificuldades de índole financeira.

Conclui a perícia ter evidenciado condições de vulnerabilidade social, sinalizando que a concessão do benefício pleiteado daria melhores condições de sobrevivência para a parte autora.

Avançando para o relatório fotográfico que se vê no ev. 12, verifico que se trata de pequena casa de alvenaria, de baixo padrão de construção, extremamente singela, em estado rudimentar de conservação, o que só vem a confirmar a dificuldade financeira experimentada pelo núcleo familiar e a efetiva ausência de recursos financeiros para uma manutenção do demandante com um mínimo de dignidade.

Intimadas sobre o laudo social, ambas as partes quedaram-se inertes.

Outrossim, em consulta ao sistema Plenus, confirmei não só que o benefício da esposa é uma aposentadoria por invalidez de um salário mínimo (NB 1113234994), como também se trata de benefício do qual há desconto de 4 empréstimos consignados, a indicar grave necessidade de recursos financeiros, bem como resulta numa renda líquida atual de menos de R\$ 550,00 mensais.

Assim, com esteio no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), bem como compulsando os demais elementos supracitados, julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), tendo em vista que, por ficção legal, o benefício de valor mínimo do cônjuge (assim como sua pessoa) devem ser desconsiderados do cálculo, tratando-se de caso de renda zero.

No mais, a parte autora, nascida em 18.02.1944, supre o requisito da idade mínima (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) para a concessão do benefício assistencial, pois conta com 71 (setenta e um) anos, pelo que, reunidos

ambos os requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 02.08.2014 (DER).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.

É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, consequentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o § 5º do art. 461 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. I. Afirma-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público, pois a controvérsia tem relevância social, porquanto atinge o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. II. A autarquia previdenciária é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Por seu turno, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em face da divergência jurisprudencial superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Felix Fischer no sentido de que "embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, a autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda." III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Termo inicial fixado a partir da data da citação (19/02/1997), momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia. VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). X. Matéria preliminar acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. Legitimidade passiva da União Federal, suscitada em contrarrazões, acolhida. No mérito, agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. - A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais é certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Reg., AC 0001313-95.2004.4.05.8401, Primeira Turma, j. 19/06/2008, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante; tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS idoso) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 701.133.458-1), com DIB em 02/08/2014, DIP em 01/11/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINS nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINS, até mesmo porque a decisão do Mfn. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex tunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempore regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE Benefício de Prestação Continuada de amparo ao idoso (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 701.133.458-1)

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 02.08.2014

DIP: 01/11/2015

0000727-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316004989 - MARIA ENCARNACAO GARCIA LOPES EDWIRGES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial. Esta é produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, o INSS concedeu auxílio-doença de 23.04.2015 a 08.06.2015 (evento n. 1, fl. 18 - NB 610.271.500-8). A parte autora requereu prorrogação do benefício em 01.06.2015 e a perícia feita em 02.06.2015 constatou ausência de incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 20).

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira) de forma parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Vale ressaltar que durante o trâmite da presente ação (art. 462 do CPC) o próprio INSS reconheceu a incapacidade laboral do demandante, deferindo, de 17.08.2015 a 29.11.2015 (NB 611.727.550-5, ainda ativo), o benefício do auxílio-doença. Logo, percebe-se que o INSS reconheceu em agosto/2015 a condição incapacitante para o trabalho e deferiu o pagamento dessa prestação beneficiária desde então, corroborando o laudo produzido em juízo.

Inobstante, não é o caso de resolver o mérito por reconhecimento jurídico do pedido tendo em vista que não houve adesão integral da conduta autárquica à pretensão trazida na inicial, que deve abranger o pagamento de atrasados, já que a DIB desta nova benesse, como visto, foi fixada apenas em 17.08.2015. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez), e desde que preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que se passa a verificar.

II DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 20.08.2015, momento da inspeção oficial.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente. Na espécie, verifico que o demandante vinha em gozo de benefício por incapacidade desde 23/04/2015, com DCB em 08/06/2015. Assim, dada a proximidade entre essas datas, bem como o caráter crônico da moléstia diagnosticada, considero improvável que tenha ocorrido recuperação plena da capacidade laboral em 06/2015 (DCB fixada pelo INSS) e a data da perícia (08/2015), sendo que a experiência do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC) autoriza a conclusão de que, na verdade, o demandante se manteve incapacitado durante todo esse período, sendo indevida a cessação promovida pela autarquia em 06/2015.

Bem na verdade, o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando - se o benefício anterior e descontando - se os dias trabalhados, se for o caso".

Assim, tenho que a proximidade de datas entre a DCB em 06/2015 e a constatação da incapacidade pelo perito judicial em 08/2015 autoriza a conclusão de que se trata da mesma incapacidade, devendo - se prorrogar o benefício anterior, eis que sua cessação foi indevida, fixando-se a DII em 23/04/2015, data indicada pelo INSS no laudo do ev. 19, doc.2.

III DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 03/1980, contribuindo até 20.11.1980. Após longo hiato sem recolher tributo para a Seguridade Social, retornou a vertor contribuições sociais de forma regular desde 07/2012.

IV DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Registro, ademais, que a parte autora conta com a possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após submeter-se à reabilitação profissional promovida pelo INSS (evento n. 20).

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

V DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: Dje de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

VI DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premissa que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse

labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retomado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora (atualmente já implantado), retroagindo a DIB para a DCB em 09/06/2015, fazendo jus ao pagamento dos atrasados desde então (RMI a calcular pelo INSS), com o devido encontro de contas, devendo o benefício ser mantido ativo até que perícia realizada pela Autarquia Previdenciária conclua pelo pleno restabelecimento ou reabilitação da parte autora ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação, caso em que deverá ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adoteu sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização

monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença líquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE auxílio-doença NB 610.271.500-8

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 09/06/2015 (DCB)

ATRASADOS: a calcular

DESPACHO JEF-5

0000845-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316004968 - NELSON CAETANO CARNEIRO (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITTE)

Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Cuida-se de caso em que a parte autora requer concessão de benefício por incapacidade.

Em análise dos autos, constato a interrupção de recolhimento de contribuições sociais desde 30.05.2012 registrada no CNIS (fs. 3 a 9 do evento n. 13), as alegações da parte autora no sentido de ser produtor rural (evento n. 4) e o requerimento feito pelo INSS solicitando realização de audiência de instrução para apurar a qualidade de segurado do autor (evento n. 17).

Nessa toada, CONVERTO o julgamento em diligência para averiguar a possível qualidade de segurado especial da parte autora, condição esta irredutível para o reconhecimento da qualidade de segurado no caso concreto.

Concomitantemente, INTIME-SE desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu, se houver;
- Carteirinha/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente obrigatoriamente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade, se houver;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, caso exista;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural, se houver;
- Documento escolar (requerimento de matrícula etc.) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;

q) Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
r) Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
s) Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
t) Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
À Secretaria do juízo para designação de audiência de instrução e julgamento, intimando as partes da data desta. Após o cumprimento da diligência, abram-se vistas às partes. Em sequência, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001076-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004987 - EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/11/2015, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000925-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004982 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto a ocorrência de prevenção em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com efeito, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001098-40.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004993 - NOEMIA SILVA FEIFARECK (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Íntime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Íntime-se. Cumpra-se

0000238-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004996 - ALEXANDRA ANDRADE GONCALVES (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Íntime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Íntime-se. Cumpra-se

0001095-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004986 - VILMA GOMES DE LIMA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO.)

Com efeito, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes em caso) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000715-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004984 - NIU SE SOUSA DA SILVA (SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação por meio do qual a parte autora, aposentada por idade, almeja a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Em sede de apreciação do pedido liminar, foi determinada a pronta realização de auto de constatação por Oficial de Justiça.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Segundo o que se colhe do mandado de constatação (ev. 12):

"(...) a autora está com idade avançada (nascida em 23/06/1931) [84 anos de idade], precisa de auxílio de outra pessoa para caminhar pela casa, sentar e deitar (...) não reconhece as pessoas, nem mesmo sua filha, não consegue se expressar com clareza (...) constatou que realmente a autora não pode ficar sozinha nenhum minuto, pois em caso de qualquer descuido ela pode cair e se machucar (...) a autora não controla suas necessidades fisiológicas e faz uso de fraldas geriátricas".

Como se vê, é inegável a necessidade da autora de auxílio permanente de terceira pessoa está suficientemente demonstrada, já que se está diante de segurada de 84 anos de idade, com Alzheimer, que não pode ficar desacompanhada um momento sequer, sendo imprescindível o acompanhamento constante da curadora até mesmo para a realização de suas necessidades básicas.

Preenchido, assim, o primeiro requisito elencado pelo art. 45 da Lei 8.213/91.

Entretanto, a dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, enquanto que a demandante é titular de aposentadoria por idade; assim, ao menos segundo a literalidade da LBPS, faltaria à autora a circunstância de ser aposentada por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Este Juízo, em outras oportunidades, já proferiu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, como colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro Humberto Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (0501066-93.2014.4.05.8502).

Nos dias que correm, melhor revendo a questão, entendo que outra deve ser a solução para casos como o presente, consoante passo a demonstrar.

A grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o discrimen eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

Por outro lado, também em apertada síntese, o contra-argumento é que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-iam de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador.

Como dito, num primeiro momento, file-me à segunda corrente, acrescentando, inclusive, que até se poderia cogitar de eventual inconstitucionalidade (por malferimento de isonomia) apenas na distinção injustificável entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, imaginando o caso de um segurado incapacitado de forma total e temporária, mas que necessitasse igualmente de ajuda de terceiros, pelo que também deveria fazer jus ao acréscimo durante a vigência de seu auxílio-doença; o mesmo não ocorreria ao contrastar a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo que não haveria razão para negar vigência parcial ao art. 45 da LBPS, sob pena, inclusive, do julgador se inibir na função de legislador positivo.

Entretanto, uma análise mais detida do dispositivo em comento revela que há, sim, malferimento à isonomia, ainda que por fundamento diverso; isso porque, embora continue entendendo que são efetivamente distintas as situações entre um aposentado por invalidez e um aposentado por idade ou tempo de contribuição, o acréscimo do art. 45 não leva tais quaisquer dessas distinções em consideração. Explico.

Exemplificativamente, imagine a situação de dois segurados, ambos aposentados há 5 anos, um por idade e o outro por invalidez (moléstia ortopédica). Ambos os segurados desenvolvem então Mal de Alzheimer, e passam a necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Nesse exemplo, segundo a dicção do art. 45 da LBPS, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo; entretanto, é inegável que essa necessidade de auxílio permanente de terceiro decorreu de fato totalmente alheio (Mal de Alzheimer) às circunstâncias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez em primeiro lugar (moléstia ortopédica), não guardando com ela qualquer nexo de causalidade.

Ou, para ir além: dois segurados aposentados, um por invalidez e outro por tempo de contribuição, sofrem então um acidente automobilístico no interior do mesmo veículo, tomando-os paralisados, pelo que ambos passam a necessitar, a partir do acidente, de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, novamente, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo segundo o art. 45 da LBPS.

Como se vê, o critério de discrimen não se justifica à luz de qualquer análise de razoabilidade ou proporcionalidade; é que muito embora a situação de ambos os segurados fosse totalmente distinta no momento da concessão do benefício, o acréscimo do art. 45 não está minimamente atrelado a tais circunstâncias.

Diferentemente seria se o acréscimo do art. 45 (i) exigisse que, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, já houvesse a necessidade de auxílio permanente de terceiro, e necessidade ulterior não ensejasse seu pagamento ou (ii) que a necessidade permanente de terceiro, ainda que posterior ao momento da concessão, tivesse que guardar alguma relação com a incapacidade que deu ensejo à aposentadoria por invalidez (ex: agravamento da moléstia que deu origem ao benefício).

Contudo, a Lei não faz essa restrição; como visto, um segurado aposentado por invalidez por decorrência de moléstia ortopédica faz jus ao acréscimo caso passe a necessitar de auxílio de terceiro em razão de Mal de Alzheimer, não se exigindo qualquer nexo de causalidade com as circunstâncias que deram ensejo ao benefício por incapacidade que, por sua vez, eram justamente o que o diferenciavam do aposentado por idade.

Assim, realmente, há que se reconhecer uma quebra de isonomia, já que, na atual configuração legal, o acréscimo do art. 45 acaba prestigiando, de forma injustificada, um grupo de aposentados por invalidez, sem qualquer razão jurídica válida, pois as circunstâncias que os distinguem dos demais aposentados do RGPS não são levadas em consideração para o deferimento do acréscimo; deve-se declarar, assim, a inconstitucionalidade da expressão "por invalidez" do art. 45 da Lei 8.213/91, por ofensa ao princípio da isonomia material (art. 5º, caput da CF/88).

Por todo o exposto, julgo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Quanto ao fundado receio de dano, entendo que a urgência se depreende da mera leitura do auto de constatação, já que se trata de segurado humilde, com poucos recursos financeiros, que sequer pode se locomover para obter tratamento médico adequado em razão de não possuir cadeira de rodas.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implemente o pagamento do acréscimo com DIB/DIP em 12.11.2015, data do auto de constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se com urgência, inclusive para que sejam juntados aos autos todas as perícias realizadas na esfera administrativa.

Ante a realização do auto de constatação, julgo desnecessária, por ora, a realização de perícia médica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004992 - ADRIANA FERREIRA MARCELO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com efeito, relembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in *casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-25.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004990 - CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO

NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pelo agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001092-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004991 - MARLENE DO NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pelo agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2015, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001093-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004988 - RUBENS BERNARDES CAMARA (SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001091-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316004981 - VERA LUCIA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto a ocorrência de prevenção em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000977-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002964 - JUVENAL CANDIDO DE SENA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na perícia médica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000634-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002963 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE JESUS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000358-82.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002962 - ODETE MUNHOZ ONHEBENE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº: 590/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007659-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SANTOS NAJAR
ADVOGADO: SP313742-LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007660-62.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA TIOZZO NAJAR
ADVOGADO: SP313742-LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007661-47.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007662-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007663-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATACIR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007664-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RICARDO SAYAS
ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007665-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP156344-DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 15:45:00

PROCESSO: 0007666-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA ESCHER
ADVOGADO: SP349069-PATRICIA COPINI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007667-54.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGE APARECIDA PARISSI CAPELLA
ADVOGADO: SP156344-DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0007668-39.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO MANUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007669-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR GARBULLIO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007670-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SILVA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007671-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/04/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007672-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007673-61.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007674-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007675-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007676-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0007677-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TIEKO ENDO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007678-83.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE
ADVOGADO: SP286557-FERNANDA MEYER PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007679-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007681-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DE NADAI
ADVOGADO: SP348121-RAFAEL CALUMBY RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/05/2016 14:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001285-55.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO APARECIDO LIVOLIS
ADVOGADO: SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 0001534-06.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOZANA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-86.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 0003785-31.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 0004047-10.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRAMONTINA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-85.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 0006081-26.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENITA INES FRANCISCA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 0007689-25.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 0008854-44.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANDREAZI
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 31

+11JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000591

DESPACHO JEF-5

0015146-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018495 - ILEUSA APARECIDA CRUZ (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o teor da certidão anexada no item 36 dos autos, bem como diante do disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, indefiro a intimação das testemunhas arroladas, facultado à parte autora trazê-las na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

0007516-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018450 - GILDASIO ANTONIO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que na fase em que se encontra o feito (execução), cabe tão somente o cumprimento do comando judicial, indefiro o requerimento de revisão do benefício nº 164.926.481-7, eis que não constou no dispositivo da sentença tal determinação.

Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução

0005325-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018479 - ALZIRA DE OLIVEIRA LEITE (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Impugnação ao laudo pericial.

II - Ausência de fundamento válido à exclusão do Perito dos cadastros deste JEF, posto ter o mesmo a necessária qualificação profissional.

III - Indeferimento de novel perícia que se impõe, vez que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. No ponto, extraio que as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito, inclusive em relação às questões pertinentes ao auxílio-acidente e a atividade habitual da autora (costureira - diarista/faxineira), com a quesitação adequadamente respondida pelo profissional, orientados os Juizados por critérios de simplicidade, informalidade e celeridade (art 2o Lei 9099/95).

IV - Indeferimento da inspeção judicial que se impõe. O Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

V - Indeferimento, igualmente, da instalação de audiência de instrução e julgamento e coleta do depoimento pessoal da autora. Descabimento da parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Impertinência da oitiva de testemunhas (art 400, II, CPC), uma vez que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

VI - Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0007915-30.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018499 - GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos retificados em 13.11.2015 pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo e diante do valor da condenação, no total de R\$ 110.196,88 (cento e dez mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

No caso de opção pelo recebimento por meio de ofício precatório, fica desde já, as partes intimadas para manifestação acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no tocante à averbação de todos os períodos especiais convertidos em comum, mantendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.808-7, por ser esta última mais vantajosa. Int.

0007296-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018488 - SILVIO EVARISTO DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 611.341.472-1, DER 21/09/15). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00030592320094036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 505.946.423-3, DIB 17/03/06, DCB 01/12/06), em razão de patologias ortopédicas. Realizada perícia médica em 09/06/09 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 29/11/10.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado as moléstias recentemente adquiridas (insuficiência cardíaca, cardiomiopatia, sequelas de AVC) constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, no dia 15/12/15, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001162-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018467 - LUCELIO DA SILVA VALENTIM X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Considerando que foi recolhido o preparo em valor superior ao 1% atualizado do valor causa e no código correto (fl. 2 do anexo nº 74), reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino o prosseguimento regular do recurso interposto pela corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo em 23/09/15.

Intimem-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0000433-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018451 - LUIZIA MOREIRA CANO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se a parte autora, por meio de seu atual Patrono (Dr. Moacir Viriato Mendes - OAB/SP 212.636) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já efetuou o pagamento dos honorários contratuais aos patronos anteriormente constituídos (Dra. Jaqueline Belvis de Moraes e Dr. João Marcelo de Moraes, OAB/SP 196.161), ex vi parte final do art 22, § 4º, EAOAB.

Com a informação, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de destaque dos honorários (anexo nº 62). À Secretária para o cadastramento do novel Patrono.

0007490-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018476 - LUIZ ANTONIO DA GRACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00116519120024036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Tendo em vista que o processo nº 00053932020154036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0004247-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018470 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

In casu, o anterior laudo junto à 2ª VF de Santo André apontou incapacitação temporária, o que revela coerência com o atual exame, ao reconhecer a cessação do anterior estado incapacitante, descabendo novel remessa ao Perito ou designação de novel exame, não se entrevendo, igualmente, a contradição alegada na impugnação.

Aguarde-se pauta-extra. Int

0007247-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018486 - ADILSON GARLA ALCANTARA (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 611.207.171-5, DER 16/07/15). Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00032454120124036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.151.857-9, DIB 08/03/04, DCB 01/11/06). Realizada perícia médica em 26/09/12 concluindo pela incapacidade total e permanente desde 16/11/11. A ação foi julgada improcedente, por falta de cumprimento da "carência", com trânsito em julgado em 16/10/15, afastando a Perita a conclusão de se ter diante "alienação mental", entendimento mantido pela Turma Recursal, não havendo acesso à TNU/STF.

Sendo assim, deve a parte autora para informar a este Juízo o motivo da propositura da ação, já que, considerada a incapacidade total e permanente em 16/11/11, restou consignado, em formação de res judicata, que o jurisdicionado não preenche o requisito "carência", descabendo, nesta ação, o deslocamento da DII para fins de verificação do cumprimento do requisito em tela, sob pena de insegurança jurídica.

No mais, caso já tenha sido realizada a perícia na ação de interdição nº 1025235-51.2014.8.26.0554, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, deverá a parte autora apresentar cópia do laudo pericial, com eventual comprovação, se o caso, de "alienação mental", para fins de cumprimento do requisito "carência".

Prazo de 10 (dez) dias, para ambas providências, sob pena de extinção do feito

0007324-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018492 - SERGIO GARCIA MOREIRA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 545.447.225-1, DIB 22/03/11, DCB 02/12/11). Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00074303020094036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 537.029.303-8, DER 14/09/09). Realizada perícia médica em 19/01/10 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 17/06/10.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (02/12/11).

Considerando que a Procuração e a Declaração de Pobreza são datadas do ano de 2012, intime-se a parte autora para que traga aos autos Procuração e Declaração de Pobreza com datas recentes, já que não se trata de renovação da documentação para levantamento de eventual condenação, mas sim apresentação de documentação recente em sede de ajuizamento de ação, perante o Poder Judiciário.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007549-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018449 - DEUDEDIT BARAUNA (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN, SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão retro, na qual consta a informação do telefone e novo endereço do autor, **designo perícia social no dia 03/12/15, às 14 horas**. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Por ocasião do exame social, deverá o Experto atentar-se, especialmente para (i) o eventual óbito da parte autora; (ii) se ela continua incapacitada; (iii) se houve modificação da situação fática trazida ao juízo, quer referente à renda familiar, quer quanto à composição desta e, ainda, modificação de aspectos referentes à residência da parte autora.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, retomando os autos à conclusão para integral cumprimento do determinado pela Turma Recursal.

0004152-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018443 - CLAUDINA PEREIRA COELHO DE OLIVEIRA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 16.6.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Não obstante, aqueles descritos nos itens 1, 2 e 4 já foram respondidos; os de números 3 e 5 refogem à análise do Perito; e, finalmente, o quesito 6 resta prejudicado, porque incompleto.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, determino o retorno dos autos ao perito para que esclareça, exclusivamente, se o exame apresentado em 29.10.2015 (anexo nº. 32), altera a sua conclusão com relação à data do início da doença e/ou da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 8.1.2016, sendo dispensada a presença das partes.

0000089-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018454 - MARCELO GAZOLA FRANZO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O levantamento de valores somente será autorizado com a respectiva ação de interdição, conforme constou na decisão proferida em 07/08/15.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe sobre o andamento do processo de interdição, ex vi requerimento da parte.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados, com a informação de bloqueio dos valores, condicionado seu levantamento à demonstração da regularidade da situação de curatela. Int

0002164-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018446 - ELIANE LINO DA SILVA (SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, indefiro o requerimento de arbitramento de honorários. Int. Após, dê-se baixa no processo.

0000162-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018455 - GENETE GOLOVANOVAS (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme constou no parecer da Contadoria (anexo nº 25), considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda (R\$ 25.090,38), bem assim as doze prestações vincendas (R\$ 29.333,64), apurou-se o montante de R\$ 7.144,02 que ultrapassou a alçada deste Juízo.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

0007326-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018493 - SUZANA LIMA MENESES SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00133561620144036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 542.061.338-3, DER 04/08/10), em razão de males ortopédicos e psiquiátricos. Realizada perícia médica em 17/03/15 concluindo pela ausência de incapacidade do ponto de vista ortopédico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/07/15.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00133561620144036317), uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes, nem alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005983-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018472 - SUELI BARBOSA NUNES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Impugnação ao laudo pericial, em sede de benefício por incapacidade.

II - Entendimento sufragado pela TNU, no trato da desnecessidade de perícia com especialista, mormente se o jurisdicionado colaciona múltiplas moléstias, com diversas especialidades médicas:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

III - Mera divergência entre a opinião médico-pericial e atestados particulares do jurisdicionado que não infirma a conclusão pericial, qual é profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes (expert testimony - art 35 Lei 9099/95). Expert que não declinou, até aqui, do exame pericial em favor de especialista.

IV - Impugnação a ser acolhida em parte, no trato da moléstia "depressão". Retorno dos autos à períta para que esclareça se a moléstia "depressão" foi analisada na perícia médica designada e se altera anterior conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos e pelo Juízo, facultado à Perita, a critério, o declínio do exame em favor de especialista. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do relatório médico complementar, intinem-se as partes para manifestação, em igual prazo. Int.

0008805-03.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018485 - LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando a decretação da falência do corréu Banco Cruzeiro do Sul S/A em 12.8.2015 (anexo nº. 71), bem como o caráter solidário da condenação, expeça-se a requisição de pequeno valor em desfavor do corréu INSS, sendo o principal o montante de R\$ 1.693,83, cosoante cálculos da Contadoria Judicial de 13.11.2015 (anexo nº. 72) e R\$ 700,00 referentes aos honorários sucumbências.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, facultando-se ao INSS habilitar eventual crédito em desfavor do corréu, na forma prevista na legislação falimentar. Int.

0007354-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018475 - MARIA GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00137009420144036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0005645-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317018489 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Impugnação ao laudo pericial, em sede de benefício por incapacidade.

II - Verificação, no corpo do laudo pericial, que todas as alegadas moléstias, a saber: "Doença de Chagas", "AVC" e "problemas neurológicos", bem como o procedimento cirúrgico no esôfago foram devidamente apreciados pela Sra. Perita. Portanto, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito.

III - Desnecessidade de exame por especialista em neurologia. A uma porque a alegação de "problemas neurológicos" se faz de forma genérica, assim como a alegação de que, em razão de "sangue fino", a parte não pode experimentar "machucados". A duas porque a I. Perita não evidenciou elementos a sugerir perícia com especialista.

V - Consoante já decidido pela TNU, e adotado por este Juízo:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Portanto, indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

DECISÃO JEF-7

0007561-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018500 - SOLINEI OLIVEIRA SANTOS DE ABREU (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR**. Intimem-se.

0007446-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018494 - PATRICIA DIAS BRAGA MARTINS (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos. PATRICIA DIAS BRAGA MARTINS ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter realizado contrato de renegociação de dívida referente a financiamento de automóvel junto a CEF.

Alega que após a renegociação seria devedora de R\$ 16.314,14, para pagamento, além de entrada, de 60 prestações de R\$ 279,61, porém a CEF aponta a dívida no valor de R\$ 29.410,54, para quitação em 60 parcelas de R\$ 681,39. Aponta abusividade na cobrança das prestações na forma exigida pela CEF, notadamente em relação à taxa de juros de 2,27% ao mês. Requer, liminarmente, seja deferido o depósito judicial das parcelas do financiamento e, ao final, pela revisão contratual. É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteadas flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, verifico da documentação colacionada que a autora renegociou sua dívida no valor de R\$ 45.724,68, na forma pactuada no contrato nº 21.2900.191.0003374-78 (clausula primeira). A CEF concedeu desconto de R\$ 16.314,14 (clausula primeira, parágrafo primeiro), remanesecendo, ainda, R\$ 29.410,54 para pagamento em 60 prestações de R\$ 681,39, acrescida da parcela inicial - entrada, no valor de R\$ 7.200,00 (clausula quinta).

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, a alteração da forma de pagamento depende do consentimento da parte contrária; até retificação do instrumento contratual, as partes são obrigadas a assumir os encargos, pois assim anuíram.

Ademais, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381, STJ).

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, por ora. Cite-se a CEF para contestação no prazo legal. Intime-se.

0007529-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018497 - ARNALDO CORREA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00049228220074036317, nº 00054894120064036126 e nº 00071627420034036126) tiveram por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

No mais, em sede de *fumus boni iuris*, destaco que a jurisprudência do STJ firmou entendimento em sentido contrário à pretensão exordial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado

necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1.533.402 - 1ª T, rel. Min Sergio Kukina, j. 01.09.2015)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/01/2016, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

0007455-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018481 - ALCINDO DA CRUZ (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria especial. É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00002945120014036126 e nº 00132776620064036301) versaram sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Deixo, por ora, de designar perícia médica, diante da apresentação do laudo pericial dos autos de interdição da parte autora. Intime-se.

0004520-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018453 - MARIA MARUCCI BANDEIRA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de dados do falecido no sistema Plenus (PESQUISA PLENUS.doc), bem como da informação prestada pela autora em ausência de que Angelo Bandeira Victorosso recebia benefício previdenciário, intime-a para que informe o número do benefício recebido em vida pelo segurado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Designo pauta extra para o dia 12/01/2016, dispensado o comparecimento das partes

0007257-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018501 - SONIA MARIA BUENO MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 26/10/2015, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o comprovante de agendamento do atendimento junto ao INSS, sob pena de extinção, ex vi decism retro (arquivo 6)

0007503-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018498 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Ciência ao INSS da FRE do autor, em relação ao vínculo empregatício junto à Construtora Moraes Dantas, para o que couber. Prazo - 10 (dez) dias.

II - Indeferimento da tutela antecipada que se impõe. Ausência de periculum in mora. Parte que se encontra em gozo de benefício. Dilação probatória que se deveu à necessidade de verificação da efetiva exposição a ruído, no labor como cobrador de ônibus. Inexistência de vulneração ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF.

III - Indeferimento da antecipação da pauta extra designada, ante elevado número de ações em curso neste JEF. Observância dos postulados constitucionais da isonomia e impessoalidade, observados in concreto. Inexistência de direito líquido e certo ao quantum apontado pela Contadoria JEF, posto ter-se ali mero parecer opinativo.

IV - Determinação de que se aguarde a data de julgamento do feito.

Int

0004303-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018502 - ADILSON ARAUJO (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (02.12.2015), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5º, Lei de Benefícios). Int

0007520-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317018496 - VANDA COSTA GOMES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos versam sobre os critérios de atualização de contra fundiária. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de sua CTPS, onde conste o vínculo empregatício exercido após a aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003154-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317018254 - RENATA SANCHES SEGURA X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Anhanguera Educacional e da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a regularização do seu contrato de financiamento estudantil - FIES, desde o 1º semestre de 2015.

Sustenta o FNDE, em contestação, que o impedimento à contratação do financiamento estudantil da autora se deu em virtude da ausência de vagas para o FIES naquela instituição de ensino superior (fls. 1 da contestação), sendo certo que a Faculdade (arquivo 32) sustenta que a autora teria, em tese, esbarado nos óbices impostos pelas recentes Portarias 21 e 23 (MEC).

Contudo, o FNDE não apresentou as telas do SisFIES quais teriam, em tese, a anotação da não concretização do financiamento em razão de esgotamento de vagas.

Diante disso, intíme-se o FNDE a fim de que comprove documentalmente o quanto alegado na contestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pela autora na manifestação de 08.06.15 (anexo 13) e determino que o mesmo réu (FNDE) apresente os áudios relativos aos protocolos n.ºs 20150004397342, 20150004399521 e 20150004398371 (contatos realizados pela autora), com destaque de dia e hora dos mesmos, ou justifique a impossibilidade de sua apresentação. Prazo: 20 (vinte) dias.

No mais, redesigno o julgamento do feito para o dia 19/04/2016, dispensado o comparecimento das partes. Intímem-se.

0000925-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317018396 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante da decisão proferida em 18.09.15 e da manifestação da parte autora em 06.10.15, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da emenda à petição inicial apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, dada a postulação de conversão de outro período especial (01.04.99 a 22.03.12 - S. Caetano Emb. Comerciais).

No mais, diante da juntada de cópia legível do LTCAT relativo à empresa TRATEC (arquivo 45), extraio desnecessária a apresentação do documento original.

Por fim, no trato da reiteração da prova oral, reporto-me ao decisum de 19.05.2015, ressalvado ao jurisdicionado o acesso à via recursal ex vi legis, observado o quanto inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 02/03/2016, dispensado o comparecimento das partes. Intímem-se.

0003487-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317018447 - CLAUDIMIR MODESTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante da notícia de que por ocasião do deferimento do NB 42/167.477.189-1 foram considerados períodos já reconhecidos no NB 145.282.405-0, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos dos benefícios da parte autora, CLAUDIMIR MODESTO, NB 42/145.282.405-0 e NB 42/167.477.189-1. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.03.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001169-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317015431 - RIGOBERTO DANIEL CLAROS MENDOZA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP235236 - THAIS HELENA LACAVA, SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a devolução de valores pagos equivocadamente em fatura de cartão de crédito, bem como a indenização por danos morais.

Alega ter realizado o pagamento de R\$ 550,00 em 01/10/2015 e de R\$ 156,10 em 07/10/2015 na fatura do cartão Mastercard final 5349. Relata ter realizado o pagamento por engano e solicitado o estorno dos valores para amortização de débito da fatura de cartão de crédito Visa final 3093.

Segue narrando que o montante foi estornado da fatura do cartão Mastercard vencida em novembro/2014 (fls.8 das provas iniciais), sem a respectiva devolução ao responsável pelo pagamento.

Assim, intíme-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a destinação dada aos valores estornados da fatura de cartão de crédito da parte autora vencida em 05/11/2014 (cartão final 5349), nos valores de R\$ 550,00 e R\$ 156,10, apresentando documentos.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia integral dos documentos de fls. 12/16 das provas iniciais, para verificação do valor total da fatura, valor para pagamento mínimo e data de vencimento.

Designo pauta-extra para o dia 11/12/2015, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO-29

0008502-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317013952 - BENEDITA SILVA DE LUCENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0011800-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317013882 - RITA DE CASSIA MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias

0008538-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317013953 - MICHELLE GOMES CAVALCANTE (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Científico, também, a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004475-13.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS REIS LOPES
ADVOGADO: SP310325-MILENE CRISTINA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA CASSIANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GIROLAMO
ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA PEREIRA ELIAS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BIANCHINI BASQUES
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004484-72.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004485-57.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA SILVA VAZ
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLLE RODRIGUES
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004487-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DOMENES AGUILA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANSERGIO JOVIANO ZARDO
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004498-56.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENIR FERREIRA DO PRADO (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004545-30.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICK ESPINDOLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326474-DANIEL ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/11/2015**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004477-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP330957-CAIO CESAR REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004490-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA PROCOPIO DE PAULA
ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BORGES JUNQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP278122-PAULA CRISTINA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004495-04.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-86.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004497-71.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARTINS SANT ANA

ADVOGADO: SP334477-BRUNO SANTANA RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR DONIZETH DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004500-26.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL SOUZA ANTONIOLI (MENOR)
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004501-11.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARQUES (MAIOR REPRESENTADO)
REPRESENTADO POR: MARIA IZABEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP356348-DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-93.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004503-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004504-63.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-48.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ESTELA BORGES DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004507-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALIM
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004508-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORALDINA MARIA DE FATIMA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004509-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004510-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004511-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUNICE CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP364163-JULIANA LOPES SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004512-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA VENANCIO FEITOZA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-25.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO UBIALI

ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004514-10.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO RODRIGUES LUIS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-92.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004516-77.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004517-62.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-47.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS BOARETO
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004519-32.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCIMAR EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257241-SAULO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004520-17.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004521-02.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-69.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004524-54.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-39.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004526-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-09.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004528-91.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004529-76.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PRIMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004530-61.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004531-46.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004532-31.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN RAYMUNDO DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004533-16.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIMA ARANTES (MENOR)
REPRESENTADO POR: FRANCIANE APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004534-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004535-83.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASEMIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004536-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES REIS
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004537-53.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004538-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GARCIA
ADVOGADO: SP329920-MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004539-23.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004540-08.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANSERGIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-90.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA JANUARIO DOS REIS FARIA
ADVOGADO: SP284087-CAIO GRANERO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004542-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERLI REZENDE
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004543-60.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BRAULIO DA COSTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004544-45.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-15.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-97.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE DAIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-82.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004550-52.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-89.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SILVA
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004486-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012381 - FRANCISCO CANASSA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000318-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010996 - LUCIMAR DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002409-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011657 - LUIS FERNANDO SCOTTI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002142-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011662 - REGINA CELIA DOS REIS MARTINS PINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002546-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013211 - LEONI FERNANDES SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002265-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010948 - LENICE PEREIRA DE JESUS SILVA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001646-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010888 - LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002530-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013213 - JOAO DA SILVA CARDOSO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001655-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010887 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002147-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011661 - FERNANDA TEODORO DE SOUZA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002542-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013212 - ANA SELVAN BRANDAO SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001675-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010885 - JOSE HENRIQUE ASTHOLPHO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000978-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010992 - JORGINA BORGES DE CARVALHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002607-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013209 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001714-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010883 - MARTA HELENA FRANCISCO ALENCAR (SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002350-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012841 - MARIA RITA DA SILVA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000627-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010995 - MARCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004356-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015705 - TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se ação através da qual a parte autora requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na majoração de 25% de Assistência Permanente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afastada a prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico, visto que o objeto da causa referente ao processo nº 0003563-35.2004.403.6113 é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003972-02.2009.4.03.6318), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.

Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.

“Inicialmente verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

O autor pleiteia o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora com DIB em 01.03.1983, conforme documento fl. 07 dos autos.

Destaco o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Portanto, é inquestionável a redação do dispositivo legal transcrito, uma vez que regula somente o benefício de aposentadoria por invalidez, não cabendo a sua aplicação, por analogia, ao benefício por tempo de contribuição.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1161329 Processo: 200461040030216 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 633 Relator: JEDIAEL GALVÃO MIRANDA Data Publicação: 14/03/2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791 Processo: 200561030047431 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 449 Relatora: THEREZINHA CAZERTA Data Publicação: 18/07/2007).”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010889 - MARIA DAS GRACAS NICOLAU SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002304-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013106 - TEREZA GOMES BICALHO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002249-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012767 - SILVANA FERREIRA NUNES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002442-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013222 - SONIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP329652 - RENAN GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002635-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012839 - KAMILA ARAUJO CANDIDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002500-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013224 - MARIA CONSOLACAO MACHADO BARBOSA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002478-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013223 - IRANI DE SOUZA MENDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002441-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013113 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002484-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013566 - LUIS QUIRINO DE SOUSA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Caso haja a interposição de recurso inominado, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Caso haja a interposição de recurso inominado, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000704-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011053 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001334-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011050 - JESUS APARECIDO VIEIRA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001420-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011049 - GILMAR CANDIDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000763-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011052 - ARNALDO CORREA NEVES (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001147-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011051 - DONIZETTI TAVARES DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002175-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015058 - CLEONICE TOSTES DOS SANTOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, sendo preexistente a incapacidade laboral da parte autora ao seu ingresso no RGPS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003621-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011993 - BERNARDINA KIYOKO KONISHI (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se ação através da qual a parte autora requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na majoração de 25% de Assistência Permanente sobre seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003972-02.2009.4.03.6318), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.

Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.

“Inicialmente verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

O autor pleiteia o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora com DIB em 01.03.1983, conforme documento fl. 07 dos autos.

Destaco o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Portanto, é inquestionável a redação do dispositivo legal transcrito, uma vez que regula somente o benefício de aposentadoria por invalidez, não cabendo a sua aplicação, por analogia, ao benefício por tempo de contribuição.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido”. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELACAO CIVEL - 1161329 Processo: 200461040030216 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 633 Relator: JEDIAEL GALVÃO MIRANDA Data Publicação: 14/03/2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do

Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados". (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791 Processo: 200561030047431 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 449 Relatora: THEREZINHA CAZERTA Data Publicação: 18/07/2007)."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001507-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014009 - VIVIANE CHAGAS ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia 11 de abril de 2015, data do ajuizamento da ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001341-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010186 - RAQUEL DE LIMA FREITAS FLAUSINO (SP330957 - CAIO CESAR REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário a partir de 29/10/2014 - data do requerimento administrativo (NB 608.337.303-8) até a data final de incapacidade (15/02/2015).

Deverão ser descontados os valores já percebidos pela parte autora referentes ao benefício NB 608.337.303-8.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002361-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014510 - JOSE ABRILE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 607.310.845-5 (12/02/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002195-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014512 - EDNA SIMPLICIO DA COSTA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 600.845.334-8 (09/10/2014).
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001949-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013438 - RONALDO SERGIO DE CARVALHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/03/2015 a 07/05/2015.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, assim como se ofício ao INSS para fins de implantação do benefício ora deferido.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001315-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013531 - RAQUEL APARECIDA VIEIRA FERREIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 606.426.117-3 (05/12/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001690-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012495 - ELIANE SANTOS ARAUJO COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário a partir de 01/06/2015, dia seguinte à cessação do NB. 609.752.469-6.

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazer-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de

02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001294-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012498 - AMELIA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/12/2014, dia seguinte à cessação do NB. 607.570.038-6.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001286-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013488 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 607.143.685-4 (22/06/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) mês estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0002109-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013590 - NILDA APARECIDA RIBEIRO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir do dia posterior à cessação do NB 609.947.506-4 (28/03/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-acidente previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001545-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011293 - NELIA RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir 14/02/2015, dia posterior à cessação administrativa benefício de auxílio-doença NB 603.225.539-9.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-acidente previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0002303-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014522 - MARIA CRISTINA COELHO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/02/2015 (data do requerimento administrativo).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0001719-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012493 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27/09/2014, dia seguinte à cessação do NB. 169.920.184-3.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0005555-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005329 - LISETE TEIXEIRA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (01/11/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0000471-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014527 - MARCO ANTONIO MIRANDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 608.421.400-6 (16/12/2014).
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003411-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005004 - RODRIGO JUNQUEIRA RUBIO (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário a partir de 17/06/2014 até a data final de incapacidade (18/12/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001928-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013418 - LUCELIA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 607.211.527-0 (18/12/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002247-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010949 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (20/02/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

000092-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011084 - DINEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0000549-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013573 - JOANA D ARC DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada pelo perito (10/04/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 120 (cento e vinte) dias estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001335-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013528 - JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir de 01/09/2014 (dia posterior à cessação do NB 605.218.550-7).

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001837-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013441 - ADAUTO APARECIDO MIRTINS DOMINGO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo que indeferiu a concessão do NB 609.800.741-5 (09/03/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001460-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013414 - IZABEL DA SILVA PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada (22/05/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001975-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014574 - JOSE VALDEMITO DOS SANTOS (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 607.056.233-3 (19/03/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001692-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014622 - PATRICIA CRISTINA BRENTINI LINO (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 608.169.983-1 (28/01/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros

de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0001755-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012492 - JAIR SALVADOR FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 28/04/2015, data do ajuizamento da ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0001732-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013601 - CLAUDIA GOMES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a, desde a data da incapacidade (24/04/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0002431-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015234 - DEVANIR AVELAR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 610.863.234-1 (01/08/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001564-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012682 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21/03/2015, dia seguinte à cessação do NB. 609.860.423-6.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002263-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014524 - DEVAIR MELAULO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/06/2015 (data da incapacidade).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001500-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012497 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10/04/2015, data do ajuizamento da ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001694-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013600 - CLEUZA CARLOS DE BARROS DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o

benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento desta ação (23/04/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0000904-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010432 - NATALIA CRISTINA DA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da incapacidade fixada pelo perito (15/01/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001415-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013421 - ODAIR LOURENCO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia posterior à cessação do NB 609.706.060-6 (01/07/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001369-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013422 - LAILSON CHIARELO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia posterior à cessação do NB 609.329.058-5 (17/03/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0002191-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015070 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 05/03/2015, data de concessão do NB 609.912.852-6.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

0001810-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318013428 - EDISON HENARES BATISTELLA (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do NB 607.086.958-7 (25/07/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica expressamente autorizada a compensação das parcelas percebidas a título de auxílio-doença.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Ofício-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003624-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012128 - RAIMUNDO FRANCISCO PEQUIA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO FRANCISCO PEQUIA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Narra a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.946.274-9 - DIB 05/12/1989) e que os reajustes de junho/1999 e maio/2004 foram concedidos em desacordo com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2013, que tratam do teto previdenciário. Portanto, afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Afastada a prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um “elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário”, ou, ainda, “elemento redutor do valor final do benefício”, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas EC's 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas EC's nºs 20/1998 e 41/2003.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.

De acordo com pesquisa obtida no sistema de consultas da DATAPREV, em anexo, observa-se que a R.M.I de NCz\$ 4.807,89 não foi limitada ao teto na data de sua concessão, cujo o valor do teto é de NCz\$ 6.609,62. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003580-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318011911 - ELZA ATANAZIO TANAKA (SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13).

Condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé (art. 17, III e VI, do CPC), fixando o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004214-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015533 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 0004214-48.2015.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004212-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015535 - MUCILIA MARIA COSTA FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 0004151-23.2015.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0004363-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015804 - AGNALDO MIGANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial concernente ao valor da causa, apresentando os valores da soma resultantes das diferenças no benefício nas parcelas pretéritas e 12 (doze) parcelas vicendas, na forma do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Int.

0004336-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015803 - SEBASTIAO JUVENCIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial :

a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 601.720.545-9 (página 100 dos documentos anexos da petição inicial); e
b) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do referido benefício.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Int.

0000176-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015810 - ALAIDE JACINTO VIVEIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.292,26, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004408-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015805 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.093,19, posicionado para julho de 2011, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int

0004346-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015798 - BITENCOURT GONCALVES BORGES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da Previdência em fornecer.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 173.903.754-2 - página 121 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Após e se em termos, conclusos para análise da designação de audiência.

5. Int.

0004358-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015800 - VALDEMAR ANTONIO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa idosa (NB 701.436.650-6 - páginas 08/09 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito; e

b) em aditamento à petição inicial, esclareça o pedido de concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e caso o autor deseje ver processado este pedido, junte cópia, integral e legível do referido benefício.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0004808-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015807 - MARIA IZILDINHA MOLITOR SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.091,39, posicionado para janeiro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004316-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015801 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 35.286,64, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004341-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015808 - SINVAL GOMES DA SILVA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERLALDO DE SOUZA, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há interesse de menores, pois na certidão de óbito (pág. 07 dos documentos anexos da

petição inicial) não há menção expressa de que os filhos deixados por Elizabeth Caldeira Alves são menores e/ou maiores de idade e que não há nos autos documentos que possam aferir a data de nascimento de todos os herdeiros. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emenda a inicial e retifique o pólo ativo, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).

3. Após e se em termos, conclusos para deliberação.

4. Int.

0004055-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014673 - ANA RITA FERREIRA COSTA (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA RITA FERREIRA COSTA em face da CEF.

Requer a parte autora a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial que determinou a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da CEF.

O pedido de nulidade da execução extrajudicial é prejudicial ao pedido de revisão contratual, razão pela qual atendo-me, neste momento, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de suspensão de leilão extrajudicial à presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida quanto a esse específico pedido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença de prova inequívoca do quanto alegado pela parte autora.

Sustenta a parte autora a nulidade da execução extrajudicial ao argumento de que se trata de procedimento que não teria sido recepcionado pela atual ordem constitucional, e pelo fato de a notificação extrajudicial recebida pela parte autora não conter a planilha do débito principal mais os encargos, impossibilitando-a de purgar a mora.

Quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já se manifestou sobre o assunto, como no RE 223075, no qual afirmou a "Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados". Trata-se, portanto, de questão pacífica na jurisprudência.

Outrossim, quanto à suposta nulidade do procedimento adotado no caso concreto da parte autora, não trouxe esta aos autos qualquer prova do alegado na petição inicial. Não veio aos autos cópia do procedimento extrajudicial em questão. Não há como o juízo avaliar, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o pedido de consignação de valores que entende a parte autora devidos.

Cite-se.

Int

0004352-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015812 - CECILIA BARROSO DE SOUZA ALVES (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de de auxílio doença, com termo inicial correspondente ao dia da apresentação do benefício que foi indeferido pelo INSS (26/09/2015).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 611.942.505-9) página 48 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0004594-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015806 - IRENE CARLOS ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.868,19, posicionado para fevereiro de 2012, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV, atentando a secretária para o valor da sucumbência.

Int

0004349-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015799 - HELOISA DAVANCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, conforme requerido na petição inicial (página 05, item 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da Previdência Social.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário (NB 173.365.792-3 - página 04 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Int.

0004345-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318015809 - MAGNOLIA ALVES GUEDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de de auxílio doença, a partir da data do indeferimento do benefício (25/05/2015).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos

uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 610.627.194-5 página 42 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003062-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318007296 - ELAINE CRISTINA SALVINO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
"Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001024-74.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP255580-MICHELLE VIOLATO ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-36.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA SANCHES MARQUES
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 14:50:00

PROCESSO: 0001034-21.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VACARI MENDONCA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001555-10.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMAR THOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003742-54.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMAR DONIZETE PEDROSO
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 0003775-78.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ANA LUIZA DIAS CASTRO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000107

ACÓRDÃO-6

0002507-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004233 - LIETE DE ARAUJO ALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Anoto-se, de pronto, que o artigo 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. “(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Por sua vez, o mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Assim sendo, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar, como razão de decidir, os fundamentos do ato impugnado, o que, como visto, não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica de seguridade social aplicável à espécie, mormente no que concerne à renda mensal familiar, pois observou os critérios objetivos fixados no ordenamento jurídico, conforme orientação jurisprudencial do STF, bem como desta Turma Recursal.

Esta Turma Recursal não tem hesitado, na apreciação da renda per capita familiar, em excluir o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da parte autora, também idoso ou deficiente, desde que a origem desse rendimento mínimo tenha natureza assistencial ou previdenciária.

Entendo, s.m.j., que rendimentos decorrentes de trabalho assalariado não podem ser excluídos do cômputo global para fins de cálculo de renda per capita porquanto a natureza jurídica destes não se confunde com a daqueles, que são tipicamente benefícios oriundos da seguridade social e tem uma finalidade específica que é tutelar o idoso ou deficiente de um infortúnio dado que já não podem mais prover o próprio sustento através do trabalho, ou tê-lo provido por sua família.

No caso de rendimentos de trabalho assalariado não existe esta finalidade constitucional de provimento do próprio sustento, tampouco está o membro da família trabalhador excluído de contribuir para os gastos desta, inclusive com o sustento dos que necessitam.

A se pensar de outro modo, por exemplo, uma família com 10 membros, sendo um idoso ou deficiente, e os demais ganhando um salário mínimo cada decorrente de trabalho assalariado, com a exclusão da remuneração de todos os assalariados, vale dizer, de nove salários mínimos, o idoso ou deficiente faria jus ao benefício assistencial?!

Por outro lado, imaginemos uma família, casal mais dois filhos, e isso é bem factível, que não tenha um membro idoso ou deficiente, e que viva, por exemplo, de um salário mínimo decorrente do labor de um de seus membros, estaria em condição mais digna do que a da recorrente? uma vez que sabidamente não teriam direito a LOAS.

Não é esta, a toda evidência, a lógica que anima a renúncia estatal em computar, para fins de aferição da renda per capita familiar, os ganhos salariais no valor de um salário mínimo do idoso ou deficiente membro da família. Aliás, outro fator preponderante à não exclusão do salário decorrente do exercício de labor, ainda que no percentual mínimo, é o fato de que o salário pode variar em razão de promoções do obreiro na empresa ou até mesmo a obtenção de novo trabalho com salário maior, variantes estas de difícil verificabilidade por parte do INSS com o tempo.

Todavia, esta não é hipótese dos autos, porquanto o cônjuge da parte autora auferia renda superior a um salário mínimo e não se enquadrava no conceito de idoso, tampouco de deficiente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

É o voto.

III - VOTO VISTA - JFR3 - Dr. Jean Marcos Ferreira

Pedi vista para melhor examinar a causa.

A e. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28-08-2015, edificou entendimento no sentido de que “Apenas os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

No caso, trata-se de rendimento decorrente de trabalho assalariado, no valor superior a 1 (um) salário mínimo, de pessoa que não é nem idosa nem deficiente.

Assim, tal valor não tem como ser excluído para fins de apuração da renda familiar per capita.

As demais condições pessoais, conforme relatado no Laudo Social, afastam a condição de miserabilidade a dar ensejo à concessão do benefício assistencial postulado.

Não preenchido, pois, o requisito relativo à renda familiar, não tem a parte recorrente direito ao benefício assistencial postulado.

Acompanho o voto do eminente Relator e também nego provimento ao recurso.

IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2015.

0000406-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004256 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso nominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 09 de setembro de 2015.

0001174-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004234 - DEOLINA PRIMO MOREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), por ser idosa e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, desde a data do requerimento administrativo (09/01/2013).

A r. sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não preenchia o requisito da miserabilidade, uma vez que os filhos detêm condições econômicas de prover-lhe o sustento. Sustentou, ainda, o juízo a quo, que as condições de moradia da parte autora permitem concluir pela inexistência de miserabilidade.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso em face da sentença, sustentando, em síntese, que a renda familiar do seu cônjuge, correspondente ao valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada no cálculo da renda mensal familiar e que a ajuda esporádica que seus filhos lhe prestam é ínfima e insuficiente, fazendo, assim, jus ao benefício pretendido.

É o relatório.

A r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 46, da Lei dos Juizados (Lei n. 9.099/95).

Resalte-se, por oportuno, que o C. STF já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88), da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem, consoante se infere na leitura do seguinte precedente da jurisprudência da excelsa corte, verbis:

"(...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incoorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)." (ADI 416 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) grifei.

Do que releva para o julgamento deste feito colho da r. sentença:

"(...) Voltando à hipótese dos autos, conforme levantamento social verificou-se que a autora reside com seu esposo, Ailton Moreira, 71 anos, aposentado. A casa da autora é cedida por um de seus filhos, de alvenaria, com reboco e pintura, forro de pinus, cobertura de telhas romanas, piso de cerâmica, muro e portão de grade, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda. Possuem uma TV 32" e outra de 20", geladeira, fogão, sofá, uma cama de solteiro, uma cama de casal, mesa, cadeiras, máquina de lavar roupas e armário de cozinha. Imóvel e mobília simples em bom estado de conservação. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. O casal possui quatro filhos, maiores e casados, que obviamente ajudam os pais, visto que até a casa é cedida por um deles.

Considerando a previsão do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a renda de até um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do esposo da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados, por se tratar de idoso.

De fato, conforme evidenciado no laudo social, embora não possua renda, a autora vem sendo assistida dignamente por sua família, restando afastada, assim, sua condição de hipossuficiente. Reside em moradia com relativo conforto, conforme se evidencia nas fotos anexadas ao laudo social, e tem suas necessidades supridas pelo marido e pelos filhos.

Dessa forma, reputo que a autora não atende o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando claro que não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.(...)"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença prolatada pelos próprios fundamentos, os quais, acolho, mediante a técnica da fundamentação per relationem, como razões de decidir nesta demanda, tudo nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95 e da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Custas ex lege.

É o voto.

III - VOTO-VISTA - JFR3 Dr. Jean Marcos Ferreira

Pedi vista para melhor examinar a causa.

A e. TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28-08-2015, edificou entendimento no sentido de que "o benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil".

No caso, de acordo com o levantamento social citado na sentença (e transcrita em parte pelo voto do Relator), a autora, ora recorrente, tem quatro filhos, maiores e casados. Reside com o esposo em casa cedida por um dos filhos. Possuem boas condições de moradia e recebem assistência dos filhos.

Nesse sentido, à vista do entendimento invocado pela e. TRU da 3ª Região, no que foi seguido pelo voto do eminente Relator, tenho que fica afastada a miserabilidade que pudesse dar ensejo à concessão do benefício postulado.

Posso isso, acompanho o voto do eminente Relator e também nego provimento ao recurso.

IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2015.

0000854-36.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004257 - CELIO DIAS BARRIOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 09 de setembro de 2015.

0003318-51.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004260 - RODRIGO NASSAR TEBET (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da União e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 09 de setembro de 2015.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi distribuído para juiz relator que já atuou nos autos, em primeira instância.

Assim, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo sentença, há manifesto impedimento para atuação no feito.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as devidas anotações de impedimento.

Viabilize-se.

0000321-14.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004254 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-73.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004255 - DALVA DE SOUZA PORTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO TR-17

0002092-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004270 - LUZIA ROCHA COTRIM XAVIER (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso.

0003189-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004271 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, traz aos autos o Laudo Médico recente. Em face disso, dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003620-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001948 - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES (MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS)

"Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s)."

0000901-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001947 - DORENY FERREIRA RAMOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora ciente quanto à petição carreada aos autos pela parte ré

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0004302-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001996 - EROTILDE VASCONCELOS EGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0002306-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001952 - MARIA ROSELY DE MAIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0001647-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001997 - CECILIA FRANCISCA DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0004704-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001951 - URIAS DA ROCHA MOREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
0004451-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201001950 - JORGE LOPES DE MORAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002764-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017622 - SEBASTIAO BENEDITO VERGADIN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a União a complementar o benefício previdenciário recebido pela parte autora nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, desde 29/4/2005, descontados os valores prescritos, conforme fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, com correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Condeno o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação à parte autora.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretária deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

P.R.I

0006861-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018702 - EVALDO LIMA AQUINO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 521.999.498-7), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0000139-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018119 - REINALDO PEDRO DE SOUZA SANTOS (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Dispositivo

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus no fornecimento ao autor das INSULINAS GLARGINA (LANTUS) e GLULISINA (APIDRA), conforme prescrição médica. Confirmando a medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006321-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201019161 - LEONICE PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

- a) averbar como especial o período de 6/3/97 a 11/2/2014;
- b) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial desde a data da DIB do benefício atual (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;
- c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, cessando-se o benefício atual.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

P.R.I

0005948-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018871 - LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZUIOSO (MS017857 - LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZUIOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS017857 - LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZUIOSO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a não incidência tributária de imposto de importação sobre mercadorias importadas do exterior, via remessa postal, até o limite previsto em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda (atualmente, \$ 50,00);

b) condenar a União na repetição do valor do imposto de importação, acrescido da Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido (6/7/2014);

c) condenar a ECT na repetição do valor da tarifa de despacho postal, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança, ambos desde 6/7/2014.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se

0004140-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017533 - JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

1) efetuar novo cálculo do salário de benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 29 e 29-A, ambos da Lei 8.213/91, para considerar como salários de contribuição aqueles informados nas folhas de pagamento em anexo aos autos;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com correção monetária, e juros de mora a partir da citação;

5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

6) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data do trânsito em julgado, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretária deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

0006935-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017994 - JOAO SOUZA CAMARGO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 534.610.757-2), com base no art. 29, II, da LB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0005518-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018843 - GEORGE DA SILVA VIEIRA ME (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de dois mil reais (R\$ 2.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

b) ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito SPC e SERASA em decorrência da devolução das lâminas de cheque nº 900039 e 900040.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0003870-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018861 - SUZANA FERRAZ (MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES, MS016676 - CLEYTON LUIZ DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de desbloqueio do montante de R\$ 28.000,00; e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar da data desta sentença, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0004923-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018852 - ANTONIO ALVES CAETANO (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexigibilidade da dívida originada de cobrança de tarifas de manutenção da conta corrente nº 00006797-2, agência 2224, Campo Grande-MS;

b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar da data desta sentença, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

c) condenar a ré na obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros restritivos em decorrência dessa dívida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Deiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0006948-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018818 - EDERSON DE MORAES FERNANDES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 518.921.924-7), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0003461-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017713 - MARCOS VINICIUS PEREIRA LEITE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

1) efetuar novo cálculo do salário de benefício do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 29 e 29-A, ambos da Lei 8.213/91, para considerar os salários de contribuição das competências janeiro e fevereiro de 1999, janeiro a outubro de 2000 e novembro e dezembro de 2002;

2) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com correção monetária, e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretária deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

0006949-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018816 - ROSIMARY FERREIRA DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 516.349.739-8, 519.257.883-0 e 522.679.719-9), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0006947-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018839 - AGNALDO FRUTUOSO DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 517.116.258-8), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0003320-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201019219 - HERMES QUEIROZ DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período de 5/10/73 a 13/12/74;

b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

P.R.I

0006940-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018009 - CLODOALDO NOGUEIRA PEIXOTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 529.459.535-3), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0000369-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018255 - ELMA PENTEADO SANTANA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 520.459.406-6), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- 1) efetuar novo cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade do autor, excluindo-se dele o fator previdenciário;
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com correção monetária, e juros de mora a partir da citação, descontadas as parcelas prescritas;
- 5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas nos termos do sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;
- 6) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data do trânsito em julgado, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003804-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017730 - ANTONIO ALEXANDRE DE CASTRO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006462-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201019019 - EDSON TEBALDI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006945-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018814 - JOAO FERREIRA MENDES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu a efetuar a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 518.219.306-4 e 530.112.510-5), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0002365-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201019582 - MARTA ALVES DE OLIVEIRA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com segurada especial, a partir do requerimento administrativo em 07/10/2011, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.
P.R.I

0001479-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018257 - GUMERCINO RODRIGUES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, os períodos de 1º/2/70 a 14/1/77, 15/11/77 a 1º/2/79 e 1º/10/80 a 19/10/83, procedendo-se à respectiva averbação;
- conceder ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 14/4/2013;
- pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da Autarquia.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Deixo a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006939-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201017997 - FABIO VAN SUYPENE DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar a efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 521.258.466-0), com base no art. 29, II, da LB, bem como a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001136-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201019171 - JUSTO MAURO SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar a aludida fundamentação, e nas disposições finais da sentença os seguintes termos: "VI - Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá juntar, em tempo oportuno, procuração com poderes específicos para renunciar aos valores que excedem sessenta salários mínimos, caso faça a opção pelo pagamento por RPV."

Mantenho os demais termos da sentença in totum.

P.R.I.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

DESPACHO JEF-5

0003385-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201020137 - DIOPRINIO DE JESUS DOMINGOS DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifieste-se o INSS sobre a petição do autor anexada em 13.04.2015. Prazo: 05(cinco) dias

DECISÃO JEF-7

0005079-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020135 - ANA ZEFERINA DE SOUZA (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ, MS016235 - CALLEB KAEILSTON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Verifica-se que a parte autora não formulou requerimento na esfera administrativa. Assim, a teor do que decidido pelo STF no RE 631240, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora efetuar a postulação administrativa do benefício objeto desta ação junto ao INSS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II - Com a juntada do indeferimento administrativo, considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

III - Após, se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se

0003833-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020166 - MARIA SIXTRO FERREIRA (MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MARIO ARTHUR DA SILVA DELMONDES CRISNEIA YASMIM DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito a ordem

Não obstante a decisão retro, verifico que não foi disponibilizado no andamento processual a data e hora da audiência.

Esta forma, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16 horas

0003550-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020150 - DERLAN RODRIGUES SOARES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0006467-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020165 - CELIA DORA DA LUZ SOARES (MS017878 - MARCOS ROGERS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na pericia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
 - Atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
 - Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.
- Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0006287-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020146 - PAULO CESAR OJEDA CARDOSO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo

juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0001554-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020132 - KLEANE BRAGA ALBINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X ERICK ELIGETH NUNEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

II - Tendo em vista que os corréus arrolaram testemunha a ser ouvida em outra localidade, depreque-se a oitiva.

III - Intimem-se

0005593-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020158 - ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se

0006503-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020162 - JOSENILSON COLOMBARA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) petionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0005649-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020176 - CRISTIANO ELIAS DA SILVA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 201002797/2015/JEF02/SUPC

Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela na decisão proferida em 01/11/2015, autorizo o autor, Sr. CRISTIANO ELIAS DA SILVA, CPF n. 706.034.211-72, a efetuar o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Para tanto deverá o autor comparecer na Agência Centro da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua 13 de Maio, 2837 (esquina com a Rua Marechal Rondon), munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à instituição bancária (Agência Centro) para cumprimento, ficando também intimada para, após o levantamento, encaminhar a este Juizado o respectivo comprovante, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se as demais disposições da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003834-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020164 - LUIS ANTONIO DE LA HIGUERA PUIG (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O procurador da falecida parte autora requer o julgamento antecipado da lide, confirmando a tutela antecipada no presente feito. No entanto, com o falecimento do autor em 16/04/2015, cessa-se o mandato. Assim, não pode mais pleitear em seu nome nestes autos.

Assim, intime-se o patrono do autor a fim de promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, instruindo o pedido e trazendo aos autos:

1 - cópia de CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF dos habilitandos;

2 - juntar um comprovante de residência dos habilitandos com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

3 - Procuração Judicial fornecida ao advogado que subscreveu a petição.

No mesmo prazo, deverão os herdeiros habilitandos instruir o processo com todos os exames e atestados médicos relativos ao surgimento da invalidez do autor falecido, a fim de possibilitar, se for o caso, a realização de perícia indireta para aferir a data de início e o grau de incapacidade.

Cumprida a diligência, vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos, para análise do pedido de habilitação e da viabilidade de realização de perícia médica indireta.

Intime-se

0006458-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020153 - JOSE CABOCLO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da curadora da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0006498-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020156 - DIRCEU NOTARANGELI (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada (fls. 01, 02, 03 e 05 docs anexos da petição inicial). Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0004161-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020174 - ARNALDO NANTES DA SILVA (MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO, MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 16/07/2015, a esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação para sucedê-lo. Juntou certidão de óbito e casamento. Intimada a complementar os documentos necessários para o pedido de habilitação, em 09/11/2015 juntou os demais documentos necessários.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tem a opor quanto à habilitação da presionista Lucia do Nascimento Nantes.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, trata-se de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

A esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Consoante a certidão de óbito, o autor era casado e deixou dois filhos maiores. A esposa do autor juntou certidão de casamento comprovando sua condição de herdeira, situação que afasta a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, defiro o pedido de habilitação da viúva e pensionista, Sra. LÚCIA DO NASCIMENTO NANTES, devendo a Secretária proceder as anotações devidas.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-s

0000327-97.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020136 - JAIR GALVAO (MS011203 - GEISON LUCIANO GONÇALVES, MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

II - Intimem-se

0006509-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020163 - ANTONIA FATIMA FERREIRA GONCALVES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, conforme dispõe o art. 282, V do CPC, sendo portanto, atribuição da parte autora a apresentação do valor no momento da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial e atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0001303-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020140 - JONAS DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito em seu comunicado médico informou que necessita de perícia complementar, designo perícia complementar para o dia 27/11/2015 às 08:30 a ser realizada na Rua 14 de Julho, 356, centro, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

A parte autora no ato da perícia deverá apresentar os documentos pessoais com foto, bem como todos os exames médicos. O perito deverá responder aos questionamentos da decisão prolatada em 18/08/2014.

Intimem-se

0006500-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020160 - MARIA LUCIA DA SILVA FONSECA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003341-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020133 - IPOLITO LEONEL DO AMARAL (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se

0006315-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020142 - SEBASTIAO MENDES DA CRUZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sebastião Mendes da Cruz, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício amparo social ao portador de deficiência, em face do INSS.

Alega em breve síntese, que requereu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, que restou indeferido pelo motivo 143- renda per capita familiar maior ou igual a 1/3 salário na DER.

Sustenta, na petição inicial, que tem 49 anos de idade, é pessoa não alfabetizada, exerceu a atividade de sergente de pedreiro, é solteiro e reside com a genitora de 78 anos de idade, é portador de doença (CID I 70)

Aterosclerose, (CID L 02) Abscesso cutâneo, Furúnculo, e Antraz da face (CID E 14.5) diabete mellitus, foi submetido a cirurgia de amputação completa da perna direita e parcial da perna esquerda. Ambos sobrevivem do benefício assistencial ao idoso recebido por sua mãe, Sra. Jovina dos Santos Cruz (78 anos de idade), no valor de um salário mínimo. Alega ainda, que esse valor não é suficiente sequer para a compra de medicamentos e alimentação adequada, sobrevivendo em condições miseráveis.

Segundo dispõem os artigos 20 da Lei 8.742/93 e 203, V da Constituição Federal, é garantido o benefício no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, assim considerada aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Não integra a renda familiar para fins de cálculo da renda per capita o benefício assistencial ao idoso percebida pela mãe do autor, uma vez que é de valor mínimo e, por analogia ao disposto no artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, para esse fim deve ser afastada do montante da renda.

Dessa forma, não há renda familiar, constata-se que atende ao limite estabelecido na norma do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado.

Outrossim, o laudo médico relata que o autor "por complicações de pé diabético foi submetido em 30/11/2014 a amputação do pé esquerdo e desarticulação coxo-femoral direita (CID I-70, L-02, E-14.5)". Atestou que o autor não apresenta condições para o trabalho permanentemente.

O requisito do perigo da demora (artigo 273, I do CPC) resta caracterizado pela natureza alimentar do benefício pretendido, indispensável à subsistência da parte, especialmente por ser diabético e necessita de alimentação equilibrada e adequada, que não permite o aguardo do resultado da ação sem prejuízo do seu sustento e de sua família, vez que necessita do benefício para sua subsistência e tratamento da patologia que o acomete.

Expostas estas razões, numa análise preliminar, entendo verossimilante a satisfação dos requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

Destá forma, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, devendo o benefício ser mantido até que seja comprovada eventual modificação dos motivos ensejadores da concessão.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Sem prejuízo, e tendo em vista ser a parte autora pessoa não alfabetizada, intime-se-a para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

ATO ORDINATÓRIO-29

0002326-85.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018118 - ANA ALVES DA SILVA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Fica intimado o patrono da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de Cadastro de RPV de Sucumbência, (inc. XXXIII, art. 1º, Portaria 31/2013 - JEF2-SEJF)

0001397-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018081 - EDISON DOS SANTOS BARBOSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (conforme termo de sentença)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001407-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018103 - CARMELITA DE SOUSA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000534-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018099 - ARMANDA BERNAL ARCE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002566-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018107 - ROSARIO LESCANO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0003478-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018108 - EUSEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0016571-72.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018113 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

0000952-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018102 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE LIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0016579-49.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018114 - JOSE NUNES FILHO (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

0000002-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018098 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000594-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018101 - DENISE BRUNO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0001461-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018105 - ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0014846-48.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018112 - GABRIEL JOSE DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN)

0007628-32.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018111 - ANTONIO SERGIO DE ARAUJO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0001862-95.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018106 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0016629-75.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018115 - MOACIR PEREIRA MARTINS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0005379-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018110 - OLINO JUNQUEIRA RIOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0001422-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018104 - MARLENE ALBRECHT BREURE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000563-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018100 - NILDA BARBOSA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006741-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018122 - LINDALVA ARCANJA DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003674-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018090 - ELIAS EFONCIO DE FARIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001538-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018087 - CICERA RIBEIRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002448-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018088 - ANA BEATRIZ VITORIA DA SILVA MONTEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006737-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018121 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002112-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018119 - ANILDA OLIVEIRA DO AMARAL (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003709-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018091 - NAYELI NASCIMENTO MOURA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007988-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018093 - CILSA FLORES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001537-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018086 - DONARIA ESTEVAM DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002642-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018116 - GERSON LEME DE PAULO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004578-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018092 - MARIA LUIZA DE ARRUDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006734-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018120 - JEAN CARLOS TINOCO SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001535-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018085 - EURIDES DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003479-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018089 - RIVALDO PEREIRA IFRAN (MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006743-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018123 - ERNA MARIA DE FREITAS AMORIM (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001197-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018083 - VITORIA ALVES DO NASCIMENTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002878-66.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DAZZI
ADVOGADO: MS019047-JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002881-21.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LEITE DORNEL
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR ESPINDOLA GONÇALVES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-88.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO MIRANDA MARQUES
ADVOGADO: MS002569-LAUDELINO LIMBERGER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES LOMBARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-58.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-43.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO MIRANDA MARQUES
ADVOGADO: MS002569-LAUDELINO LIMBERGER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-28.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ROSA DUTRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY GALDEIA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ROSA DUTRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-80.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA DO ROSARIO ARIAS
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-65.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA TEODORO
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-50.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER BRANDAO DUTRA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000597

ATO ORDINATÓRIO-29

0002827-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007124 - HIGINIA DE CASTRO NOGUEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver); 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe

renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0002869-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007139 - JUVENIL RUIVO DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) Juntar cópia legível do documento de f. 14 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL";2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0002863-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007125 - MARCELA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo:1) Juntar cópia legível do documento de f. 5 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL"; 2) Maniêstar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vincendas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Maniêstem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001981-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007170 - ANTONIO CARLOS STAUT (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002036-07.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007169 - GISELA HORBACH DRESCH (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002046-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007122 - ROSANGELA DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

0001269-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007123 - ACIR GARCIA DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000598

DESPACHO JEF-5

0002037-89.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013584 - GILSON DE LIMA (MS018377 - DINA MARCIA NEVES VILALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme requerido.

Intimem-se e, após, cumpra-se

0001724-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013585 - MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o esclarecimento/pedido apresentado pela parte autora, tendo em vista que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi anteriormente redesignada para o dia 01/12/2015, às 14:00 horas. Intime-se

0001970-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013419 - WEVERTON FERREIRA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumprir o despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

0002876-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013576 - JOAO PACHECO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00019510320154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado de 01/01/2055 a 13/03/2013, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Maniêstar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vincendas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002862-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013582 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (MS017082 - THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS, MS019407 - LUCILA FAGUNDES FARIA, MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em consulta ao processo n. 00020485520054036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001062-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013581 - MARIA ANADIR BONACINA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), com urgência

0002440-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013574 - KELLY CRISTINA BATISTA DOS SANTOS PORTO (MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo que se denota do documento constante no anexo 23, o signatário da declaração seria mero vizinho da demandante (reside na casa de n. 10, enquanto a autora mora na de n. 15; em lados opostos da rua, inclusive - numeração par e ímpar). Já na inicial a autora havia afirmado que reside na casa de n. 15, o que se verifica também, como visto, pela declaração do suposto vizinho da demandante.

Para que a declaração possua força probatória, ela deve ser firmada por pessoa comprovadamente responsável pelo imóvel onde a autora reside. O que torna o documento apresentado inservível para esse fim.

Desse modo, intime-se a autora a esclarecer o conteúdo da declaração, ou apresente uma nova, firmada por pessoa legalmente responsável pelo imóvel, sob pena da já prevista extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002845-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013568 - RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00009308920154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de complementar os dados do rol de testemunhas com número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000689-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013588 - ALBERTO FRANCISCO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS018945 - FELIPE CLEMENT, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição anexada em evento n. 28 e o laudo que a acompanha, evento n. 29, intime-se a Senhora Perita para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0005317-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013589 - TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte requerida, quanto ao teor da petição de evento n. 20, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0001752-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013586 - EUGENIO FELIPE SCHWENGBER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Por ora, nada a deferir quanto ao pleito da parte autora constante na petição do anexo 27. Não há comprovação nos autos de que a senhora perita tenha comparecido na residência do demandante no dia 03/10/2015, conforme alegado.

Outrossim, considerando-se a data mínima para a visita social a partir de 23/10/2015, tem-se, a princípio, que o prazo da senhora perita ainda está por se esgotar.

Desse modo, aguarde-se a vinda aos autos do estudo socioeconômico determinado.

Intime-se o autor.

0002716-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013578 - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 14/12/2015, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002489-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013539 - DENILTO FREIRE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição anexada em 27/10/2015.

Em caso, observo que o processo n. 0000001-13.1997.4.03.6000, apontado no termo indicativo de prevenção pela pesquisa por CPF, foi ajuizado anteriormente à Lei n. 12.855/2013, que fundamenta o pedido da parte autora nestes autos. Ainda, pela consulta anexa, consta cadastrado, como assunto do processo, "Decreto 2027 - acumulação de cargo", distinto da matéria discutida nesta demanda. Assim, não vislumbro, ao menos por ora, litispendência ou coisa julgada.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se

0002842-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013562 - MARIA SOCORRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 0001483-39.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnê de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 10/11 e 14/18 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL";
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000599

DECISÃO JEF-7

0002428-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013530 - JOSE NUNES DE ASSIS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 553.506.438-2 desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em petição anexada em 15/10/2015, observo que a parte autora ajuizou na justiça estadual ação para concessão de auxílio-doença com base no mesmo requerimento administrativo apresentado nesta ação. Além disso, em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifico que se trata de benefício acidentário.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por

esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601903 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "competê à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretária deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002865-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013567 - GERMIRIA MARTINS LOPES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00000746220144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002874-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013573 - LUCI DE MOURA (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA, MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN) X SERASA S A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPCP

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA e SPCP que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos provenientes de cobrança indevida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido ou que a anotação foi realizada irregularmente. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Anoro que, o possível comprovante de pagamento da parcela contestada pela parte autora está ilegível (fl.9 da inicial), o que não permite inferir quando foi efetivamente paga.

Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fonecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora.

Após, conclusos

0002860-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013570 - DORVAIL MENANI (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00009854520124036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002871-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013577 - VALTER DOS SANTOS FILHO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes da cobrança indevida de débito no valor de R\$ 4.199,21. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é

necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\\ "art273"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\\ "art273"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\\ "art273"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\\ "art273"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\\ "art273"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O autor entabulou acordo com a requerida, em 28.07.2015, sob o nº 8015906091000114, para pagamento parcelado de dívida de R\$ 4.725,56, vencida em 05.01.2015, relativa ao contrato nº 364900100210060 (fl. 5). Ocorre que a negatização refere-se ao contrato nº 7564940000003870, no valor de R\$ 4.199,21, com vencimento em 10.10.2014 (fl. 10). Assim, ante a divergência de valores, datas de vencimento e números de contrato, não é possível concluir pela verossimilhança das alegações neste momento processual.

Anoto-se que a outra inscrição de débito constante nos autos (fl. 9) se refere a consulta realizada em 27.07.2015, um dia antes da realização do acordo, em momento que o autor assumiu estar inadimplente.

Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível a observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

a) juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

b) juntar cópia legível do comprovante de endereço em seu nome emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora

0002868-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013566 - ARLINDO AMARILIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002864-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013571 - MERQUIDES DE LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00008442620124036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002371-26.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013569 - NEUSA ALVES ROCHA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de

água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integralda carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002875-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013565 - ELFRASIO MARTINS DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000600

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0005677-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013563 - MARIA ALDENICIA PEREIRA DE MATOS ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

0003189-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013564 - SUELY DE MOURA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES, MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO, MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0001317-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013557 - ALAN MOISES BENEDITO DE MORAES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia, controlada por medicamentos e não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida independente.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Rua Jorge Krug, n. 211, Jardim Guanabara, CEP 13.023-210.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001041-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013487 - CAROL RODRIGUES HERMENEGILDO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de síndrome de down, com alterações das funções cognitivas e retardo do desenvolvimento mental e necessita do acompanhamento permanente de terceiros para suas necessidades básicas.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, salientando que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Carol Rodrigues Hermenegildo - autora, 08 anos, estudante, sem renda;

2. Gislaine Rodrigues de Oliveira Hermenegildo - genitora da autora, 32 anos, cursou Ensino Superior incompleto, Operadora de Sistemas, auferir renda mensal de R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais);

Os pais da autora são separados.

A autora e sua genitora residem em casa própria, financiada através do Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", sendo o valor da prestação mensal (R\$ 620,00) pago pelo genitor da autora, o qual também arca com o plano de saúde da autora, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Constou, ainda, do laudo social, que a genitora da autora possui um veículo marca Renault, modelo Sandero, ano/modelo 2011/2012, quitado, para locomoção da filha.

Considerando a existência de 02 (dois) membros do grupo familiar, a renda por pessoa é de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), portanto superior a ¼ (um quarto) e ½ (meio salário mínimo), o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o seu reconhecimento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000619-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013579 - MARINALVA ROSA MENDONÇA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de artrose cervical (CID 10: M19.0) e osteoporose (CID 10: M80), e está permanentemente incapacitada para o trabalho desde 25/05/2015.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência, a partir de 25/05/2015.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como o aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ½ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Marinalva Rosa Mendonça - autora, 58 anos, casada, do lar, sem renda;
2. Antonio Mendonça de Barros - esposo da autora, 64 anos, aposentado, recebe um salário mínimo de aposentadoria;
3. Mauricio Mendonça - filho da autora, 36 anos de idade, motorista, auferir remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme extrato do CNIS anexado aos autos. Não informa estado civil.
4. Felipe Feitosa Mendonça - neto da autora, 14 anos, estudante, sem renda. Não informa filiação.

O valor percebido pelo cônjuge da parte autora, a título de aposentadoria, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) cônjuge ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

Considerando a existência de 03 (três) membros do grupo familiar, a renda por pessoa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), portanto superior a ¼ (um quarto) e ½ (meio salário mínimo), o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o seu reconhecimento.

Ademais, as fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa edificada em alvenaria, com boas condições de habitabilidade e guardada com mobiliário adequado e bem conservado. A casa é própria e está localizada em bairro no centro da cidade, conforme consignado no laudo social.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000417-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013541 - NUBIA GOMES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de hérnia hiatal, estenose de artérias tibiais posteriores, e varizes de membro inferior esquerdo.

Restou consignado no laudo pericial, no entanto, que a autora não está incapacitada para o trabalho, tampouco para a vida independente.

Embora a ausência de incapacidade seja suficiente ao indeferimento do benefício, no caso específico dos autos, a parte autora também não implementa o requisito hipossuficiência.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Núbia Gomes - autora, 55 anos, convivente, não alfabetizada, do lar, sem renda;
2. Doralino Rodrigues - companheiro da autora, 59 anos, não alfabetizado, sergente de pedreiro, declarou auferir rendimento mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), entretanto o extrato do CNIS, anexado aos autos em 23/09/2015, demonstrou que ele auferiu remuneração de R\$ 1.169,00 nos meses de junho e julho/2015 e R\$ 2.338,00 em agosto de 2015 (f. 13, CNIS MARIDO.pdf).

A autora reside em imóvel próprio, edificado em madeira e alvenaria. O piso é revestido de cerâmica. Os cômodos são pequenos e não são arejados.

Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência encontram-se em bom estado de conservação e são suficientes para atender às necessidades básicas da família.

O companheiro da autora possui um veículo de passeio VolksWagem Golf ano 2001, quitado.

Conforme a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o preço médio do veículo referido no mercado nacional é de R\$ 16.952,00 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Diante do contexto apurado, entendo que também não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0005608-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013472 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Perita Judicial concluiu que a parte autora é portadora de obesidade mórbida e doenças do sistema osteomuscular (CID 10: E66 e M47.8), porém não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida independente.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001925-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013536 - ENOCH DE AZEVEDO (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrente de falha no serviço de cartão de débito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que, no dia 08.11.2014, em viagem de Campo Grande a Dourados, abasteceu seu veículo em posto de combustível localizado na rodovia BR 163. Contudo, ao tentar efetuar o pagamento mediante cartão de débito, a máquina leitora emitiu mensagem de "erro de vencimento do cartão", e a transação não foi concluída. Tentou mais três vezes, sem sucesso. Ao final, precisou telefonar e pedir para seu pai efetuar transferência bancária para a conta do posto.

Afirma que não possuía qualquer débito junto ao banco, e que o cartão tem vencimento previsto para 07/2018. Alega que a esposa lhe acompanhava e estava doente, que precisou permanecer no posto por quase uma hora, e que se sentiu constrangido perante os funcionários do posto e seu pai, fatos que lhe causaram danos morais.

Em contestação, a requerida afirma não ter identificado qualquer inconsistência sistêmica que pudesse impedir o requerente de utilizar seu cartão, e que a falha é proveniente da máquina utilizada pelo posto de gasolina (foto de terceiro).

Entendo que o alegado constrangimento causado ao autor com a não efetivação da transação não implica em dano indenizável, por consistir em situação à qual estão sujeitos todos aqueles que se utilizam de cartão magnético de débito ou de crédito, a exemplo do que ocorre em determinados horários, em que há sobrecarga das linhas de transmissão de dados, decorrente do grande volume de operações realizadas mediante cartão. Vale dizer que, no mundo contemporâneo, a utilização dos sistemas de transmissão de dados para a realização das mais diversas operações tem sido crescente, e, conseqüentemente, em determinadas datas e horários, as transações somente se concretizam após várias tentativas em razão do congestionamento das linhas, o que tem sido comum. Portanto, situações tais como a descrita pelo autor na petição inicial têm sido uma constante, não mais representando gravame de elevada monta, mas rotineiro aborrecimento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA OUTORGA DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA E NECESSIDADE DE JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL. INACOLHIDAS. FALHA NO SISTEMA DE LIBERAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO DE DÉBITO EM CONTA. OCORRÊNCIA. FATO CORRIQUEIRO. BLOQUEIO DO CARTÃO INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. (...)

4. O pedido de indenização cinge-se ao fato da não liberação do Cartão de Crédito Poupança Azul da CEF, vinculada à Rede Shop de débito automático em conta corrente, durante a realização de compras em supermercado.

5. No caso presente, constata-se que não ocorreu o bloqueio do cartão da autora pela instituição financeira, havendo, apenas, uma falha no sistema que impossibilitou a imediata transação, levando-se a crer que o ocorrido resultou de mero aborrecimento, o que, por si só não gera o dever de indenizar.

6. E mister observar, já ser pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente dano moral indenizável, em um desgosto freqüente no cotidiano, atendendo as inúmeras atividades realizadas na sociedade, estando assim o homem sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo.

7. Preliminares rejeitadas.

8. Apelação do particular improvida.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 323265, Processo: 20028500060800 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF500132439 - DJ - Data:11/12/2006 - Página:663 - Nº:236 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. SISTEMA "FORA DO AR". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da apelada em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pelo apelante.

2. Ao tentar efetuar compras com cartão de débito e se deparar com a inoperância do sistema, o autor sofreu meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano, não havendo conduta ilícita a gerar dano, ainda mais levando-se em conta o fato de que teve seu problema resolvido pelo gerente sem sofrer qualquer tipo de ofensa moral.

3. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 6157 SC 2005.72.07.006157-2, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 30/01/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/02/2008)

Portanto, não está demonstrada conduta danosa imputável à Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0001946-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013580 - MARIA ROZELI CARVALHO COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professor do ensino médio e fundamental. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, art. 9º da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada através da EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se a normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201, da Carta Magna de 1988, assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da interpretação sistemática da evolução normativa explicitada, conclui-se que a aposentadoria do professor, a partir da Emenda Constitucional n. 18, consiste em benefício com tempo de serviço diferenciado, excepcionando a regra geral de tempo exigida às demais categorias profissionais. Porém, não se confunde tal benefício com a aposentadoria especial decorrente de insalubridade, penosidade ou periculosidade, tanto que a Lei n. 8.213/1991, regula a aposentadoria dos profissionais do magistério no tópico destinado à aposentadoria comum por tempo de serviço, especificamente no seu art. 56.

Como o enquadramento das atividades por incidência de agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 08.07.1981, uma vez que, em 09.07.1981, foi publicada a Emenda Constitucional n. 18.

Não subsiste o argumento de que o art. 292 do Decreto n. 611/1992 teria repristinado o Decreto n. 53.831/1964, no que tange à aposentadoria dos professores, pois aquele dispositivo limitou-se às aposentadorias especiais por nocividade e, além disso, tanto a Constituição da República de 1967 (EC n. 01/1969), quanto a Carta de 1988, já regulavam especificamente a aposentadoria dos profissionais do magistério, exigindo tempo efetivo de exercício para a concessão do benefício com cômputo de tempo privilegiado.

Ademais, embora os decretos referidos tenham tratado o exercício do magistério como atividade penosa, após o advento da EC n. 18/1981, deve prevalecer o preceito constitucional, de superior hierarquia.

Portanto, apenas ao trabalho realizado antes da publicação da EC n. 18/81 aplica-se o Decreto n. 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa, em seu item 2.1.4 do Anexo, ensejando a sua conversão como tempo especial.

Nesse sentido vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - APELO DO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. Os períodos trabalhados sob a égide desse Decreto em 01.01.1972 a 19.02.1973 e de 01.04.1978 a 31.01.1979) devem ser integralmente reconhecidos como exercido em condição especial com consequente conversão em comum.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 753324 Processo: 200061140012061 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 26/05/2008 Documento: TRF300162222 - DJF3 DATA:11/06/2008 - Rel. Des. Fed. Eva Regina) G R I F E I

Semelhante entendimento tem sido esposado nos acórdãos proferidos nas apelações cíveis de números 2001.38.00.0372364 (TRF1), 935573 (TRF3), 1999.71.00.0101023 (TRF4) e 376997 (TRF5).

Na vigência da Emenda Constitucional n. 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição da República de 1988, também, prever diferente tempo para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nessa condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal.

Tanto que a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no §2º de seu art. 9º, prevê acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, tão-somente ao profissional do magistério que tenha exercido atividade até a data da publicação daquela emenda, e desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Nesse sentido inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal, vedando expressamente a contagem proporcional de regimes (trabalhos) diferentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: 'O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMENS DIVERSOS.' 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". 2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn nº 178-7/RS." (ADIn nº 755, RE 0195437/97-SP, TP, maioria, Rel. Acórdão MAURICIO CORREA, DJ de 06-12-96, p. 48707)

E ainda, julgando inconstitucional a Lei que pretenda a conversão do magistério, para junção com tempo comum:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.' (...) 3- Não é permitido ao constituinte estadual, nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas(...)". (STF, ADIn nº 178, TP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 26-04-96, p. 13.112)

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o professor só pode ter convertido o tempo especial em comum quando o período computado for anterior à Emenda Constitucional n. 18/1981, desde que com tempo efetivo na função de magistério.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de professor exercida após a EC. n. 18/1981, bem como a respectiva conversão em atividade comum.

Ademais, nos termos do art. 201, § 8º, da CF/88, é assegurado ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.

No caso em apreço, constato que a Declaração de Tempo de Contribuição da parte autora demonstra o exercício da atividade de professor nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio nos períodos de 15.04.1999 a 30.12.1999, 18.02.2000 a 30.12.2000, 01.03.2001 a 13.07.2001, 29.07.2001 a 23.12.2001, 25.02.2002 a 12.07.2002, 29.07.2002 a 20.12.2002 e 01.03.2003 a 15.03.2003, 11.02.2004 a 16.07.2004, 02.08.2004 a 23.12.2004, 28.02.2005 a 18.07.2005, 01.08.2005 a 27.12.2005, 20.02.2006 a 07.07.2006, 24.07.2006 a 30.12.2006, 22.02.2007 a 14.07.2007, 24.07.2007 a 24.12.2007, 18.02.2008 a 12.07.2008, 27.08.2008 a 19.12.2008, 02.03.2009 a 17.07.2009, 28.07.2009 a 23.12.2009, 24.02.2010 a 16.07.2010 e 03.08.2010 a 22.12.2010 (processo administrativo - fls. 6/8 - evento 22). A requerente também laborou como professora, sob regime estatutário, nos interregnos de 13.03.1995 a 11.04.1995, 11.04.1995 a 11.08.1995, 02.10.1995 a 17.10.1995 e 13.11.1995 a 12.12.1995 (processo administrativo - fls. 4/5 - evento 22).

No que tange aos períodos laborados de 01.04.1985 a 11.01.1993, 01.03.2013 a 08.07.2013 e 23.07.2013 a 23.12.2013 (processo administrativo - fls. 46/47 - evento 22), bem como aos demais períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não há comprovação de que a atividade foi desenvolvida exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exige a legislação da matéria. Com efeito, além das anotações na CTPS, não há no processo qualquer outro documento relativo ao exercício da função de magistério nos referidos períodos que possam indicar a exclusividade requerida pela lei.

Dessa forma, a autora comprovou que exerceu a atividade de professora exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio durante 12 anos e 11 dias.

Assim, tendo em vista que a parte autora não computou tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado, por ocasião do requerimento, como se verifica na simulação de contagem de tempo de contribuição em anexo, não há ilegalidade ou abuso na conduta denegatória da Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001676-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013409 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, e seu §5º, da Lei n. 8.213/1991, com reflexos sobre o benefício derivado. Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm) \\\ "art29" incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art4" (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regimento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\\ "art2" (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\\ "art3" (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm) \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm) Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm) Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, não é cabível a revisão pleiteada, pois o salário-de-benefício foi calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, conforme se vê da informação do sistema Plenus do INSS anexada aos autos em 06.11.2015.

Ademais, a parte autora afirmou que recebia dois salários mínimos. No entanto, observo que a RMI concedida no benefício daquela atendeu ao artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

"(...) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)" (Relator Juiz Federal Alcides Sakdhanha Lima - DOU 25.11.2011)

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001040-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013575 - NEIDE ALVES DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial pelos seguintes motivos: renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo vigente e não atendimento ao requisito de impedimentos de longo prazo.

Foi realizada a perícia médica e a perícia social.

O Sr. Perito médico concluiu que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral (osteoartrose) e hipertensão arterial, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida independente.

Embora a ausência de incapacidade seja suficiente ao indeferimento do benefício, no caso específico dos autos, a parte autora também não implementa o requisito hipossuficiência, o qual passo a analisar.

Primeiramente, salientando que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Neide Alves da Silva - Autor(a), 50 anos, solteira, do lar, sem renda;
2. Diego Alves da Silva - Filho(a) do(a) autor(a), 25 anos, solteiro, militar, auferir remuneração mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme declarado pela autora durante a perícia social.

A perícia social, com base em declaração da parte autora, informa no laudo que a família não possui automóvel, apesar de fazer constar que na data da realização da perícia havia na residência um veículo Volkswagen Gol, de cor branca, o qual, segundo a autora, seria de propriedade de seu filho mais velho, Sr. Alcebides Geovani Lima.

Contudo, realizada pesquisa junto ao Sistema INFOSEG, anexada aos autos, foi constatado que o Sr. Diego Alves da Silva, filho que reside com a autora, possui 01 (um) veículo VW/Gol 16V Plus, cor branca, ano 2001 e 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150Fan ESDI, cor preta, ano 2010.

Conforme a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o preço médio do veículo referido (no mercado nacional) é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e o da motocicleta é de R\$ 4.936,00 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais), o que infirma a alegação de miserabilidade. Ressalto que, por ocasião do levantamento socioeconômico, a parte autora informou à Senhora Perita Judicial que a família não possui automóvel.

Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000995-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013534 - DELIA DAS DORES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso específico dos autos, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, por meio do qual o Sr. Perito Judicial concluiu que ela é portadora de hipertensão arterial, diabetes e alterações degenerativas próprias da idade (CID 10: I10 e E11), porém não está incapacitada para atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não é incapaz para a vida independente.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, primeiro em razão da ausência da parte autora ao endereço declinado nos autos, por ocasião da visita domiciliar; segundo porque a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, ou seja, deve estar presente, simultaneamente, como o requisito da incapacidade laboral, que não se verificou nos autos.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013408 - ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL)

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial no interregno de 21.06.1993 a 05.03.1997 (Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia), conforme fl. 32 do processo administrativo (evento 16).

Portanto, no que tange ao mencionado período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional, eis que reconhecido administrativamente. Consequentemente, há carência de ação por falta de interesse processual.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento do período em comento, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 d(B)A, a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp

Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente como finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

Empresa: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia
Período: 06.03.1997 a 31.03.2015
Agente nocivo: energia elétrica acima dos 250 volts.
Atividade: eletricitista
Provas: PPP de fl. 13 do processo administrativo (evento 16).
Observação: EPI e EPC eficazes.

A atividade de eletricitista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso específico dos autos, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fl. 13, do processo administrativo (evento 16), comprova a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. Assim, considerando que a partir de 03.12.1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 03.12.1998 (ENERGISA Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia).

Desse modo, não comprovado o exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos em período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecederam ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 21.06.1993 a 05.03.1997 (Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a especialidade do período de 06.03.1997 a 03.12.1998 (ENERGISA Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia).

Descabe a concessão de aposentadoria especial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0005678-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013410 - ROQUE CANISIO OTT (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 28.02.1964 a 05.02.1992 e a emissão de certidão de tempo de serviço respectivo, para fins de contagem recíproca junto à administração pública.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de cobrir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício ruralista por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de ruralista, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diárias, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de registro de imóvel de área de 180.840 metros quadrados do lote rural n. 70 do Distrito de Campina, Município de Santa Rosa/RS, adquirido por Adolfo Henrique Ten Caten em 28.06.1947 - fl. 14 da petição inicial;
- 2) Recibo de que Adolfo Henrique Ten Caten vendeu área de 180.840 metros quadrados do lote rural n. 70 do Distrito de Campina, Município de Santa Rosa/RS, à pessoa de Bruno Felipe Ott, pai do autor, vendido em 09.07.1962 - fl. 15;
- 3) Atestado da Prefeitura Municipal de Campina das Missões/RS de que o autor frequentou escola municipal de 1963 a 1967 - fl. 16;
- 4) Certificado de conclusão do curso primário em escola municipal, datado de 15.12.1970 - fl. 17;
- 5) Certificado de conclusão do curso supletivo em escola municipal, datado de 30.11.1971 - fl. 18;
- 6) Declaração de que o autor exerceu atividades rurais desde a sua infância até 01.07.1972 - fl. 19;
- 7) Declaração de que o autor exerceu atividades rurais de 1973 a 1979 - fl. 20;
- 8) Certidão de casamento do autor com Vanda Teresinha Raczynski, contraído em 01.11.1980, onde consta a profissão do primeiro como agricultor - fl. 24;
- 9) Ficha cadastral do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon/PR, com data de admissão em 14.11.1980 - fl. 25;
- 10) Declaração de que o autor exerceu atividades rurais de 14.11.1980 a 31.12.1989 - fl. 26;
- 11) Certidão de nascimento de filho do autor, este último qualificado como agricultor, em 26.07.1981, com emissão em 28.07.1981 - fl. 27;
- 12) Recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon/PR, em nome do autor - fl. 28;
- 13) Contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Alexandre Simão Kochevka, de 12.05.1982 a 01.04.1983, em Marechal Cândido Rondon/PR, para plantio de soja, milho, hortaliças e trigo - fl. 29;
- 14) Contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Alexandre Simão Kochevka, de 01.04.1984 a 31.03.1985, em Marechal Cândido Rondon/PR, para plantio de soja (18 alqueires), milho (3 alqueires), hortaliças (0,5 alqueire) e trigo (26,5 alqueires) - fls. 30/31;
- 15) Contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Alexandre Simão Kochevka, de 01.04.1986 a 31.03.1987, em Marechal Cândido Rondon/PR, para plantio de soja, milho, sorgo e cana - fl. 32;
- 16) Contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Alexandre Simão Kochevka, de 01.04.1987 a 31.03.1988, em Marechal Cândido Rondon/PR, para plantio de soja, milho, sorgo e cana - fl. 33;
- 17) Certidão de nascimento de filha do autor, este último qualificado como agricultor, em 02.02.1986, com emissão em 04.02.1986 - fl. 34;
- 18) Taxa de manutenção ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon/PR, em nome do autor - fl. 35;
- 19) Recibos de venda de produtos agrícolas de 1985 a 05.02.1992 - fls. 36/52.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que exerceu o labor rural desde os seus 18 (dezoito) anos de idade até o ano de 1993, em terras de seu pai e em terras de terceiro, Srs. José Muniz e Jorge Muniz, em Iretama-PR. Seu pai possuía sítio com área de 10 alqueires, onde cultivava milho, feijão, arroz, mamona e mandioca. Confirmou que exerceu a atividade de professor leigo, de 1981 a 1983.

A testemunha Flávio Roque Heck, agrônomo, disse que conviveu com o autor até o ano de 1972. Disse que conheceu o autor trabalhando no meio rural desde os catorze anos deste (1970). Era vizinho do autor distante um quilômetro. O autor morava na propriedade do pai dele, aproximadamente dezesseis hectares. Aduz que a família vendia carne suína, plantava milho, sendo que não havia a contratação de empregados. Não havia maquinário.

A testemunha Leandro Darci Chapla referiu que conhece a parte autora do Distrito Margarida. Ratificou a declaração de que o autor trabalhou em atividades rurais de 1973 a 1979. O autor trabalhou em diversas propriedades rurais. Atualmente não tem muito contato com o autor. A parte requerente trabalhava por empreita ou como diarista. Asseverou que é amigo do autor. E Dionísio Kochevka mencionou que conhece o autor desde o ano de 1973. O autor morava e trabalhava para diversas propriedades rurais, sendo boia-fria. Trabalhou, inclusive, para a testemunha. Ratificou a declaração de que o autor trabalhou como volante no período de 1973 a 1979.

Os documentos acima mencionados demonstram que o grupo familiar da parte autora exerceu a função campesina.

Assim, entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, comprova apenas o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 1970 a 1979. Quanto aos demais períodos

pleiteados, o início de prova material acostado aos autos não foi corroborado por prova testemunhal, conforme o enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício da atividade rural no período de 1970 a 1979, bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tal tempo para fins previdenciários.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a presente sentença com a consequente emissão da Certidão de Tempo de Serviço.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002310-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013558 - VILMAR CARDOZO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II e seu §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como não transcorreram dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta ação, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art29" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm) \\\ "art29" incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\\ "art4" (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividida pelo seu número apurado.
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o § 1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regime:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\ "art2" (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5399.htm) \\ "art3" (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm) \\ "art1" (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm) \\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm) Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm) Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos

onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Da análise do dispositivo acima referido, conclui-se que o interregno no qual o segurado recebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial de subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do(s) benefício(s) de auxílio-doença precedente(s).

A concessão de posterior auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizadas como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DIJ DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Cabão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991, publicada em 25.07.1991.

Quando da concessão do posterior benefício, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença anterior, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, e §5º, da Lei n. 8.213/1991, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do(s) benefício(s), considerando como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal na concessão do benefício por incapacidade precedente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001409-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013587 - ELIZABETE RIBEIRO DE MENEZES LEDESMA OLIVEIRA (MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO, MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO, MS008251 - ILSON CHERUBIM) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo),

estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora ter entabulado, em dezembro/2014, acordo com a CAIXA para pagamento parcelado de débito decorrente de serviço de cartão de crédito. A primeira parcela foi paga em 22.12.2014, na data acordada. Contudo, seu nome foi inscrito no SPC e lá permaneceu até, pelo menos, 08.01.2015.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida VISA DO BRASIL, pois as inscrições no SPC e Serasa foram levadas a efeito pela requerida CAIXA (fs. 5-7), em razão de suposto débito existente entre a autora e a CAIXA. Além disso, a CAIXA reconhece que as inscrições foram efetivadas por falha em seu sistema próprio.

Em contestação, a requerida confirma que o parcelamento foi acordado em 19.12.2014, para pagamento em 7 parcelas, tendo sido integralmente cumprido em 17.06.2015, e assume que, "por uma falha sistêmica", o nome da autora ficou negativado até 08.01.2015. Os documentos anexos à contestação indicam que a inscrição permaneceu disponível de 04.11.2014 até 15.01.2015 (fl. 19 do evento 20)

Inferre-se, assim, que os pagamentos efetuados pela parte autora não foram computado em razão de falha de serviço da requerida.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte da CAIXA, vindo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data do pagamento da primeira parcela do acordo, a partir do qual a negativização tornou-se indevida - 22.12.2014), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, por ilegitimidade passiva (CPC, 267, VI), e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

000056-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202013411 - CLEYTO MUNIZ DA SILVA NUNES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença.

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Aliás, no laudo pericial, ficou consignado que não havia incapacidade.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001979-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013469 - CLAUDIO CABANHA VERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que apresentado após o decurso do prazo inicialmente fixado.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002388-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013491 - ENEIAS NAZARETH (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002547-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013466 - ILZA CAMPOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001512-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013416 - ROZANA CRISTINA CLARO BERNARDI (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já concedido por duas vezes prazo razoável para cumprimento da emenda inicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002254-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013454 - VALMIR DE LIMA MANOEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002170-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013509 - ROSANGELA SÓDRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo certificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já concedido por duas vezes prazo razoável para cumprimento da emenda inicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002156-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013471 - ANDRE LUIZ ALMEIDA ROSA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001963-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013495 - ABRELIANA DE OLIVEIRA ROLON (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002446-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013494 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001965-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013492 - ABRELIANA DE OLIVEIRA ROLON (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002189-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013493 - SIRLENE MACHADO BUENO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002461-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013521 - FERNANDO BERTELLI (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002069-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013415 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001044-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013412 - NICANOR DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por pensionista do Ministério dos Transportes, tendo por objeto a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo (GDPGPE), criada pela Lei 11.784/2008, em paridade com os servidores ativos, a partir de 01/01/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002460-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013477 - LUIZIA COSTA VILLALVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002620-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013497 - LOURDES INEZ DA CRUZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002016-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013418 - MARIA LAURA DA ROSA OLIVEIRA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002389-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013527 - RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0001740-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013498 - ANA GISELE OLIVEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002058-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013413 - MARILU SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes), em 80 (oitenta) pontos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros e de correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0002805-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013533 - GILSON NEVES CORREIA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0000625-13.2012.4.03.6002, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0000625-13.2012.4.03.6002. Inclusive, tal feito se encontra em grau de recurso.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0000625-13.2012.4.03.6002, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0001476-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013500 - IVETE DA SILVA LOPES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de designação de nova data, eis que não houve comprovação do fato alegado.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já concedido por duas vezes prazo razoável para cumprimento da emenda inicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002286-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013463 - CIRSO TEREIANI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002041-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013462 - GILMAR SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002698-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013414 - RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de sua remuneração e o pagamento decorrente das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0002696-80.2015.4.03.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a extensão dos efeitos da Lei n. 12.775/2012, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0002696-80.2015.4.03.6202.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabe a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continência abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0002696-80.2015.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0002205-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013514 - GERALDO JANUARIO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de emissão de certidão de tempo de contribuição e de concessão de benefícios, formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade de tais pedidos. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) “Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte requerente, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observe que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte postulante eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

"(...) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado."

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fâstam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já concedido por duas vezes prazo razoável para cumprimento da emenda inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013476 - AMARILDO VICENTE PATERNO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0005725-75.2014.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0005725-75.2014.403.6202.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0005725-75.2014.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0002535-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013464 - NILSEIA APARECIDA PATERNO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a corretamente providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que apresentado após o decurso do prazo inicialmente fixado.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002565-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013457 - JOSE SOARES MENEZES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0001954-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013525 - CELIA REGINA SAMPAIO MAIDANA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002317-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013523 - REGINALDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002664-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013531 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural. Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0001840-37.2015.4.03.6002, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0001840-37.2015.4.03.6002.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0001840-37.2015.4.03.6002, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0002618-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013486 - WEVERTON FERREIRA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0001970-09.2015.4.03.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0001970-09.2015.4.03.6202.

Portanto, conforme o art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre relação de continência entre o pedido formulado neste feito e o requerido na ação acima assinalada, a qual possui objeto mais amplo (pedido maior), que abrange o pedido formulado na presente ação (pedido menor).

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0001970-09.2015.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 171/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003299-84.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA CELIA FALSETTE CREPALDI
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-69.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FERNANDO GUEDES
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-54.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIMILSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-24.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LAMEIRA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-09.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS AROUCA LAMEIRA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-91.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SOARES MOREIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-76.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM VALDIR DE MORAES
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-61.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILTON JOSE BERNARDES
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-46.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO TAVEIRA
ADVOGADO: SP089917-AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003309-31.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-16.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MILANI
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-98.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-83.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP349900-ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-68.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SABINO GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-53.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PAULA DE LISBOA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003315-38.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003318-90.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOILI SCHNEIDER
ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-75.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-60.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-45.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-30.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-15.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003324-97.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL APARECIDO LUPPINO
ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003326-67.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-52.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003328-37.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003329-22.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CAROLINA CASARINI
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-07.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003331-89.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL SALATINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003332-74.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO CESAR DE GODOI
ADVOGADO: SP230847-ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-59.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SIGOLO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-44.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MELO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003337-96.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIS MOREIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-81.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PETROCINI

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-66.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003340-51.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANA BECASSI

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003341-36.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MOTOYAMA JUNIOR

ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003342-21.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-06.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO CARDOSO

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003344-88.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-73.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RODRIGUES GARBIN PEREIRA

ADVOGADO: SP352797-RAFAEL DE MELLO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-58.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES FARIA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-43.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP160599-PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-28.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-13.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-95.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONCLAIR VITORIO PORTILARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003335-29.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MOTOYAMA JUNIOR
ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-80.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BENEDITO INOCENCIO
ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-65.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003353-50.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003354-35.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILSON COSTA NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003355-20.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-05.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ZANON RIOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003357-87.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA GONCALVES PADILHA
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003358-72.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PACINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-57.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-42.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO GILBERTO ZABISKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-27.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-12.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003363-94.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SIMOES
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-79.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVANA ALVES INACIO
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003365-64.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-49.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIANO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003367-34.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FACCHINI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-04.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE BELLO ZOVICO
ADVOGADO: SP284945-LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003370-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA CARNAUBA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-71.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003372-56.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VESPAZIANO

ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003373-41.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003374-26.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE ARRUDA SANTANA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003375-11.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIAGO HENRIQUE DA SILVA AUGUSTO
REPRESENTADO POR: MARIA SIMONEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP302089-OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-93.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOCERA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003377-78.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA BOSSA FERREIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003378-63.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003379-48.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE ARRUDA SANTANA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003380-33.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003381-18.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO APARECIDO VULCANO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003382-03.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO GONZAGA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003383-85.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-70.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE JOSE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-55.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENEDITO CATANEO
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-40.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003387-25.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003388-10.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003389-92.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LUCIA FANTINI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003390-77.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COVO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003391-62.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS LULIO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003392-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONISETI DAMITO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-32.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RIOS MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003394-17.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RAMOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-02.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-84.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JACYNTHO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003397-69.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO SEBASTIAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003398-54.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003399-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001171-88.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-73.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-58.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEOBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-43.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DIAS GALDINO
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-28.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000060-81.2015.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: SP042677-CELSO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000534-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005419 - VALMIR ANTONIO GAINO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O autor VALMIR ANTONIO GAINO esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/10/99 e 22/02/2001 (DIB e DCB do NB 114.604.015-3) em virtude de acidente que culminou com a amputação de dedos da mão direita (polegar indicador e médio) comprometendo-lhe a função de pinça. O autor propõe a presente ação pugnano pela concessão de auxílio-acidente desde a cessação daquele auxílio-doença no ano de 2001, sob o argumento de que as sequelas se consolidaram trazendo-lhe redução de sua capacidade laborativa desde então.

De fato, submetido à perícia médica judicial, constatou-se que o autor, em decorrência de acidente ocorrido em 1999 (questo 3), o autor sofreu "amputação traumática completa do primeiro ao terceiro dedos da mão direita" (questo 1), causando-lhe uma limitação funcional qualificada como parcial (questo 5) e definitiva, dado o quadro sequelar instalado (questo 6).

Como visto, a situação jurídica subsume-se àquela prevista no art. 86 da LBPS, de modo que, de fato, o autor faria jus à conversão do auxílio-doença cessado em auxílio-acidente, não fosse o longo lapso temporal transcorrido desde a DCB do NB 114.604.015-3 sem que houvesse exercitado seu direito material, operando-se, como consequência, a decadência.

É que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 expressamente preceitua, desde o ano de 2004 (com a redação que lhe deu a Lei nº 10.839/04) que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

O autor teve ciência inequívoca da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo na exata data em que cessou, ou seja, em 22/02/2001, sendo este o termo a quo do prazo decadencial de dez anos acima citado para que tutelasse seu pretenso direito ao auxílio-acidente que só depois de quase 1,5 décadas veio buscar judicialmente. Em suma, passados mais de 10 anos, o autor teve seu direito fulminado pela decadência, de modo que, por este motivo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, IV, CPC, pronunciando a decadência.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas

0000688-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005426 - OSWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO, SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OSWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu o autor. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o autor refutou as conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade laborativa e pugnano pela procedência do pedido. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento, mas, não estando o laudo pericial claro quanto à ausência de incapacidade do autor especificamente para a condução de veículo automotor, baixou-se o feito em diligência para obter da perícia médica esclarecimentos adicionais nesse sentido. Após a complementação pericial, foi oportunizada nova manifestação às partes, tendo o autor novamente discordado da perícia e requerido a procedência da ação e o INSS, novamente, quedou-se inerte, deixando transcorrer sem manifestação o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedor de varejo, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a queixas de lesão de nervo fibular esquerdo. O autor refere que em 03/2013 sofreu acidente automobilístico resultando em lesão traumática do nervo fibular esquerdo. Foi submetido a envetro cirúrgico em 07/2013 e programa fisioterápico para reabilitação motora. De acordo com o atestado de saúde ocupacional com exames médicos para retorno ao trabalho realizados em 23/04/2015 e 21/05/2015 (CRM 42.338), o autor estaria inapto para o retorno ao trabalho, sendo que o risco ergonômico seria a má postura na realização das tarefas".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "traumatismo do nervo fibular profundo ao nível do tornozelo e do pé" (questo 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou a perita, "o nervo fibular comum é comumente lesionado nos traumas que envolvem a fibula. Como consequência, pode ocorrer alterações motoras onde a musculatura anterior e lateral da perna fica comprometida. No caso do autor, houve redução de aproximadamente 50% da flexão dorsal do pé, sendo que a flexão plantar está mantida" (questo 2).

Em complementação ao laudo pericial, indagada acerca da capacidade do autor para conduzir veículos automotores e/ou deambular, indicando, se fosse o caso, que distâncias de caminhada estariam contraindicadas ao autor, assim atestou a perita:

O autor apresentou traumatismo do nervo fibular profundo ao nível do tornozelo em 03/2012 (na entrevista pericial o autor citou o ano de 2013, certamente um mero equívoco).

O autor foi avaliado pelo Médico Perito do INSS em 26/07/2012 e encaminhou parecer para o Serviço Médico do DETRAN, que o autor estava em gozo de benefício previdenciário desde 18/03/2012 e que apresentava doença/ lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, por G57.

Após a avaliação pericial do INSS em 26/07/2012, o autor foi submetido à enxerto neurocirúrgico em julho de 2013, sendo que, de acordo com os dados contidos no processo, sua próxima avaliação será em abril de 2016.

Na avaliação médica realizada em 13/08/2015, foi observada redução da capacidade de flexão dorsal do pé esquerdo reduzida em aproximadamente 50%. A Flexão plantar e lateralização estavam preservadas. O Diâmetro de panturrilhas não apresentavam diferenças significativas e os movimentos dos dedos do pé esquerdo preservado.

Considerações:

O nervo fibular profundo atua na extensão do hálux, flexão dorsal, eversão e inversão do pé. Sendo assim, é justificável que antes do tratamento ser estabelecido, haja alteração funcional importante. Fato este que foi observado em 26/07/2012.

Contuso, a lesão do nervo fibular profundo é passível de tratamento, sendo que, tanto a abordagem cirúrgica, quando os procedimentos fisioterápicos, podem reverter a perda funcional ou reduzi-la.

No caso do autor, os tratamentos instituídos trouxeram melhora funcional excelente, haja vista que apenas a flexão dorsal do pé esquerdo encontra-se reduzida em aproximadamente 50%, enquanto os demais movimentos estão preservados, inclusive a flexão plantar (importante para pisar nos pedais do automóvel).

É importante notar que a flexão dorsal do pé é o movimento no qual o dorso do pé é voltado para a perna. Fisiologicamente, o ângulo deste movimento é de 15 à 20°, medido no plano sagital, entre as extremidades distais da tíbia e da fíbula e a superfície do tálus. Sendo assim, uma redução de 7,5 à 10° deste movimento não gera disfunção à marcha ou para a condução de veículos automotivos.

Conclusão: O tratamento instituído foi bem sucedido. O Médico Perito do INSS em 26/07/2012 e encaminhou parecer para o Serviço Médico do DETRAN, que o autor estava em gozo de benefício previdenciário desde 18/03/2012 e que apresentava doença/ lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, por G57, foi feita antes da recuperação do autor.

Como se vê, a médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. O laudo médico está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000822-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005409 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PASSOS DE JESUS (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA RODRIGUES PASSOS DE JESUS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 44 anos de idade, referiu em entrevista pericial que trabalhava com auxiliar de limpeza e atualmente trabalha eventualmente como faxineira. Refere ter dificuldade para trabalhar em decorrência de dores nos pés, devido a ter "pé torto" e não conseguir ficar muito tempo em pé".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "deformidade em valgo não classificada em outra parte" (questão 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou o perito, "a patologia é caracterizada por uma discreta deformidade no pé que não traz restrições a qualquer tipo de trabalho, afinal, como dito nas conclusões sobre a avaliação clínica pericial, "o exame dos pés não evidenciou edema ou outros sinais inflamatórios assim como não apresentou limitações em sua mobilidade referente às articulações do pé e tornozelo. A palpação dos tendões se mostrou indolor" (questão 2) e, para essa doença, "O tratamento fisioterápico indicado pode ser realizado concomitantemente ao labor" (questão 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000739-69.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005411 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA LUCIA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 44 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com serviços gerais, estando sem trabalhar há doze anos devido a dor na coluna cervical e lombar. Refere vários afastamentos pelo INSS no decorrer desse tempo".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "cervicalgia e dor lombar baixa sem radiculopatia" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou o perito, as patologias apresentadas pela autora caracterizam-se por "dor na região cervical e região lombar, sem haver compressão radicular evidente clinicamente, portanto, sem ser incapacitante" (questo 2) e "o tratamento para as doenças é clínico e pode ser realizado concomitantemente ao labor" (questo 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000589-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005421 - ANDRE DE SOUZA BRANCO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

Por meio da presente ação o autor ANDRÉ DE SOUZA BRANCO, em gozo de auxílio-doença desde 10/04/2013 (NB 601.359.284-9), pretende a condenação do INSS na conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, alegando que a incapacidade que o acomete é total e definitiva.

Designada perícia médica judicial, contudo, constatou o médico perito, mestre em reumatologia pela USP (doenças da locomoção), que as queixas de dores em coluna apresentadas pelo autor não guardam relação com "nenhuma alteração relevante nas várias tomografias e ressonâncias realizadas seriadamente de todos os seguimentos da coluna - cervical, dorsal e lombar, desde 2012 até hoje, exame físico sem nenhum sinal de desuso, atrofia ou dor involuntária, tampouco sinal de radiculopatia, havendo dissociação da dor alegada observada por pontos falsos com dor referida" (questo 2).

Além disso, constatou o médico perito que a queixa de dores "dissocia-se também a ausência de qualquer melhora frente à medicação instituída e a ausência de lesões anatómicas, gerando inclusive risco de iatrogenia medicamentosa" (questo 2).

Por isso, concluiu o perito que o autor é portador de "Transtorno de Somatização e fibromialgia" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Enfatizou o médico perito que:

"Nos exames apresentados não foi encontrado nenhuma alteração anatómica relevante que justificasse a intensidade de dor e o grau de restrição alegado pelo autor, assim como clara dissociação dos achados do exame físico e ausência de mínima melhora de medicamentos que agiriam no mecanismo de dor dentro do contexto clínico." (questo 6) e que "as conclusões periciais se baseiam nas evidências e elementos objetivos apresentados, não sendo encontrado argumento ou evidência que indique a incapacidade alegada" (questo 8)

Pois bem

Como dito, o perito é especialista em reumatologia, apresentando ampla experiência em perícias médicas e na área de atuação própria das queixas apresentadas pelo autor.

O fato de o autor ter-se submetido a uma outra perícia médica perante a Justiça do Trabalho em fev/2015 com conclusões periciais diametralmente opostas às conclusões aqui lançadas não lhe assegura o reconhecimento do direito previdenciário aqui perseguido.

Primeiro porque aquele laudo não pode ser aproveitado como prova emprestada contra o INSS, que não integrou a relação processual na lide trabalhista, tendo a prova sido produzida, portanto, sem respeito ao contraditório da autarquia previdenciária naquela ação.

Segundo porque referido laudo médico só foi anexado ao presente processo depois da perícia médica judicial aqui realizada, tendo o autor sido intimado e expressamente advertido que deveria juntar todos os documentos que lhe pudessem comprovar a incapacidade até a data da perícia médica, sob pena de preclusão que, portanto, operou-se no caso presente.

Terceiro porque, lendo as conclusões e as respostas aos quesitos daquele outro laudo médico judicial (conduzido, diga-se, por profissional de medicina vinculado ao INSS), noto ter sido confeccionado de forma tendenciosa, inclusive com afirmação categórica daquele perito, como se fosse o próprio órgão julgador, de que o periciando "deverá ser considerado como incapaz permanentemente para o trabalho e ser aposentado por invalidez" (resposta ao quesito 5).

Quarto, porque aquele laudo médico limita-se a indicar que o autor é portador de "hérnia de disco", doença que, como se sabe, por si só não gera restrição funcional, mormente quando não associada com radiculopatia (e o citado laudo não descreve este aspecto) ou outros comprometimentos articulares da coluna.

Já na perícia médica judicial produzida na presente ação previdenciária, o profissional que examinou o autor fez constar de seu laudo, quanto à sua impressão após o completo exame clínico realizado no autor, que:

"Ao exame clínico o periciando apresentou-se com marcha antálgica, postura viciosa, pontos dolorosos difusamente a digitopressão, porém pontos falsos também com dor referida, sem alteração de amplitude de movimentos em todos seguimentos da coluna por observação indireta, assim como ausência de atrofia ou contraturas antálgicas, tampouco desvios. Ausência de sinal de radiculopatia com sinal de Lasague e Milgran negativos, fazendo força contrária ao movimento solicitado. Biotipo brevílineo, excelente musculatura global."

Por isso, convenço-me não haver incapacidade laborativa, de modo que, por este motivo, o autor não faz jus à almejada conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, além disso, sequer à prorrogação do benefício, cuja cessação está prevista para o dia 25/11/2015.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extinto o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Independente de recurso, comunique-se a APS-Ourinhos, mantenedora do auxílio-doença NB 601.359.284-9, sobre a conclusão da perícia médica judicial na presente ação acerca da ausência de incapacidade do autor, servindo-se de cópia desta sentença como ofício.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, subindo os autos oportunamente.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas

0000799-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005413 - FATIMA TEREZINHA DOS REIS LARMINO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FATIMA TEREZINHA DOS REIS LARMINO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora pugnou pela complementação do laudo pericial, sem apresentar, contudo, novos quesitos ou apontar vício ou lacuna no laudo que justificassem seu pedido. Requeveu, ainda, a designação de audiência e de nova perícia médica com especialista em oncologia. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com artesanato em casa, sendo que afirmou que não trabalha há três anos e meio, devido a queixas de edema em membro superior esquerdo, como seqüela de pós operatório de câncer de mama”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “câncer de mama tratado cirurgicamente e linfedema em membro superior esquerdo” (questão 1), doenças que, atualmente, não lhe causam incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou o perito, “apesar do quadro apresentado, não há restrições para atividade de artesã (artesanato em casa), pois não exige grande mobilidade de membro superior” (questão 2) e “a fisioterapia que está em curso pode ser feita concomitantemente ao labor” (questão 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se simplesmente um descontentamento com os dados inseridos no laudo, sem o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia. Fica indeferido, portanto, este pedido.

Indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em oncologia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Da mesma forma, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000740-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005410 - MARIA HELENA DIAS DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA HELENA DIAS DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou discordância das conclusões periciais, enquanto o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial ser do lar, mencionando o último trabalho ter sido na Prefeitura em 1992. Refere ainda que fazia trabalhos domésticos até o início do ano, quando passou a ter dor mais intensa na região do quadril e joelhos. Solicitou o benefício de auxílio doença junto ao INSS que foi negado”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “dor lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes não insulino dependente e não complicada” (questão 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou o perito, “as doenças, embora crônicas, não trazem restrições ao trabalho doméstico. A lombalgia não apresenta radiculopatia associada e é esperada para a faixa etária da autora. A hipertensão arterial encontra-se controlada (medida no ato pericial como normal) e o diabetes não apresenta complicações” (questão 2) e “o tratamento para as doenças é clínico e pode ser realizado concomitantemente ao labor” (questão 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000766-52.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005415 - ANTONIA CRISTINA BRITTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIA CRISTINA BRITTO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou-se para aduzir que "em decorrência de problemas neurológicos não consegue segurar as necessidades fisiológicas, evacuando sem perceber onde quer que se encontre", e que "quando da realização da perícia, por excesso de vergonha, a autora não conseguiu relatar que evacua sem perceber". Desta forma, requereu a designação de nova perícia médica para complementação pericial.

Depois disso, em nova petição protocolada em 06/11/2015, afirma que "em consulta de rotina realizada no Hospital Amaral Carvalho, a autora tomou conhecimento de que ocorreu um agravamento de sua enfermidade, considerando que restou constatado em ultra-sonografia linfônica adjacente a veia jugular direita e formação nodular hipocogênica localizada no lobo tireoideano direito. Em virtude do diagnóstico das enfermidades acima, a autora necessitará realizar uma cirurgia com urgência", requerendo a designação de nova perícia médica para constatação desse agravamento.

O INSS, por sua, pugnou pela improcedência do pedido ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como assistente de dentista, sendo que afirmou que trabalhou por 9 anos e parou devido a ter epilepsia desde os 18 anos de idade e ter tido melanoma de face, operada em 25/11/2014. Refere que só tem crise de epilepsia 'quando fica nervosa' e são 'crises de ausência'".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "epilepsia e melanoma de face, tratado cirurgicamente" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou o perito, "a epilepsia encontra-se bem controlada, com as drogas utilizadas e otimização do tratamento, segundo a própria pericianda, apresenta crises eventuais e de ausência. Quanto ao melanoma é um tumor maligno que já foi tratado cirurgicamente e encontra-se em acompanhamento em Jaú, sem no momento apresentar sequelas ou incapacidade em decorrência do mesmo" (questo 2) e, para essas doenças, "o tratamento medicamentoso para controle da epilepsia já está sendo feito, mostrando-se eficaz, sem necessidade de afastamento do trabalho" (questo 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. O pedido de complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica não merece ser deferido, afinal, a alegação da autora de que não consegue segurar as necessidades fisiológicas não interfere no julgamento da demanda, pois esta queixa sequer foi apresentada à perícia, que foi enfática e conclusiva quanto ao controle da epilepsia e a desnecessidade de afastamento do trabalho. Ademais, era ônus da autora apresentar até a data da perícia, conforme foi advertida quando intimada para o ato pericial, todos os documentos médicos que possuísse e, por analogia, infere-se que deveria também informar ao perito todos os sintomas e sinais das patologias alegadas, sob pena de preclusão desse direito.

Da mesma forma, a alegação trazida aos autos depois da perícia médica de que teria havido agravamento do seu quadro de saúde em relação ao melanoma não justifica a designação de nova perícia judicial, afinal, a instrução probatória já se encerrou e, quando a parte autora foi intimada para comparecer ao ato pericial, foi expressamente advertida de que deveria trazer aos autos todos os documentos médicos que pudessem provar sua alegada incapacidade, sob pena de preclusão. Assim, eventual fato novo e superveniente à instrução processual, deve ser levado ao conhecimento do réu em via administrativa primeiro para, somente se não ensejar o deferimento do benefício, ser trazido novamente à discussão judicial, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida). De fato, todos os documentos médicos juntados aos autos e trazidos pela autora quando da realização da perícia foram devidamente analisados, levando à conclusão de que o INSS agiu com acerto quando indeferiu a prorrogação do auxílio-doença cujo restabelecimento é pretendido neste feito, frente ao quadro estabelecido àquela época.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000812-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005414 - DJALMA ROBERTO FELISBERTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DJALMA ROBERTO FELISBERTO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu o autor. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o autor manifestou sua discordância das conclusões periciais, requerendo a designação de nova perícia com especialista em ortopedia e traumatologia e que sejam respondidos os quesitos apresentados na petição inicial. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25,

inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha desde o começo desse ano, devido a queixas de dores na coluna, e às vezes nas pernas. Não está em uso de medicamentos e traz receitas com prescrição de glucosamina e condroitina, não foram prescritos analgésicos ou antiinflamatórios".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "dor lombar, sem ciatalgia" (questão 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou o perito, "a dor lombar e o processo degenerativo da coluna são compatíveis com a faixa etária do periciando e, por não implicarem radiculopatia, não lhe causam restrições funcionais" (questão 2) e "o tratamento para as dores de que se queixa o periciando é clínico e pode ser realizado concomitantemente ao labor" (questão 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. Sendo assim, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, afinal, os quesitos apresentados na petição inicial, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido. A insurgência da autora quanto às conclusões periciais não procedem, revelando-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica.

Indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e traumatologia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000652-16.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005417 - LUIZ TAVARZIO WITZEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ TAVARZIO WITZEL em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 08/05/2014, mediante o reconhecimento de atividades especiais no período de 01/07/1980 a 31/05/1996, com a conversão para tempo comum e a consequente majoração do tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Para o julgamento do pedido toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício na forma pretendida. A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, que, se reconhecida, aumentaria o seu tempo de contribuição e consequentemente possibilitaria a revisão do benefício conforme pretendido.

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial. No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). A partir de 14/10/1996, é necessária a apresentação de formulário expedido pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2. Da análise do caso posto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades no período de 01/07/1980 a 31/05/1996 em que alega ter trabalhado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP exposto a agentes nocivos. A fim de comprovar o alegado, anexou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 24/49 da petição inicial) e PPP emitido por seu empregador (fls. 50/52).

Quanto ao período de 01/07/1980 a 28/04/1995, exercido na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo nas funções de ajudante de tratamento de água, auxiliar de tratamento de água, auxiliar de ETA e operador de sistema de tratamento de água, verifica-se, de início, que a CTPS do autor indica a mesma evolução de funções descritas no PPP. Embora não seja possível o enquadramento por categoria profissional, por não estarem os sobreditos cargos elencados nos decretos regulamentadores vigentes à época, verifica-se do PPP apresentado, assinado em conjunto pelo representante da empresa e pelo engenheiro de segurança do trabalho responsável, que o autor esteve exposto aos agentes umidade, óxido de cálcio, carbonato de sódio, reagentes químicos, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico. Em que pese no PPP constar a informação de que havia uso de EPI eficaz para os citados agentes, a lei previdenciária não previa a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPIs, sendo que somente a partir de 03/12/1998 (quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.729, que foi convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91) a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. Desta forma, por ser possível o enquadramento das atividades desenvolvidas nos códigos 1.1.3 (unidade) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do anexo do Decreto nº 53.812/64, reconheço a atividade no período de 01/07/1980 a 28/04/1995 como especial.

Já em relação ao período de 29/04/1995 a 31/05/1996, exercido também na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para que este fosse considerado como especial seria necessária a apresentação de laudo técnico para se comprovar a exposição a agentes nocivos. Levando-se em consideração que não há nos autos o referido laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, não há como reconhecer o período como efetivamente exercido em atividade especial.

2.3. Contagem do tempo de serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuarão previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 08/05/2014 (DIB), detinha 41 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 01/07/1980 a 28/04/1995 como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4); e

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.161.082-5), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 41 anos, 01 mês e 24 dias, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo da autora, desde 07/1994 até a DIB em 08/05/2014), com aplicação do fator previdenciário.

O benefício deverá ser revisado desde 08/05/2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ TAVARZIO WITZEL;

CPF nº 148.426.888-15;

NIT: 1.010.716.423-7;

Nome da mãe: Sebastiana Rosina Vidal Witzel;

Endereço: Rua Romão Buzolin, 352, Centro - Santa Cruz do Rio Pardo/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

NB: 169.161.082-5;

Tempo a ser considerado: 41 anos, 01 mês e 24 dias;

Data de Início do Benefício: 08/05/2014;

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marlília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000492-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005425 - PEDRO GEREMIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O autor PEDRO GEREMIAS insurgiu-se contra a cessação do benefício de amparo social ao idoso que vinha recebendo desde 27/12/2004 e que foi cessado pelo INSS em 01/12/2014, por ter sido constatado que a renda do grupo familiar teria sofrido alteração (NB 134.237.755-6). O autor não concordando com a cessação, requereu novamente o benefício com DER em 17/03/2015, mas seu pedido foi indeferido sob o mesmo fundamento.

Perícia social designada neste processo e realizada mediante visita domiciliar constatou que o autor vive com sua esposa (também idosa e já titular de um BPC-Loas-Idoso) e sua filha, atualmente desempregada. A casa em que vivem bastante modesta, está em mau estado de conservação, sendo guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos, demonstrando estado de vulnerabilidade social (evidenciada tanto pelos gastos da família, superiores à renda familiar, como pelas fotos que instruem o laudo, que evidenciam e convencem sobre tal situação).

Fato é que ao INSS comprovou que a filha do autor - Ana Paula Geremias - contraiu emprego formal em agosto/2014, com renda mensal de R\$ 1.098,00, com a empresa "D.F. Lourenço ME", motivo que o levou a cessar a prestação assistencial que vinha sendo paga ao autor. Como se vê, com a renda da filha solteira do casal, a cessação do benefício em dez/2014 foi legítima e acertada, já que computando-se os ganhos da filha afastou-se a situação de miserabilidade que até então justificava o pagamento do benefício ao autor.

Ocorre que os dados do CNIS que demonstraram aquele vínculo empregatício também evidenciam que ele foi extinto em abril/2015 (data de registro da última remuneração), de modo que, com o desemprego da filha, a situação voltou ao status quo, sendo devido, a partir de então, o restabelecimento do benefício assistencial, uma vez cessada a causa que lhe justificava a cessação.

Como visto, o autor apresentou o requerimento administrativo em 17/03/2015, quando a filha ainda estava empregada, justificando, assim, o indeferimento administrativo de sua pretensão àquela ocasião. Dessa feita, é devida a re-implantação do benefício assistencial da LOAS à pessoa idosa ao autor (que conta com 75 anos de idade), contudo, desde a data da citação do INSS nesta demanda, quando então "tomou-se litigiosa a coisa" (art. 219, CPC), pois antes disso, como dito, lide nenhuma havia, já que a cessação do benefício fora legítima, assim como o indeferimento frente ao requerimento administrativo com DER em março/2015.

Cabível a antecipação dos efeitos da tutela dado o caráter alimentar próprio do benefício.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC-Loas-Idoso

- titular: PEDRO GEREMIAS

- dados cadastrais: anterior titular do NB 134.237.755-6

- DIB: 23/07/2015 (data da citação do INSS)

- DIP: 23/07/2015

- RMI: um salário mínimo mensal

Independente de recurso, oficie-se a APSDJ-Marlília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos.

Havendo recurso, processe-se no efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000160-92.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005423 - DALVA TOLOTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por meio da presente ação a autora DALVA TOLOTO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício por incapacidade que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 09/04/2012 sob o fundamento de inexistência de incapacidade.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude da coisa julgada, mas em sede recursal, a C. Turma Recursal de São Paulo anulou a sentença determinando a reabertura da instrução e novo julgamento, afastando a coisa julgada e deferindo a tutela antecipada à autora, que vem recebendo auxílio-doença por força daquele v. acórdão com DIP em 01/04/2015.

Baixados os autos, a parte autora disse não ter outras provas a produzir além daquelas já produzidas e o INSS não se manifestou. Por isso vieram-me conclusos os autos para novo julgamento.

Afastado o fundamento da coisa julgada que outrora me levou a julgar o processo extinto, remanesce a análise da prova pericial produzida nesta ação. E, neste particular, já havia pronunciado anteriormente que:

"A autora está atualmente incapaz para o seu trabalho habitual. O médico perito que a examinou fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que das co-morbidades que acometem a autora a que apresenta relevância funcional é a catarata em ambos os olhos que lhe causam a denominada "cegueira legal" (questão 1), devido à baixa acuidade visual (de 20/2000, conforme atestado médico). Em depoimento pessoal a autora também afirmou que esta seria a doença que lhe incapacitaria para o desempenho de seu trabalho remunerado."

A incapacidade foi qualificada pelo médico perito como total (questão 5), porém, temporária, dado que com cirurgia de correção de catarata a autora, em tese, poderia recuperar-se para o seu trabalho habitual em um mês após a intervenção cirúrgica (questão 6). Não havendo nos autos prova de que a autora já passou por tal cirurgia, é de presumir-se continue incapaz, cabendo ao INSS, convocando-a para nova avaliação pericial administrativa, concluir ou não pela cessação ou manutenção da incapacidade que, nos termos do art. 59 da LBPS, lhe assegura o direito à manutenção do auxílio-doença e ao recebimento das parcelas devidas desde a DER.

Quanto à qualidade de segurada e carência na DER, o v. acórdão que anulou a sentença atentamente notou que a autora esteve em gozo de anterior benefício por incapacidade de 14/09/04 a 04/02/11 (NB 560.609.745-8), de modo que, na DER (em 09/04/2012), a autora preenchia também os referidos requisitos legais (art. 25, I, LBPS e art. 59, LBPS).

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para, mantendo os efeitos da tutela antecipada deferida pela E. instância recursal, condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença compreendidas entre 09/04/2012 (DER) e 31/03/2015 (um dia antes da DIP do auxílio-doença implantado à autora em cumprimento à tutela antecipada), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 0,5% ao mês, após o trânsito em julgado, por RPV (art. 100, CF/88).

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, subindo os autos e distribuindo-o, por prevenção, à Exma. Juíza Federal relatora Dra. Kyu Sonn Le, com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas devidas. Com os cálculos, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando da quitação e arquivando-se os autos em seguida com as baixas devidas.

0000567-30.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005420 - ELAINE ADORNO DA SILVA CARDOSO (SP117976 - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

A autora ELAINE ADORNO DA SILVA CARDOSO esteve afastada do trabalho em gozo de auxílio-doença entre 27/08/2011 e 04/12/2012 (DIB e DCA do NB 547.768.827-7), quando o INSS cessou-lhe o benefício sob o fundamento de que ela teria recuperado sua capacidade para o trabalho. Discordando desta decisão administrativa, a autora propõe a presente ação.

Perícia médica judicial constatou que a autora é portadora de "espondiloitese com radiculopatia entre L4 e L5" (questão 1). Explicou o médico perito que:

"Trata-se de lesão discal entre L4 e L5 documentada por tomografia lombar em 04/06/2008, necessitou cirurgia de retirada de disco em 2010, abordando o lado direito, melhora parcial, porém, limitante, documentada por ressonâncias magnéticas da coluna lombar seriadas em 2011, 2012, 2014 e, por último, em 20/08/2015, que mostram piora estrutural inflamatória e compressão de estruturas nervosas mesmo sem fazer esforço e ter biótipo magro, baixa. Aguarda eventual novo procedimento cirúrgico, segue por convenio médico". (questão 2)

Em suma, concluiu o perito, especialista em reumatologia (doenças da locomoção), que a autora encontra-se incapaz (questão 4), de forma total (questão 5) e também definitiva para o trabalho (questão 6), vislumbrando como única tentativa de recuperação nova intervenção cirúrgica que, como se sabe, não pode ser imposta ao segurado como opção terapêutica (art. 101, LBPS). A incapacidade perdura mesmo após ter cessado o auxílio-doença que lhe vinha pagando o INSS até o ano de 2012 (questão 3), de modo que se conclui que tal cessação foi indevida.

Como se vê, a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação (art. 59, LBPS), sendo imperioso o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica (art. 42, LBPS), sendo certo que, caso a autora se submetta à cirurgia que lhe traga recuperação da capacidade, poderá o INSS cessar-lhe o benefício, valendo-se das revisões periódicas que lhe são próprias para aferir tal situação.

Cabível, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela dado o caráter alimentar próprio do benefício.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença NB 547.768.827-7 desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 04/12/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB e DIP na presente data (16/11/2015).

Condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas a título de auxílio-doença (assim entendidas aquelas compreendidas entre a 05/12/2012 - um dia após a indevida cessação do auxílio-doença e 16/11/2015 - DIP da aposentadoria por invalidez aqui reconhecida à autora) acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, por RPV a ser expedido após o trânsito em julgado (art. 100, CF/88).

P.R.I.

Independente de recurso, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos (aposentadoria por invalidez).

Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade próprios desta instância, processe-se no efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC) subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas devidas, nos termos desta sentença (vedando-lhe proceder a descontos sob o fundamento de concomitância com o trabalho, nos termos da Súmula 72 da TNU). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando da quitação e arquivando-se em seguida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001095-64.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005406 - RINALDO BALBINO DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Esta é a segunda ação que o autor RINALDO BALBINO DA SILVA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF buscando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na primeira (autos nº 0002108-35.2014.403.6323), a petição inicial foi indeferida porque o autor, intimado, não apresentou comprovante de endereço, deixando de emendar a petição inicial.

Na presente ação, de novo a petição inicial não veio instruída com prova do endereço do autor, motivo, por que, foi ele intimado para corrigir a irregularidade, além de intimado para apresentar os extratos de sua conta de FGTS legíveis, em substituição às fotocópias digitalizadas que instruíram a petição inicial e que encontravam-se ilegíveis.

Apesar disso, deixou transcorrer in albis o prazo de 10 dias que lhe foi concedido, sem cumprir as determinações contidas no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Como já dito na sentença anterior, e aqui repetido, o comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial."

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se.

Intime-se a parte autora, inclusive advertindo-a da possível preempção. Nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

DECISÃO JEF-7

0001164-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005403 - AUGUSTINHO PEDRO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Dias Negrão, nº 160, Vila Santa Maria, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor AUGUSTINHO PEDRO, CPF nº 371.209.568-68, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção*.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

V. Após, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

0001084-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005365 - APARECIDO URBANO DE SOUZA (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 5.231,95. Anote-se.

II. Intimado para trazer aos autos declaração assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o autor não cumpriu a determinação judicial, já que a procuração apresentada não confere à advogada poderes expressos nesse sentido. Por esse motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Fica o autor ciente de que, em caso de interposição de recurso, deverá promover o pagamento das custas do processo, conforme estatuído na Lei nº 9.099/95, sob pena de não conhecimento em juízo prévio de admissibilidade recursal.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito e a materialização do contraditório, quando a União poderá apresentar dados relativos ao pleito do autor capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, dada a natureza da causa, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001137-16.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005352 - VERA LUCIA SOARES FRANCO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001159-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005402 - APARECIDA AMARO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP365746 - ISABELA MENDONÇA SABINO, SP362825 - ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0001096-49.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005350 - DERLY RAMOS (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0000627-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005355 - ADILSON JOSE ZILIO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

0001149-30.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005359 - IVETE RITA LUIZ MENDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Travessa Padre José de Anchieta, nº 607, Vila São João, em Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora IVETE RITA LUIZ MENDES, CPF nº 137.183.608-61, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VI. Após, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

0001157-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005360 - CINTIA APARECIDA DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Benedito Frederico, nº 601, Jardim Anchieta, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora CINTIA APARECIDA DE CARVALHO, CPF nº 481.597.048-36, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde junho/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0001146-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005358 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Arote-se.

II. Verifico que ação anterior proposta pela autora e que tramitou perante este Juízo sob o nº 0000510-46.2014.4.03.6323 não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta ação, na medida em que aquela demanda foi julgada improcedente por não ter a autora, à época, preenchido o requisito etário para a concessão do benefício assistencial da LOAS à pessoa idosa. Neste feito, tendo a autora nascido em 13/01/1950, conforme documentos pessoais trazidos aos autos, completou 65 anos em 13/01/2015, ficando devidamente comprovado o requisito etário. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Ayrton Senna da Silva, nº 422, Cj. Hab. Caiua, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora HILARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 162.001.338-08, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VI. Após, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

0001129-39.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005351 - MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Este juízo é preventivo para o processamento do feito, devido à propositura anterior de ação neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001110-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005362 - ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001067-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005401 - SONIA VIEIRA DE LIMA (SP292060 - NELSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001092-12.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005416 - VITOR HUGO CAMPANA DE OLIVEIRA (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) OLIVEIRA & CAMPANA LTDA - ME (SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) JOAO PAULO CAMPANA DE OLIVEIRA (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) OLIVEIRA & CAMPANA LTDA - ME (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) VITOR HUGO CAMPANA DE OLIVEIRA (SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) JOAO PAULO CAMPANA DE OLIVEIRA (SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE)
DECISÃO

Por meio da presente ação os autores OLIVEIRA & CAMPANA LTDA - ME e seus sócios VITOR HUGO CAMPANA DE OLIVEIRA e JOÃO PAULO CAMPANA DE OLIVEIRA pretendem tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que lhes permitam deixar de pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Emendada a inicial, vieram-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

A competência está esclarecida pela adequação do valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Da mesma forma, sendo Ourinhos o domicílio dos autores e versando a ação sobre direito do consumidor, resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90, bem como pelo fato de se tratar de ação proposta contra a União, admitindo seu aforamento no domicílio do autor (art. 109, § 2º, CF/88).

Os aspectos subjetivos da demanda estão aparentemente corretos, já que o direito material tutelado (almejada isenção de cobrança de pedágio) afeta diretamente a concessionária que explora e administra (responsável pela manutenção) o trecho pedagiado aqui questionado e também a União, titular dos direitos primários sobre as duas rodovias federais em cujo entroncamento encontra-se a praça de arrecadação de pedágio objeto desta ação (BR 369 e BR 153). Ademais, um dos fundamentos da ação foi o de que ela própria (União) já reconheceu administrativamente a ilegalidade da cobrança de pedágio naquele ponto de arrecadação, tendo inclusive editado, por meio do Ministério dos Transportes, uma Portaria nesse sentido.

Pois bem

Os documentos que instruem a petição inicial convencem da verossimilhança das alegações e a urgência decorre do simples fato de que o pagamento de pedágio em situação de aparente ilegalidade traz prejuízos financeiros significativos aos autores, que demonstram utilizar a rodovia diariamente devido ao fato de possuírem uma sede e uma filial que são separadas pela praça de arrecadação de pedágio instalada no Município de Jacarezinho-PR, na extensão das BR 369 e 153 (na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

De início, consigo que ação civil pública que tramitou perante a Justiça Federal de Jacarezinho-PR sob nº 2006.70.13.002434-3 já reconheceu a ilegalidade da cobrança de pedágio naquela praça de arrecadação, em sentença que foi integralmente confirmada em sede de apelação pelo E. TRF da 4ª Região, atualmente em fase de Recurso Especial no E. STJ, cuja eficácia, contudo, foi suspensa por força de Suspensão de Liminar deferida pelo E. STF (SL 274/PR), até o trânsito em julgado da sentença naquela ação coletiva. Tal fato, como bem aduziram os autores, não os impede de propor a presente ação individual, afinal, tratando-se de direito individual homogêneo, o art. 104, CDC lhes assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir daquela ação civil pública.

Os autores comprovaram que a própria União, titular dos direitos das rodovias em cujo entroncamento está localizada a praça de pedágio aqui questionada (BR 153 e BR 369), expressamente reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de pedágio naquele local em virtude da inexistência de licitação para o trecho pedagiado. Nesse sentido o Ministério dos Transportes editou a Portaria nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o termo aditivo ao contrato de concessão originário que havia outorgado o direito de exploração da rodovia ECONORTE, sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) "sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição" (art. 1º). Apesar disso, a ECONORTE continuou cobrando pedágio dos veículos que trafegavam na BR 153 e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Não bastasse isso (o que já me parece suficiente para deferir o pedido dos autores iníto litis e inaudita altera parte), vê-se dos fundamentos da sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada em Jacarezinho, os seguintes fundamentos:

- ausência de licitação na concessão pública para exploração da rodovia federal BR 153 pela ECONORTE, contrariando o art. 175 da Constituição;
- inconstitucionalidade da cobrança de pedágio intramunicipal, porque a praça de arrecadação foi instalada dentro do Município de Jacarezinho, separando um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e isolando seus moradores, em violação ao art. 150, V da Constituição;
- o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes;
- ausência de via alternativa gratuita com consequente natureza jurídica tributária da exação, a exigir Lei como condição para exigência e aumento do pedágio, conforme determina o art. 150, I da Constituição
- afronta ao princípio da isonomia e do interesse público, na medida em que ficou comprovado naquela ação que a concessionária ECONORTE vinha concedendo cartões de isenção e descontos de pedágio a diversas pessoas sem critérios (muitas delas agentes políticos), beneficiando os "amigos do Rei".

Por tudo isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a entrega aos autores de cartão de isenção de pedágio, permitindo-os de trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa na praça de arrecadação instalada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), sob pena de multa diária que fixo em seu desfavor no valor de R\$ 300,00 por cada veículo de propriedade dos réus obstado de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação.

Intimem-se e citem-se os réus para contestação em 30 dias, devendo a ECONORTE ser citada e intimada, via carta precatória expedida para a Justiça Federal do Paraná (Subseção Judiciária de Jacarezinho), na praça de arrecadação de pedágio aqui discutida.

Com a contestação digam os autores em 5 dias e voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso

ATO ORDINATÓRIO-29

0000706-79.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001785 - IVAN LOSCHNER DO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Fica a parte autora, por este ato, intimada do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001629-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324010868 - APARECIDA DE LOURDES MAZETTO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, em todos os períodos laborados, com o consequente deferimento da aposentadoria especial, eis que possuiria mais de 25 anos de trabalho em atividades consideradas nocivas ou insalubres. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (15/12/2010), com o acréscimo dos consectários legais. O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora não descreve na inicial as atividades desenvolvidas nos períodos laborativos, nas funções exercidas, quer como empregada, quer como contribuinte individual, tampouco descrevendo quais seriam os agentes insalubres ou nocivos em cada período laborado. Logo, não evidenciada a necessidade de prova pericial deve o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O autor formula pedido de aposentadoria especial com a consideração de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos mídios de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azakia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975 Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Primeiramente, as funções exercidas em todos os períodos reclamados (doméstica, operária, aux. Lavanderia e contribuinte individual) não se encontram descritas nos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 para que o autor pudesse ter o enquadramento por função.

No presente caso, após análise detida da documentação trazida pela autora, consistente em cópias de sua CTPS, tenho por certo que não restaram devidamente comprovadas as atividades laborativas desenvolvidas em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial. Tampouco o autor trouxe quaisquer formulários (SB 40, DSS 8030, DIRBEN ou PPP) para comprovar a existência de agentes nocivos ou insalubres nas funções exercidas em cada um dos períodos por ele laborados.

Com relação ao período em que a autora contribuiu como contribuinte individual (autônoma), com razão o INSS em sua contestação, pois o trabalho exercido como contribuinte individual não dá azo à aposentadoria especial, porquanto mesmo que haja a exposição da autora a fatores de risco na atividade desenvolvida, de forma autônoma, não há comprovação de que essa exposição se deu em caráter habitual e permanente.

Portanto, em princípio, entendo como correta a contagem do tempo de serviço da parte autora feita de forma comum pelo INSS, não considerando os períodos laborados como tempos de atividade especial. Assim, descabe deferir-lhe a aposentadoria especial almejada, porquanto não comprovados 25 anos de atividade especial que a Lei exige.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. 1

0004729-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324010869 - ARTHUR RENATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) RENATO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) JANAIRA RAMIRA ALVES SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretendem os autores, filhos do segurado instituidor, a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, sr. Renato.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito - a dependência dos beneficiários - no caso de filhos menores de 21 anos de idade é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Renato já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último vínculo empregatício se encerrou em 23/05/2007, tendo ele mantido, portanto, a qualidade de segurado até 15/07/2008.

Foi determinada a realização de perícia médica indireta para aferir se o "de cujus" possuía incapacidade laborativa ao tempo em que ainda manteve a qualidade de segurado perante o RGPS, sendo certo que o perito médico judicial, à vista dos prontuários médicos do autor juntados aos autos virtuais, concluiu em seu laudo pericial que a diarreia descrita no atendimento de 09/07/2009, possivelmente, pode ser caracterizada como início da fase sintomática da doença AIDS.

Entendo que o Sr. Perito cometeu, em seu laudo, um mero equívoco ou erro material ao estipular a data do início da incapacidade do autor no atendimento realizado em 05/11/2011, pois é evidente que quis se referir ao atendimento realizado em 05/11/2009 (conforme cópia anexada aos autos virtuais), posto que o "de cujus" veio a falecer em 04/12/2009. Logo, não há incongruência no laudo, conforme apontado pela parte autora em sua manifestação de impugnação ao referido documento.

Assim, em razão da ausência da qualidade de segurado do falecido sr. Renato, na data do seu óbito (04/12/2009), bem como na data de início dos sintomas da doença (09/07/2009) e na data do início da incapacidade (05/11/2009), fixadas pelo Sr. Perito em seu laudo pericial, não há como se reconhecer o direito dos autores ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005195-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010870 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme petição inicial conjugada com o depoimento pessoal, a parte autora narra que sempre trabalhou em atividade rural em sítio de propriedade de sua família, localizado no município de Balsamo, não tendo mais trabalhado em razão de uma cirurgia em um de seus membros superiores ocorrida há aproximados cinco anos, no ano de 2010.

Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram o quanto alegado pela parte autora.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução deste feito, levando-se em conta o fato de que a autora parou de trabalhar no meio rural em razão de problemas ortopédicos no cotovelo esquerdo (amputação da cabeça do rádio) e tendo em vista que a perícia médica realizada na especialidade "Psiquiatria" não conseguiu determinar uma data precisa de incapacidade laboral da autora, conforme aferido durante a instrução processual, designo o dia 16/12/2015, às 13:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu problema ortopédico no cotovelo esquerdo (amputação da cabeça do rádio) que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpre-se

0009855-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010816 - LUZIA LOPES MONTENEGRO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas Cristiane da Costa Ferreira e Fernando Antonio Nogueira Carvalho, uma vez que não se mostra razoável que testemunhas residentes em circunscrições judiciárias diversas tenham que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de cartas precatórias.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha da autora residente em São José do Rio Preto.

Intimem-se

0005939-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324010861 - DIGMAR SILVA DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino a intimação pessoal do perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 48 horas.

Com o laudo, dê-se vista às partes.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002891-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011152 - APARECIDO JESUS DOS REIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de junho de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005914-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011168 - VERA LUCIA AUGUSTO CECILIO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) ESCLARECIMENTO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias

0002896-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011164 - LUCIANA GONCALVES FERREIRA (SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré no prazo de 10 dias

0003824-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011158 - GIOCONDA FURLAN DE SOUZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da inicial, Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), declaração de hipossuficiência, bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Ainda, anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Prazo IMPRORROGÁVEL de (dez) dia

0003225-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011160 - NELSON BENEDITO VICTOR (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0009031-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011163 - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca das petições anexadas pelo INSS em 26/10/2015 e 27/10/2015. Prazo de dez dias

0003084-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011154 - RENATO LIMA DE OLIVEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, evocando que o Auxílio-Acidente deve ser requerido junto ao Instituto réu, através de requerimento próprio, bem como, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0001876-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011155 - CAMILA GOMES AIMOLI CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de junho de 2016, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000509-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011162 - ESTEFANIE JAQUELINE DOS SANTOS BALDUINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias

0002072-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011167 - NICOLLY VICTORIA GARCIA SILVESTRE (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o)

autor(a) à perícia. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

0004724-52.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011166 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/12/2015, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal, em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0001281-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011159 - JOSE PEDRO ANGELO (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11 de janeiro de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004463-78.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA RODRIGUES BATISTA

REPRESENTADO POR: PRESCILIANA ROMERA BATISTA

ADVOGADO: SP315870-ELIZANGELA RODRIGUES MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-32.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA FIDALGO GONÇALVES

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-84.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO: SP227086-WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004603-15.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BELLINI

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004604-97.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004605-82.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINO OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004615-29.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE AMARO

ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004616-14.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP277535-RÓSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004627-43.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MARQUES FILGUEIRAS

ADVOGADO: SP270245-ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004688-98.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000820-83.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DE SOUZA

ADVOGADO: SP314714-RODRIGO DA SILVA PISSOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-69.2010.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR DIAS SOUZA DA SILVA

REPRESENTADO POR: CREUZA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP230197-GISLAINE ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTTI

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretirável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004013-35.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA COUTINHO PEDROSA

ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004014-20.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA SUITE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004015-05.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PERAL

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004016-87.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO RAMOS
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004017-72.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA BECARI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004018-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-42.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004020-27.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MAZALI
ADVOGADO: SP325292-MILTON PONTES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-12.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA ACOSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP065642-ELION PONTECHELLE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004022-94.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188301-ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS 21-05, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004023-79.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004024-64.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ZARDO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004026-34.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALY DE OLIVEIRA CIARAMICOLO
ADVOGADO: SP312874-MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-19.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004028-04.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA PATRICIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000713

DECISÃO JEF-7

0005519-52.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017048 - MARCELO ESCOBAR (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002120-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017126 - JOAO ALMEIDA DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à "atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento" (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF nº. 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgado, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Note-se que o texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitos expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em "requisitório" — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Quanto à impugnação apresentada pelo autor, conforme arquivo anexado em 26/10/2015, abra-se vista à Sra. Perita Contábil para manifestação fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o autor, atualmente, é beneficiário de aposentadoria por idade, cuja renda mensal pode ser superior à da aposentadoria que ora se pleiteia, necessária se faz manifestação expressa do demandante, em conjunto com seu advogado, quanto a eventual opção pelo valor do benefício aqui vindicado.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

0002270-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016946 - MARLI APARECIDA GALASSI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002771-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016959 - TADEU JOSE MORETTO (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Preliminarmente, verifico que a União Federal foi citada para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, em até 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000169-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325016953 - HELIA MARIA DE LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de melhor instruir o feito, determino a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000714

DESPACHO JEF-5

0004435-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017112 - MARIA NANJI MARQUES SOARES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003537-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017080 - MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum. Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, as atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, os eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Tampouco se comprovou que o benefício fora requerido em 2014.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias: a) dar integral cumprimento ao despacho 6325015828/2015, datado de 21/10/2015 e comprovar ter realizado o requerimento administrativo do benefício em 02/03/2014, como mencionado na exordial; b) indicar expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial e o enquadramento regulamentar que embasa a pretensão; c) manifestar-se sobre a contestação e documentação que a acompanha.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de 11/11/2015.

0003262-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017090 - FUMIE YOSHIMOTO IWAMOTO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002104-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017099 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001595-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017100 - MARLENE ROSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra

0003323-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017138 - BERENICE GOMES ROCHA (SP276551 - FERNANDA LANCELOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais".

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

"Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra

0003233-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017127 - CELIA CUNHA RIBEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Autarquia-ré para que se manifeste acerca dos documentos anexados pelo autor (arquivo anexado aos autos em 13/11/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0005439-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017121 - ANTONIO COLTO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Aparentemente o contrato não padece de vícios.

Diante disso, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se

0001688-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017092 - FELIPE MARTINS PACIFICO (SP173269 - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nomeio a Dra. ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS, OAB/SP 173.269, como advogada dativa à parte autora, com a finalidade específica de interpor recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso aos autos será efetuada pelo sítio do Juizado Especial Federal na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). O recurso deverá ser protocolo exclusivamente pelo sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>).

Se necessário, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado

0001033-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017072 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Alega o INSS que o autor já recebeu, por meio de ofício requisitório expedido pela 3ª Vara Federal de Marília, a importância de R\$ 6.553,70, referente às parcelas em atraso do NB 32/541.815.147-5 (competências de 10/2007 a 03/2008), e que o laudo contábil deixou de considerar os valores efetivamente recebidos pelo autor referente às competências de 04/2008 a 06/2010.

Conforme parecer contábil anexado em 16/09/2015, os valores relativos às competências de 10/2007 a 03/2008, pagas por meio de ofício requisitório, não foram consideradas no cálculo porque não constam dos autos. Com relação às competências de 04/2008 a 06/2010, o contador informou que foram utilizados os valores relacionados na consulta hiscreweb (arquivos anexados em 20/02/2015).

Assim, intime-se o INSS para que comprove as suas alegações, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo n.º 0001430-84.2008.4.03.6111, bem como cópia do cálculo lá produzido e da decisão que o homologou.

2) documentos que demonstrem os valores efetivamente recebidos pelo autor referente às competências de 04/2008 a 06/2010.

Com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004010-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017137 - JOAO FRANCO BRANDAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JAIME DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANIZIO RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) DARCI DONIZETE MANFRINATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOAO SILVA MARRIQUE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) LEONILDO QUIRINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) DAVID MOREIRA LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) IVAN BENEDITO BRAZ (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) OSWALDO LUIZ TURCARELLI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) RENATO ANTONIO BORIM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) DALVA THOMAZ MOLINA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juizado.
Após, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.
Cumpra-se.**

0000923-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017120 - MARIA ROSA DOS SANTOS MOSELA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000087-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017124 - JOÃO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003158-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017102 - MAKOTO NAKAO (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a necessidade de desarquivamento dos autos, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação homologados em sede judicial. Intimem-se

0003313-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017097 - OSVALDO SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos, uma vez que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Determino a juntada do CPF em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região:

“Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: (...)

II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; (...)”.

Saliento que não será admitida a juntada de mero comprovante de consulta na base de dados da Receita Federal

0003643-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017091 - OSVALDO MOTA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito

0000841-79.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017119 - JOSE MANOEL VITORINO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se

0001249-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017052 - RYNALDO FERREZIM (SP199974 - ISABELA BUSS PERES) TATIANE PAULA SILVEIRA FERREZIM (SP199974 - ISABELA BUSS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de pagamento em juízo proposta por Rynaldo Ferrezim e Tatiane Paula Silveira Ferrezim em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Os autores estão inadimplentes desde fevereiro/2014 e a CAIXA já deu início aos procedimentos previstos na Lei 9.514/97 que trata da consolidação da propriedade.

É o relatório. Decido.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 26/2000, o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais (CF, artigo 6º), que traz em seu bojo o conteúdo de respeito aos direitos à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à privacidade.

Não foi por outro motivo que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, ora Relator, sustentou o seguinte: “(...) o direito à moradia, como um direito social, abrange não apenas a tutela da moradia do proprietário do imóvel, mas o direito de moradia como tal, em sentido geral, isto é, até de quem não seja proprietário. O direito é amplo. Não se pode dizer que o artigo 6º só abrangeria os proprietários do imóvel. O direito à moradia é direito que deve ser reconhecido à ampla classe de pessoas que não têm propriedade de imóvel e, portanto, devem morar sob alguma das outras formas, mediante os institutos que o ordenamento jurídico prevê para permitir essa moradia (...)” (j. 02/02/2006).

Por essa razão, é dever do Estado, por meio de todos os seus órgãos competentes - inclusive empresas públicas, como é o caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, proporcionar todos os meios para que os trabalhadores tenham acesso a uma residência própria.

A própria existência do programa habitacional intitulado “Minha Casa, Minha Vida”, é amostra eloqüente de que todos os esforços devem ser envidados para que os trabalhadores, especialmente os de reduzida renda, consigam realizar o tão decantado “sonho da casa própria”.

E a ré é uma das mais importantes protagonistas desse programa, competindo-lhe a adoção de grande parte das ações necessárias à concretização do direito social à moradia, com status constitucional.

Verifico por meio da exordial que os autores requereram ao juízo o deferimento da quitação total do débito por meio de depósito judicial (vencidas e vincendas). Por outro lado, ainda não haviam sido finalizados os trâmites da consolidação da propriedade resolúvel e seu respectivo registro junto à Circunscrição Imobiliária, de acordo com a contestação.

Com essas considerações determino sejam os autos remetidos para a Central de Conciliação com a máxima urgência a fim de elucidar aos autores as possíveis alternativas na esfera administrativa de acordo com as normativas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como a solução que permita um deslinde frutífero para ambas as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000454-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017114 - ANA MARIA DE SOUSA SANTOS SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006106-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017118 - VALDINEI PIRES CARDOSO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006145-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017117 - NIUZA CANDIDO SIQUEIRA DA SILVA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000646-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017113 - IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005495-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017141 - PAULO SERGIO PUTINATTI (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de oportunizar o exercício do contraditório, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a documentação trazida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006068-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017078 - JORGE FERREIRA LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em conta as informações contidas no parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 11/06/2015), determino que a parte autora apresente, no prazo de até 10 (dez) dias, cópia de todas as suas carteiras de trabalho.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001525-53.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017074 - BENEDITO PEDRO BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0006579-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017116 - GERALDO CAETANO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005419-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017123 - IVONE APARECIDA DE CAMPOS FREITAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005714-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017122 - SONIA GOUVEIA PAGAMICCE (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000029-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017115 - CELIO GOES MONTEIRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0004026-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017142 - NATHALY DE OLIVEIRA CIARAMICOLA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Determino a intimação da autora para, em até 05 (cinco) dias: a) adequar a ação ao rito dos Juizados Especiais Federais; b) indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que integrará o polo passivo da demanda; c) apresentar um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se.

0003683-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017101 - ROSANA DE SOUZA GOMES (SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Intimem-se

0001498-50.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017128 - OSWALDO BERTAGNOLI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta do FGTS do autor e esclareceu que o saldo de dezembro de 1988 aparece no extrato como "saldo anterior" igual a 2.210,80 (petição anexada em 10/09/2015). Assim, designo nova perícia contábil externa para o dia 30/11/2015, a ser realizada pelo perito contábil José Carlos Vieira Júnior, a fim de que, com base nos documentos juntados aos autos, verifique se remanescem valores devidos à parte autora, diante da informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes.

Intimem-se

0003081-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017047 - MARIA COELHO DE OZARIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informar o endereço residencial atual de seu filho Edilson Gerakdo Ozarias.

Publique-se.

0007002-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017111 - VIVIANE CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido e o restabelecimento do auxílio-doença NB-31/607.319.960-4 desde a sua cessação.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário .

0003576-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017132 - FRANCISCO RIBEIRO MAIA DE OLIVEIRA (SP339086 - KAREN GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2015, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o comparecimento da Assistente Social.

Intimem-se

0003477-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017133 - TERESINHA APARECIDA LOPES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003703-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017086 - ERIOVALDO APARECIDO TONHOTE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2015, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001978-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017087 - ANTONIO WALTER CAPALDI (SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/03/2016, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003532-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017131 - VALENTIN STRUZIAITTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2015, às 10 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo perícia social para o dia 04/12/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intimem-se

0002824-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017130 - JORGE MARQUIORI (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 14:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000715

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0001323-04.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006415 - ROSANGELA DA CRUZ ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

0001971-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006416 - LUIZ ANTONIO MÚNIZ MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) LUIZ ANTONIO CUNHA MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) ESDRAS CUNHA MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) PRISCILA CUNHA MIRANDA DIAS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0000372-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006414 - JUCÉLIA CONCEIÇÃO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0005178-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006429 - LEOCADIO VEIGA DOMINGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002656-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006428 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

0000518-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006422 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - PIRACICABA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos da r. sentença, tendo em vista o trânsito em julgado, ficam os requeridos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. intimados a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada e a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. No mesmo prazo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. recorrente vencido, intimado a promover o depósito dos honorários de sucumbência

0004014-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006418 - IRMA SUITE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado:Origem: Juizado Especial Federal Cível São Paulo N° Processo: 02993534620054036301 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL CPF/CNPJ: 95956433868 N. Benefício: 0843265906 Assunto: 04020115 Data distribuição: 10/10/2005 07:52:4

0004015-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006419 - NEUZA PERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado:Origem: Juizado Especial Federal Cível São Paulo N° Processo: 00002282120074036301 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL CPF/CNPJ: 05556639817 N. Benefício: 0774173823 Assunto: 04020115 Data distribuição: 11/01/2007 13:15:5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000716

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001057-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015563 - NAIR TOLEDO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como "o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais" (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como "fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social" (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitiga o requisito atinente à renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda "per capita", por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou

internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precificada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar "per capita", considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: "(...) COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Nair Toledo de Oliveira, nascida em 11/11/1949, casada, do lar, inscrita no CPF: 267.713.938-36, RG: 325880475; Cônjuge: Agostinho Manoel dos Santos, nascido em 10/01/1940, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), inscrito no CPF: não informado, RG: não informado. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria há 1 ano. Número de cômodos: 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. Total: 05. Condição: Considera-se regular as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, chão cimentado, teto de forro, em médio estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, nas compavimentação. Móveis que o guarnecem os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos, ÁGUA: R\$ 25,00, LUZ R\$ 32,00, MEDICAMENTO: R\$ 80,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 350,00, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: R\$ 210,00, TOTAL DE DESPESAS: R\$ 697,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Agostinho Manoel dos Santos recebe aposentadoria no valor de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais). Renda per capita: R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais). (...)".

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por duas (2) pessoas: a autora e seu cônjuge. As despesas mensais incluindo medicamentos e empréstimo consignado, totalizam R\$ 697,00, a renda total da família equivale a R\$ 934,00. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda "per capita" familiar de R\$ 467,00. O total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar. Observo, ainda, pela análise dos registros fotográficos constantes no laudo socioeconômico, que não há qualquer situação de miserabilidade.

A Assistente Social relatou também que a autora reside em imóvel próprio e recebe auxílio de seus filhos em caráter alimentício e medicamentos.

Congratulo-o, neste tocante, por dar efetividade aos ditames insculpidos na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 229 assim preciza: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Assim, interpretando sistematicamente os mencionados dispositivos constitucionais, conclui-se que, em primeiro lugar, a própria pessoa deve procurar meios que garantam sua subsistência. Caso não possua, exsurge o dever legal e constitucional dos filhos em amparar os pais. Apenas em terceiro lugar o Estado pode ser chamado a garantir a subsistência de quem quer que seja, através da assistência social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas por seus filhos, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016675 - CRISTIANE PEREIRA (SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 36 anos, cuidadora) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) ANAMNESE OFTALMOLÓGICA. Paciente relata que em julho de 2013 apresentou hiperemia e secreção de olho direito, fora tratada com conjuntivite recidivante. Em agosto de 2013, sem melhora, evoluiu com úlcera corneana infecciosa, a qual perfurou. Courseu com endoftalmite endógena (infecção intraocular grave, secundária a processo infeccioso próprio). Encaminhada ao centro de referência nacional do Banco de Olhos de Sorocaba, onde fez tratamento com colírios fortificados e segmento. Hoje com a úlcera fechada, tratada, apresenta seqüela cicatricial (leucoma comano) e está na fila de espera para transplante de córnea de olho direito para melhorar visão. MEDICAÇÕES EM USO. Faz uso colírios lubrificantes e faz segmento no Banco de Olhos de Sorocaba, EXAME OFTALMOLÓGICO. Acuidade visual: para longe: sem correção OD 20/400 e OE 20/40. Com correção OD 20/400 e OE 20/25 (OD impraticável e OE -1,00 -1,25 a 20) Cover Test: fisiológicos em AO. Motilidade ocular: sem alterações Visão de cores: sem alterações Biomicroscopia: OD físcia (presença de cristalino) com leucoma central comano de aproximadamente 7mm, com neovascularização de bordas. OE físcia sem alterações. Fundo de olho: OD impraticável por falta de transparência de meios. OE sem alterações Vasos: OD impraticável e OE sem alterações. nervo óptico: OD impraticável e OE sem alterações. mácula: OD impraticável e OE sem alterações. Pressão intra ocular: OD 8 mmHg; OE 15 mmHg. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS. Do ponto de vista oftalmológico, a autora é portadora de CEGUEIRA LEGAL UNILATERAL TEMPORÁRIA. (H54.4) Trata-se de uma seqüela corneana de uma infecção recente, a qual já foi sanada. A paciente encontra-se na fila do transplante, pois acreditamos que sua visão de OD irá melhorar após tal procedimento. A autora informa que está solicitando auxílio doença até o término do tratamento com transplante, o que acho plausível. O pós-operatório de um transplante de córnea requer repouso, uso intenso de medicamentos, inclusive imunossupressão via oral, bem como muitos retornos. CONCLUSÃO. Portanto, a autora está no meio de um tratamento, cuja programação apresenta uma cirurgia que necessita de cuidados. A mesma se encontra apta para desenvolver quaisquer atividades laborativas. Porém há que se considerar que a mesma irá necessitar de afastamento para se recuperar da cirurgia. Logo é uma moléstia incapacitante parcialmente e temporária. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade atual (provavelmente se dará após a realização de procedimento cirúrgico) que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/ou artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão

monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016961 - HAMILTON JOSE LOURENCO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) NEIDE DE CASTRO LOURENCO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Os autores alegam que o agente financeiro reajustou as prestações acima dos seus ganhos salariais. Desejam refinanciar o saldo devedor de acordo com seus rendimentos, pagando o equivalente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de prestação mensal.

Requerem o afastamento da capitalização de juros com prazo inferior a um ano, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento do rito da execução judicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, com suspensão dos efeitos do leilão; a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pelo agente financeiro e a renegociação do saldo devedor do contrato na fase de prorrogação.

Citada, a EMGEA apresentou contestação, debateu os pontos controversos e requereu a improcedência dos pedidos. Informou que a parte autora já impetrou ação judicial contra a credora, processo

2007.61.08.010381-5, perante a 1ª Vara Federal de Bauri, sob a alegação de que havia quitado o financiamento, tendo sido suspensos os efeitos da execução. A ação foi julgada improcedente e a sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Houve várias tentativas de acordo com o encaminhamento de propostas e inclusão em audiência de conciliação para tentativa de acordo, nos anos de 2011, 2012 e 2013, sem sucesso, do que decorreu a retomada da execução judicial. A ré ponderou que sempre adotou as regras legais e contratuais vigentes e não há valores a serem restituídos à parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de um contrato habitacional lavrado em 27.07.1988 com prazo de amortização em 300 meses, reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS do saldo residual após o decurso do prazo de amortização.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH (Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça) não é automático o reconhecimento de cláusulas contratuais abusivas e também não se aplica aos contratos que têm cobertura do FCVS, porque regidos por regras próprias, de caráter cogente, já que a feição pública do Fundo atrai a incidência de normas contratadas. As ementas dos acórdãos prolatados no Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritas ratificam esse entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO RELATIVIZADA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VIABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A matéria é pacífica no âmbito do STJ, por meio da Súmula 297, a qual dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Entretanto, a incidência da legislação consumerista não implica a nulidade automática de cláusulas aparentemente abusivas, mesmo em contratos de adesão. 2. É possível a revisão judicial dos contratos de crédito bancário, à luz, sobretudo, dos princípios e normas do CDC, como, por exemplo, significativo, a nulidade das cláusulas abusivas (artigo 51 e incisos) e a vedação do enriquecimento ilícito de um dos contratantes, numa relação direta de causalidade com o empobrecimento do outro, quando a base econômica fica excessivamente desequilibrada, independentemente de qualquer evento imprevisível na assinatura do contrato, que é a legalização da teoria da lesão do contrato (artigo 6º, V, primeira parte). 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 5. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n. 295 do STJ). (TRF4, AC 5023769-52.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, quanto à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 4.380/64, relacionada ao indeferimento do pedido de recálculo das prestações referentes ao período compreendido entre 1990 e 1993, não foram impugnados os fundamentos adotados na origem, no sentido de que, à época, o contrato estava vinculado à mútua Rosângela Raugust, cujos índices de reajuste salarial foram devidamente observados.

Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido" (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

III. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDecl no REsp 1465237/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

É, portanto, descabida a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor (STJ. REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/09/02, p. 258). Faz-se necessário que os autores demonstrem de forma clara e objetiva que há desequilíbrio contratual e ofensa direta aos princípios que norteiam a relação consumerista.

No caso dos autos, além de o contrato original lavrado em 1988 ter sido firmado anteriormente à vigência do CDC, instituído pela Lei 8.078/1990, não restou demonstrado pelos autores que houve prática abusiva, demonstração de ônus excessivo ou desvantagem exagerada por parte do agente financeiro. Também é importante ressaltar que, em regra, descaberia a invocação do CDC por tratar-se de contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS, e que obteve desconto antecipado sobre o saldo devedor em 02/2001.

Segue adiante ementa de acórdão recente do STJ que trata do início da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. PAGAMENTO DO RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor.

2. Inexistindo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), exige-se do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente até a liquidação final, conforme pactuado no contrato (Recurso Especial repetitivo n. 1.447.108/CE).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015, grifos nossos).

Por outro lado, observo pela Planilha de Evolução do Financiamento apensada aos autos pela CAIXA que os autores foram beneficiados com a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor em 15.01.1999, no período de 03/1997 até 01/1999, tendo como contrapartida a elevação do encargo mensal na proporção do montante incorporado.

Já em 28.02.2001, o credor renegociou a dívida dos autores com nova incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor no período de 07/1999 até 02/2001, com alterações contratuais significativas, como o desconto antecipado pelo FCVS, perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS ao final do contrato, novo prazo de amortização em 169 (cento e sessenta e nove) meses, adoção da Apólice do SFH- Livre, recálculo anual das prestações e ratificação das demais cláusulas do contrato originário.

Embora aos contratos sem cobertura do FCVS preponderem as regras de Direito Privado, dentre as quais as normas do Código de Defesa do Consumidor, também nessa 2ª etapa da evolução contratual não houve demonstração por parte dos autores de qualquer abusividade, ilegalidade de cláusulas, ofensa à boa-fé e à liberdade de contratar.

Contudo, a partir de 03/2001 o devedor não mais pagou as prestações mensais. O contrato ficou novamente em situação de inadimplência, tendo expirado o novo prazo de amortização (169 meses) em março/2015, com débito posicionado em 20.07.2015 no valor de R\$ 144.931,74 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) relativamente ao período de 03/2001 a 03/2015.

A parte autora ajuizou a atual demanda com o objetivo de revisar os parâmetros iniciais de contratação (sistema de capitalização e amortização negativa), bem como adequar a prestação mensal aos seus ganhos salariais após a renegociação.

Contudo, mostra-se inviável juridicamente a renegociação pleiteada, conforme disorro adiante:

A evolução do saldo devedor do contrato habitacional em análise deve ser tratada em duas etapas: a primeira etapa vigorou da contratação em julho/1988 até fevereiro/2001, e a segunda etapa a partir da renegociação da dívida em 28.02.2001, data em que a parte autora firmou o TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, na forma da Lei 10.150/2000, adotando novo prazo de amortização da dívida e taxa de juros originalmente contratada. Nessa ocasião houve extinção da responsabilidade do FCVS e o surgimento da

obrigação do pagamento do saldo residual ao término do prazo contratual em 30 (trinta) dias do vencimento do último encargo, de uma só vez. O decurso do novo prazo expirou em 03/2015 (cláusulas décima e décima primeira do Termo).

Assim, em razão da referida renegociação, foi ratificado pelas partes o valor da dívida evoluída posicionada na data da celebração do novo contrato, de modo que qualquer alteração na evolução do saldo devedor traria reflexos diretos no valor final da dívida. Com efeito, os mutuários ratificaram as condições primitivas do contrato de mútuo em 02/2001, com adoção de outros parâmetros estabelecidos pela Lei 10.150/2000, assunção de nova dívida, já deduzida a participação antecipada do FCVS com desconto de R\$ 9.246,19 (nove mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) sobre o saldo devedor após acréscimo de encargos em atraso. Assim, é escorreito afirmar que, definitivamente, não cabe mais discussão da primeira etapa da contratação (1988 a 2001); notadamente em relação à capitalização de juros, adequação do reajuste das prestações aos índices da categoria profissional e utilização da Tabela Price, conforme requerido.

Nessa linha de idéias, é de se ressaltar que a renegociação dos débitos em 2001 representou espécie de novação da dívida, que se constituiu em ato jurídico por meio do qual nova obrigação foi criada (artigos 360, I, do Novo Código Civil), substituindo a dívida anterior, de modo que qualquer alteração nas condições primitivas do contrato de mútuo, como, por exemplo, a alteração do sistema de amortização da dívida, refletirá diretamente no saldo devedor novado. Em consequência, a primeira etapa contratual encerrou-se em 2001, quando o contrato foi contemplado com o desconto pelo FCVS, tendo os autores ratificado o valor total do débito no momento da lavratura do referido Termo.

Em relação ao pleito de reajuste das prestações de acordo com os ganhos salariais da categoria profissional, há duas considerações a serem feitas.

Em primeiro lugar, a categoria profissional 501.000-4, a que pertenceu a parte autora, diz respeito aos autônomos e assenhalados e não está atrelada a um Sindicato ou Confederação com dissídio coletivo da categoria. Trata-se de categoria monitorada pelo Banco Central do Brasil, cujo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) vigorou apenas na primeira fase do contrato originário, já encerrada por ocasião da renegociação em 02/2001.

Em segundo lugar, a partir da assinatura do novo termo e com a perda da cobertura do FCVS, o reajuste da prestação mensal foi desvinculado da categoria profissional (parágrafo segundo da cláusula quinta do Termo de Renegociação, folha 2 do arquivo anexado em 30.07.2015), com previsão de recálculo da prestação e prêmios de seguro a cada período de doze meses. Com efeito, não faria o menor sentido a vinculação de um contrato sem cobertura pelo FCVS a uma categoria profissional, visto que o mutuário assumirá a totalidade do saldo devedor residual no decurso do prazo contratado (169 meses).

Quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, considerado anônimo e anacrônico pela parte autora, cumpre informar que atualmente não há mais dúvida acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

É nesse sentido o teor das ementas que a seguir colaciono:

EMENTA: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. 2. O ajuizamento de prévia ação revisional, por si só, não impede o credor de ingressar com a execução. Além disso, o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional. (TRF4, AC 5006976-04.2015.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/07/2015)

EMENTA: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32. (TRF4, AC 5002252-27.2010.404.7101, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 27/08/2015)

No tocante à inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessário que os devedores tenham ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Verifica-se, pois, que a garantia de não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência restringe-se aos casos em que há a garantia do Juízo.

Nesse sentido:

(...)
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: "a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei' (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

(...)

(AgRg no Ag 994.994/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

Por fim, é de se esclarecer que o risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência e, permanecendo em mora, não há como impedir o credor hipotecário de adotar as providências de execução da obrigação pactuada, alienação do imóvel em públicos leilões e a inserção do devedor nos cadastros restritivos. Além disso, não pode o Juízo compelir o agente financeiro a renegociar o débito e aceitar o pagamento mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de prestação, frente a um saldo devedor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) equivalente a 14 (atorze) anos de prestações em atraso, sem a disposição de realizar depósito judicial ou prestar caução idônea.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003889-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015455 - ELIZEU LEITE DA SILVA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: O autor, 51 anos, encanador, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor na região lombar e, dor no nervo ciático do lado esquerdo que sobe até o pescoço, mostrando o trajeto. Relatou ainda que teve fratura grave no antebraço esquerdo, em 1998, tendo sido operado e, o mesmo ficou um pouco torto. O caso está documentado nos autos com atestados médico relatando dor lombar e, solicitamos anexar laudos de RXs de joelhos, de coluna lombar com imagens normais e, laudo de TC de coluna lombosacra não evidenciando qualquer patologia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, ali porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as

contrariam V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016676 - MARIANA ADAO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora (mulher, 60 anos, doméstica) encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa há pelo menos 04 (quatro) anos (data da intervenção cirúrgica).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Conclusão: A autora, 60 anos, doméstica, diabética, hipertensa, relatou que não apresenta condições de trabalho porque foi operada do ombro direito há 4 anos e a cirurgia não deu resultado. Relatou que praticamente não faz uso do “braço” direito (membro superior) porque não consegue “abrir” o ombro e, para lavar a axila necessita de ajuda. O caso está documentado com um US de ombro direito, de 09/03/14, meio apagado, mas que mostra que o tendão do músculo supraespalhal está em sofrimento (hipoecóico, heterogêneo com perda de espessura e espaçamento de 1,0 cm). Não foi possível fazer os testes para lesões do manguito rotador, mas entende este perito ortopedista que existe comprometimento do manguito rotador, pois é notável a atrofia do músculo deltóide indicando bloqueio crônico dos movimentos articulares e, existem dados compatíveis de lesões no exame de US e, atestado médico com data de 07/04/15. O quadro é semelhante ao que chamamos de ombro congelado (capsulite adesiva). Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/II artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

No que concerne à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

“In casu”, a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ao menos desde o ano 2012, de acordo com o laudo pericial médico. Nesta oportunidade a autora não mais possuía qualidade de segurado, uma vez que não foram verificados recolhimentos previdenciários após 31/01/2001, quando sobreveio a cessação do último vínculo empregatício como empregada doméstica. É incontestável, portanto, a ausência da qualidade de segurada, mesmo que se considere o maior “período de graça” admitido pela legislação neste caso, ou seja, 36 meses nos termos artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal.

Tendo em conta a ausência de qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial, é de rigor a lamentável decretação da improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016680 - JACINETE BISPO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora, 33 anos, serviços gerais, está acometida pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e carcinoma de mama. Relata que atualmente esta com vínculo empregatício em uma fazenda no município de Duartina/SP. Refere diagnóstico de HIV positivo no ano de 2005 e faz uso regular de medicação específica. Não juntou exames de diagnóstico e de controle da patologia. No mês de 09/2012 notou nódulo na mama esquerda, fez abordagem diagnóstica e foi confirmado adenocarcinoma de mama. Juntou documentação referente ao tratamento cirúrgico da mama, com mastectomia total mais toaletes de cadeia ganglionar axilar.

Complementou tratamento com quimioterapia. No momento sem sinais de metástases.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Discussão: O câncer de mama é uma das formas mais frequentes de câncer entre mulheres, sendo mais comum na terceira idade.

Homens também podem ter câncer de mama, porém respondem por apenas 1% dos casos relatados. Quando o câncer cresce no tecido da mama e espalhasse para fora, as células cancerosas podem geralmente ser encontradas nos nódulos linfáticos abaixo dos braços. Os tratamentos padrões para o câncer de mama são: -Cirurgia de remoção do câncer. -Terapia hormonal para evitar que as células cancerosas obtenham os hormônios que precisam para crescer e sobreviver. -Radioterapia que usa raios de alta energia para matar as células cancerosas. -Quimioterapia que usa medicação anti-câncer para matar as células cancerosas. Vários métodos vêm sendo empregados para diagnosticar e medir o linfema, tanto através de técnicas subjetivas como objetivas. Segundo o consenso realizado pela Sociedade Internacional de Linfologia, o exame clínico é suficiente na maioria dos casos e as técnicas mais sofisticadas devem ser reservadas para casos especiais. A examinada não apresenta linfema no momento. Recomendações contendo restrições causam experiências desagradáveis, divulgando condutas adaptativas e limitantes, colaborando ainda mais para o desconforto e medo gerados após o tratamento para câncer de mama. A examinada em questão submeteu-se ao tratamento cirúrgico há 3 anos

aproximadamente. A evolução pos operatória foi adequada. Há regularidade no acompanhamento pós operatório tardio. Os exames não evidenciam processo metastático, conclui-se portanto que com esses anos de evolução, não existe doença em atividade. Não há assimetria entre os membros superiores. Havendo limitação do membro comprometido, mantendo-se na posição tendendo para imóvel, com certeza em 3 anos estaria a musculatura atrofiada e com limitação total nas articulações. Não há linfedema decorrente da cirurgia complementar dos gânglios. Não há como se falar em câncer de mama em atividade no momento, ele existiu, foi tratado cirurgicamente e com a evolução apresentada, sem metástase pós cirúrgica. Há relato nas consultas em ginecologia do exame de HIV positivo, no entanto não há nenhum exame laboratorial indicando o diagnóstico mas pode ser desnecessário visto que está fazendo uso de medicação específica. Não há controle com titulação de CD4. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Em resposta aos quesitos da autora, o perito afirmou: “(...) 1. Qual a idade da autora? R: 33 anos. 1. Qual a escolaridade e a profissão da autora? R: Ensino fundamental 2. 1. A autora é portadora de HIV + (em uso de coquetel - vide prontuário médico), C50.8 Lesão invasiva da mama, estando em tratamento hormonioterápico, sem previsão de alta? R: Está em uso de coquetel para AIDS e a lesão da mama foi tratada cirurgicamente e com quimioterapia. A terapia hormonal é complementar. 1. Tais doenças são passíveis de cura e tendem a piorar quando há esforço físico? R: Não há piora com esforço físico. A AIDS pode ser controlada clinicamente. 1. Em caso afirmativo, e levando em consideração o local onde reside, a idade e o grau de instrução, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade laborativa? R: Não foi constatada incapacidade laborativa no momento. 1. A autora possui alguma limitação física que lhe acarreta redução da mobilidade, flexibilidade e coordenação motora? R: Não. 7) Caso a autora esteja incapacitada, esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 8) Em casos semelhantes ao da autora, qual a data provável de cura para tal moléstia (se houver)? R: A neoplasia da mama está sem complicações no momento. A AIDS clinicamente controlada com o estado geral, sem infecções oportunistas. 9) Desde quando a autora é portadora das patologias narradas? Houve, a partir desta data, agravamento ou progressão das aludidas patologias? R: Refere HIV positivo desde o ano de 2005 e a neoplasia de mama diagnosticada no ano de 2012. Não houve agravamento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/e artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cicchiarro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

É preciso considerar que o portador do vírus HIV somente terá direito à concessão de aposentadoria por invalidez quando comprovar que, em virtude do estágio da doença, encontra-se incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas, o que não restou evidenciado nestes autos virtuais. Consoante se depreende do laudo pericial médico, não há relato de ocorrências reiteradas de doenças oportunistas atualmente e que estejam relacionadas à contaminação pelo vírus HIV. Também não se desconhece o fato de as pessoas acometidas pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida carregarem estímulos lançados pelo preconceito de nossa sociedade em aceitar, com normalidade, o portador desta enfermidade. Entretanto, este argumento, por si só, não pode ser utilizado o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que o direito subjetivo de pessoas portadoras de doenças incuráveis ou de deficiência à colocação no mercado de trabalho também é constitucionalmente tutelado e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena deste incidir em condenável omissão e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento automático da incapacidade permanente para o trabalho, pela simples presença do vírus HIV, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social.

A jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, debruçando-se sobre situações análogas, tem indeferido a concessão de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a situação de incapacidade laborativa permanente aos portadores do vírus HIV.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AIDS. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente/parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. (...) 3. Ausência de incapacidade total e permanente. Incabível a aposentadoria por invalidez. Parte autora portadora do vírus da AIDS, sapateiro, atualmente com 40 anos, verificada a incapacidade total e temporária, faz jus ao benefício de auxílio-doença. 6. Recurso a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido e reformando-se em parte a sentença recorrida. (...)” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001090-04.2008.4.03.618, Juíza Federal Nícle Cristina Petris, julgado em 25/03/2013, votação unânime, DJe de 08/04/2013, grifos nossos).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015823 - LUZINETE VANDERLEI DE SOUZA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem

verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(…) Composição Familiar: Autora reside apenas com o esposo Sr. Romeu Estevo de Souza, casado nascido em 30/08/1947, CPF 151.896.598-95 é aposentado relata renda mensal de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais). Autora relata que a casa que reside é propriedade do filho Ronaldo Souza que atualmente está morando em Indaiatuba por motivos de trabalhos, a casa é composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, em boas condições de habitação, bairro muito distante da região central conta com energia elétrica, água encanada, telefone fixo e ruas com pavimentação. (...)”

O estudo social realizado indicou que a autora reside com seu esposo (Sr. Romeu Estevo de Souza), titular do benefício n. 41/161.098.207-7, cuja renda mensal é de R\$ 977,79. As despesas mensais comprovadas, incluindo farmácia e telefone, totalizam R\$ 780,00. Dividindo-se a renda familiar pelo número de seus integrantes, chega-se a uma renda “per capita” de R\$ 488,89. Observo, ainda, que as informações e fotos apresentadas no laudo socioeconômico afastam qualquer situação de miserabilidade. O imóvel residencial encontra-se em ótimo estado de conservação, com infra-estrutura adequada, localizada em bairro com ruas pavimentadas e arborizadas, os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação e que estes atendem às necessidades e ao conforto da família satisfatoriamente.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015517 - THERESINHA BATISTA MATEUS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sumário relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº. 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 63 anos de idade, costureira) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 130/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45º sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Presença de cicatriz em linha média. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores e poplíteos nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofônicas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Aplicado os testes para artrose cervical: Os movimentos de rotação lateral, inclinação lateral, flexão e extensão estão dentro dos limites normais. A manobra de Spurling é negativa. O teste de distração é negativo (o examinador com a mão no queixo e na região posterior da cabeça efetua a distração da região cervical). Na inspeção estática dos ombros não há assimetria muscular. Ausência de distrofias ou hipotrofia muscular bilateral. O teste de impacto de NEER é negativo. O teste de impacto de KENNEDY é negativo. O teste de JOBE é negativo. Aplicado os testes para coluna lombar: Sinal de Deyerle: Avalia processo inflamatório ou irritação do nervo ciático. TESTE NEGATIVO. Teste da dupla elevação das pernas: é específico e eficaz na avaliação do comprometimento da coluna lombar sacra. TESTE NEGATIVO. Sinal de Ely: Avalia inflamação radicular lombar ou do nervo femoral. Flexão da perna sobre a coxa: TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue: TESTE NEGATIVO. Referiu dor na coluna e o sinal positivo é na face posterior da coxa. Teste de Laségue na posição sentada: TESTE NEGATIVO. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. Discussão: O disco intervertebral, formado pelo núcleo pulposo, anel fibroso e pelo plateau vertebral formado pela cartilagem onde o disco se insere, serve, pela sua estrutura, de amortecedor entre os corpos vertebrais. Ele esta sujeito a suportar as forças de compressão, cisalhamento, flexão e extensão e de rotação. O movimento e a força que o disco pior tolera são o torque axial, principalmente quando este esta associado à força de compressão. Esses mecanismos, a medida que se repetem, desencadeiam a degeneração do núcleo pulposo, que vai desidratar. Quando a degeneração do núcleo pulposo estiver acompanhada da erosão do anel fibroso, teremos então a ruptura interna do disco. À fissura radial do anel fibroso, se segue o prolapso distal, estágio em que o ligamento longitudinal posterior continua íntegro. Se esse ligamento romper e o núcleo pulposo degenerado migrar para dentro do canal vertebral, teremos a hérnia extrusa. Entre as causas de lombociatalgia mecânica, certamente a mais freqüente é a hérnia de disco. As manifestações clínicas da mesma podem ser lombalgia, lombociatalgia e síndrome da cauda equina. As manifestações clínicas de dor, com ou sem irradiação para o metâmero correspondente, acompanhada de sinal de Laségue positivo e/ou Laségue contralateral, comprometimento de reflexo, diminuição de força do membro afetado e as alterações de sensibilidade são extremamente variáveis, mudando de caso para caso. Um disco rompido em L4 -L5 pode comprimir a raiz de L4, principalmente nas hérnias foraminais e extralaterais. A síndrome da cauda equina é a única situação de urgência cirúrgica no tratamento da hérnia de disco. Ela se manifesta por dor súbita, aguda, com perda do controle esfinteriano, anestesia em sela e perda de força para os membros inferiores. Geralmente, a manifestação de volumosa hérnia distal extrusa, comprimindo a cauda equina. Por outro lado, a hérnia de disco lombar pode estar presente e sem nenhuma manifestação clínica considerável a ponto de limitar a atividade do indivíduo, ou seja a lesão pode existir mas não traduzir incapacidade laborativa. Os testes aplicados para avaliar a limitação de atividade na autora foram todos negativos.

Depressão é uma desordem psiquiátrica freqüente. Estudos recentes mostram que 10% a 25% das pessoas que procuram os clínicos gerais apresentam sintomas dessa enfermidade. Essas porcentagens são semelhantes ao número de casos de hipertensão e infecções respiratórias que os clínicos atendem em seus serviços. (...) No presente caso, a avaliação detalhada da presença ou não de um quadro clínico diagnóstico de depressão, notamos pela entrevista pessoal que a Autora não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva. Insuficiência coronariana é a deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. No ponto onde as placas gordurosas se acumulam, o revestimento interno engrossa, o vaso sanguíneo estreita-se e o fluxo sanguíneo fica mais lento. Estes acúmulos de gordura também são chamados de placas ou lesões. O sintoma mais comum de uma pessoa portadora de insuficiência coronariana é a dor no peito, conhecida como angina pectoris. Esta é uma condição na qual o miocárdio não recebe a quantidade suficiente de sangue, resultando em dor no peito. A angina é um sintoma de uma condição chamada de isquemia miocárdica. Ocorre quando o miocárdio não obtém a quantidade suficiente de oxigênio para suprir suas necessidades para um dado nível de trabalho ou esforço. A angina pode ocorrer quando o fluxo de sangue para o coração é suficiente para as necessidades normais mas insuficiente quando tais necessidades aumentam. Ela pode acontecer durante o exercício físico, fortes emoções ou exposição a temperaturas extremas, ao correr para pegar o ônibus, por exemplo. Outras variações de angina podem ocorrer quando a pessoa estiver descansando. Os exames apresentados pela Autora indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. Os ecocardiogramas mostram fração de ejeção de 60 % e 55%, retratando função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver

dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/ artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016685 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE FREITAS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial anexo ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) VI. COMENTÁRIOS MÉDICOS-LEGAIS A. Da Ausência de Transtorno Mental: A periciada não evidenciou alteração no juízo crítico da realidade e na capacidade de determinação. O exame do seu estado mental demonstrou afeto e humor dentro do padrão da normalidade, sem sinais de déficits cognitivos ou psicose. Foi avaliada com um prejuízo funcional global mínimo, entre 0-9%. Está em tratamento neurológico e não tem histórico comprovado de interações psiquiátricas. Os transtornos mentais são concebidos como síndromes ou padrões comportamentais ou psicológicos clinicamente importantes, que ocorrem em um indivíduo e estão associados com sofrimento significativo. Essa síndrome ou padrão não deve constituir meramente uma resposta previsível e culturalmente aceita diante de um determinado evento, por exemplo, a morte de um ente querido. Qualquer que seja a causa original, a síndrome deve ser considerada no momento como uma manifestação de uma disfunção comportamental, psicológica ou biológica no indivíduo. Há conjuntos de critérios diagnósticos a serem preenchidos para formalizar a presença de doenças psiquiátricas. São critérios contidos em classificações, sendo a mais conhecida a classificação internacional de doenças ou CID. Assim, a periciada não evidenciou ser portadora de transtorno mental em atividade. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/ artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006737-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015483 - TEREZA DA SILVA REGINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias (mulher, 58 anos de idade, serviços gerais) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: A autora é diagnosticada com visão subnormal leve de AO sem correção e com correção da hipermetropia tem boa visão binocular. (H52.0) e hialosí asteroides como achado de exame. Não faz segmento, não possui exames, laudos e atestados. Não apresenta limitação ou incapacidade.

CONCLUSÃO: Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a paciente apresenta-se apta para atividade laborativa, sem limitações. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/II artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos., e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de seguradora. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016691 - ANDRE LUIZ MEDOLA FRANCA (SP276551 - FERNANDA LANCELOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 35 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias (episódio depressivo leve - CID10: F32.0) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?”

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: 8) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: a) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: b) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: c) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: d) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: e) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: f) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o perito afirmou: “(...) 1. O paciente portador de depressão representa algum risco a si próprio ou a outros ao seu redor? 1) Na Psiquiatria, o paciente avaliado com alto risco de violência é submetido a internação protetiva (mediata) que pode ser voluntária, involuntária ou compulsória. O laudo fundamenta a avaliação de baixo risco de violência no periciado através, também, da conduta não invasiva de seu psiquiatra assistente. Na possibilidade do requerente causar danos a terceiros ou a si mesma, seu médico assistente poderá responder por erro médico, ao agir com imperícia, imprudência ou negligência. Além disso, o periciado tem as capacidades de entendimento e determinação preservadas, sendo imputável criminalmente. 2. Atualmente pessoas depressivas sofrem algum tipo de preconceito na sociedade atual? 2) A Associação Brasileira de Psiquiatria tem combatido com a Campanha “Psicofobia é um crime” o preconceito aos portadores de transtorno mental. Entretanto, portadores de transtornos leves, raramente são percebidos pela população leiga. 3. A medicina atual afirma que a depressão é a “doença do século” sendo assim é possível dizer que tal enfermidade esta se tornando cada vez mais frequente, e por

consequência invalidando mais pessoas? 3) Ao realizar uma avaliação de incapacidade laborativa, é importante ter em mente que a doença mental geradora de incapacidade laborativa deve ser grave. É difícil que os quadros leves e moderados, apesar de causarem prejuízos ocupacionais, sejam incapacitantes para a execução do trabalho, sendo importante também investigar suas manifestações em outras áreas do funcionamento do examinado. Além disso, os sintomas devem ser separados de traços patológicos da personalidade, não relacionados com a incapacidade em questão. 4) As depressões podem durar semanas, até, em média seis a nove meses e 20% delas cronicam, isto é, permanecem dois anos ou mais. A descoberta, no final da década de 1950, de medicamentos antidepressivos e sua utilização na prática clínica tornaram a depressão um problema médico passível de tratamento, semelhante a outras doenças, como diabetes e a hipertensão arterial. 5. O tratamento neurológico ao qual o requerente esta sendo submetido teria ou poderia agravar o quadro psiquiátrico do paciente? 5) A epilepsia apresentada pelo periciado não interfere no seu estado mental. 6. Durante pericia foi informado à utilização de algum medicamento? Se sim, quais? E por quanto tempo o paciente faz uso? 6) O tratamento objetiva a melhora da qualidade de vida, contribuindo para a realização sem prejuízo das atividades laborativas. Em casos excepcionais, em que a medicação represente um obstáculo para a realização plena dessas atividades, o médico assistente conta com a possibilidade de troca dos fármacos. 7. Qual o período mínimo que o paciente deve ser tratado no âmbito psiquiátrico? 7) As depressões podem durar semanas, até, em média seis a nove meses e 20% delas cronicam, isto é, permanecem dois anos ou mais. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na pericia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova pericia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova pericia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de pericia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016964 - LAERCIO BUGINI ITA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO, SP357122 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional cumulada com restituição de valores e danos morais sob a alegação de abusividade na cobrança dos juros, Tabela Price, sistema de amortização e venda casada do seguro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; condenação da CAIXA à restituição integral dos juros abusivos; a restituição em dobro do seguro e da taxa de administração; a declaração de nulidade das cláusulas que permitem o anatocismo com o afastamento da Tabela Price, capitalização dos juros e CES; declaração de abusividade da cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) com redução para 2% (dois por cento); nulidade da cláusula de obrigatoriedade do seguro com restituição em dobro, e compensação pecuniária pelos danos morais decorrentes da cobrança de juros e taxas abusivos.

Em resposta, a CAIXA arguiu, em preliminar, ausência de pressupostos processuais válidos, já que o contrato habitacional encontrava-se já liquidado quando da propositura da ação. No mérito, contesta todos os pontos controvertidos e pede a improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em exame, o contrato habitacional foi lavrado em 28.05.1998, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; sem cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prestação inicial calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); prazo de amortização de 240 prestações e previsão de prorrogação de 48 meses; taxa de juros nominal de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) e efetiva de 6,0621% (seis inteiros e seiscentos e vinte e um milésimos por cento) A prestação total foi composta de juros e amortização (prestação efetiva), seguros (morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel) e taxa de administração (TA), calculada com incidência do CES (coeficiente e Equiparação Salarial estipulado 1,00).

O plano de reajuste das prestações é o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, que consiste na aplicação do mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor e na mesma periodicidade, com recálculo no mês de abril de cada ano.

De início, convém esclarecer que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pela credora.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA SACRE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. . Conforme o artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil). Sendo assim, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado, nos termos do CPC. Destarte, o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial, testemunhal ou mesmo a sua complementação, apresentando as razões de seu convencimento, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa; A prolação da sentença de improcedência, com a consequente revogação da tutela antecipatória anteriormente deferida, acarreta evidentemente efeito imediato, independentemente do duplo efeito atribuído ao recurso de apelação interposto. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo não autoriza o restabelecimento dos efeitos da antecipação de tutela revogada na sentença. Prevalece, assim, o comando da sentença e as medidas de urgência devem ser obtidas eventualmente com as ferramentas existentes no sistema recursal; Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Stímula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. É imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista; É entendimento sedimentado neste Tribunal que o uso do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não representa prática ilegal de anatocismo, nem enseja, por si só, a incidência de juros capitalizados. Da mesma maneira que o simples emprego do sistema SACRE, por si só, não importa anatocismo, sendo plenamente admissível, desde que não acompanhado de capitalização mensal de juros; . A existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas, em verdade, se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano, e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente; . A capitalização mensal de juros fica caracterizada apenas quando ocorrem amortizações negativas, a qual restou configurada no contrato em apreço e devidamente solucionado pela sentença; . A incidência do CES em contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 somente é possível quando expressamente prevista no pacto; . Havendo saldo em favor do mutuário, os valores pagos a maior devem ser repetidos ao mutuário mediante compensação com parcelas vencidas e não pagas e, após, remanescente saldo positivo, deverão abater o saldo devedor, uma vez que o contrato em litígio não prevê cobertura do FCVS. A repetição de indébito, nos termos da legislação do SFH, deve ocorrer na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, isto é, sem a incidência de juros de mora sobre valores a repetir. Ademais, em matéria de devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários, não incide o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, não há falar em repetição em dobro. (TRF4, AC 5035205-42.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 16/07/2015, grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. MÉRITO. CDC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO CES: POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. PROPOSTA MAIS BENEFÍCA NO MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TROCA: IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. VERBA HONORÁRIA. I - Condicionar a revisão de contrato de mútuo ao prévio requerimento administrativo ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a contestação da CEF aos pedidos formulados na inicial caracteriza resistência a ensejar o interesse de agir. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável somente aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. III - A restituição em dobro das parcelas pagas a maior ao agente financeiro somente é possível, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, ônus do qual não se desincumbiram os autores/apelantes. IV - A jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.692/93, de 28/07/1993, a imposição do CES apenas se revelava possível na hipótese de prévio acordo entre as partes, sendo certo que, após sua edição, deixou de existir qualquer dúvida a respeito da legalidade de sua incidência aos contratos em que há previsão de aplicação do PES/CP. Firmado o contrato em outubro/1993, não há que se questionar a legalidade da incidência do CES ao caso concreto. Reforma da sentença neste ponto. V - "A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada" (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008). VI - A não apresentação, pelo mutuário, de proposta de seguro mais benéfica àquela apresentada pelo agente financeiro quando da celebração do contrato, somada ao fato de que prova pericial não indicou eventual cobrança a maior de valor a tal título, impõe a reforma da sentença na parte em que reconheceu o direito à sua livre escolha. VII - "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão

contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). Hipótese dos autos em que, firmado o contrato em outubro/1993, possível a incidência da TR como forma de correção do saldo devedor. Reforma da sentença neste ponto. VIII - "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ). Reforma da sentença neste ponto. IX - A capitalização de juros, vedada nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que pactuada pelas partes (STF - Súmula 121), é caracterizada pela amortização negativa, que se configura, nos contratos de mútuo habitacional, quando a prestação paga pelo mutuário é insuficiente para saldar os juros do financiamento e o excedente é incorporado ao saldo devedor, recebendo os reajustamentos supervenientes, como se fosse parte da dívida principal. Hipótese dos autos em que o laudo pericial não indicou a eventual ocorrência de anatocismo, pelo que devida a reforma da sentença recorrida no ponto em que determinou a exclusão de "possível" capitalização de juros. X - O arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 500,00 vai de encontro ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo o respectivo montante ser elevado para R\$ 2.000,00. Cada parte deverá arcar, contudo, com 50% da verba de sucumbência, posto que caracterizada a sucumbência recíproca pelo provimento em parte do recurso de apelação interposto pela CEF. Suspensão da exigibilidade em relação aos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita. XI - Recursos de apelação interpostos pelos autores e pela CEF aos quais se dá parcial provimento (item X, primeira parte; e itens IV a IX, respectivamente). Sucumbência recíproca reconhecida (item X).

(AC 00130602420004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015 PAGINA:1435, grifos nossos).

No caso dos autos, embora a parte autora tenha alegado bis in idem na cobrança do CES (coeficiente e equiparação salarial) anatocismo financeiro, desvirtuamento do sistema francês de amortização e efetivo prejuízo, não ficou demonstrada abusividade das cláusulas contratuais. Acha confusa e indecifrável a utilização do CES e da Tabela Price, reclama a limitação dos reajustes das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial (PES) com declaração da nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação do CES. No entanto, trata-se de contrato cujo reajuste das prestações não está atrelado ao PES, mas sim ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, em que não há incidência do CES (vide contrato, Quadro "C", item 9, CES=1,00). Vale dizer, a prestação inicial não sofreu qualquer acréscimo em decorrência do CES porque não se trata de contrato cujo plano de reajuste das prestações é o PES - Plano de Equivalência Salarial.

A previsão contratual de prazo de prorrogação, além do prazo de amortização se justifica porque o contrato não tem cobertura do FCVS, e, embora a prestação efetiva tenha a mesma atualização mensal do saldo devedor, não houve recálculo do valor de prestação no mês de abril de cada ano, apenas a atualização do encargo, situação que certamente beneficiou o mutuário pelo desembolso menor de recursos financeiros.

Observando minuciosamente a evolução do saldo devedor, não constato o propalado anatocismo. Ao contrário, desde o início houve amortização do saldo devedor, ou seja, a cobrança dos juros mensais não superava o valor da prestação efetiva, de modo que nunca foram incorporados juros ao saldo devedor e cobrados juros sobre juros pela instituição financeira. Ao contrário, os juros calculados passaram a ser inferiores ao valor da amortização na prestação de nº 100 (antes da metade do prazo de amortização de 240 meses). Verifico também que no último encargo pago anteriormente à liquidação antecipada do saldo devedor, vencimento em 29.11.2014, a prestação efetiva de R\$ 151,58 era composta de juros de R\$ 28,83 (vinte e oito reais e oitenta e três centavos) e a amortização de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), ou seja, os juros representavam apenas 19% do valor da prestação (A+J); a diferença correspondente à amortização era totalmente deduzida do saldo devedor.

Em resumo, de todos os ângulos que se avale os elementos da avença, verifico que não há pontos controvertidos que mereçam a revisão do contrato lavrado com o agente financeiro. Até porque, o saldo devedor já foi até liquidado antecipadamente com o benefício de um desconto, certamente autorizado pelas normativas do Banco Central.

É escorreito afirmar que as operações de habitação têm suas condições necessariamente definidas em regras, leis e normas, de maneira que os contratos de financiamento devem ser elaborados com base nos ditames estabelecidos nesses dispositivos legais, e não cabe ao agente financeiro transgredir além desses limites, sob pena de correção judicial.

I - Tabela Price e Anatocismo

É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto, implicar a prática de anatocismo. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores.

Contudo, no caso dos autos, verifico que a amortização do saldo devedor sempre foi positiva, ou seja, os juros mensais não superam o valor da parcela amortização (Amortização + Juros)

A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda, por si só, em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64).

Havendo previsão contratual de uso do Sistema Price, e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. Colaciono, abaixo, Jurisprudência colhida no mesmo sentido da fundamentação retro:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. MORA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450/STJ). 3. A capitalização de juros na Tabela Price somente se dá na ocorrência de amortizações negativas, caso em que a parcela de juros não paga mensalmente com o adimplemento da prestação seja agregada ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Precedentes. 4. Verificada a ocorrência de amortizações negativas, o afastamento da capitalização de juros, direcionando-se a parcela de juros ímpagos a uma conta apartada do saldo devedor, sobre a qual incidirá somente correção monetária e capitalização anual, é medida que se impõe. 5. "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (STJ, REsp 1194402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2011). (TRF4, AC 5021283-74.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado.
 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
 3. A aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.
 4. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 5. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
 6. Verificada a existência de amortizações negativas, impõe-se o afastamento da indevida capitalização, providência já determinada pelo juízo de origem.
 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.
 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015, grifos nossos)

II - Juros nominais e efetivos

Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal efetiva, por si só, não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Em outras palavras, a existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas em verdade se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente.

Em síntese, é vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização.

III - Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei nº 8.962, de 28.07.1993, que prevê, em seu artigo 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES. Nos contratos celebrados em período anterior ao da vigência desta legislação, é imprescindível a existência de cláusula contratual que justifique a sua cobrança.

A idéia da criação do CES era de uma majoração da prestação inicial em determinado percentual o qual fosse suficiente para cobrir as diferenças que poderiam advir da adoção de diferentes índices e periodicidade para o saldo e prestações.

No caso dos autos, não houve contratação do reajustamento da prestação pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, daí porque o CES é equivalente a 1,000, ou seja, não incidiu qualquer índice decorrente dessa majoração na prestação inicial.

O cálculo da prestação efetiva, amortização e juros, considerando a taxa nominal de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), em 240 (duzentos e quarenta) meses, valor do financiamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), produz exatamente o valor espelhado da prestação na Planilha de Evolução do Financiamento da CAIXA de R\$ 106,60 (cento e seis reais e sessenta centavos).

Ainda que assim não fosse é imperioso ressaltar a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança do CES é válida quando existir expressa previsão contratual. Nesse sentido, trago à colação recente ementa do Colendo STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PES. TR. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DO PRÊMIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA N. 450. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. DESCABIMENTO.

1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.
2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.
3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.
4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Porém, descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela Price gera indevida capitalização de juros, por força das Súmulas 5 e 7, a qual a controvérsia acerca da capitalização de juros na Tabela Price só se resolve, no âmbito do recurso especial, a partir de soluções processuais relacionadas à prova, e desde que haja adequada fundamentação nessa direção nas razões do recurso (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

5. Quanto ao valor do seguro habitacional, constata-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo se valeu exatamente dos critérios apontados como corretos pelo recorrente, não tendo sido verificada nenhuma abusividade na cobrança ou descumprimento da normatização do setor. Rever tais conclusões demandaria incursão em provas e reinterpretção de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).
7. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.
8. Consoante orientação jurisprudencial sólida, a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
9. Ausência de prequestionamento dos arts. 20, 23 e 273 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1238506/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

IV - Seguro habitacional - Venda Casada

O instituto da "venda casada" previsto no Código de Defesa do Consumidor se caracteriza pela prática comum no mercado de consumo de atrelar o fornecimento de produto à aquisição de outro produto (artigo 39). Trata-se, sem dúvida, de prática abusiva.

A exigência da contratação do seguro habitacional no momento da lavratura do contrato de financiamento, adjecto ao mútuo contratado, não se configura a alegada "venda casada". Isso porque é obrigatória a contratação de seguro vinculado ao contrato, segundo a Lei que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 4380/64 estabeleceu: 'Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação'.

Até a edição da Medida Provisória 1.671/98, de 24.06.1998, a apólice do Seguro Habitacional do SFH era única (Apólice do SH/SFH), quando passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH.

Trata-se de um contrato sui generis no âmbito do SFH e caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado. Com efeito, o seguro não apenas garante a higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato: a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. Assim, obviamente, as condições de contratação serão diferentes das usuais.

Com essas considerações, fica evidente que a exigência da vincular o contrato à apólice do seguros do SH/SFH por ocasião da concessão do empréstimo em 28.05.1998 não se caracterizou uma imposição abusiva efetivada a um consumidor vulnerável, mas uma imposição legal respaldada na lei de criação do SFH. Apenas a partir da vigência da referida MP, em 24.06.1998, foi possível a contratação de apólice privada pelo mutuário, ao seu livre alvedrio, desde que garantidas as coberturas mencionadas.

Além disso, é indubitável que o pleito da devolução das parcelas de seguro caracteriza má-fé, característica que não se amolda aos deveres do segurado. Isso porque o contrato de seguro é de risco e cobertura securitária persistiu durante toda vigência do contrato de mútuo, não sendo plausível a devolução das parcelas no momento em que inexistia mais o risco em decorrência da extinção da dívida.

V- Pena Convencional - multa de 10% na hipótese de execução da dívida e restituição dobrada, artigo 42, CDC

Não há o menor sentido em discutir a redução da multa contratual de 10% para 2%. Primeiramente porque se trata de um contrato liquidado antecipadamente cujas prestações foram pagas rigorosamente em dia; em segundo lugar porque há distinção entre elas. A pena convencional se destina a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação e a multa de 2% é devida pela mora.

Assim sendo, havendo previsão de pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, e de multa moratória de 2%, em conformidade com a legislação aplicável à espécie (Lei nº 9.298/96), não há abusividade a ser declarada.

Quando à restituição na forma dobrada, a orientação jurisprudencial do STJ é robusta no sentido de que a repetição do indébito com restituição em dobro, na forma do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor. No caso em apreço, sequer foi demonstrado pela parte autora que houve ilegalidade na cobrança de encargos, quanto mais atitude de má-fé do agente financeiro (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

VI - Taxa de Administração - abusividade

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem a referida taxa a finalidade de custear as despesas com a administração do contrato.

Não há dúvida de que a cobrança é legal por haver fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução do Conselho Curador do FGTS 289/1998), em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento contratado. Afásto, portanto, a alegada abusividade.

VII - Dano moral

A responsabilidade civil surge com a produção de um resultado ilícito, nascendo, em consequência, a obrigação de indenizar. Contudo, não ficou demonstrado nos autos que o agente financeiro tenha violado um dever jurídico e causando danos à parte autora, sejam materiais ou morais. Verifico, também, que a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor na forma contratada apresentaram-se dentro da normalidade, à luz dos dispositivos contratuais, despidos de ilicitude, de maneira que não se configurou o dano moral pela agressão à dignidade da parte autora, conforme propalado na sua exordial.

VIII- Dispositivo

Não havendo abusividade das cláusulas contratuais a ser declarada, não há que se falar em descaracterização da mora, restituição de valores de forma simples ou dobrada, ou ainda indenização a título de danos materiais e morais.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003006-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016698 - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia psiquiátrica que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisei, afásto o pedido de realização de audiência de instrução, pois a aferição da incapacidade invocada há de ser comprovada por perícia médica, não podendo ser substituída pela oitiva de testemunhas, já que estas não possuem conhecimentos científicos específicos para o diagnóstico e extensão das enfermidades alegadas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) I-IDENTIFICAÇÃO: Zenilde Ferreira de Almeida - idade: 70 anos - profissão: faxineira (atualmente desempregada) II- ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS: Paciente relata sintomas depressivos desde o ano de 2000. Queixa-se de: desânimo, diminuição da auto-estima, isolamento social, pessimismo, sensação de inutilidade, desencanto com a vida. Não identifica sintomas psíquicos graves e incapacitantes. Segundo relatório médico emitido pelo psiquiatra Dr. Günther Wondracek (CRM 123.420), emitido em 19 de janeiro de 2015, declara que a paciente é portadora de F 33.1. Queixa-se também de várias alterações ortopédicas. Em uso diário de: citalopram 30 mg (antidepressivo), buspirona 10 mg (ansiolítico) bromazepam 3 mg, trazadona 150 mg e amitriptilina 25 mg. III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado.

IV-DISSCUSSÕES: Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. V-CONCLUSÃO: A Sra. Zenilde Ferreira de Almeida é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impactem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331” (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Diferentemente do que alega a parte autora, a incapacidade foi adequadamente afastada pelo perito médico psiquiátrico. Não vulturo motivos para determinar a intimação do perito para que o mesmo indique se há incapacidade relacionada à outra patologia bem como se há necessidade de ser periciada por outro profissional, conforme solicitado, uma vez que cabe a parte autora mencionar expressamente na inicial outras patologias que devem ser examinadas no laudo pericial. A autora apenas alegou enfermidades psiquiátricas na inicial. Não há sequer prontuários ou receitas indicando outras enfermidades, daí porque se desume tratar de inovação da causa de pedir terminantemente vedada pelo estatuto processual pátrio (artigo 264, CPC). Dessa forma, considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Deverá aguardar, portanto, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015521 - CREUSA MARIA ARCANJO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 58 anos, doméstica) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico: Ao exame geral apresenta-se bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 140/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. No exame do aparelho cardíaco observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteas nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 82 b.p.m., ausência de arritmia e de sopro cardíaco. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, o abdome é flácido, indolor, ruídos hidro-aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Discussão: A Diabetes (ou o Diabetes Mellitus) é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo, o que faz com que a glicose ingerida fique circulando pelo sangue em vez de se transformar em energia. A insulina é um hormônio necessário para a utilização do açúcar como fonte de energia necessária para a vida diária. Quando não é tratada de forma adequada, a diabetes pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas. Embora seja uma doença sem cura e com algumas causas ainda desconhecidas, a diabetes tem tratamento. Não há nenhum sinal evidente decorrente de sequelas da diabetes. A dislipidemia é facilmente controlada com dieta adequada e/ou medicamentos específicos. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331” (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015475 - DORALICE FERREIRA DA SILVA (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SPI78777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: A autora, 57 anos, diarista, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de dor no ombro direito. O caso está documentado com laudos de US de ombro direito, sendo que o laudo de 04/12/13 relata rotura completa do tendão do músculo supraespalhal e, o laudo de 04/04/14, relata tendões subescapular, supra-espalhal (supraespalhal) e infraespalhal com espessuras aumentadas e texturas heterogêneas, não relatando roturas. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. A autora relatou o uso de Ibuprofeno quando necessário. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do ombro direito, os testes de Jobe e Gerber não mostraram rupturas dos tendões dos músculos supraespalhal e subescapular; não há atrofia do músculo deltóide e de outros músculos do cinturão escapular; não notamos bloqueio de movimentos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustiça demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016681 - REGINA ALVES PESSOA (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora (mulher, 38 anos, do lar) encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 05/2014.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) D3-História Clínica: Ocupação principal: Do lar. Regina Alves Pessoa, 38 anos de idade, estado civil casada, portadora do documento de identidade RG 32389170-6, SSP-SP, residente na cidade de Avaí- SP, Grau de instrução ensino fundamental 2. Constam na petição inicial diagnósticos de neoplasia maligna. Relata a Autora que iniciou com sintoma de paralisia facial em maio de 2014. Esteve hospitalizada no Hospital de Base de Bauri e posteriormente encaminhada para o Hospital da UNESP em Botucatu. Nessa ocasião foi submetida a exame de tomografia de tórax com laudo de lesão expansiva no pulmão direito. Na mesma época foi constatada lesão encefálica e submetida a tratamento em neurocirurgia para retirada de massa tumoral. Exame de ressonância magnética após a cirurgia de crânio mostrou múltiplas lesões ovoides compatíveis com metástases de adenocarcinoma pulmonar. Atualmente em tratamento com quimioterapia, já fez sessões de radioterapia em lesões no quadril e crânio. 4- Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 120/80 mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Presença de deformidade óssea em crânio decorrente de cirurgia. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteo nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e com sorpo cardíaco leve em posição ortostática. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruidos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruidos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. 5- Discussão: Trata-se de caso de neoplasia maligna com metástases múltiplas. 6- Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente. (...) 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? R: Maio de 2014. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

No que concerne à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei nº 8.213/1991).

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

“In casu”, a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ao menos desde o mês de 05/2014, de acordo com o laudo pericial médico. Nesta oportunidade a autora não mais possuía qualidade de segurado, uma vez que não foram verificados recolhimentos previdenciários após 03/2010, quando sobreveio a cessação da contribuição previdenciária. É inconteste, portanto, a ausência da qualidade de segurado, mesmo que se considere o maior “período de graça” admitido pela legislação neste caso, ou seja, 36 meses nos termos artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal. As contribuições vertidas a partir de 01/08/2014 tampouco possibilitam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, vez que a parte autora já se encontrava totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade desde 05/2014. Incide, na hipótese, a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991 (“ex vi” TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009).

Importante ressaltar que os preceitos legais insculpidos nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofriam as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015684 - CLEIDE FURLAN RAMOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeições especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: (“...”). 3-História Clínica: Ocupação principal: Auxiliar de cozinha. Cleide Furlan Ramos, 60 anos de idade, estado civil divorciada, portadora do documento de identidade RG 34977144-3, SSP-SP, residente na cidade de Bauru - SP, Grad de instrução ensino fundamental 1. Constam na petição inicial diagnóstico de insuficiência coronariana. Relata a Autora que no mês de julho de 2014 sofreu infarto agudo do miocárdio durante uma cirurgia de vesícula no Hospital Estadual de Bauru. Permaneceu internada na UTI por 4 dias, foi efetuado exame de cateterismo cardíaco e posteriormente novo procedimento para implante de ‘stent’ na coronária comprometida. Não juntou nenhum exame comprobatório d doença. Apresentou cópia do exame de cateterismo/angioplastia ‘coronária direita oclusão de 70% no terço médio, colocado ‘stent’; descendente anterior oclusão, colocado ‘stent’. Medicamentos em uso: carvedilol, furosemida, enalapril. 4- Exame físico: Ao exame geral apresenta-se bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 140/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Membros inferiores sem edema, em processo varicoso importante ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardíaco vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteo nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 68 b.p.m., rítmico e sem sopros. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios na base pulmonar direita. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. 5- Discussão: A angioplastia é um procedimento que desobstrui a coronária doente fazendo o percurso sanguíneo e mantido com uma pequena prótese denominada de ‘stent’. A doença naquele ponto, portanto deixa de existir. Faz-se a complementação com medicamentos posteriormente com a finalidade de não restenoser o segmento. No presente caso a evolução é favorável já com aproximadamente 12 meses de evolução e com clínica favorável. 6-Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver

dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016702 - JOSE MANOEL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Conclusão: O autor, 42 anos, um tanto obeso, relatou que está trabalhando há 5 meses como vigia e, que sua profissão anterior era de serviços gerais e, que deixou de ter condições para esta profissão porque é portador de dor no corpo inteiro (do pescoço para baixo, dói tudo). O autor relatou que não faz uso de medicação e, que já fez uso de Diclofenaco. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral. O caso está documentado nos autos com um atestado que relata que o autor era portador de lombocatalgia à direita e, anexamos um laudo de TC de coluna lombar, que relata que o autor era portador de radiculopatia à esquerda, sendo que nesta perícia não houve queixas indicativas de radiculopatias nos membros inferiores. Ainda em relação à TC, de 2012, que relatou hérnia discal centro lateral à esquerda em nível L4/L5, no exame não notamos o mínimo sofrimento da raiz L5, que corresponde ao disco do espaço L4/L5. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O exame da coluna cervical e dorsal foi normal; o exame direto da coluna lombar não mostrou desvio de eixo, ou bloqueio evidente de movimentos e, no exame indireto não notamos sinais indicativos de radiculopatias (sem assimetria de reflexos tendinosos, prova normal das pernas estendidas, manobra de Lasque negativa bilateralmente e ausência da debilidade motora na manobra de dorsiflexão do pé e do hálux bilateralmente indicando que não há sofrimento na raiz L5). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015511 - GUSTAVO DE CARVALHO GUEDES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 24 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias (transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão - CID10: F31.7) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: 8) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?

Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: a) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: b) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: c) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: d) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: e)

Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: f) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017143 - MARCIA DOS REIS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA DOS REIS contra a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS por meio da qual a autora pleiteia indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de correspondência.

Aduz a autora ter solicitado à sua sobrinha, no dia 07.08.2014, o envio para Bauri, de documentos que seriam utilizados em sua perícia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Afirma que, no mesmo dia, às 12 horas e 48 minutos, o referido documento é postado no sistema de SEDEX 10. Assevera que o envelope contendo os documentos deveriam chegar até as 10 (dez) horas do dia 8 de agosto de 2014, somente aportaram ao destino 4 (quatro) dias após a postagem, em 11 de agosto de 2014, às 9 horas e 53 minutos. Requer, em apertada síntese, a indenização por danos morais no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), asseverando que o atraso no envio e recebimento dos documentos prejudicou a tramitação do seu pedido de benefício previdenciário.

A ECT apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a imputação ao pedido de assistência gratuita apresentada pela ré, ante a ausência de seu interesse de agir, uma vez que possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.

Inicialmente, decido aplicar ao presente caso o dispositivo da Lei nº 8.078/90 que assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), bem assim reconhecer a aplicabilidade daquele diploma à relação jurídica ora discutida.

Tenho que a ECT há de se sujeitar às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que trata da inversão do ônus da prova.

Deveras, os Correios estão compreendidos no conceito de fornecedor, dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078/90, a incluir pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços (STF, ADIN 2591; TRF/3ª Região, AC 841185, proc. 2001.60.00.000215-2/MS, 6ª Turma, j. 9/6/2011, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 16/6/2011, p. 1143; AC 1139497, proc. 2004.61.00.015637-7/SP, 2ª Turma, j. 8/9/2009, rel. Juiz Federal convocado ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 de 17/9/2009, p. 56).

Por seu turno, dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa" (grifos).

Tal tipo de responsabilidade implica que a ECT tem o dever de indenizar sempre que o consumidor comprovar a existência do dano e a relação entre o defeito ou a falta da prestação do serviço e o prejuízo sofrido (nexo causal).

Já o CDC inclui, na definição de fornecedor, "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada", que desenvolvem atividade de "prestação de serviços" (art. 3º). Ora, são indiscutíveis a relevância e o caráter público do serviço postal, de utilização por toda a população brasileira, que dele depende, tanto que a atual Constituição, seguindo a senda da Carta anterior, o cometeu à União (art. 21, inciso X).

E, ainda, o art. 14 do mesmo Código prescreve que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Quanto ao dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), é "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

"DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)." (STJ, 4ª T., Resp. 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

"DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.'" (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004)." (STJ, 1ª T., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

Pois bem. Assinalo, primeiramente, que resta incontroverso o fato de que a encomenda encaminhada à autora foi entregue com atraso. De fato, consoante recibo de fls. 06 do arquivo "Provas", anexado à contestação em 08.05.2014, houve a contratação com a ré, no dia 07.08.2014 (quinta-feira), às 12h48min, o serviço de entrega expressa "Sedex 10". E, conforme item 01 do "Termo e Condições da Prestação de Serviço Sedex 10" (fls. 10/23, do aludido arquivo), deveria a ECT ter realizado a entrega até as 10h do dia útil seguinte ao da postagem, qual seja, 08.08.2014 (sexta-feira). Ocorre que, conforme relatório de rastreamento (fls. 17 da petição inicial), a entrega ao destinatário se deu somente no dia 11.08.2014 (segunda-feira), às 09h53min. Houve atraso de três dias, portanto.

No caso sob análise, verificados os documentos acostados aos autos, sobressai faltar a premissa exposta pelo apelante, qual seja: a de que o atraso na entrega da correspondência ensejou os danos morais e materiais alegados. Em outras palavras, não conformem a realidade, em suma, os fatos apontados como causa de pedir da demanda.

Com efeito, a autora, conforme consta dos documentos que instruem o arquivo "laudos", restringiu-se a apresentar apenas três atestados médicos, contendo informações sobre a patologia e estado de saúde da autora, inclusive um deles emitido em 08.10.2014 (fls. 2), ou seja, em data posterior à entrega da correspondência.

Tampouco diligenciou no sentido de apresentar comprovante de que havia perícia agendada perante o INSS em data contemporânea à da postagem da encomenda e, concomitantemente, que houve eventual indeferimento de pedido formulado perante essa autarquia em decorrência da demora na entrega.

Diante de tais elementos, não há como se extrair, do conjunto probatório construído nos presentes autos, qualquer relação entre o atraso na entrega e os alegados danos sofridos, até porque, frise-se, sequer foram declarados pela autora, o conteúdo e valor da postagem.

Nesse passo, ainda que admita a falha na prestação dos serviços de correios e telégrafos, não logrou a autora demonstrar o necessário vínculo de causalidade entre os constrangimentos alegados e a conduta imputada à ré, dever que lhes incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do CPC, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

A autora não trouxe aos autos, enfim, nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX.

A jurisprudência pátria é pacífica a respeito da inoportunidade de responsabilidade civil quando inexistente o dano e não demonstrado o nexo causal, como se transcreve:

"ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO - NEXO CAUSAL E DANO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de

serviço público, basta a demonstração do nexo causal para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. No caso sob análise, verificados os documentos acostados aos autos, sobressai faltar a premissa exposta pelo apelante, qual seja: a de que a ausência de entrega da correspondência impossibilitou o adimplemento temporário da obrigação tributária junto à Prefeitura de São Vicente, ensejando a inserção de seu nome em rol de devedores e, conseqüentemente, os danos morais alegados. 4. Ainda que admitida a falta na prestação dos serviços de correios e telégrafos, não logrou o autor demonstrar o necessário vínculo de causalidade entre os constrangimentos narrados e a conduta imputada à ré, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026086020064036104, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014). - grifei.

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Apelação Cível 00023398720074036103, Relator Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). - grifei e destaquei

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - DANO MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1- O fundamento da responsabilização objetiva do Estado está ancorado no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. 2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 3- In caso, não se pode afirmar que o atraso na entrega da correspondência causou qualquer dano à Apelante, não havendo, assim, como se atribuir ao Apelado a responsabilidade pelo fato de não ter participado do evento em tela. 4- Inexistente o dano moral alegado, uma vez que a Apelante não foi capaz de provar, pelos documentos juntados aos autos, que realmente sofreu prejuízo. Os transtornos ocasionados à Apelante e a angústia, não restaram devidamente delineados nos autos, o que não dá ensejo à indenização pretendida. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.” (TRF - 2ª Região; 6ª Turma especializada; Proc. n. 200651010214343; AC 410954; Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS; E-DJF2R 01/07/2010, p. 390) - grifei

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015482 - JOAO BATISTA ROSA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sumário relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: O autor, 57 anos, pedreiro, relatou que continua trabalhando quando melhoram suas condições de saúde, fazendo “bicos”; relatou que tem dificuldade de trabalhar porque tem esporões nos pés, desgaste nos joelhos, problemas na coluna e, nos ombros. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral. O caso está documentado com atestados médicos e exame de RXs da coluna vertebral com imagens coerentes com a idade etária do periciando. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical, ausência de bloqueio dos movimentos de rotação, de lateralidade e de flexo extensão; não há desvio de eixo; no exame indireto através dos MMSS, não encontramos sinais de radiculopatias. No exame da coluna dorso lombar não encontramos atitude antálgica e/ou limitação de movimentos e no exame indireto através dos MMII não encontramos sinais de sofrimento radicular. Quadris livres; joelhos sem sinais de sinovite, de instabilidade com movimentos livres; nos pés, sem sinais inflamatórios evidentes Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/e artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006137-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015478 - FRANCISCO MERGI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sumário relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: O autor, 61 anos, pedreiro, relatou que continua trabalhando quando pode, fazendo uns "bicos", mas com dificuldade porque é portador de dor em toda coluna vertebral, mais acentuada na parte baixa, atingindo também os "braços" e as "pernas", mais a "perna" direita. Os dados relatados na anamnese podem ser indicativos de sofrimento de raízes da coluna lombar por processos compressivos. Não foram relatados dados indicativos de clínica de estenose de canal vertebral. O caso está documentado com duas RMs evidenciando, protrusões em nível L4/L5, L5/S1 e estenose de canal em nível L4/L5. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna lombar, ausência de bloqueio dos movimentos e/ou atitude antálgica, com manobra de Valsalva negativa; no exame indireto através dos MMII, sem atrofia localizada de músculos, o autor fez a prova das pernas estendidas, a manobra de Lasque foi negativa bilateralmente; não foi notada debilidade na dorsiflexão dos pés e hálucis (nível L4/L5 com as raízes L5 sem sofrimento); foi notada a ausência do reflexo aquiliano à direita. Entende este perito, que com todos os testes negativos não indicando sofrimento radicular e, com abolição de reflexo aquiliano, que o autor já foi portador de hérnia discal em nível L5/S1 e, que no momento apresenta condições de trabalho e, inclusive está trabalhando. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015820 - VASNI BISPO DE PAULA (SPI171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como "o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais" (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como "fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social" (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitiga o requisito atinente à renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda "per capita", por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem,

verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART.

203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-

mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) Composição Familiar: Grupo familiar composto por dois integrantes: Autora: Vani Bispo de Paula, casada, senhora do lar, nascida em 15/08/1946- 69 anos, RG. 15.806.468 e CPF. 145.865.678-05; Esposo: José Carlos Espiri de Paula, casado, nascido em 30/06/1945, 70 anos, RG 5.835.048 CPF 603.815.588-60, é aposentado recebe uma renda mensal de R\$ 1.298,52. (...)”

O grupo familiar é composto por 2 (duas) pessoas: autora e seu cônjuge. O marido da requerente, Sr. José Carlos Espiri de Paula, é aposentado e recebe o valor mensal de R\$ 1.298,52. Entretanto, em consulta aos extratos dos sistemas da Previdência Social (CNIS em anexo), constatou-se que o Sr. José Carlos Espiri de Paula recebe o valor de R\$ 1.854,87. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 927,43. As despesas mensais incluindo farmácia, telefone e financiamento residencial, totalizam R\$ 1.420,17, ou seja, não ultrapassam o rendimento familiar Observo, ainda, que as informações apresentadas no laudo socioeconômico afastam qualquer situação de miserabilidade.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.07313-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016710 - LAZARO AUGUSTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº. 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida dos laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial elaborado por perito médico especialista em ortopedia e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: O autor, 61 anos, pedreiro, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor na região da coluna lombar (mostrou) e dor no ombro direito. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. O caso está documentado com diversos atestados médicos e diversos RXs, que solicitamos anexar. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame direto da coluna lombar não notamos a presença de contratura muscular paravertebral (atitude antálgica de defesa) com manobra de Valsalva negativa e, no exame indireto através dos membros inferiores não notamos sinais indicativos de radiculopatias (reflexos, manobra de Lasque, ausência de debilidade muscular localizada). No exame do ombro direito não notamos rupturas ou impacto de tendões do manguito rotador. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Colaciono, ainda, os principais tópicos do laudo pericial elaborado por médico oftalmologista a elucidar a questão: “(...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: Conforme os dados acima descritos, o autor é portador de CEGUEIRA LEGAL UNILATERAL DE OD (H54.4). AMBLOPIA REFRACTIONAL DE OD (H53.) E PALIDEZ/ATROFIA DE NERVO ÓTICO (H47) DE OD. OLHO ESQUERDO SEM ALTERAÇÕES. Trata-se de uma alteração PERMANENTE, IRREVERSÍVEL APENAS DE OLHO DIREITO. NÃO é limitante e NÃO é INCAPACITANTE. O autor a possui desde a infância, sempre viveu bem com esta deficiência e isto nunca o impediu de trabalhar. Hoje encontra-se afastado devido a causas ortopédicas. CONCLUSÃO: Portanto, do ponto de vista oftalmológico, o autor encontra-se APTO PARA ATIVIDADES LABORAIS. Sugiro avaliação ortopédica já que este é o real motivo de seu afastamento. (...)”

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fiaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes., e 25, I, todos da Lei nº. 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteotartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado,

cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015977 - ANTONIA DE LOURDES EVANGELISTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 70 (setenta) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(…). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Antonia de Ludes Evangelista, nascida em 03/12/1944, casada, do lar, inscrita no CPF:170.288.808-85, RG: 19812260; Cônjuge: Francisco Evangelista, nascido em 11/02/1940, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inscrito no CPF: 708.842.268-91, RG: 8385306; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria há cinquenta e dois anos. Número de cômodos: 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. Total: 06. Condição: Considera-se boa as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de ferro, piso frio, em bom estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas com pavimentação, telefone fixo. Móveis que o guarnecem os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos, ÁGUA R\$ 35,00, LUZ R\$ 17,00, MEDICAMENTOS: R\$ 150,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00, TELEFONE: R\$ 17,00. TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 776,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Francisco Evangelista recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Renda per capita: R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). (...)”

O estudo social informa que o grupo familiar é composto de 02 pessoas: a autora e seu cônjuge. O marido da autora, Sr. Francisco Evangelista, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, totalizando uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). As despesas mensais, incluindo medicamento e telefone, totalizam R\$ 776,00. Dividindo-se a renda da família pelo número de seus integrantes, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00. O total das despesas mencionadas não ultrapassam o rendimento familiar. A assistente social afirmou, ainda, que a demandante recebe auxílio dos filhos, possui veículo automotor e reside em imóvel próprio, com bom estado de conservação, conforme indicam os arquivos fotográficos juntados nos autos. A bem da verdade, a autora está inserida em um contexto familiar e social humilde, porém capaz de prover o atendimento de suas necessidades básicas, prevenindo situações de vulnerabilidade social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015480 - VINICIUS OTAVIO PATUCO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra

atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: O autor, 28 anos, metalúrgico, relatou que não apresenta condições de trabalho porque devido acidente automobilístico teve fraturas no ombro direito, no tomzeleto direito e no pé direito. Relatou que foi operado e, o ombro não ficou 100%, mas não o impede de trabalhar, mas o mesmo não aconteceu com o pé que fica inchado e dolorido. O caso está documentado com atestados do médico especialista com datas de agosto e dezembro de 2014. O autor apresentou nesta perícia RXs de ombro sem alterações dignas de nota, do tomzeleto que teve fratura bi-maleolar simples com mínimo desvio tendo sido operada e, não apresentou RX do pé. O autor apresentou, posteriormente, um CD que mostrou fratura do pé em nível da extremidade proximal do 5º metatarsiano. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O exame do ombro direito foi normal. No exame no tomzeleto presença de discreto edema residual, mas com movimentos livres da tíbio-társica. No exame do pé não notamos alterações. Entende-se que as fraturas no tomzeleto e pé foram devidas a mecanismo de torção e, como consequência a permanência de discreto edema devido distensão de partes moles. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016673 - PATRICIA ALVES MENDONCA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 27 anos de idade, casada, afastada da atividade de soldadora.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias (episódio depressivo leve - CID10: F32.0) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?"

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário psiquiátrico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...)".

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: "(...) Considerando o conteúdo do atestado médico firmado em 31.08.2015 pelo dr. CARLOS MANUEL CRISTOVÃO, médico psiquiatra inscrito no CRM sob nº 88.611, no qual consta que a autora está a apresentar, entre outros sintomas, "Depressão grave psicótica" e "tentativa de suicídio", além de "alucinações auditivas", bem como considerando que a mesma faz uso dos medicamentos que ali são elencados, questiona-se se a mesma estaria agora capacitada para o exercício de "soldadora" sem colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso negativo, por quanto tempo, aproximadamente? Resposta: Na Psiquiatria, o paciente avaliado com alto risco de violência é submetido a internação protetiva (mediata) que pode ser voluntária, involuntária ou compulsória. O laudo fundamenta a avaliação de baixo risco de violência na periciada através, também, da conduta não invasiva de seu psiquiatra assistente. Na possibilidade da requerente causar danos a terceiros ou a si mesma, seu médico assistente poderá responder por erro médico, ao agir com imperícia, imprudência ou negligência. Além disso, a periciada tem as capacidades de entendimento e determinação preservadas, sendo imputável criminalmente. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete

apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015598 - ISOLINA VICENTIM TOMIATTI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitiga o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 74 (setenta e quatro) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consistente com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem,

verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido à ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a limitação de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(…). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Isolina Vicentim Tomiatti, nascida em 27/10/1940, casada, do lar, inscrita no CPF: 046.003.158-98, RG: 155075627; Cônjuge: Antonio Clemente Tomiatti, nascido em 23/11/1936, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inscrito no CPF: 605.519.258-68, RG: 10571770; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria há trinta e dois anos. Número de cômodos: 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. Total: 06. Condição: Considera-se boa as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de laje, piso frio, em bom estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas pavimentadas. Móveis que o guarnecem os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos. ÁGUA: R\$ 33,00, LUZ: R\$ 93,00, MEDICAMENTOS: R\$ 150,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 500,00. TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 776,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Antonio Clemente Tomiatti recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Renda per capita: R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). (…).”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por duas (2) pessoas: a autora e seu cônjuge. As despesas mensais incluindo medicamentos, totalizam R\$ 776,00, a renda total da família equivale a R\$ 788,00. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00. As despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, observou-se ainda que as informações e fotos apresentadas no laudo socioeconômico afastam qualquer situação de miserabilidade. A autora reside em imóvel próprio, com três dormitórios, em bom estado de conservação, além de possuir veículo próprio. Ainda que a assistente social afirme que a autora não possui rendimentos comprovados, os registros fotográficos indicam que a residência encontra-se em bom estado de conservação, com infra-estrutura adequada, localizada em bairro com ruas pavimentadas e arborizadas, que os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação e que estes atendem às necessidades e ao conforto da família satisfatoriamente.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a

renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime. DJE de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015481 - DIEGO CRISTIAN NONATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: O autor, 26 anos, auxiliar de produção em expedição, relatou que não apresenta condições de trabalho porque têm lesões (de menisco e ligamento) no joelho direito, que causam dor e limitação de movimentos. O autor apresentou o laudo de uma RM de joelho direito, de 24/01/14, que evidencia lesão do menisco medial e, não evidencia lesão de ligamentos, que tem sinais preservados. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do joelho direito, em repouso, não notamos sinovite, ou sinais de instabilidade, ou evidência de bloqueio de movimentos. O autor é portador de lesão meniscal diagnosticada pela RM. Normalmente esta lesão tem tratamento cirúrgico através de procedimento simples pela artroscopia e, não é incapacitante para os serviços normais do dia a dia e, é considerada incapacitante para esportistas profissionais. Entende este perito ortopedista que o autor tem condições de trabalho enquanto aguarda o tratamento indicado. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evolui a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015513 - IVONETE FERMINO LUIZ (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher 52 anos, doméstica) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico: Ao exame geral apresenta-se bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 140/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. No exame do aparelho cardíaco vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplitea nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. A coloração da pele em membros inferiores é escura e não há úlceras varicosas. O coração mantém frequência de 82 b.p.m., ausência de arritmia e de sopro cardíaco. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, o abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Discussão: O exame juntado aos autos indica presença de insuficiência vascular venosa, tem antecedentes de cirurgia de varizes em membros inferiores e no momento não foram identificadas úlceras ou úlcera varicosa em nenhuma localização. Não há evidência de imunodeficiência. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: “(...) 1. Quais CID's caracterizam o quadro clínico da autora? R: I83.9. 2. Durante perícia, foi observado alguma anomalia nos membros inferiores da

requerente? R: Varizes residuais pequenas e alteração de coloração na pele decorrente do processo crônico. 3. Ao locomover-se a autora apresentou dificuldade de locomoção? Estava acompanhada, ou utilizando apoio de algum equipamento durante perícia? R: Não apresentou dificuldade e nem apoio de equipamento. 4. Durante entrevista pessoal relatou a perícia já ter sido contemplada pelo benefício pleiteado? R: Não, mas com certeza já esteve afastada do trabalho por ocasião de cirurgia e de tratamento de úlcera varicosa. 5. A autora já foi submetida a procedimento cirúrgico? Em caso afirmativo, quando tal intervenção se fez necessária? R: A cirurgia é indicada quando os sintomas não respondem ao tratamento clínico. 6. Quais são os fatores de risco para pacientes diagnosticados com varizes? R: De varizes tratadas cirurgicamente, nenhum. 7. Quais procedimentos devem ser tomados para que a doença da parte autora seja minimizada? R: Já foi minimizada com os tratamentos efetuados. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteotrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016703 - CAUE FONTANA FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeições especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Conclusão: O autor, 25 anos, auxiliar de vendas, desempregado, relatou que não tem condições de trabalho (está desempregado) porque sofreu ferimento muito grave no tornozelo direito (com muita perda de sangue, com corte no tendão e no nervo), em dezembro de 2013 e, que ainda não está curado. O caso está documentado com dados de prontuário de internação, com descrição de cirurgia e com vários atestados da ortopedista Dr. Luciana Leonel dos Santos (relatou que fez neurografia do tibial posterior e tenografia do flexor do hálux, do tibial posterior e do tendão calcâneo). No exame ortopédico, descrito acima, notamos que o autor tem a marcha preservada, atrofia moderada da panturrilha, movimentos normais do tornozelo (articulação tibio tarsica, com recuperação de todos os tendões lesados), mas com queixa sensitiva (dado subjetivo que é consequência da lesão nervosa reparada). O autor apresentou atestado da médica de 30/12/13 até 11/08/14 e, ficou evidente que houve uma melhora significativa naquele período e, não há mais atestados. Entende este perito, salvo opinião melhor, que o resultado cirúrgico foi o melhor possível, que hoje ele está bem melhor do que em 11/08/14 (tendo sido considerado apto para o trabalho pelo INSS em julho de 2014) e, que existe somente queixa sensitiva associada à atrofia (sem queixa) da panturrilha. A tendência com o tempo é sempre de melhorar. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta capacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteotrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado,

cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015476 - AGNALDO FERREIRA ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: O autor, 42 anos, motorista, relatou que não tem condições de trabalho porque seu ombro direito "sai do lugar", ou melhor, desloca com facilidade. Relatou que foi operado, mas não deu resultado e o ombro continuou deslocando como antes. Obs.: não houve queixa de dor na coluna lombar e no joelho direito. O caso está documentado de uma TC de coluna lombar, de 05/09/14, cujos achados (protusão discal em nível L4/L5) não encontraram correlação clínica; está documentado com o laudo de uma RM de ombro direito com lesão de Bankart característica de instabilidade na articulação gleno-umeral, ou seja, de luxação; está documentado com USs de ombro direito com dados compatíveis com a lesão de instabilidade; está documentado com laudo de RX de coluna lombar sem imagens indicativas de patologias. O caso está documentado com diversos atestados médicos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O autor relatou que tem luxações no ombro direito e, este fato mesmo não tendo sido notado é totalmente aceito. Os movimentos do ombro estão dentro da normalidade; não há atrofia localizada de músculos (deltóide, bíceps); não notamos perda de força; não notamos pelos testes rupturas de tendões do manguito rotador. No exame direto e indireto da coluna lombar não notamos atitude de defesa e sinais de radiculopatias. Entende este perito que o autor é portador de luxação recidivante no ombro direito e, que o melhor tratamento é o cirúrgico, mesmo não tendo bom resultado na primeira operação; entende que normalmente este tipo de patologia não causa dor e, que o autor tem que ter certos cuidados para não ter o deslocamento e, que na maioria dos casos o próprio autor consegue fazer a redução da luxação (convive com ela) e, entende que o autor tem condições de trabalho enquanto aguarda, ou não aguarda nova cirurgia. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois estas se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/ou artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016709 - SOLANGE RINO DE OLIVEIRA FREITAS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 56 anos, atendente de lavanderia) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. Não há sequelas do tumor. A profissão da Autora é atendente em lavanderia. A patologia da Autora é neoplasia de sigmóide tratada, depressão e neuropatia leve. Essa neuropatia não é incapacitante devido somente ter lesão sensitiva e não há alteração motora o laudo que trouxe do seu oncologista relata que houve melhora clínica. Houve incapacidade total e temporária quando descobriu o câncer e fez quimioterapia, mas nesta data não comprovou mais incapacidade para o trabalho. A autora tem 56 anos. (...)".

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou: "(...) (4). Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? 1. Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. Resposta: A parte autora é portadora de neoplasia de sigmóide tratada, depressão e neuropatia leve. 2. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? Resposta: Não é portador destas patologias 3. Desde quando é possível estimar que o periciando seja portador das doenças ou lesões observadas? Resposta: A parte autora não é

portadora de patologia que impede de trabalhar. 4. A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? Resposta: A parte autora não é portadora de patologia que impede de trabalhar. 5. Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). Resposta: A perícia é baseada no exame físico, análise dos documentos apresentados na perícia e nos autos e também na história clínica. 6. A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? Resposta: Essa moléstia não é decorrente nem de acidente de trabalho e nem de doença profissional. 7. As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? Resposta: Não. (5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? Resposta: Sim. (6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? Resposta: Não há limitações. (7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Prejudicado. Não há incapacidade para o trabalho. (8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade para o trabalho. (9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado. A parte autora não é portadora de patologia que impede de trabalhar. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, valho-me do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

O laudo pericial médico atende às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou a complementação do laudo já apresentado, ficando neste ponto indeferido o pedido deduzido pela parte autora em manifestação anexada aos autos em 07/10/2015. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não mais se verifica. Em tais oportunidades, por certo, o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo parecer de profissional mais especializado. (“ex vi” TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0006197-34.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 19/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2014). Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (artigo 130, CPC) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222).

De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada.

Corrobora tais assertivas o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, julgado em 13/08/2012, votação unânime, e-DJF3 de 17/08/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao pedido de realização de nova perícia, elaborada por médico especialista em neurologia ou reumatologia. Sustenta que restou demonstrado, através de prova documental, que a doença a qual é portadora, é incapacitante e exige conhecimento técnico específico para o diagnóstico e tratamento. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. (...) V - A parte autora, costureira, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Queixa-se de fibromialgia e tendinopatia. Refere tratamento medicamentoso; nega tratamento fisioterápico atual. Ao exame físico, apresentou-se dentro da normalidade. VI - O laudo atesta que a periciada ‘não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral e costureira’. VII - Verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas funções habituais. VIII - O conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. (...) X - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XI - Ressalte-se que, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...) XIII - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. (...) XV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0019349-86.2013.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/10/2014, votação unânime, DJe-3R de 24/10/2014, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerra a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016711 - SIDNEIA MARGARETE DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAFUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 44 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categorico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias (transtorno de ansiedade generalizada - CID10: F41.1) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve

períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário psiquiátrico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustiça demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto aos elementos que as contrariam. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015981 - MARIA LUZIA DA SILVA DE LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como "o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais" (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como "fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social" (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda "per capita", por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tomar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade predefinida no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraído, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp

1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar "per capita", considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: "(...) COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: Autora: Maria Luzia da Silva Lima, casada, nascida em 07/05/1949- 66 anos, portadora RG. 26.142.517-1 e CPF. 162.016.818-92, é senhora do lar; Esposo: Adalberto Emídio Lopes de Lima, casado, nascido em 16/09/1946 - 69 anos, filho de Francisca Lopes Lima portadora CPF 102.242.635-81, é aposentado recebe um salário mínimo vigente e conforme relato voltou trabalhar no "Bauru Tênis Clube" como serviços gerais e recebe um salário mínimo por mês trabalhado; (sem documentos comprobatórios) Filho: Marcos Antonio Silva Lima, solteiro, nascido em 11/11/1984 - 30 anos, portador RG 33.808.467-8 CPF 321.600.338-80, está desempregado. As despesas mensais totalizam R\$ 913,00 (valor aproximado). Apenas o esposo da autora da autora auferir renda fixa é aposentado, renda mensal de um salário mínimo vigente R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), retomou ao competitivo mercado de trabalho, na mesma empresa que trabalhou anos, atualmente na função de serviços gerais, conforme relato recebe um salário mínimo mensal, per capita superior ¼ salário mínimo. (...)".

Do relatório social verificou-se que a parte autora reside com 3 (três) pessoas: seu filho e cônjuge, Sr. Adalberto Emídio Lopes de Lima, aposentado que recebe o valor mensal de R\$ 788,00 e voltou a exercer atividade remunerada no "Bauru Tênis Clube", como serviços gerais, retirando um salário mínimo mensal. Os extratos obtidos junto aos sistemas da Previdência Social (CNIS e PLENUS anexos) informam que o marido da requerente, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.120,46 e um salário de R\$ 1.529,62 no "Bauru Tênis Clube". O grupo familiar reside em imóvel próprio. Assim, o caso dos autos não se enquadra na definição de miserabilidade. As despesas mensais totalizam R\$ 913,00, a renda total da família equivale a R\$ 2.650,08. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda "per capita" familiar de R\$ 883,36.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis": "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.07315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, Dle de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015604 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROVIDO) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 46 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias (transtorno de personalidade - CID10: F60.0) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?"

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. 8) Desde quando a perícia pode ser considerada incapacitante para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da perícia encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. b) Se parcial a perícia pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a perícia poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da perícia, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela perícia. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016683 - ELIZEU BARBI PENASSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora (homem, 26 anos de idade, servente de jardinagem) é portadora de enfermidade (deficiência mental leve, esquizofrenia e epilepsia) que o incapacita total e permanentemente para o trabalho desde a infância (doença congênita).

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Dessa forma, quando da primeira filiação ao Regime Geral de Previdência Social, a parte autora já era portadora de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Importante ressaltar que estes preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existent à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3/2009, 05/08/2009, grifos nossos).

Uma vez que a parte autora filiou-se ao Regime Geral Previdenciário já portadora de incapacidade laborativa, não lhe será devido o benefício previdenciário almejado, por expressa vedação legal. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016766 - DEBORA MOURA BARBOZA (SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a prorrogação de pensão por morte originária do falecimento de seus genitores, uma vez entende que, pelo fato de estar matriculada em curso de ensino superior, possui o direito de auferir-lhe até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por aplicação analógica do disposto no artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido e sustentou que não há direito à manutenção do benefício na forma pretendida, requerendo, ao final, a decretação da improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

O regime de seguridade social, no qual a previdência se insere, é regido, dentre outros princípios constitucionais expressos, pelo da seletividade (artigo 194, III, CF/1988) e, em respeito a tal princípio, é lícito ao legislador estabelecer requisitos à concessão de benefício, desde que o faça por texto expresso de lei.

O artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é taxativo ao relacionar quais são os dependentes do segurado do regime geral previdenciário, motivo este pelo qual entende ser vedada a concessão de pensão por morte ao filho maior, salvo se este demonstrar ser inválido para o trabalho.

Não há lacuna da lei a ser preenchida por analogia.

O que existe sim é previsão legal para o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz para o trabalho, ainda que universitário, o que impede a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 639.487/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 11/10/2005, DJ de 01/02/2006, página 591, grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 68.457/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/08/2013, DJe de 22/08/2013, grifos nossos).

O fato da legislação do imposto de renda permitir que o filho maior e universitário, até os 24 anos, possa ser incluído como dependente para fins de cálculo do referido imposto (artigo 35, Lei n.º 9.250/1995), não implica possibilidade de concessão de benefício previdenciário, até porque o sistema tributário e o sistema previdenciário, no que se refere à benefícios, possuem princípios diferentes.

O artigo 35, da Lei n.º 9.250/1995, é bem mais amplo que o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, tanto que permite a inclusão de netos, bisnetos, avós e bisavós como dependentes para fins de imposto de renda. Seguramente, tais pessoas não são dependentes para fins previdenciários. O mesmo raciocínio afasta a equiparação entre pagamento de benefício previdenciário e a obrigação de prestar alimentos decorrente do Direito de Família, visto que são sistemas independentes e, mais uma vez, o segundo é muito mais amplo.

O tema também foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da edição da Súmula n.º 37, “in verbis”: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015984 - SEBASTIAO GENOVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (homem, 61 anos, eletricitista) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...)". Discussão: Insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. O ecocardiograma mostra fração de ejeção de 65% indica função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. A hipertensão arterial não é incapacitante e pode ser controlada com medicamentos. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito afirmou: "(...)". 1- Informe o Sr. Perito com base nas informações acima se a atividade do autor é de grau moderado, como foi alegado no r. laudo, caso a resposta seja afirmativa qual é o parâmetro utilizado para chegar a essa constatação. R: O parâmetro utilizado é o conhecimento da atividade de eletricitista, mesmo em edifícios. A atividade de cortar paredes é própria da profissão e com uso de máquinas elétricas manuais. Mesmo para outras atividades que eventualmente venha desempenhar compatíveis com sua faixa etária, não há incapacidade laborativa, ou seja, a doença foi tratada cirurgicamente. 2- Informe o Sr. Perito se na medida que o autor realizar suas atividades, conforme descrita no breve relato acima se o mesmo não teria complicações ou agravamentos da sua insuficiência coronariana. R: Não teria. 3- Informe o Sr. Perito se discorda dos laudos e pareceres médicos apresentado pelo autor na ação, principalmente do atestado datado do dia 26 de junho de 2015. R: O exame médico pericial avalia o estado de saúde atual do periciando, baseado no exame físico e exames complementares. Não cabe julgar atestados ou relatórios médicos. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/e artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331” (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segs., 59 e segs., e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015486 - MARIA SUELI SANCHES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 62 anos de idade, dona de casa) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...)". ANAMNESE OFTALMOLÓGICA Paciente previamente hígida, relata quem em meados de 2012 iniciou quadro de hiperemia e secreção ocular de causa inflamatória. Em exame de rotina, foi realizado fundo de olho e diagnosticada com MELANOMA DE CORÓIDE DE OLHO DIREITO. (Neoplasia maligna de uma das camadas da retina, com alto índice de metástase - disseminação hematogênica da neoplasia - para cérebro, pulmão e fígado. Foi submetida à enucleação (retirada) de OD e descompressão de 23 de órbita direita. Hoje apresenta prótese em OD e boa visão de OE. Faz acompanhamento oftalmológico e oncológico de rotina. MEDICAÇÕES EM USO Faz uso de lubrificantes apenas. EXAME OFTALMOLÓGICO Acuidade visual para longe: sem correção OD PRÓTESE e OE 20/200 com correção (OD PRÓTESE e OE +5,50 - 1,25 a 80°) Adição 3,00 J1 Campo Visual: sem alterações OE. OD PRÓTESE. Cover Test: fisiológicos em OE. OD PRÓTESE. Motilidade ocular: sem alterações OE. OD PRÓTESE. Visão de cores: sem alterações em OE. OD PRÓTESE. Biomicroscopia AO: sem alterações OE. OD PRÓTESE. Fundo de olho: sem alterações OE. OD PRÓTESE. Vasos: sem alterações OE. OD PRÓTESE. Nervos óticos: fisiológicos para a idade em OE. OD PRÓTESE. Pressão intra ocular: OD - mmHg. OE 15 mmHg. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS A autora é diagnosticada com CEGUEIRA UNILATERAL (H54.4) SECUNDÁRIO À NEOPLASIA MALIGNA DE CORÓIDE COM ACOMETIMENTO EM ÓRBITA DE OD. (C43.1 E C69.8). Olho esquerdo sem alterações, boa função visual. Esta patologia apresenta limitações leves e não é incapacitante, embora permanente. Há que se manter controle com o screening anual oncológico. CONCLUSÃO Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. Necessita de cuidados médicos periódicos anuais para vigiar possível recidiva. Porém, o olho esquerdo lhe confere plenas condições visuais. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/e artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331” (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes., e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016678 - ILQUIAS TURCINELLI PIRES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Conclusão: A autora, 53 anos, serviços gerais, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de doença na coluna e, no joelho direito que tem artrose. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com RXs de coluna cervical e coluna lombosacra com imagens compatíveis com a idade etária da autora, ou seja, espondilartrose incipiente. Está documentado com RX de ombro sem manifestação clínica e com RX de joelho direito evidenciando espaço articular normal. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna vertebral não encontramos desvio de eixos, atitude antálgica e, no exame indireto através de MMSS e, MMII não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. O exame do ombro direito foi normal. No exame dos joelhos, sem sinais de sinovite, de bloqueio de movimentos, ou de instabilidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes., e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015601 - HELENA MARIA LUZIA GONCALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 61 anos, desocupada) apresenta

patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: A Diabetes (ou o Diabetes Mellitus) é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo, o que faz com que a glicose ingerida fique circulando pelo sangue em vez de se transformar em energia. A insulina é um hormônio necessário para a utilização do açúcar como fonte de energia necessária para a vida diária. Quando não é tratada de forma adequada, a diabetes pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas. Embora seja uma doença sem cura e com algumas causas ainda desconhecidas, a diabetes tem tratamento. As pessoas que sofrem da Diabetes Tipo 1, também chamadas de "insulino-dependentes", têm as células do pâncreas (que deveriam produzir a insulina) destruídas. E, quando a insulina não é produzida, o corpo não consegue absorver a glicose, fazendo com que as células passem fome e, ao mesmo tempo, o organismo tenha sempre altos níveis de glicose circulando pelo sangue. O tratamento utilizado para tratar este tipo de diabetes é a injeção subcutânea (debaixo da pele) de insulina. Há muitos estudos no sentido de produzir um equivalente à insulina que possa ser consumido por via oral, mas o problema é que a insulina é degradada (destruída) pelo estômago, tornando-se inativa. Diferentemente das pessoas que sofrem da Diabetes do Tipo 1, as que sofrem da Diabetes Tipo 2 produzem insulina. Neste caso, os níveis de glicose no sangue permanecem altos por que as células musculares e adiposas não conseguem utilizar toda a insulina produzida pelo pâncreas. Esta ação reduzida de insulina é chamada de "resistência insulínica". Embora ainda não se saiba propriamente o que causa a Diabetes Tipo 2, acredita-se que, neste caso, o fator hereditário tenha uma importância decisiva. Outra relação fundamental é entre a obesidade e este tipo de diabetes. Em geral, os sintomas da diabetes tipo 2 são mais brandos e demoram mais para aparecer, mas isto não significa que ela seja menos grave. O ideal é que pessoas acima do peso e maiores de 40 anos estejam sempre de olho na alimentação e nos exames adequados para não serem pegos de surpresa quando os sintomas se intensificarem. Diversos estudos demonstram uma prevalência elevada de hipertensão arterial na população brasileira. Estudos mais recentes demonstram uma prevalência de 26% da população geral adulta, variando conforme o estudo e a localidade pesquisada de 22,3 até 44% conforme dados da última diretriz. Os segmentos sociais mais pobres são os que possuem maior prevalência de hipertensão e também de complicações como acidente vasculares. As regiões rurais apresentam menor prevalência de hipertensão em relação a metropolitana. O índice de prevalência de hipertensão varia numa mesma população de determinada origem conforme ocorrem migrações, portanto o ambiente é um importante fator determinante. A urbanização, os hábitos sociais e a atividade profissional são determinantes maiores. Tanto a hipertensão arterial e diabetes só são consideradas doenças incapacitantes se com complicações graves, o que não ocorre no presente caso. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)."

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: "(...). 1 Informe o Sr. Perito se a fadiga que a Autora relata sentir poderia estar relacionada com as patologias em comento. R: A Autora não relatou fadiga, mas se houver não está relacionada com as patologias referidas. 2 Informe o Sr. Perito se a Autora conseguiria realizar as atividades que a mesma desenvolvia anteriormente, considerando sua idade e seu real estado de saúde hoje. R: Sim. 3 Informe o Sr. Perito se seria o caso de reabilitá-la em uma outra função e qual seria a mais adequada. R: Não é caso para reabilitação. 4 Informe o Sr. Perito se o mesmo, eventualmente, discorda dos laudos e atestados apresentados pela Autora. R: A perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte autora. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento assimentado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segs., 59 e segs. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015983 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (mulher, 59 anos, doméstica) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as tarefas do lar. Consta-se que devido a prolapso genital (CID N81.8) foi tratada cirurgicamente com sucesso e atualmente não apresenta exames que comprovem maior comprometimento funcional. Conforme exame de ultrassonografia apresenta colelitite crônica calculosa (CID: K80.4), sem colangite, não incapacitante e aguarda cirurgia eletiva. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Consta-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)."

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: "(...). 1. Em quais situações é indicado procedimento cirúrgico? Consta-se que na presença de cálculos na vesícula o tratamento de rotina é a cirurgia (colecistectomia) que é aguardada pela autora em caráter eletivo, visto que não apresenta sinais de maior comprometimento que resultem em urgência ou emergência. No caso do prolapso genital o tratamento poderá ser cirúrgico, sendo que a autora já foi submetida a uma cirurgia de perineoplastia em 02/02/2015 com melhora da incontinência urinária relatada pela própria autora. O objetivo da cirurgia nos casos de prolapso genital é a correção total do defeito do assoalho pélvico e das lesões satélites responsáveis pela incontinência urinária e fecal, mas após a cirurgia a autora não apresenta atualmente complicações como incontinências. Lembra-se que a escolha e responsabilidade do tratamento é do médico assistente. 2. Na medicina atual tais enfermidades são consideradas doença de baixo, médio ou alto risco a integridade física? No caso específico da autora, apresenta quadro clínico estabilizado, sem maiores complicações e aguarda cirurgia eletiva sem data determinada, portanto de baixo risco. 3. Quais fatores poderiam agravar o quadro clínico da requerente? Situações de urgência ou emergência como infecções/obstruções no sistema biliar, pancreatite, etc. Referente ao prolapso genital a complicação seria a presença de incontinência urinária e fecal, mas a autora já foi submetida à cirurgia de perineoplastia. 4. Durante perícia foi informado que a parte estaria a espera do agendamento de procedimento cirúrgico, após tal tratamento por quanto tempo seria necessário que a requerente se mantivesse afastada de suas atividades laborativas? No caso de calculose biliar o tempo de afastamento depende se a cirurgia de colecistectomia é por videolaparoscopia ou aberta, variando de 15 a 30 dias, caso não surjam complicações. O tempo de afastamento decorrente de cirurgia para tratamento de prolapso poderá variar de 30 a 90 dias dependendo do grau do tipo e grau do prolapso, caso não surjam complicações. 5. Estaria apta a realizar tarefas que demandam grande esforço físico? Esta apta a realizar tarefas de natureza moderada conforme a NR 15 do Mte. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico

capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016704 - MANOEL APARECIDO RAMOS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora (homem, 59 anos, motorista) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Discussão: Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. O ecocardiograma mostra fração de ejeção de 60% indica função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. O cateterismo posteriormente é coincidente. O diabetes méltius não é incapacitante e pode ser controlada com medicamentos. Os atestados juntados indicam ansiedade leve, e não transtornos psiquiátricos (dois atestados recentes em abril e junho de 2015).

Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015605 - AIRTON RIBEIRO DE MATTOS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado

está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 49 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias (transtorno obsessivo compulsivo) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?"

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: 8) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: a) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: b) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: c) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: d) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: e)

Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: f) Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 7: não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evolui a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016705 - VERA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Conclusão: A autora, 57 anos, comerciante (bar), relatou que continua trabalhando, mas é portadora de dor na coluna lombar (mostrou), na coluna cervical (mostrou) e, no joelho direito que não tem "fimeza" e, inclusive está fazendo uso de uma muleta canadense devido a um tombo recente. O caso está documentado com diversos exames de imagens. Os RXs de mãos, bacia e pé apresentaram imagens normais para a idade; o RX de coluna lombosacra mostrou escoliose com curva não significativa. Os achados da TC da coluna cervical não encontraram correlação clínica. O exame mais recente, a RM de coluna lombar mostrou escoliose (incipiente) e discopatia em nível L5-S1, mas clinicamente não há comprometimento da raiz L5 bilateralmente. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical e, da coluna lombar não encontramos a presença de contratura muscular, de bloqueio de movimentos e de desvios significativos; no exame indireto não encontramos sinais de radiculopatias. Houve queixa relativa ao joelho direito, mas o exame não mostrou alterações (sinovite, ou sinais de instabilidade, sendo que não existe atrofia do músculo quadríceps femoral). Não temos como comprovar, ou indicar incapacidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa pelo exame que procedemos. (...)".

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: "(...) 1. Quais fatores podem contribuir para que ocorra o agravamento das enfermidades da parte? 1 - Fatores de agravamento: são os gerais; é só ter cuidado respeitando os limites e seguir orientação de médico se estiver em tratamento. 2. Durante perícia, a parte requerente conseguiu realizar todos movimentos solicitados? 2 - O fundamental foi realizado; leia o exame ortopédico; não há comprometimento de raízes nervosas da coluna cervical e lombar (foram feitos os testes - é uma pena que não tenham sido filmados); foi muito importante observar que a queixa maior está nos joelhos, não havendo atrofia significativa dos músculos das coxas (quadríceps). 3. Afirma a parte que desde quando faz tratamento clínico com a finalidade de sanar tais enfermidades? 3 - Consta que a autora fez exames de imagens desde 2013, cujos achados não encontraram correlação no exame clínico ortopédico na data do exame pericial. 4. Existe cura para as doenças alistadas ser a parte Autora portadora? 4 - Doenças? Não notamos doenças no sentido de incapacidade. 5. Relato a parte já ter sido contemplada com algum tipo de benefício por parte da requerida? 5 - Não houve relato; consta um indeferimento em outubro de 2013. 6. Quais tratamentos mais indicados em casos similares a Autora? 6 - Tratamento é com o médico assistente da autora. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015484 - CELIA REGINA BELLO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sumário relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: A autora, 50 anos, serviços gerais, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de dor nos ombros. A autora relatou que o tratamento feito até agora foi na base de analgésicos. Não relatou fisioterapia e infiltrações. Relatou que deverá ser operada do ombro direito. O caso está documentado com atestados médicos e uma RM de cada ombro, que não indicam rupturas dos tendões do manguito rotador. No exame ortopédico#, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos ombros, feito com dificuldade, os testes de Jobe e Gerber foram negativos não indicando lesões dos tendões supraespalinal e subescapular bilateralmente em coerência com os achados das RMS. Examinamos a coluna cervical, cotovelos e mãos, sem alterações dignas de nota. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocárterica, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016670 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sumário relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que

determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Conclusão: O autor, 65 anos, serviços gerais, relatou que não apresenta condições de trabalho desde o ano de 2001, porque é portador de duas hérnias de disco, de bico de papagaio, de artrose nos (dois) joelhos (palavras textuais). O caso está documentado com um atestado clínico de 2005, com um laudo pericial de 2007 e, com RXs (anexados) de coluna cervical, de coluna lombosacra com imagens coerentes com a idade etária do periciando, com RX de ombro direito sem manifestação clínica e, com RXs de joelhos evidenciando artrose moderada, mas sem bloqueio articular. Não há dados recentes de tratamento ortopédico, não há atestados médicos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Não temos como comprovar, ou indicar incapacidade. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segts., 59 e segts. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016699 - VALDIR RAMOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo atestou que a parte autora (homem, 59 anos, mestre de obras) encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 28/08/2014.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Anamnese: Há 01 ano em 1º de junho de 2014 sofreu AVCI. Em 26 de junho de 2014 teve novo AVCI. Desde então perdeu totalmente o equilíbrio. Refere perda de coordenação em membro superior esquerdo. Causa: alcoolismo, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica. Data do início da doença: 1 de junho de 2014. Data do diagnóstico: 28/08/2014. Medicamentos em uso: AAS 100mg 01 cp ao dia. Clopidogrel 75mg 01 cp ao dia. Losartana 50mg 02 cp ao dia. Simvastatina 20mg 02 cp ao dia. Carvedilol 12,5mg 02cp ao dia. Documentos apresentados: Relatório médico do Dr. Guilherme Junqueira, neurologista CRM 100.376, datado em 12/08/2015. Paciente com acompanhamento desde 28/08/2014 com antecedentes de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Mellitus e desequilíbrio, incoordenação motora, Ataxia de marcha, confusão e déficit cognitivo: A investigação mostrou vários acidentes vasculares cerebrais isquêmicos em cerebelo e tálamo. Totalmente dependente de terceiros. Exame físico: Paciente examinado em vigília, ativo, consciente, confuso em relação ao tempo. Apresenta grave desequilíbrio ao andar sendo dependente de terceiros e grave dismetria em membros superiores maior a direita. Conclusão: Paciente com graves seqüelas seqüentes a Acidentes Vasculares Cerebrais Isquêmicos totalmente depende de terceiros para as atividades da vida diária. Invalidez total e permanente. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

No que concerne à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"In casu", a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ao menos desde 28/08/2014, de acordo com o laudo pericial médico. Nesta oportunidade a autora não mais possui qualidade de segurado, uma vez que não foram verificados recolhimentos previdenciários após 07/1995, quando sobreveio a cessação das contribuições previdenciárias. É incontestado, portanto, a ausência da qualidade de segurado, mesmo que se considere o maior "período de graça" admitido pela legislação neste caso, ou seja, 36 meses nos termos artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal. Assim, mesmo retornando a contribuir em 01/01/2015, não haverá direito à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, vez que a parte autora já se encontrava totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade. Incide, na hipótese, a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 ("ex vi" TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ª de 05/08/2009).
Importante ressaltar que estes preceitos legais decorrem da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção "securitária" do sistema.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016684 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...) Conclusão: A autora, 49 anos, doméstica, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de hérnia de disco no pescoço com dor que "sobe" para a cabeça e, portadora de doença no joelho esquerdo que foi operado e, que deverá ser operado novamente por causa de ligamento. Da maneira como foram relatados os dados da anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna cervical por processos compressivos. O caso está documentado com uma RM de joelho direito com data (17/01/12) anterior ao tratamento cirúrgico por artroscopia (meniscectomia em maio de 2012); está documentado com RXs recentes de joelhos sem sinais mínimos indicativos de artrose. O caso está documentado com uma RM de coluna cervical, de 27/06/14, cujo achado (protrusão discal em nível C5/C6) não encontrou correlação clínica, conforme exame ortopédico. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical não notamos atitude anôdica, ou limitação de movimentos e, no exame indireto através dos MMSS não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. O exame dos joelhos foi normal, sem sinais de instabilidade ligamentar, sem sinais de sinovite e, de bloqueio de movimentos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)".

Em resposta aos quesitos complementares formulados pela autora, o perito afirmou "(...) 3. Quais restrições pessoas portadoras de hérnia de disco e que já foram submetidas à cirurgia de joelho possuem? 3 - Não notamos sinais clínicos indicativos de hérnias discais, não há sinais de radiculopatias em MMSS e MMII - vide exame ortopédico e conclusão. Quanto à operação de joelho por artroscopia (meniscectomia), de um modo geral não causa nenhuma restrição. 4. Pode-se afirmar que o procedimento cirúrgico realizado junto a autora é de baixo, médio ou alto risco? 4 - A autora relatou que foi operada de menisco do joelho esquerdo por artroscopia - trata-se de rotina em ortopedia, geralmente com os riscos de qualquer cirurgia simples. Obs: clinicamente não notamos sinais indicativos de futura cirurgia no mesmo joelho, conforme queixa da autora e, não há um recente exame de imagem que mostre lesão de ligamento. A RM apresentada (de janeiro de 2012) é de antes da cirurgia do joelho (de maio de 2012). Não há qualquer dado indicativo (sinal clínico) de futura cirurgia e, mas se houve entende-se que a autora tem condições enquanto aguarda a cirurgia por ela mencionada; a autora foi periciada por colegas do INSS, nos meses de setembro e outubro de 2014, indicando que naquelas datas a autora apresentava condições de trabalho. 5. Durante perícia foi encontrado algum tipo de anomalia em algum membro da periciada? 5 - O que encontramos consta no laudo pericial e na conclusão. 6. Os documentos anexos aos autos indicam que desde quando a parte vem realizando tratamento com a finalidade de sanar suas enfermidades? 6 - Documentos apresentados: Laudo de RX de coluna cervical, de 05/05/14 - p13; de 28/08/12; laudo de RX de coluna dorsal, de 28/08/12; laudo de RX de joelho esquerdo, de 16/09/11; laudo de RM de joelho esquerdo, de 17/01/12; laudo de RM de coluna cervical, de 27/06/14. Então, os laudos vão de 16/09/11 até 27/06/14. 7. A periciada faz uso de algum medicamento? Se sim, quais e quais os efeitos colaterais de tais medicamentos? 7 - Nos autos consta que fez uso de: Gabapentina, Tiamina, Amitriptilina, Meloxicam, Nimesulida, Triancinolona. Na entrevista relatou o uso mais recente de: Amitriptilina, Paracetamol, Meloxicam e Flunarizina. Não tenho experiência com efeitos colaterais em clínica de consultório e, de ambulatório com estes medicamentos; evidentemente varia de pessoa para pessoa e, se faz uso é porque não deve provocar efeitos negativos. Basta ler os efeitos colaterais do Cloridrato de Amitriptilina que enche uma página inteira. (...)".

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes se fiaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.
Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/e artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtos., 59 e segtos. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos afíntes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016679 - PAULO SERGIO BOGNAR (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida dos laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial ortopédico que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Há antecedente de cirurgia de hérnia de disco lombar em 2001. A doença degenerativa de coluna lombar está frequentemente ligada à faixa etária e o fato da presença do processo degenerativo não implica necessariamente em incapacidade laborativa. Há que se considerar a doença com efeito incapacitante, ou seja, na imensa maioria dos casos a doença degenerativa está presente mas não está limitando funcionalmente seu portador. Para avaliar tal condição é que são aplicados testes específicos para avaliar o comprometimento funcional das doenças de coluna. No presente caso todos os testes foram negativos, não traduzindo portanto incapacidade laborativa. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a) visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros). O comprometimento visual é unilateral e o esquerdo é 20/20. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)"

Por sua vez, o laudo pericial oftalmológico atestou o seguinte: "(...). ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: O autor é diagnosticado com CEGUEIRA UNILATERAL DE OD(H54.4). OE nervo óptico sugestivo de glaucoma - não possui diagnóstico fechado. Trata-se de uma doença permanente, não progressiva, já tratada de não correlacionada com trabalho. CONCLUSÃO: Portanto, do ponto de vista oftalmológico, o autor, embora cego, não é incapaz e não possui limitações para trabalho. Logicamente não poderá exercer função de motorista profissional, porém para sua profissão, a análise oftalmológica NÃO É LIMITANTE IMPEDITIVA PARA TRABALHAR. Considerar laudo Ortopédico no julgamento. (...)"

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, o perito oftalmológico afirmou: "(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? NÃO SÃO INCAPACITANTES. DO PONTO DE VISTA OFTALMOLÓGICO, ESTÁ APTO. 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? NÃO SE APLICA. Não é incapacitado. (...)"

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o perito oftalmológico afirmou: "(...). a-) O requerente pode exercer a função de Vigia, conforme certificado de reabilitação fornecido pelo INSS em razão de sua doença? a-) CONFORME JÁ FOI DITO ANTERIORMENTE NO LAUDO, O REQUERENTE ESTÁ APTO PARA QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS, INCLUSIVE DE VIGIA. b-) O Autor poderá correr algum risco ao exercer sua função principalmente a noite em razão da baixa visão? b-) NÃO. SUA VISÃO É MUITO BOA DE OLHO ESQUERDO. c-) Queira o senhor perito prestar esclarecimentos que entenda necessário para a solução da lide? c-) ATENTAR-SE AO LAUDO JÁ REDIGIDO ANTERIORMENTE. (...)"

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois este as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e c/ artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015510 - GUIOMAR VITULINA DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: A autora, 42 anos, cozinheira, relatou que não apresenta condições de trabalho porque sofreu fratura grave na coxa esquerda, tendo sido operada, mas continua com dor mais localizada no quadril e, limitação de movimentos no joelho (não relatando dor). O caso está documentado com atestados, sendo o último com data de 16/10/14 e, com laudos de RXs de março de 2013. Pelo exame dos RXs e, por dados dos autos, a autora teve fratura segmentar no fêmur esquerdo (no colo de fêmur e cominativa no 1/3 médio um pouco inferiormente) e, a operação (cirurgia muito difícil) constou da fixação da cintura do colo femoral com 2 parafusos e a fratura cominutiva diafisária foi estabilizada com haste intramedular. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Pelo que observamos a fratura superiormente foi bem fixada e, no caso da fratura diafisária a ponta distal da haste está muito próxima do joelho (em partes moles) e por este motivo existe uma limitação discreta na flexão da articulação. Entende este perito, salvo opinião melhor, que mesmo com o relatado a autora tem condições de trabalho e, que se um dia tiver que fazer um tratamento deverá ser a retirada da haste, ou, se houver futuros problemas circulatórios na cabeça femoral. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I e/ou artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017125 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

JOSÉ APARECIDO DOS REIS move ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe pensão por morte. Alega haver mantido por cerca de mais de vinte anos, com a segurada Palmira Francisco Preto, falecida em 10/09/2014, relacionamento com os contornos de união estável, a caracterizar a dependência para fins de recebimento do benefício pleiteado. Argumenta que pleiteou a concessão em sede administrativa, sendo o pedido denegado. Apresenta documentos para servirem de prova da existência da união estável. O réu respondeu. Alega que a documentação carreada aos autos não demonstra a alegada união estável entre o autor e a instituidora. Cita legislação e jurisprudência que entende serem aplicáveis ao caso, e pede seja julgado improcedente o pedido.

O autor apresentou cópia do processo administrativo. A Contadoria elaborou os cálculos de liquidação.

Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado. Não há controvérsia quanto ao óbito da instituidora, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 2003.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, cujo art. 1º dispunha:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (art. 1º).

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regramento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei nº 9.278/96, de sorte a reafirmar que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, a união estável é a convivência entre homem e mulher, alcançada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A fim de demonstrar a existência da união estável do autor com a segurada falecida, foram trazidos documentos, destacando-se entre eles os seguintes:

- ü Comprovante de residência emitido em nome do autor, a registrar o endereço onde afirma haver residido com a instituidora (fls. 12 PI);
- ü Comunicação de decisão administrativa do INSS (fls. 15 PI);
- ü Certificado de adesão a plano funerário, em que consta o autor como titular e a falecida como beneficiária, datado de 24.01.2013 (fls. 16 PI);
- ü Matéria jornalística datada de 18.05.1997, relacionada com o estabelecimento comercial da instituidora (bar), o qual, segundo afirma o autor, era de propriedade de ambos (fls. 17 PI);
- ü Carta supostamente redigida pela instituidora, dirigida ao autor (fls. 18 PI);
- ü Certidão de óbito da instituidora (fls. 06 PA);
- ü Comprovante de residência datado de 25.07.2014 (fls. 07 PA);
- ü Comprovante de residência emitido em nome da falecida, datado de 18.08.2014 (fls. 08 PA);
- ü Prontuário médico da falecida, a registrar que o autor foi seu acompanhante quando de sua internação hospitalar, ocorrida em 03/06/2014 (fls. 09/10 PA);
- ü Escritura de compra e venda de imóvel, do ano de 1991, em que constam autor e falecida como partes (fls. 11/12 PA).

Considero que tais documentos mostram-se hábeis a servir como início de prova material da alegada convivência.

Vigora no processo judicial o princípio do convencimento motivado, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica, pelo menos não para os efeitos ora desejados.

Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre a autora e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.”

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

Em seu depoimento pessoal, o autor JOSÉ APARECIDO DOS REIS confirmou que conviveu maritalmente com a Sra. Palmira Francisco Preto por 30 anos. Relata tê-la conhecido em Bauri. Quando o casal se conheceu, ambos eram solteiros. A Sra. Palmira possuía dois (2) filhos nascidos de relacionamentos anteriores, mas não chegou a se casar. Uma filha da Sra. Palmira faleceu bem jovem. Em 1990, passaram a construir o comércio (bar) que existe até os dias de hoje. Há 25 anos o autor e a instituidora vinham trabalhando juntos no bar; contribuíam com o INSS e chegaram a se aposentar. Nunca chegaram a se separar, permanecendo sempre juntos até a data da morte de Palmira. Quanto ao documento trazido aos autos, a revelar a venda, pela instituidora, de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel onde funciona o bar ao autor, este informou que na verdade não se tratou de uma venda, ela apenas teria passado para o nome do demandante para fins de regularização.

A testemunha AMADEU ARTIOLI NETO declarou que mora há aproximadamente 25 anos na Rua Orlando Ranieri, nº 3-7, a 50 metros da casa do Sr. Aparecido, autor da ação. Afirmou que o autor é comerciante, e que o seu estabelecimento (bar) fica “dentro” de sua casa (o bar fica na frente e a casa nos fundos). Quando conheceu o autor, este já vivia com a Sra. Palmira, e o próprio autor reformou a casa e construíram o bar. A Sra. Palmira era conhecida como “Dona Sara”, mas desconhece o motivo. Também desconhece se a mesma tinha filhos de outro relacionamento. Alega apenas conhecer a vida do casal. Não ficou sabendo a causa da morte da Sra. Palmira, mas reconhece o fato de o Sr. Aparecido ter cuidado dela quando de sua enfermidade; esclarece que o autor a conduzia ao hospital, e dela cuidou até a Sra. Palmira falecer. A testemunha disse ter comparecido ao funeral de Palmira, e declara que o autor estava presente. Relatou ainda que o casal não teve filhos; Palmira tinha um filho, de nome Simuê, que não a visitava com frequência. Disse ainda não se recordar exatamente em que hospital a Sra. Palmira foi internada, quando de seu falecimento. Ao ver a foto exibida em audiência pelo advogado do autor, nela reconheceu o demandante, a Sra. Palmira e uma irmã do autor.

De seu turno, a testemunha MARCO ANTONIO ROS declarou residir nas proximidades do bar pertencente ao autor, estabelecimento que disse frequentar há aproximadamente 23 anos. Aduziu que o casal Palmira e José Aparecido sempre foram os donos do estabelecimento, e ali os dois trabalhavam, atendendo aos clientes. A Sra. Palmira era conhecida por “Dona Sara” pelos clientes. Relata que o imóvel é composto de uma casa nos fundos, e um salão comercial na frente. Desconhece se o casal exercia outra atividade além do bar. Não soube informar qual era o estado civil de Palmira e José quando se conheceram, mas, aos olhos de todos, pareciam casados. Não tiveram filhos. Sabe que a autora tinha um filho, mas nunca chegou a vê-lo; quanto à filha da autora, de nome Sara, tem conhecimento de que faleceu ainda nova. Não tem certeza da causa da morte da Sra. Palmira, mas acredita que seja AVC, pelo que foi comentado por outras pessoas. Não chegou a visitá-la no hospital, mas ficou sabendo sobre sua internação. Não foi ao funeral por motivos pessoais. Desconhece se o casal recebia visitas de familiares, sobre o âmbito particular do casal não sabe dizer. Ao ver as fotos exibidas em audiência, reconhece o casal.

Diante de toda a prova documental e oral aqui produzida, a conclusão é a de que existiu relacionamento entre o autor e a instituidora falecida, por longos anos, com todos os contornos de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil).

Todavia, o termo inicial do benefício não será a data do óbito, mas sim a data do requerimento administrativo, visto que este foi apresentado ao INSS mais de trinta (30) dias depois da morte da instituidora (art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ APARECIDO DOS REIS o benefício de pensão pela morte de Palmira Francisca Preto, com termo inicial na data do requerimento administrativo (20/02/2015), visto que este foi protocolizado fora do prazo previsto no art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91.

Considerando a condição de idoso do autor, a torná-lo destinatário do sistema protetivo de que cuida a Lei nº 10.741/2003; e tendo em conta, ainda, que eventual recurso contra esta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, por força da legislação específica que rege os Juizados Especiais, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal para, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Espeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Os atrasados devidos até 31/10/2015 totalizam R\$ 7.228,01 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavo), valor referido a novembro/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desta Subseção, com base nos índices de atualização monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº. 267/2013. Oportunamente, espeça-se requisitório.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325013050 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face da UNIÃO, pertinente ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.804/1980, e à isenção preconizada, em relação ao Imposto de Importação, nas aquisições de produto(s), por pessoa física, por intermédio de remessas postais internacionais, visando ao desembaraço de mercadoria(s) retida(s) junto a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Allega o autor que adquiriu, pela Internet, oriundos dos Estados Unidos da América do Norte, medicamentos (psyllium e ácido salicílico), no importe total de \$28,09 (vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e nove centésimos).

Afirma o autor que, por ocasião da chegada do produto ao Brasil, recebeu comunicação da ECT no sentido de que deveria comparecer à agência postal para retirada do produto e para pagamento do imposto de importação, no valor de R\$ 31,87 (trinta e um reais, oitenta e sete centavos).

Entende o autor que o produto adquirido é isento de imposto de importação, consoante previsões infralegais contidas na Instrução Normativa SRF nº 96/1999 e Portaria MF nº 156/1999. Pede a imediata liberação do produto junto aos Correios, em sede de antecipação de tutela, para que não seja devolvido ao país de origem.

Afirma que "Necessita por determinação médica da utilização diária de psyllium na dosagem de uma colher de sopa antes das principais refeições, bem como ingerir Ácido Salicílico em dosagem de 81 mg diárias. (...) ... e os adquiriu nos Estados Unidos da América através do site Iherb.com, onde o preço corresponde a 1/3 daqueles praticados no Brasil, mesmo com o pagamento do frete (cf. documento em anexo), totalizando o total da compra \$28,09 dólares."

Com base na dicção do referido Decreto e especialmente do art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, e do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999, pleiteia seja condenada a Receita Federal a isentar de cobrança de Imposto de Importação os medicamentos importados pela remessa postal com número identificador RE79475770-5 BR.

Anexou documentos, entre eles Aviso de Chegada emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que consta o dever de pagar Taxa para Despacho Postal, no valor de R\$ 12,00, e a informação de que haveria cobrança de taxa de armazenagem após 14/07/2014.

Citada, a ré UNIÃO respondeu. Não alegou preliminares. No mérito, particularmente quanto à importação tratar-se ou não de medicamentos, afirma que somente seria reconhecida tal circunstância em caso de apresentação de receita médica e de parecer favorável da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, quanto à permissão para importar tais produtos, requisitos ausentes na hipótese dos autos.

Assevera que o Decreto-Lei n.º 1.804/1980 instituiu regime de tributação simplificada para a apuração e cobrança do imposto de importação incidente nas operações que tenham por objeto bens importados mediante remessa postal internacional. Que, além de afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados (art. 1.º, § 1.º), o referido diploma legal estabeleceu que, na hipótese de importação realizada por pessoas físicas, o Ministério da Fazenda poderá, discricionariamente, segundo as conveniências ditadas pela política cambial e pelo comércio exterior, conceder isenção do imposto de importação sobre bens de valor até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outras moedas.

Defende que da literalidade do texto normativo em referência (art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 1.804/1980) emerge cristalino que o Ministério da Fazenda nunca esteve obrigado a isentar do Imposto de Importação bens de valor igual ou inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), internados em território nacional mediante remessa postal internacional, sendo-lhe perfeitamente admitido estabelecer o teto da isenção em patamares inferiores.

Assevera serem dois os requisitos indispensáveis e cumulativos para a desoneração fiscal em apreço, a saber: a) requisito subjetivo: que a operação de importação seja realizada entre pessoas físicas; b) requisito quantitativo: que o valor da mercadoria importada seja igual ou inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). No caso concreto, afirma, a despeito de o valor da mercadoria importada (inferior a US\$ 50,00), situar-se no limite de isenção, o requisito subjetivo não foi preenchido, tendo a operação de importação em apreço envolvido uma pessoa jurídica (a exportadora situada no estrangeiro).

Desse modo, defende que são válidos os atos administrativos normativos tratados - Portaria MF nº 156/1999 e Instrução Normativa SRF nº 96/1999. Em consequência, pleiteia a improcedência do pedido da parte autora. Defende, ainda, não se possa conceder medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final no presente caso.

Após instruções complementares do feito, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, havendo sido determinada a liberação da mercadoria importada ao autor, mediante caucionamento autorizado (depósito à ordem do Juízo), de acordo com decisão expressa pelo termo 6325002270/2015.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), deixo registrado que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) outros processos, oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento, coleta de provas e elaboração de cálculos com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que este JEF não conta, desde a sua inauguração, com o auxílio de Juiz Federal Substituto, como manda a Lei nº 5.010/66. Não há que se falar em excesso injustificado de prazo para sentenciar (LOMAN, art. 35, inciso II) em caso de inexistência de trabalho não imputável ao Magistrado, como tem decidido, continua e reiteradamente, o E. Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, especificamente na hipótese, com a petição inicial, e mesmo após a vinda da contestação (que não agregou aos autos toda a documentação complementar necessária), as provas dos fatos alegados e rebatidos eram um tanto inconsistentes, insuficientes para incutir juízo seguro sobre os fatos, havendo sido supridas somente no curso do processo, por ambas as partes, depois de instadas a fazê-lo, o que demandou o exame acurado repetido de todo o feito e documentação com ele anexada.

Primeiramente, registro, em relação à legitimidade de parte, que a competência tributária para a exigência de tributo devido sobre a importação é da União, conforme art. 153, inciso I, da Constituição Federal, devendo ela figurar no polo passivo da relação processual, ainda que o recebimento do tributo seja efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Tal competência é indelegável, na linha do que estabelece o artigo 7º do Código Tributário Nacional. As repartições dos Correios, pelas quais transitam remessas postais internacionais, são consideradas, pelo Regulamento Aduaneiro, recintos alfandegados (Decreto nº 6.759/2009, art. 9º, inciso III). De sorte que, ao exigir da parte autora o pagamento do tributo dado como devido (imposto de importação), como condição para a liberação da mercadoria, a ECT age por simples delegação da União, específica para a cobrança da exação.

Quanto ao tributo, dessa feita, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não responde diretamente. O que não a exime, todavia, de cumprir as ordens judiciais que lhe forem dirigidas, na condição de detentora (ainda que provisória) do bem importado, prestando as informações devidas (Código de Processo Civil, art. 339), minus com que, pelo que consta dos autos de processos de mesma matéria, a empresa pública tem honrado.

Ressalte-se neste feito não haver discussão acerca da tarifa referente ao serviço denominado Despacho Postal, cobrada pela ECT, ao argumento de ser uma contraprestação aos serviços desenvolvidos por ela, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador na agência, asseverando ser cobrada de acordo com previsão na Convenção Postal da União, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), atribuída a tarifa aos correios e a seus cofres destinada. Embora no documento de página 13 do arquivo eletrônico com a petição inicial, de provas, denominado Aviso de Chegada, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conste que o contribuinte deveria pagar a taxa de R\$ 12,00 para retirada dos produtos (figura também a advertência quanto à cobrança de Taxa de Armazenagem a partir de determinada data), a parte autora não formalizou qualquer pedido a respeito do pagamento de tal taxa para despacho postal, não sendo necessário, por esse motivo, constar a empresa como ré no presente feito. Despiciendo também, dessa forma, analisemos aqui a legalidade dessa exação. Até porque no curso do processo, a partir do deferimento da medida liminar para liberação, ao demandante, dos produtos antes retidos, sem cobrança de quaisquer exações, não teve ele qualquer dispêndio referente a essa eventual cobrança pela ECT.

Passemos a tratar do Imposto de Importação. O texto legal em que se basciam os atos administrativos da Receita Federal e a insurgência da parte autora, do Decreto-Lei n. 1804/1980, é bastante enxuto, ensejando e permitindo-nos, por oportuno, sua transcrição na integralidade, inclusive com as alterações legislativas a que se submeteu desde a edição originária (destaques em negrito ora aplicados):

"DECRETO-LEI No 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980. (Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20,00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.

III - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República."

No mesmo sentido, foi editado o Decreto nº 6.759/2009, que no art. 154 menciona o mesmo limite de isenção do imposto de importação para o caso presente:

"Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único)."

Os seus atos regulamentadores, que se encontram em vigor, foram expedidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano de 1999, na forma da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, e da Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999.

Dispõe a respeito do tema aqui tratado a Portaria MF nº 156/99:

"Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º - os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas." Destaquei.

A Instrução Normativa SRF nº 096/99, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas." Destaque aplicado no transcrição.

Assentada a legislação e normativas infralegais questionadas, vemos que o caso concreto se subsume à matéria tratada, já que o Decreto-Lei é o instrumento legislativo apto a regular os atos administrativos no âmbito do regime especial criado por ele, o "regime de tributação simplificada para cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais". Assim também o Decreto nº 6.759/2009.

Nota-se ainda que a documentação trazida ao feito demonstra que a(s) compra(s) efetuada(s) pela parte autora se enquadra(m) nessa modalidade de importação.

A questão central debatida refere-se ao enquadramento dos produtos importados pela parte autora como "medicamentos". No entanto, a ré traz em sua defesa a tese de que além disso o que chama requisito subjetivo esteja atendido, devendo ser tanto o comprador quanto o vendedor pessoas físicas e não jurídicas. Cabe, portanto, elucidar a matéria.

Nesse diapasão, temos que da legislação e normativas infralegais sob exame, bem como da demanda dos contribuintes, decorrente da aplicação, em sede de atuação alfandegária pela Receita Federal do Brasil, dos atos administrativos regulamentadores em análise, e deflagrada a partir da insurgência frente à pretensão do Fisco de tributar o que lhes parece isento, exsurgem duas questões primordiais a serem dirimidas. Esses dois planos de questionamento são trazidos pela parte demandante neste feito, ainda que intrinsecamente, e têm sido apresentados costumeiramente por outros cidadãos, perante o Poder Judiciário, sujeitos eles aos mesmos ditames, fruto da interpretação, a meu ver equivocada, da ré.

Equivocada porque, conforme explanado com detalhe adiante, estando a autoridade administrativa vinculada ao princípio da legalidade, não pode, por intermédio de ato administrativo regulamentador - mesmo possuindo caráter normativo -, desbordar dos limites claramente estabelecidos em lei. Entrementes, verifico que na hipótese fática sub judice está caracterizada tal extrapolação.

Porém, como dissemos, são dois os patamares questionáveis em que se pode verificar, ou não (os demandantes em geral pretendem que em ambos seja reconhecido), o propalado extrapassar do regulamento, em relação à lei de regência da matéria: a) quanto ao limite de isenção (valor da mercadoria/remessa internacional) e b) relativo ao destinatário de tal isenção. A respeito do primeiro item abordado, reputo que nada há de se reparar ou restringir na regulamentação procedida pelos órgãos Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil. No que tange ao segundo, no entanto, deve ser cobrada a ação da ré, porquanto exorbitou de seu poder regulamentar. Vejamos.

Pelo prisma do valor a ser isentado, em que pese entendimento contrário (em relação ao qual guardo respeito), expresso por vezes no seio do próprio Poder Judiciário, nada há de corrigir nos atos normativos postos sob discussão, estando perfeitamente circunscritos ao poder regulamentador conferido pelo Decreto-Lei, em seu artigo 2º, inciso II.

Deveras, a dicção dos itens legais citados é de que "O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas". Destaquei.

O que o Decreto-Lei estabelece então é que o Ministério da Fazenda "poderá": isso significa que pode fazer ou não, que tem a faculdade de fazer o que o inciso II prescreve. E isso explica, a meu ver, tudo o que posto em debate, no aspecto aqui considerado. A lei dizendo que o órgão poderá, significa que pode, e não que está obrigado a fazê-lo.

Nota-se que não se trata aqui de tautologia (tentativa de explicar um termo por ele mesmo, ou por expressão equivalente, sem na verdade conceituar, considerado vício de retórica). O que se dá é que a hipótese permite mesma interpretação literal. Lembremo-nos de que na Ciência Jurídica um dos principais aspectos da lida com as leis é a sua exegese, devendo o magistrado, ao dar o direito, lançar mão de variadas técnicas da hermenêutica, a interpretação literal, quando possível e clara a norma, ou outras que possibilitem a integração das normas ou integração das lacunas, como a analogia, equidade, aplicação dos princípios gerais do Direito. As últimas técnicas citadas, ele utiliza em caso de lacuna na lei. E não é o que se verifica no caso em análise, bastando aqui a interpretação literal.

Deveras, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), em seus artigos 4º e 5º preceitua que sendo a lei omissa o juiz "decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" e que sempre, na aplicação da lei, "atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Não há qualquer omissão, nem mesmo dubiedade nos termos eleitos para figurar na lei em tela.

Vejam-se, assim, que aquilo que, num primeiro contato, superficial e apressado, pode levar a um questionamento de que "Como pode a lei deixar caminho tão aberto e pouco claro? Isso gerará muita discussão e polêmica...", se revela, na verdade, de fácil compreensão. O permissivo legal é de fato aberto, porém extremamente claro: o que preconiza o Decreto-Lei n. 1.804/1980 é que ao Ministério da Fazenda é facultado isentar valores de zero (nenhuma isenção) a cem dólares dos Estados Unidos da América.

Não é o que tem entendido grande parte dos consumidores e até mesmo dos operadores do Direito, a meu ver equivocadamente. A problematização elaborada por consultores, publicada na Internet e trazida aos autos virtuais com frequência por alguns demandantes, aventa tese que, com respeito aos emissores da opinião expressa, carece de bom senso e até mesmo de lógica. Defendem que a lei federal somente autorizaria o órgão que menciona a proceder a tudo ou a nada, sem modulação: ou deixaria de isentar (reconhecem o Ministério da Fazenda poderia não conceder isenção alguma e concordariam se assim fosse) ou, fazendo-o, teria obrigatoriamente de estabelecer como limite de isenção os cem dólares, nunca menos. Conforme já assinalado, tal assertiva padece de ausência de lógica: se o Ministério da Fazenda pode deixar de isentar (a lei em comento não determina necessariamente que isente), por que não poderia estabelecer patamar intermediário que discricionariamente verifique seja mais interessante para o Fisco e o contribuinte? É assente no meio jurídico, entre os operadores do Direito, o princípio formal e informalmente descrito como "Quem pode o mais, pode o menos." (do latim "cui licet quod est plus, licet utique quod est minus" ou "in eo quod plus est semper inest et minus") e os defensores de tal tese querem subvertê-lo, encontrando situação em que supostamente um órgão poderia somente o mais, o extremo (da perspectiva do Fisco - não isentar), sendo-lhe vedado o menos (eleger quais valores na escala de zero a cem dólares seriam alvo da isenção).

Na verdade, o que se deu é que, autorizado que foi pelo decreto em comento, o Ministério da Fazenda lançou mão do binômio conveniência e oportunidade, que devem instruir os atos da Administração Pública. Dito ainda de outra forma, isentar ou não e em relação a que valor, dentro do espectro de zero a 100 dólares dos Estados Unidos da América, passou a ser ato discricionário do órgão indicado no Decreto-Lei aqui tratado, cabendo à autoridade administrativa alfandegária obedecer tal decisão, já que se optou por regulamentar a legislação a partir da edição da portaria citada, pelo Ministério da Fazenda, seguida da edição da instrução normativa antes reproduzida, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério da Fazenda, portanto, está autorizado a isentar, conforme a conveniência e oportunidade, que informam o ato administrativo discricionário, qualquer montante que se circunscreva no arco que se estabelece entre zero e cem dólares/EUA, nada impedindo, inclusive, que durante a vigência da lei haja flutuabilidade, ou seja, se editem atos regulamentares que alterem esse valor, dentro do espectro considerado pela lei, de acordo com mudanças nas relações internacionais de comércio, diante de ser oportuno e conveniente para o País ajustes que reflitam na balança comercial, na relação entre importações e exportações e na política cambial.

Dito ainda de outro modo, pondero que dentro do arco que se configura na lei, de valores mínimo e máximo para isenção (autorizado por lei e enquanto ela estiver em vigor), o Ministério da Fazenda pode expedir quantos atos regulamentadores julgar necessários, principalmente em vista de essa área da Economia, com que se imbrica a questão tarifária, estar sujeita a oscilações.

E como todo ato discricionário da Administração Pública, repeto tal regulamentação sujeitou-se ao binômio referido, da oportunidade e da conveniência, sendo plenamente legal o estabelecimento do patamar de cinquenta dólares dos Estados Unidos da América como limite da isenção tratada no Decreto-Lei nº. 1.804/1980, no inciso II de seu artigo 2º.

De outro giro, na perspectiva da restrição operada, relativa à exigência quanto à personalidade jurídica de ambas as pessoas envolvidas na operação de importação de mercadoria por intermédio da remessa postal, imposta por regulamento do Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal do Brasil, substancialmente se totalmente descabida, exorbitante do poder regulamentar e, portanto, flagrantemente ilegal, pelo que deve ser cobrada. Pondero ser matriz para a interpretação da lei tributária (por envolver a matéria interesse público indisponível), nos termos do quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, II, que o tema isenção não apresenta enumerações de casos como lei aberta, exemplificativo, é sempre taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações expressas enumeradas na lei de regência, sendo vedada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento, na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de ser incabível interpretação, extensiva do benefício, a situação que não se enquadre textualmente nos termos expressos da lei. É o que podemos ver do julgado, em recurso especial representativo de controvérsia, pelo art. 543-C do CPC, exarado no REsp n. 1116620 (STJ, Primeira Seção. REsp n.1116620, Relator Ministro LUIZ FUX. DJE de 25/08/2010. DECTRAB vol. 194, p. 19).

Se em benefício do contribuinte (e, em consequência, em prejuízo do erário) não se pode desbordar do texto expresso da lei, de igual forma, por uma questão de justiça, equilíbrio, equidade e honrando o espírito do Estado Democrático de Direito, instalado em nosso País, em desfavor do cidadão igualmente não se pode admitir, no âmbito da Administração Pública, alargamento, no sentido de intensificação, aumento, de restrições impostas por uma lei diante do direito de alguém a isenção tributária.

Mais uma vez, verificamos que o texto legal é claro: o Decreto-Lei n. 1.804/1980, em seu art. 2º e inciso II, estabelece que "O Ministério da Fazenda ... poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas." Destaquei a parte final.

A União, em sua resposta no feito, aduz que os atos regulamentadores expedidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ora examinados, o foram no exercício da competência regulamentar, assegurada pela lei de regência, havendo sido fixado legitimamente que para haver a desoneração fiscal prescrita o contribuinte deva preencher, além do que chama de requisito quantitativo (que o valor da mercadoria importada seja igual ou inferior a US\$ 50,00), também o requisito subjetivo, cumulativamente. E tal requisito subjetivo estabelecido pelas normativas em debate, segundo a ré inserido no permissivo legal, é o de que a transação comercial se dê entre pessoas físicas, ou seja, que a operação de importação não envolva pessoa jurídica (no caso concreto, figura exportadora situada no estrangeiro).

A ré não argumenta que a parte autora estaria pleiteando isenção com relação a valores acima de US\$ 50,00 dólares/EUA, mas que, mesmo a compra efetivada correspondendo a importância abaixo do limite de isenção, a tributação seria devida, em decorrência de a venda ter sido efetuada por pessoa jurídica. Como se pode ver à página 04 da contestação: "... cumpre proclamar a improcedência do pleito autoral, pois, a despeito do valor da mercadoria importada (inferior a US\$ 50,00 e, pois, situada no limite de isenção), o requisito subjetivo acima mencionado não foi preenchido, tendo a operação de importação em apreço envolvido uma pessoa jurídica (a exportadora situada no estrangeiro - cf. fls. 4-5 do arquivo eletrônico referente às provas)".

Conforme já antes delineado, nesse diapasão, temos que, ao contrário do que defende a ré, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil EXTRAPOLARAM os limites da regulamentação legislativa, que lhes compete. Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa a condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, tendo se afastado, os prolatores das normas regulamentadoras, do princípio da legalidade.

Destá forma, de acordo com a legislação de regência, e a ela deve o contribuinte obediência, pouco importa se o remetente é pessoa física ou jurídica: a isenção é estabelecida para destinatário pessoa física em aquisição no regime simplificado, cujo valor do objeto não ultrapassar o montante estabelecido pelo ato infralegal regulamentar (que pode variar, como vimos, de zero a cem dólares). No momento da compra efetuada pela parte autora, e até o presente momento, essa quantia está consolidada como aquela d'os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda" (Portaria MF 156/99 e IN 096/99).

Em matéria tributária, assim como em todo o nosso sistema jurídico, o regulamento tem de estar sempre subordinado à lei a que se refere, devido à preponderância desta sobre ele e (mais uma vez a questão é literal) tão-só regulamentar o que a lei prescreve, somente assim preservando com ela uma relação de plena compatibilidade, sem inovar na matéria, o que seria invadir a competência legislativa. A divisão constitucional de competência legislativa é garantia da manutenção - em existência substancial - dos direitos individuais e coletivos do cidadão, assegurados no Estado Democrático de Direito.

Já não se considera, hodiernamente, o "legislador" como uma entidade abstrata, destituída de inclinações políticas e alheia ao caráter de defesa de interesses diversos na sociedade. A visão sociológica do Direito traduz um matiz mais realista, não se fala mais na "vontade do legislador" como orientação neutra e absoluta, conhecemos o processo legislativo e sabemos que setores da sociedade têm representatividade ou influência sobre o

Congresso Nacional ou os Governos, porém é fato que a estrutura arquitetada pela Constituição Federal de 1988, chamada em sua origem “Constituição Cidadã”, garante o contribuinte de garantias básicas contra o arbítrio do Estado, antes, historicamente, levado a efeito sem anteparos, sem freios e contrapesos - assim como o consumidor contra abusos de grandes conglomerados econômicos, de outro lado - oferecendo proteção mínima que não deve ser aviltada.

O prestigiado autor Roque Antonio Carrazza, no livro “O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro” (Editora Revista dos Tribunais, 1981, páginas 162/163), leciona, em competentes e lúcidos - tanto quanto concisos - arremates, a partir de toda a fundamentação que desenvolve nessa obra de referência e de vanguarda, a qual, em que pese elaborada anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, por conta do profundo arcabouço teórico que constrói o autor, sedimentado na Filosofia do Direito e na Teoria Geral do Estado, se antecipa e firma pilares principiológicos sólidos na direção da estruturação de nossa República como Estado Democrático de Direito (destaques aplicados sobre o texto original):

“27. Nenhum regulamento, no Brasil, pode modificar ou ab-rogar qualquer lei tributária. Nem, tampouco, suspender ou adiar a execução da mesma. É-lhe interdito, igualmente, invadir os domínios constitucionalmente reservados ao legislador.

28. O regulamento, em nosso sistema jurídico, deve estar sempre subordinado à lei tributária à que ela se refere, devido à preeminência desta sobre ele. Portanto, deve guardar, em cotejo com ela, uma relação de absoluta compatibilidade.

29. O regulamento não inova inauguralmente na ordem jurídica, isto é, não cria nem direitos, nem obrigações. Destarte, em matéria tributária, lhe é defeso prever tributos, descrever infrações e impor quaisquer encargos que possam vir a repercutir na liberdade ou no patrimônio das pessoas.

30. Diante de uma patente omissão da lei tributária, mesmo que o Poder Legislativo não cuide de preencher a lacuna, nem assim ficam franqueadas ao Poder Executivo as portas para solver o impasse, por meio do exercício de sua faculdade regulamentar. Se o fizer, estará cometendo invasão de atribuição e usurpação de competência. Não é porque o Executivo deve, por determinação constitucional, perseguir o bem público, que ele pode avocar para si as funções privativas do Legislativo.”

No caso concreto, além da problemática acima elucidada, a particularidade é tratar-se da isenção dada à importação, por pessoa física, de medicamentos, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 156/1999, bem como do art. 2º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 096/1999, já trazidas à colação.

A ré, em sua contestação, afirma que para o reconhecimento da isenção (aliquota zero), mediante a comprovação de que se tratava de medicamento, necessário a apresentação de receita médica e manifestação favorável da Anvisa. Nos exatos termos redigidos: “Ocorre que, nos termos da manifestação do Supervisor do Colis Postaux da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, acerca da tributação da remessa postal internacional em questão, para aplicação da alíquota zero, seria necessária a apresentação da receita médica e da liberação da ANVISA, o que não se verificou no caso concreto.”

Argumenta a União que o autor poderia ter se utilizado de “pedido de revisão”, na esfera administrativa, esclarecendo tratar-se, as mercadorias importadas, de medicamentos, bem como anexando a prescrição médica respectiva.

Com o ajuizamento da ação, a parte autora fez juntar, logo com a petição inicial, receita médica, cuja validade e autenticidade a ré não impugna ou infirma. Com efeito, conforme asseverado pela União, o demandante poderia haver levado até a ré, administrativamente, tal documento, o que abreviaria o procedimento de liberação dos produtos, e deixou de fazê-lo. Teria deixado de contribuir, inclusive, com o assobramento das unidades do Poder Judiciário, o que seria salutar.

A respeito da receita médica, assim vemos que o autor anexa com a petição inicial a prescrição de página 14 (arquivo eletrônico INICIAL.PDF) e a ré não infirma, na contestação, já ciente da juntada, a autenticidade ou legitimidade do documento. Vê-se de dito receituário que ali são indicados “Metamucil” e “AAS”. No portal do primeiro produto, ali denominado “medicamento”, conforme anexado pelo autor (página 15 do mesmo arquivo), se faz menção às fibras “Psyllium Husk”. Na fatura, anexada à página 17, há um aviso do vendedor, visando à isenção, negação ou recusa de responsabilidade: “Disclaimer: Statements made, or products sold through this web site, have not been evaluated by the Food and Drug Administration. They are not intended to diagnose, treat, cure, or prevent any disease.” No mesmo documento, o produto é descrito como “Source Naturals, Psyllium Husk Powder, 12 oz (340g) SNS-00779”.

Não há mesmo notícia nos autos de que o demandante haja apresentado o documento médico (prescrição) administrativamente, em procedimento de “Reexame de Lançamento”, referido no corpo da Nota de Tributação Simplificada (NTS), ou outro.

Quanto à autorização da Anvisa para a importação, igualmente com razão a União. Ou seja, assevera a ré que na hipótese de importação de medicamentos, caso em tela, a entrada no País encontra-se condicionada à liberação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que, conforme dito, diante da anulação e da apresentação da receita médica correspondente, o próprio órgão fiscalizador aplicaria alíquota zero, ou seja, liberaria a mercadoria sem imposto a pagar.

Com relação à anulação da agência reguladora, de veras, de acordo com o disposto na Lei nº 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, compete a ela, entre outras atribuições, o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, bem como anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei, entre os quais se encontram os medicamentos de uso humano, conforme dispositivos abaixo:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; (...).”

Cabe verificar como se dá tal controle e fiscalização, se genérica ou individualizadamente. Para a necessária segurança ao julgar, desejo o Juízo subsidiar-se de maiores informações, a fim de verificar se a importação se enquadra nas condições prescritas pela legislação de regência, oportunizando às partes maior instrução. Cumpridas as providências determinadas, verifica-se que se encontra caracterizada a circunstância que confere isenção total de tributação, configurando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de importação sobre a mercadoria adquirida do Exterior pela parte demandante.

Na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consta haver sido consultado o portal da Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Alimentos/Assuntos+de+Interesse/Alimentos+Com+Alegacoes+de+Propriedades+Funcionais+e+ou+de+Saude/Alegacoes+de+propriedade+funcional+em+PSYLLIUM+OU+PSYLLIUM>), dentre as “Alegações de propriedade funcional aprovadas”. Consta-se que o produto, por tratar-se de substância “funcional”, pode ser enquadrada tanto como medicamento quanto como alimento.

Elucida a questão o parecer da Anvisa, anexado pela ré, por determinação do Juízo, em 11/02/2015, o qual embasou inclusive o deferimento da liminar pleiteada: na decisão concessiva da tutela antecipada, foi considerado justamente que “No caso ora tratado, o autor realizou depósito do montante do valor do tributo exigido pela Receita Federal. Além disso, não se trata de medicamento de importação proibida, conforme relatório da ANVISA anexado em 11/02/2015.”

Deveras, no arquivo eletrônico “114942505.pdf”, anexado após juntada de petição da ré encaminhando o documento, temos a informação administrativa, em arquivo protegido, com a resposta da Anvisa, que pode ser assim sintetizada: esclarece o órgão que o procedimento de verificação de mercadorias é feito diante de agente da ECT, que é realizada a abertura da encomenda, para verificação se é de interesse da vigilância sanitária, e que, na hipótese de não se tratar de produto de importação proibida, é aposta uma etiqueta de “liberado”, momento em que segue o fluxo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; que “Metamucil” é nome comercial de psyllium husk, sua substância ativa; que tanto o metamucil (psyllium husk) quanto o ácido acetil- salicílico são liberados pela Anvisa para remessa postal.

Já com a contestação é trazida a NTS - Nota de Tributação Simplificada, pertinente às mercadorias adquiridas pelo autor, onde se lê, dentre outras informações, a expressão “SUPLEMENTO *VERIFICAÇÃO NÃO INVASIVA”, lançada como “Descrição dos Bens”. Destaquei.

Registre-se, por oportuno, retomando-se a outra alegação da ré, cuja rejeição já efetuou “in abstractu”, que tanto na contestação quanto nas manifestações posteriores, a ré afirma e reafirma o óbice à liberação, verificado, referir-se, em sua interpretação (aliado à questão de não comprovação da qualidade de “medicamento” da mercadoria e liberação pela Anvisa), ao fato de o vendedor ser pessoa jurídica, em nenhum momento aludindo a que o limite de isenção, em relação ao valor do bem, ultrapassasse o teto legal e administrativamente estabelecido.

Dessa forma, por se enquadrar(em) sua(s) operação(ões) de compra perfeitamente nos ditames legais e regulamentares, os bens adquiridos pela parte autora devem ser desembarcados com ISENÇÃO TOTAL do Imposto de Importação, pelo que de rigor a DEVOLUÇÃO do montante por ela depositado a esse título, confirmando-se a legalidade da liberação da mercadoria, já efetuada.

Ademais, no caso concreto, quanto a que os produtos “não se prestem à utilização com fins lucrativos”, sequer se vislumbra possibilidade, visto tratar-se de medicação prescrita à parte autora por profissional médico, conforme comprovado documentalmente no feito.

No que tange ao preceptivo inserto no Decreto nº 6.759/2009 e relativo à não destinação comercial da mercadoria importada pelo regime simplificado (art. 154, última parte), a que se refere aqui, inclusive vemos que no próprio texto da NTS - Nota Tributação Simplificada a ré e os Correios fazem constar a advertência de que tal documento não conferirá legalidade a atividade comercial relacionada ao bem, após a importação: “3. EM NENHUMA HIPÓTESE, ESTE DOCUMENTO PODERÁ LEGALIZAR A UTILIZAÇÃO DOS BENS NELE RELACIONADOS PARA FINS COMERCIAIS”, conforme vemos da página 04 do arquivo eletrônico anexado em 13/10/2014.

Conforme documentos mencionados, então, inclusive Nota de Tributação Simplificada - NTS do produto, com valores e descrição do objeto, a mercadoria adquirida pela parte demandante, após verificação do ente tributante, não supera o valor de cinquenta dólares dos EUA, limite para a isenção total do imposto de importação, nem receita médica a amparar a compra com isenção e se encontra anparada pela liberação da Anvisa para entrada no País.

Saliente-se que a equiparação de moedas, com a conversão quando necessária (hipótese de moedas distintas de dólares dos EUA, parâmetro de isenção na legislação de regência), pode ser conferida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de endereço .

No presente caso, desnecessário, vez que a aquisição da mercadoria, procedente do Estados Unidos da América, se deu em sua própria moeda, constando do comprovante da compra e da documentação aduaneira a moeda de que trata o Decreto-Lei nº 1.804/1980. A compra foi efetuada diretamente em dólares dos Estados Unidos da América, conforme demonstram os documentos anexados ao feito, e, vamos, a própria documentação alfândegária produzida pela ré tem lançado o montante da aquisição equivalendo a US\$ 24,09 (página 08 do arquivo eletrônico com a contestação), permitindo-se compreender que em todo o trato a moeda referida foram também os “US\$ - dólares dos Estados Unidos”, descritos na legislação de regência.

Ao que tudo indica, não houve Pedido de Revisão de Tributos, conforme enunciado pela ré, no documento alfândegário, que seria cabível na hipótese de discordância da parte autora com a tributação, a qual, já tendo iniciado a discussão judicial, depositou à ordem do Juízo o valor do imposto de acordo com o quanto apurado pela ré.

Finalmente, verifica-se figurar, dos autos virtuais, petição do autor, informando e comprovando o depósito judicial, juntado em 05/02/2015 e efetuado na antevéspera (03/02/2015), por intermédio de Documento para Depósito Judicial e Extrajudicial - DJE, capaz de sustentar a concessão da medida liminar de liberação dos produtos, conforme já narrado, o que implicará a restituição do valor depositado à parte autora, tal como corrigido monetariamente em conta à ordem do Juízo.

De acordo com o já aduzido, em sua contestação e manifestação posterior, a ré, ao pleitear o reconhecimento da improcedência do pedido da parte autora, admite que o que denomina requisito quantitativo para que haja desoneração fiscal esteja atendida (o valor das mercadorias importadas é inferior a US\$ 50,00, situado no limite de isenção), afirmando somente o requisito subjetivo não tivesse sido preenchido, no caso concreto e nos demais em que a operação de importação tenha envolvido pessoas jurídicas em uma das pontas (em geral, como aqui, as exportadoras situadas no estrangeiro), além da comprovação de ser o produto qualificado como medicamento de importação permitida.

Conforme já asseverado, a ré União defende a discricionariedade em atribuir montante menor como patamar de isenção, qual seja, os US\$ 50,00 já tratados, tangenciando sempre a irregularidade supostamente cometida, ao entender cabível a exigência de que a venda fosse efetuada por pessoa física.

À guisa de conclusão, os valores de aquisição de mercadorias pelo sistema de remessa internacional até cinquenta dólares dos Estados Unidos da América, nos termos preconizados pelo Decreto-Lei n. 1.804/1980 e pelo Decreto 6.759/2009, estão isentos, desde que a compra seja realizada por pessoa física, sendo irrelevante se a venda efetivada por pessoa física ou jurídica, e, nos termos da Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, e da Instrução Normativa SRF n. 096, de 04 de agosto de 1999, preceptivos já mencionados, os quais não padecem de qualquer ilegalidade, tratando-se de medicamento de entrada no País permitida, conforme regulação da Anvisa.

Enquadrando-se a presente hipótese fática no permissivo da legislação de regência, de rigor reconhecer-se a procedência do pedido, com a condenação da ré a restituir à parte autora o montante recolhido a título de imposto de importação.

Por todo o exposto, com fulcro nos preceptivos legais do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora (CPC, art. 269,

inciso I), para desconstituir a exigência tributária dirigida contra ela, de sorte a reconhecer a inexistência do imposto de importação, por encontrar-se a parte autora ISENTA do recolhimento, na forma do disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/1980, no artigo 154 do Decreto nº 6.759/2009, da Portaria MF n. 156/1999, art. 1º, § 1º, e bem assim na Instrução Normativa SRF n. 096/1999, em seu art. 2º, § 1º, ficando a parte ré obrigada à devolução do montante depositado a esse título (arquivo eletrônico anexado em 05/02/2015), calculado sobre o valor da(s) mercadoria(s) por ela adquirida(s), conforme demonstrado neste feito (código de postagem RE794757705BR), declarando ainda ilegal, por desbordar da competência regulamentadora, a restrição aposta na Portaria MF nº 156/1999 do Ministério da Fazenda e na Instrução Normativa SRF nº 96/1999, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo que a operação de importação seja realizada entre pessoas físicas, ou seja, de que tanto o remetente quanto o destinatário do produto não sejam pessoas jurídicas, pelo que deve(m) ser desembaraçada(s) a(s) mercadoria(s) retida(s) junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre que o valor do produto adquirido estiver circunscrito ao limite normativo, sem qualquer pagamento de despacho postal, despesas, tarifas, taxas ou tributos.

Fica confirmada, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida liminarmente, em que determinada a liberação da mercadoria à parte autora, quando ainda custodiada pela agência da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, em vista do depósito do valor apurado, pertinente à exigência tributária aqui debatida, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria expedirá o necessário para o levantamento do valor depositado a título de imposto de importação, com a atualização já aplicada à conta, aberta à ordem do Juízo.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003401-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325017110 - NELSON NATAL COLOMBO (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional. É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Ao contrário do que alega a parte autora, não é o caso de incidência das regras da Medida Provisória nº. 676/2015, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), e, evidentemente, não pode ser aplicada às aposentadorias concedidas antes de seu ingresso no mundo jurídico, como é o caso do benefício titularizado pela parte autora.

Evidentemente, a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe deu a citada Medida Provisória, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso da parte autora, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício.

Há que se considerar, também, que a citada medida provisória sequer foi convertida em lei, estando o seu texto em discussão no Congresso Nacional. Sem falar, ainda, que o tema está sendo examinado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Rejeito, ainda, a alegação de que o INSS não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais.

A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº. 9.099/95).

Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular nº. T3-OCI-2012/00043, de 22 de junho de 2012, e no Ofício-Circular 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg no REsp 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negreão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325017108 - JOAO CAETANO (SP345163 - SIMONE HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional. É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a documentação apresentada em sede de embargos declaratórios não é suficiente para modificar o entendimento adotado, inobstante o pequeno erro material ali constante, no que toca ao fato de o filho ser separado de fato, e não de direito, como constou em sentença.

O que se verifica, a bem da verdade, é que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in judicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg no REsp 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325017109 - SEBASTIAO BAZILIO (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional. É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Ao contrário do que alega a parte autora, não é o caso de incidência das regras da Medida Provisória nº. 676/2015, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), e, evidentemente, não pode ser aplicada às aposentadorias concedidas antes de seu ingresso no mundo jurídico, como é o caso do benefício titularizado pela parte autora.

Evidentemente, a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe deu a citada Medida Provisória, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso da parte autora, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício.

Há que se considerar, também, que a citada medida provisória sequer foi convertida em lei, estando o seu texto em discussão no Congresso Nacional. Sem falar, ainda, que o tema está sendo examinado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Rejeito, ainda, a alegação de que o INSS não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais.

A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº. 9.099/95).

Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular nº. T3-OCI-2012/00043, de 22 de junho de 2012, e no Ofício-Circular 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003684-20.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SANTA ROSA
ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003736-16.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-98.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDJALMA ANTONIO PEREIRA CORIGUAZI
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003738-83.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003739-68.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA CORIGUAZI
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-90.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAVAN
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-30.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS SALVADOR BREDA
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003753-52.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003754-37.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL EVANGELISTA
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003755-22.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR HENRIQUE BUZZELLO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-14.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO: SP25252-RODRIGO GOMES SERRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003769-06.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE DE AQUINO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008223-98.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO PETRIN NETO
ADVOGADO: SP134620-ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000965-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003595 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000896-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003590 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000959-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003594 - HELENITA MAGALHAES DE ALVARENGA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000952-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003593 - TEREZINHA DA CONCEICAO DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000802-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003599 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 24/04/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 33/34), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000802-43.2015.4.03.6340

AUTOR: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6059318960 (DIB)

CPF: 16270123895

NOME DA MÃE: APARECIDA MARIA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:12541440660
ENDEREÇO: R JUCELINO DE PAULA SANTOS, 137 - - SAO MANOEL
GUARATINGUETA/SP - CEP 12500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/07/2015
DATA DA CITAÇÃO: 15/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA
RMI: R\$ 1.174,22
RMA: R\$ 1.221,65
DIB: 24.04.2015
DIP: 01.11.2015
ATRASADOS: R\$ 7.900,30

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).
A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos.
Intimem-se

0000458-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003596 - DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 07/02/2015 (dia seguinte à DCB), e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 33/34), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA
PROCESSO: 0000458-62.2015.4.03.6340
AUTOR: DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 5473698537 (DIB)
CPF: 17015640848
NOME DA MÃE: MARLENE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:19000718743
ENDEREÇO: R OVIDIO ALVES CAPUCHO, 500 - - PARQUE PRIMAVERA
CACHOEIRA PAULISTA/SP - CEP 12630000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/04/2015
DATA DA CITAÇÃO: 30/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 562,58
RMA: R\$ 985,00 - Obs.: R\$ 788,00, com acréscimo de R\$ 197,00, relativo ao acréscimo de 25%.
DIB: 07/02/2014
DIP: 24/08/2015
ATRASADOS: R\$ 6.838,34

Registro que o presente processo não terá seguimento, a partir desta sentença, enquanto a parte autora não promover a regularização da representação processual, conforme já determinado na decisão exarada em 17/08/2015 (arquivo nº 16).

No entanto, a continuidade dos pagamentos correspondentes à benesse, já deferida em sede de tutela, ficam condicionados ao preenchimento das cautelas previstas nos artigos 493 e seguintes da I.N. INSS/PRES nº 77/2015. Caberá ao representante do autor comparecer à APS para preenchimento do Termo de Responsabilidade constante do anexo XLIX da mencionada I.N..

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).
A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Vistas ao MPF.
Publicação e Registro eletrônicos.
Intime(m)-se

0000572-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003597 - MARIO MACIEL LOPES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 18.09.2014, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 33/34), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA
PROCESSO: 0000572-98.2015.4.03.6340
AUTOR: MARIO MACIEL LOPES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6037928413 (DIB)
CPF: 04121790839
NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA LOPES
Nº do PIS/PASEP:12409686542
ENDEREÇO: OTR B DO CEDRO, 0 - - CEDRO
SILVEIRAS/SP - CEP 12690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/05/2015
DATA DA CITAÇÃO: 26/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.118,94
RMA: R\$ 1.188,64
DIB: 18.09.2014
DIP: 01.11.2015
ATRASADOS: R\$ 17.111,33

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).
A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos.
Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001128-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003588 - JOSE ARTHUR PIREZ TAVARES CALIXTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Visando a melhor instrução processual, determino a expedição de ofício à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 21/169.322.499-0).
2. Com a vinda dos documentos acima, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.
3. Com a vinda da documentação, dê-se igualmente vista dos autos ao MPF para que se manifeste no feito.
4. Em termos, tomem os autos novamente conclusos.
5. Intimem-se

0001355-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003592 - ANDRE ALEXANDRE LOPES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Deiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido

0001444-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003598 - LUCIANO DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intimem-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;
 - b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;
 - c) declaração de hipossuficiência por instrumento público, sob pena de indeferimento do pedido;
 - e d) cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) contantes nos documentos nº. 10, 11, 12, 13, 15, 16 a 18, 21 a 23, 27 a 29, 32 a 35.
2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intimem-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Int

0001344-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003589 - TARQUINIO FERNANDES NOGUEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Determino a realização de perícia médica pela Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR - CRM 90.616, no dia 15/12/2015, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intimem-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Int

DECISÃO JEF-7

0001447-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003602 - MARIA AUXILIADORA BORGES SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.
Desse modo, somente após o exercício do contraditório é que este juízo, apurando o período contributivo com base em documentação apresentada pelas partes em conflito, terá condições de avaliar os motivos de fato e de direito invocados pela Administração como causa para o indeferimento do benefício em questão, bem como eventual direito a este.
Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 04), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Traga a parte autora, também, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.
4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se o INSS.
5. No mesmo sentido, cumprida a determinação supra (item 2), oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício previdenciário nº 41/167.282.402-5.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
7. Intimem(m)-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0001247-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001037 - LUCIENE MARA MARINS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Nos termos do artigo 19 da Portaria nº 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 12) anexa aos autos"

0000487-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001040 - THIAGO RAIMUNDO DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Nos termos do artigo 19 da Portaria nº 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 32 e 33) anexa aos autos"

0001443-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001041 - PEDRO FARIA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
Nos termos do artigo 19 da Portaria nº 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria nº 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico".

0000878-67.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001036 - SONIA MARIA BRAGA BORGES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000958-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001035 - EDNA ZANIN DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001451-08.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PIRES

ADVOGADO: SP258697-EVANDRO ANTUNES DE PROENCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001452-90.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-75.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACACIO DE AMORIM SIQUEIRA

ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-45.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-30.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVENTINO DONIZETTI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-15.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR BREBAL HESPANA

ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-97.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA NIOBEL PINTO

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-82.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON LEANDRO BARREIROS

ADVOGADO: SC034973-JORGE HENRIQUE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-67.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL PENIM GARCIA NETO

ADVOGADO: SP290997-ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-52.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001462-37.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP347576-MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2015 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001463-22.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DA CRUZ
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-07.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ROBERTO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP297190-FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-44.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA APARECIDA FABRICIO CHAVES
ADVOGADO: SP299322-LEONEL JOSE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-29.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-80.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000366

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.**

0000172-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003613 - CRISTIANE TEREZA RAMALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000208-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003617 - BRAZ SOARES FERNANDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000379-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003629 - MARIETA CANDIDA DIAS LOURENCO BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000163-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003611 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000383-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003609 - CREMILDA EMILIA ALVES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000512-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003615 - MARIA APARECIDA MATIDIOS PEREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000429-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003626 - JOSE BENEDITO DOMINGOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000625-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003624 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA NETO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000021-55.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003621 - LEVI CLAUDINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000201-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003618 - LAERCIO ANTONIO DE LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000146-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003619 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000518-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003610 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000361-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003627 - ROSANGELA ALVES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000548-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003623 - ANTONIO CARLOS NARCISO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000267-17.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003622 - MARIA JOSE JERONIMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000180-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003628 - MARIA ISOLETE RABELO DA ENCARNACAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000435-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003620 - MARLENE TEIXEIRA FARIA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000246-41.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003630 - NILTON FAUSTINO DE GODOI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000382-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003616 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000150-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003614 - ADELIA MOREIRA PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000748-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003632 - ANESIO NEVES SANTANA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)
Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Ofício-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000388-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003625 - BERNADETE DE OLIVEIRA DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000814-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003631 - JOAO GUEDES JUNIOR (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dada a quitação do acordo entabulado pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001000-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003649 - JOSE WALDIR DE GODOI (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos referentes aos períodos posteriores a 28.01.2014 (DER).

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para (1) DECLARAR a especialidade dos períodos de 18.11.1982 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 05.03.1997, laborados para Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; (2) CONDENAR o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42), desde a DER (28.01.2014), e ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000829-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003600 - RICARDO AFONSO TAVARES DE CAMPOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o efeito de condenar o INSS a REATIVAR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/610.804.801-1) A PARTIR DE 09/10/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 32/33), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000829-26.2015.4.03.6340

AUTOR: RICARDO AFONSO TAVARES DE CAMPOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6098477470 (DIB)

CPF: 21632505800

NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA TAVARES DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP: 12694024264

ENDEREÇO: OTR TENENTE ANDREILINO CORNETTI, 424 - - PEDREGULHO

GUARATINGUETA/SP - CEP 12515110

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 1.174,89

RMA: R\$ 1.174,89

DIB: 09/10/2015

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 872,56

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime-se

0001008-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003601 - AURELIO LUIZ CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 20/08/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 25/26), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0001008-57.2015.4.03.6340

AUTOR: AURELIO LUIZ CAMARGO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6104699964 (DIB)

CPF: 08367012836

NOME DA MÃE: AURELIO LUIZ CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TR TREVZ, 39 - - TAMANDARE

GUARATINGUETA/SP - CEP 12500970

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/08/2015
DATA DA CITAÇÃO: 20/08/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: RS 1.053,16
RMA: RS 1.053,16
DIB: 20.08.2015
DIP: 01.11.2015
ATRASADOS: RS 2.541,90

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015. Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001264-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003635 - VALDECIR TAVARES DE ALMEIDA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0001449-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003651 - MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Verifico que a parte autora declara na exordial possuir domicílio na cidade de Pindamonhangaba, acostando aos autos comprovante de residência neste mesmo sentido (cf. página 6 do arquivo de nº 02). Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária - Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, bem como o Enunciado 24 do FONAJEF:

“Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”
“Enunciado 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06.”

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000993-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003639 - EZIO DIAS DO NASCIMENTO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 31) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”). Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente

0000785-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003606 - ISABEL DA ROCHA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
1. No comunicado social constou a seguinte observação (cf. arquivo nº 12):

“...Realizamos visita domiciliar no dia 24/09/2015 (quinta-feira) fomos recebidos pela Sra. Maria Aparecida dos Santos Assis (cunhada da autora) declarou que a Sra. Isabel encontrava-se em São Paulo e retornaria no dia 27/09/2015 (domingo) a noite. Retornamos no dia 28/09/2015 (segunda-feira) no período da tarde a Sra. Maria Aparecida dos Santos Assis (cunhada da autora) declarou que a Sra. Isabel não havia retornado de São Paulo, mas que a mesma foi informada de nossa visita...”

2. Considerando as informações sobre endereço da autora constantes nos autos, reputo necessária diligência, a ser empreendida por Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária, para que certifique junto à vizinhança/redondeza se a autora (qualificação nos autos) reside no endereço informado na inicial (RUA CARAMURUS, N.º 353 - PEDREGULHO, GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515135) ou em outro endereço porventura informado durante a diligência.
3. Considerando o disposto no art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001, a presente decisão serve como MANDADO DE CONSTATAÇÃO.
4. Cumpra-se. Intime-se

0001089-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003636 - LUIS DA FONSECA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 20) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”). Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente

0001093-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003637 - MARCIA REGINA MAZIERO ALVES (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 20) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”). Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente

0000092-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003643 - ELIVELTON AMORIM VIEIRA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA, SP279209 - ANGELICA MARIA FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
O INSS corrigiu o erro no tocante à implantação do benefício e confirmou os cálculos elaborados por este Juizado (arquivo nº 48). Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada. Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se

0001441-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003640 - EMILIO CARLOS GALVAO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo nº 06), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo nº 0000791-35.2014.4.03.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.
2. Sem prejuízo, ante a certidão de irregularidade constante dos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, contendo sua qualificação completa, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Após, tomem os autos novamente conclusos.
4. Intime(m)-s

0001433-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003633 - PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretária a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta "APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO, assunto: 040104" (correto: concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, assunto: 040103, complemento: 013 - Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum), anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente.
2. Oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº. 1370806008.
3. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Int.

0000279-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003641 - JOSE RENATO GOMES CASTRO (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

O quadro indicativo de possibilidade de prevenção (arquivo nº 53) apontou dois processos além do presente, quais sejam: 0000373-39.2010.4.03.6118 e 0001279-58.2012.4.03.6118. Ocorre que a causa de pedir e pedidos são diferentes, não ocorrendo a prevenção na espécie, já que o objeto da presente demanda consiste no pagamento de diferenças remuneratórias em virtude de obtenção de títulos de mestrado e doutorado; já nas ações anteriores, 0000373-39.2010.4.03.6118 e 0001279-58.2012.4.03.6118, os objetos estão relacionados a restabelecimento de Adicional de Periculosidade/Insalubridade e legalidade de ato da União que cobrava o ressarcimento de valores pagos no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 (cf. arquivos nºs 54/55).

Posto isso, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a requisição de pagamento complementar, consoante determinado na decisão anterior (arquivo nº 45).

Int

DECISÃO JEF-7

0001136-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003607 - OSMARINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Indefero o pedido de remessa dos autos ao perito para complementação do laudo pericial, tendo em vista que o documento mencionado pela parte suplicante (pág. 09 do arquivo nº 01) foi oportunamente analisado, pelo profissional competente, no momento de confecção do laudo médico em questão (arquivo nº 14), logo a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ou "prova deficiente".
3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.
4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se

0001452-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003650 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita.
3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).
4. Oficie-se à APSADJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício percebido pela parte autora (NB 42/107.992.208-0).
5. Com a vinda dos documentos acima, tomem os autos novamente conclusos.
6. Int

0001440-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003605 - OZORIO GOMES PASSOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
2. Ante a certidão de irregularidade anexada aos autos (arquivo nº 05), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, Planilha de cálculos ou documento equivalente, justificando o valor da causa.
3. Afasto a prevenção apontada pelo sistema (arquivo nº 06) referente ao processo nº 0000865-68.2015.4.03.6340, haja vista a extinção deste sem resolução de mérito por inatividade da parte autora, decisão essa já transitada em julgado.
4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se.
5. Após a apresentação de contestação, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
7. Intime(m)-se

0001175-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003608 - ANA PAULA ALVES BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se

0001453-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003652 - ACACIO DE AMORIM SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita.
3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).
4. Tomem os autos conclusos para sentença.
5. Int

0001445-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003603 - MARIA DE TOLEDO ANTUNES FERREIRA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 05), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Suprida a irregularidade apontada no item 2, oficie-se à APSADJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/600.291.677-0. Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

4. Intime(m)-s

0001442-46.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003604 - ANTONIA MARIA CORREA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos (arquivo nº 05), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 0001805-59.2011.4.03.6318 (1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP).

3. Apresentando os documentos indicados no item 2, tornem os autos conclusos.

4. Por oportuno, determino que a serventia proceda no cancelamento da perícia médica previamente agendada pelo sistema.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

7. Intime(m)-s

0001438-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003646 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício percebido pela parte autora (NB 42/133.621.990-1).

5. Com a vinda da documentação acima, tornem os autos novamente conclusos.

6. Int

0001429-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003638 - TAKEO MURAYAMA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos (arquivo nº 06), e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, possuindo meios de sustento próprio, ainda que em valor menor que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

3. Cite-se.

4. Afasto a prevenção apontada pelo sistema (arquivo nº 04) com relação aos processos nºs 0001508-26.2004.4.03.6109 (3ª Vara - Fórum Federal de Piracicaba) e 0310164-65.2005.4.03.6301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), por tratarem de tema diverso da matéria objeto de discussão do presente feito.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

7. Intime(m)-s

0001435-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003634 - LUCINEA FERREIRA DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista o motivo de indeferimento do benefício - falta de qualidade de dependente, companheiro(a) (conforme página 09 do arquivo nº 07) -, verifico que o deslinde da controvérsia exige produção e cotejo de provas a serem colhidas em audiência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante os fatos alegados na peça vestibular, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimento acerca da existência de filhos(as) menor(es) do de cujus, devendo, em caso positivo, trazer aos autos a documentação de identificação do(s) mesmo(s), procedendo-se no caso ao adiamento da inicial, para inclusão daquele(s) no polo ativo do feito.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido NB 21/165.338.021-4.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

5. Intime(m)-se

0001448-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003642 - DENISE AUXILIADORA DE SIQUEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 11/12/2015, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.403.397-03.

5. Indeferir, por ora, a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, no presente momento, nenhuma das hipóteses legais cabíveis para tanto, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

7. Intime(m)-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0001162-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001042 - MARIANA ALVES DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000367

ATO ORDINATÓRIO-29

0001303-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001057 - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo(s) n.º 15 e 16) e fica a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 17) anexa aos autos"

0001255-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001050 - SILVANA APARECIDA DA MOTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos

servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 13) anexa aos autos"

0001186-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001053 - ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 16) anexa aos autos"

0001099-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001044 - REGINA HELENA GALDINO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 14) anexa aos autos"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial".

0001168-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001051 - OTAVIO FERREIRA DE SOUZA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001170-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001052 - ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000694-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001047 - JARDEL ANDRADE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico"

0001267-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001055 - VALDINEIA APARECIDA GREGORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo(s) n.º 10 e 11) e fica a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 15) anexa aos autos"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 14) anexa aos autos".

0001275-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001056 - FABIO INACIO DE SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0001265-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001054 - VALQUIRIA GONCALVES DE GUSMAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003957-48.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES

ADVOGADO: SP065136-HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003968-77.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON CARVALHO BRITO DE JESUS

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003969-62.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003970-47.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003971-32.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO LOMBARDI
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-17.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325550-SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003974-84.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ROSA DE ALCANTARA CAMPOS
ADVOGADO: SP200006B-JORGE RODRIGUES PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 12:30:00

PROCESSO: 0004029-35.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 16/12/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004036-27.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004038-94.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DA SILVA LIMA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003976-54.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FORTUNATO DE LIMA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003978-24.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE NARA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-09.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINATO
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003980-91.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003981-76.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003982-61.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003984-31.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003988-68.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUIRINO
ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003989-53.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA EUGENIO DA SILVA SANTANDER
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-38.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MENEZES CALDAS
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003991-23.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003992-08.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-90.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI ALBINO
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003994-75.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH JOSE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP335137-MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003997-30.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MARRANCONE

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004000-82.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DE PAIVA SAKAI

ADVOGADO: SP324376-CARLLA CARROCINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004001-67.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO ASSIS DE SOUSA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004002-52.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY ANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004004-22.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004007-74.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM

ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 16/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004009-44.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP258789-MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004010-29.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE JOSE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004011-14.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENI SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251421-EDNA BARBOSA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 13:00:00

PROCESSO: 0004013-81.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZUPPA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004015-51.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECI DE SOUZA SELES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004016-36.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA PIO XI, 1095 - ALTO DA LAPA - SÃO PAULO/SP - CEP 5060001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004017-21.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMENICO MARTINO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004018-06.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MORENI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004024-13.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0004044-04.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS REGINA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000410/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004747-77.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO AMARAL

ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004750-32.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP229470-ISABEL APARECIDA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004751-17.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO AMARAL

ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004752-02.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER EDUARDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP342602-ORLANDO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004753-84.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU SILVERIO

ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004754-69.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004755-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADRIANO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004756-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO: SP208991-ANA PAULA DANTAS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004757-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-09.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LEVAK
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004759-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEIJI MORINE
ADVOGADO: SP078634-JOSE VITOR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004760-76.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE OLIVEIRA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004761-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP181615-ANDRÉA FERNANDES FORTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-46.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004763-31.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004764-16.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-98.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY RESENDE DE JESUS
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004766-83.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004767-68.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL UEB MACHADO
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004769-38.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004770-23.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO
ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004771-08.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA REIS LEAL
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004772-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP317809-ESTÉVÃO JOSÉ LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003782-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013652 - LUDNEI DANIEL SANTOS SOUZA (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) NATHALIE FERNANDA SANTOS SOUZA (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) NATASHA FERNANDA SANTOS SOUZA (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) HUGO GABRIEL SANTOS SOUZA (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006711-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013716 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS, SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se

0003900-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014036 - JOSE DAILTON DE FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e Registrada neste ato.
Intime-se

0002653-86.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013847 - PEDRO CARDOSO DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001423-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014020 - MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003440-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014074 - MARLENE VITORINO MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002330-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014053 - MAURICIO MONTEIRO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006793-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013993 - CELIA MARIS VAZ DE CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003932-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013650 - NEIDE APARECIDA GONCALVES ROSA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002852-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013711 - DENILSON FERREIRA DE CASTRO (SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002255-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013706 - DILTON JANUARIO ROSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003464-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013702 - TOBIAS JOSELITO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003503-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013808 - FERNANDO CARLOS FERNANDES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001838-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013727 - FLORINDA MARIANO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002014-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013794 - CELSO MARTINS TRIUNFO (SP193352 - EDERKLY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0004686-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013996 - BRUNO RAFAEL PEREIRA AMARAL (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004650-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013840 - JULIO RENATO DA CUNHA PINTO NETO (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002642-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013734 - MARCELO RONALDO DA SILVA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0006367-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013657 - MANOEL AMERICO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e Registrada neste ato.
Intime-se.

0004594-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014056 - LAZARO ROSA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004535-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014052 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004404-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014040 - CICERO RODRIGUES PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004512-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014045 - RENE PITTA DE CASTRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004629-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014063 - PAULO FERNANDO DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004343-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012695 - JOAO DOS SANTOS MATOSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004597-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014060 - DIVALDO RODRIGUES RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004513-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014046 - SEBASTIAO CAMPOS SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004474-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014041 - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004401-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014038 - FRANCISCO DE PAULA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004475-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014043 - JOAO APARECIDO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004649-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014065 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004515-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014051 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005094-06.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014067 - JORGE MARTINS DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003167-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014035 - TEREZA CRISTINA PINHO COSTA FERNANDES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004599-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014061 - ISAIAS BERNARDINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004514-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014048 - JOSE DOMINGOS SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004476-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014044 - JOAO BATISTA SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004596-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014059 - JOSE RAFAEL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004647-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014064 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004595-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014057 - GERSON ROSSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004338-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012692 - JOSE LELLIS BERTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004592-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014055 - PAULO SERGIO PANDOLFO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004545-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014054 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005093-21.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014066 - ELCIO RODRIGUES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001376-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013655 - IBERE JOSE TELES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré:

1. a considerar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição recebido pela parte autora (NB 160.012.030-7) no valor de R\$1.589,81, conforme cálculo do contador judicial;
2. a pagar o valor das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo de revisão (10/04/2014), no montante de R\$2.467,68, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato.

0003586-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013321 - HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1- Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 01/03/2003 a 31/03/2009, na empresa General Motores do Brasil Ltda;
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 164.376.925-9), com nova renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 2.841,44, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
- Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 5.358,90, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.376.925-9 - DIB: 14/08/2013.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006467-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013744 - CARLOS ALBERTO PEDROSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais no lapso de 14/09/1988 a 13/04/1993 e 01/10/1993 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001869-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014011 - ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr.perito em 03/06/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (20/04/2016). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002555-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013812 - ISABEL CRISTINA MARINHO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais de 02/04/1980 a 05/06/1987.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004316-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014086 - JAIR CELESTINO OLIVEIRA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como período trabalhado em condições especiais os lapsos de 04/12/1998 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 13/11/2003 e 28/01/2004 a 25/02/2014;
 2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 158.745.970-9), em aposentadoria especial, com nova renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$ 4.204,29 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
- Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 19.401,64 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001494-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013918 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 553.209.807-3, com reflexos nos cálculos da aposentadoria por invalidez NB: 554.350.926-6 da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 9.640,72 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001284-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013907 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 05/06/1985 a 30/11/1994;
- 2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos trabalhados em condições especiais de 01/09/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 21/04/2008, 22/04/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 12/05/2011 e 13/05/2011 a 21/09/2012, laborados junto à Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002068-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014014 - ANA PAULA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade aferido pelo sr.perito em 19/08/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (19/05/2016). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde

a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003546-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013806 - DEBORA RIBEIRO ANDRADE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde 04/08/2015 até 04/10/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

1.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

1.2. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004150-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013580 - CLEMILDA FIRMIANA DE SIQUEIRA SOUZA (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER em 11/04/2014;

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. o benefício ora concedido deve ser revisto por perícia médica a cargo da autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença para o fim de constatar a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez;

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002764-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013858 - JOSE DA COSTA ALMEIDA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 6.695,63, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002436-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013912 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 11/11/2014.

2. Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (04/02/2015), com renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$2.493,24, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 23.292,44, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001727-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013786 - GENESIO MIGUEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/06/2011 a 31/08/2012;

2. Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (18/12/2014), com renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$2.180,89 conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 24.274,03, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002208-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013781 - JOSE EDUARDO PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 20/12/1976 a 18/03/1980 , 12/05/1983 a 25/04/1985 e 09/09/1991 a 14/06/1995;

b) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, a partir da DER (04/08/2014), com renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$ 1.069,61 (UM MIL SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 17.038,99 (DEZESSETE MIL TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004178-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014089 - ARCHIMEDES RASPA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1982 a 30/03/1997 e 02/05/2001 a 14/04/2014;

2. Conceder a aposentadoria especial à parte autora, a partir da DER (01/07/2014), com renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$2.681,94, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 47.550,68, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002800-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013837 - JOSE BENEDITO MACHADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.410.408-8), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$3.361,73, para outubro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$5.719,30, atualizados até novembro de 2015, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação,

nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se

0002476-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013999 - GERSON CARVALHO PEREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 26/05/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/02/2016). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002871-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013982 - SILENILDO WILSON ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (17/04/2016). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 4.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005910-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012988 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS:

- a) a reconhecer os períodos de 20/11/1997 a 26/03/2010 e 01/05/2011 a 03/08/2011 trabalhado em atividade urbana;
- b) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 850,02, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial
- c) ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 14.642,24, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002589-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014002 - EZEQUIEL DA SILVA FARIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido de reconsideração em 24/02/2015 (fl. 12 do arquivo JOINED_DOCUMENT_75.COMPRESSED.pdf);
2. Promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/91. Pode ser suspenso o benefício se for considerada, por perícia administrativa, ao final de processo de reabilitação profissional, habilitada para o desempenho de nova atividade;
3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
4. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 20/08/2015);
5. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 5.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 5.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 5.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
6. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
7. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002368-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013729 - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 17/04/2015 (fl. 18 do arquivo SILVIO PDF.pdf). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (25/03/2017). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006107-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013800 - NELSON LOPES PEREIRA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0000040-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013826 - ISAURA JUVENAL DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para fazer constar a data correta da distribuição do presente feito, qual seja, 21/01/2015.

No mais, a sentença fica mantida.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0006339-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013965 - ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003541-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014070 - DIOGO GUEDES DE LIMA - ME (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada à parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003379-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014078 - MARCELO DE SOUZA MARTINS (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 20/08/2015 (item 'a'), ao indicar o Delegado da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do feito, uma vez que só podem ser partes no Juizado Especial Federal como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003246-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013632 - RAIMUNDA DE JESUS BARROSO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar:

1. Planilha de cálculos e atribuir corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido.

2. Comprovante de residência com data contemporânea a propositura da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data "contemporânea", ao ajuizamento da ação.

Quando se determinou no despacho que o autor trouxesse comprovante atualizado, com menos de 180 dias, referia-se aos 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o autor tem que comprovar que reside em cidade incluída na jurisdição deste JEF, quando da propositura da ação.

No presente feito, a distribuição do processo se deu em 04/08/2015 (PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf) e o autor juntou comprovante de endereço de novembro de 2015 (arquivo 13 - RAIMUNDA 8 NOV.pdf - fl2).

Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004048-79.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014083 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisao jef.pdf), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada à parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003682-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014071 - TEREZINHA DE JESUS FRANCISCO MARTINS (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003109-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014068 - IRINEU PEREIRA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003432-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014087 - EVERALDO VICENTE NUNES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 25/05/2015 (item 'a'), que determinou a juntada de comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome do curador provisório. Com efeito, juntou em 14/09/2015, correspondência endereçada ao curador (sem data) e declaração de endereço em nome da genitora do autor.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002769-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014069 - APARECIDA DAS GRACAS DE PAULA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido, no tocante à regularização do valor dado à causa, haja vista que não trouxe a planilha de cálculo, tampouco observou as disposições do art. 260 do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0006683-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014049 - MAURILIO AUGUSTO RITA (PR066824 - HERMES INACIO PEREIRA, PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido, no tocante à apresentação de comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, esta em 10/12/2014, haja vista que o comprovante constante da inicial é de 09/2013 e o juntado em 05 de maio p.p. (arquivo COMPROVANTE DE RESIDENCIA.pdf) é de 04/2015.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

00066837420144036327-25-25544.pdf - Prejudicado o pedido de novo prazo para regularização do valor dado à causa diante da sentença ora proferida.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0006074-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013668 - SEBASTIAO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-s

0003491-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013970 - PAULO BENTO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 22/01/2007, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 25/08/2015, ou seja, passados mais de oito anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora do deferimento da dilação do prazo requerido para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jef.pdf de 15/10/2015), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003645-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014028 - ANGELA APARECIDA MOREIRA FARIA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003673-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014025 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003572-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014032 - NOEMI NASCIMENTO RODRIGUES (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003661-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014026 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003751-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014024 - SILVIA REGINA GREGORIO (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003577-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014030 - NILTON CESAR SANTOS DE MORAES (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003585-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014029 - FABIA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003576-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014031 - SILVIA APARECIDA PELOGGIA OLIVEIRA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003660-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014027 - GILDETE MOREIRA DOS SANTOS (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002670-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013974 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito de nº 0004679-91.2013.4.03.6103, no qual a autora pleiteou e teve julgado improcedente pedido de concessão de auxílio doença, foi distribuído em 22/05/2013 e o pedido versado nestes autos é de concessão do mesmo benefício a partir da DER em 07/05/2013.

Diante da possibilidade de ocorrência de coisa julgada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial do referido feito, bem como certidão de objeto e pé, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão

0006865-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014034 - MARIA DA CONCEICAO DE MOURA SILVA (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X BRENO MOURA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.02.2016 às 16h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se

0003941-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014017 - NILTON MARIANO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Aguarde-se o trânsito em julgado do conflito de competência decidido em 10/11/2015. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de desistência. Int.

0005213-64.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013972 - MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA (SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

5.1. apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5.2. junte cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, além da certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 0003945-43.2013.403.6103.

6. Cumpridas as determinações anteriores, cite-se.

7. Intime-se

0003160-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013910 - ABDULKADIR DUNDAR (SP255387 - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração com poderes outorgados diretamente pelo autor. Justifique eventual impossibilidade da parte postular em nome próprio sem representação por terceiro, uma vez que encontra-se representado por advogado;

2. juntar cópia legível do documento de fl. 02 do arquivo ANULATORIA DE RETENCAO DE MERCADORIA.pdf

3. regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista que foi ajuizada em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA - Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos;

4. Junte comprovante de endereço em nome do autor, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone; Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;
5. justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;
6. No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão

0001539-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013995 - JOSE PAULO SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista (1) a elaboração de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em razão de acidente sofrido pelo autor em 26/04/2014 (fl. 28 do arquivo AÇÃO JOSE PAULO.pdf), (2) que o autor informou ao sr.perito em 05/08/2015 que sofreu "fratura na perna, ocorrido 26/04/2014, devido a acidente de moto" e (3) que a DII foi fixada pelo sr.perito em 26/04/2014, data do acidente, concedo à parte autor o prazo de 60(sessenta) dias para que junte cópia integral do processo administrativo que concedeu o BN 606.577.865-0, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão

0003548-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014013 - ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição anexada em 05/11/2015, para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003486-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013932 - ROMUALDO DONIZETI BRAGA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00034867720154036327-141-19257.pdf anexada em 21/10/2015: Ante a comunicação de agendamento de perícia em 30/10/2015 (REQUERIMENTO DE AUXILIO DOENÇA ROMUALDO.pdf), informe a

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito.

Intimem-se

0004440-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013704 - IRINEU NEVES CARDOSO (SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO, SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

1.1. emende a inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao valor da indenização pretendida, nos termos dos arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal

1.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência

artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.3 atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

4. Designo audiência de conciliação prévia para as 16h do dia 18/02/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos

Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

5. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes

específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

6. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

8. Intimem-se

0002572-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014019 - ANTONIO EXPEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido administrativo de revisão da RMI em 05/05/2015 (fl.11 do arquivo SELECTION 35.pdf), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve decisão,

comprovando, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para agendamento de audiência de instrução ou extinção do feito

0002804-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014100 - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte o autor certidão de casamento atualizada, bem como comprove a negativa do INSS em incluir Rossemar Marisa Visintin como sua dependente previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Diante do pedido formulado, bem como do documento juntado no arquivo FL 28 DO PROC ADM GRAU GRAVE.pdf, é necessária a realização de perícia médica.

Decorrido o prazo, cite-se

0003595-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013961 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO (SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00035959120154036327-141-17138 (Item22) anexada em 29/10/2015: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da decisão.

Intimem-se

0003465-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013960 - ANA JULIA SILVA MACHADO PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00034650420154036327-141-21530 anexada em 15/09/2015: Ante a informação de novo requerimento administrativo agendado para o dia 17/11/2015, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove, documentalmente, o referido requerimento.

Intimem-se

0003461-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014073 - MARIA CECILIA SOUTO DE CARVALHO MADUREIRA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

00034616420154036327-141-23572.pdf - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se

0004398-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013703 - ENIVALDO DE SOUZA FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 16h do dia 18/02/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes

específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se

0003622-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013904 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00036227420154036327-25-31246 anexada em 04/11/2015: Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

0004636-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013869 - HILDEBRANDO DA CONCEICAO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

3. Ante a alegação contida na petição inicial quanto a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil e, como não há notícias acerca de sua interdição, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para:

A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

B - Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverão ser observadas as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

C - Juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

D - Comprovar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício de seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 21/11/2011, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 04/11/2015, ou seja, passados mais de três anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Intime-s

0004448-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013705 - JEFFERSON LUIS VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) ANDREIA CRISTINA VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. No prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. Após, cite-se.

4. Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão

0004633-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013871 - ZOE BRIEL DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendá-la, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, para indicar:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu

Intime-se.

0004504-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013757 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

2.1 sob pena de extinção do feito:

2.1.1. junte cópia legível do documento de identificação - RG e CPF.

2.1.2. emende a inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao valor da indenização pretendida, nos termos dos arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal

2.1.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.1.4. comprovar o protocolo de reclamação no âmbito administrativo, bem como se houve resistência da CEF em atender o requerido.

2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 18/02/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarús, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcamem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se

0004996-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014008 - EDE CARLOS GOIS (SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) LUCIANE MARIA DAS GRACAS GOIS (SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da parte exequente (arquivo 00049966220144036327-101-34331.pdf, anexado em 07/10/2015.), oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, do valor de R\$ 3.690,00 do depósito judicial a maior, de R\$ 6.150,00, realizado na conta judicial nº 26549 - DV 1 - agência 2945, Operação 005, em 31/08/2015 (arquivo DOC.pdf).

Fica a ré autorizada a converter o valor de R\$ 2.460,00 restante na conta judicial, conforme esclarecimento contido nos documentos anexados em 03/09/2015 (arquivos 00049966220144036327-142-16612.pdf e CALCULO_CORRIGIDO.pdf).

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo

0002104-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013688 - DIMAS GILBERTO RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf - Para solicitação de acerto de vínculos deve ser agendado o atendimento, com a apresentação de documentos e formulário na data aprazada, ou seja, não são aceitos os pedidos por outro meio, como o simples protocolo constante do arquivo DOC. 16.03.pdf

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão

0004472-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014015 - JAIRO ALVES BARRETO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por qual meio foi realizado o protocolo administrativo informado na petição anexada em 04/11/2015 (item 8).

No mesmo prazo, deverá apresentar documentação comprobatória deste requerimento. Anoto que parte autora encontra-se representada por advogado, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora. Int.

0004610-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014021 - ROSEMARY DE FARIA (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
Intime-se.

0001124-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014009 - SIMONE DO PRADO ARRUDA (SP181332 - RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Em face da concordância da parte exequente, oficiou-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26310 - DV 3 - agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo

0005380-81.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013710 - AILTON FERIAN (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Diante do exposto:
1. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito para:
1.1. juntar cópia legível do documento de identificação do autor - RG e CPF.
1.2. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
1.3. juntar prova de que houve resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.
2. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.
Intime-se

0004076-47.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014042 - SONIA MARIA XAVIER LOPES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.
O feito foi distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão do valor atribuído à causa (fls. 94/99 do arquivo 00040764720154036103.PDF) foi redistribuído a este Juízo, em 10/11/2015.
1. Ratifico os atos decisórios praticados pelo juízo que atuou neste feito até agora.
2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora e aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h, neste Juizado Especial Federal.
2.1. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência, portando documento oficial de identidade com foto, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
2.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
2.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia , onde as três testemunhas, nos termos do artigo 34, Lei n.º 9.099/95, comparecerão independentemente de intimação.
3. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.
Intime-se

0003232-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014097 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
00032320720154036327-88-38848.pdf - Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia dos documentos que comprovem as promoções/progressões do autor, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
Dessa forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os documentos apontados no item 2.3 do despacho proferido em 01/09/2015, sob pena de extinção do feito.
Tendo em vista os documentos juntados no arquivo DOCUMENTOS ANEXADOS COMPRIMIDOS.pdf, reconsidero em parte a decisão proferida em 01/09 p.p. para deferir os benefícios da justiça gratuita.
Juntados os documentos, cite-se.
Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença

0000093-18.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014018 - VAGNER NOGUEIRA DA SILVA (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante da ausência de manifestação da ré quanto aos valores apresentados em execução, expeça-se RPV nos termos do requerido pela parte autora na petição anexada em 03/08/2015 (itens 41 e 42), bem como dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Int.

0002215-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013842 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE BRITO (SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
00022153320154036327-148-19701.pdf - Tendo em vista o encerramento da greve dos servidores da autarquia ré, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo, como determinado no despacho proferido em 04/08/2015, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de audiência e se não houver o cumprimento para sentença

0004571-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014016 - EMERSON FERREIRA DE SENA (SP208920 - ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão proferida em 29/10/2015. Int

0002452-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014082 - HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Observe que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
3. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré e abra-se conclusão
Intime-se

DECISÃO JEF-7

0004528-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013915 - SILVIA GARKAUSKAS GATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de valores referentes à GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.
Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo - SP, tendo apresentado comprovante de residência de março de 2014 (fls. 08 dos docs. anexos da petição inicial).
Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacaré, Monteiro Lobato, Parabuna, Santa Branca e São José dos Campos.
Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campos/SP.
Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0004668-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013986 - SOLANGE CANDIDO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 29/09/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 06/11/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.
Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.
5. Indefiro os quesitos para a perícia médica n.ºs 1 (segunda parte), 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10 e os quesitos para a perícia social n.ºs 1, 2, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intimem-se

0004731-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014092 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA, SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1 - indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
 - b) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
 - c) apresente cópia legível de seu documento de identificação, constando número de RG e CPF;
 - d) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício
- 3 - Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.
- 5 - Oportunamente, abra-se conclusão.

Intimem-se

0001710-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013909 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré opõe embargos de declaração em face da sentença proferida. Alega que o valor dos atrasados que constou no dispositivo diverge do efetivamente proposto. De fato, conforme consta do item II da contestação anexada aos autos em 13/08/2015, bem como da parecer técnico de fls. 01/02 do arquivo JOSE PEREIRA.pdf, o valor para acordo equivale a R\$ 4.827,03, atualizado para agosto/2015, e não R\$ 5.363,37 como constou na sentença.
No entanto, verifico que na petição anexada aos autos em 21/09/2015 (arquivo 00017104220154036327-141-18863.pdf), a parte autora concorda com a proposta de acordo, porém menciona o valor de R\$ 5.363,37. Assim, antes de apreciar os embargos de declaração, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe se concorda com a proposta nos termos apresentados, ou seja, no valor de R\$ 4.827,03.
Após, abra-se conclusão para apreciação dos embargos de declaração, oportunidade em que também será analisado o pedido de destaque dos honorários advocatícios.

Intimem-se

0003924-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013985 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X FIDC NPL I CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição anexada aos autos em 23/09/2015 como emenda à inicial.
Mantenho a decisão proferida em 18/09/2015, por seus próprios fundamentos.
Verifico que, de fato, a parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e FIDC NPL I.
Portanto, expeça-se mandado de citação das rés.
Exclua-se do sistema processual o nome do autor do campo "advogado", a fim de que prossiga como processo sem advogado. Fica ciente o autor de que suas intimações serão feitas por correio, e não pelo Diário Eletrônico.

Intimem-se

0004698-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014062 - VERA LUCIA CRUZ MARTINS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- Diante do exposto:
1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente cópia da certidão de óbito.
 3. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.
 - 3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."Designo audiência de instrução e julgamento para o dia , onde as três testemunhas, nos termos do artigo 34, Lei n.º9.099/95, comparecerão independentemente de intimação.
 4. Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se

0003834-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013998 - JOSE SOARES DE LIMA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 03/11/2015 como emenda à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.
4. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16h, neste Juizado Especial Federal.
- 4.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
- 4.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
- 4.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
- 4.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0004695-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013994 - LENY MENDES QUIRINO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto.

- 1 - indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Tendo em vista o termo de prevenção em anexo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de objeto e pé, bem como cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00024838520124036103, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 3 - Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão.

Intimem-se

0004663-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013988 - ELISABETH DOS SANTOS ARICE (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sua declaração de hipossuficiência.

5. Indefiro os quesitos nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004657-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco;

B - Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

C - Apresentar comprovante de residência em seu nome, hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e legível. Como comprovante, deverão ser juntadas preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0004682-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013992 - EVA MARIA DA SILVA RENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/12/2015, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro os quesitos nºs 1 (segunda parte), 2, 3, 5, 6, 7 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-s

0004684-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013991 - JURACI PEREIRA RESENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos nºs 1 (segunda parte), 2, 3, 5, 6 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004696-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014050 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA GUERREIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro os quesitos nºs 1 (segunda parte), 2, 3, 5, 6 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004702-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014023 - ADELIA LOPES MORENO RIBEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

0005354-83.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014079 - FABIANO MOREIRA BARP (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) GABRIELA CRISTINA DO PRADO BARP (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 03/12/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delfim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquários, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, e trazer aos autos todas as informações que possuir em relação ao débito em discussão.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0004407-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013969 - CESAR FLORENCIO DE SOUZA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição anexada aos autos em 04/11/2015 como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato,

não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Cite-se a CEF e, após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2015.

Intime-se.

0004661-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014012 - JOSE AILTON PUIPIO (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1 - Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente cópia legível do documento de identidade;

b) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3 - Designo audiência de conciliação prévia para às 15h do dia 03/12/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

4 - Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5 - Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcamem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0005276-89.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013939 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X BRY'S FERREIRA DA SILVA JANAYNA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

b) comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, pois o protocolo administrativo é um direito da parte. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido.

3 - Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a citação das corréis.

4 - Intime-se

0004671-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013963 - LAURA RAMOS CAMARGO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente certidão atualizada, emitida pelo estabelecimento prisional no qual seu filho se encontra recolhido.

3. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identificação com foto.

3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.

0004200-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007010 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004083-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007008 - VALDIR PERES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004371-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007013 - CIBELE APARECIDA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004205-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007011 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004417-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007014 - ELIETE DE FATIMA ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004199-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007009 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004450-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007016 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004226-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007012 - CICERO LOPES FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004534-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007015 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004379-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007006 - ANTONIO RODOLFO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/01/2016, às 11h00m. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0001585-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007002 - TERESINHA DE JESUS SANTOS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 26/11/2016, às 09h45m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0003456-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007005 - THEODORO GARLIO FILHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/12/2015, às 13h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0003645-13.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007004 - ROSANGELA DE FATIMA PIO PAULINO (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/01/2016, às 11h50m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0001585-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007003 - TERESINHA DE JESUS SANTOS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 26/11/2015, às 09h45m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0003590-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007001 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes dos documentos juntados em 20/10/2015, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004617-84.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP343342-JONATHAN WESLEY TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004618-69.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCO SULLIANO

ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-54.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-39.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004621-24.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA DE MEDEIROS CREMONEZI
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004623-91.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR ROSA
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004624-76.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIVIDE THIAGO LEME
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-61.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004626-46.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004628-16.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS GRACIANO ALVES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004629-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZADORA CEBALLOS MIGNACCA
REPRESENTADO POR: JOYCE CRISTINA CEBALLOS
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004630-83.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA MATRICARDI CORAZZA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-53.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004633-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE MATHEUS FERRAZ
REPRESENTADO POR: GRECIELE DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO: SP154965-CARLOS BRAZ PALÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004634-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PATRICIO FARIAS
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004635-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004636-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP294380-LESLIE CRISTINE MARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004637-75.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233873-CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004638-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233873-CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004639-45.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ZIGNANI CARDOSO
ADVOGADO: SP322997-DIRCE LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004642-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA HATORI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004646-37.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002116-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010781 - JOAO JOSE ZAUPA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOÃO JOSE ZAUPA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juiz, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. (...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)"

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, os exames complementares com resultados próprios para a idade, o controle dos sintomas, a patologia comum e própria para a faixa etária, e da idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incommon, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000808-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010774 - LUIZA DA SILVA MESSIAS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora, LUIZA DA SILVA MESSIAS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. HYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm” “art145§1” (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm” “art145§1” (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. HYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm” “art145§1” (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, o controle dos sintomas, as patologias mencionadas serem comuns e próprias para a faixa etária, e a idade jovem e produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incommon, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001354-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010763 - LUCIMAR PAZ DA SILVA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Civil em que LUCIMAR DA PAZ LUZ pleiteia o recebimento de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu filho, Wendel Paz Donizete dos Santos, ao cárcere.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao filho, além de alegar que o último salário de contribuição é superior ao limite legal.

É o relatório. Passo à análise de mérito.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifê)

Em se tratando de reclusão ocorrida em janeiro de 2015, devem ser aplicadas as alterações incluídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, que trataram dos requisitos exigidos para o benefício de pensão por morte e, por conseguinte, no benefício pleiteado pela autora.

As principais inovações trazidas pelos diplomas legais ora mencionados referem-se ao benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão requerido pelo cônjuge ou companheiro. Assim, destaco os dispositivos que seguem

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, a completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Vide Lei nº 13.146, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art127" (Vigência) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Vide Lei nº 13.183, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art8" (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm) \\\ "art5iii" (Vigência) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art6" (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c"; ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm) \\\ "art77§3" (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art7" (Revogado). [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

[HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave." [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Embora tais disposições regulem o benefício de pensão por morte, ante a similaridade de suas finalidades com o benefício de auxílio-reclusão, a este aplicam-se referidas regras, a teor do art. 80, da Lei 8.213/91.

Logo, em se tratando de benefício requerido pela genitora do segurado recluso, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

Observa-se que o art. 26 da Lei 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente (inciso I).

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido, constando a informação de que a prisão ocorreu em 08/01/2015 (fl. 17 da inicial).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS, anexados aos autos, que o recluso manteve vínculo empregatício com M. F. BARBOSA CONSTRUCOES - ME, no período entre 01/07/2014 a 12/08/2014. Observando os documentos constantes do procedimento administrativo (NB 171.036.323-9), há informação em CTPS de que o salário do segurado corresponde a R\$ 1.145,10 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Logo, ao momento da reclusão, em 08/01/2015, o filho da autora ostentava qualidade de segurado, na forma do inciso II, do art. 15, da LBPS.

Outrossim, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS indeferiu o pedido com base, ainda, na não comprovação de qualidade de dependente da autora, a qual será adiante analisada.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto nº 3.048/99 através de Portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm) Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. A partir da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, aplica-se, in verbis, que "O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Saliente que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No caso em tela, estando o segurado desempregado à época da reclusão, o requisito renda entende-se por atendido.

Verificados os demais requisitos, passo à análise da qualidade de dependente da autora para fazer jus ao benefício requerido.

Foram apresentados os seguintes documentos para o fim de comprovar a alegada qualidade de dependente da autora em relação ao filho:

a) Cópia da CTPS do filho recluso, com anotação de contratos de trabalho nos períodos entre 1º/04/2010 a 14/06/2010 e 1º/07/2014 a 12/08/2014;

b) Recibo de pagamento de salário referente ao mês de julho de 2014, em nome do filho da autora, com salário líquido no valor de R\$ 557,28 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos);

c) Certidão de casamento da autora com Givaldo Alves da Silva, celebrado em 05/12/2013;

d) Correspondência bancária em nome do segurado, constando o mesmo endereço de residência da autora;

e) Extrato de Conta do FGTS em nome de Wendel, filho da autora, emitido em 14/12/2014;

f) Nota fiscal que comprova a aquisição de utensílio doméstico, emitida em nome do filho da autora na data de 06/09/2014.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002135-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010780 - SILVIA REGINA SOUZA CUNHA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SILVIA REGINA SOUZA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L2720.htm" "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)"

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

"Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incommon, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002094-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010768 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.
(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.html" \\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.html" \\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.html" \\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)"

No tocante à realização de em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§s 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

"Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de novos procedimentos invasivos para tratamento, o exame físico não compatível, o controle dos sintomas e cura de patologia, a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001021-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010765 - MEIRI PEREIRA SOARES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MEIRI PEREIRA SOARES ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do seu requerimento administrativo do beneficiário.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Tratam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VIII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de contribuição da Previdência Social."

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea "a", do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (conf. § 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

À luz do exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais:

- Certidão de casamento (1982), onde consta a profissão do marido como mecânico;
- Declaração do MST de que a autora esteve acampada de 2000 a 2009;
- Caderneta de Campo do ITESP (2009/2014);
- atestado de residência e atividade rural (2009/2014);
- NFs de venda de leite (2007/2015).

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural; no entanto, não existe qualquer início de prova de atividade rural anterior a 2007 (data de emissão de NF de venda de leite em nome do esposo da autora).

A declaração de suposto representante de movimento sem terra não possui o condão de comprovar labor rural, nem mesmo que a autora esteve acampada durante todo esse tempo, pois tem caráter meramente declaratório, sem qualquer averiguação ou início de prova documental, conforme indicação do interessado. Ademais, considerar indiscriminadamente como laborado no campo o período em que o assentado permaneceu acampado, aguardando a doação de lote agrícola, seria, a grosso modo, considerar como carência o período em que o trabalhador urbano ficou desempregado à procura de emprego.

As testemunhas ouvidas narraram conhecer a autora desde o acampamento, e apesar de serem da mesma cidade, não revelam conhecer a autora antes disso.

Observo, inclusive, que os depoimentos não foram convincentes quanto ao labor rural, efetivamente exercido pela autora, antes da posse do lote de assentamento.

A autora, em seu depoimento pessoal, revelou que ficava no acampamento, "tomando conta do barraco, pois não podia sair, tinha que responder chamada", enquanto o marido ia trabalhar fora. Conjugando a informação da certidão de casamento de que o marido era "mecânico" desde aquela época e os vínculos constantes do CNIS, não é possível afirmar que, mesmo em empresas agrícolas, seu labor era rural. Afirma a autora que possuía um filho pequeno à época do acampamento. Embora a autora afirme que sempre laborou no campo, não trouxe aos autos qualquer início de prova material, ainda que em nome dos pais. Revela a autora que o pai do marido era "gato", aquele que busca pessoas para laborar como diarista, normalmente com um ônibus ou caminhão.

Logo, concluo que a prova oral produzida não é suficiente a comprovar o período requerido pela autora anterior a 2007, uma vez que não existe qualquer início de prova documental no período em que a parte autora pretende ver reconhecida a sua condição de segurada especial como trabalhadora rural. Conquanto alegue a autora que sempre desempenhou atividades rurais, as testemunhas por ela arroladas somente a reconheceram a partir dos anos 2000, 2001, quando a autora encontrava-se acampada à espera da concessão de lote no assentamento onde vive e, segundo ela própria, não exercia atividades laborais devido à necessidade de permanecer acampada. Também não se comprovou que a autora tenha laborado como diarista rural nesse período. Quanto ao período anterior, em que alegou ter trabalhado "na roça" no Estado do Paraná, tal não foi corroborado pelas provas oral ou documental.

Em suma, o benefício requerido pela parte autora é devido aos trabalhadores rurais e reclama que a atividade rural seja comprovada, pelo tempo de carência exigido, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal, que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Destarte, por não ter restado suficientemente comprovado que a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade rural, nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício (em 2014), mas tão somente a partir de 2007, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MEIRI PEREIRA SOARES, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

0001853-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010778 - DELENICE DOS SANTOS VIEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

A parte autora, DELENICE DOS SANTOS VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador do Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

(...)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" \\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" \\\ "art145§1" (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

"A autora de 53 anos com diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna lombar em tratamento clínico ortopédico. Patologia própria da idade. Última atividade habitual exercida de do lar. Não foi constatada incapacidade para atividade referida na data da perícia médica."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002388-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010776 - GASPARINA DE FATIMA BERTOLDI (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, GUASPARINA DE FATIMA BERTOLDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador do Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em

doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.
(...)”

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“concluo que a autora não encontra-se atualmente incapacitada para suas atividades laborativas, uma vez que é portadora de uma lesão crônica degenerativa comum da idade, passível de melhora com o tratamento clínico e fisioterápico além disso possui alterações discretas ao exame físico e nos exames complementares e não são portanto incapacitantes.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002006-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6328010779 - MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARILENE TORTORO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador de afilizar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 332, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 131, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negligente que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.
(...)”

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm" "art145§1" \(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7270.htm)

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 145, §§ 1º e 2º, do CPC, os quais exigem que o perito possua nível universitário, e nada mais.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (dona de casa).”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Trata-se de ação proposta por LEONOR DE OLIVEIRA DE PAULO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso desde 28/07/2014 (DER).

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis nºs 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Contudo, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos.

Por outro lado, não restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a parte autora vive na companhia do esposo, Nivaldo Vicente de Paula, 73 anos de idade, que adquire aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo (NB 063.559.406-4). Consta que o casal possui dois filhos casados, Genivaldo Vicente de Paula e Genilda Vicente de Paula, que não prestam auxílio (questo n. 8 do INSS).

O casal mora em imóvel próprio, adquirido há 35 anos. Trata-se de residência simples, construída em alvenaria, com quatro cômodos, com dimensão de 62 metros quadrados. A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. O bairro onde está localizada a moradia da autora conta com infraestrutura de água, luz, rede de esgoto, coleta de lixo, além de transporte público.

Em se tratando de renda per capita igual a 1/2 salário-mínimo, conforme mencionado anteriormente, é necessário ponderar se as informações reunidas no estudo socioeconômico e as fotografias juntadas revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Toma-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

É preciso ter em vista os dados trazidos pela parte requerida, em extrato de CNIS/DATAPREV, que demonstram que o filho da autora, Genivaldo Vicente de Paula, apresenta remunerações no patamar de dez mil reais. Logo, não é válido considerar que o dever de assistência deve ser dirigido ao Estado, quando a família do requerente reúne condições de prover sua subsistência e necessidades primordiais.

Não se pode olvidar, ainda, que a própria Constituição, em seu art. 230, preceitua que também a família - ao lado do Estado e da sociedade - tem o dever de amparar as pessoas idosas, descabendo se dizer, assim, que o mero fato de os filhos, por exemplo, não morarem com os pais - não obstante possuindo capacidade para ampará-los, de per se, imponha de imediato ao Estado o dever de amparo, possibilitando, aliás, por consequência, a alegação de que não mais há a necessidade de amparo pela família. A interpretação deve ser, pois, sistêmica. Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A família, que possui o dever legal de amparo, não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo). A lei regulamentadora deve seguir os mandamentos constantes do art. 203 da Carta Política e, nesse passo, caso possível, em casos concretos, situações que, de forma objetiva, não se amoldam ao art. 203 da CF/88, não deve ser aplicada em sua literalidade, embora sem redução de seu texto, sendo mister uma interpretação conforme.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

Não foi possível constatar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, tídos por qualquer família - correndo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

Entendo assegurado o mínimo de dignidade para o caso dos autos. Foi o que revelou o estudo socioeconômico elaborado, que, pelo conjunto fotográfico apresentado, comprova que não há situação de risco social ou miserabilidade para a autora e o grupo familiar ao qual integra.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006966-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010785 - CLEUSA DA SILVA BARBOSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, CLEUSA DA SILVA BARBOSA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora de “Osteoartrose avançada para idade, agravado pela Obesidade”. O perito médico atestou a caracterização de incapacidade para atividade laborativa total e permanente. O laudo pericial relata que a autora faz uso de medicação para dores de fórmula Meloxicam e Nimesulide, para hipertensão arterial em uso de Amlodipino, Furosemida, Losartana, AAS, para diabetes em uso de Insulina NPH, com melhora apenas de sintomas de dor (questão n. 9 do Juízo).

Em conclusão, o perito médico afirma que: “Portanto, após o exame clínico realizado, a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, entretanto, documentos estes apresentados somente a partir de 25 de setembro de 2012, mas as patologias seguramente se iniciaram há muitos anos, e com isso não sendo possível estabelecer uma data de início de doença ou de incapacidade, pois a constatação se deu, após avaliação clínica no ato pericial, considerando as manifestações clínicas de forma moderadas a graves, e, sobretudo, associado à idade e obesidade da Autora, concluo Haver a caracterização para desenvolver atividades laborativas, de forma Total, ou seja, não sendo possível um processo de reabilitação, e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos documentos médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada, que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, Levino Barbosa, que possui 59 anos de idade.

O laudo social aponta que renda obtida pelo grupo familiar consiste no benefício previdenciário de auxílio-doença no valor R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), que foi implantado em 29/06/2004, conforme INFBEN anexado aos autos. Em análise aos extratos de CNIS, que instruem a contestação, verifico que o Sr. Levino está afastado de atividades laborativas desde 21/06/2002, quando implantado o primeiro benefício por incapacidade. O laudo social, por sua vez, informou que o cônjuge da autora sofreu “fratura na coluna”, necessitando se afastar do trabalho.

Vale registrar que, em consulta aos dados do CNIS, não há registro formal de contrato de trabalho para a autora.

Anoto que a renda per capita averiguada para o grupo familiar da autora é superior à ½ salário-mínimo. Diante disso, é necessário ter em vista se o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência. No caso em tela, foi demonstrado que a autora faz uso de diferentes medicamentos, anexando notas fiscais de compra em sua petição inicial.

A residência habitada pela autora foi construída em alvenaria, com quatro cômodos, simples, em 52 metros quadrados. As condições de conservação não são totalmente satisfatórias, apresentando defeitos no forro e paredes.

A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. Há infraestrutura dos serviços básicos, água, energia elétrica, rede de esgoto, além de transporte público.

Trata-se de imóvel alugado, pagando mensalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cópia do contrato de aluguel também constante da petição inicial. Entendo que tais despesas, atinentes aos cuidados com a saúde e à moradia, tomam a renda auferida pela família insuficiente para o atendimento das necessidades básicas com dignidade, levando a uma situação socioeconômica deficitária do grupo familiar.

Neste diapasão, a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria.

Vale consignar que os filhos do casal são casados e possuem filhos, não havendo notícia nos autos de que auferam rendimento muito superior ao valor do salário-mínimo, apto a afastar a concessão do benefício assistencial. Outrossim, em análise aos elementos de prova, a renda obtida pela autora e seu marido mostra-se insuficiente ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social. Bem por isso, concluiu a I. Assistente Social que a situação sócio-econômica da autora é deficitária.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento do benefício em 1º/08/2014 (fl. 23 da inicial), conforme requerido na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, CLEUSA DA SILVA BARBOSA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 1º/08/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, o grupo familiar sobrevive com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/11/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 1º/08/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002328-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010766 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 1o e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora de "ceratite herpética", que causa cegueira em ambos os olhos. Consta, ainda, que a autora faz tratamento para HIV. Não há perspectiva de melhora, pois o quadro diagnosticado é agravado quando associado ao HIV. O perito médico atestou, assim, que há incapacidade para o trabalho de forma permanente.

Em conclusão, o perito médico afirma que: "A autora pode ser considerada deficiente visual no momento da perícia pois apresenta visão de 20/400 em um olho e movimentos de mão no outro (uma pessoa pode ser considerada cega quando tem visão menor ou igual a 20/200). O quadro visual de herpes associado a imunodeficiência do HIV leva a um quadro recorrente de inflamação ocular com prognóstico ruim. Há tratamento para a doença e pode se conseguir melhora parcial porém com alto risco de recorrência devido ao exposto acima e na maioria dos casos similares ao da autora a doença tem períodos de melhora e piora mesmo se tratada com transplante de córnea."

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos documentos médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada que o núcleo familiar é composto pela autora e sua filha Aline Alves da Conceição, de 14 anos, solteira.

O laudo social aponta que renda obtida pelo grupo familiar consiste na pensão alimentícia recebida pela filha, no valor de R\$ 185,00 e benefício do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 110,00. A Prefeitura de Naranjita auxilia a família com a doação de uma cesta básica mensal.

Em consulta aos dados do CNIS, verifico que a autora não possui registro formal de contrato de trabalho.

Tendo a perícia social se realizado em agosto de 2014, o critério para a miserabilidade aplicável corresponde ao valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) per capita, estando presente o requisito da hipossuficiência econômica no caso dos autos, visto que a renda auferida pela autora e sua filha refere-se à prestação alimentícia e valores de programas assistenciais que alcançam a quantia de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), no patamar de R\$ 147,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) per capita.

Ou seja, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria.

Ademais, a autora conta com a assistência prestada pelo poder público municipal que consiste no fornecimento de cesta básica e benefício de Bolsa Família (questão n. 7 do INSS).

A perita social descreve as condições de moradia do núcleo familiar da autora: "residência própria, de alvenaria, construída em terreno doado pela Prefeitura Municipal, com ajuda de seus familiares, porém a casa não está rebocada internamente e nem externamente, não possui revestimento no piso, não é forrada, os quartos não tem portas, além de não existir muro na frente da casa. Desde modo sendo precário o estado de conservação da mesma, além da mobília ser simples e antiga."

Outrossim, a Expert do Juízo destacou que a renda mensal familiar mostra-se insuficiente ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento do benefício em 17/02/2014 (fl. 18 da inicial), conforme requerido na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 17/02/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, a autora e a filha estão sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/11/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 17/02/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003975-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010792 - CLAUDEMIR SOARES MARTINS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162962 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora anexada em 13.11.2015; Realize-se a perícia social designada nestes autos, no novo endereço informado pelo(a) autor(a).
Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) pelo modo mais célere.
It

0007276-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010790 - ANA PAULA ANGELICA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora.

Para tanto, oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde-Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente, ao Hospital Regional de Presidente Prudente, bem como aos seguintes destinatários:

. Dr. Ricardo Zuniga Mattos com endereço na Rua das Américas, nº 278, CEP 19180-000 - Alfredo Marcondes.

. Med Rad - Serviço de Radiologia de Presidente Prudente com endereço na Av Washington Luiz, nº 2075, JD Paulista - 19023-450, Presidente Prudente.

Para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras

normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intímam-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0001210-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010773 - ANDREIA DECCO BISPO DE OLIVEIRA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, retomem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intímam-se

DECISÃO JEF-7

0000271-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010767 - JOSE DEMUTIL PEREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

JOSE DEMUTIL PEREIRA move ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vincendas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso, conforme parecer contábil, anexado aos autos, observo que na data do ajuizamento da ação (23/01/2015) as prestações atrasadas alcançavam o montante de R\$ 39.007,62 (trinta e nove mil, sete reais e sessenta e dois centavos), ao passo que as prestações vincendas correspondiam ao total de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), de modo que o limite da competência do Juizado Especial Federal foi superado em R\$ 1.183,62 (um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Logo, dessume-se que o valor da causa na data do ajuizamento da demanda já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Intimada, a parte autora não apresentou manifestação no sentido de renunciar ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, o que acarreta a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Publique-se. Intímam-se

0002669-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010782 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Não homologo ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/á citando/citanda.

Int

0001793-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010764 - GIVALDO JOSE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos documentos juntados à inicial com o fito de comprovar o labor rural.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 42/1694010381.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se

0003019-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010788 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/05/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/á citando/citanda.

Int

0002307-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010762 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/1346209410.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 17 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0002934-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010784 - HELENA REGINA NOVACOWSKI DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 10 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002590-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010777 - ADRIANO FERREIRA DE SOUZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora anexada em 04.09.2015: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de janeiro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004463-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010783 - CECILIA SANTIAGO JACOMINI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0002396-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010770 - LUCAS GABARRON COSTA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/04/2016, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0968670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo."

0000682-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007767 - APARECIDO ALVES BARROS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002194-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007770 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP13763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-19.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007762 - JONATAS LUCIO DIAS DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007766 - DORANI BRANDAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES

PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005860-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007780 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006107-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007782 - JOSE JOVINO FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001495-34.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007786 - AUREA DA SILVA SANTOS (SP159947 - RODRIGO PESENTE, SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005408-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007788 - CLAUDIO ROBERTO CAETANO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006104-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007781 - SANDERLY MOREIRA FUCUSHIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005302-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007778 - ANGELITA DOS SANTOS BARROS SOARES PRIMO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005361-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007779 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO, SP201207E - LUYMARA DE SOUZA RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002639-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007771 - MARIA SUSANA DE AZEVEDO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004720-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007776 - MARIA JOSE DE MENEZES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000283-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007765 - MARLENE DE MENDONCA CORREIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004345-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007774 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001583-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007768 - MARIA DONINHA DE MACEDO SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005199-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007777 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOMINGOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006326-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007783 - GILMAR MOREIRA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003272-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007773 - ANTONIO LEANDRO (SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000146-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007763 - LUZIA ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006815-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007784 - ZENAIDE DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004415-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007775 - SERGIO APARECIDO FIDELIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001855-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007769 - ROSELI SANTANA DEL PASSO (SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007119-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007787 - MARIA DIVINA GUIMARAES ANANIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001390-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007785 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000252-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007764 - SONIA MARIA POPOVITS RODRIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002798-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007772 - MARCIA CRISTINA NOCHI CACHEFFO (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005675-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007761 - ELIANE DA SILVA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devam, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos."

0001544-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007791 - MARINETI DA SILVA FERNANDES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002794-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007793 - VANDERLEI AUGUSTO FIGUEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000853-61.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007789 - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000972-22.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007790 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003857-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007794 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005499-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007795 - ILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001554-22.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007792 - GENEZIO DELFINO DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo."

0002490-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007797 - VANESSA BELLINI OBERLAENDER (SP260237 - REGINALDO BERHALDO DE ALMEIDA, SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002041-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328007796 - ELISA CARLA GRASSI EVANGELISTA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 627/729

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 13/11/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisiocentro Clínica Médica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001616-88.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP052012-CLODOMIR JOSE FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001617-73.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JOVEM DE LIMA

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001618-58.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO QUINTINO DA FONSECA

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2015

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002141-64.2015.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA BELLINI

ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-49.2015.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-34.2015.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334291-SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002144-19.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP347097-SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-04.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP227458-FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002149-41.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO LOPES PONCE
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002146-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDENI LUZIA PAGANINI MARQUES
ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-71.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BILHA PORFIRIO DE PAULA
ADVOGADO: SP227458-FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002148-56.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO DOS REIS
REPRESENTADO POR: ILZA DE ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO: SP263385-ELAINE CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS LOTERO AZEVEDO
REPRESENTADO POR: PRISCILA SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002150-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MARIANO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-11.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALCARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002153-78.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-63.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGINALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002155-48.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DAMACENO TIAGO
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-33.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002157-18.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186220-ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002158-03.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-85.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002160-70.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FURLANETTI CELESTINO
REPRESENTADO POR: FERNANDA MARIA FURLANETTI
ADVOGADO: SP230895-ANDRE LUIZ LAGUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-55.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA NUNES PARRA
ADVOGADO: SP254913-JOÃO VITOR ZACARINI AMBROSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-40.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002163-25.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002164-10.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ROSSI
ADVOGADO: SP076473-LUIZ ANTONIO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-92.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP153995-AURICURIO CURY MACHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-77.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA MARINS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-62.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSINA GRACINDA CITTA DALAMARTA
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-47.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA SEGURA
ADVOGADO: SP319763-GUSTAVO MELCHIOR VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-32.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002170-17.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOLINA NETO
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-02.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CRISTINA MARSOLA CARNEIRO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002173-69.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MORAES FILHO
ADVOGADO: SP152068-MARCOS ROBERTO BUSSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002174-54.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FUMIO UEDA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-39.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002176-24.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA CACHETO CAPRISTE
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002177-09.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002178-91.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DA ROCHA SILVA
REPRESENTADO POR: EDMAR VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP150657-TANIA REGINA SILVA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002179-76.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES
ADVOGADO: SP171993-ADROALDO MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002180-61.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161924-JULIANO BONOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002190-08.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MELLO QUINTANILHA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002181-46.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-31.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002183-16.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALAQUIAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002184-98.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO GONCALVES ROSADO
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002185-83.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK VINICIUS RAMOS DE CASTILHO
REPRESENTADO POR: DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-68.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DIVINO SANTANA
ADVOGADO: SP219556-GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002187-53.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN CESAR PUERTAS
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002188-38.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANCAN
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002201-37.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE MELO CALDAS FELTRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002205-74.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE SANTANA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002189-23.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARTINS AVILA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-90.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002192-75.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SEMINARA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-60.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MAFFI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-45.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL ANTONIO
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002195-30.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-15.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002197-97.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JULIO VILELA LEONE
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-82.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTADO POR: FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002199-67.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE YURI COUTINHO SASAKI
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-52.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ESCOBAR CONTES
REPRESENTADO POR: NADIA ESCOBAR
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-22.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002203-07.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL RAMOS DE BRITO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-89.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE DE SA
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-59.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-44.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-29.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-14.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORISVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002211-81.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-66.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROGERIO PEREIRA
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002210-96.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENELI DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002213-51.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS RYAN MENDES DE SOUSA
REPRESENTADO POR: HELENI BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-36.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES GRANJA
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PRATES DA SILVA
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR MURCIA
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ESTEVES DA SILVA YAMAKAWA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-73.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA ESPERANCA
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-43.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARTINS ESCANHUELA
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-28.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEISSE AMARAL PUERTAS
ADVOGADO: SP266515-KAREN URSULA AMARAL MARTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-95.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-80.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-65.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR NICOLINI SALOMÃO
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-50.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260383-GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-35.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP190621-DANIELA ANTONELLO COVOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-05.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SATIKO THAADA
ADVOGADO: SP363647-LEANDRO RAZERA STELIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-57.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES GARCIA TREVIZOLI
ADVOGADO: SP168851-WAGNER RODEGUERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-49.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NALLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-19.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002222-13.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIOMARA ISABEL BULGARON
REPRESENTADO POR: SILVANA APARECIDA BULGARON
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002230-87.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA OKADA
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-42.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEI PAGOTTO
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-94.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP348394-CLEBER LUCIO DE CARVALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-79.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184420-LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-64.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-34.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA MARIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-04.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAMORU ONOHARA
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRIVELLARI FERREIRA
ADVOGADO: SP327030-ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-71.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA GONCALVES DE BASTOS
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-56.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR APARECIDA DE ROSSI
ADVOGADO: SP340749-LIGIA VIANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-41.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP279694-VANESSA LACERDA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCA BALBINA GARCIA
ADVOGADO: SP363673-MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-11.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE LANCA DE LIMA
ADVOGADO: SP327030-ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MORENGUE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008163-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP238578-ANA PAULA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008164-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008165-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008166-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOMAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008167-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008168-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DUBOVISKI
ADVOGADO: SP186576-MARCELO DUBOVISKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008169-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADJANE TEFILA DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008170-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008171-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO TIAGO DA PAIXAO SOBRINHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008172-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA RIBEIRO LOCKERMANN
ADVOGADO: SP094698-REGINA MARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008174-67.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILLE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008175-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP094698-REGINA MARCIA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008176-37.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BIGUETTI DE LUCCA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008177-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008178-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO CORDEIRO GOMES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008179-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008180-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA ARAUJO NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008181-59.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008182-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PINTO
ADVOGADO: SP350524-PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008184-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008185-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008186-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008188-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROMANO BONFIM
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008190-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008191-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE CASSIA DIAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008192-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVY RODRIGO MARIANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008193-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA SALLES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008194-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008195-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MARIA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/02/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008196-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR LUIZ DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008197-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRUZELINA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008198-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIO KATAGUIRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/02/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008199-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008200-65.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO SILVINO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008201-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008202-35.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA KAYOKO EISHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008203-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0023810-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008189-36.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP322896-ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008204-05.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008205-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008206-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/02/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008207-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008208-42.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008209-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO VAES
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008210-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP182125-AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008211-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANESIO TARTARINE
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008212-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSAD BECHIR NASR
REPRESENTADO POR: EDNA DIAS CARDOSO NASR
ADVOGADO: SP281882-MARY CRISTINE EMERY SACHSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008213-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARIA CORDEIRO MAIA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008214-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIVALDA MARQUES GENUINO
ADVOGADO: SP315229-CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008215-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FAVORETTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008216-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMA LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008217-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008218-86.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008219-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/01/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008220-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETERINA MONTANARO PAPALARDO
ADVOGADO: SP189420-GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008221-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA GUZZO
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/02/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008222-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSTANZA PAULA MARIA SILVANA ANTONIA NICOLELLA
ADVOGADO: SP342959-CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008223-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA BERNARDINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0005451-69.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013404 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006952-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013401 - MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006433-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013402 - NOEMIA APARECIDA DE CASTRO (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0006259-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013296 - TANIA MARIA SILVA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0003596-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013461 - MARIA CARMEN NARCISO MATIAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X TAIS LOPES NARCISO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor de MARIA CARMEM NARCISO MATIAS o benefício de pensão por morte, NB 21/138.381.718-6, em decorrência do falecimento de CARLITO FERREIRA LOPES, incluindo-a no rol dos dependentes habilitados no benefício, que deverá ser desdobrado, bem como realizando-se os pagamentos de sua respectiva cota parte a partir da competência seguinte à inclusão.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do referido benefício, que deverá ser desdobrado em cotas iguais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002750-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013462 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X MIRIA MARIA DA CONCEICAO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor de JOSEFA

MARIA DA CONCEIÇÃO o benefício de pensão por morte, NB 21/164.784.896-0, em decorrência do falecimento de ANTÔNIO CAETANO DA SILVA, incluindo-a no rol dos dependentes habilitados no benefício, que deverá ser desdobrado, bem como realizando-se os pagamentos de sua respectiva cota parte a partir da competência seguinte à inclusão. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do referido benefício, que deverá ser desdobrado em cotas iguais. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requerimento de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0001142-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013423 - JOAO MEDRADO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000571-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013425 - GUILHERME DA SILVA MATOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000375-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013426 - DERINALDO FERNANDES SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005745-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013422 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0002916-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013450 - NANJI APARECIDA PERELLA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação por parte da autarquia previdenciária.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0007372-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013429 - PEDRO CARDOSO DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a restabelecer benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural - NB: 051.948.590-4, suspenso em 31/10/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente restabelecido o benefício, suspenso pela autarquia sob a alegação de "motivo 65 - benefício suspenso por mais de 06 meses". Ademais, a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações, no tocante a divergência de documentos.

A providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Não há provas, ainda, de que a parte autora teve violado seu direito ao contraditório na esfera administrativa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo, referente ao NB: 07/051.948.590.

Cite-se.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005221-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013274 - MARIA JOSE DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
0003401-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013280 - ISaura TEIXEIRA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0005265-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013275 - DENISE RAMOS DA SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
0004923-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013272 - MARIA DO ROSARIO ELEOTERIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
0009235-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013282 - ROGERIO ADRIANO JUSTE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
0004989-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013273 - JUDITE PAULO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001109-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013269 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)
0009531-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013283 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
0004836-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013271 - SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
0004270-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013270 - JOAO BENTO NETO (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005062-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013267 - CONCEIÇÃO APARECIDA BERNARDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007803-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013278 - JOSE PIRES MANSO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005349-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013268 - ROSALINA DE OLIVEIRA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004254-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013276 - BENEDITO BRUSSON (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001757-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013266 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEIÇÃO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0008206-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013292 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0005249-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013265 - CUSTODIO TEODORO DE PAULA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 25 de janeiro de 2016, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008169-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013290 - LADJANE TEOFILA DA SILVEIRA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICO GERAL, para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0003126-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013285 - ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de janeiro de 2016, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008216-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013289 - LUCIMA LOURENCO RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 21 de janeiro de 2016, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0000827-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013284 - PEDRO GALDINO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (art. 328 e 333, I, ambos do CPC)

0008221-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013286 - ANA CAROLINA ROCHA GUZZO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 12 de fevereiro de 2016 na residência da parte autora. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0010014-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013230 - ODILON LOPES DE CAMARGO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005665-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013403 - CRISTINA MARIA DE JESUS PAIXAO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009739-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013545 - LUCINEIDE BRITO DOS SANTOS SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009011-19.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013399 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009932-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013232 - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009595-86.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013396 - ANTONIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009954-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013544 - JOSE BRAZ PIMENTA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010020-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012838 - EDUARDO JUVENAL DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 30.05.2014 (data do acidente);
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30.05.2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0004866-17.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332012932 - JOSE DA SILVA BEZERRA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO, SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 20.07.2011 (DER);
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/07/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004081-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013537 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000016-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013533 - JOAO TORRES DE FREITAS FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0007957-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013529 - JOSE MOTA DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e esclareça a propositura da presente demanda, face similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção autora anexo aos autos virtuais.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000828-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013539 - ANGELITA PESSOA DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0003294-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013542 - IVO DA SILVA SANTOS (SP261250 - ALEXANDRE GOES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001837-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013541 - LECI MARIA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sem embargos da decisão (termo nº 13225/2015), retifico a data de audiência.

Designo para audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 14 de junho de 2016 às 14 horas.

No mais, a decisão permanece inalterada.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0007223-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013470 - IVANILDA MARIA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007869-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013467 - SANDRA MARCIA DE LIMA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0007289-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013481 - JOSÉ ESTANISLAU FELIPE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 16 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0006746-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013485 - NELCI APARECIDA FIRMINO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0007515-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013484 - EVANILDE REIS DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0008170-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013476 - JOSE CAETANO MOREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO

PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007771-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013532 - ELIZA BRITO DE SOUZA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007900-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013486 - ALEXANDRA RENATA DOGINI GALINDO (SP261026 - GRAZIELA TSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003787-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013489 - WARLINGTON NUNES CORREIA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Rbeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0008037-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013535 - EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007602-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013483 - DAMIANA SILVA PEREIRA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0008042-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013473 - SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007545-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013482 - NANCY ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0010284-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013228 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação acostadas aos autos, bem como o requerido na inicial, determino a realização de perícia ortopédica.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim

Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0002420-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013164 - NESTOR DEZEDORIO E SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0005946-79.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013475 - FABIANA DOS SANTOS (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0007641-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013531 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, afofo a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0008189-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013472 - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobreviding o laudo, ciência às partes. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0006067-10.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013478 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobreviding o laudo, ciência às partes. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0007624-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013479 - CONCEICAO LEOPOLDINA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobreviding o laudo, ciência às partes. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0008136-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013488 - EDIVALDO SOUZA COSTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobreviding o laudo, ciência às partes. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dias) para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0007385-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013474 - LESLIE CRISTIANE ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tomem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0000135-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013163 - ANTONIO ALDECI MARTINS DA SILVA (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tomem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0007047-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013534 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP183583 - MARIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, ante novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.
Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tomem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0007521-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013480 - EGIDIO FERNANDES PEREIRA DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tomem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0007770-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013469 - RENATO ESTEVAM (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0001050-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013460 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo o recurso da sentença interposto pela autarquia ré, apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito acerca do cumprimento da tutela, diante da informação acostada aos autos em 12/11/2015, dando conta que fora concedido à parte autora benefício de aposentadoria por idade com DIB em 07/10/2015.

Saliento outrossim, que os benefícios em questão são inacumuláveis.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e intem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004105-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013303 - MARISTELA MARCONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004590-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013300 - MARIA DE LOURDES MARIANO (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)

0002410-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013299 - CLAUDIO JOSE DOS ANJOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0005334-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013325 - DEBORA BATISTA ALMEIDA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0006197-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013330 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)

0005734-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013328 - FABIO PIMENTEL DE ANDRADE (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)

0004895-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013301 - APARECIDO SALUSTRIANO DE FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

0007052-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013333 - DAVI VIANA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004947-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013323 - TEREZINHA IDALINA DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

0006674-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013332 - AGNALDA DOS SANTOS AMARAL (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0005972-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013329 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)

0002044-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013298 - FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0000245-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013297 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

0002734-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013322 - MARIA APARECIDA AMANCIO PEREIRA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

0004935-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013302 - VALDEIR GOMES DE CASTRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0006469-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013331 - EVANILDA JANDIRA CARVALHO BIZELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001854-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013321 - ANTONIO FRANCIO DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0005553-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013327 - GEUZA GOMES DE MIRANDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0005191-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013324 - SANDRO DA SILVA RODRIGUES (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO)

0005530-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013326 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004855-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013320 - VALDINETE DE JESUS SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003129-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013295 - ELIAS PONTES DIAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004576-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013319 - DOUGLAS EDUARDO PACCE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003122-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013318 - NEUSA ROSA BATISTA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005536-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013314 - ANA FERNANDES DE CARVALHO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

0001874-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013308 - LEONIDIO MORENO RIBEIRO (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

0004101-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013310 - ADELI LIMA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0004979-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013312 - ELICIA JOSEFA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0005085-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013313 - MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

FIM.

0003484-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013334 - ESALDIR APARECIDO DE FREITAS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padecer.E para que a parte autora providencie os prontuários solicitados pelo perito em Oftalmologia na Conclusão do Laudo anexado em 09/09/2015.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0007290-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013315 - FRANCISCO ALVES DE MORAIS (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do Comunicado Médico anexado pela Dra. Telma Ribeiro Salles (Cardiologista) e Certidão anexados em 13/11/2015

0005831-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013317 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO)

para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 28 de novembro de 2015 na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Certifico e dou fé que foi disponibilizado em 17/11/2015 o expediente n.º 207/2015, correspondente aos processos distribuídos no dia 13 de novembro de 2015. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da data da disponibilização (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85).

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requiera a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(a) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(a) advogado(a) ou ao(a) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008948-79.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO TADEU MARIN
ADVOGADO: SP140022-VALDETE DE MOURA FE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008949-64.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP178059-MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008950-49.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP212807-MYRIAM GOLOB GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008951-34.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP285151-PAULO AMARO LEMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008952-19.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES ALONSO
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008953-04.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008954-86.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008955-71.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA FLORENCIO DIAS

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008956-56.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008957-41.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLEN CRISTINA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008958-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA PAZ

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008959-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181799-LUIZ CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2017 13:30:00

PROCESSO: 0008960-93.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DUDU

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008961-78.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERUKO FUKUMA ARAKI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008962-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO MONTEIRO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008963-48.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLENIVALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP336985-MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008964-33.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008966-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDEON NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008967-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZMAR SANTOS DO CARMO

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004342-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022974 - RAIMUNDO AMARAL MACHADO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme o previsto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91.

Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, o benefício de aposentadoria do autor, com relação ao qual a parte autora postula a revisão do ato concessório, foi concedido com data de início fixada em 20.05.2000, consoante carta de concessão anexada aos autos, e a ação foi intentada somente em 24/05/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria tempo de contribuição de NB: 121.467.389-6.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0002832-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022972 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que BENEDITA RODRIGUES DA SILVA pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão.

Citado, o INSS contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

A autora recebe um benefício de pensão por morte com DIB (data do início do benefício) em 15.05.1995, portanto posterior a lei 9.032/95, assim não se trata de revisão da majoração das parcelas do benefício, mas de revisão do ato concessório, ocorrendo, portanto, decadência do pedido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, o benefício em que a autora postula a revisão do ato concessório, foi concedido com data de início fixada em 15.05.1995 e a ação foi intentada somente em 02.04.2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte (NB 067786979-7).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da determinação contida na sentença e por não haver valores a serem executados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0009862-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022873 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006336-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022875 - DAYLIN FERREIRA CHARON (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 -

JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008067-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022874 - CLOVIS ANTONIO FERNANDES (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do depósito efetuado, compareça o autor em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido de identificação com foto, para que efetue o respectivo levantamento.

Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Esclareço à parte autora que, conforme determina o art. 51 e seguintes da Res. CJF -168/11, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito.

Comunicado este juízo, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do vencimento do prazo indicado sem o devido levantamento, a requisição será cancelada, e os valores devolvidos ao Erário, ressalvada a possibilidade de expedição de nova requisição, a requerimento do interessado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0002422-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022880 - LUIS CARLOS DOS REIS (SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005036-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022877 - MARLENE DO NASCIMENTO ROCHA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022878 - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001190-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022882 - MARCOS FRANCISCO PONCIANO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022879 - EVANDETE ARAUJO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001372-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022942 - JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o levantamento do depósito efetuado pelo autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0010373-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022966 - ANA GUIOMAR DE OLIVEIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA GUIMAR DE OLIVEIRA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da Renda mensal inicial do benefício de salário-maternidade.

Alega que o INSS ao conceder seu benefício salário maternidade adotou critérios próprios para o cálculo da renda mensal do benefício, o que, inquestionavelmente, ocasionaram prejuízos.

Juntou documentos.

Citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia é a revisão da renda mensal do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Conforme documentação apresentada pela parte autora observo que na data do nascimento de sua filha, em 28.02.2014, a autora encontrava-se desempregada, porém em período de graça, uma vez que juntou cópia da CTPS (fls. 45 da petição inicial), uma vez que último vínculo empregatício antes do nascimento de sua filha se deu no período de 15.07.2013 a 13.12.2013.

Assim, corretamente o INSS deferiu o benefício de salário maternidade calculando a RMI (renda Mensal Inicial) com base no disposto no artigo 73, III da Lei 8.213/91 e artigo 101, III do Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.710.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.710.htm" "art73" (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" "art2" (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)"

"Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)"

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I

0005891-80.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022964 - MARIA JOSE GOMES OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário aplicação do IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição utilizadas na apuração da renda mensal do benefício originário com reflexos na pensão por morte da autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A aplicação do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:

- concessão do benefício após 01º de março de 1994;

- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

No caso presente, o benefício da autora é derivado de benefício anterior, concedido em 1993, de modo que de sua apuração não foram incluídos salários de contribuição passíveis de reajustamento pelo IRSM. Por essa razão, não há o direito vindicado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0009132-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022960 - FABIO MARIGONDA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação

das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, à renda mensal de seu benefício, com o pagamento das diferenças em atraso.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustenta a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício e que só tem direito à revisão pretendida os titulares de benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados aos tetos de salário de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, pugrando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido, acolho a alegação e reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor do benefício ao teto máximo da época da concessão. Com efeito, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de Cr\$ 3.322.281,72, enquanto que o teto previdenciário vigente à época da concessão era de Cr\$ 4.780.863,30.

Portanto, sem que seu benefício tenha sido limitado ao teto, a parte autora não tem direito à readequação postulada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitado em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0009052-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022963 - FRANCISCO RODRIGUES DE MELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe/revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em

relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço com especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demas disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 01/11/2010 a 30/01/2014, laborado na empresa Metal Ferraco Indústria.

Na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado às fs.76/77 da petição inicial.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, existindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos consideram-se devidamente subscreitos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecimento o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01/11/2010 a 30/01/2014, com a devida conversão em tempo comum, caso seja mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição.;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou CONVERTER A APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0003123-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022870 - SILZI FANTINI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de levantamento do saldo de FGTS e PIS formulado por SILZI FANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora alega padecer de males que lhe causam a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Por essa razão, entende fazer jus ao levantamento do saldo vinculado à conta de FGTS e PIS.

A CEF deixou transcorreu o prazo da resposta "in albis".

Realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Em que pese a CEF não ter apresentado contestação, não se verifica, no caso, os efeitos da revelia (artigo 320, inciso II do CPC).

Assim, impõe a análise das alegações da parte autora.

A pretensão cinge-se ao levantamento total do saldo da conta vinculada ao FGTS e PIS.

Quanto ao levantamento do FGTS.

As hipóteses legais para levantamento de saldo da conta do FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, a ver:

Considerando a conclusão da perícia judicial, a autora está total e permanente para o trabalho, padecendo de doença de Paget.

Os saldos das contas vinculadas ao FGTS podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, em razão da finalidade do FGTS, dos princípios constitucionais, dos direitos e garantias fundamentais - direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses contidas no referido dispositivo legal.

Pois bem, a autora padece de enfermidade incapacitante desde 08.04.2014. Ou seja, quando da propositura da ação (20/05/2014) e na data da perícia judicial (25/05/2015) já se encontrava incapacitada. Ainda, a autora na época da propositura da ação encontrava-se em gozo de benefício auxílio doença.

Em que pese não gozar de aposentadoria por invalidez, hipótese contemplada pela norma de regência, é notório a gravidade de seu estado de saúde ante a conclusão pelo perito judicial, repiso, doença de paget - total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, diviso que o caso em comento impõe o reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00280615520144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/04/2015) FGTS. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro premissivo legal. Ponderando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o rol previsto no referido dispositivo legal não é taxativo. 2. Considerando que o direito à educação é um direito social do cidadão, incluído entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana constitucionalmente previstos e que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (Constituição Federal, art. 205), bem como que a finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é garantir ao trabalhador a melhoria de suas condições sociais (Constituição Federal, art. 7º), há que se conferir interpretação teleológica ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conjugada com os princípios constitucionais, a fim de permitir a fruição desses direitos e garantias pelo cidadão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00255329720134030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. Lei 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO TAXATIVO. DEPENDENTE. I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde do dependente dos impetrantes contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00007309320124036103, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/11/2012)

Quanto ao levantamento do PIS.

O PIS tem a formação de seu patrimônio regrada segundo normas de obrigatória observância, de modo que, a princípio, o levantamento de valores deve se dar se assim em consonância com os ditames legais.

Da análise das informações e documentos anexados aos autos, verifico que a autora se amolda às hipóteses previstas no artigo 4º da LC 26/75, combinado com artigo 239 da Constituição, a seguir:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Assim, da análise das informações e documentos anexados aos autos, especialmente o laudo pericial médico, verifico que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Os valores, objeto da presente ação, representados pelas cotas do PIS poderão ajudá-la a cuidar melhor de sua saúde e ter vida, minimamente, mais digna que a atual. O saque impõe-se, ademais, diante da provável impossibilidade da autora recuperar a capacidade laboral, o que equivale à situação de invalidez.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento, como podemos observar:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 760593 - Processo: 200501014435 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/09/2005 TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200572090008897 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 06/03/2006 JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR (...) ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE DOENÇA. DIREITO RECONHECIDO. Embora o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 26/75 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de hipertensão arterial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde do ser humano.

Destá feita, entendo que o pedido formulado pela parte autora deve ser atendido, uma vez que se encontra consoante os ditames legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer determinar à CEF que efetue o levantamento do saldo vinculado à(s) conta(s) de FGTS e proceda ao levantamento do PIS da autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004719-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338022973 - EDINAIR OLIVEIRA COSTA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais sustentam, em síntese, que:

Considerando -se que trata-se de distribuição eletrônica que surte efeitos para todas as partes quando do acesso ao site do juízo especial, estava congestionado ou com problemas, dificultando assim o envio do documento requisitado pelo MM. Juízo ou seja o RG, vindo tão somente a presente subscritora perceber o não envio do documento solicitado pelo Nobre Magistrado, no momento da publicação da r. sentença. Diante do exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão, para tanto requer a juntada da cópia da cédula de identidade RG, obedecidas as demais formalidades legais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

Ressalte-se que a parte autora foi instada por duas vezes a colacionar o documento essencial faltante (item 08 dos autos em 17/07/2015 e item 13 dos autos em 31/08/2015), mantendo-se inerte em ambas.

Destaque-se, também, que não há registro de petições rejeitadas nos autos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000320

DESPACHO JEF-5

0006706-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022615 - ALESSANDRA REGINA RUIZ (SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2017, às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

2. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

3. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

4. Apresentadas testemunhas, intime-se pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação de que comparecerão espontaneamente.

6. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. Cite-se o réu para que, querendo, apresente a contestação até a data da audiência.

Int

0008850-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022809 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007769-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022957 - JOSE RUIZ GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0008486-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022955 - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 22/10/2015 10:14:23, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (40310 complemento 310). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 20/10/2015 12:22:48, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTITUIÇÃO (40103 complemento 310).

2. Em razão da alteração da classe e da juntada de nova contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

0006949-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022643 - DANIEL BOTELHO DOS SANTOS (SC017840 - ANDREA CRISTINA PETRY DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;

3. No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.

4. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.

5. Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.

6. Nada mais requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0008105-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022872 - ROSELI APARECIDA BOA NOVA CARMACIO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008332-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022871 - JOSE CARLOS BISPO SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007003-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022828 - ROSELI ROQUE DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/10/2015 12:25:06: A parte autora questiona se houve algum equívoco, considerando o lapso temporal do despacho de 09/10/2015 em relação à data marcada da audiência, que foi designada para o dia 30/01/2017.

Assim, requer que essa data seja corrigida ou antecipada.

Diante da quantidade de processos distribuídos e em trâmite, este Juizado carece de lacuna na pauta de audiência, não havendo por ora pauta disponível para antecipação do ato.

Ainda, considerando tratar-se de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos de pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: incapazes, idosos e menores,

INDEFIRO por ora, o pedido de antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Aguardar-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de audiências tal qual aguardam os demais litigantes.
Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0007430-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022607 - JOSELITO SILVA COSTA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, afirma que gostaria da realização da audiência de conciliação.

No entanto, a conciliação prescinde de audiência, ademais, por se tratar de saques indevidos em sua conta, constatado por meio de consulta ao extrato, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto saque, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0008458-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022952 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007880-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022621 - ANGELICA SANTANA LOURENCO (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para juntar novo documento oficial com foto (RG, CNH, cTPS), pois o que foi juntado está ilegível, e se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não sobrevindo manifestação da autora que justifique a necessidade da realização da audiência designada, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC. E não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e, não havendo outras provas a produzir serão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tomem conclusos.

Int

0002060-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022601 - SANTO FINOTTI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora junta a contagem de tempo solicitada pelo setor da contadoria.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0000392-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022636 - RENATA DA SILVA SEVERO (SP173118 - DANIEL IRANI) EDISON DANIEL JUNIOR (SP173118 - DANIEL IRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não sobrevindo manifestação da autora que justifique a necessidade da realização da audiência designada, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC. E não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e, não havendo outras provas a produzir serão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tomem conclusos.

Int

0009061-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022951 - LORENZA MARTIN CABRERA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Diante dos documentos acostados pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.

3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.

4. Uma vez expedido, estará autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.

5. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0005050-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022836 - ANTONIO CARLOS GAMEIRO (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Deixo de receber o RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0008457-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022950 - JOSE MARIA DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004649-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022847 - ROGERIO CICERO DE MELO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o prazo de dilação de prazo para manifestação do laudo pericial pelo princípio da igualdade das partes, visto que o prazo para manifestação do laudo é igual para o autor e réu.

Assim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tomem conclusos para sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0013843-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022749 - WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/10/2015 14:45:13: A parte autora se insurge com os descartes das suas petições protocoladas, afirmando que, não obstante ter nominado o recurso como "Agravo de Instrumento", deveria ter sido recebido como "Recurso Inominado".

Ao analisar as petições descartadas de 14/10/2015 15:13:09 e de 15/10/2015 14:35:21, verifico que as duas petições foram nominadas como "agravo de instrumento" ao invés de "Recurso de Sentença".

A Resolução n.º 1344254, de 17 de setembro de 2015, da Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico dos JEFs e das Turmas Recursais da 3ª Região, em seu art. 20, inciso I, determina que serão descartadas as petições que apresentarem agravo de instrumento interposto nos Juizados Especiais Federais. (grifei)

Assim, por disposição expressa, mesmo que este juízo pretendesse aplicar o princípio da fungibilidade recursal não poderia fazê-lo posto que as petições, uma vez descartadas, não existem no sistema eletrônico dos Juizados, e, portanto, não existem no processamento deste feito, conforme observa-se nas fases dos processos. Ademais, o patrono da parte autora cometeu o mesmo erro duas vezes e foi comunicado, via email, dos descartes das referidas petições nos dias 15/10/2015 e 19/10/2015, e, apenas no dia 21/10/2015 peticionou expondo seu inconformismo, ou seja, quando seu prazo recursal já tinha transcorrido.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

Outrossim, recebo o recurso do réu em ambos os efeitos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da Lei n. 9.099.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

0008877-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022857 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0003163-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022640 - JOSE DE ASSIS DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora arrolou testemunha cujo domicílio compete a outro juízo, defiro o requerido.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mutum/MG para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Apolinário da Costa Filho, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG 1.423.777/MG, inscrito no CPF 443.378.096-00, residente e domiciliado na Rua Barra Longa, nº 99999 FZ, Córrego Barra Longa, Mutum-MG, CEP 36955-000.

Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas.

Com a sua devolução dê-se vista às partes.

Tendo sido redesignada a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento neste juizado de São Bernardo do Campo em 13/06/2016, às 15:30 horas, aguarde -se a realização da audiência.

Intimem-se

0008482-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022954 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000740-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022639 - JOHNNY VINICIUS GONCALVES DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora arrolou testemunhas cujo domicílio compete a outro juízo, defiro o requerido.

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para a realização de audiência de oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:

Antonio Simas de Matos e Sandra gomes da Silva, ambos residentes na Rua Joaquim Pereira Rocha, 698, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas.

Com a sua devolução dê-se vista às partes.

Tendo sido redesignada a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento neste juizado de São Bernardo do Campo em 15/12/2015, às 15:30 horas, aguarde -se a realização da audiência.

Intimem-se

0004895-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022846 - ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o requerido pela parte ré.
Exclua-se destes autos a petição protocolada em 08/07/2015 15:04:36 e junte-se no processo n.º. 0003864-97.2015.4.03.6338.
Com o cumprimento do julgado, dê-se vista a parte autora.
Int.

DECISÃO JEF-7

0006456-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022854 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, verifico que foi atribuído à demanda o valor de R\$ 30.000,00.

A Contadoria, no entanto, ao proceder à liquidação do julgado, apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria superior ao teto do juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente e requereu a remessa dos autos ao Juízo competente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, tomo nula a sentença proferida e determino a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0007301-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022852 - LUZINETE FERREIRA BATISTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, verifico que foi atribuído à demanda o valor de R\$ 15.600,00.

A Contadoria, no entanto, ao proceder à liquidação do julgado, apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria superior ao teto do juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente e requereu a remessa dos autos ao Juízo competente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, torno nula a sentença proferida e determino a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se

0005090-33.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022642 - MICHELE FERREIRA CAMBUY (SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da Lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF Santo André/SP).

0006475-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022853 - MAURO LUIZ BRAGA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, verifico que foi atribuído à demanda o valor de R\$ 41.143,32.

A Contadoria, no entanto, ao proceder à liquidação do julgado, apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria superior ao teto do juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente e requereu a expedição de ofício precatório.

Primeiro, esclareço que o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, regula os casos em que, sendo o valor da condenação superior a 60 salários mínimos, se faculta à parte escolher se a forma de pagamento se dará por ofício precatório ou requisição de pequeno valor com renúncia ao excedente (Res./CJF 168/2011, art. 4º).

Ora, uma coisa é o valor da causa apurado por ocasião do ajuizamento da ação, determinante da competência do Juizado, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, torno nula a sentença de proferida e determino a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0010231-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022965 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, oficie-se ao INSS para junte aos autos pesquisa CNIS com a tabela de vínculos e todos os salários de contribuição registrados para a parte autora, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008378-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022832 - TEREZINHA ROMANA PARDIN (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008890-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022863 - SEVERINA JUSTINO DA COSTA (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/12/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008892-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022864 - MARIA MAZER GAMBA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os documentos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/12/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o "afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS".

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0008896-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022889 - ODETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008723-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022906 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008578-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022938 - ANTONIO DUARTE DE FRANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008897-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022888 - IRENE MARIA GONCALVES MACIEL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008658-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022920 - VALTER ROCHA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008652-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022924 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008841-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022895 - APARECIDO DE JESUS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008869-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022893 - SIRVONE PEREIRA DURAES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008657-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022921 - JOSE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008621-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022929 - JOSE AMARAL FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008880-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022890 - JOAO BATISTA ANDRADE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008837-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022897 - JOSE LUIZ PINHEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008660-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022919 - MANOEL JUVENCIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008766-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022902 - ALZERINDO MOREIRA DE SOUZA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008680-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022912 - CLAUDIO QUIRINO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008668-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022916 - JOSE JORGE BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008839-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022896 - JORGEVALDO GOMES DE ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008654-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022922 - MARINA MARIA SARAIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008653-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022923 - REVALIM ALVES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008603-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022934 - AUGUSTO DE JESUS COIMBRA BRASIL (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008674-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022913 - CLAUDIO MARIANO RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008729-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022904 - ANTONIO EDMILSON ALVES SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008617-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022932 - CATIA REGINA DE SOUZA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008901-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022884 - SANDRA MARIA SANTOS ASSUNCAO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008624-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022927 - CELSO TEODORO DOS SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008593-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022936 - ELISEU PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008631-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022926 - PAULO JOSE BARBOSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008873-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022892 - WANDA APARECIDA TORRES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008813-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022901 - ADELITA DE AGUIAR VENANCIO (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008620-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022930 - RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008671-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022914 - JOSE CARLOS APARECIDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008669-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022915 - JOSE ANTONIO ALMEIDA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008833-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022898 - MARILENA TONOLI GARCIA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008878-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022891 - JANETE DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008611-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022933 - IZABEL VANDERLEI DA SILVA LIMA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008734-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022903 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008618-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022931 - TANIA REGINA DOS SANTOS MENEZES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008688-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022910 - JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008663-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022918 - MANOEL NOVAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008399-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022939 - MARIA DE FATIMA CINTRA NOBRE (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008684-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022911 - WALDIR RUFINO (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008900-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022885 - ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ RODRIGUES COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008898-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022887 - EDSON DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008720-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022908 - PEDRO PINTO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008594-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022935 - HELIO RIPAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008828-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022899 - IVANILDO SIMAO SOBRAL DE SANTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008899-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022886 - CLOVES DIAS DO NASCIMENTO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008636-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022925 - SYLLAS FREITAS DE OLIVEIRA NETO (SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008728-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022905 - ALCIDES ASSOLINI (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008623-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022928 - CRISTINA MARIA NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008665-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022917 - JOSE ARI SANTIAGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008592-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022937 - JOSELICIO SANTOS DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008845-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022894 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008722-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022907 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008835-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022943 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/01/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008768-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022944 - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/12/2015 às 11:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Da designação da data de 18/01/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007926-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022865 - MAISA DOS ANJOS PEREIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRO do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2017 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tomará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008804-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022946 - ADALCINA MARIA DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/01/2016 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Da designação da data de 14/01/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003304-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022949 - VALTER MANOEL DA COSTA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que a verificação de miserabilidade e da deficiência não se constituem em requisitos únicos à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008827-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022948 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/12/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008886-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022867 - ALOISIO COSTA DE NOVAIS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008777-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338022945 - MARIANE DOS SANTOS NEVES (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/12/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

ATO ORDINATÓRIO-29

0006426-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006492 - SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo juntado no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006354-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006502 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006000-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006496 - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005685-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006500 - SUMIKO OKUNO SHIMIZU (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006497 - APARECIDA DONIZETTI POLICIANO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006844-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006504 - GIOVANDO COSTA DOS ANJOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007933-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006493 - MARLI ALVES LUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0007881-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006491 - GERALDO RENATO VIEIRA (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO, SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar procuração em nome dos advogados da petição de 28/10/2015 11:33:57(doc 14) ou contrato social da sociedade Soto Maior & Nagel Advogados Associados com a informação de que os referidos advogados integram o quadro de advogados da sociedade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0007577-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006495 - EDITE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 596/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003784-21.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA LIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003785-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003786-88.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RINALDI DA SILVA
ADVOGADO: SP276165-LUIS CARLOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-73.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003788-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO COSTA BARROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-43.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/02/2016 11:00:00

PROCESSO: 0003790-28.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DONIZETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/02/2016 10:30:00

PROCESSO: 0003791-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL EUGENIO CRUBELLATI
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003792-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIVINO NUNES MACIEL
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/02/2016 09:00:00

PROCESSO: 0003793-80.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-65.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000597

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000127-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005023 - JURANDIR LUPETI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora na Viaç ão Galo de Ouro Transportes Ltda. entre 01/02/1986 a 31/03/1990.
Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Jurandir Lupeti, a partir da DER (12/04/2013), tendo RMI no valor de R\$ 1.198,30 e renda mensal de R\$ 1.316,74 (mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.701,04, (dez mil, setecentos e um reais e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015.
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002792-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005009 - ANABEL BEZERRA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos, em sentença.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de indeferimento administrativo e documentos médicos recentes, ambos datados de no máximo 1 (um) ano anterior à propositura da ação, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.
Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002822-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005011 - JOSE LUIS DE FREITAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos em sentença.
A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, bem como para apresentar cópia legível do comprovante de endereço atualizado, documentos médicos recentes e cópia legível do RG e CPF, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.
Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002784-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005005 - THIAGO ALVES DA SILVA LEITE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos, em sentença.
A parte autora, regularmente intimada para apresentar documentos médicos recentes, datados de no máximo 1 (um) ano anterior à propositura da presente ação, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando não possuir tais documentos.
Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002783-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005006 - LUCIMAR GUARNIERI FIGUEREDO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos, em sentença.
A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado e documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.
Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002798-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005013 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para emendar a petição inicial a fim de fazer constar a qualificação das partes, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002781-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005008 - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002835-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005022 - REINALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento de identidade e documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003176-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005025 - MARIA DAS GRACAS PACHECO MARTINS (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, bem como para apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002794-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005010 - HUGO LIMA LAGES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial a fim de constar a qualificação das partes, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002800-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005021 - JOSE ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, bem como para apresentar cópia legível do comprovante de residência, documentos médicos recentes, documento de identidade e CPF, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000598

DESPACHO JEF-5

0001842-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343005024 - VALDECIR NOCHETE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, laudo técnico que contenha, de maneira legível, a identificação completa do responsável por sua elaboração, se médico ou engenheiro do trabalho, referente ao período laborado entre 31/05/1989 a 29/02/1996 na empresa IOCHPE-MAXION S.A.

Cancelo-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 23/02/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002799-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343005020 - GEOVANI ALVES DA CRUZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto no art. 267, §4º do CPC, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a autarquia, considerar-se-á concordância tácita. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000758-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005018 - HUMBERTO CARDOSO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que a contadora apurou o valor da causa em R\$100.284,13.

O limite de alçada para verificação de competência nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "in verbis":

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos à Vara Federal de Mauá. Intimem-se

0001289-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005019 - DANIEL PEREIRA (SP220687 - RAFEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da análise dos autos que a contadoria apurou o valor do crédito em R\$48.953,01, em caso de procedência do pedido.

O limite de alçada nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "in verbis":

"Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, uma vez que o valor ultrapassa o teto fixado, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na renúncia do valor excedente.

Sabendo que a renúncia é ato pessoal e, portanto, deverá ser apresentada em petição própria e firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se

0003543-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005014 - WILTON RODRIGUES SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente cópia de requerimento administrativo recente, datado de no máximo 1 ano da propositura da presente ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0003777-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005003 - CARLOS ANTONIO BARRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 09/12/2015, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0003570-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005017 - ITAMAR SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 09/12/2015, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0003702-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005016 - TEREZA ANA CUEHI CREPALDI (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, inperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se

0002354-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005015 - CAROLINE AVILA DE OLIVEIRA (SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA) FERNANDA AVILA DE OLIVEIRA (SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intím-se

0003711-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004873 - JOSE RENATO ALVES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefero o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Compulsando os autos, verifico que o arquivo protocolado sob o nome "DOCUMENTOS.pdf" refere-se a pessoa estranha à lide.

Assim, determino a imediata exclusão do referido arquivo.

Intím-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade);

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

- cópia legível do cartão PIS/PASEP.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise. Intím-se

0003382-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005026 - MARIA JOSINALVA DOS SANTOS SILVA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intím-se

0003573-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005007 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefero o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intím-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000225-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002705 - JOAO BATISTA REIS DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente(a) procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pela curadora do autor, bem com os documentos pessoais desta última. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 26/01/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003083-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002695 - CARMA IVONE DOS REIS (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 14/12/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/04/2016, dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001125-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002702 - CLESIA DE JESUS ESQUIVEL (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000152-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002698 - HERMENEGILDO PEDRO DE SOUZA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001963-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002703 - KAUE ANTONIO MARTINS DE SANTANA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
 0000678-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002700 - MARIA ANALIA FROES DE SOUZA PISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
 0000035-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002697 - ALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
 0000880-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002701 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
 FIM.

0003133-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002696 - JOSEFA LIBERATO DA SILVA (SP335907 - ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, PROMOVA a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a REPROPOSITURA DA AÇÃO PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ONLINE, retirando na secretaria do JEF Itapeva os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução nº 1067983, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível Itapeva

Juizado Especial Federal Cível Itapeva

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 13/11/2015 a 13/11/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel. Destino	Cadastro Manual
6341000012	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000673-61.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S
6341000013	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000674-46.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: BENEDITO ANTUNES DE LIMA - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S
6341000014	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000710-88.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S
6341000015	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000747-18.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: JACYRA SILVA - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S
6341000016	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000754-10.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: LIDIANA LIMA GARCIA - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S
6341000017	13/11/2015/MARCIFER PROC. 0000799-14.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: SILAS LOURENÇO MACHADO - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB	13/11/2015/MARCIFER JEF ITAPEVA	S

6341000018	139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 13/11/2015/MARCIFER	JEF ITAPEVA	S
6341000019	PROC. 0000801-81.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: JOSÉ MILTON DE RAMOS - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE 13/11/2015/MARCIFER	JEF ITAPEVA	S
6341000020	PROC. 1000031-71.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: MARIA INEIDE DE ALMEIDA LIMA - ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - OAB 139855/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE 13/11/2015/MARCIFER	JEF ITAPEVA	S
6341000021	PROC. 1000066-31.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: DANIELE FATIMA DOS SANTOS CAMPOS - ADV.: DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ - OAB 197054/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE 13/11/2015/MARCIFER	JEF ITAPEVA	S
6341000022	PROC. 1000071-53.2015.8.26.0262 (V.D.ITABERÁ) - AUTOR: ROSA MEIRE DE JESUS - ADV.: DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ - OAB 197054/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE 13/11/2015/MARCIFER	JEF ITAPEVA	S

Total de Documentos: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 869/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001198-17.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO MAXIMO DE BARROS
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-84.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGEU SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/6334000056

DECISÃO JEF-7 - PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/11/2015, ÀS 14H45MIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2015 674/729

DECISÃO

Cuida-se de feito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Silvana Aparecida Luminati Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de neoplasia maligna da mama - não especificada. Aduz ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 05/03/2015. Sustenta que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Assim, requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual.

DECIDIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente decisão está a ser proferida apenas três horas após o ajuizamento eletrônico da petição inicial. A prestação jurisdicional material, consubstanciada na pronta análise preliminar meritória (e não necessariamente no deferimento do pedido) revela o zelo com que o Poder Judiciário exerce seu mister. A espécie demonstra que os casos em que eventualmente haja certo lapso temporal na prestação jurisdicional por esta Subseção são excepcionais e fundados de regra em causas alheias à vontade dos magistrados e dos servidores da Justiça Federal desta Subseção, sobretudo nas causas da necessidade de emenda à inicial ou de excesso de trabalho.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.

Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.075.698-8 pelo período de 20/12/2010 a 05/03/2015 (evento nº 06). Em várias perícias realizadas no âmbito administrativo, foi constatada a sua incapacidade laboral em razão da doença referida (fls. 20/32 do evento nº 02). Os documentos juntados aos autos são indicativos de que a autora se está submetendo a tratamento oncológico e não está apta para o retorno de suas atividades laborativas habituais.

Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente antes da plena recuperação laborativa da autora. Resta igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta decisão pela AADJ retorne o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 544.075.698-8), comprovando o restabelecimento nos autos.

Oficie-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

NOME / CPF SILVANA APARECIDA LUMINATI BARBOSA / 13085650890

Nome da mãe BENEDITA LOPES DA SILVA LUMINATI

Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário

Número do benefício (NB) 544.075.698-8

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima

Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, CRM - CRM/SP - 73.918 - clínica geral. Fica designado o dia 25 de novembro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se a expert para apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos únicos formulados pelo Juízo na Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, deste Juízo. No laudo pericial médico deverá, ainda, ser informada a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da autora, se assim se inferir.

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requiram-se no momento oportuno.

Intimem as partes sobre o agendamento da perícia. A autora deverá comparecer à perícia médica portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los aceso entenda necessário.

Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão.

Gratuidade Judiciária:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.
2. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.
3. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
4. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000442

ATO ORDINATÓRIO-29

0002344-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003721 - BELMIRO ROSSI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora, bem como cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora

0002346-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003723 - EVERALDO LUIS DEGASPERI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0002345-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003722 - DENIS LLORENTE DE SALES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0002142-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003717 - MARIA NAZARE DE ARAUJO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002084-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003729 - GILMAR HUMENIUK (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora

0002385-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003724 - SIRLENE RIGHI DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

0002355-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003725 - OSORIO BOMBONATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002348-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003726 - CARLOS BENEDITO RUIZ (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

FIM.

0002349-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003727 - OSVALDO CLEMENTE DE SOUZA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos do(s) seguinte(s) documento(s): Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002182-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003730 - MARIA AUGUSTO DE LARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos do(s) seguinte(s) documento(s): Documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002353-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003728 - DIONICE SAMPAIO DA SILVA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO

ANTONIO MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. -CITAÇÃO do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como sua intimação para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

0001798-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003705 - DELFINO DORIVAL FERNANDES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0001948-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003708 - MARIZILDA DE FREITAS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

0001478-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003702 - BENEDITA MARTINS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

0001956-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003710 - MARIA LUCENINA DO NASCIMENTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001814-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003707 - MARIA TOSCA MODOLO GODOY (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

0001955-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003709 - ANTONIA FERREIRA DANTAS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001812-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003706 - MARIA JOSE DE BARROS CUNHA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

0001666-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003704 - ANTONIO CELSO GONCALVES MEIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

0001608-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003703 - VALENTIM ANTONIO CATTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO

ALDROVANDI RUIZ)

FIM.

0002346-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003719 - EVERALDO LUIS DEGASPERI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002233-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003716 - DARCI ANTONIO ZERBINATO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001934-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003718 - RODRIGO CANOLLA (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

0001905-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003711 - JOSE MORETI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
FIM.

0002345-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003720 - DENIS LLORENTE DE SALES (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000444

DESPACHO JEF-5

0002180-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007096 - WALDIR TEODORO DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 00008594320144036325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru (possibilidade de ocorrência de coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime-se

0002360-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007166 - JOSE VALENTIM RIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0000918-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007119 - ELZA RODRIGUES (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000071-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007095 - ELZA RIGO PEREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001001-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007079 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da

propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se.

0002241-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007101 - BENEDITO APARECIDO ROCHA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002196-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007102 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002887-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006985 - RANUZIA MARIA GUIMARAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002575-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007123 - QUITERIO ANTONIO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Ressalte-se que, em relação ao contrato de honorários apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, o mesmo não atende aos requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Ética da categoria profissional. As cláusulas que versam sobre questões financeiras são favoráveis somente ao mandatário.

De fato, prescreve a cláusula 2ª do instrumento que, em decorrência dos serviços prestados, a título de honorários advocatícios, será pago à contratada a quantia de três salários benefício, ou o valor de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da demanda, o qual for maior.

Como se vê, o contrato é subjetivo e incerto, pois favorece abusivamente uma das partes, em prejuízo da outra, uma vez que sempre o contratado será favorecido pelo valor que for maior (ou a porcentagem, ou a quantia relativa a três salários benefício).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado - 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, desde que comprovado que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Aguarde-se a regularização do feito. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000507-52.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007098 - AMERICO CASSARO NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001627-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007050 - FRANCISCO SANTIAGO JUNIOR (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para deliberação. Caso não seja providenciada a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002183-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007106 - MARIA DAS GRACAS MARQUES BORTOLUCI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000044-13.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007066 - LUIZ CARLOS VICENTINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002032-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007105 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001922-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007163 - ANA PAULA DOS SANTOS VASQUES (SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefero o pedido de determinação para que a CEF apresente a documentação exigida, uma vez que cabe à autora, quando do ingresso com ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito.

Somente em caso de comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, caberá análise acerca da necessidade de ofício à empresa ré.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Intimem-se.

0002252-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007110 - JOILSON LUIS GARCIA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002153-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007062 - SUELY APARECIDA ALEIXO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 00008781620144036336, que tramitou perante a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú-SP (possibilidade de ocorrência de coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada.

Determino a juntada aos autos de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime-se.

0000075-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007065 - MARIA INES DE SOUZA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000532-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007150 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o autor constituiu advogado nos autos, defiro o pedido de reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001965-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007177 - HELOISA ROSSI DE FANI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Junto com a petição anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a deliberar quanto à documentação anexada aos autos, uma vez que há sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001141-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007135 - SUELLEN ALESSANDRA CHIPOLETTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000998-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007131 - ROSA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001020-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007129 - DANIELA JACOMINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001124-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007127 - RAIMUNDA NILMA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001007-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007130 - ANDRE VINICIO MANOEL (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000966-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007141 - GEFERSON DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001032-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007138 - GERSON CHECHI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001143-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007125 - TANIA APARECIDA BRESSANIN ARANDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000999-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007140 - ROSANGELA APARECIDA SANCASSANI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000968-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007132 - CAMILA FERNANDA DA MATTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001138-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007136 - SILVIA ELAINE SCAVASSA OIOLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001125-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007126 - REGINA ALPONTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001114-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007128 - MARILETE DA SILVA REIS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001171-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007134 - TIAGO FERNANDO LIMA MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001488-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007133 - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001275-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007124 - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000958-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007142 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001027-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007139 - DOUGLAS MOTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001120-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007137 - PAULA REGIANE PRADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000826-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007078 - MARCILIO BERNARDO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

Em relação ao contrato de honorários apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, o mesmo não atende aos requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Ética da categoria profissional. As cláusulas que versam sobre questões financeiras são favoráveis somente ao mandatário.

De fato, prescreve a cláusula 2ª do instrumento que, em decorrência dos serviços prestados, a título de honorários advocatícios, será pago à contratada o valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto que vier a receber nos autos. Já em seu parágrafo primeiro, dispõe que, se referido valor for inferior ao mínimo previsto na Tabela de Honorários, este será o valor da remuneração.

Como se vê, o contrato é subjetivo e incerto, pois favorece abusivamente uma das partes, em prejuízo da outra, uma vez que sempre o contratado será favorecido pelo valor que for maior (ou a porcentagem, ou o valor mínimo da tabela).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado - 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV,

requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001144-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007067 - ANTONIO MARCOS BIGI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000219-07.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007063 - ADAO SOUZA ALVES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000968-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007061 - GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homólogo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001142-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007092 - JOSE ANTONIO MASSAMBANI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000084-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007115 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002717-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007080 - MANOEL LUIS FARINHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002419-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007094 - PEDRO BATISTA PEREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002803-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007117 - ADEMILSON PEREIRA DOS REIS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002406-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007118 - LUCIANA DA SILVA (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002879-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007077 - ISMAR FIGUEIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002911-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007075 - CARLOS ALBERTO DELGADO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0003025-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007068 - PAULO DOMINGOS DIAS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002473-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007074 - JOSE EDUARDO SERINOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001213-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007116 - VANDERLEI FRANCA DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002829-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007070 - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0003032-07.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007060 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intemem-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intemem-se.

0001904-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006998 - ORLANDO ALTIERI NETO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001680-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007015 - SONIA CRISTINA CORAZZA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001586-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007027 - GINEZ CARLOS GANDIA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001744-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007007 - EMILENE APARECIDA FELIX (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001650-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007018 - ROSA ELIZA VENDRAMINI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001913-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006996 - ESTER ZIMIANI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001615-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007022 - SONIA RITA MIRANDA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001618-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007021 - MARIA APARECIDA MOREIRA PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001434-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007035 - PATRICIA REGINA VOLAK (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001564-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007029 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001851-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007000 - LAZARO DORIVAL DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001412-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007036 - LOURDES APARECIDA SILVESTRE (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001936-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006994 - ROSEVAL APARECIDO FERREIRA PRADO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001732-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007008 - NELSON APARECIDO FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001906-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006997 - LUIZIA DE LOURDES ANDRETTA BONAFE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001566-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007028 - UMBERTO APARECIDO ANTONIASSI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001882-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006999 - BENEDITA DE FATIMA RUSSOMANO MARTINHO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001703-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007013 - CELITA ALVES DE AMORIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001341-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007038 - VALDECIR DIAS PAIAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001609-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007025 - LENIR ALVES DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001715-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007011 - EDERSON APARECIDO APOLONIO (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001649-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007019 - VERA LUCIA DE AGUIRRA CORREIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001641-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007020 - JULIENE FINEIS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001724-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007010 - JOSE JAIME SIPRIANO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001670-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007017 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001561-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007030 - MILENE REGINA RODRIGUES AUGUSTINHO (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001672-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007016 - NOEMIA CASSIANO MENDES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001453-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007033 - MARIA LEONOR SANCHEZ GUILMO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001613-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007023 - ALICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001815-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007002 - WANDERLEY FARIA ABRAHAO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001348-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007037 - REINILSON RUAS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001801-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007004 - MARIA JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001831-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007001 - DAVINO OSVALDO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001935-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006995 - ANGELA DE SOUZA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001599-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007026 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001769-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007006 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001727-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007009 - DARIO RIBEIRO GOMES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001690-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007014 - SANTINA DE LOURDES GARCIA RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002230-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006984 - CREUZA BALTIECA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2015, no mesmo horário anteriormente agendado.

0002282-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007113 - ODETE FERREIRA DE CASTRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0002227-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006983 - MAGNA APARECIDA SOARES DONANZAN (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 16 de dezembro de 2015, no mesmo horário anteriormente agendado.

0002007-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007097 - APPARECIDO APPIO GARCIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 00007884920154036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú (possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime-se

0000838-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007088 - MARIA TEREZINHA MENEGASSI PERETTI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fºrum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem curso do processo e ser entendida como irratratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculos, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intím-se.

0001930-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007109 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA (- J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intím-se

0000893-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007072 - EVANIR APARECIDA SERESUELA RIBEIRO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0001191-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007073 - JOSE PINAL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, salientando-se que o valor apurado como total do processo abrange o devido à parte autora, somado ao devido ao advogado a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0001698-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006988 - IOLANDA LOPES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intím-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intím-se

0002156-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007090 - IRACI VICENTE MARQUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00021327520094036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento na aposentadoria por invalidez NB 539.292.863-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Quanto ao processo nº 00021316120074036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, uma vez que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intím(m)-se

0002235-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007122 - MARIA ALVES DE LIMA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a autora é parte não alfabetizada, a renúncia ao excedente deverá ser feita por instrumento público. Em caso de impossibilidade de apresentação de instrumento público, poderá o(a) autor(a) comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroativa. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intím-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da mesma, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação, bem como junte cópias legíveis dos seguintes documentos:

- 1)- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2)- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 3)- Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intím-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0002261-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007146 - EDILENE RODRIGUES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002352-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007175 - LAERCIO RODRIGUES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002366-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007174 - JOSE ANTONIO PARREIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000124-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336006986 - JOSE VITAL DOS SANTOS FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0000283-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007121 - MARCOS ROBERTO GAZZA (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Homologo os cálculos.

Trata-se de requerimento formulado nos autos para que a expedição do requisitório de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor do(a) advogado(a).

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Ressalte-se que, em relação ao contrato de honorários apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, o mesmo não atende aos requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Ética da categoria profissional, uma vez que as cláusulas que versam sobre questões financeiras são abusivas.

Prescreve a cláusula 2ª do Contrato de Honorários que, em remuneração aos serviços contratados será pago, a título de honorários contratuais, o equivalente a duas rendas e meia auferidas quando da concessão do benefício, mais 20% (vinte por cento) do valor acumulado/atrasado recebido.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar que já se tomou prática disseminada entre os profissionais da advocacia, situação esta que não apresenta oposição para no Tribunal de Ética da OAB/SP.

Entretanto, exigir o pagamento do equivalente a duas parcelas e meia do benefício é extremamente excessivo. Ora, os benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, vestuário, aluguel, higiene, medicamentos etc.). Privá-lo do recebimento do benefício, por vários meses, significa aviltar sua condição humana; é atentar contra o próprio princípio da dignidade humana, que a nossa Constituição alçou à categoria de fundamento da República (CF/88, art. 1º, inciso III).

Admitir que o advogado se pague mediante recebimento de parte das parcelas do benefício é dar-lhe direito a uma espécie de auto-satisfação de seus supostos créditos, prerrogativa que nem mesmo o Estado possui, uma vez que as prestações previdenciárias são, em princípio, impenhoráveis (artigo 114 da Lei nº 8.213/91; Código de Processo Civil, art. 649, inciso IV).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado - 20% (vinte por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, desde que comprovado que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte, nada mais sendo devido a título de honorários advocatícios contratuais.

Aguarde-se a regularização do feito. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002190-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007086 - APARECIDA DE FATIMA CACITE MARTINS (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 00027515120144036336, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Federal Adjunto (possibilidade de ocorrência de litispendência), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime-se

0002127-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007171 - ZULMIRA CUSTODIO DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00020655920144036336 e 00027841120034036115, já que foram extintos sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida

como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0002136-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007084 - EDIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00015222220154036336, já que foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002222-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007083 - LEONITA MARTINS DE FREITAS (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00027636520144036336, já que foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002110-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007180 - ADRIANA SCUDELETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00012206120074036307, 00037220220094036307, 00027040420134036307, 00021780820114036307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 529.332.668-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Quanto ao processo nº 00028787920054036117, afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, uma vez que trata-se de benefício assistencial.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002188-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007082 - ANA KEILA TERSI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00027471420144036336, já que foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000445

0002335-44.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006987 - VALENTIM APARECIDO POLONIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem.

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem.

Intimem-se.

0002137-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007144 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002632-22.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo e o ingresso da presente demanda, eis que a cessação do benefício deferido naquela ocasião foi prevista para sessenta dias após sua implantação.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0002162-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007071 - MARIA JOSE DE GASPARE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, houve o agendamento de perícia médica nos autos, a ser feita pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico ortopedista.

Inconformada, a parte autora alega a suspeição do médico perito em razão do mesmo ter realizado perícias em outras ações judiciais, e as conclusões nos laudos terem sido contrárias aos segurados, mesmo com a juntada de atestados/laudos médicos aos autos.

Não vislumbro motivos para duvidar da capacidade ou imparcialidade do perito. Trata-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo.

O laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, cujo parecer é distante do interesse das partes. O perito pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam por si sós, para infirmar as conclusões da perícia.

Ademais, importante ressaltar que, para a concessão do benefício por incapacidade, não basta a existência da doença. É preciso que haja a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral.

O perito nomeado pelo Juízo não é obrigado a acatar os diagnósticos realizados na esfera administrativa ou particular, e vice-versa. Além disso, a partir do momento em que a parte autora optou por pleitear seu benefício na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício podem - e devem - ser analisados.

A perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes.

Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará a análise do caso em favor de outro especialista.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Além disso, a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o médico perito.

Assim, não há motivos para reconhecer a suspeição do perito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001996-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006991 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES (SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se

0002154-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007076 - VALDIRENE PEREIRA DE LIMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00012675920124036307 e 00009197520114036307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu e processo nº 00001195220144036336, que tramitou nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú/SP.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 165.935.161-5.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002164-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007107 - MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, não reconhecido administrativamente, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente ação de pedido de revisão no valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo na demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0002324-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007161 - MATHEUS HENRIQUE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, representada nos autos por sua curadora provisória, em que se pleiteia a concessão do benefício de Matheus Henrique Carvalho, em razão de sua deficiência.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Isto posto, intime-se a parte autora para que informe o atual estágio do processo de interdição, juntado-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente processo.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dias) apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, bem como a dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002149-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007111 - ROSANA SILVA DE MELO GODOY (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, em consulta ao "WebService" da Receita Federal, verifica-se que o endereço da parte autora ali registrado demonstra que a mesma reside em local abrangido pela Subseção Judiciária de Jatiú/SP.

Assim, dou por suprida a irregularidade no caso concreto.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002045-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007045 - PEDRO LUIS GIGLIOTTI (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência em relação ao processo nº 00029434220124036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento do auxílio doença NB 603.503.783-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001972-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007170 - FIRMINO RIBEIRO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença pela moléstia artrite gotosa, em razão da incoerência de identidade de demandas.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o ajuizamento da ação anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com provável agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas do processo apontado no termo de prevenção.

No entanto, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade pela moléstia ortopédica (sequela de fratura com perda de movimento de MID - monoplegia), verifica-se a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito, uma vez que a patologia é decorrente de acidente de trabalho. No processo 0004121-31.2009.403.6307, apontado no termo de prevenção, a parte autora requereu igualmente a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica nos autos, em que foi verificada a existência da referida patologia, foi proferida r. sentença declarando a incompetência deste Juízo e remetendo o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jatiú.

Portanto, em relação à moléstia ortopédica (sequela de fratura com perda de movimento de MID - monoplegia), declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, fazendo-se

necessária a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse pedido.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito somente no que tange à moléstia de artrite gotosa.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 11.01.2016, às 15h30min - CLÍNICA GERAL - Dr. Marcio Antonio da Silva - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002076-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007181 - PATRICIA FERREIRA COSTA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por PATRÍCIA FERREIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, ao argumento de que efetuou o pagamento da parcela de seu financiamento na data limite de seu vencimento.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, são indispensáveis os seguintes requisitos: a apresentação de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança da alegação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, existe forte probabilidade de que a autora tenha efetuado o pagamento da parcela do financiamento na respectiva data de vencimento a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado.

Consoante a carta mais atualizada emitida pelo SCPC, observo débito no valor de R\$ 120,92, com data de vencimento em 22/06/2015 referente ao contrato nº 000315168800016988 (fl. 12, item 01 e fl. 02 do item 04).

De igual modo, observo que, embora o valor constante na consulta do SCPC seja R\$ 120,92, conforme extrato constante dos autos, em 22.06.2015 (data do vencimento) foi realizado o pagamento da prestação devida, que conforme boleto é de R\$ 119,01 (fl. 15 do item 01).

Sendo assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pelo fato de que a permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes acarreta o denominado abalo de crédito.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, naquilo que se relacionar ao contrato nº 000315168800016988, valor da anotação R\$ 120,92, data do débito 22/06/2015, até eventual decisão contrária deste Juízo.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intím-se.

0002231-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007160 - ANTONIO SIMOES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0003489-90.2009.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú e ao feito nº 0265824-70.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

É que no presente feito a parte autora requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria. Já no processo 0003489-90.2009.403.6117 foi requerida a revisão da RMI do benefício previdenciário que já recebe para inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina, enquanto que no processo 0265824-70.2004.403.6301 foi requerida a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fev/94.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente ação de pedido de desaposentação, com cômputo do período trabalhado, e a concessão de novo benefício previdenciário, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002018-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007104 - CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001964-39.2010.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, e ao feito nº 0002363-85.2007.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

É que no presente feito a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Já nos feitos anteriores, a autora pleiteava a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Escoado o prazo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se

0002065-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006989 - MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00016442820064036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde da autora. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do referido processo.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002161-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007143 - LORYENE MARIA GUADAGNUCI (SP163400 - ELICI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0000986-14.2015.403.6335, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Verifico, outrossim, que houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas nas 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por fim, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso

ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000699-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007179 - JORGE DE JACOMO PIMENTEL (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0001826-24.2000.403.6117 e nº 0001477-84.2001.403.6117, ambos que tramitaram na 1ª Vara Federal de Juá.

É que no presente feito a parte autora requer a correção das prestações de seu benefício previdenciário para adequá-las aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Já no processo nº 0001826-24.2000.403.6117 foi requerida a revisão da RMI de seu benefício previdenciário a partir da atualização monetária dos salários de contribuição pelos critérios da Lei 6423/77. Por seu turno, nos autos nº 0001477-84.2001.403.6117 o autor pleiteou o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas recebidas em atraso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente ação de pedido de revisão no valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0002088-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007064 - NADYA APARECIDA DOMINGUES CRESPO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002369-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007173 - NELLI ANDREIA DE MELO VARASQUIM (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002371-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007168 - GETULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0002247-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007162 - LUIZ CARLOS LIMA ARAUJO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002293-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007108 - CLEONICE CRISTINA JUSTINO LEMES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002326-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007085 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0002377-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007149 - PATRICIA ADOLF LUTZ (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se

0001782-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007069 - JURANDIR TOZZI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a ação de pedido revisão no valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0001692-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007040 - SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00017655820124036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 603.432.008-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001799-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007112 - SILVIA MARTINS PASTORI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Anotar-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido, uma vez que a reafirmação da DER somente foi feita na esfera administrativa.

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 0002895-74.2012.403.6310, que tramita perante a Turma Recursal de São Paulo (possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência previamente agendada.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Outrossim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o agendamento de nova audiência, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para que especifique de quais testemunhas requer a oitiva, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte. Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002322-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007147 - JOSE ANTONIO ZAGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroativa. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da

propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001462-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007120 - LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido, uma vez que a reafirmação da DER somente foi feita na esfera administrativa.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0003119-14.2009.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú. É que no presente feito a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade. Já naquele, o objeto da ação era a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em análise detida destes autos virtuais, constata-se que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do período de 31.05.1987 a 02.05.2006, relativo ao vínculo empregatício reconhecido em r. sentença/V. Acórdão trabalhista, cujas cópias instruem a inicial.

Tratando-se de período de contribuição, decorrente exclusivamente de sentença da Justiça do Trabalho, faz-se mister a complementação com documentos e/ou testemunhas, para que se resgarde os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o(a) autor(a) e a empresa no período supra mencionado, período, sem o qual, não se obtém a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Desta feita, intinem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 14h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0002062-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336006990 - PEDRO OSMAR DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §1º e 142 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (60 anos se homem e 55 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se

0002049-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007048 - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00021046820134036117, que tramitou na 1ª Vara de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 505.918.936-4.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001795-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007053 - ANTONIA LAUDICEA DE LIMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §1º e 142 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (60 anos se homem e 55 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretirável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0001417-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007081 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, aparentemente estamos diante da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000529-13.2014.403.6336, que tramitou perante a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú-SP.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados, inclusive com a juntada de documentos médicos atualizados que comprovem as patologias alegadas.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Verifico, outrossim, que houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora desiste dos valores que excedem à alçada do Juizado Especial na data da propositura da Ação. No entanto, a exigência dos autos é que seja feita a renúncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, sendo que, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC, que diferencia expressamente os poderes de desistir e renunciar. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretirável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por fim, cumpre anotar que nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, providencie a Secretária o agendamento de perícia judicial.

Em seguida, com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0002112-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007044 - JULIANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP33696 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00028903220104036307 e 00016128820134036307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu e 00002632620144036336, que tramitou na 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

É que embora tenham sido julgados improcedentes, posteriormente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade do autor, tanto que recebeu o benefício até 12/06/2015 (NB 610.222.129-3).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se

0001044-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007055 - ANA LAURA DOS SANTOS GABBIA (SP250204 - VINICIUS MARTINS, SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, providencie a Secretaria a inclusão de Ana Carolina dos Santos Gabbia, Danilo Henrique dos Santos Gabbia e Ana Beatrys dos Santos Gabbia, representados por sua genitora Elaine Aparecida dos Santos, no polo ativo do presente feito.

Outrossim, defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que se trata de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002201-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007051 - BRUNO DA SILVA FELIPE (SP348346 - JESSICA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora advertida de que deverá promover, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível do RG e CPF do instituidor, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que se trata de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002144-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007042 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00006276620064036307, 00069805420084036307, 00024036220104036307 e 00037038820124036307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 505.752.736-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Quanto ao processo nº 00033833120094036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, uma vez que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002157-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007059 - MARIA JOSE BONILHA DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se

0002179-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007145 - ISABEL DE FATIMA ROGATO MELAO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroativa. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002098-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007114 - NEUSA DE FATIMA POSSANI BRAGUINI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0004694-09.1999.403.6117.

É que aquele feito foi ajuizado para revisão de benefício previdenciário de Alcides Possani, figurando a autora meramente como sucessora. Já no presente feito a autora pleiteia a revisão de RMI de seu benefício previdenciário, afastando, assim, a ocorrência da prevenção.

No mais, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, não reconhecido administrativamente, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente ação de pedido de revisão do valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se

0002036-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007058 - CLEIDE VISINI DE OLIVEIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (65 anos se homem e 60 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido, uma vez que a reafirmação da DER somente foi feita na esfera administrativa.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se

0002096-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007056 - ANA MARIA COSTA RAPHAEL (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia em que conste a identificação completa do outorgante e do outorgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que se trata de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001640-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007057 - ROSELI MANZINI SOAVE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas (STJ, cc nº. 91470/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, Pedilef nº. 2008.70.95.0012544, rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Deverá a parte autora também juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo, em especial no tocante ao período de trabalho mencionado na petição inicial, em 30 dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, atentando-se para a regra do ônus da prova sobre os fatos constitutivos de seu direito, prevista no artigo 333, I, do CPC.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em análise detida destes autos virtuais, constata-se que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário, ordenando que o INSS considere o período de 01/03/2000 a 31/05/2004 relativo ao vínculo empregatício reconhecido em r. sentença/V. Acórdão trabalhista, cujas cópias instruem a inicial.

Tratando-se de período de contribuição, decorrente exclusivamente de sentença da Justiça do Trabalho, faz-se mister a complementação com documentos e/ou testemunhas, para que se resgarde os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o(a) autor(a) e a empresa no período supra mencionado, período, sem o qual, não se obtém a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Desta feita, intímam-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 16h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001880-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007167 - MARIA APARECIDA SILVA DELFINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002808-98.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, uma vez que houve alegada alteração na composição familiar, afastando a ocorrência de prevenção em razão da incoerência de identidade de demandas.

Outrossim, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001881-69.2015.403.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intímam-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002159-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007100 - MARIZA DIAS TEIXEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada em relação aos processos nº 0000760-86.2012.403.6117 e nº 0001884-70.2013.403.6117, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jaú-SP.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 541.454.728-5.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, bem como de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002189-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007041 - ANA MARIA DE CARVALHO DARIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido, uma vez que a reafirmação da DER somente foi feita na esfera administrativa.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002125-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007165 - IVANILTON DO NASCIMENTO SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0001021-05.2014.403.6336 e nº 0001214-83.2015.403.6336, ambos com tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de Jauá.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 609.929.063-3.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada neste processo em relação ao feito nº 0001021-05.2014.403.6336, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Por seu turno, nos autos nº 0001214-83.2015.403.6336 foi requerido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002375-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007176 - LUCILENE MARIA DE LIMA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se ainda a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002350-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007148 - GISELA FERNANDA DE SANTIS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se

0002071-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007158 - TERCIO HORACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000031-14.2014.403.6336 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 116.092.407-1.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No tocante à alegação de suspeição do perito, em virtude de ser médico do advogado da parte autora, verifico que tal situação não está contemplada entre as hipóteses de suspeição previstas no artigo 135 do CPC.

Além disso, não está comprovada a data em que o advogado passou a ser paciente do médico, que foi nomeado perito nestes autos, inviabilizando aferir se essa possível causa de suspeição foi criada posteriormente à nomeação do perito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento e mantenho a realização da perícia com o médico nomeado.

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002176-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007046 - MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO, SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00016732519994036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que referido processo foi ajuizado para revisão do benefício previdenciário de Natale de Piere, onde a autora está na qualidade de sucessora. Já no presente feito a autora requer a concessão de auxílio doença, afastando, assim, a ocorrência da prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001941-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007169 - SONIA APARECIDA WENCESLAU (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Diante da possibilidade de prevenção com o processo de nº 0005974-95.2011.403.6310, que tramita perante a Turma Recursal de São Paulo (possibilidade de ocorrência de litispendência), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

No mais, nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, agende a Secretaria nova perícia médica. Com a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002242-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007164 - VALDETARO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP151981 - JESSE JAMES ALVARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, tendo em vista que a autora está impossibilitada de assinar, a renúncia ao excedente deverá ser feita por instrumento público. Em caso de impossibilidade de apresentação de instrumento público, poderá o(a) autor(a) comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretirável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncié, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis das Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002356-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007172 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002271-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007151 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal será analisado após a juntada dos laudos periciais.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendada nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002068-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007103 - CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada em relação aos processos nº 0000554-60.2007.403.6307, 0002058-04.2007.403.6307, 0003387-46.2010.403.6307, 0002395-56.2008.403.6307, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 529.275.863-5.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001651-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007089 - MARA ELIANE MARCOLINO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, ce nº. 91470/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, Pedilef nº. 2008.70.95.0012544, rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretirável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cite-se. Intemem-se.

Intime-se.

0002244-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007093 - VANETI DE FATIMA GAVIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0002046-65.2013.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú-SP.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 611.150.989-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000446

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001467-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007047 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispersado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada

pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que sempre dedicou-se às lides campestres e, a partir do ano de 1994, passou a exercer a atividade de pescador em alternância a períodos laborais registrados em sua carteira profissional.

Sobre os requisitos legais, a satisfação do requisito etário é incontroversa, vez que a parte autora nasceu em 06/02/1954, possuindo 60 anos ao tempo do aforamento da petição inicial.

Contudo, o mesmo não se pode dizer da carência exigida para o benefício vindicado (180 meses, por analogia ao art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

Ressalto, neste ponto, que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente 176 meses de atividade rural, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado aos autos.

No que se refere aos períodos em que exerceu atividade rural e pesqueira, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dando conta de que iniciou a prestação de serviços rurais em 03/05/1982 e o último contrato rural se extinguiu em 25/01/2006; b) cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil como segurado especial, com início da atividade em 02/01/2008; c) atestados emitidos pelo Presidente da Colônia de Pescadores de Barra Bonita/SP no sentido de que a parte autora é pescadora profissional registrada na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República sob o nº 217698, desde 28/05/2001, datados de 04/01/2008 e 14/01/2009; d) carteira de pescador profissional, denotadora da inscrição no Ministério da Pesca e Aquicultura em 28/05/2001; e) comprovantes de pagamento das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011 à Colônia de Pescadores de Barra Bonita; f) matrícula CEI de produtor rural na atividade de pesca, natureza segurado especial, datada de 02/01/2008; g) requerimentos do seguro-desemprego pescador artesanal referentes aos anos 2008 a 2011.

No processo administrativo, a autarquia previdenciária considerou que a parte autora exerceu profissionalmente a pesca no interregno de 04/01/2008 a 31/10/2010.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou que iniciou seu trabalho na lavoura aos 7 anos de idade, na propriedade Fazenda Maria Luíza e na pesca, a partir de 1994. Aduziu que se dedicou à lavoura até os 21 anos como boia-fria, mas não se lembra das propriedades onde cortava cana-de-açúcar. Em 1994 começou a pescar. Auxiliava informalmente os donos de barcos e recebia 25%. Não se recorda dos nomes dos proprietários dos barcos. Disse que o dono da primeira embarcação era Raul, mas não se lembra da numeração nem do nome da embarcação. Trabalhou na pesca até o ano de 2009. Deixou a atividade pesqueira em março de 2010, quando sofreu infarto, e passou a sustentar-se com os proventos da pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa.

O depoimento da testemunha Eli Ferreira Barbosa contradisse o depoimento da parte autora. Enquanto a parte autora afirmou veementemente que trabalhou na pesca até o ano de 2009, pois em março de 2010 sofreu infarto, a testemunha declarou que a parte autora exercia a pesca em 2010, pois sempre a via no rio. Advertida, mais uma vez, das penas cominadas ao falso testemunho, a referida testemunha se retratou e disse que não lembrava se a parte autora pescava no ano de 2010.

A testemunha Nilson Roque Gonzalez conheceu a parte autora nos idos de 2004 e 2005, quando pescavam no rio. Disse que a parte autora exerceu a atividade pesqueira até o dia em que teve problema de saúde e não soube dizer a data que isso aconteceu.

A testemunha Valdeci Borges conheceu a parte autora no ano de 2000, quando pescavam no rio localizado no Município de Itapuí. Disse que se tornou pescador profissional depois da parte autora. Não soube dizer se a parte autora era proprietária de alguma embarcação ou prestava serviços a terceiros. Sabia que a parte autora exercia atividade pesqueira e que deixou a pesca quando teve problema de saúde e precisou submeter-se a uma cirurgia. Não soube dizer se, depois disso, a parte autora retornou à atividade pesqueira.

O depoimento da testemunha Eli Ferreira Barbosa nada contribuiu para a prova dos fatos. Já, os depoimentos das testemunhas Nilson Roque Gonzalez e Valdeci Borges se revelaram demasiadamente genéricos no tocante aos períodos em que a parte autora efetivamente exerceu a pesca.

Nada obstante a prova oral coletada em audiência, a parte autora abandonou a atividade pesqueira nos idos de março de 2010 (época em que contava apenas com 56 anos de idade), fato declarado por ela durante seu depoimento.

Com base no conjunto probatório, a parte não exerceu a atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER 11/03/2015) ou à satisfação do requisito etário (06/02/2014), requisito este necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade com a redução de 5 anos.

Nessa direção, preceitua o enunciado da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita e que o processo tramita com prioridade por ser pessoa idosa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

000729-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006965 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MENDES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e

temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial (conforme evento de nº 10 do processo eletrônico) terem sido identificados apenas alguns sintomas depressivos moderados, os quais, em razão da natureza episódica, não a incapacitam para o trabalho habitual (consoante item "V", do laudo pericial, denominado "CONCLUSÃO"), total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca da análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial concluiu haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006982 - OSVALDO FERREIRA MARQUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, trata-se de segurado que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 545.572.695-0) por sentença judicial prolatada no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, com DIB fixada em 09/05/2010. Depois de submeter-se à perícia autárquica posterior, constatou-se a recuperação da sua capacidade laborativa, sendo-lhe asseguradas as mensalidades de recuperação por 18 (dezoito) meses, previstas no

art. 218, II, da IN nº 77/2015/INSS. Irresignado com a iminente cessação dessas mensalidades em 01/10/2015, a parte autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Consta do laudo pericial que a parte autora apresenta "status" pós-operatório de fratura do tomazelo (o procedimento cirúrgico ocorreu em 2006), hipertensão arterial, diabetes "mellitus", dislipidemia e doença degenerativa da coluna sem déficit focal incapacitante. Segundo o perito judicial, as doenças em questão não causam incapacidade para a função habitual, pois "O paciente apresenta amplitude de movimentos normais, não há perda neurológica focal ou sinais de radiculopatia atual. Não faz uso de medicação para dor (o que sugere pouca sintomatologia) e não apresenta sinais de alerta ou sinais de agravamento das doenças presentes. Deste modo, não foi constatada incapacidade laborativa para atividade habitual de rurícola" (conforme resposta ao quesito unificado de nº 12, alínea "b").

É importante salientar que, embora a parte autora possua mais de 60 (sessenta) anos de idade atualmente, quando da sua convocação para realização de exame médico pericial a cargo da Previdência Social, a Lei nº 13.063/2014 ainda não estava vigente, fato que só ocorreu em 31/12/2014. Referida legislação incluiu o §1º ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, eximindo o segurado sexagenário de se submeter, sob pena de suspensão do benefício, aos exames médicos periciais periódicos.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca da análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 C11 05/11/2009, p. 1211).

PROVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 C12 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial concluiu haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001479-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006956 - SONIA APARECIDA PAVANI DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo Geraldo Aparecido de Oliveira, ocorrido em 07/12/2014.

O falecimento de Geraldo Aparecido de Oliveira está comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos. De igual modo, demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, porque estava casada com o de cujus pelos documentos anexados.

Não se pode dizer o mesmo da qualidade de segurado do de cujus.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o último vínculo laboral do de cujus se deu na empresa Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos, no período de 24/03/2011 a 04/07/2011, que se encontra relacionado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Desse modo, o falecido manteve a qualidade de segurado por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, ou seja, até 15/09/2012.

Afora o parco início de prova material, as declarações no sentido de que o de cujus exercia função de pedreiro autônomo, assinadas pelos proprietários dos imóveis nos quais se realizaram as obras, revelam que ele exercia a atividade na qualidade de contribuinte individual, por conta própria.

As notificações de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, nos exercícios 2012 e 2014, são indicativas de que o falecido desempenhava a atividade de pedreiro, mas ainda assim não modificam a situação fática exposta.

Isso porque o de cujus não verteu contribuições previdenciárias na condição contribuinte individual (pedreiro).

A teor do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, a filiação do contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social está condicionada ao recolhimento de contribuição. De modo que não se permite a regularização do recolhimento das contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente ao óbito.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

Nem de longe o caso da parte autora se amolda a exceção prevista, uma vez que o falecido não prestou serviço a qualquer empresa tomadora de serviços, a quem caberia o recolhimento de contribuições.

Conquanto a prova oral tenha afirmado que o falecido prestava serviços como pedreiro, não é possível o acolhimento da pretensão exordial em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000491-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006963 - NAIR BROMBINI CAMARGO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais de lavadeira e passadeira, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Maria Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em

otomaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial concluiu haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000421-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007039 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Consta do laudo pericial que a parte autora é portadora de lesão no menisco lateral do joelho direito. A profissão habitual da segurada é a realização de serviços gerais, conforme consta anotado em seu último vínculo empregatício. Não obstante isso, após a extinção desse contrato de trabalho em 24/06/2014, ela desenvolveu atividades como manicure. Após analisar a situação fática, o perito judicial concluiu que a lesão apresentada causa incapacidade temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas (conforme resposta ao item "DISCUSSÃO E CONCLUSÕES").

Apresenta, assim, incapacidade para a sua atividade habitual de serviços gerais, atendendo o requisito para a concessão de auxílio-doença.

Por se tratar de incapacidade temporária e parcial, com indicação médica para reavaliação do quadro clínico em três meses a partir do laudo pericial, não preenche o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos da qualidade de segurada e carência são incontroversos, pois manteve vínculo empregatício entre 08/11/2013 a 24/06/2014 e o início da incapacidade foi estabelecido pelo perito em 02/2015, dentro do período de graça. No caso, por ter vertido mais que 1/3 das contribuições necessárias ao preenchimento da carência do benefício de auxílio-doença, as anteriores contribuições foram computadas (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

O benefício de auxílio-doença deverá ser implantado desde a data de início da incapacidade (01/02/2015).

O acolhimento do pedido é parcial, pois o pleito deduzido na peça vestibular busca retroação da DIB para a data de cessação do último benefício concedido (15/10/2007). No entanto, a incapacidade só fora constatada em 02/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, em 01/02/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a ação, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001753-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006992 - MARCIO HENRIQUE MENHA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispersado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Quanto ao mérito, a parte autora titulariza aposentadoria por invalidez desde 22/08/2000, ao passo que conquistou o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em 14/04/2014, por necessitar de assistência permanente de terceiro para realizar os atos cotidianos da vida diária. Discute-se nos autos, portanto, o direito da parte autora ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde a implantação da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa.

Há precedente:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. I-À época da concessão da aposentadoria por invalidez já necessitava o autor da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo, portanto, o pressuposto estatuído no art. 45 da Lei nº 8.213/91 razão pela qual faz jus às diferenças devidas entre a data da concessão do benefício e a data da concessão do adicional em tela. II-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. III- Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a sua sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047389 Processo: 2005.03.99.032813-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 15/05/2007 Fonte: DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o trauma raquimedular com paralisia de membros inferiores abaixo do nível de L1 causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e o torna necessitado de auxílio de terceiros para realização de atividades de vida diária e transposição de barreiras maiores que as domésticas, desde outubro de 1997, data em que ocorreu o trauma (conforme resposta ao item "DISCUSSÃO E CONCLUSÕES").

Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.122.001-4) titularizado pela parte autora foi implantado com DIB 22/08/2000, através de concessão administrativa pelo INSS, também faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria desde 22/08/2000, porquanto tal acréscimo tem natureza acessória à prestação previdenciária principal.

No entanto, a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2014 (arquivo "termo de distribuição.PDF"). Assim, considerando que a parte autora é capaz e que almeja a condenação do réu ao pagamento de prestação acessória à aposentadoria por invalidez com DIB em 22/08/2000 (fl. 04 do arquivo "01753-OUTPUT.pdf"), deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Noutros termos, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 27/07/2009.

Por derradeiro, observa-se que o perito judicial respondeu afirmativamente à existência de incapacidade da parte demandante para os atos da vida civil em razão da utilização de cadeira de rodas para locomoção. Todavia, a fundamentação desenvolvida na resposta ao quesito unificado nº 7 não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas nos arts. 3º e 4º do Código Civil. Com efeito, trata-se de pessoa absolutamente capaz para os atos de sua vida civil.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 27/07/2009 (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e, no mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a MÁRCIO HENRIQUE MENHA o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/07/2009, observada a prescrição das prestações vencidas reconhecidas nesta sentença.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade até que complete 60 anos de idade, consoante prescrito no art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001373-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007054 - ARILDO ANTONIO MIGLIORINI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda em que ARILDO ANTONIO MIGLIORINI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.958.601-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

O réu ofereceu contestação. Em linha de preliminar, arguiu prescrição e decadência. No mérito, sustentou a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pelas preliminares de mérito aventadas pelo réu.

Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

Assim sendo, afasto a decadência aventada pela autarquia previdenciária.

Refuto, também, a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em segundo lugar, porque não houve requerimento na instância administrativa e a propositura da demanda se deu em 15/06/2015.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique alguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do fadigado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irrevogável e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2014 - FONTE: REPUBLICACAO - destaque)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebe, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2014 - FONTE: REPUBLICACAO - destaque)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social"). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição — como se fosse primeiro vínculo com a previdência —, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmo que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduzi que, dentro dessas balizas — solidariedade e caráter contributivo —, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício — embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos —, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, § 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos — na interpretação que se pretenderia conferir ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 —, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador

que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" — que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal —, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concenente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.958.601-0;
- b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição a ARILDO ANTONIO MIGLIORINI, com data de início em 13/07/2015 (data da citação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;
- c) declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com o trânsito em julgado, atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consonância com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Após, expeça-se RPV ou precatório.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001231-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336006955 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que o autor é portador de cardiopatia grave, tendo sido constatada, no exame clínico, a presença de arritmia e de sopro no coração, além de dispnéia de esforço, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (conforme item nº 6, denominado "conclusão").

A data provável do início da doença é junho de 2013, ao passo que a data de início da incapacidade é setembro de 2013 (conforme resposta ao quesito nº 9 formulado pelo Juízo).

Estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado, pois a data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2013, mesmo mês em que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 603.257.747-7.

Assim, deve o INSS converter o benefício de auxílio-doença acima mencionado em aposentadoria por invalidez, com a mesma DIB daquele benefício (11/09/2013).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para converter o benefício de auxílio-doença nº 603.257.747-7 em aposentadoria por invalidez, desde 11/09/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força

da antecipação dos efeitos da tutela a esse título.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à implantação/restabelecimento do benefício concedido, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consonância com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000370-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007043 - ROMILDA APARECIDA RABANHANI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que a autora é portadora de seqüela intestinal de retirada de câncer de intestino, com estenose na altura da sutura, estando submetida a tratamento clínico de dilatação da alça em virtude da impossibilidade de nova cirurgia. A tomografia do tórax demonstrou a presença de nódulo pulmonar à direita compatível com processo metastático.

A doença (neoplasia metastática) a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2013.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, pois a autora busca o restabelecimento do benefício por incapacidade que lhe fora concedido de 09/03/2013 a 10/02/2015, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, conforme extrato CNIS acostado pelo INSS.

Logo, em observância à delimitação do pedido feito na petição inicial, faz jus à implantação da aposentadoria por invalidez no dia posterior à cessação do auxílio-doença nº 600.980.753-4, ou seja, com DIB em 11/02/2015.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser compensados com as prestações vencidas.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/02/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001677-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007049 - JURANDIR CICERO DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001624-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007178 - ENCARNACAO MULDER MAGRINI (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X MOIP PAGAMENTOS S.A. (- MOIP PAGAMENTOS S.A.) FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME (- FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME)

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região). Nada obstante, a parte ré declarou expressamente na contestação que não se opõe ao pedido.

Cancele-se a audiência designada.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000535-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007052 - SILVANA APARECIDA BECALOTTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora regularmente intimada, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que evidencia superveniente ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;
- 4 - DEVERÁ SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.
- 5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002373-61.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002374-46.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 15:40:00

PROCESSO: 0002375-31.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP325404-JOÃO MURILO TUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000842-15.2015.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO
ADVOGADO: SP223538-RICARDO SABBAG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-26.2015.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE JESUS ANTONIO
ADVOGADO: SP161060-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP161060-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002376-16.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002377-98.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ADOLF LUTZ

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-83.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002380-53.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI APARECIDA MIGUEL

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002381-38.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP323417-SERGIO CARDOSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 17:00:00

PROCESSO: 0002382-23.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CARMONA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-08.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CONHE

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002384-90.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BENELLI GARCIA

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-75.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE RIGHI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002347-63.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PRIMO
ADVOGADO: SP128933-JULIO CESAR POLLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-60.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002387-45.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002392-67.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CRISTINA DA SILVA FAGARAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002388-30.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO DEBASTIANI
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-15.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE PEREIRA DOS ANJOS - EPP
ADVOGADO: SP250893-SAULO SENA MAYRIQUES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002390-97.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-82.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002393-52.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-37.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244617-FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002395-22.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA REIS PIRES
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002396-07.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-89.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002398-74.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE TILIO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001583-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001553 - ROGERIO AUGUSTO STELA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho.

Rejeito a preliminar de interesse de agir porquanto a parte autora não está recebendo benefício por incapacidade.

Rejeito, ainda, a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada ao final, em caso de procedência do pedido.

Decido.

A parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são 04 (quatro) os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- 1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- 3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente;
- 4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, segundo o laudo médico (anexo nº 22), assinado pela perita, Dra. Chimeni Castelete Campos, CRM 138.467, com espeque na perícia realizada no dia 18/11/2014, a data de início da doença (DID) foi fixada em 11/11/2013 e a data de início da incapacidade em 17/02/2014 (questo nº 15 do Juízo). Segundo a conclusão do laudo, o autor encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para exercício de sua atividade habitual.

Tudo demonstra que o benefício do auxílio doença deve ser mantido, desde a data da cessação, nos termos da lei, enquanto o segurado "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" e "enquanto ele permanecer incapaz" (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).

A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que "o segurado em gozo de auxílio

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

Desse modo, como prescreve ainda a lei: “Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei nº 8.213/91, art. 62).

E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.

Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de auxiliar de carregamento. E o laudo pericial foi extremamente categórico nesse sentido.

Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença.

Analisando o CNIS juntado na manifestação do INSS sobre o laudo pericial (anexo nº 26), verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS nos períodos compreendidos entre 11/01/2006 e 16/12/2006; 02/06/2008 e 05/2010; 26/07/2010 e 23/10/2010; 07/02/2011 e 09/2011; 11/04/2011 e 23/05/2011 (auxílio-doença por acidente do trabalho); 06/12/2011 e 02/04/2012; 01/04/2012 e 25/04/2012; 17/05/2012 e 17/07/2012; 24/07/2012 e 21/11/2012; 13/10/2013 e 31/03/2014 (auxílio-doença previdenciário); 12/08/2014 e 27/10/2014 (auxílio-doença previdenciário).

Feitas essas considerações, concluo que a data de início da incapacidade se deu no dia 17/02/2014, ou seja, data em que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, portanto, mantendo sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/1991: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;"

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício pleiteado ao autor a partir da cessação do benefício, ocorrida em 31/03/2014, já que nessa data o autor estava incapacitado, observando-se, ainda, que houve recebimento de auxílio-doença no período de 12/08/2014 a 27/10/2014 (anexo nº 26).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por ROGERIO AUGUSTO STELA, e com isso, CONDENO o INSS:

a) a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença a partir do dia em que se deu a cessação do benefício indevidamente, ou seja, 31/03/2014, até a efetiva reabilitação; pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 31/03/2014 até a data da implantação do benefício ora concedido, DIP que fixo em 01/11/2015, valores acrescidos de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. De tais valores devem ser abatidas as parcelas pagas ao autor a título de auxílio-doença no período de 12/08/2014 a 27/10/2014. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

CONCEDO TUTELA ANTECIPADA com o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento.

Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto - APSADJ), para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora.

Condeno o INSS a restituir o valor pago a título de honorários periciais no valor de R\$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se

DESPACHO JEF-5

0001512-09.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002343 - ROGERIO BISSOLI FABRETI (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na Agência 0597, Operação 005, Conta nº 1577, em favor de Rogério Bissoli Fabreti, CPF 305.693.838-46, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Intime(m)-se

0000821-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002279 - GINALDO DE SOUZA CUNHA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimado o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos extratos da conta do FGTS. No mesmo prazo, juntar comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpram-se. Intime-se

0000807-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002344 - ROSA NERY (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (- ALL - América Latina Logística Malha Paulista)

Vistos.

Proceda, a Secretaria, junto ao Sistema do Juizado, à exclusão da CEF do polo ativo da demanda.

Tendo em vista o Princípio da Economia Processual, intimem-se a União e o DNIT a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se possuem interesse no presente feito.

Intimem-se. Cumpram-se

0001264-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002348 - MARIA REZENDE FERREIRA (SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X AMERICA LATINA LOGÍSTICA SA - ALL HOLDING (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICÍPIO DE JALES (SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES MUNICÍPIO DE JALES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES, SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) AMERICA LATINA LOGÍSTICA SA - ALL HOLDING (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA, SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 15h15min, a ser realizada neste Juízo.

Se houver interesse na oitiva de testemunhas, a intimação das mesmas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelos advogados das partes (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância da requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000015-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002349 - GILBERTO TAVARES CONRADO (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, TO002878 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 16h15min, a ser realizada neste Juízo.

Se houver interesse na oitiva de testemunhas, a intimação das mesmas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelos advogados das partes (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância da requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0002135-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002345 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância da requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000054-20.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002347 - DIRCE NUNES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância da requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000864-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337002346 - OSVALDO DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância da requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000857-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337002319 - CLEIDIANI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS e fórmula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante intimada a parte autora a providenciar os documentos essenciais à propositura da ação, fica intimada a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e cópia legível do CPF (frente e verso). Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.

A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral e pelo fato da decisão do INSS ter-se baseado na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos neste momento, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Lige Cristina Esteves Altomari Berto, providenciando a Secretaria, após a juntada dos documentos pela parte autora, à designação, no sísjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento)? Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, fáculdo, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000878-76.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000950 - LUIZ CARLOS MATTOS (SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do RG e CPF legível. No mesmo prazo, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

0000924-65.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000948 - ADRIANO APARECIDO DA COSTA SALES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei

estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do RG legível.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000166

DESPACHO JEF-5

0001777-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005055 - ANISIO PINTO CHAGAS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre a preliminar arguida pelo INSS na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001262-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335004990 - VALDIVINO RODRIGUES GOMES (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 19/01/2016, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

Requisite-se o correspondente processo administrativo e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0001388-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005032 - KARINI TIBIRICA SILVA E PAIVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. A apresentação de documento em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração do proprietário do imóvel em que reside a parte autora.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000808-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005049 - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito em 23/09/2015, deixo de apreciar a petição e o documento anexado pela parte autora em 28/09/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, providencie-se a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se

0000170-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005034 - DORCELINA FERNANDES CARDOSO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Requisite-se à respectiva agência do INSS, por meio de correio eletrônico, cópia dos laudos médicos das perícias realizadas em sede administrativa, relativos ao benefício pretendido pela parte autora, com prazo de 60 (trinta) dias para cumprimento.

Assinalo o mesmo prazo para que o INSS apresente documentos referentes aos autos de nº 288.01.2010.001118-5 - 1ª Vara Cível de Ituverava, que demonstrem possível prevenção em relação aos presentes autos, conforme manifestação anexada em 03/11/2015.

Acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo de nº 0002769-75.2012.8.26.0352, que tramitou na 1ª Vara Cível de Miguelópolis/SP, suscitada pela parte ré em manifestação anexada em 03/11/2015, assinalo o mesmo prazo acima para a parte autora providenciar a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001303-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005041 - NIVALDO FARIA DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais alegadas na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos às atividades especiais não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0000813-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005050 - JUREMIR CAVALINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito em 28/09/2015, deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora em 29/09/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, providencie-se a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se

0000638-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005054 - ROGERIO EDUARDO MANCINI (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre a informação preliminar lançada na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001385-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005035 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002140-52.2010.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença/acórdão, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

Ainda no prazo assinalado, deverá a parte autora anexar cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial sob pena de desconsideração por ocasião da sentença.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.
Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Cumpra-se

0001247-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005013 - LAERTE APARECIDO ALVES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 13/11/2015, às 17h20min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001151-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335005052 - SEBASTIAO CHIARI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP318086 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito em 07/10/2015, deixo de apreciar a petição e os documentos anexados pela parte autora em 09/10/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, providencie-se a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000167

DECISÃO JEF-7

0001384-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005033 - MARLENE ROSA DE CARVALHO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 13/11/2015, às 17h00min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001311-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005031 - CLAUDIA REGINA BARBAN (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 13/11/2015, às 16h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001295-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005051 - DANIELA APARECIDA DE AQUINO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 04/12/2015, às 07h20min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELO FURTADO BARSAM, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001288-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005042 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO CARDOSO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni

juris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 18/11/2015, às 10h00min, para realização de perícia médica na especialidade "Oncologia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001304-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005048 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 04/12/2015, às 07h00min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELO FURTADO BARSAM, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001386-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005039 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001088-70.2014.403.6335 e nº 0000655-32.2015.403.6335 que tramitaram perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esses processos foram extintos sem resolução de mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 24/11/2015, às 09:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade "Clínica Geral", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 04/12/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada.

Após a realização das provas periciais agendadas (médica e social) e a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001294-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005053 - OLIVAL LEAO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 04/12/2015, às 07h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELO FURTADO BARSAM, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001387-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335005037 - JOSE CARLOS BORRASQUI (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 24/11/2015, às 08h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Clínica Geral", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000168

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001161-08.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004985 - ALCIDIA ELIDIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documento em nome de pessoa diversa, não comprovando assim que efetivamente reside no endereço informado na inicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001184-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004995 - ALEX ARAUJO MONTEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001364-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005014 - CRISTIANA HELENA GUITARRARI (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP o processo nº 0001363-82.2015.4.03.6335 em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, restando caracterizada a repetição de demandas.

Dessa forma, o presente feito é idêntico à ação anteriormente proposta pela parte autora, caracterizando litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já proposta.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001229-55.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005019 - LEONIDIO ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001310-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005008 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, visto que a parte autora carrou aos autos documento em nome de terceiro, sem demonstrar sua relação de parentesco com o mesmo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001308-34.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005030 - ANA PAULA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) PATRICIA APARECIDA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) DIOMAR PEREIRA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001289-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005043 - VANILDA BARBOSA DE SOUZA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001318-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005009 - VIVIANE APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001271-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004986 - ANTONIO MARCOS ALMEIDA (SP366837 - DOUGLAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte a requerer dilação de prazo.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001299-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005044 - OLINDA TOMIKO IKEDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documentos em nome de pessoa diversa, não comprovando assim que efetivamente reside no endereço informado na inicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001320-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005038 - ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou apenas cópia legível do RG.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001270-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004991 - EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora apenas anexou declaração informando que reside com seu cônjuge, porém, não juntou certidão de casamento para comprovar tal situação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001083-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004998 - SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001298-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005045 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou documento sem data, não comprovando assim que atualmente reside no endereço informado na inicial.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001279-81.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004992 - NEUZA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP o processo nº 0000528-31.2014.403.6335, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos idênticos ao do presente feito.

Por meio de consulta ao sistema processual e documentos anexados pela parte autora, verifica-se que o processo acima indicado possui sentença de improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora confirmou a repropositura da ação e pugnou pelo prosseguimento do presente feito, tendo em vista que obteve documentos legíveis para prova dos fatos alegados.

No entanto, a obtenção de documentos legíveis após o trânsito em julgado da sentença não afasta a incidência da coisa julgada.

Com efeito, no caso resta evidente que a presente demanda é idêntica à outra ação anteriormente proposta pela parte autora, logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001243-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335005018 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, limitando-se a parte autora a anexar petição informando problemas técnicos para o envio.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000169

ATO ORDINATÓRIO-29

0001155-98.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001272 - DALILA MATEUS NORONHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias

0000636-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001271 - JOANA DE LIMA BORSATO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do prontuário médico anexado em 11/11/2015, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho/decisão proferido, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação final, no prazo de 10 (dez) dias.

0000460-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001278 - JOSE DA SILVA FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005830-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001279 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001277 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000560-36.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001275 - JOSE ROBERTO MURRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos documentos anexados ao presente feito em 24/07/2015 e 29/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias

0000590-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335001276 - DONIZETI ANTONIO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, conforme despacho proferido, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001058-35.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335004827 - SILVANIA SANTOS MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001058-35.2014.4.03.6335
SILVANIA SANTOS MOREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte mediante o pagamento da diferença devida de gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 (oitenta) pontos no período de junho de 2009 a novembro de 2010, visto que nesse período foram pagos no patamar de 50 (cinquenta) pontos.

No curso do processo, houve composição das partes.

Considerando a proposta de acordo (anexada em 22/09/2014, item 8 dos autos) e a concordância da parte autora (anexada em 09/09/2015, item 12 dos autos), o acordo apresenta os seguintes termos: a União efetuará o pagamento do valor líquido de R\$ 1.690,70 (um mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos), com a atualização monetária até agosto de 2014.

Diante do exposto, homologo a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado certifique-se e requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 1.026.446, de 17 de abril de 2015, desta 1ª Vara Federal de Barretos.

O cumprimento do acordo deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000093

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS citado e intimado para se manifestar sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam a parte autora, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000962-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002198 - HILDA GRANZIOL DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000998-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002200 - MARIA TERCILIA SETIN CHANQUETTI (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002175-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002205 - RODRIGO AUGUSTO VICENTE (SP335304 - AMANDA PINTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000762-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002190 - DAVID PAVAN (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001792-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002203 - DENISE APARECIDA DE PAULA (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000758-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002189 - LEONIDE DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000891-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002195 - NEUSA MARIA LEME ALVES (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000623-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002181 - CELIA APARECIDA HABEQUE ALVES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002458-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002206 - MARIA IRACEMA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002516-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002207 - DIONISIA MOREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004175-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002210 - VERA LUCIA ROCHA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000717-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002185 - ERICA CRISTIANE DOMINGOS (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO, SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002032-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002204 - MARIA DE LOURDES MOREIRA LEMES (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000843-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002194 - LUZIA SANTA DA SILVA SARAIVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004080-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002209 - CLAUDIMIRO RIBEIRO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001014-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002201 - MARIA IGNEZ PEREIRA LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000824-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002193 - ROQUE PINDOBEIRA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000993-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002199 - SANTINA DE CAMPOS DELFINI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000685-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002182 - ZILDA MARINA DA SILVA RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002192 - ROSANA SIQUEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002783-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002208 - GURACY DO CARMO CASIMIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000702-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002184 - ARIIVALDO APARECIDO ROSADA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000926-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002196 - CRISTALIA FURLAN (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000738-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002186 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000943-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002197 - ROMILDA DA SILVA PEREIRA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000687-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002183 - MAURO FRANCISCO ALVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000774-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002191 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000749-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002188 - VANILDA DOS SANTOS LIMA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003232-86.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACINIL RAMOS
ADVOGADO: SP329659-RODRIGO JOSE MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-71.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO: SP126357-ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-03.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI ROUTH RODRIGUES
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-85.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBECCA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-70.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE BUENO
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-55.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003264-91.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÁTIANA REGINA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7